



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2018 – São Paulo, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5888

MONITORIA

0002475-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, com a citação da parte ré para que pague a dívida, na quantia de R\$ 14.882,13 (quatorze mil e oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos) em 30/06/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000574195000144355, pactuado em 12/05/2008, no valor de R\$ 5.800,00, contra EDSON CAMPARONI e SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/24). 2. Os réus apresentaram embargos (fls. 48/72), alegando inépcia da inicial, ante a ausência de comprovantes de saques e demonstrativos que evidenciassem a evolução do débito; capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Houve impugnação aos embargos (fls. 83/106). Réplica às fls. 109/131. Facultada a especificação de provas, a CAIXA informou que não tem outras provas a produzir (fl. 134). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 141/v). Indeferida a prova pericial requerida pelos embargantes, tendo em vista que não formularam os quesitos (fl. 148). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 148). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos embargantes. De início, cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a presente ação está amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo assinado pelos devedores - fls. 05/10 - firmado em 12/05/2008) e instruída com o demonstrativo do débito e o extrato bancário de fls. 13/15, no qual é possível acompanhar a evolução da dívida desde 01/09/2011, quando o saldo da conta era credor (R\$ 6.41), até a data em que a conta ficou negativa e foi lançada para Crédito em Atraso - CA, sendo possível verificar que a maior parte do débito decorreu dos saques em valores expressivos realizados pelo correntista no mês de outubro de 2011. Quanto ao mérito, os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros; esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 12/05/2008 e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios quando prevê taxa efetiva mensal de 7,20% e anual de 130,32% (fl. 05). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. Conforme a Súmula nº 539/STJ é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 5. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 6. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7). 7. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009), (i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, e (ii) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00108168820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PAGINA: 67) No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. Observo que não há qualquer mácula nos valores apresentados pela CAIXA. De acordo com o fl. 05, o limite do crédito rotativo do embargante era de R\$ 5.800,00 e os extratos de fls. 13/15 demonstram a utilização regular deste valor, o que importou na cobrança dos juros remuneratórios e encargos contratuais devidamente contratados (fls. 05/10). Conforme fl. 15, em 02/01/2012, o valor devido pelos embargantes (que ultrapassava o limite de R\$ 5.800,00), foi transferido para CA, ou seja, crédito em atraso. Esta sigla simboliza a ocorrência do crédito de liquidação duvidosa, o qual justifica a aplicação do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99, do Banco Central (Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa). Prevê o artigo 7º da Resolução nº 2.682/99: Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior. Parágrafo único: A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança. Deste modo, o início da dívida em atraso se deu em 03/02/2012 - data do lançamento do débito em inadimplência. Após o inadimplimento do contrato, a planilha apresentada pela CEF (fls. 16/18) demonstra que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. E a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato bancário não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumuladas com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502062902, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2016 ..DTPEB: DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 3. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 4. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 5. No caso dos autos, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 133 da execução, em apenso, que a credora optou pela cobrança da comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária ou outros encargos. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00275977420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Ademais, em nenhum momento os devedores sustentam que não utilizaram do crédito que lhes foi fornecido. Apenas se insurgem contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que os devedores só se exonerariam de sua obrigação caso demonstrassem documental e o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado. Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia de R\$ 14.882,13 (quatorze mil e oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos) em 30/06/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000574195000144355. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro 1, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-18.2014.403.6107 - SONIA REGINA RAMOS FERRAZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em SENTENÇA (tipo C). Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por SONIA REGINA RAMOS FERRAZ em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao concerto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% do valor apurado para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias da Comunicação de Sinistro. O feito teve trâmite na Primeira Vara da Justiça Estadual de Mirandópolis, sob o número 0008611-58.2011.8.26.0356, e foi remetido a esta Justiça Federal após intervenção da CEF às fls. 344/386, conforme decisão de fls. 401/402. Manifestação da CEF neste Juízo Federal às fls. 707/718, onde requereu sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada, excluindo-a da lide. Facultada a especificação de provas (fl. 722), a Federal Seguros S.A. requereu o depoimento pessoal da autora e a produção de prova pericial (fls. 725/729). A parte autora requereu a produção de prova pericial técnica (fls. 732/733). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal Seguros S/A - em Liquidação Extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo. Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ante a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei. Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVFS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Pois bem, resta definir se a apólice da parte autora é pública (66) ou privada (68). Conforme INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA firmado com a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, juntado pela parte autora (fls. 31/40), o imóvel foi adquirido em 04/01/2003, constando expressamente da avença: CLÁUSULA SÉTIMA - COBERTURA DO FCVFS - Os PROMITENTES COMPRADORES/DEVEDORES declaram-se cientes de que a existência de eventual residuo no saldo devedor ao final do prazo de amortização ora ajustado será de suas responsabilidades, pois o presente contrato não conta com a cobertura do FCVFS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, (...). Note-se que o boleto mensal do financiamento do imóvel da parte autora, emitido pela CHRIS, consigna a inexistência de prestação mensal destinada ao FCVFS (fl. 40). Consta, outrossim, no extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fl. 387), que a aquisição do imóvel objeto desta ação foi efetuada em 04/01/2003, SEM COBERTURA DE FCVFS. Deste modo, resta demonstrado nos autos, em documentos emitidos pela instituição financeira vendedora (contrato e boleto) e pela própria CEF (Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, administrado pela CEF, que disponibiliza até endereço eletrônico para consulta: <https://www.sicdm.caixa.gov.br>), que a apólice, por não ter cobertura do FCVFS, se inclui no ramo 68, ou seja, é de mercado, envolvendo discussão somente entre a seguradora e o mutuário. Quanto à Declaração da DELPHOS (fl. 388), não há nos autos qualquer informação ou documentação idónea que permita aferir a efetiva existência da empresa privada Delphos Serviços Técnicos S/A, a natureza jurídica de suas alegadas relações comerciais com a CEF ou com seguradoras privadas, e tampouco a fidedignidade das informações contidas na declaração por ela prestada, já que desacompanhada de qualquer cópia de documentos pessoais da parte, cópia de contrato de mútuo ou de eventual apólice de seguro, de modo que, no sentir deste Juízo, mostrar-se-ia temerário e até leviano assumir como verídicas as informações contidas na declaração por ela emitida. Além do mais, mesmo que assim não fosse, a DELPHOS informa a exclusão da apólice em janeiro de 2010. E, embora a ação tenha sido ajuizada em face de Federal Seguros S/A, não há, a instruir a petição inicial, nada que comprove sua legitimidade passiva. Há uma suposta Comunicação de Sinistro à Seguradora Líder, por intermédio da estipulante CRHIS (fls. 24/26). Todavia, não há comprovação de que a Seguradora Líder se trata da Federal de Seguros, nem de que se trata da apólice relativa ao imóvel objeto desta ação. Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a Federal Seguros são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVFS; a segunda porque não há comprovação de que tenha firmado contrato de seguro com a parte autora. Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial, nem a Caixa Econômica Federal, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal Seguros S/A - em Recuperação Judicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004324-11.2009.403.6107 (2009.61.07.004324-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em DECISÃO. 1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação à execução de sentença, pela qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, visando eliminar os juros moratórios do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 251/252. Alega excesso de execução, visto que não há como aceitar os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários devidos pelo Conselho. Realizados os cálculos, apurou o executado o valor de R\$ 2.332,68, atualizado até março de 2016. O exequente manifestou-se às fls. 268/270. É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 228/231): Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.1.4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, em razão de sua vinculação ao regime constitucional dos precatórios, não sendo possível afirmar que houve constituição da mora em momento anterior. Nesse sentido: REsp 1141369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. Deste modo, correto o cálculo do executado que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor apresentado pelo executado (fl. 260). Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora (R\$ 298,90), a teor do 8º do art. 85 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0002749-31.2010.403.6107 - JUNHITI MISAKA X HORACI ALBANO MISAKA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUNHITI MISAKA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JUNHITI MISAKA e HORACI ALBANO MISAKA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guias de Depósitos Judiciais de fls. 242, 245, 252, 255, 259, 263, 267, 274, 278, 282 e 286, convertidos em renda da União às fls. 291/293. Intimada a se manifestar sobre eventual quitação do débito, a exequente nada requereu (fl. 294). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-18.2016.403.6107 - SILVIO CESAR DA SILVA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP387139 - ISABELA CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 225/229, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TIAGO COSTA BELMONTE GAVIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa natural **TIAGO COSTA BELMONTE GAVIRA (CPF n. 323.142.818-10)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se busca a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, de modo ilegítimo, bloqueou o benefício de auxílio-doença (NB 31/619.373.657-7) que estava recebendo por força de decisão judicial. Destaca que a cessação foi realizada sem observância dos termos estabelecidos na decisão judicial concessiva, porquanto lhe fora dada alta médica sem prévia realização de processo de reabilitação profissional.

Busca, portanto, por esta via mandamental, provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício.

A inicial (fls. 02/09 — ID 4580784), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/161).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo.

A sentença proferida nos autos de nº 1003447-83.2016.8.26.0077 (fls. 126/128), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data de 17/12/2015, até que seja habilitado ao desempenho de atividade que dispense sua incapacidade e seja capaz de prover sua subsistência.

O ofício de nº 21021140/4061/17, de 17/07/2017 (fl. 135), que comunica nos autos nº 1003447-83.2016.8.26.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que “o segurado (autor) será convocado para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional conforme r. sentença”.

Em ofício posterior, datado de 08/09/2017, foi solicitado ao autor o comparecimento à Reabilitação Profissional do INSS no dia 27/09/2017, cuja ausência injustificada acarretaria a suspensão do benefício, conforme art. 77 do Dec. 3.048/99 (fl. 161).

Não vieram aos autos outros documentos relevantes ao deslinde da causa, tampouco que permitam aferir, de plano, se o autor submeteu-se ao procedimento de reabilitação profissional, de modo que se observa, ao menos pela documentação juntada com a inicial, ter agido o INSS em estrito cumprimento ao comando decisório e ao ordenamento jurídico.

Noutras palavras, a conduta do INSS está pautada na legalidade, não havendo prova pré-constituída de que a autoridade impetrada atuou quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, visto que agiu em cumprimento ao dever legal.

Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

Não se olvide ser possível ao impetrante, se assim desejar, socorrer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, assim, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 320 do CPC.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (CNPJ n. 52.397.767/0001-08)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente XXXXX

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, facultou-lhes, por meio da Lei Federal n. 12.546/2011, optar por um regime diferenciado de pagamento da contribuição previdenciária patronal, o qual ficou conhecido como “desoneração da folha de pagamento”. Nesse sentido, as empresas optantes deveriam efetuar o cálculo da contribuição previdenciária não sobre a folha de salários, mas com base na receita bruta auferida mensalmente, fazendo a opção já no recolhimento da contribuição de janeiro de cada ano, consoante § 13 do art. 9º da Lei Federal n. 12.546/2011.

Destaca ter feito a opção pelo regime diferenciado no início do ano de 2017, mas que, sem prejuízo, a Medida Provisória n. 774/2017, com produção de efeitos a partir de 01/07/2017, a excluiu daquela sistemática.

Por conta disso, impetrou o presente *mandamus* para ver assegurado o seu direito de apurar e recolher as ditas contribuições por aquela forma menos onerosa até o final do ano de 2017, argumentando que a Medida Provisória não podia ter alterado o regime de tributação durante o curso do ano-calendário 2017.

A inicial (fls. 03/13 — ID 2079609), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 14/ 235).

O pedido de tutela provisória “in limine litis” teve sua análise postecipada (fls. 241/242 — ID 2114889).

Notificada (fl. 258 — ID 2236759), a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais destacou não ter havido qualquer ato coator, a par da revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória 794/2017, de 09/08/2017, com o que se teria verificado a perda do objeto do presente “mandamus” (fls. 254/257 — ID 2210099).

Cientificado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requereu o ingresso da UNIÃO no feito (fl. 261 — ID 2284838).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 262/263).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória 794/2017, de 09/08/2017, esvaziou o objeto do presente mandado de segurança, na medida em que deixou de existir o obstáculo que estava impedindo o acesso da impetrante ao regime diferenciado de apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal, causa bastante para sua extinção sem apreciação do mérito.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-27.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Corrijo, de ofício, o erro material na sentença retro proferida, para que passe a constar, no primeiro parágrafo do relatório:

*“Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (CNPJ n. 52.397.767/0001-08)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente em ver “reconhecido o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31.12.2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Coatora, uma vez que a opção realizada nos termos do art. 9º, §13º da Lei 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano calendário”.*

No mais, mantém-se a sentença como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 16 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8662

INQUERITO POLICIAL

0000876-22.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUERINO DA SILVA(SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

1. OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandados.Considerando a certidão de f. 170-verso dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa do réu Josué Querino da Silva justificar, efetivamente, a pertinência da oitiva de suas testemunhas Geraldo Pereira dos Santos e Gilson Aprigio, para o deslinde da causa, inclusive, sob pena de preclusão da prova pretendida, conforme despacho de f. 168, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 06/12/2017, expediente n. 8591/2017, com prazo de 05 (cinco) dias, dou por superada essa fase processual da defesa preliminar.Dessa forma, determino o prosseguimento do feito e sua instrução, para a oitiva das testemunhas de acusação LUCAS YUI DE FIGUEIREDO e FERNANDO DAMASCENO MOREIRA, e das demais testemunhas de defesa OSVALDO QUERINO DA SILVA, WILSON GOMES DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS, bem como o interrogatório do réu JOSUÉ QUERINO DA SILVA.DESIGNO O DIA 02 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, conforme disposto acima, e realizado o interrogatório do réu.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.Outrossim, considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.1. Ofício-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Civil em Paraguaçu Paulista/SP sito na Av. Brasil, 1147, em Paraguaçu Paulista/SP, tel. (18) 3361-1011, solicitando as providências necessárias para a apresentação de LUCAS YUI DE FIGUEIREDO, Policial Civil, portador do RG n. 45978486/SSP/SP, e FERNANDO DAMASCENO MOREIRA, Policial Civil, portador do RG n. 35366351/SSP/SP, para a audiência acima designada.1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.2. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa OSVALDO QUERINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente na Rua Rio Grande do Norte, 402, Jardim Murilo Macedo, WILSON GOMES DE SOUZA, residente na Rua Oldak Noya, 140, Jardim Murilo Macedo, e ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS, residente na Rua Sidnei Gomes Salomão, 62, Jardim Aldo Paes Leme, TODOS NA CIDADE DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.2.1 As testemunhas ficam advertidas de que, caso não compareçam na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, inclusive com auxílio policial, e aplicação da multa cabível, sem prejuízo de responder por crime de desobediência, se o caso.3. INTIME-SE o réu JOSUÉ QUERINO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 34293387, CPF/MF n. 276.957.388-83, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 30/07/1980, filho de Osvaldo Querino da Silva e Maria das Mercês Gomes da Silva, residente na Rua Rio Grande do Norte, 402, Jardim Murilo Macedo, em Paraguaçu Paulista/SP, tel. (18) 99697-0485, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório.3.1 O réu fica advertido de que, caso não compareça na audiência designada, implicará decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, dando-se regular prosseguimento ao feito até decisão final.4. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, da audiência designada, bem como que lhe caberá o ônus de manter contato com suas testemunhas de defesa para assegurar o comparecimento delas na audiência, independentemente de intimação por este Juízo, principalmente se não forem localizadas nos endereços constantes dos autos, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, em razão da realização da audiência de instrução e julgamento, sem a oitiva da testemunha faltante. No caso, independentemente do prosseguimento do feito, a testemunha que não comparecer na audiência arcará com pagamento de multa devida, e demais medidas cabíveis, inclusive podendo responder por crime de desobediência.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZA TO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

DESPACHO

Intimem-se os autores para que recolham as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento acima, intimem-se a União, a ANTT, o DNIT e o INCRA, por meio de seus respectivos representantes judiciais, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requeram seu ingresso na lide como assistente da parte autora. Com a manifestação dos referidos entes federais, voltem os autos conclusos.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

RÉU: RAFAEL OLIVA SILVA 39318430841

DESPACHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação (id [3841540](#)).

Int.

Bauru, 14 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-72.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A Impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, requerendo seja aclarada a decisão no tocante à delimitação da prescrição das parcelas a serem compensadas ou repetidas.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho porquanto verificada a apontada omissão.

Ao analisar tanto a sentença como os embargos declaratórios já interpostos, vislumbro que há menção ao “prazo prescricional delimitado nesta sentença” sem, contudo pontuar o início ou fim da contagem referida.

Ainda que não haja qualquer dúvida acerca do lapso prescricional quinquenal, entendo por bem integrar a sentença com tal esclarecimento.

Assim, a compensação se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo (31/08/2017).

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos Embargos de Declaração** opostos para integrar a sentença e os aclaratórios anteriores com os fundamentos expostos, especialmente para fazer constar na parte dispositiva o seguinte trecho:

“Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença (**cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito**) serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.”

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-85.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CHRISTIANO ROBERTO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança que, em suma, visa compelir o Impetrado (Gerente do INSS) a pagar ao Impetrante diferenças salariais já reconhecidas administrativamente (com as devidas correções e juros).

Após a apresentação das informações, as quais trouxeram a informação de que o pagamento já está autorizado, apenas aguardando a disponibilização orçamentária pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os autos retornaram para apreciação da liminar.

Entendo que o caso é de indeferimento da medida antecipatória.

Sem prejuízo das normas administrativas para o pagamento extrajudicial em comento (em respeito a independência de instâncias), o procedimento judicial de recebimento de haveres da Fazenda Pública deve obediência ao trâmite estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, que determina o pagamento dos débitos somente “em virtude de sentença judicial transitada em julgado” (conforme §1º), seja por meio do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Ressalte-se, ainda, **que há impedimento infraconstitucional para o deferimento da medida liminar requerida, visto os termos do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97:**

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, a independência das esferas (administrativa e judicial) não impede que seja saldada a dívida pelo próprio INSS, independentemente de decisão judicial, desde que haja a respectiva dotação orçamentária.

Por outro lado, se o caso for de reconhecimento judicial do débito, o pagamento deverá obedecer aos ditames do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Posto isto, **indefiro o pedido liminar.**

Abra-se vista ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 14 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINÉZI

DECISÃO

Vistos.

A autora interpôs recurso de embargos de declaração em relação à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que procedesse ao correto recolhimento das custas iniciais.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, porém, rejeito-os.

No momento do ajuizamento da ação, o comprovante de recolhimento das custas iniciais trazido pela autora (ID 3628926, fl. 02) não demonstrou o pagamento da GRU, pois não há menção ao código de barras.

Somente no momento da interposição destes embargos é que trouxe a GRU e o comprovante de pagamento, demonstrando a identidade entre os códigos de barra.

Desse modo, comprovado o recolhimento das custas iniciais somente neste átimo processual, a decisão anterior proferida não está eivada de contradição.

Citem-se os réus.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-28.2018.4.03.6108

AUTOR: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Alison Sanches da Silva e Katia Regina Romano Sanches da Silva, devidamente qualificados, ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF e Casaalta Construções Ltda.**, solicitando a concessão de tutela provisória não satisfativa de urgência, para impedir que os réus promovam a inclusão de seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento dos encargos obrigacionais assentados no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, cujo distrato foi solicitado.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Alega a parte autora que seu filho foi acometido de grave doença, cujo tratamento demanda dispêndio de vultosa importância financeira, o que lhe retira a capacidade econômica de continuar pagando os encargos obrigacionais, advindos do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, o que os motivou a solicitar a rescisão contratual.

Afora declarações unilaterais, subscritas pelos autores, não há prova documental (sobretudo de ordem médica), atestando que o seu filho encontra-se acometido de grave moléstia.

Também não há prova dos custos para a realização do tratamento da ventilada doença e de eles não possam ser suportados pelos requerentes, sem prejuízo do pagamento das prestações do financiamento.

Ademais, o contrato que os autores firmaram com a Caixa não prevê a possibilidade de rescisão, diante da circunstância fática alegada.

Não provado o direito alegado, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Para melhor apreciação do pedido de Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 98, §5º do Novo Código de Processo Civil, tragam os autores os últimos cinco contracheques atualizados ou documento equivalente, que demonstre a média de renda mensal percebida pelo casal.

Citem-se os réus.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2018, às 10h10min.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-98.2018.4.03.6108

AUTOR: MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-55.2018.4.03.6108

AUTOR: MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VIEIRA - MG48847

DESPACHO

Vistos.

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte apelante o disposto no art. 3.º, §1.º, alíneas "a" a "c", da Resolução PRES n.º 142/2017, não tendo sido promovida a integral virtualização dos autos físicos.

Em verdade, sequer constam destes autos eletrônicos peças essenciais tais como a petição inicial, a contestação, o recurso de apelação ou as contrarrazões constantes dos autos físicos.

Assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos a integralidade dos autos físicos, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo a que se referem, vedada a sobreposição ou apresentação de documentos coloridos, nos exatos termos do art. 3.º, §1.º, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Promovida a regularização ora determinada, Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIO CARLOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 27/03/2018, às 15h30min.

Intimem-se as partes, pela imprensa oficial da presente designação, bem como para a observância do artigo 455, §1º, do CPC:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento."

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Homologa-se a desistência da Acusação na oitiva da testemunha Marcia Alves Nunes da Silva Rosa, conforme requerimento à fl. 477. A testemunha acusatória Juliana também não foi encontrada (certidão negativa à fl. 476), e a pertinência sobre a insistência em sua oitiva será avaliada na audiência designada. Sem prejuízo, fica intimada a Defesa a informar se o Réu comparecerá na audiência designada para o dia 26/02/2018 às 14h30min, independentemente de intimação, já que não foi encontrado no endereço da Rua Prof. Hélio Penteado de Castro, n.º 788, Nova América, Piracicaba/SP, CEP n.º 13417-740, informando o endereço atual do Réu para sua intimação. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004557-6) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 502: Vistos.Dê-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-14.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X LUIS FERNANDO DALCIN X VALERIA MARIA BRANDILIONE SCARDUA

Em face do teor da certidão de fls. 805, intime-se novamente a defesa do réu Samuel Ferreira dos Passos a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa.Recebo o recurso interposto pelo corréu Aguinaldo dos Passos Ferreira às fls. 804. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Intime-se ainda novamente a defesa do referido réu (Aguinaldo), a também apresentar contrarrazões de recurso, sob pena de aplicação de multa.Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência do teor da sentença, bem como para contrarrazões de recurso.Int.

Expediente Nº 11723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010965-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010965-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL)

ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO DEPSACHO DE FL. 270: Oficie-se nos termos requeridos pelo MPF. Com a resposta, abra-se vista às parte para manifestação.

Expediente Nº 11724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 717/728: Vistos, etc.Trata-se de julgamento conjunto das ações penais acima nominadas nas qual GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 273, 1-B, inciso I cumulado com o artigo 71 do Código Penal porque, segundo as denúncias, importou por quatro vezes medicamentos sem o registro no órgão de vigilância sanitária competente, oriundos dos Estados Unidos da América. Referidos produtos ingressaram em território nacional pelo Aeroporto Internacional de Viracopos nos meses de julho e agosto de 2009. Nos autos 0005055-71.2013.403.6105 este Juízo reconheceu a continência entre os fatos e determinou a reunião dos fatos após a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 258/259). Naquelas autos a denúncia foi recebida em 17.05.2013. O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta às fls. 147/178. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 258/259e oitiva das testemunhas Marcia Monica Vilardi Vieira de Souza e Marcia Amaral Germano às fls. 284 e 292, respectivamente (em mídia)Nestes autos, a denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2012 (fls 107/107 v). O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 110/132. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 188/188. V. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Guilherme Viera de Souza (fls. 299 em mídia), Elias Marques Fernandes (fls. 302 em mídia), Camila Mele de Carvalho Barbosa (fls. 274), Regina Stela Schaefer Guedes(fl. 299), Fabio César dos Santos(fl. 338), Jose Alfredo Coelho pereira(fl. 382), Carlos Barros Siqueira Palhares (fl. 410), Andre Cristiano Di Donato (fl. 435), Claudette Nastas Akel Tapias(fl. 198) e Jorge Hallak (fl. 498). O réu foi interrogado e (fls. 597) e seu interrogatório foi repetido ante a constatação de problemas técnicos na primeira gravação (fls. 622 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram Os memoriais da acusação constam das fls. 626/645 e os da defesa às fls. 670/714.Informações sobre antecedentes criminais acostadas em apenso próprio.É o relatório.Fundamento e Decido. Ao réu são imputadas as práticas dos crimes previstos nos artigos artigo 273, 1-B, inciso I-Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...)A materialidade dos delitos de importação, de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na vigilância sanitária está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos:a) Representações Fiscais e 10692.00314/2010-03 para Fins Penais nº 10692.000320/2010-52 da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, na qual é descrito o procedimento fiscalização dos produtos importados ao Brasil, a saberb) Laudo nº 0410/2011-UTE/CDF/CAS/SP - (fls. 66/68).c) Ofício 512/2010/PAVCP/CVPAF-SP/GGPAF da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls 95) que atesta que as mercadorias importadas são classificadas como medicamentos e não poderiam ser entregues ao consumo antes de registrado.Segundo consta dos autos, houve a importação dos seguintes produtos:- 2 UltraMeal Plus 360 no valor declarado de US\$ 150,00, 2 UltraClear Plus pH Medical Food no valor de US\$ 154,00, 2 UltraClear Plus Medical Plus no valor de US\$ 96,00 e 4 UltraClear Sustain no valor de US\$ 128,00.As importações foram feitas via remessa expressa, modalidade que permite tratamento ágil para documentos e mercadorias de menor valor.Nas Declarações de Renssa Expressa, entretanto, há a discriminação de produtos e preços totalmente distintos dos produtos que foram importados de fato.:- 2 válvulas solenoides no valor total de US\$ 37,60, 1 gerador de fluxo (generator flow), 1 module display e um reparar KIT. O preço médio desses produtos é de U\$ 18,00 somente. Consoante se verifica, os produtos importados eram medicamentos, os quais, segundo a ANVISA não poderiam ser entregues a consumo sem prévio registro (fl. 95). O Importador, ciente dessa proibição, utilizou declaração falsa de produto com o claro propósito de ocultar a real mercadoria trazida do exterior.Há provas suficientes de que houve importações de medicamentos sem o devido registro na ANVISA e que foram objeto de controle e fiscalização da Aduana do Aeroporto de Viracopos/SP.Os argumentos da defesa acerca da natureza do produto não encontram suporte no conjunto probatório. As declarações das testemunhas e manifestações de profissionais não tem o condão de alterar normativos da ANVISA acerca da natureza dos produtos e a autorização prévia para importação. O tipo penal tratado nesta ação tem por fato típico a importação sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Vale dizer que a importação dos produtos que, por definição regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são considerados medicamentos, é crime. Isso porque o Estado possui o poder de controle, uma das características é o poder de controle sobre as atividades privadasA Lei 5991/73 define o que seja medicamento:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;A partir da Lei, cabe ao órgão regulador estabelecer os parâmetros para aquisição, venda, produção, etc que devem ser seguidos pelos particulares.O Estado determina os fins primordiais a realiza e os meios utilizáveis para tanto. As decisões empresariais privadas, inclusive no âmbito tecnológico, dependem da aprovação estatal prévia ou de fiscalização permanente. Reduz-se sensivelmente a margem de autonomia privada, produzindo-se aquele fenômeno de funcionalização das atividades depenpenhadas pelos particulares, tal como anteriormente apontado. (Marçal Justem Filho - O Direito das Agências Reguladoras independentes, Dialética -2002. Pag. 29)Vale dizer, o Estado, por intermédio de suas agências reguladoras, tem o poder-dever de expedir normas concernentes a atuação dos particulares com o objetivo de proteger o interesse público. No caso em exame, a ANVISA estabeleceu que os produtos importados pelo réu não pudessem ser importados sem licença prévia e o réu descumpriu referida determinação. Os testemunhos mais abalizados não possuem o condão de alterar a lei. Uma vez que os produtos importados pelo acusado são medicamentos e a importação foi efetuada sem a licença devida, o crime está configurado.Também restou demonstrado pela prova testemunhal e afirmação do réu que os produtos não se destinavam ao uso próprio. Assim, à vista do conjunto probatório formado nos autos, a condenação é medida que se impõe.Iso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA, nas penas do artigo 273, 1º,-B, I do Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo dispositivo. Será adotado o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao tipo penal do artigo 273, 1º- B, do Código Penal. A atual redação do artigo 273 do CP,possui evidente inconstitucionalidade quanto à quantidade de pena mínima prevista em seu preceito secundário, isto é, 10 (dez) anos. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto da lavra do Desembargador Federal da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 2001.72.00.003683-2/SC[...] Realizado o enquadramento típico da conduta, mostra-se indispensável que se faça algumas considerações sobre a nova redação que a Lei nº 9.677/98 veio dar aos artigos 272 e 273 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à quantidade de pena imposta pelo legislador.Não é novidade para ninguém que a atividade legislativa vem, nos últimos anos, sendo desenvolvida sob indiscutível e censurável influxo de conveniências políticas e ou de pressões sociais. Legisla-se ao sabor da ocasião. Se os índices de criminalidade aumentam, com o surgimento de novas condutas delitivas ou o recrudescimento de práticas antigas, a solução que se tem buscado é sempre a mesma: aumento de pena, endurecimento de regime etc. Incapaz de estabelecer ele próprio políticas preventivas consistentes, o Estado brasileiro encontra, na edição de leis severas, uma forma de dar explicações à sociedade. O resultado dessa prática não tem se revelado eficaz, como provam os dados estatísticos freqüentemente divulgados pela imprensa. Para ficar em uma situação que é de conhecimento público, poder-se-ia dizer que a chamada Lei nº 8.072/90 não foi capaz de conter a prática de crimes hediondos. O que se verificou, ao contrário, desde a edição daquele diploma legal, foi um aumento significativo de pessoas condenadas pelos delitos ali previstos.Essa fúria legislante seria apenas mais uma manifestação inofensiva da cultura da improvisação, não fossem as graves complicações que ela acarreta no campo da aplicação da lei. A consequência primeira da elaboração de leis sem que se avaliem de início, as possíveis consequências é a instauração de incongruências no sistema normativo, problema que, ao fim e ao cabo, fica para ser resolvido pela jurisprudência. Um pouco mais de calma, de prudência, de avaliação prévia contribuiria, sem dúvida, para evitar, já na fase de elaboração das normas, o surgimento dessas imperfeições. Não há nada à vista, no entanto, que pareça suficiente para deter a compulsão legislativa. Quando não é lei elaborada às pressas, é medida provisória, e assim caminhamos.Não se está aqui, evidentemente, negando gravidade aos chamados crimes hediondos. Sendo a segurança pública uma das questões que maior preocupação tem suscitado na sociedade brasileira, seria mesmo inadmissível que o legislador se pusesse inerte, nada fazendo, no âmbito de suas atribuições, para enfrentar o problema. Um dado inquestionável, porém, é que a simples edição de leis severas não tem aptidão, por si só, para a resolução dessa grave situação. É preciso - e isso é de uma obviedade que salta aos olhos - combinar atuação legislativa eficiente com elaboração de políticas preventivas de segurança pública. A Lei dos Remédios (Lei nº 9.677, de 02.07.98), ora posta sob exame, é mais um desses diplomas que padecem de imperfeições evidentes, defeito que só se pode atribuir a esse fenômeno que se poderia denominar, à falta de termo mais preciso, de legislação de ocasião, o qual, se é que isso serve de consolo, não é característico apenas de nossa cultura. Só se pode compreender tais exageros, diz Miguel Reale Júnior ao comentar o diploma mencionado, pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de casos de falsificação de remédios, questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo. Este fenômeno, não ocorrente apenas entre nós, é examinado por Michele Correra et alli, segundo os quais pretende-se assim trocar a ilusão de segurança por votos. Também Alessandro Baratta e Sérgio Moccia, observa o eminente professor, analisam

VERA LUCIA PINTO DOS SANTOS foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 136 e vº. A ré foi citada à fl. 152. Resposta à acusação às fls. 153/160. Procuração à fl. 161. A defesa arrolou três testemunhas, não tendo, contudo, apresentado suas qualificações e endereços. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. A ré é beneficiária da fraude e, neste caso, firmaram os Tribunais o entendimento de que o crime é permanente, tendo como data da consumação do delito o último pagamento fraudulento percebido. Nesse sentido: Processo AGRESP 201101831091 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271901 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/03/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: Processo ACR 0010861240124036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60347 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Tânia Caseloto dos Santos, para declarar extinta sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; negar provimento aos recursos de Kelly Cristina Honorato e Ricardo Piccolotto Nascimento; de ofício, reduzir as penas de multas impostas a Kelly Cristina, para 21 (vinte e um) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e a Ricardo Piccolotto, para 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data dos fatos e, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao apelo de Júlio Bento dos Santos, reduzindo sua pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, estendendo seus efeitos a Ricardo Piccolotto Nascimento, nos termos do art. 580 do CPP, e excluir da condenação a reparação dos danos causados pela infração nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estendendo referida exclusão também para os corréus Kelly Cristina Honorato e Ricardo Piccolotto Nascimento, nos termos do art. 580 do CPP, e excluir da condenação a reparação dos danos causados pela infração nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estendendo referida exclusão também para os corréus Kelly Cristina Honorato e Ricardo Piccolotto Nascimento. Data da Decisão 19/07/2017 Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações da defesa, especialmente quanto à existência ou não de dolo na conduta, diz respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 396-A que o acusado ao apresentar sua resposta preliminar deverá arrolar suas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Isto posto, resta preclusa a prova testemunhal da defesa. Por outro lado, o Ministério Público Federal entendeu suficiente para o caso concreto o oferecimento de suspensão condicional do processo, mediante as condições elencadas às fls. 163/164. Designo, portanto, o dia 02 de Agosto de 2018, às 15:15 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do advogado João Carlos de Lima Junior (OAB/SP nº 142.452).

(2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção ante a diversidade de objetos dos feitos.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aginaldo de Rezende Teixeira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

O impetrante relata que é portador de doença rara, progressiva, degenerativa e capaz de levá-lo a óbito (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHua) e que obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris) como sendo a única terapia medicamentosa para tratar especificamente tal patologia. Afirma que, diante de sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, e da inexistência de tempo hábil à sua obtenção pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção.

Afirma que o referido laboratório, que conta com um programa social próprio de assistência, concedeu-lhe o medicamento de forma gratuita, tendo importado sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 18/0010469-5, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto, não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento.

Sustenta que sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando acesso ao tratamento, aí se incluindo o acesso ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não se verifica para o caso dos autos.

Como visto, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega o impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

Verifico, nesse passo, que o impetrante não demonstra a alegada doação do medicamento importado. O impetrante alega em sua inicial que por não ter condições financeiras nem tempo hábil para pedir o fornecimento do medicamento por meio de medida judicial, e, em face da urgência decorrente do fato de que a doença não tratada por este medicamento pode levá-la a óbito, requereu e obteve a doação temporária ao laboratório.

Com efeito, o documento juntado (ID 4558950) não comprova a doação.

Nesse documento não há dados sobre a existência do programa assistencial de doação de medicamentos, sobre eventual inscrição da impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ele, pelo laboratório farmacêutico. Ademais, não há nos autos documentação que indique programa assistencial de doação desse medicamento vinculado à empresa "Alexion Pharma", nem documentos fiscais emitidos por esse laboratório fabricante que demonstre a efetiva saída do medicamento a título de doação.

Nesse contexto, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado.

Há nos autos indícios de fraude subvaloração praticada pelo impetrante, do que decorre, logicamente, a inexistência do *fumus boni iuris*.

Para além disso, o impetrante apresenta tão somente prescrição e declaração médicas indicando o tratamento com o medicamento "Soliris/Eculizumab", emitidos em 18/10/2017 (ID 4558939), não havendo nos autos documentos médicos (relatórios, perícias, exames, prescrições/receitas entre outros) contemporâneos ao ajuizamento desta ação, de modo que não restaram demonstradas a necessidade e urgência do uso de tal medicamento pelo impetrante.

Por tais razões, também não restou comprovado o "*periculum in mora*".

No que se refere à retenção do produto, além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
2. Intime-se o impetrante para juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NYFAN SERVICE TECNOLOGIA INSPECAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nyfan Service Tecnologia Inspeção Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada a mantenha no Simples Nacional até a aprovação e promulgação do Projeto de Lei Complementar nº 171-B de 2015.

A impetrante relata ter sido excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2892502, de 1º de setembro de 2017, em razão de possuir débitos tributários plenamente exigíveis. Afirma que durante todo o ano de 2017 aguardou a extensão dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, mas que teve frustrada sua expectativa pelo veto presidencial aos dispositivos do respectivo projeto de lei de conversão que autorizavam a adesão dessas empresas ao PERT. Acresce que, impedida de aderir ao programa, restou impossibilitada de ver-se reintegrada no Simples Nacional por também não dispor de recursos para atender aos pressupostos de admissão no parcelamento simplificado. Aduz ter sido aprovado o regime de urgência para o projeto de Lei Complementar nº 171-B de 2015, que institui o PERT das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional. Alega que a exclusão do Simples Nacional fundada em dívidas caracteriza coação ilegal ao contribuinte devedor ou meio de cobrança indireta e viola os princípios da proporcionalidade, no seu aspecto da necessidade, ante a existência de outros meios legalmente previstos para a satisfação do crédito tributário, e da isonomia, por afastar da benesse fiscal justamente as empresas às quais a Constituição Federal assegura tratamento diferenciado e favorecido. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Isso porque a inclusão no Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode deixar de a ele aderir se não reputar efetivamente vantajosas as suas condições.

Ademais, por impor justamente o cumprimento de obrigações apuradas nos exatos termos do Simples Nacional, a exclusão da micro ou pequena empresa devedora, ao menos em princípio, não viola o tratamento diferenciado e favorecido nele contido.

Por fim, destaco que o regime diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 foi elaborado pelos Poderes competentes para o fim de proporcionar isonomia material às micro e pequenas empresas. Dessa forma, a extensão a elas, por meio de decisão judicial, de todo e qualquer benefício criado em favor dos demais contribuintes poderia inverter a situação de desigualdade que a referida norma buscou eliminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fotonica Tecnologia Optica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, autoridades vinculadas às pessoas jurídicas União Federal e Caixa Econômica Federal, visando à prolação de ordem liminar para que a parte impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. No mérito, requer a confirmação da medida e a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição.

Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Redistribuídos estes autos a este Juízo (ID 2635974), foi proferido o despacho ID 3639736 no qual determinou a intimação da parte impetrante para emendar a inicial.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial (IDs 4245636-4245737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para promover as devidas anotações.

Prossequindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Fica facultado, contudo, à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos (Súmula 112 do STJ). Caso haja depósito decorrente de eventual prestação vincenda/futura, dê-se vista à parte impetrada a fim de viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Demais providências:

- (1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 5.354,00 – ID 4245636), bem como regularizar o polo passivo;
- (2) Notifiquem-se as autoridades impetradas, a prestarem suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Cite-se a Caixa Econômica Federal;
- (5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008395-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e defiro o pedido de inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP no polo passivo da lide. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Audax Química Industrial e Comércio de Produtos para Higiene e Limpeza Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de PIS e Cofins no que apuradas sobre valores de ICMS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho ID 4115804, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 107.579,31 – ID 4527589)
- (2) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10976

MONITORIA

0001634-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fl 116 e 121: Nada a prover diante da sentença proferida nos autos. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005922-0) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001577-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001577-7) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a efetivação do crédito dos valores referentes à verba sucumbencial (ff.809/811). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004496-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fl. 220. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012656-60.2015.403.6105 - CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o PPP apresentado pela empresa LUXOTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS ESPORTIVOS LTDA.

0005276-49.2016.403.6105 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006382-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (f. 397 dos autos principais). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Campinas,

0015343-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0007900-23.2006.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017513-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014865-51.2005.403.6105 (2005.61.05.014865-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X SKF DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0004316-21.2001.403.6105 (2001.61.05.004316-4) - OSMAR BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009326-89.2014.403.6105 - JOSE REZENDE DOS SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e a devolução dos valores referentes aos honorários de sucumbência ao INSS (f. 432/433). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e a devolução dos valores referentes aos honorários de sucumbência ao INSS (f. 227). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5) - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PIRASA VEICULOS S/A

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito e conversão em renda da União do valor, transformado em pagamento definitivo da União (ff.193/196). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO FL. 191A questão referente à conversão em renda de valores a favor da União se arrasta desde 2013. Observo que a União, à fl. 120, indicou o código 2864 para a conversão em renda dos valores depositados nos autos. A Caixa Econômica Federal promoveu a conversão. Em junho de 2014 foi determinada a recomposição da conta convertida, porém o banco depositante não obteve êxito, por resistência da Receita Federal do Brasil, conforme informa à fl. 175. Desta feita e considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional representa a Receita Federal do Brasil, órgão gestor do depósito convertido, não cabe a este Juízo encetar maiores providências para a recomposição da conta, pois trata-se de medida que cabe à própria requerente dotada de meios para tal. Após intimação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0010214-15.2001.403.6105 (2001.61.05.010214-4) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (ff. 389/391) e a concordância pela parte exequente (f. 393). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZI & MILAN LTDA X COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a efetivação do crédito dos valores devidos (ff. 499, 500 e 504). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 221 .

Expediente Nº 10977

PROCEDIMENTO COMUM

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0010657-34.1999.403.6105 (1999.61.05.010657-8) - WLADIMIR RIGHETTO X CATARINA BILOTTA RIGHETTO X MARIA IZABEL BILOTTA(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 333/337: dê-se vista às CEF quanto ao laudo pericial apresentado. 2. Fls. 339/341: indefiro o pedido de elaboração de cálculos pelo Sr. Perito, posto que o laudo pericial foi elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.3. Apresentado o laudo pericial (fls. 333/337), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 85% (fl. 337), isso no dia da avaliação; em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.5. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 330 em favor do Sr. Perito Judicial.Cumpra-se.

0007474-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007474-5) - SIDNEY SERAGGIOTO(SP156084 - JESUEL SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003670-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJP), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJP. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1. FF: 398: Nada a prover. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às ff. 386/397, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008313-55.2014.403.6105 - SIMONE DE ALMEIDA SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da decisão proferida no Conflito Negativo de Competência nº 0024361-37.2015.403.0000 que fixou a competência deste Juízo para o processamento do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002990-98.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO MISTRETA VICAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução do aviso de recebimento de fl. 657 e 208, intime-se o autor a informar o endereço da Empresa Hydra Mineração Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009041-28.2016.403.6105 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF: 153/180: Nada a prover diante da atual fase processual. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-33.2008.403.6105 (2008.61.05.006401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

1. Diante do trânsito em julgado destes Embargos, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo. 2. Cumpra-se.

0000378-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 136/139: Intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte autora de fl. 140/147.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0006999-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUES FABRICIO HONORIO DE OLIVEIRA

1. F. 47: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Considerando que o não foi localizado para citação e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e CPFL, promova a Secretaria a diligência de busca de endereço do réu JAQUES FABRICIO HONORIO DE OLIVEIRA. 4. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória para o novo endereço informado. 5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil. 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0603828-56.1997.403.6105 (97.0603828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERMINIO ALVES X ROSELI SILVA ALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a penhora dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (f. 218) e transferência para a Caixa Econômica Federal (ff. 225/227). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. F: 230: Nada a prover uma vez que houve cumprimento integral do comando judicial, com a transferência dos valores devidos à Exequente. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

Em dezembro de 2014 O Banco do Brasil foi oficiado a fim de promover o recolhimento em favor da União (Fazenda Nacional) do valor objeto de compensação do ofício precatório expedido nestes autos. Depois de reiterados ofícios, observo que o Banco do Brasil deixou de dar cumprimento à ordem emanada por este Juízo, tendo ocorrido apenas o levantamento dos valores referentes aos alvarás expedidos em favor do autor. (ff. 388/389). Diante da ausência de cumprimento dos ofícios expedidos, houve comunicação do E. TRF 3ª dando notícia do estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (ff. 391/394). Assim, considerando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017, os valores objeto da compensação deferida à fl. 247 foram transferidos para o Tesouro Nacional, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Resta desde já intimado o exequente de que a expedição de novo ofício pende de normatização do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região.

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que não há mais valores a executar nestes autos, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-fim. 2. Cumpra-se.

0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1) - DALVA MARIA MARCOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

FF: 188/206: Diante da comunicação do E. TRF 3ª dando notícia do estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (ff. 207/210), indefiro o pedido. Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, resta desde já intimado o exequente de que a expedição de novo ofício pende de normatização do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011823-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011823-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016329-61.2015.403.6105 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO)

1. FF: 202/222: Ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste RUMO MALHA PAULISTA S/A em substituição à ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A. 2. FF: 263/265: Diante do acordo celebrado entre as partes, dou por prejudicada a análise dos Embargos de Declaração e do pedido de denunciação à lide da Empresa Dickker Empreendimentos e Participações S/A.3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002292-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

1.
Considerando que a executada ofereceu bens à penhora em 24/11/2017, conforme se denota da petição intercorrente nº 3596134, a constrição efetuada por meio da diligência nº 4190793, em 17/01/2018, portanto, posteriormente àquela, não deve prevalecer.

Isto porque o artigo 9º, III, da lei nº 6.830/80 garante à executada o direito de oferecer bens à penhora, os quais podem ou não ser, desde que justificadamente, recusados pela exequente. Somente após a análise de tal recusa e deferimento pelo Juízo é que outros bens poderão ser penhorados.

Destarte, promova a secretaria, junto ao sistema RENAJUD, o imediato desbloqueio dos veículos Fiat / Fiorino Flex, placas DXU – 2942 e Fiat / Palio 1.0, placas DBY – 3118.

2.

Considerando, ademais, o teor dos documentos anexados a este Processo Judicial eletrônico – PJe sob nº 4495225 e nº 4495227, instruindo a petição intercorrente nº 4495215, os quais comprovam que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, bem como o decidido pela C. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 003000099520154030000, que recebeu e qualificou, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial como representativo de controvérsia, SUSPENDO o curso desta execução fiscal e determino seja o feito SOBRESTADO até final decisão.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ADRIANE BARAO

DESPACHO

Considerando que pelo endereço constante da petição inicial nº 4529787 a executada reside na Rua Ponciano Tonussi, nº 34, Parque Ester, CEP 13150-000, Cosmópolis – SP, determino a remessa deste Processo Judicial eletrônico – PJe para a Justiça Federal de Americana – SP.

Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 5005564-72.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: IMPERMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de renúncia de mandato formulado (Id 4253967), intime-se o advogado subscritor do pedido, para que comprove ao Juízo que cientificou o embargante, nos termos do art. 112 do CPC, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ANTONIO VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para revisão de aposentadoria com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS onde conste a relação do salários de contribuição, bem como a íntegra do P.A nº 48.620.037-8, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILAINE EVA MARTINS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018..

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018..

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018..

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018..

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado novamente o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intinem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campanas, 15 de fevereiro de 2018

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intinem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campanas, 15 de fevereiro de 2018..

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se juntou a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACEMA GONZAGA DOS REIS
PROCURADOR: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP311539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados, com exceção do atos decisórios e do laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, deverá ser realizada nova perícia médica para o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao autor, no prazo legal a indicação de quesitos e de Assistente Técnico.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

DESPACHO

Petição ID 4542376: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ABDALLA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001425-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LEANDRO TEOFILIO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

DESPACHO

Indique o réu onde encontram-se os veículos, no prazo de 10 (dez) dias..

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de abril de 2018 às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUIMIPROD REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 4559164: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão Id 4439085, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORLANDO MARTINS FILHO**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de seguro desemprego, bem como o pagamento de multa pelo atraso ilegal e imotivado.

Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego em 29.05.2017 e tendo preenchido os requisitos, o mesmo lhe fora concedido no total de 05 parcelas de R\$ 1.389,12, previstas para pagamento em 28.06.2017, 28.07.2017, 27.08.2017, 26.09.2017 e 26.10.2017.

Assevera ter recebido as duas primeiras parcelas, tendo seu benefício sido cancelado, bem como cobrada a devolução das duas parcelas já recebidas, em razão de ter efetuado erroneamente recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria como contribuinte individual, tendo então sido presumida a percepção de renda própria e determinado o cancelamento do seguro desemprego.

Alega não ser razoável se exigir que um leigo tenha conhecimentos técnicos a respeito de percentual ou códigos de contribuição da guia da previdência social a ponto de diferenciar o que é contribuinte individual e o que é segurado facultativo, e que o erro material de códigos não pode ser suficiente para se presumir que o Impetrante tenha percebido renda própria a ensejar o cancelamento de seu seguro desemprego, inexistindo, ainda, previsão legal que permita a retenção de parcelas do seguro-desemprego em havendo recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Esclarece, ainda, que foi solicitada a alteração no CNIS, pedido este devidamente deferido, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do seguro desemprego, bem como ao pagamento de multa pelo atraso ilegal e imotivado.

Por meio do despacho (Id 3487782), foi determinada a regularização do pólo passivo, a juntada de declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, tendo a apreciação o pedido de liminar sido postergada para após a vinda das informações.

Com a vinda das informações (Id 384295), foi proferido despacho (Id 3852640) entendendo prejudicado o pedido de liminar e dando vista ao Impetrante das informações prestadas.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4027741).

Por meio da petição (Id 4496731) o Impetrante requereu o imediato pagamento das parcelas de seguro desemprego, tendo em vista a confirmação, por parte da Impetrada de inexistência de qualquer impedimento para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter requerido seguro desemprego em 29.05.2017, tendo o mesmo sido inicialmente deferido e, após o pagamento de duas parcelas, cancelado em decorrência do recolhimento de contribuições previdenciárias com código errado (contribuinte individual), tendo sido presumida a percepção de renda própria.

Todavia, segundo alega, embora já tenha sido deferida a alteração no CNIS do código de recolhimento das contribuições previdenciárias que deram ensejo ao cancelamento do benefício, continua sem receber as parcelas restantes a que faz jus.

Com efeito, com a vinda das informações (Id 3842915), restou comprovado que as contribuições efetuadas com código errado e que deram ensejo ao cancelamento do seguro desemprego do Impetrante "...já estão acertadas e constam como código 1473 - Contribuinte Facultativo, sem percepção de renda.", cabendo ao Impetrante, segundo a Impetrada, impetrar recurso administrativo para que seu benefício seja liberado.

Ora, estando a própria Impetrada a afirmar que não existe mais óbice ao pagamento das parcelas pendentes do seguro desemprego, não há porque obrigar o Impetrante a interpor recurso com esse objetivo, tendo em vista a demora na resolução da questão e o caráter alimentar do referido benefício.

Assim, tratando-se de pedido de restabelecimento de seguro desemprego a que inegavelmente faz jus o Impetrante e atento, também, ao princípio da eficiência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e, em decorrência, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, para determinar à autoridade Impetrada que **restabeleça o benefício de seguro desemprego do Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.**

Sem condenação nas custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS GAIDEI ARABAGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS GAIDEI ARABAGE**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.644.339-8), ou, subsidiariamente, que seja dado seguimento ao processo, observadas as formalidades legais.

Com a inicial (Id 246651) foram juntados documentos.

Foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e a alteração da classe processual (Id 252513).

As informações foram juntadas no Id 275196.

Pela decisão de Id 276865, a liminar foi **indeferida**.

A União reiterou os termos das informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id 285824).

O **Ministério Público Federal** (Id 300441) opinou pela denegação da ordem.

O Impetrante reiterou, no Id 3162996, os pedidos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter requerido, em 12/02/2015, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.644.339-8), para alteração da espécie para aposentadoria especial.

Assevera que, em fase recursal, foi reconhecido pela 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, através do acórdão 5925/2015, de 21/12/2015, o direito ao benefício pleiteado, tendo, no entanto, o processo sido encaminhado para a Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica de atividade especial, ao invés de encaminhado para cumprimento do acórdão, encontrando-se parado por mais de um ano esperando nova perícia.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De fato, como já destacado na decisão liminar, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora o recurso interposto pelo Impetrante tenha sido acolhido parcialmente através do acórdão nº 5925/2015, o processo foi encaminhado à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para análise e enquadramento, conforme previsto no artigo 297 da IN INSS/PRES nº 77/15, encontrando-se o procedimento administrativo em referência seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo.

Nesse sentido, o dispositivo legal referido dispõe que:

Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:

I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:

- a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; e
- b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262;

II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;

III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.

Ademais, quanto à alegada inércia do Impetrado, verifica-se das informações prestadas que o benefício foi revisado, porém sem alteração da espécie, tendo em vista que o parecer da Seção de Saúde do Trabalhador foi contrário ao enquadramento realizado em sede recursal administrativa, de modo que também não seria viável a imediata implantação da ampla revisão do benefício na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente "mandamus", merece total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA GISELI MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARCIA GISELI MONTORO DE PAULA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o **fornecimento de medicamento** denominado **ICATIBANTO (FIRAZIR)**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, conforme relatório médico/prescrição do Hospital das Clínicas, anexado aos autos, tendo em vista ser a autora portadora da doença denominada *Angiodema Hereditário tipo II (CID 10 – D 84.1)*, grave e incurável, necessitando da medicação referida para controle das crises agudas e recorrentes de edema da pele ou das membranas mucosas, ao fundamento de que o mesmo não é fornecido gratuitamente pela rede pública, não possuindo condições financeiras para obtê-lo em razão de seu alto custo.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi prolatada decisão **deferindo o pedido de antecipação de tutela**, determinando-se à União que tome as providências necessárias para garantia do fornecimento do medicamento prescrito, denominado Icatibanto (*Firazyr*), para ser administrado na forma do descrito no relatório médico (Id nº 248548), bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id nº 251192).

A **União** comprovou interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 279331) e apresentou **contestação**, alegando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, sucessivamente, que se reconheça a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do município de Campinas no polo passivo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da eficácia terapêutica do medicamento, que não se encontra incluído no programa de assistência farmacêutica do SUS, que, por sua vez, oferece alternativas para o tratamento da doença, disponibilizando o medicamento cujo princípio ativo é o DANAZOL (Id 279371).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 316478).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União (Id 327753).

A União informou acerca do cumprimento da tutela deferida (Id 713589).

A Autora se manifestou requerendo seja determinada a reposição do medicamento, ante a utilização de uma ampola para controle de episódio de crise aguda, conforme relatório médico atualizado juntado aos autos (Id 727936, 2770812, 2851578 e 2945805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para pleitear o fornecimento de medicamento.

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado **ICATIBANTO (FIRAZIR)**, indicado para tratamento de sua saúde por médico da Faculdade de Ciências Médicas – Hospital de Clínicas da Unicamp, conforme atestado pelo relatório médico constante dos autos, e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

A União, por sua vez, contesta o mérito, ao fundamento, em síntese, de que não teria responsabilidade sobre a aquisição do medicamento, que também não restou comprovada a sua eficácia terapêutica, bem como o SUS forneceria medicamento alternativo para controle profilático da doença.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento foi amplamente comprovada mediante a juntada dos relatórios médicos** anexados aos autos, atestando que o tratamento de saúde da Autora, em estado clínico considerado grave, apresentando crises de Angiodema recorrentes que podem levar a paciente a óbito, dependendo obrigatoriamente do uso da medicação **ICATIBANTO (FIRAZIR)**, dado que a mesma em outros episódios de crise não apresentou resposta com a utilização de outros medicamentos.

Vale ressaltar que tal medicação é para utilização nas crises e não para prevenção, de modo que o uso desse medicamento deve se dar independentemente do tratamento profilático com **Damazol/Oxandrolona**, conforme atestado pelo relatório médico.

Em sendo assim, ante a indicação do medicamento por médico integrante do sistema público de saúde, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento da Autora, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Nesse sentido, é o entendimento uníssono da jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. CACON.

Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente.

(APELREEX200711020079915, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 01/03/2010)

Em face do exposto, **torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar o Réu à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZIR), para tratamento na forma descrita no relatório médico.**

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Réu no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5001788-80.2016.4.03.0000**.

Oportunamente, proceda-se à retificação da autuação do nome da Autora a fim de constar **MARCIA GISELI MONTORO DE PAULA**.

P.I.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA - ME**, objetivando seja determinada a manutenção da Impetrante no Simples Nacional, sob alegação de que o débito apontado encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado optante pelo regime unificado – Simples Nacional.

Assevera que em decorrência de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente, tendo, todavia, realizado um Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios referente ao processo de execução de sentença nº 0000699-74.20101.4.01.3400, movido originariamente pela Usina Cansanção de Sinimbu S/A e outros em face do Instituto do Açúcar e do Alcool, bem como da União Federal.

Esclarece ter realizado Declaração Retificadora do PGDAS, no dia 13.10.2017, informando a utilização do processo acima referido relativo ao direito creditório adquirido, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário abrangido pelo Regime Especial do Simples Nacional.

Alega, contudo, que no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal consta a informação de que a Impetrante possui débitos/pendências o que gerou a exclusão do Regime Especial do Simples Nacional.

Alega, por fim, que estado referido débito com a exigibilidade suspensa, faz jus à manutenção no Simples Nacional.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 4334460).

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (Id 4423497).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 4476693).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora tenha sido apresentada declaração informando que a exigibilidade dos créditos estava suspensa, tendo em vista a ação nº 0000699-74.2001.4.01.3400, "...a suspensão foi considerada sem efeito (fls. 77 a 94) uma vez que não foi apresentada pelo contribuinte nenhuma das condições elencadas no art. 151 do CTN, as quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário." (Id 4476693 – fl. 7)

Ainda segundo as informações, o Impetrante buscava, de acordo com a declaração apresentada, a extinção do crédito tributário mediante compensação (art. 156, inc. II do CTN), sendo, no entanto, vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, tendo sido observado, ainda, que o contribuinte, ora Impetrante, sequer figura no pólo ativo da citada ação.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **EDIMAR RODRIGUES**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato cumprimento do acórdão administrativo 1125/2015, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.910.887-5.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 262072) foram juntados documentos.

No Id 263125, foi deferido ao Impetrante pedido de **justiça gratuita** e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

As informações foram juntadas no Id 277019.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 279649), ao fundamento de que não comprovada, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora.

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da ordem (Id 300369).

O Impetrante informou (Id 312088) a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id 279649.

A decisão agravada foi mantida (Id 325610).

O Impetrante noticiou a concessão administrativa do benefício, reiterando os termos da inicial (Ids 1516182 e 1516491).

Diante da notícia de implantação administrativa do benefício, o E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o julgamento do agravo (Id 34547000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o que dos autos consta, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa, inclusive independentemente de qualquer determinação do Juízo.

Com efeito, verifica-se que, após a presente impetração, o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a intempestividade do recurso interposto pelo INSS e **implantou o benefício pleiteado pelo Impetrante**, conforme comprovado pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (Id 1516514) e acórdão administrativo 1186/2017 (Id 1516508).

Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANA APARECIDA ROTTOLI

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000254-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALDENEIDE RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

DESPACHO

Antes de apreciar a petição ID 4583286, comprove a CEF as diligências que realizou para localização da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 3633704 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PINTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DEFFENDI
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

DESPACHO

Aguarde-se a Audiência designada.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CISSA SZAZ GUIMARAES - SP273490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas domiciliadas nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de agosto de 2018, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas domiciliadas nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 17 de agosto de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada o autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LEONARDO DA VINCI RIBEIRO SIQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campina, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI, DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA, LEONARDO BERGAMO FACHINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios (ID 3093590), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a não citação da ré Maria Célia Belizário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BACCHI - SP379796

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios (ID 2680123), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: S.A. MOZZER MOVEIS - ME, SILVANA APARECIDA MOZZER

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato devolvido não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002125-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se ao autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUFORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI, ERIK IDALGO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI AUTA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO - ME, CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, RITA INEZ DE MELO NUNES, NATALINA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o assunto da ação.

Petição ID 3141584: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada Leticia Estefane Pereira dos Santos para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR KAFKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO D ALBERGARIA PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VILMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON EDUARDO TOJAL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO CLARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES SARTORI - SP192604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar, no prazo legal, o valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos todos os documentos apresentados com a inicial, tendo em vista que não é possível visualizá-los.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRISVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7365

DESAPROPRIACAO

0006015-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006015-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EGYDIO PECCHIO X GENARO AMATO MELONE

Autos desarmados. Defiro o pedido de vistas dos autos requerido pela Infraero, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0007707-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X LAURA PERES DE CARVALHO(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado pela parte expropriada às fls. 222/235, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 29/01/2018-despacho de fls. 2340. Dê-se vista aos expropriantes do noticiado por CLAUDIA CARNEIRO SILVA FERNANDES, conforme juntada de fls. 237/239, para manifestação, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 236. Intime-se.

MONITORIA

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA)

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-87.2015.403.6105 - BENEDITO APARECIDO PARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo especial, o período de 01/10/1980 a 09/01/1986 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (09/10/2014 - f. 211v°), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente, com data de início em 18/07/2016 (NB nº 42/173.127.176-7), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 305/327.

0002039-07.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, como tempo especial, o período de 01/04/1982 a 31/01/2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (31/01/2011 - f. 21), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente, com data de início em 29/07/2014 (NB nº 42/169.397.103-5), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos. Int. (Processo recebido da Contadoria com informação e cálculos às fls. 144/167)

0003119-06.2016.403.6105 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte executante do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006281-09.2016.403.6105 - PASCHOAL SILIO(SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Ratifico os atos praticados no JEF. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0020347-91.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão proferida em sede do Conflito de competência suscitado, prossiga-se com o feito neste Juízo da 4ª Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA, (ENB 084.598.837-9; CPF: 129.426.188-68; DATA NASCIMENTO: 18/04/1946; NOME MÃE: MARIA ALVES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Cts. efetuada aos 15/01/2018-despacho de fls. 102: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo solicitado, conforme fls. 81. Publique-se o despacho de fls. 77. Intime-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 105/131 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. FLS. 132 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 105/131 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004376-13.2009.403.6105 (2009.61.05.004376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 163, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se para ciência às partes do aqui determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002914-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIA LIMA PESSOA

Fl. 109: Indefiro o pedido de arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, III do CPC, posto que até a presente data não houve citação do executado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0007177-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME X NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR X ROBSON LUIS SAKATA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 81, entendo por bem, que se proceda à expedição de nova Deprecata, agora junto à Comarca de Itapeverica da Serra, no endereço já declinado às fls. 60. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000751-0) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEIAT)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido, tendo em vista erro na indicação do Banco sacado. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 405. Cumpra-se, com urgência. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 05/12/17: Fls. 424/428: Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Desta forma, dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 429/430 informando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, nos termos do referido dispositivo legal, e ressaltando que para a expedição de novo requisitório, deverá se aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados. Oportunamente, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 320. Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido 30223745 (fls. 419). Int.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 390/394: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDO COELHO BARBOSA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$361.907,95, em 05/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$244.427,48, na mesma data, tendo em vista os índices de correção monetária adotados. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 397/413, acerca dos quais a parte impugnada se manifestou às fls. 416/417. Em face dos cálculos do Contador, o INSS comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 419/428 e apresentou impugnação às fls. 429/432. Às fls. 433/435 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, no que se refere à atualização dos valores, entendendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como em vista da decisão transitada em julgado. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. Ainda no que se refere às condenações impostas à Fazenda Pública, conforme também reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017170-79.2017.4.03.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal, o E. STF, após modular os efeitos da decisão nas ADIS nº 4.357 e 4.425, reconheceu, no julgamento do RE nº 870.947, a existência de nova repercussão geral, fixando a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUAPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUAPANÇA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novo pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RÚRICULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afaísem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 397/413, no valor total de R\$383.992,66, atualizados para abril de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 397/413, no valor total de R\$383.992,66 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

0015077-91.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO E SP216246 - PERSIO PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA

Considerando-se a manifestação da executada de fls. 128/129, bem como o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 130, verso, aguarde-se em Secretaria informação nos autos acerca dos depósitos a serem efetuados pela FLAIBAM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Após, nova vista à UNIÃO. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004993-26.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ BERTIN X MARIA TEREZINHA BATISTUZZO BERTIN X OTAVIO LUIZ BERTIN X CARLOS ROBERTO BERTIN X ELIANE BERTIN RODRIGUES X JOAO LOURENCO BATISTUZZO BERTIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 60, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fls. 13 e 16 e defiro aos exequentes os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à parte exequente da impugnação de fls. 67/76. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)

Manifeste-se a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003322-43.2005.403.6105 (2005.61.05.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA X IZABEL CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a CEF para que indique o endereço atualizado da ré Izabel Cristina Pereira, nos termos do despacho de fls. 225, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Int.

0001926-92.2012.403.6105 - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES E SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE ALVES DO PRADO X WILSON FERNANDES MENDES

Manifeste-se a parte Autora quanto ao depósito realizado às fls. 135. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME SOUZA SANTOS

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0009099-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NESTOR SANTIAGO DIAS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SANTIAGO DIAS FREIRE

Diante da certidão retro, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0015728-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDOMAR ZANLUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDOMAR ZANLUCCHI

Diante da certidão retro, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007110-63.2011.403.6105 - JOSE CACIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/345: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao cálculo do valor devido ao autor, consoante v. acórdão transitado em julgado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 348/378

0008461-03.2013.403.6105 - VLADimir GALDINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir GALDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 464/477. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos. Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0001293-13.2014.403.6105 - MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 302/311, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 7366

MONITORIA

0016958-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA SENRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Fls. 71: tendo em vista o noticiado pela CEF, cite-se nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605892-15.1992.403.6105 (92.0605892-4) - GERHARD HELMUT OTTOMAR PROKESCH X GOOLAM HOUSEN MAHOMED JAIBHAY X GUILHERME GALHARDO PADILHA X HAYDEE CARVALHO ARANHA X HELIO SANCHES X HERMES BORGONOVY X HONORIO AVELLINO PINTO X IRMA DA COSTA BARROS PEREZ X IVO FLAVIO BRANDAO X IZABEL VARANDA BUENO X JARI GASBARRO X JOANNA MENEGHEL VINCOLETTO X JOAO CLEMENTE X JOAO CONEJO GARCIA X JOAO DINIZ MOREIRA X JOAO GALERANI X JOAO LOVATO X JOAO QUIMENTON PERUTI X JOAO SALLES X JOAQUIM BERALDO XAVIER X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JONATAS DE FREITAS X JOSE ANDRE TIBURCIO X JOSE ANTONIO MARTINS X JOSE CIGALLA X JOSE COMBINATO LATANCIA X JOSE EFANGELO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL CAMPOS X JOSE GABRIEL CAMPOS X JOSE LATARO X JOSE MOURA BEZERRA X JOSE NARDEZ X JOSE NATAL ARANTES X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DE CAMARGO X JOSE TOLEDO FILHO X JOSE VILLELA DUARTE X JUDITH BOSCHIERO X JURANDIR MOURA SANTOS X LAURINDO GIANEZZI X LAZARA FERNANDES DE ANDRADE MUTO X LIDIO VITAL REDONDO X LUIZ BOTARO X LUIZ FREDERICO FILHO X LUIZ LOPES PINHEIRO X LUIZ NERY X MAGDALENA URBANEJA CANO X MANOEL FONSECA MORAES X MARIA BALON GONZALES X MARIA BRAGA DE MENEZES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LIBERATA TOMAZ CARLOS X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X MARIO SARTORI X MIGUEL JULIATO X MILTON FIGUEIREDO PIRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA)

Dê-se vista à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a vista dos autos fora de balcão, mesmo sem procuração, tendo em vista tratar-se de autos findos, nos termos do artigo 7º, inciso XVI do Estatuto da OAB. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 689: Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Desta forma, dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 690/691, informando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, nos termos do referido dispositivo legal, e ressaltando que para a expedição de novo requisitório, deverá se aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados. Oportunamente, expeça-se novo ofício requisitório em nome da autora BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA, conforme requerido às fls. 689, nos termos da requisição de pagamento de fls. 629. Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Outrossim, esclareça a parte autora quanto ao interesse na expedição de novos ofícios requisitórios em relação às autoras REGINA PONTELLO BASTOS e CLEUSA NEGREIROS, tendo em vista que não há notícia nos autos quanto ao paradeiro das mesmas, face o estorno valores pagos às referidas autoras (fls. 691). Int.

0023620-78.2016.403.6105 - CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no JEF. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012208-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES X MILTON TABORDA LINHARES

Fls. 162: tendo em vista o noticiado pela CEF, proceda-se à citação no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOITTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 362/363. Trata-se de Impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de execução de verba honorária promovida pelos patronos da parte Autora, Manoel Braz de Araújo e outros, ora Impugnados, ao fundamento de excesso de execução. Às fls. 365, junta em garantia à impugnação o valor de R\$ 4.941,07, efetuada em conta fundiária e não em depósito judicial à disposição do Juízo. O depósito realizado que, anteriormente e logo após a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Executada CEF, voluntariamente efetuou o depósito no valor de R\$ 2.785,94 (fls. 302), sobre o qual discordou a parte exequente (fls. 321/322), motivo pelo qual foi dado início à execução regular, do valor remanescente, na forma do artigo 523 do NCPC, a qual originou a presente impugnação ofertada pela CEF, às fls. 362/363 ao fundamento de que os valores em elinimados os impugnados acerca da impugnação da CEF (fls. 362/363), manifestaram-se pela discordância, às fls. 369/374, ao fundamento de que os valores em execução foram atualizados tão somente pela correção monetária, sem o cômputo dos juros moratórios. Contador do Juízo, para verificação dos valores em execução, este Juízo determinou, às fls. 399, a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para verificação dos valores em execução, e, na mesma oportunidade delimitou os parâmetros da atualização dos valores, determinando a aplicação da correção monetária desde a data do arbitramento da verba honorária, bem como dos juros moratórios no valor de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado, do saldo remanescente em favor da autora no valor de R\$ 2.343,19. Às fls. 401/403, emitiu o Sr. Contador parecer acerca do saldo remanescente em favor da autora no valor de R\$ 2.343,19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Estado pela Caixa Econômica Federal é parcialmente procedente. Decido, isto, denota-se que os valores em execução defendidos pela Executada, CEO pedido manifestado pela Caixa Econômica Federal é parcialmente procedente. Com efeito, denota-se que os valores em execução defendidos pela Executada, CEF, foram corrigidos tão somente pela correção monetária, em execução, na forma. Contudo, considerando que a verba honorária em execução teve o seu valor fixado no julgado, há que se efetuar a atualização dos valores em execução, na forma como determinada pelo Juízo, às fls. 399, aplicando-se a correção monetária desde a data do arbitramento da verba honorária e os juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça ali citada. gional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão. Ela CEF quanto pela Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 401/403, demonstram incorreção nos cálculos apresentados tanto pela CEF quanto pela parte autora. r. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum do saldo remanescente, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. ar como correto o cálculo de fls. 401/403 do Sr. Contador, e determino Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 401/403 do Sr. Contador, e determino à Executada, CEF, a sua intimação para pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 2.343,19, posicionado para a data de 03/04/2017, atualizado monetariamente até a data do depósito. da, às fls. 365. Com a realização do depósito, fica a CEF autorizada, desde já, a proceder ao levantamento da garantia ofertada, às fls. 365. r. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. m favor dos advogados dos impu Havendo interposição de recurso, da parte incontestada (depósito de fls. 302) expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor dos advogados dos impugnados, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC, devendo, para tanto, informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada dos valores na boca do caixa, a qual deverá constar do referido alvará. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014742-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014742-8) - TECIDOS FIAMA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 588, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Outrossim, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 596, diante da impossibilidade de destaque de honorários contratuais de valores de sucumbência, em face da limitação imposta pelo sistema processual, o presente precatório foi processado, com a observação à disposição deste Juízo, tendo em vista que com o pagamento e, resolvida a controvérsia levantada nos autos pela União, será efetuado o destaque da reserva de 30%, relativo aos honorários contratuais, momento em que serão expedidos Alvarás de Levantamentos para as partes beneficiárias (Espólio de José Roberto Marcondes e advogado Marcos Tanaka de Amorim). Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 18/05/17. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 754/755: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos (processo 00009123220104036303), nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Cumpra-se e intimem-se.

0006120-09.2010.403.6105 - NELSON GARCIA NOBRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GARCIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor, consoante informação do INSS (fls. 282), intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros. Outrossim, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 282/288, para que se manifeste no prazo legal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para constar cumprimento/execução sentença. Int.

0000791-06.2016.403.6105 - WALTER APARECIDO NETO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER APARECIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não tem interesse na apresentação espontânea dos cálculos, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-27.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS CAGNAN (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de agosto de 2018, às 15:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001111-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WALDEMAR GASTAO FARIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230, APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a patrona da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, justifique a propositura desta ação, visto que para o fim colimado, com o argumento nela posto, a questão pode e deve ser aduzido na própria execução, ressaltada a ausência de interesse para a oposição de embargos.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2572905 pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU BARACAT FILHO - SP318579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada (ID 2557592/2557600), bem como a inexistência de comprovação de requerimento do seguro desemprego entre os documentos acostados na inicial, concedo prazo de 30 dias para a impetrante apresentar referido requerimento ou se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para cancelamento da distribuição e extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a autorizar o desconto dos créditos calculados sobre os valores pagos a representantes comerciais para o computo dos valores devidos a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2428274).

Contudo, no caso concreto, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Em razão disso, e, tendo em vista que a autoridade já prestou as informações, reconsidero o despacho ID 1794722 e determino a remessa do feito ao MPF para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZILDA FERREIRA SANTAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações do INSS (ID 2695736/2695741), dê-se vista à parte impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RICARDO RAMOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, dê-se ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867

DESPACHO

ID 3849096: Dê-se vista à impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as alegações da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 2898403: Dê-se vista à impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre a manifestação da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 2887431: Dê-se vista à impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELCENIR ROBERTI GALLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3254079: Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da cópia do procedimento administrativo juntado nos autos pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, vista ao MPF, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMAIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.
Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.
Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007236-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.
Com a manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.
Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.
Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.
Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a Certidão (ID 2458842), intime-se a impetrante para, no prazo legal, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA,
COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a Certidão (ID 2458842), intime-se a impetrante para, no prazo legal, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSIAS DOS SANTOS BASTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALMI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4019383), bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, ante a informação de que o benefício pleiteado pelo impetrante fora implantado em 03/11/2017 (ID 3389570).

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002597-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ESVERALDO LOURENÇO DA FONSECA, GERALDO DE JESUS PEREIRA, MARCOS LEODÉRIO MORAES, ORLANDO CEZERO ALVES FLORENCIO, PAULO DE JESUS PEREIRA, PAULO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF das juntadas dos Avisos de Recebimento (NEGATIVOS) relativos aos réus ESVERALDO LOURENÇO DA FONSECA, GERALDO DE JESUS PEREIRA, MARCOS LEODÉRIO MORAES, PAULO DE JESUS PEREIRA e PAULO DA SILVA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da citação de ORLANDO CEZERO ALVES FLORÊNCIO.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção com relação aos referidos réus não citados e, caso contrário, para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001608-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

DESPACHO

Ciência à CEF da juntada do Aviso de Recebimento (NEGATIVO), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção, caso contrário, para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RANULPHO DA SILVA BRAGA FILHO, SILVANA APARECIDA CASAGRANDE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora não preenche o requisito legal.

Nos termos do artigo 319 do CPC, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, devendo:

- a) indicar as respectivas profissões;
- b) fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- c) o pedido com as suas especificações e,
- d) o valor da causa

Em igual prazo deverão juntar procuração e declaração de pobreza com data completa, bem como juntar cópia dos 03 (três) últimos comprovantes dos respectivos salários, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RANULPHO DA SILVA BRAGA FILHO, SILVANA APARECIDA CASAGRANDE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora não preenche o requisito legal.

Nos termos do artigo 319 do CPC, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, devendo:

- a) indicar as respectivas profissões;
- b) fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- c) o pedido com as suas especificações e,
- d) o valor da causa

Em igual prazo deverão juntar procuração e declaração de pobreza com data completa, bem como juntar cópia dos 03 (três) últimos comprovantes dos respectivos salários, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 09/05/1986 até 24/10/2011, que seja declarado o valor das contribuições do período em que esteve afastado de suas atividades desde 16/08/2000 (demissão) até 22/11/2006 (reintegração) nos valores da remuneração que possuía na data da demissão anulada com os respectivos reajustes e adicionais, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial desde a DER ocorrida em 25/02/2014 (benefício n. 46/168.479.465-7), alternativa e sucessivamente, a conversão das atividades especiais em comuns do período de 09/05/1986 a 16/08/2000 e de 22/11/2006 a 24/10/2011, somando-se às comuns de 16/08/2000 a 22/11/2006 e de 25/10/2011 até a DER do benefício n. 46/171.920.401-0 concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/2015.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu os PPP's dos períodos de 09/05/1986 a 01/05/2010 (ID 3570903 - Pág. 9/10), 24/10/2011 a 13/11/2012 (ID 3570903 - Pág. 11/13 e Num. 3570903 - Pág. 124/126) e 14/11/2012 a 23/07/2013 (ID 3570903 - Pág. 15/16). Na análise técnica o INSS não os considerou especiais (ID 3570903 - Pág. 142), demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora contribui para a Previdência sobre R\$ 1.500,00, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVAIR DO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 07/08/1995, 09/08/1995 a 18/06/2005, 01/06/2006 A 09/05/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu os PPP's dos períodos de 09/05/1986 a 01/05/2010 (ID 3570903 - Pág. 9/10), 24/10/2011 a 13/11/2012 (ID 3570903 - Pág. 11/13 e Num. 3570903 - Pág. 124/126) e 14/11/2012 a 23/07/2013 (ID 3570903 - Pág. 15/16). Na análise técnica o INSS não os considerou especiais (ID 3570903 - Pág. 142), demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferir renda de R\$ 2.382,88, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica ou comprovar que o requereu e lhe foi indeferido pelo réu.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 14/08/1991 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 18/08/2016, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu os PPP's dos períodos de 01/03/1984 a 29/09/1984 (ID 3572610 - Pág. 32), 01/11/1989 a 01/02/1991 (ID 3570903 - 3572610 - Pág. 34), 14/08/1991 a 30/04/1997 (ID 3572610 - Pág. 36) e 01/05/1997 a 16/08/2016 (ID 3572610 - Pág. 44). Na análise técnica o INSS considerou os períodos, como especiais, os compreendidos entre 01/03/1984 a 29/09/1989 e 01/11/1989 a 01/02/1991 (ID 3572610 - Pág. 64), demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferir renda de R\$ 17.302,78 proveniente de vínculo empregatício com a empresa SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme informações extraídas do CNIS, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007475-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL CORTINAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício reconhecido em processo trabalhista para efeito de contagem de tempo para aposentadoria, conseqüentemente, o direito à obtenção do benefício desde a data do primeiro requerimento (09/05/2016 – NB 176.538.771-7), bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu ao INSS cópia do processo trabalhista cujo período não foi contado para efeito da concessão de aposentadoria, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferia renda de R\$ 5.019,33 proveniente de sua aposentadoria, conforme informações extraídas do CNIS, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMI RACHED
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP

Considerando que a parte autora, conforme CNIS – ID 3808088 e 3808100, auferiu renda, em 11/2017, de R\$4.500,00, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Departamento Estadual de Trânsito, portanto acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, promova o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007680-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIRIAM ROSANA DE FAVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova o cumprimento de sentença corretamente nos termos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 dias para apresentação da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007976-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
REQUERIDO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, o ajuizamento do presente feito no Sistema de Processo Eletrônico tendo em vista que o peticionamento ao CNJ está disciplinado pela Portaria nº 52, de 20 de abril 2010, e pode ser feito de forma eletrônica e em papel. Segue link para maiores esclarecimentos (<http://www.cnj.jus.br/ouvidoria-page/como-peticionar-ao-cnj>).

Intime-se

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira dos autores.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, no mesmo prazo supra, deverão os autores emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa do benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira dos autores.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, no mesmo prazo supra, deverão os autores emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa do benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira dos autores.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, no mesmo prazo supra, deverão os autores emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa do benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira dos autores.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, no mesmo prazo supra, deverão os autores emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa do benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira dos autores.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, no mesmo prazo supra, deverão os autores emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa do benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória 112/2017, cuja certidão do Sr. Oficial de Justiça informa cumprimento NEGATIVO, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1988 a 10/01/1990 (PPP), 07/08/1990 a 30/07/1991 (categoria profissional), 05/12/1994 a 28/04/1995 (categoria profissional) e 11/06/1996 a 02/09/2015 (PPP), a conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,04, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 3536070 - Pág. 54/55 e 3536070 - Pág. 77/80) e CTPS para o período de enquadramento por categoria profissional. Na análise técnica (ID 3536081 - Pág. 93), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhida as custas, cite-se o réu, caso contrário,, volvam os autos para análise do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, por categoria profissional sem apresentação de PPP's, dos períodos compreendidos entre 02/01/1984 a 04/01/1985, 07/01/1985 a 15/12/1986, 18/12/1986 a 01/01/1987, 01/06/1989 a 28/06/1994 e com apresentação do PPP (ID 3602125 - Pág. 37/38) do período compreendido entre 05/09/1995 a 29/10/2015, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Consoante análise técnica (ID 3602125 - Pág. 42), não foram considerados, como especiais, os períodos pretendidos, demonstrando o interesse de agir.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 11/2017, de R\$ 5.491,86, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESIEL CECCATTO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 17.08.1989 a 27.01.1994, 01.11.1994 a 23.08.1995 e 04.09.1995 a 23.06.2016, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em 10.08.2015 ou 22.07.2016, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Primeiramente alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Consoantes procedimentos administrativos juntados por cópias aos autos, a parte autora forneceu os PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 3606334 - Pág. 34/37, 3606334 - Pág. 39/41, 3606352 - Pág. 47/49, 3606334 - Pág. 44/50 e 3606352 - Pág. 54/59). Nas análises técnicas (ID's 3606343 - Pág. 7 e 3606352 - Pág. 64) o INSS não os considerou como especiais, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora contribui com a Previdência sobre R\$ 1.500,00, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO DEMORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda de R\$ 3.572,06, proveniente de vínculo empregatício com a empresa CPFL que, somada a de R\$ 2.658,53, proveniente de sua aposentadoria, totalizam R\$ 6.230,59, conforme informações extraídas do CNIS, superando, portanto, o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "jose mauro jaguar" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS; aponte, objetivamente, quais os períodos que pretende ver reconhecido como especiais que não foram considerados pelo INSS, detalhando os pedidos, bem como proceda com o recolhimento das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: EVERTON MORENO RANTIM - ME

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1338247/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008, pacificou o entendimento de que o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996 e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

Sendo assim, intime-se a autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda de R\$ 1.946,11, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende o reconhecimento de atividade rural do período compreendido entre 01/01/1973 A 31/12/1979, consequentemente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2015, bem como o pagamento das parcelas em atraso e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, bem como para esclarecer o pedido de implantação do benefício de auxílio-acidente em sede de antecipação de tutela.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JERONIMO BASTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise/reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1990 a 30/10/2013 e dê andamento regular do processo administrativo, que se encontra parado sem qualquer cumprimento das determinações da Junta de Recursos desde 25/04/2017.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a ausência de diligência da autoridade quanto ao seu processo administrativo. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIVALDO PESSOA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo 35756.001321/2016-49 NB 42/173.552.469-4, haja vista que, segundo suas alegações, tal processo de encontra parado desde 23/10/2017.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a ausência de diligência da autoridade quanto ao seu processo administrativo. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AGROSALLES COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a concessão de antecipação de tutela para declarar a suspensão do auto de infração, ante a garantia do juízo.

Depósito judicial (ID 550835).

Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (ID1589413).

Contestação (ID 2938858).

ID (4593499 a 4593582). Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para cancelar o protesto e a sustação de seus efeitos legais, referentes à CDA 8061701537626, decorrentes do valor original de R\$383.039,12, protocolizado perante o Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas/SP, uma vez que o depósito judicial efetuado nos autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora que é sociedade empresária do ramo de comercialização de sementes gramíneas e leguminosas, atuando nesta área desde o ano de 1982 e que em 15/07/2016 recebeu a fiscalização do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo sido autuada, nos termos do Auto de Infração nº 003/1712/SP/2016, o qual originou o processo administrativo nº 21052.023160/2016-67, que foi julgado procedente, com a aplicação de multa no importe de R\$294.645,48, apreensão e condenação das sementes objeto da comercialização, ficando o detentor como depositário até que seja efetivada a sua destinação final.

Informa que realizou o depósito judicial vinculado aos autos, referente ao valor da multa, subtraído 20% (vinte por cento) do valor principal, em razão do desconto concedido pelo requerido para pagamento até o dia 30/01/17, nos termos do previsto em lei. No entanto, para sua surpresa, foi determinada a lavratura do protesto em 07/02/18.

DECIDO

A autora apresentou documentos (ID 550835 – depósito judicial; ID 2938899 – processo administrativo nº 21052.023160/2016-67 relativo ao Auto de Infração nº 0003/1712/SP/2016 e aplicação da multa no valor de R\$294.645,48; ID 4593513 – protesto e CDA nº 8061701537626 e ID 4593582 – processo administrativo nº 21052023160/2016-67 relativo à CDA nº 80617015376-26) que conferem verossimilhança às suas alegações, no sentido de que o débito encaminhado a protesto já estava com a exigibilidade suspensa, desde a comprovação do depósito judicial nos autos em 30/01/17, tendo a autora solicitado a devida revisão junto à Fazenda Nacional em 01/09/17.

Disto se observa que há também inequívoco risco de ocorrência de dano de difícil reparação, consistente na própria manutenção indevida do protesto, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para sustar o protesto do título referente à CDA 80617015376-26, devendo o mesmo ser mantido sob a guarda do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas/SP, até ulterior deliberação deste Juízo. **Oficie-se** imediatamente ao tabelionato para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, digam as partes, em 10 (dez) dias, se ainda pretendem a produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEGA TRAVEL CAMPINAS TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA (GHELARDI - SP186877, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA SECR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA TRAVEL CAMPINAS TURISMO LTDA – ME** contra o **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS**, para que à autoridade impetrada seja determinado: a) abster-se de exigir-lhe o recolhimento de Imposto de Renda sobre valores remetidos ao exterior para o pagamento de prestações de serviços relacionados a viagens turísticas, em obediência ao artigo 690, incisos VIII e XIV, do Decreto nº 3.000/99 e não à Medida Provisória nº 713, hoje convertida na Lei nº 13.315/2016; b) ou, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade que não haja exigência do IR sobre as remessas a países com os quais o Brasil possui Convenção Internacional, para evitar dupla tributação do IR, especialmente para pagamentos de hotéis, prestadoras de serviços de turismo no exterior, transportadores, restaurantes e locais que tenham fins culturais e/ou turísticos, afastando a aplicação da Lei nº 13.315/2016 e das Instruções Normativas RFB números 1611 e 1645/16; e c) ou ainda, caso desacolhidos os pedidos anteriores, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IR sobre as remessas relativas a pacotes de turismo com fins culturais.

Alega que por ser empresa de turismo, organiza grupos de viagens para o exterior do País, como EUA, Canadá, França, Itália, Israel, Turquia, Espanha, entre outros.

Aduz que sem qualquer amparo legal, a IN SRFB nº 1.611/2016, em 26/01/2016, pretendendo regulamentar incidências de IR, estabeleceu a incidência de alíquota de 25% sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, etc. e de 15% sobre os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, ficando sujeita à retenção do IR na fonte, aumentando consideravelmente seu custo, tornando difícil a manutenção de sua atividade empresarial, frente aos rumos da economia do país, com o aumento do dólar e da carga tributária.

Posteriormente, a MP nº 713, hoje Lei nº 13.315/16, alterou a redação do artigo 60 da Lei nº 12.249/2010 e reduziu a alíquota de 25% para 6%, alíquota esta sob a qual vem sendo a impetrante atualmente tributada, sobre os valores destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamentos ou missões oficiais.

Assevera a impetrante que a tributação do IR retido na fonte e a do IOF formam carga que não pode mais suportar, posto que, ainda com a redução da alíquota para 6%, as empresas estrangeiras são privilegiadas porque será mais vantajoso contratar serviços turísticos no exterior.

Discorre que a pretensão da autoridade impetrada infringe o artigo 690, inciso VIII, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR), segundo o qual não se sujeitam ao IR as remessas ao exterior destinada à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo; o artigo 7º das Convenções que seguem o modelo da OCDE celebradas pelo Brasil com diversos Estados, para evitar bitributação, que outorga competência exclusiva aos Estados das empresas do exterior para a cobrança do IR; o princípio da não incidência do IR nas remessas ao exterior de numerários para pagamento de despesas com hotéis, restaurantes, transportes, etc, mesmo quando o destinatário não possui qualquer interdependência com a impetrante.

Defende ainda que muitas das retenções não deveriam ter existido em razão da própria IN 1.611/2016, que prevê que as remessas ao exterior, destinadas a fins culturais, não se sujeitam ao Imposto de Renda, alegando que grande parte dos pacotes turísticos por ela comercializados tem por objetivo fins culturais, razão pela qual não deve recolher referido tributo. O mesmo entendimento deve ser dado à IN 1.645/2016, que revogou a IN 1.611/2016, no que se refere à não incidência de IR sobre as remessas dessa natureza.

Finalmente, alega a impetrante que a cobrança do IR infringe o artigo 7º das Convenções que seguem o modelo da OCDE – Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico - celebradas pelo Brasil com diversos Estados com o fim de evitar a dupla tributação, que outorga competência exclusiva aos Estados das empresas do exterior para a cobrança do IR. E que não pode haver incidência de IRRF sobre valores remetidos para pagamento de prestadores de serviços situados no exterior, quando o destinatário está em País que não possui acordo para evitar bitributação, não há autorização expressa em Acordo Internacional ou Acordo de Retenção de IRRF, pois dessa forma estaria o Brasil invadindo a competência legislativa de outro País ao determinar retenções de Imposto na fonte que não poderá ser utilizado em outro País.

Dessa forma, pretende a impetrante eximir-se da obrigatoriedade de pagar IR quando da remessa de valores ao exterior, para pagamento de serviços relacionados a viagens turísticas, bem como requer a compensação ou ressarcimento administrativo via Per/Dcomp dos valores a esse título recolhidos.

Com a inicial, vieram os documentos.

O Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações (ID 4246284).

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que não existe razão à pretensão da impetrante, ressaltando que a hipótese de incidência que gera obrigação de pagar o IR é a ocorrência de um acréscimo patrimonial, que pode ser mediante a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: a) renda, produto do capital e/ou do trabalho; e b) de proventos de qualquer natureza. Assevera que no caso em tela há aquisição tanto da disponibilidade jurídica quanto da econômica e que por força do artigo 45 do CTN, a lei pode atribuir a retenção do IR à fonte pagadora.

Aduz que apesar de não haver revogação expressa do artigo 690, inciso VIII, do Decreto nº 3.000/99, a Lei nº 12.249/10 (conversão da MP nº 472/09) e alterações posteriores, ao introduzir no ordenamento jurídico a isenção por prazo certo (de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015), prevista em seu artigo 60, revogou tacitamente o citado artigo.

Portanto, com o término do prazo da isenção sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de serviços de turismo, passaram a sofrer incidência de IR retido na fonte à alíquota de 25%, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Rebate ainda a alegação da impetrante, de que a grande maioria dos pacotes de viagem por ela comercializados é relativa a atividades culturais, não devendo incidir o IRRF por força do inciso XI do artigo 690 do Decreto nº 3.000/99.

Nesse tópico, esclarece que as remessas destinadas ao exterior para fins culturais realmente não se sujeitam à retenção do IRRF, sendo diferentes dos serviços prestados pela impetrante, como pagamento de hospedagem, passagem aérea ou aluguel de carro que não tem qualquer finalidade cultural, não se podendo confundir atividade de turismo com atividade cultural, diferença esta importante por tratar-se de interpretação literal de dispositivo normativo que trata de isenção tributária (artigo 111 do CTN).

Ressalta que qualquer isenção deve ser concedida somente mediante lei específica, conforme preconiza o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Finalmente, defende a autoridade impetrada que, findo o prazo legal de isenção em 31/12/2015, não há como reconhecer a existência de nova isenção a partir de 01/01/2016, ou como classificar as remessas com reservas de hospedagem, passagens, cruzeiros e afins como atividades culturais.

A autoridade impetrada teceu também breves considerações sobre os tratados internacionais para se evitar a dupla tributação e a dupla não tributação.

DECIDO

Pretende a impetrante, liminarmente, eximir-se da obrigatoriedade de pagar IR quando da remessa de valores ao exterior, para pagamento de serviços relacionados a viagens turísticas.

Fundamenta sua pretensão na isenção prevista no Decreto nº 3.000/1999 que regulamenta a Lei nº 9.779/1999. Porém, como já decidido pelo E. TRF 3ª Região, não há como prorrogar a isenção de tributo por meio de norma de vigência temporária, como é o caso do Decreto, frente à vigência da Lei nº 12.249/2010, posteriormente modificada pela MP 713/2016, convertida na Lei nº 13.315/2016.

Com efeito, a IN RFB 1.611/2016 não pode ser considerada ilegal, em face da fixação da alíquota de 25% de IRRF após o término da eficácia temporária da Lei nº 12.249/2010 (que previa a isenção até 31 de dezembro de 2015), valendo-se do restabelecimento de vigência da Lei nº 9.799/99.

Posteriormente, foi editada a MP 713/2016 que modificou o artigo 60 da Lei nº 12.249/10, reduzindo a alíquota do IRRF para 6%, sendo acompanhada da IN RFB 1.645/2016, que revogou a IN RFB 1.611/2016, o que vem a confirmar a legalidade da cobrança do referido tributo sobre as operações tratadas no presente caso.

Não há portanto, ofensa à hierarquia das normas.

Entretanto, o IRRF não pode ser exigido por meio da Lei nº 9.779/1999, em face das Convenções Internacionais que seguem o modelo da OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, estabelecidas para evitar bitributação.

Verifica-se que nos referidos tratados internacionais está previsto que o imposto incidirá apenas no exterior. Assim, o artigo 7º da Lei nº 9.779/1999, que confere tratamento tributário genérico dado pela lei nacional às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, não exclui o tratamento específico previsto em lei convencional, por acordos bilaterais e, embora possa a lei posterior revogar a anterior, prevalece aqui o princípio da especialidade, em que prevalece a lei especial sobre a geral.

Confira-se o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR. VALORES DESTINADOS À COBERTURA DE GASTOS PESSOAIS, EM VIAGENS TURÍSTICAS DE PESSOAS FÍSICAS DOMICILADAS NO PAÍS. ISENÇÃO. OFENSA À HIERARQUIA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCLUSIVAMENTE NO EXTERIOR. LEI 9.779/1999. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há ofensa à hierarquia das normas na previsão da IN RFB 1.611/2016, no que fixou a alíquota em 25%, pois a norma isentiva, prevista na Lei 12.249/2010, detinha eficácia temporária, findo o qual se reestabeleceu a vigência da Lei 9.779/1999, sem que seja possível prorrogar a isenção através da adoção da regulamentação da norma de vigência temporária no Decreto 3.000/1999 pois, se assim fosse, estar-se-ia inovando a ordem jurídica, bem como estabelecendo isenção através de norma infralegal (artigo 176, CTN). 2. Contudo, no caso concreto, o IRRF não é exigível através da Lei 9.779/1999, tendo em vista as Convenções Internacionais, que seguem o modelo da OCDE, estabelecidas para evitar bitributação, entre o Brasil e a China (Decreto 762/1993), Israel (Decreto 5.576/2005), Itália (Decreto 85.985/1981) e Turquia (Decreto Legislativo 248/2012), destinos turísticos em relação aos quais a agravante será tributada pela RFB na remessa dos valores. 3. Tais tratados, que afastam a bitributação ao prever a incidência do imposto apenas no exterior, não foram revogados pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais, e embora a lei posterior possa revogar a anterior ("lex posterior derogat priori"), o princípio da especialidade ("lex specialis derogat generalis") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 577689 – 0004002-32.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, o impetrante demonstrou a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do IRFF – Imposto de Renda Retido na Fonte quando da remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais em viagens turísticas de pessoas físicas domiciliadas no Brasil para prestadores de serviços domiciliados em países que possuem acordos internacionais com o Brasil para evitar tributação, até o julgamento final deste *mandamus*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORAES FRANCO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja declarada a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS. Além disso, pede seja declarado seu direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento do E. STF.

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 1074276).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1077215).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.O.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO OLIVEIRA FOLHADELLA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 11/06/02 a 30/08/08 e a conversão deste em comum, consequentemente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (cópia IRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Docs Renato Folhadela" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, bem como, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória nº 97/2017 (ID 4142566), em especial aos termos da certidão do senhor Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6454

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015202-59.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Diante do pedido de depoimento pessoal dos réus formulado pelo MPF e apresentação do rol de testemunhas pelos réus Marcelo Edwin Kristiansen (fl. 1734) e Dionisio Gimenez (fl. 1674), designo o dia 10 de abril de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC. Intimem-se as partes que deverão depor, via Correios ou por oficial de justiça, advertindo-as da aplicação da pena de confissão caso não compareçam para depor ou se comparecendo, se recusarem a depor, nos termos do art. 385, parág. 1º do CPC. Na hipótese de não localização do réu e ausência de atualização de endereço nos autos, fica válida a intimação através de seu advogado constituído. Int.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO COMUM

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 859/860: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das exequentes Fátima Ferreira e Monica Teresa de Oliveira Dias, de acordo com a base de dados da Receita Federal. Fl. 861: Apresente a exequente Wanda Campos Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do CPF atualizado. Cumpridas as determinações, expeçam-se os Alvarás, conforme requerido à fl. 858 verso. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014899-74.2015.403.6105 - BALANCAS BORDON LTDA(SPI55530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que a Ré seja “*compelida a deixar de exigir COFINS e PIS do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições*”. Ao final requer seja “*seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, condenando a requerida para compensar ou restituir os valores pagos indevidamente pela autora nos últimos cinco anos, com a devida atualização, bem como determinando que se cesse a cobrança dos pagamentos das contribuições na forma indevida*”.

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da autora, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a demandante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO a tutela antecipada** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo: Em complementação à decisão ID4578316, cite-se e intímese.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO LOLLATO MALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PAULA SOUZA - SP304202
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGÊNCIA LARGO ROSÁRIO), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Claudio Lollato Malheiro**, qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para efetuar saque de sua conta vinculada ao FGTS.

Procuração e documentos anexados à inicial.

Emenda à inicial para indicação correta da autoridade impetrada, ID 2554815.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 2564780).

As informações prestadas foram juntadas (ID 2953673).

Decido.

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão de liminar para que seja liberado o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da conta vinculada nº 75539.

Alega que, por erro no sistema de depósito, a impetrada se nega a liberar os valores.

Ocorre que, conforme informado, ID 2953673, a Caixa adotou as providências cabíveis para liberação dos valores, por força de determinação judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 0002706-65.2014.5.02.007 (ID 2953697).

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

A comprovação pela impetrada da liberação dos valores e a comunicação ao trabalhador, ora impetrante, de que o saque poderia ser efetuado, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MENUZZO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0007878-13.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-25.2017.4.03.6105
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

DESPACHO

1. Informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, de que processo partiu a ordem de bloqueio de valores.
2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105
AUTOR: LAURA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 10/10/2014.
2. Como a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-76.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

EXECUTADO: CONSTRUTORA COWAN S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ABRAO PAES LEME - SP117711, ELISABETH GIOMETTI - SP44886, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca da digitalização dos autos nº 0012175-25.2000.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários para o deslinde da questão posta em Juízo.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 03/06/1975 a 30/11/1980, 02/01/1981 a 30/12/1987 e 01/02/1988 a 30/12/1993 e de atividades em condições especiais nos períodos de 07/06/1994 a 04/06/2001, 23/06/2002 a 21/11/2006 e 06/12/2007 a 18/05/2015.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividade especial, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir em relação ao exercício de atividade rural, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-41.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE PINHEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o cômputo do período de 24/12/2003 a 11/03/2007 como especial, período esse em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOUGLAS ALBERTO SOUSA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES GENARI GUIMARAES - SP183912
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 3731624: A fim de se evitar qualquer prejuízo ao impetrante pela ausência das informações, ante o rito especial do mandado de segurança e bem considerando toda a questão fática envolvida, requisitem-se, novamente, as informações à autoridade impetrada, devendo esta solicitação (ofício) ser dirigida ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Tiago Tozzi Nunes (cf. ID 4572782 – pág. 4), exatamente como indicado na inicial.

Deixo bem consignado que a conduta passiva do agente público que prestou as informações (ID3731624), limitando-se em alegar sua ilegitimidade passiva, é, no mínimo, reprovável, uma vez que tal posição está exigindo uma movimentação/retrabalho que não se revelaria necessário, se o pedido de informações tivesse sido direcionado, até bem considerando que na inicial a autoridade impetrada está devidamente identificada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos, de acordo com o julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 4599467 e seguintes).

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MINGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 18/03/1987 a 31/07/1994 e de atividades em condições especiais no período de 05/02/1996 a 18/11/2003.
2. Em relação ao período especial, já apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No que se refere ao exercício de atividade rural, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial e que as partes especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005889-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a divergência das partes em relação ao valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o Julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005889-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 4607595 e seguintes).

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CANDIDO PIVA NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência das partes em relação ao valor da execução, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o Julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CANDIDO PIVA NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 4608656 e seguintes).

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILLUMINACAO IND COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIA GO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas à Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, das alegações e documentos. Após, conclusos.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS MIGUEL SENA PRATES
REPRESENTANTE: BRUNA CARLA SENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MIRANDA - SP354159, WILLIAM HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP356877,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com requerimento de antecipação de tutela para concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão que Lucas Miguel Sena Prates, menor incapaz, representado por sua genitora Bruna Carla Senna da Silva propõe contra o INSS.

Procuração e documentos anexados à inicial.

Indeferida a medida antecipatória e determinada a intimação da autora a cumprir determinações (ID 1809172).

Decorrido o prazo para cumprimento, foi determinada a intimação pessoal da representante do autor para atendimento, sob pena de extinção(ID 2557137).

Certificada a não localização da genitora do autor e que o avô paterno é o responsável pelo menor mediante Termo expedido pelo Conselho Tutelar(ID 3071624).

Intimados os advogados acerca da certidão do oficial de justiça e para regularizarem a representação processual, deixaram transcorrer "in albis".

Decido.

A parte autora foi intimada a justificar o valor da causa, regularizar a representação processual, providenciar declaração de hipossuficiência e informar endereço eletrônico, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido, assim como instada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça e regularizar a representação processual, manteve-se inerte.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III e VI do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia e por ilegitimidade de parte.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: Q PASSO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008087-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da ré através do sistema Webservice e BACENJUD. Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências. Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário. No silêncio, intime-se, pessoalmente, por e-mail, a CEF para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Certidão de fls. 93: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD e WEBSERVICE a dar prosseguimento ao feito, indicando endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 89. Nada Mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023689-13.2016.403.6105 - MARCOS SANQUETA X MARCIA CRISTINA DE PAULA SANQUETA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor Marcos Sanqueta e de seu patrono Lauro Câmara Marcondes, tendo em vista os poderes para receber e dar quitação que lhe foram outorgados pela procuração de fls. 12. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 15/02/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EDUARDO TETSUO YAMAUCHI(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X RENATO YUJI YAMAUCHI(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos réus Eduardo e Renato. Intimem-se os a, no prazo de 10 dias, informarem se há ou houve inventário/arrolamento de bens em nome de seus avós Satoshi e Yoshiko, bem como de seu pai Hiroshi e, em caso positivo, a juntarem cópia do formal de partilha e/ou das primeiras declarações. Deverão, também, no mesmo prazo, juntar aos autos, cópia da certidão de casamento de seu pai com Tereza Yamauchi e com Zilda Gomes da Conceição, bem como o formal de partilha do divórcio com Tereza Yamauchi. Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

USUCAPIAO

0017504-90.2015.403.6105 - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO SOARES(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) a, no prazo de 15 dias, dizer se tem interesse na virtualização deste processo físico então em curso. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo de 15 dias, retirar os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nas Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF/3ª Região, da seguinte forma: a) deverá o(a)(s) autor(a)(s) digitalizar as peças necessárias à formação do processo virtual b) distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, c) comprovar sua distribuição nestes autos Distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após, intime-se o(a)(s) réu(ré)(s) para, no prazo de 10 dias, proceder à conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, indicando eventuais equívocos. Faculto à parte contrária sua devida correção, caso seja necessário. Não havendo contrariedades ou efetadas as correções pelo(a)(s) réu(ré)(s), remetam-se estes autos ao arquivo findo. Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do(a)(s) réu(ré)(s), retomem os autos conclusos para novas deliberações. Não havendo interesse na virtualização destes autos ou, decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o determinado nos despachos de fls. 354 e 383, citando-se os confrontantes indicados às fls. 363/364, bem como remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, em razão da citação por edital dos réus Manuel Murillo Torres e Rosa Maria da Conceição Torres. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005281-3) - ARLETE BARROS DE ALMEIDA CASTILHO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que o depósito de fls. 119 decorre da condenação principal acrescida da verba honorária (10%), determino a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um, na razão de 90%, em nome da autora e seu advogado, Dr. Alex Heluany Begossi (OAB/SP nº 146.871), e outro de 10% referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado. Comprovado o pagamento dos alvarás, e nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se os autos. Int.

0010556-50.2006.403.6105 (2006.61.05.010556-8) - MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM X PATRICIA ZERLIM X CAROLINE ZERLIM - INCAPAZ X MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM(SP094023 - JAIRAO AZEVEDO FILHO E SP165927 - FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

0012174-88.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a habilitação dos herdeiros do autor falecido nos autos nº 5006447-19.2017.403.6105, nada mais há que ser feito nestes autos. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 205: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada à fl. 204. Nada mais.

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 443: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 440/441, referente ao CNIS, nos termos do despacho de fls. 438. Nada mais.

0022470-21.2014.403.6303 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino(a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010903-68.2015.403.6105 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos (fls. 212/214). Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação. Intimem-se.

0012154-87.2016.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 59/60ª por seus próprios fundamentos. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar (psiquiátrico) juntado às fls. 226/227 para manifestação, no prazo legal. Requisite-se à AADJ, por email, cópia dos processos administrativos nºs 602.139.224-1 e nºs 615.259.520-0 para que os respectivos laudos médicos periciais administrativos possam ser analisados conjuntamente com as provas constantes dos autos. Fixo os honorários periciais (perícia psiquiátrica) em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/0305, em face da abrangência do laudo e grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Publique-se o despacho de fls. 214. Int. Despacho de fls. 214: Intime-se o Sr. Perito Psiquiátrico, por email e com urgência, a complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos complementares do autor, explicitados às fls. 203/204. Os esclarecimentos complementares fazem-se imprescindíveis para análise conjunta com o quesito relativo à qualidade de segurado para fins de concessão do benefício auxílio-doença. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 211/213 (laudo oftalmológico) para manifestação e eventual pedido de esclarecimento complementar, no prazo de 10 dias. Fixo, desde já, os honorários periciais (perícia oftalmológica) em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Com a juntada do laudo complementar, façam-se os autos conclusos com urgência. Int.

0001968-68.2017.403.6105 - SILVANA PEREIRA SILVA TADIN DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA X MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/05/2018, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 125/126. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas a serem cumpridos no endereço comercial e, caso resulte negativo, nos endereços residenciais informados às fls. 126. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008406-18.2014.403.6105 - MOACIR JOSE DE NICOLAI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho de fls. 378:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Ulrike Porr, no valor depositado à fl. 221, e outro em nome de Erika Auta Porr, no valor depositado à fl. 223.3. Comprovados os levantamentos dos valores e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Da análise dos documentos de fs. 419/447, verifco que os exames juntados datam dos anos de 96/97/98. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar exame atual que demonstre ser ele portador de Hepatite C crônica. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido, bem como notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001042-69.2017.403.0000.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012681-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012681-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI(ES026261 - DIEGO SILVA FACHETTI) X MILTON FERREIRA CAVALCANTI(ES026261 - DIEGO SILVA FACHETTI)

Diante da protocolização dos memoriais defensivos por parte de defensor constituído, fs.396, resta prejudicado o pedido de fs.395 da Defensoria Pública da União, e portanto, dispense-a da representação dos réus. Abra-se vista para ciência da dispensa. Cadastre-se o nome do defensor constituído às fs.407, no sistema processual, e após, intime-se por meio de Diário Eletrônico a regularizar a representação processual, com o encaminhamento de original da procuração de fs.407, no prazo de 05(cinco) dias. Com a regularização dos autos, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

INTIMEM-SE AS DEFESAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÍDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRAQUE RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato c

tempo. VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve o recebimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como comprove o pagamento das custas processuais.

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001222-91.2017.4.03.6113

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA SECCO MARCELINO - SP395942, EVERTON NERY COMODARO - SP275138, OCTAVIO HENRIQUE FERREIRA - SP381279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob de indeferimento da inicial, regularize o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001390-93.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de fevereiro de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

CARTA PRECATORIA

0004397-81.2017.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE E SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

I - Pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, o apenado CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente. a) O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade se dará no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, rua José Marques Garcia, 675, Franca/SP, onde o sentenciado deverá se apresentar no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua intimação. Deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 902 (novecentos e duas) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. b) - A prestação pecuniária, de 01 salário-mínimo, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), deverá ser paga, em até 15 (quinze) dias, mediante depósito, na Caixa Econômica Federal (Agência 3995 - PAB Justiça Federal), em conta espécie 005, a ser aberta e vinculada aos autos n. 0006308-68.2016.403.6112 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente), nos termos da Resolução CNJ n. 154, de 13 de julho de 2012, e regulamentação dada pela Resolução CJF n. 295, de 04 de junho de 2014, devendo apresentar o recibo em Secretaria. II - Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem assim de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. III - Oficie-se eletronicamente ao Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, para fiscalizar e informar a este Juízo acerca do início e cumprimento da prestação de serviços, bem assim encaminhe boletins mensais de frequência, até o término da pena. Comunique-se o Juízo Deprecente encaminhando-se, eletronicamente, cópia deste despacho. Cópia da presente servirá de ofício. Intimem-se o Ministério Público Federal e os advogados constituídos. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001264-75.2010.403.6113 (2010.61.13.001264-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO SERAPIAO RIBEIRO(SP214576 - MARCELO HEMMIG)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da renição da pena, conforme os documentos de fls. 503/512 e cálculo de fl. 516. Após, manifeste-se o apenado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000393-35.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 268. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001262-08.2010.403.6113 (2010.61.13.001262-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado para o MPF relativo aos autos da Ação Penal n. 0002169-51.2008.403.6113 (fl. 210), e ainda o cumprimento total da pena nesta execução provisória (fl. 151), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001265-60.2010.403.6113 (2010.61.13.001265-3) - JUSTICA PUBLICA X TANUSSE ESTEVAM HAKIME(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado para o MPF relativo aos autos da Ação Penal n. 0002169-51.2008.403.6113 (fl. 245), e ainda o cumprimento total da pena nesta execução provisória (fl. 114), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000258-86.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista que a r. Decisão proferida em sede do Habeas Corpus n. 392459 do E. Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado no dia 06/12/2017, a qual reconheceu a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme consulta apresentada pelo Ministério Público Federal, determine o arquivamento com baixa finda da presente execução criminal. Retifique-se o cadastro processual para constar extinção da punibilidade. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004237-56.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)

I - Embora o presente inquérito policial esteja em fase inicial, sem formalização de indiciamento ou indicação de autoria, defiro o pedido de vista dos autos formulado por Pedro Guilherme Freire Alves Martins, via advogado constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para ulterior acesso aos autos deverá ser observada as formalidades indicadas no art. 5º, da Resolução n. 63/2009 - CJF. II - Escoado o prazo, dê-se baixa na distribuição, nos termos da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, para tramitação direta dos autos entre o Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal. III - Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-08.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS(MG121717 - RONEIR JOSE ALVES BARBOSA)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS, para apuração de possível crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 472-489, alegando a inépcia da petição inicial, por descrever os fatos de maneira genérica, a falta de justa causa para a ação penal e que não praticou os fatos descritos na denúncia. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. No caso, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (estelionato contra a Caixa Econômica Federal) e não existem causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu, nem há elementos que indiquem para a extinção da punibilidade do agente. Há indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. Não verifico a inépcia da denúncia, pois a descrição da conduta praticada pelo réu foi feita de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. A alegação da defesa de que não praticou o fato descrito na denúncia demanda dilação probatória e sua análise só será possível após a conclusão da instrução processual. Portanto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2018, às 15h00, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, onde o réu deverá comparecer para ser interrogado. Indefiro o pedido do réu de apresentação espontânea das testemunhas à audiência, pois o respectivo rol deveria ter sido apresentado na resposta à acusação, conforme previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002837-12.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X JOSE REINALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0003338-29.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS DORES DA SILVA X TATIMARA SILVA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X IZABEL APARECIDA DA SILVA X REINALDO BAIDARIAN MAMEDE X MARLI CINTRA DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X JULIANA MOREIRA LANCE COLI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA DAS DORES e TATIMARA SILVA, imputando-lhes a prática, por duas vezes, do crime de estelionato, na forma tentada, e, por uma vez, do crime de uso de documento falso e de falso testemunho. Denunciou também IZABEL APARECIDA DA SILVA, REINALDO BAIDARIAN MAMEDE e MARLI CINTRA DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime de falso testemunho. Negada a absolvição sumária dos acusados, a audiência de instrução foi designada para o dia 23 de janeiro de 2018. Os crimes que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa aos réus nesta ação penal decorrem de condutas que teriam sido perpetradas no curso da ação previdenciária n.º 0001538-98.2013.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ajuizada pela corré MARIA DAS DORES DA SILVA em face do INSS. Pretendia a acusada, naquele feito, o reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, que ela apontava como seu companheiro. Exerceu a jurisdição na referida ação previdenciária, ao presidir a segunda audiência de instrução, na qual determinei a oitiva de MARLENE GOMES PATROCÍNIO, que figurava efetivamente como esposa do instituidor do benefício no prontuário encaminhado pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca/SP, na condição de testemunha do Juízo. Ao final da instrução, em juízo de cognição exauriente, julguei improcedente o pleito da autora MARIA DAS DORES DA SILVA - ré nestes autos - por estar convencido que ela não satisfazia a condição de dependente do falecido. Ressaltei, ainda, a possível ocorrência do crime de falso testemunho, bem assim, a irregularidade apresentada no documento cuja falsidade é apurada nesta ação penal, em razão de ter sido inserido falsamente o nome da então demandante, em substituição ao de MARLENE GOMES DO PATROCÍNIO. Por essas razões, requisi a instauração de inquérito policial para apuração de possível prática de condutas delitivas, e também condenei a autora da ação previdenciária às sanções decorrentes da litigância de má-fé, por ter infringido dever processual imposto às partes pelo Código de Processo Civil então vigente. Do reexame do teor da sentença prolatada naquela ação previdenciária (fls. 05/08 do inquérito policial em apenso), constato que emiti juízo de valor quanto a possível prática de infração penal por MARIA DAS DORES, em contato com sua filha, TATIMARA, e com as testemunhas e informantes MARLI CINTRA, REINALDO BAIDARIAN e IZABEL, todos denunciados nesta ação penal. A causa de impedimento prevista no artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal, se refere ao exercício da jurisdição na própria ação penal, em outra instância, motivo pelo qual não resta configurada no presente caso. Todavia, a análise que realizei naquela ocasião dos fatos que compõem o objeto desta ação penal - em sede de cognição exauriente, ressalte-se - evoca as mesmas preocupações que levaram o legislador a disciplinar a aludida causa de impedimento, e acrescida às particularidades relatadas acima, impõe o reconhecimento da suspeição deste magistrado, pois afeta a imparcialidade necessária para a condução desta ação penal. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de março de 2018, às 14 horas, a ser realizada pelo meu substituto legal, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto lotado nesta mesma Vara. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 4290267) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se conforme tópico final da referida decisão, promovendo-se a citação da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 05 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JUWILSON LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa (R\$ 91.107,05), apresentando a respectiva planilha de cálculo do proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, do CPC, vez que a planilha anexada às fls. 18 da inicial refere-se somente ao ano de 2017.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO CORTEZ DOS SANTOS FRANCA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, movida por MARCELO CORTEZ DOS SANTOS FRANCA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, pleiteando sejam declaradas inexigíveis as anuidades cobradas pela ré e sua condenação na devolução dos valores pagos, referentes ao período de 2012 a 2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.158,95.

Inicialmente, faz-se necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária.

Com efeito, dispõe a Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as **microempresas** e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Deste modo, sendo a parte autora microempresa e o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para o julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3456

EXECUCAO FISCAL

0002593-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Diante da inércia da devedora em relação à determinação de fls. 218, tomo sem efeito a petição de fls. 214-217. Assim, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do embargos de declaração opostos pela exequente. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCCI JUNIOR - SP272967
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa.
2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-18.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750, GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3428

MANDADO DE SEGURANÇA

0001974-51.2017.403.6113 - BRASILQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP271383 - FABRÍCIO FOSCOLO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Brasilquímica Indústria e Comércio LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 02/79). Intimada, a impetrante emendou a inicial, juntando aos autos a procuração, o substabelecimento e a guia de recolhimento, originais (fls. 82/85). O pedido liminar restou indeferido (fl. 86). A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fl. 91). A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve publicação do acórdão paradigma de repercussão geral e ausência de prova pré-constituída. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (fls. 94/103). O Ministério Público Federal opinou pelo

como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, etc, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ofício-se ao Exmo. Relator do processo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-08.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA XIVETE APARECIDA ANDRADE DE BRANCO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 171, 3º c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal, cuja conduta é atribuída a Ivete Aparecida Andrade de Branco.Citada, a ré apresentou resposta escrita alegando, em suma, que a conduta em exame é atípica, ante a ausência de dolo por parte da mesma. Outrossim, alega tratar-se de lesão ao bem jurídico de pouca expressão, nula a periculosidade social da ação, reduzida a ofensividade da conduta e a reprovabilidade da ré.Pugna seja decretada a sua absolvição sumária.Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.As teses levantadas na resposta escrita são questões de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 29 de março de 2018, às 15h40, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como a ré em interrogatório, considerando que a acusação não arrolou testemunhas.Proceda a defesa nos termos do art. 401, 2º, do CPP, de modo a desistir de uma das testemunhas arroladas, considerando que excedeu o limite de 08 (oito) testemunhas, consoante assevera o caput do referido artigo ou aponte motivo concreto que enseje a indicação além do limite legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-91.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS X ROBSON ALVES DE BARROS X RAILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP389786 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA E SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 289, 1º c.c. art. 29 e art. 71, todos do Código Penal.Citados, os réus apresentaram resposta escrita.Às fls. 132/142, a defesa de Railson José de Oliveira postulou pelo acolhimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização das condutas imputadas a cada réu, bem assim pelo acolhimento da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista a falta de elementos mínimos da prática do delito em exame.No mérito, alega, em suma, a ausência de dolo por parte do corréu, tendo em vista que desconhecia a origem ilícita das cédulas e que consigo nenhuma cédula falsa foi encontrada.Por fim, em consequência de todo o alegado, pleiteia pela rejeição da denúncia ou pela absolvição sumária do referido corréu.Às fls. 155/159, a defesa de Robson Alves de Barros manifestou-se apenas no mérito alegando, em suma, a ausência de dolo ante o desconhecimento da origem ilícita das cédulas por parte do corréu, que veio a saber da falsidade das cédulas somente na abordagem policial e que consigo nenhuma cédula falsa foi encontrada, pelo que pleiteia por sua absolvição sumária.Às fls. 184/186, Rafael Oliveira dos Santos manifestou-se no sentido aguardar a produção de provas em Juízo, e rebater as imputações no decorrer da instrução criminal.Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.Quanto à tese da defesa de Railson José de Oliveira, que pugna pelo acolhimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização das condutas dos réus, tenho que nem sempre é possível esta possibilidade por parte do órgão acusatório, ante a falta de elementos para tanto.Porém, sob pena de inviabilizar a persecução penal, a denúncia, ainda que sucinta, foi oferecida descrevendo de forma clara a suposta conduta criminosa, demonstrando a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que, em tese, fora praticado em concurso de agentes, nos moldes do art. 29, do CP.Com efeito, não vislumbro prejuízo algum imposto à defesa dos réus, por conta da narrativa genérica do fato, tendo em vista que não impede a compreensão da acusação ao ponto de inviabilizar aos réus seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando desproporcionar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, em caso de notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS 89240/ Distrito Federal. Relator: Min. EROS GRAU. Data do Julgamento: 06/03/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma).Ademais, qualquer deficiência contida na denúncia poderá ser superada até a prolação da sentença, a teor do que assevera o art. 569, do CPP.Outrossim, depreende-se do conjunto probatório obtido na fase inquisitória, em especial das declarações dos réus prestadas à autoridade policial (fls. 59, 62 e 75), que há indícios mínimos suficientes da existência de liame subjetivo de vontade entre os réus.Nestes termos, a denúncia foi recebida porquanto atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar em sua rejeição neste momento processual.Resta rejeitada também a tese preliminar apresentada pela defesa do corréu Railson José de Oliveira quanto à ausência de justa causa, pois, a meu ver, há indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.Quanto a tese arguida pelas defesas de Railson José de Oliveira e Robson Alves de Barros, no que tange à ausência de dolo, somente poderá ser aferida depois de concluída a instrução processual.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 29 de março de 2018, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum, bem como os réus em interrogatório.Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 163/171.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-73.2011.403.6113 - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Operou-se o trânsito em julgado do processo de conhecimento em 09/11/2017, conforme certidão lavrada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que será encartada aos autos.Nada obstante, a parte autora protocolou a petição nº 2017.61130015806-1, invocando o art. 493, do Código de Processo Civil, e requerendo que este Juízo compute as contribuições verdadeiras para a Previdência Social após a citação, com a finalidade de reconhecer suposto direito seu à aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou, inclusive, omissão no v. acórdão proferido em 2ª Instância.Através da petição de protocolo nº 2018.6113000499-1, requereu, ainda, a juntada de documento que, segundo entende, comprovaria exposição a condições insalubres em grau máximo.Ocorre, porém, que houve inversão do julgamento no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgar improcedente a demanda proposta pela parte autora, resultado inalterado pelo recurso analisado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, evidenciando-se, pois, que a real pretensão em análise seria a modificação do título judicial constituído nestes autos, o que afrontaria a coisa julgada.Assim, a questão revela-se intempestiva no âmbito desta lide, devendo ser dirimida, se for o caso, em ação própria.Eventual omissão, ora atribuída à 2ª Instância, poderia, em tese, ter sido solucionada em sede de embargos de declaração, recurso que se prestaria para tal finalidade, mas não foi manejado pela parte quando oportuno.Registro, por fim, que não prosperaram o recurso especial interposto pela parte autora e, em seguida, o agravo da mesma contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo que, esgotados os meios legais para a reforma do julgado, nada poderá fazer este Juízo neste momento processual.Ante o exposto, dou por prejudicada a pretensão da parte autora.3. Fl. 394: ciências às partes.4. Requeiram as partes o que mais entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

000085-96.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-68.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSANIA MARIA MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Rosania Maria Mendes Florentino, Jhony Mendes Florentino, Daniele Mendes Florentino e Danilo Costa Florentino, herdeiros habilitados de Evair Bispo Florentino nos autos da ação de rito comum n. 0004168-68.2010.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelos credores há excesso de execução, uma vez que os embargados não observaram os parâmetros corretos para a incidência da correção monetária, posto que não aplicaram a lei 11.960/2009, assim como não observaram a data final dos cálculos, qual seja o óbito do autor e não deduziram os pagamentos efetuados administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/35). Intimados, os embargados ofertaram impugnação, afirmando que os argumentos do INSS não merecem acolhida porquanto os cálculos foram elaborados de acordo com o v. acórdão (fls. 39/40). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 53/59, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 61 e 64).O curso do processo foi suspenso, tendo em vista pedido de habilitação de herdeiros nos autos principais (fl. 65).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos cálculos à Contadoria (fl. 67). A contadora retificou seus cálculos (fls. 69/86). As partes manifestaram-se às fls. 88 e 90. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o falecido autor ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhes garantiu direito à aposentadoria especial, sendo que, em sede de apelação, a sentença recorrida foi mantida na íntegra (fls. 299-verso dos autos principais).A r. decisão transitou em julgado (fl. 304 dos autos acima referidos). Pleiteia a parte embargada o recebimento do valor de R\$ 600.123,96. Sustenta o embargante serem devidos R\$ 347.345,19. Reside a controvérsia na alegação de que os embargados não observaram os parâmetros corretos para a incidência da correção monetária posto que os embargados não aplicaram a Lei 9.494/97, artigo 1º-F, com a redação que lhe conferiu o art. 5º da lei 11.960/2009, além de não haverem descontado valores recebidos administrativamente e não terem considerado a data do óbito do autor.Assiste razão ao embargante.

Fundamento.Verifico que o dispositivo da decisão de fls. 296/299 dos autos principais é claro ao negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença recorrida, a qual determina que os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º - F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de julho de 2009.As fls. 69/74, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os parâmetros acima expostos, além de haver considerado a data do óbito do autor (12/07/2012) e deduzido os valores recebidos administrativamente.Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasta a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 05/08), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados às fls. 05/08, no total de R\$ 347.345,19 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), posicionados para outubro de 2015.Condenos os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo.No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requisição.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000284-70.2006.403.6113 (X006.61.13.000284-0) - IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Iraci Lopes Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 251/252), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONECIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 370/371, IT. 03: ...intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.OBS.: Os ofício(s) requisitório(s) já foram expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para exclusão do termo incapaz do pólo ativo desta ação.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da resolução acima referida).4. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 299, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.Requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 308, IT. 5: ..., intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos.

0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEY ROBLES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ou quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 230, ITEM 04: ... intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. obs.: RPV E O PRECATÓRIO JÁ FORAM EXPEDIDOS.

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Althamir Alves de Andrade. Vejo que, por sentença prolatada em 11 de novembro de 2013, foram reconhecidos períodos especiais, em razão dos quais o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS que revisasse o benefício do autor. Contudo, em sede de apelação, alguns períodos deixaram de ser reconhecidos como especiais, e por conseguinte: foi julgado improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; foi concedida a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data da citação (23/11/2011); foi cassada a tutela antecipada que havia determinado a concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, ficou determinado que cada parte arcaisse com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Operou-se o trânsito em julgado em 14/12/2015, consoante certidão de fl. 306. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 18.509,56 (fls. 314/319). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, pois o exequente não descontou os valores recebidos a maior, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, em virtude de antecipação de tutela. Alega, ainda, que o exequente não evoluiu corretamente a renda mensal. Afirma que nada é devido à exequente. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado aduz que o INSS apurou tempo de serviço de 34 anos, 06 meses e 07 dias, quando o correto corresponderia a 36 anos, 06 meses e 07 dias. Pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 367). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 2.457,77 (fls. 370/380), observando o desconto dos valores recebidos a maior, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, em virtude de antecipação de tutela. Instados a respeito, o impugnante reiterou os cálculos apresentados às fls. 340/341, e o impugnado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 387). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1401560 MT 2012.0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015). As fls. 370/380, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, eis que apurou a RMI corretamente, utilizando o coeficiente de 100% e considerando na contagem de tempo somente os períodos reconhecidos como especiais pelo julgado, apurando o tempo de 35 anos, 7 meses e 12 dias. Outrossim, foram descontados os valores recebidos a maior, em virtude de antecipação de tutela. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 2.457,77 posicionados para abril de 2016 (fls. 370/380). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86). O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 86,72% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 16.051,79, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.605,17 (um mil, seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos), posicionados para abril de 2016. Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 13,28% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 2.457,77 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 245,77 (duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), posicionados para abril de 2016. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPD estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão, exceçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório com de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18, da resolução acima referida). 3. Pretende o I. advogado do exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Considerando que o respectivo contrato (fl. 320) foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e a procuração juntada à fl. 40 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, fica deferido o pedido formulado pelo procurador do exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente fls. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de execução arbitrados em desfavor do INSS (R\$ 245,77) deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, ante o pedido formulado às fls. 312/313, e tendo em vista que a procuração juntada à fl. 40 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Código de Processo Civil. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral de fl. 322.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Retomando, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARLON PAULO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 201/202, ITEM 03: ... intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. Obs.: Os ofícios requisitórios já foram expedidos.

0002411-34.2013.403.6113 - STHEFANIE COSTA DE ARAUJO X JULIANA GUIMARAES COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X STHEFANIE COSTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 271/272, IT. 05: ... intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Obs.: Os ofícios requisitórios já foram expedidos.

0002438-80.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório com de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal mencionada resolução. 5. Após, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 212, ITEM 04: ... intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. Obs.: Os RPVs já foram expedidos.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-43.2015.403.6113 - CELSO BISPO DA COSTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente. A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MP/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014. Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o Dr. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, para o dia 27/03/2018, às 12:30, a ser realizada na sala de perícias neste Fórum, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHÃO, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, devidamente anexados aos autos com este despacho, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por perícia. Com a vinda dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-09.2017.4.03.6118

AUTOR: VIVIENE SILLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA RANGEL - SP320735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação proposta por VIVIANE SILLOS DOS SANTOS e DENIS ROBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à condenação da Ré em obrigação de fazer, consistente em promover, às suas expensas, todas as ações necessárias para sanar os vícios construtivos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que a Ré seja condenada em obrigação de fazer, consistente em promover, às suas expensas, todas as ações necessárias para sanar os vícios construtivos.

Sustenta que adquiriu o imóvel por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida (Num. 1188777).

Os Autores adquiriram imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré aos Autores, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Ré.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IREANA FERREIRA DE MELO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: YASMIM RODRIGUES MOTA - SP358631, MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ R\$ 10.076,00 (dez mil reais e setenta e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.076,00 (dez mil reais e setenta e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à declaração de inexigibilidade de débito referente à taxa que vem sendo cobrada pela ocupação do imóvel localizado na Rua Independência s/n, esquina com a Avenida Rotary, onde se encontra instalada a Rodoviária Municipal.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 3365259).

A Ré apresenta contestação (ID 4375908).

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso concreto, a Autora alega que a Ré não comprova que o imóvel é de sua propriedade, e que o mesmo encontra-se na posse da empresa Gama Terminais Rodoviários Ltda., concessionária que explora o serviço de rodoviárias há trinta anos, a qual seria responsável pela eventual obrigação de pagamento da aludida taxa de ocupação.

Argumenta que o valor cobrado é incorreto, pois não possui parâmetro definido, sustentando que o prédio onde funciona a APS de Cruzeiro estaria inserido no valor da avaliação que foi utilizada como referência para cálculo da taxa de ocupação.

No caso concreto, verifico que a Ré demonstrou ser proprietária do terreno onde se situa a Rodoviária de Cruzeiro (ID 4376239 – pág 19), objeto da matrícula 19683, Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro (ID 4376239 - Pág. 19), o qual foi avaliado de forma individualizada em R\$ 3.927.000,00 (ID 4376274 – pág 13).

Também consta nos autos a notificação do Município autor para demonstrar intenção de compra (ID 4376239 - Pág. 107 e ID 4376248 - Pág. 7) (4376248 - Pág. 37 e 39), para desocupação (ID 4376248 - Pág. 57/58 e ID 4376274 - Pág. 1) bem como da advertência de que o não cumprimento sujeitaria à cobrança da taxa e medidas judiciais para retomada do imóvel.

Por outro lado, o Autor não comprova que a responsabilidade por despesas de ocupação do imóvel onde se situa a Rodoviária ficaria a cargo da concessionária indicada na petição inicial.

O artigo 7º da Lei 9.702/98 dispõe que:

Art. 7º Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.

Conforme documentos que constam nos autos (ID Num. 4376293 - Pág. 31/35) houve decisão administrativa da autoridade competente determinando que a taxa mensal de ocupação seria de 1% do valor da avaliação, bem como determinando a emissão de GRU.

Dessa forma, aparentemente a cobrança da taxa de ocupação tem amparo legal, não podendo ser suspensa liminarmente, até mesmo pelo razoável decurso do tempo entre o início da cobrança questionada e o ajuizamento da demanda, a afastar a alegação de urgência no caso concreto.

Ademais, a alegação da parte demandante de que a sede do INSS em Cruzeiro está localizada em imóvel contíguo ao da Rodoviária (ou seja, de que a taxa cobrada abrangeria em tese imóvel ocupado pela Autarquia Federal e aí haveria erro de cálculo do preço público exigido) depende de verificação "in loco" por Oficial de Justiça e confronto com as certidões do Registro de Imóveis, afigurando-se a necessidade de dilação probatória incompatível com a concessão de tutela provisória.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos à Ré para a mesma finalidade.

Na oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOAO CARLOS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de isenção do imposto de renda e ao recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 1992862).

O Autor apresentou emenda à petição inicial (ID 3580041).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 3626673).

Contestação do Réu (ID 4047715).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que o Autor afirma que houve agravamento do quadro descrito no Processo nº 0000965-23.2015.4.03.6340, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Autor informa que apresenta quadro depressivo gravíssimo com surtos psicóticos, que entende equiparar-se à alienação mental a que se refere o rol do artigo 6º XIV da Lei 7.713/88. Alega que tal fato autorizaria a concessão de isenção de imposto de renda.

Em contestação, a Ré informa que a Receita Federal do Brasil efetivamente havia tratado como isentos os rendimentos de aposentadoria do autor, a partir de 2015, mas reconheceu, após ter acesso aos documentos que instruíram o presente feito, que o fizera de forma inadvertida.

Não reputo presente a probabilidade do direito invocado porque, no caso concreto, há divergência entre os documentos médicos apresentados nos autos, pois, em perícia realizada junto ao órgão pagador, na data de 18/11/2015, ficou constatado que o Autor não é portador de alienação mental (ID 1634213 - Pág. 3), diferente do que consta em laudos apresentados pela parte autora como prova de suas alegações (ID 1634213 - Pág. 4, ID 1634213 - Pág. 2 e ID 1636695 - Pág. 3).

Desse modo, diante da discrepância entre a perícia médica que sustenta a tese da parte ré e a documentação médica que embasa o pedido da parte autora, necessária a realização de prova pericial médica para a solução da controvérsia, circunstância que afasta a plausibilidade do direito afirmado.

Ademais, como bem destacado pela Ré em sua contestação, *"o autor encontra-se em pleno exercício de sua capacidade civil, não sendo interdito submetido a curatela, sendo prova disso a própria outorga da procuração existente nos autos. A plena capacidade civil é incompatível com a alegada alienação mental."*

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e deixo de reconhecer o direito à isenção de imposto de renda.**

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos à Ré para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

LITISDENUNCIADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MUNICIPIO DE SILVEIRAS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, com vistas à declaração de nulidade das autuações decorrentes da exigência de manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidades de Saúde do Município, bem como das eventuais certidões de dívida ativa, expedidas sobre o mesmo fundamento, além de outras certidões que, porventura, forem objeto de novas notificações.

A título de antecipação de tutela, requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, desobrigando-o do recolhimento das multas e suas reincidências.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESDRA MARIA CAPUCHO GONCALVES SOBRINHO 07117164808
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUARIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Diante da certidão ID 4513024, efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.

2 – Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor ID 4509210, em relação aos autos 5000120-19.2017.403.6118 e 0002355-78.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 509/513, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000604-32.2011.403.6118 - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 3 do despacho de fl. 57 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000018-58.2012.403.6118 - MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA, CPF 131.821.158-12, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e, nos termos da fundamentação: (1) DECLARO a ausência de responsabilidade tributária do Autor em relação aos débitos inscritos na dívida ativa da União sob nº 80 2 97 034598-15, 80 6 97 050969-30, 80 6 97 050970-73 e 80 7 97 009405-00; (2) CONDENO a ré a pagar ao Autor o saldo do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, salvo demonstração, em fase de execução, de pagamento administrativo do montante a restituir.Considerando o documento de fl. 52, e o recebimento do aditamento à inicial (fl. 53), defiro o pedido de gratuidade de justiça. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Autor e a Ré no pagamento das despesas processuais, a ordem de cinquenta por cento para cada um, e ainda, de honorários de advogado de dez por cento do valor em que sucumbiu, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em relação à parte Autora, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-10.2012.403.6118 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA)

Despacho.1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 177/192, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001334-09.2012.403.6118 - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP269878 - FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante das apelações interpostas às fls. 271/279 e 280/290, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 3 do despacho de fl. 689 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000884-32.2013.403.6118 - RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS X BARBARA CAROLINA DE BARROS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA e BÁRBARA CAROLINA DE BARROS, representadas por Ana Maria dos Santos, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que restabeleça definitivamente, em favor da Autora RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, o benefício de pensão temporária pela morte do Sr. José Venâncio da Silva, servidor público federal vinculado ao Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, desde a data da cessação indevida. DEIXO de determinar à Ré que implemente benefício de pensão por morte à Autora BÁRBARA CAROLINA DE BARROS.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, Dle 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à Autora BÁRBARA CAROLINA DE BARROS.Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015.Juntam-se aos autos os extratos do PLENUS referidos nesta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2018.

0001113-89.2013.403.6118 - RODRIGO TEOFILO VIEIRA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESCI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação à UNIÃO FEDERAL e, com base no art. 45, 3º, do CPC/2015, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-35.2013.403.6118 - EVALDO PEREIRA DE PAULA JUNIOR(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESCI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação à UNIÃO FEDERAL e, com base no art. 45, 3º, do CPC/2015, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e, confirmando a decisão antecipatória de tutela, CONDENO essa última a assegurar ao Autor, definitivamente, a Graduação de Terceiro-Sargento do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, nos termos da Portaria DIRAP Nº 5.082/3PG, de 20 de Agosto de 2015, em decorrência da conclusão, com o aproveitamento exigido, do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa - EAGST/2015. DEIXO de determinar à Ré que proceda à promoção do militar a Sargento desde abril de 2012. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento dos proventos e diferenças de soldos e seus acessórios ao Autor relativo à patente de Sargento.Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015.Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002079-52.2013.403.6118 - NATALIA DE PAULA SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NATALIA DE PAULA SANTOS em face da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, para o efeito de convalidar a decisão antecipatória de tutela e assim garantir, em definitivo, a participação da Autora na Seleção do Programa CAPES/BRAFITEC do ano de 2013, desde que o único óbice apresentado por ela para tanto seja a ausência de nota do ENEM posterior a 2009, nos termos da decisão antecipatória de tutela.Condeno a Ré (CAPES) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00, a ser atualizado quando do pagamento, nos termos do 8º do art. 85 do CPC/2015.Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária e a condeno no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.500,00, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade ora concedida. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por KATIA DE ANDRADE CATARINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a pagar à Autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRSP 200901140193 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de quinze por cento do valor da condenação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001238-23.2014.403.6118 - ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP332564 - CARINA LOMBARDI NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP332564 - CARINA LOMBARDI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão de seu benefício de pensão por morte.Dexo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-36.2015.403.6118 - RENATO DOS S.RESENDE GAS - ME(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 94/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000145-88.2015.403.6118 - MARIA INES DA SILVA X CELIA APARECIDA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 3 do despacho de fl. 139 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001009-29.2015.403.6118 - TEKNO S/A IND E COM(SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO para o efeito de DECLARAR a inexistência da obrigação de recolhimento da contribuição a cargo da Autora (TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), destinada à Seguridade Social, no montante de quinze por cento incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99), devendo a União, em consequência, restituir à Autora os valores recolhidos das referidas contribuições nos cinco anos anteriores à propositura da ação (art. 168, I, do CTN c.c. art. 3º da LC 118/2005);JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO para DECLARAR o direito da Autora a optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ);JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório formulado por TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO de direito à compensação do indébito tributário com as parcelas vencidas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei 9.430/96), devendo eventual compensação observar o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007, nos termos da fundamentação.A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-51.2015.403.6118 - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO em face da UNIÃO, e condeno essa última a pagar à Autora reparação por danos estéticos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e reparação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais). Juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da fundamentação acima, devendo também ser observada a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da cademeta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILLIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, nos termos do art. 485, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ BENEDITO ALKIMIM em face do BANCO SANTANDER S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO -FHE, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão dos contratos, e que limitem os descontos em folha de pagamento do Autor. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios pro rata, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX do polo passivo da ação, e inclusão da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-70.2015.403.6118 - PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 338/347, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001767-08.2015.403.6118 - EDUARDO HENRIQUE COSENDEY(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO HENRIQUE COSENDEY em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que proceda ao reembolso do valor de R\$ 64.000,00, equivalente a 80% (oitenta por cento) das despesas médicas custeadas pelo Autor, acrescido de correção monetária desde 17.2.2014 e juros de mora desde a citação. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais.Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da cademeta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015).Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-44.2015.403.6118 - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEBER FERNANDES DOURADO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR anulação do ato que o licenciou dos quadros da Aeronáutica. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-61.2016.403.6118 - EDUARDO MONTEIRO DE FREITAS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO MONTEIRO DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar que a Ré proceda a reintegração do Autor ao Quadro da Escola de Especialistas de Aeronáutica no posto que ocupava. DEIXO de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança a que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-78.2016.403.6118 - VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA E SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a reinclusão da Autora no programa de parcelamento de débitos REFIS. DEIXO de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012594-65.2016.4.03.0000 a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000769-81.2017.403.6118 - CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que estabelece a Resolução Pres nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito(FÍSICO) foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO(PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPS, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se

Expediente Nº 5512

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE PIQUETE X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLICH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000232-98.2002.403.6118 (2002.61.18.000232-4) - SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000264-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000264-3) - JORGE ELIAS VITAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JORGE ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000291-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000291-0) - ROBERTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000154-89.2011.403.6118 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000006-10.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LORENA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5513

EXECUCAO FISCAL

0000015-64.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE BANANAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000775-18.2013.403.6118 - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANGELA COMODO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001029-88.2013.403.6118 - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CONCEBIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000979-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000979-9) - JOSE PAULO DA SILVA(SP19812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA CASTRO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000651-69.2012.403.6118 - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000165-50.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000168-05.2013.403.6118 - MAURICIA DE MOURA MOREIRA X JORGE MOREIRA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROMILDO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001673-31.2013.403.6118 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000547-09.2014.403.6118 - JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000751-53.2014.403.6118 - JOSE MARCIO DE CARVALHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE MARCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001399-33.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001437-45.2014.403.6118 - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECANICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M424DC2762>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, REASON TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/2023656-0, registrada em 22/11/2017; 17/1957564-0, registrada em 13/11/2017; 17/1846897-2, registrada em 25/10/2017; 17/2053681-5, registrada em 27/11/2017; bem como das Declarações de Exportação DE 17BR000023661-5, registrada em 25/11/2017 e 17BR000023673-9, registrada em 25/11/2017, "além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação".

A impetrante alega que desde as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A autoridade impetrada prestou informações, mencionando que as mercadorias objeto das DI's 17/2023656-0, 17/1846897-2 e das DE's 17BR000023661-5 e 17BR000023673-9 foram liberadas em 15/12/2017 e 22/12/2017. Que as mercadorias objeto das DI's nºs 17/1957564-0 e 17/2053681-5 encontram-se interrompidas, desde 11/12/2017 e 15/12/2017, respectivamente, aguardando cumprimento de exigência fiscal pela impetrante.

A impetrante apresentou petição requerendo a liberação de DI's diversas daquelas que constaram na inicial, o que foi indeferido.

Manifestação da União requerendo seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

a) Declarações de Importação nºs 17/2023656-0, 17/1846897-2 e das Declarações de Exportação 17BR000023661-5 e 17BR000023673-9: ausência de interesse processual

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBLER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante de desembaraço efetivado pela autoridade aduaneira.

b) Do pedido de liberação da DI 17/2053681-5

Cumpra anotar, em relação à DI 17/2053681-5 que as exigências mencionadas nas informações da autoridade coatora foram formuladas em 15/12/2017 (DOC 4056735 - Pág. 6), após intimação para cumprimento da liminar. Assim, tal fato não retira a mencionada mora na análise das DI's pela autoridade coatora, devendo o prazo para cumprimento da decisão se iniciar após o implemento da exigência pela impetrante.

Desta forma, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, necessário seguir os fundamentos da liminar:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paralisista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

c) Do pedido de liberação da Declaração de Importação 17/1957564-0

Relativamente à DI 17/1957564-0, registrada em 13/11/2017, houve formulação de exigência em 11/12/2017 (4056735 - Pág. 5), antes do ingresso com o Mandado de Segurança, de forma que, somente após o cumprimento das diligências que competem à impetrante é que se iniciou o prazo para as providências por parte da autoridade impetrada, não havendo que se falar, portanto, em mora da autoridade coatora no momento da impetração do *mandamus*.

Assim, em relação a essa DI não houve a comprovação do direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

d) Do pedido relativo à liberação das “demais Declarações Aduaneiras registradas no período de greve”

Para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*” (art. 5º, LXIX, CF).

Esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança**, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do *direito* quando deveria aludir a precisão e comprovação dos *fatos e situações* que ensejam o exercício desse direito.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37). – destaques nossos

A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que a impetrante veio e/ou virá a fazer.

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. **O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.** (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, **sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito.** Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Agravo regimental improvido. (AROMS 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembarço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às “proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador”, ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que “o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembarço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário”. 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. **A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada.** 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015)

Ante o exposto:

a) **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009;

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que: no prazo de 05 (cinco) dias, *contados do cumprimento da exigência fiscal pela impetrante*, proceda aos trâmites necessários à apreciação da **Declaração de Importação 17/2053681-5**, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante a sucumbência mínima da parte impetrante, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Notifique-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5003946-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DANIEL OSEI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de naturalização, com fundamento no artigo 12, II, "b", da Constituição Federal.

Manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, reitero que se trata de pedido de naturalização previsto no art. 12, II, "b", da CF/88.

Pois bem, o **pedido de naturalização deve ser dirigido administrativamente ao Poder Executivo.**

Nos termos dos artigos 115, 117 e 119 da Lei nº 6.815/80, somente após a emissão da Portaria de naturalização e do competente certificado, é que havia respectiva entrega ao naturalizado pelo Juiz Federal:

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Nos dias atuais, após revogação da Lei nº 6.815/80 e início de vigência da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), sequer persiste a entrega do certificado por Juiz Federal. Ou seja, o procedimento que já era de natureza administrativa não tem mais a participação simbólica do Juiz Federal local.

Ressalto que o interesse processual consiste na utilidade/necessidade concreta do processo e na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir os efeitos pretendidos na inicial.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem custas e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, bem como em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000263-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MATHEUS VASCO PARAISO DA SILVA, FELIPE VASCO PARAISO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETTE CAMPANER - SP222765
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETTE CAMPANER - SP222765
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a manutenção da pensão por morte até que completem 24 anos de idade ou até conclusão do curso universitário.

Sustentam que estão cursando estudo em Instituição de Ensino Superior e necessitam do valor da pensão para sua sobrevivência.

Passo a decidir.

Preliminar. Tendo em vista que a pensão por morte nº 155.122.049-8 foi cessada em 23/10/2017 (DOC 4609254 - Pág. 2), quando era paga no valor de R\$ 4.847,43 (4609254 - Pág. 4), existiam apenas 3 prestações vencidas no momento da propositura da ação (em 24/01/2018). Portanto, observado o disposto pelo artigo 292, § 2º, CPC, o valor da causa referente a esse benefício corresponde a R\$ 72.711,45 (15 x R\$ 4.847,43 = R\$ 72.711,45).

Tendo em vista que a pensão por morte nº 173.283.260-6 foi cessada em 23/10/2017 (DOC 4612031 - Pág. 1), quando era paga no valor de R\$ 2.476,65 (4612031 - Pág. 3), existiam apenas 3 prestações vencidas no momento da propositura da ação (em 24/01/2018). Portanto, observado o disposto pelo artigo 292, § 2º, CPC, o valor da causa referente a esse benefício corresponde a R\$ 37.149,75 (15 x R\$ 2.476,65 = R\$ 37.149,75).

Nesses termos, acolho parcialmente a emenda da inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 109.861,20 (R\$ 72.711,45 + R\$ 37.149,75).

Mérito. O tema submetido a este Juízo já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com a sistemática aplicável a recursos repetitivos. Assim, incide na espécie o art. 332, inciso II, CPC, restando permitida a improcedência liminar da pretensão inicial. Vejamos.

Estabelecem os artigos 16, inciso I e 77, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Assim sendo, a parte autora, ainda que estudante universitário, deixa de preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício de pensão por morte ao atingir 21 anos (uma vez que não se cogita de invalidez).

E a interpretação deve ser restritiva, pois, determina o constituinte que o sistema previdenciário tem o caráter contributivo. Logo, devem ser respeitados os critérios de concessão dos benefícios, que correspondem a um cálculo atuarial pertinente à contribuição.

Além disso, disciplinou o legislador expressamente a matéria. Se assim é, não se pode adotar regra de integração, uma vez que não há lacuna jurídica.

Ainda, o tema está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 –C do Código de Processo Civil. (STJ, Primeira Seção, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07/08/2013, RSTJ vol. 232 p. 87 – destaques nossos)

Ressalto que embora o coautor Matheus Vasco tenha mencionado problemas de saúde na inicial, fez a referência apenas como fundamentação ao pedido de prioridade de tramitação, não havendo na exordial argumentação relativa a direito de manutenção do benefício em decorrência de invalidez.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, combinado com artigo 332, inciso II, ambos do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista que as doenças mencionadas pela parte autora não se amoldam à previsão contida do art. 1.048, I CPC, c/c art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Intime-se o réu para ciência acerca da existência da ação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU GOMES THOMAZ, ANDREA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observe que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial I DATA03/11/2016 - destaques nossos)60. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16.61. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório.62. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.63. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.64. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).65. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.66. Últimas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.67. P.R.I.

Expediente Nº 13309

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Providencie o autor a retirada, em secretária, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 13310

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006882-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Indefiro o pedido de arresto uma vez não se ter esgotados os meios disponíveis para localização dos executados. Neste sentido, proceda-se à pesquisa de endereços junto ao Bacen, Receita Federal e SIEL em relação aos executados MANUEL ANGEL CASTRO e FRANCISCO CANDIDO CASTRO. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PLÁSTICOS CASTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo inpenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Expediente Nº 13311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Expediente Nº 13313

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002678-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0005260-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0003862-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

DESAPROPRIACAO

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA E SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Consoante já ressaltado pela decisão de fls. 178/179, os processos de desapropriação relativos às áreas contíguas ao Aeroporto Internacional de São Paulo foram solucionadas com acordo em praticamente 100% dos casos. Concretamente, somente não foi possível o acordo em razão do não comparecimento de NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO à audiência de conciliação, presente apenas sua ex-esposa ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO (Termo de Audiência de fl. 175). Após diligências para tentativa de localização do réu (fls. 203 e 212), NATANAEL compareceu aos autos, patrocinado pela DPU (fls. 215/218), requerendo o levantamento do valor depositado pela INFRAERO. Vejo, da documentação juntada aos autos quando da realização da audiência de conciliação, que NATANEL adquiriu o imóvel em 20/06/2001 (fls. 169/170), ANTES de seu casamento com ANA PAULA ocorrido em 10/12/2004, pelo regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento de fl. 173). Portanto, indevida a pretensão de ANA PAULA quanto à transferência para si do montante em questão (fls. 185/186), por não possuir direito sobre o imóvel desapropriado, nem mesmo autorização do cônjuge para receber valores. Aliás, o próprio patrono de ANA PAULA reconhece expressamente que os valores são devidos ao expropriado NATANAEL (fls. 183/184). Registro, ainda, que embora legalmente casados, estão separados de fato há anos, conforme consta dos autos. Desta forma, concluo que a indenização originada da presente desapropriação pertence exclusivamente a NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO e somente por ele poderá ser levantada, salvo alteração da situação jurídica relativamente à ANA PAULA que deverá ser informada pelo expropriado. Assim, definida a destinação da indenização, bem como diante do comparecimento aos autos de NATANAEL, não há mais controvérsia que impeça a resolução do presente feito em acordo, a exemplo do que ocorreu nos demais casos análogos. Assim, INTIMEM-SE as partes (INFRAERO, UNIÃO e NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO) para que se manifestem expressamente se ratificam com os termos tratados no acordo sugerido na audiência de fl. 175 (inclusive quanto ao levantamento do montante por NATANAEL), bem como esclareçam sobre a situação jurídico-processual de ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a INFRAERO. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, CPC.Int.

MONITORIA

0001896-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI

Indefiro o pedido formulado à fl. 68 quanto à expedição de edital, uma vez que constam endereços às fls. 60/63 ainda não diligenciados. De modo que defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0005927-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0003467-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO ELIAS PERES

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0003867-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE VITOR DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0004882-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LAERTE POIO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0005257-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME - X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que se declare a insubsistência da multa imposta no auto de infração n. 35.545.289-8 e nulidade do processo administrativo. Sucessivamente pleiteia que seja reduzido o valor da multa. Em sede de antecipação de tutela pleiteou que se declare a suspensão da exigibilidade do auto de infração n. 35.545.289-8 ou sucessivamente, a suspensão da exigibilidade mediante fiança, ou sucessivamente, que seja determinado ao réu que não negue a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra que em 05/12/2003 foi autuada pela fiscalização do INSS sob o entendimento de que a empresa teria deixado de emitir 601 (seiscentos e uma) Comunicações de Acidente de Trabalho - CATs. Sustenta a nulidade da autuação sob a alegação de que: a) a fiscalização do INSS não tem competência para lavrar essa modalidade de autuação, b) o relatório fiscal não descreveu de maneira clara e precisa os fatos que ensejaram a autuação, nem fundamentou de forma coerente e precisa (caso a caso) a autuação, ou seja, não listou nexos causais entre doença e acidente profissional em cada um dos 601 casos, tendo apenas relacionado como CATs não emitidas todos os funcionários que tiveram faltas justificadas ou abonadas, não importando o motivo. Alega que nunca existiram 601 situações que implicassem emissão de CAT na empresa e que a afirmação de que a autora seria reincidente não merece prevalecer tendo em vista que o auto de infração 35.467.925-2 (que se refere à não exibição de notas fiscais datadas de 1992) não trata do mesmo tema abordado na autuação ora em debate. O INSS apresentou contestação (fls. 139/150) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente. No mérito sustenta que o auditor-fiscal da Previdência social tem competência para o lançamento do auto de infração, a inexistência de nulidade na autuação, que não foi juntado com a inicial a prova de que os afastamentos médicos não foram em decorrência de enfermidades contraiadas na atividade profissional, que a fiscalização procurou saber se os trabalhadores apresentaram doenças que tenham nexos causais com o acidente de trabalho, sendo obstada nesse intento porque a empresa deixou de lhe apresentar vários documentos e que a elevação da multa em caso de reincidência, ainda que de infrações diferentes tem respaldo no artigo 292, IV do Decreto 3.048/99. Réplica às fls. 305/316. Julgada prejudicada a análise do pedido de tutela ante a demonstração da realização de depósito pela autora (fls. 142, 153/154 e 317). Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia e juntada de documentos (fl. 316, 319/312 e 331/333), sendo deferida inicialmente apenas a prova documental (fls. 327 e 340). Interposto agravo retido pelo réu às fls. 336/339. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 343/401. Manifestação da parte autora às fls. 406/409 reiterando o pedido de prova pericial, que foi deferida (fl. 410). Nomeado assistente técnico, apresentados quesitos e comprovado o depósito de honorários pela autora às fls. 411/413 e 430. Realizada a substituição processual do INSS pela União Federal (fls. 415/418), mantendo-se o INSS como assistente (fl. 431). A ré impugnou o perito designado e os quesitos apresentados pela autora (fls. 416/417 e 425/427), havendo concordância da parte autora em relação ao perito nomeado (fls. 423/424). Houve substituição do perito nomeado pelo juízo, deferindo-se os quesitos apresentados pelas partes (fl. 431). Expedido alvará de levantamento em nome do perito Otávio de Felice (fl. 438), tendo realizado o levantamento (fl. 441/442). O perito apresentou manifestação às fls. 444/447 solicitando a elevação dos honorários periciais, com o que não houve concordância da ré (fls. 449/450). Destituído o perito nomeado, determinada a devolução de valores e nomeado novo perito, fixando-se os honorários periciais em R\$ 234,80 por cada caso avaliado (fl. 451). Interposto agravo de instrumento pela autora em face dos honorários periciais fixados, determinando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os honorários periciais sejam fixados em R\$ 58,70 - por cada caso avaliado, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (fls. 455/457). Certificado às fls. 468/471 que todos os 85 peritos cadastrados no sistema AJG e que atuam na região de Guarulhos recusaram o ofício, e foram unânimes em alegar que o valor oferecido é insuficiente para custear todo o trabalho exigido. Após nova tentativa de contato com os peritos, alguns apresentaram concordância, apresentando seus honorários (fls. 473/483). A parte autora concordou com a nomeação do Dr. Cristiano Valentin, que fixou seus honorários em R\$ 3.000,00 (fls. 481 e 485/486). Juntada guia de depósito da diferença de honorários (fls. 492/493). Certificado às fls. 508 que em contato com o perito judicial este informou que a empresa disponibilizou as fichas de apenas 100 empregados para a realização da perícia, restando ainda 501 a serem entregues. Manifestação da parte autora às fls. 510/525 justificando que diante do grande volume, os documentos são enviados em partes para o perito e que a documentação remanescente será enviada até o final da primeira quinzena de outubro de 2016. Não apresentado o Laudo pelo perito no prazo assinado pelo juízo, este foi intimado pessoalmente por carta precatória, decorrendo in albis o prazo para sua manifestação (fl. 534v). Relatório. Decido. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Preliminares. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. A parte autora apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC (antigo artigo 282, CPC/73), intercedem as alegações da ré. Também afasto a preliminar de falta de interesse processual. Os pontos mencionados pela ré acerca da falta de interesse processual se referem apenas ao deferimento do pedido liminar, não se tendo apresentado motivo relacionado ao mérito da ação que indique não mais subsistir a utilidade e/ou necessidade concreta do processo. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos A questão de fato que depende de dilação probatória se refere à alegação de impertinência entre a autuação fiscal e a necessidade de emissão das CATs. Também não está claro da documentação se houve a intimação ou diligências por parte da fiscalização visando apurar se as doenças tinham nexos causais com o ambiente de trabalho e/ou se houve óbice da empresa ao fornecimento de documentos à fiscalização que permitissem essa análise. Com efeito, em contestação a ré sustenta que a fiscalização procurou saber se os trabalhadores citados no Relatório Fiscal apresentam doenças que tenham nexos causais com o ambiente de trabalho; no entanto foi obstada nesse intento, pois a empresa não apresentou vários documentos, entre eles a Interpretação dos Exames Alterados dos anos de 1999 a 2003, período compreendido (fl. 146 - item 31) na autuação. Porém, na manifestação do auditor fiscal autuante, no processo administrativo, constou o seguinte dos itens 25 e 2625. No âmbito das provas, temos presente que é cediço que nem judicialmente poderia a empresa ser compelida a apresentar os prontuários médicos de seus empregados, como se pode ver do seguinte art. Do Código de Processo Civil: Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou coisa..... IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo..... 26. Como pode a empresa querer que esta Fiscalização tenha a obrigação de explicar de quais patologias padeciam cada um daqueles empregados, já que não teve acesso aos prontuários médicos daqueles pacientes e nem poderia ter intimado a empresa a apresentá-los, sob pena de interposição de Mandado de Segurança, já que são acobertados por sigilo médico? (fls. 361/362 - destaques nossos). Ainda assim, a decisão da defesa administrativa (fls. 296/299 e 375/379) manteve a autuação em relação a esse ponto por considerar que a empresa teria deixado de apresentar vários documentos à fiscalização dentre eles a interpretação dos Exames dos anos 1999 a 2003, período compreendido na autuação (fl. 299 e 378 - item 6.6), infração que gerou o AI n. 35.545.288-0. O que consta do relatório da infração referente ao AI n. 35.545.288-0 é a menção a que a empresa foi intimada a apresentar interpretação dos exames alterados, nos termos da Norma Regulamentadora NR 07, dos anos de 1999 a 2003, do setor de Ferramentaria, conforme TIAD datado de 14/10/2003 da empresa matriz e relatório Anual de Exames Alterados, anos 2001 e 2002 (fl. 293). O meio de prova admitido é eminentemente documental e pericial, admitindo-se, ainda, de acordo com o caso concreto, a apresentação de parecer técnico pelas partes (artigo 472, CPC) e inquirição de especialista (artigo 464, 2º e 3º). Quanto a esse ponto, ressalto, que o novo CPC trouxe inovação principiológica relacionada à cooperação (art. 6, CPC), que tem como meta a justa resolução do litígio, observância da razoável duração do processo e simplificação dos atos processuais. Em atenção a esse princípio os artigos 190 e 471, CPC autorizam autonomia às partes sob aspectos procedimentais e inclusive indicação de perito escolhido em comum acordo por elas (art. 471, CPC). III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Ressalto que, tratando-se de alegação de nulidade de autuação fiscal que goza de presunção relativa de legalidade e legitimidade, incumbe à parte que alega (autor) comprovar a caracterização dessa situação. Especificamente, no que se refere à questão acima suscitada - a intimação ou diligências por parte da fiscalização visando apurar se as doenças tinham nexos causais com o ambiente de trabalho e/ou se houve óbice da empresa ao fornecimento de documentos à fiscalização que permitissem essa análise -, anoto que caberá à ré promover tal prova (que, afinal, está em poder dos autos e documentos administrativos relevantes na discussão administrativa). IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito As questões de direitos suscitadas compreendem a análise da competência da fiscalização do INSS para lavrar a autuação questionada, sujeição do relatório fiscal aos requisitos previstos na legislação e avaliação das normas incidentes para majoração da multa. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das mídias digitais com a documentação remetida ao perito judicial, mencionada nos documentos de fls. 510/525. Acaso conste da mídia documentação médica relativa aos funcionários da empresa, deverá ser cadastrado o segredo de justiça, conforme artigo 189, III, CPC. Intime-se a ré a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do Auto de Infração n. 35.545.288-0. Intime-se novamente o perito judicial Dr. Cristiano Valentin, de forma pessoal, a apresentar o parecer no prazo de 10 dias, sob pena de comunicação da ocorrência à corporação profissional e imposição de multa, conforme previsão do artigo 468, 1º, CPC. Expeça-se o necessário com urgência. Decorrido o prazo sem apresentação de parecer pelo perito, visando a conclusão do processo que já se delonga há anos em razão de dificuldades relacionadas à realização da perícia, digam as partes, no prazo de 10 dias, se concordam com a apresentação de parecer técnico a seu cargo no prazo de 30 dias, conforme previsão do artigo 472, CPC e/ou com a inquirição de especialista (a ser indicado pelas partes) na forma prevista pelo artigo 464, 2º e 3º, e/ou em indicação de perito escolhido em comum acordo (conforme artigo 471, CPC), em substituição à conclusão da perícia judicial. Tendo em vista que o perito José Otávio de Felice Junior foi cientificado em 23/08/2012 (fl. 451) a devolver os honorários levantados, mas não comprovou o cumprimento nos autos, diligência a secretária junto à Caixa Econômica Federal para averiguar se houve a devolução do montante (fls. 438 e 441/442), conforme determinado à fl. 451, certificando-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento. Caso essa diligência resulte negativa, expeça-se mandado de intimação pessoal ao perito para devolução do montante com atualização, sob pena de responsabilização civil e criminal. P.R.I.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Diante da notícia trazida pela CEF de que as obras foram realizadas e finalizadas pela ré, bem como considerando os termos do pedido formulado na inicial, intimem-se as partes, nos termos do art. 10, CPC, a se manifestarem sobre eventual falta de interesse superveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo DNIT, nem decisão com efeito suspensivo proferida pelo TRF3, cumpre-se o já determinado à fl. 134, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Minas Gerais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013088-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0008449-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JHONATAN FERREIRA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0002988-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANO PAULO SANTOS

Manifeste-se o exequente manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias tendo em vista ter restado infrutífera a solicitação de bloqueio.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0004968-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X OSVALDO OROSCO FILHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0009969-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Manifeste-se o exequente manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias tendo em vista ter restado infrutífera a solicitação de bloqueio.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007834-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Manifeste-se o exequente manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias tendo em vista ter restado infrutífera a solicitação de bloqueio.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0000548-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0002036-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 51 quanto à penhora de valores através do sistema Bacen, uma vez que não houve a citação do executado para os termos da Execução, consignando que já foram efetivas pesquisas de endereços às fls. 43/45. De modo que defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0004529-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0006209-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO DUARTE DA SILVA

Manifeste-se o exequente manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias tendo em vista ter restado infrutífera a solicitação de bloqueio.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007526-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0000351-65.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0003869-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X IRAILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0005554-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI X ICARO JOSE MATSUDA CANNECCHIA X CLAUDIA TELES MATSUDA CONNECCHIA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0005925-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X JULIANA ELISA STERCHELE X IRENE ZUCHIWSCHI

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

0008581-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0012605-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SERGIO LUIZ GOMES 36139836808 X SERGIO LUIZ GOMES

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

NOTIFICACAO

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004495-48.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-34.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Trata-se de procedimento especial de restauração de autos, relativo ao processo nº 0006801-34.2010.403.6119 (execução de título extrajudicial). Consta dos autos certidão emitida pela Secretaria desta 1ª Vara Federal, informando que, apesar das diversas diligências realizadas, não foi possível a localização dos autos (fl. 02). Despacho determinando a intimação da CEF para que promovesse a juntada de todas as cópias das peças em seu poder (fl. 07). Manifestação da CEF na fl. 13, informando que não possui em seu acervo cópias reprográficas do processo mencionado. Relatório. Decido. Vejo que o processo nº 0006801-34.2010.403.6119 refere-se a uma execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. COSTA PROTEÇÃO COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA. - ME e SEBASTIANA MACIEL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 16.114,26, referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Houve desistência da ação pela CEF, antes mesmo de efetivada a citação dos devedores, consoante consta da cópia da sentença extraída do Livro de Registro de Sentenças desta Vara Federal (fl. 06). Portanto, considero suficientes para a presente restauração as peças encartadas pela Secretaria da Vara (fls. 03/06), que demonstram o objeto da ação, bem assim a movimentação processual até o desaparecimento dos autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 716, CPC, HOMOLOGO A RESTAURAÇÃO DE AUTOS e determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Publique-se a sentença de fl. 06. P.R.L.F.L.06: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 102/2017 Folha(s) : 350 Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. COSTA PROTEÇÃO COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA. - ME, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 16.114,26, referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Determinada a citação, não houve êxito em localizar a executada (fl. 72 e 90/91). Na fl. 98, a exequente desistiu da ação. É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4) - JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/469: Autora pede a desistência da execução, aduzindo que pretende compensar administrativamente o crédito obtido nesta ação. Porém, inviável o pedido de desistência, tendo em vista que o valor requisitado já foi pago e a fase de execução extinta por decisão judicial (fl. 446). Destaco que o pedido de habilitação do crédito para compensação já foi formulado na esfera administrativa, consoante informado pela União (fl. 473/474), competindo à autoridade fiscal decidir sobre a viabilidade da utilização do valor oferecido pela autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008595-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA ABADIA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 329 e documentos de fls. 510/636. Intimados a se manifestar, os exequentes requereram a concessão do prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido (fl. 640). Em manifestação de fl. 641, os exequentes informaram o cumprimento da obrigação principal, requerendo a intimação para depósito do valor da sucumbência (fl. 641). Os exequentes foram intimados a apresentarem memória de cálculo (fl. 643). A CEF informou o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção (fl. 651). Intimados a se manifestarem, os exequentes requereram a concessão de prazo. Deferido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os exequentes não houve manifestação (fl. 654v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Defiro desde já a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na fl. 329, em caso de requerimento pelos exequentes. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DILIGÊNCIA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta na fl. 107, a título de honorários advocatícios. O exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 1.411,86, alusivo ao débito em julho de 2016, apresentando memória de cálculo (fls. 113/116). Despacho determinando a intimação da CEF para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, com advertência do acréscimo de multa e honorários, ambos no percentual de 10% (fl. 117). Não houve manifestação da CEF (fl. 127). Diante da inércia da CEF, o exequente requereu a realização de penhora online, indicando o valor originário atualizado, acrescido de multa e honorários, ambos de 10%, no total de R\$ 4.363,65 (fls. 123/126), o que foi deferido na fl. 128. Petição do exequente informando o valor de R\$ 2.006,04 para penhora (fls. 129/130). Bloqueio do valor de R\$ 4.363,65 (fl. 132). Despacho determinando a intimação da CEF sobre o valor bloqueado (fl. 137). Depósito judicial realizado pela CEF no valor de R\$ 4.363,65 (fl. 139). Impugnação da CEF nas fls. 139/140. Manifestação do exequente nas fls. 143/154. Relatório. Decido. A CEF foi intimada para pagamento voluntário no prazo de 15 dias ou, na ausência deste, para apresentação de impugnação. Porém, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 127). Constatou do despacho, ainda, a advertência do acréscimo de multa e honorários no percentual de 10%, como se vê de fl. 117 (remessa à republicação em 10/03/2017 - fl. 122; disponibilização no Dje em 14/03/2017 - fl. 158). Portanto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO interposta em 06/11/2017 (fls. 139/140), por extemporânea, restando precluso o direito da CEF de discutir o quantum pleiteado pelo autor (excesso de execução). Por outro lado, o art. 525, II, CPC, dispõe que as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. Isso, recebo o pedido da CEF de fls. 139/140 como simples petição, para viabilizar a análise apenas do pleito de substituição do bloqueio de valores pelo depósito judicial de fl. 138, pelo que DEFIRO O PEDIDO. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor constante da minuta de fl. 132. Ressalto que o depósito judicial não se trata de garantia (tal como nomina a CEF), mas, sim, de pagamento, já que esgotados todos os prazos concedidos para quitação voluntária ou impugnação. Porém, vejo que há dívida relativamente ao valor efetivamente devido, já que o exequente nas fls. 123/126 indica o valor de R\$ 4.363,65 e nas fls. 129/130 indica o valor de R\$ 2.006,04. Assim, antes de converter o depósito judicial em pagamento e autorizar o levantamento pela parte, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do valor devido pela CEF (atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa). Anoto que o cálculo deverá ser efetuado considerando a condenação relativa aos honorários advocatícios imposta pela sentença de fl. 107, acrescida de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, I, CPC. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA contadoria informa à fl. 385 que se considerada a TR e juros e correção negativa, os cálculos do INSS estão nos moldes e limites do julgado. Porém, existem duas contas do INSS nos autos, que apresentam valores diferentes, uma às fls. 333/335 e outra às fls. 370/371. Assim, deverá a contadoria especificar a qual das contas do INSS está se referindo no parecer de fl. 385. À fl. 377 a parte impugnada também questionou o cálculo dos honorários. Quanto aos honorários constou do acórdão que a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 15% será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o percentual dos honorários deve ser calculado considerando o valor devido em decorrência do benefício reconhecido pelo Tribunal e sem abatimento de prestações já pagas em decorrência da antecipação da tutela. Nesses termos, a contadoria também deverá esclarecer qual a conta de honorários que atende aos termos do julgado. Caso a conta de ambas as partes apresente equívocos, deverá especificar o (s) ponto (s) de incorreção e apresentar novos cálculos que atendam aos termos do julgado. Prestados os esclarecimentos pela contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 13314

EXECUCAO DA PENA

0001850-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SANTANA(SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do réu. Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação, intime-se o apenado no endereço fornecido à fl. 170. Frustrada a sua intimação, tomem os autos conclusos.

0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e indefiro o pedido apresentado pelo executado à fl. 142. Intime-o, por intermédio de seu patrono, para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o pagamento da multa fixada às fls. 128/129, bem como apresente comprovante de endereço atualizado para eventual visita de oficial de justiça, a fim de observar o cumprimento da prisão domiciliar. Com o decurso do prazo, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000577-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA E SP308713 - ROBSON FONTES PAULO) X RAÍSSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Diante do certificado às fls. 1753, intime-se a defesa constituída pelo acusado MANOEL MAGALHÃES a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Com a juntada da manifestação da defesa de MANOEL MAGALHÃES, abra-se vista à DPU para que apresente alegações finais em defesa dos acusados RAÍSSA MAGALHÃES e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 13316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005110-95.2007.403.6181 (2007.61.81.005110-9) - JUSTICA PUBLICA X WILMA MARTINS DE MORAES X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ISABEL ROMAO DA SILVA X ARNALDO PEREIRA DE NORONHA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha NILZA LINO DA SILVA apresentado pela Defensoria Pública da União às fls. 512. Designo o dia 14/03/2018 às 14:00 horas, para realização dos interrogatórios dos acusados ISABEL ROMÃO DA SILVA e ARNALDO PEREIRA DE NORONHA, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 13317

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o deferimento de obrigação de fazer relativa à conclusão da análise do benefício pelo réu. Caso reconhecido o direito na via administrativa pleiteia que este seja implantado com liberação das prestações em atraso. Caso o réu não reconheça o direito na via administrativa pleiteia que seja reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria desde 22/04/2014. Requerer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício e, em razão disso, ingressou com recurso administrativo em 22/10/2014 que se encontra pendente de análise até o momento, caracterizando a omissão administrativa. Fundamenta o pedido de danos morais na não observância de prazo razoável para análise do recurso administrativo. Deferido parcialmente o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 238/239). O INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugna pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 253/259). Réplica às fls. 283/286. Saneador às fls. 295/296. Resposta ao ofício pela empresa Vallourec & Mannesman às fls. 304/311. Resposta ao ofício pela empresa Philips do Brasil às fls. 313/316. Noticiado às fls. 317/325 e 328 que o benefício foi deferido na via administrativa. Petição da parte autora à fl. 332/336 informando que apesar de implantado o benefício, não houve liberação dos atrasados, razão pela qual entende ser procedente a ação. Manifestação do INSS (fl. 328). Relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista que foi noticiado às fls. 317/325 e 328 o deferimento e implantação do benefício na via administrativa, a situação dos autos remete à análise da situação requerida no item c do pedido inicial (fl. 11), restando prejudicada a análise da hipótese mencionada no item d (fl. 11). Em razão disso, também se tomou desnecessária a conclusão das diligências determinadas às fls. 295v./296. Ou seja, houve perda parcial do objeto desta lide. Afasto a prejudicial de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, VI, da Lei 8.213/91. Do que resta decidir do mérito, o cumprimento da obrigação de análise para liberação do PAB ou de análise de requerimentos formulados pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o benefício foi implantado em 30/11/2017 (fl. 330), sendo emitida a solicitação de PAB em 04/12/2017 (fl. 337), estando pendente de análise até o momento (mais de 60 dias depois) o que demonstra assíntica razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Do dano moral não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Quanto à alegação de mora na análise, verifico que, na verdade, se refere ao esgotamento da via administrativa, já que a conclusão inicial (que culminou com o indeferimento do benefício) foi proferida em 5 meses (fl. 189), mesmo com formulação de exigências. Assim não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não alegou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa ou mora tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são analisados diariamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos morais em razão da demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conceder aposentadoria por tempo de serviço. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 4. Assim, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo em comento, a qual se traduz em conduta omissiva, é certo que se aplica ao caso dos autos o instituto da responsabilidade subjetiva. 5. Conforme o entendimento desta C. Turma, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Precedente. 6. Da análise da exordial e dos documentos carreados aos autos pelo autor, verifica-se que o requerimento inicial foi indeferido em virtude de falta de período de carência - tempo rural não computado como carência no dia 28/08/2002. Em 13/02/2003 o autor interps recurso, de cujo desprovimento tomou ciência em 29/06/2006. 7. Dessa forma, não há que se atribuir ao INSS conduta especialmente gravosa, a ponto de ensejar indenização, tendo em vista que a demora se deu em razão do regular esgotamento da via administrativa e, posteriormente, da via judicial, ambas essencialmente burocráticas. Precedente. 8. Ausente o ato ilícito, não resta configurada a responsabilidade civil. Indevida, pois, a indenização pleiteada. 9. Apelação do autor desprovida. 10. Apelação do INSS provida. 11. Reformada a r. sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00102572920134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 16/09/2016 - destaques nossos) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200370100004262, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1062 - destaques nossos) Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito (art. 485, VI, CPC); do que resta decidir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar o autor o direito à análise e conclusão do procedimento referente à liberação do PAB (NB n 165.648.981-0) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa decisão. DEFIRO a antecipação da tutela para imediato atendimento direito aqui reconhecido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º e 3º, I, CPC). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

Expediente Nº 13318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006202-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante o lapso temporal sem retorno da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-se a devolução da mesma devidamente cumprida.

MONITORIA

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o pleiteado à fl. 503. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos. Int.

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o pleiteado à fl. 166. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante o decurso de prazo sem a parte autora comprovar a regular distribuição da carta precatória retirada, intime-se, por carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Intime-se a parte autora, por carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o pedido da DPU de fl. 103. Expeçam-se ofícios às operadoras OI, TIM, VIVO e CLARO a fim de se localizar o atual endereço da requerida. Com a resposta, vista à Defensoria. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-11.20174.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENISE BIASI

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS -

SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF a fl. 113, cancele-se a audiência prévia designada para o dia 19/02/2018.

Tendo em vista a proximidade da data, autorizo a Secretaria a dar ciência, por telefone, ao patrono da autora.

Informe a Central de Conciliação, encaminhando-se cópia desta decisão.

Após, aguarde-se o prazo para contestação.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISABEL GRALHA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ISABEL GRALHA AMORIM** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 180.996.721-7**, em 29/09/2017 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4553860).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde setembro de 2017.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 29/09/2017 e, desde esta data, consta como “Habilitado”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que a autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-46.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA APARECIDA NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, **Paulo Eduardo Neves**, ocorrido em **24/07/2014 (fl. 24)**, com pagamento de atrasados desde o falecimento. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 170.146.647-0, em 11/08/2014 (fl. 55), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Inicial com os documentos de fls. 20/82.

Afastada a prevenção desta ação com a de n. 0255613-72.2004.4.03.6301 (fl. 84), pela diversidade de objetos; indeferida a tutela; concedido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito à autora (fls. 91/92).

Contestação (fls. 97/113), sustentando, preliminarmente, **incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça Estadual** para causa de pedir decorrente de acidente *in itinere* (pensão por morte acidentária); prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal, e ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 117/120.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 115), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 116) e a parte autora, por sua vez, requereu a realização de prova oral (fl. 120).

À fl. 121 foi deferido o pedido da autora de produção de prova oral (fls. 127/128).

Realizada audiência de instrução e julgamento na presente data, procedeu-se à oitiva das testemunhas Maria Gomes Brito da Silva e Josimar Vicente e desistência da testemunha Ivanilde Benedita Ramos (fl. 133/135), e ao final, a apresentação de alegações finais remissivas pelas partes.

Alegações finais da autora (fls. 136/138), sem alegações da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, o acidente causador do óbito do filho da autora deu-se "*in itinere*", conforme CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 69), o que restou incontroverso.

Assim, tratando-se de pedido de pensão por morte acidentária do filho da autora, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça do Estado (art. 109, I, da Constituição Federal), conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionado abaixo, contemporâneo ao juntado pela ré.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Pedido de pensão pela morte acidentária do filho. - Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

- Sentença anulada.

- Apelo da parte autora prejudicado".

(TRF3, Ap 2259004/MS, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Dispositivo

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca competente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da medicação com princípio ativo AGALSIDASE ALFA IMG/ML (REFLAGAL) ou o fornecimento de outra medicação que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia.

Alega a autora, breve síntese, ser portadora da Doença de Fabry (ID 4242993) e que, por indicação médica, necessita realizar o tratamento de Terapia de Reposição Enzimática com a medicação AGALSIDASE ALFA, ainda não incorporada pelo SUS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4242926).

A análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das informações e determinado à parte autora, a regularização do valor da causa (ID 4356179).

Contestação da União (ID 4473801) com preliminar de ilegitimidade passiva e requerimento para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos no polo passivo da demanda. No mérito alega que não há embasamento científico sobre os reais benefícios do medicamento e que o SUS possui tratamento paliativo para controle dos sintomas da doença.

Parecer da União com resposta aos quesitos do Juízo (ID 4473820).

Manifestação da parte autora com regularização do valor da causa e juntada do **Relatório médico** (ID 4486232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;

REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De outro lado, tal solidariedade justifica o deferimento da inclusão na lide do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, a título de chamamento ao processo, art. 130, III, d CPC, sem prejuízo da apreciação do pleito liminar.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Realizada análise preliminar dos laudos técnicos do autor e da ré, entendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida, dada a excepcionalidade do caso.

Conforme relatório médico particular, a autora, com 71 anos de idade, é portadora de Doença de Fabry, *"uma doença de depósito lisossômico grave, progressiva e potencialmente fatal, causada pela deficiência de uma enzima lisossômica e alfa-galactosidase A. (...) levando a ampla gama de comprometimento em múltiplos órgãos, especialmente coração, rins, cérebro sistema nervoso periférico e pele e, finalmente, à morte do paciente. Sua evolução é progressiva para insuficiência renal, insuficiência cardíaca, doença arterial coronária e cerebral."*

Sobre sua condição se esclarece que a paciente apresenta *"manifestações cardíacas comprovadas por exames laboratoriais; - manifestações neurológicas como Cefaleia Crônica e Acroparentesias, caracterizada por crises de dor limitante, proporcionando impacto negativo na qualidade de vida da paciente e perda real de sua produtividade."*

Assim, recomenda o emprego de **Alfagásidase Alfa (Replagal)**, 1mg/ml, dado que *"a não utilização do mesmo pode levar a complicações graves e risco iminente de morte, (...) - evolução para hemodilise sofrendo todos os impactos negativos que este procedimento causa na vida produtiva e social do paciente e nos recursos orçamentários dos sistema de saúde pública e previdenciária da União - aumento do risco de AVC - aumento do risco de eventos cardiovasculares potencialmente fatais como infarto agudo do miocárdio"*.

Parecer da União esclarece que o medicamento é **registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão**, sendo que *"não apresenta cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão"*.

Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois **enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença.**

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da **proporcionalidade**, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é **imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.**

Trata-se de paciente já acometido com problemas cardíacos e neurológicos, que podem ser agravados pela doença em tela. Ademais, há rico de comprometimento renal, sendo que para sua idade e condição cardíaca um transplante dessa natureza não se mostra efetivamente viável, de forma que é **patente o risco de óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos.**

Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano laudo detalhado e a decisão foi amparado no próprio parecer da União.

O *periculum in mora* também está presente, pois aponta o laudo em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro.

Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões **em caso do mesmo medicamento:**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLuíDO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em legitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. Se o fornecimento do medicamento ao autor somente ocorreu após a concessão da medida liminar, não há como afirmar a desnecessidade da tutela jurisdicional. Interesse processual reconhecido. 3. O pleito está fundado no seguinte relatório médico: "(...) o paciente já apresenta lesão cardiológica inicial compatível com a Doença de Fabry, porém, ainda não desenvolveu as complicações tardias em sistema renal (...). Paciente com genotipagem confirmando Doença de Fabry, com evolução inexorável para acúmulo progressivo de GL-3 e lesão celular e tecidual. História familiar de Doença de Fabry clássica, com complicações em múltiplos órgãos e sistemas, evoluindo para óbito na vida adulta jovem. Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para insuficiência renal crônica e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio (...). Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima alfa-galactosidase, a recombinante humana que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células, podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento". 4. Caso de autor hipossuficiente e medicamento registrado na ANVISA. 5. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. O reconhecimento judicial de direitos previstos no ordenamento jurídico não está condicionado à existência de previsão orçamentária. 8. Não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 e art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS. 9. Há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento. 10. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, se mostram equitativos e proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado da parte autora, pois a causa ostenta pequena complexidade, tanto que o profissional não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de nove ludas, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em dezembro de 2009, o que demonstra que o tempo exigido para o serviço não foi excessivo. 11. Remessa oficial parcialmente provida apenas para assegurar a possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, caso exista ou venha a existir. 12. Apelações a que se nega provimento.

(AC 00386640820094013400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:155.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ML, na forma prescrita e enquanto for considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como aconteceu no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 08020904420154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento.

Dispositivo

Preliminarmente, **deforo a inclusão na lixe do Município de Guarulhos e do Estado de São Paulo, a título de chamamento ao processo**, ao SEDI para que assim proceda.

No mais, diante dessas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar às rés que tomem as providências cabíveis para o fornecimento, **no prazo de 15 dias com base no receituário de doc. 07, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, 08 frascos ao mês de agalsidase alfa 1mg/ml, 3,5 ml cada.**

Tendo em vista a **ocorrência comum de descumprimento** de decisões desta espécie, deverá a ré **neste prazo de 15 dias comprovar** ao menos a encomenda e início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como **comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência** qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, **ou realizar depósito judicial** do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, **sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º e c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU e da citação do Estado e do Município por suas Procuradorias, por cautela, **intime-se pessoalmente** via precatória, **sob regime de urgência**, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, acerca desta decisão, **para que se evite seu descumprimento.**

Prova Pericial

Em face do deferimento da perícia médica às fls. 54/57, **nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para realização da perícia no dia 17/04/2018, às 10 horas, na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos a seguir, além de outros eventualmente apresentados pelas partes:

Desde já formulo os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (**transcrevendo-se a indagação antes da resposta**):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
 - 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
 - 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?

5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?

6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor:

6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?

6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?

6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?

7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

Citem-se e intimem-se Estado e Município.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da medicação com princípio ativo AGALSIDASE ALFA 1MG/ML (REFLAGAL) ou o fornecimento de outra medicação que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia.

Alega a autora, breve síntese, ser portadora da Doença de Fabry (ID 4242993) e que necessita realizar imediatamente o tratamento de Terapia de Reposição Enzimática com a medicação AGALSIDASE ALFA, uma vez que já apresenta as complicações da doença.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 4240011).

A análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das informações e foi determinada a regularização do valor da causa (ID 4343482), com seu devido atendimento (ID 4551658).

Contestação da União (ID 4506206) com preliminar de ilegitimidade passiva e requerimento para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos no polo passivo da demanda. No mérito alega que não há embasamento científico sobre os reais benefícios do medicamento e que o SUS possui tratamento paliativo para controle dos sintomas da doença.

Parcer da União com resposta aos quesitos do Juízo (ID 4506234).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.
3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;

REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De outro lado, tal solidariedade justifica o deferimento da inclusão na lide do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, a título de chamamento ao processo, art. 130, III, d CPC, sem prejuízo da apreciação do pleito liminar.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legítima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é inabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Realizada análise preliminar dos laudos técnicos da autora e da ré, entendendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida, dada a excepcionalidade do caso.

Conforme relatório médico particular (ID 4240094), a autora, com 42 anos de idade, é portadora de Doença de Fabry, *“uma desordem genética rara, de caráter progressivo, causada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase A. A deficiência dessa enzima leva ao acúmulo do metabólico GL-3 nos tecidos orgânicos com conseqüente falência de órgãos e risco potencial de morte prematura”*.

Sobre sua condição se esclarece que a paciente apresenta *“intensas crises de dores como Acroparestesias nos membros inferior e superior do corpo e depressão. Tais sintomas interferem diretamente na qualidade de vida do paciente e estão relacionados com a Doença de Fabry, fazendo com que a mesma tenha a interrupção em suas tarefas diárias”*.

Assim, recomenda o emprego de **Alfagásidase Alfa (Replagal)**, 1mg/ml, *“visando evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para a terapia renal substitutiva (Hemodiálise), a indicação do início da Terapia de reposição Enzimática (T.R.E.) se faz necessária imediatamente”*.

Parecer da União esclarece que o medicamento é **registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão**, sendo que *“não apresenta cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão”*.

Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois **enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença.**

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da **proporcionalidade**, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que **é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.**

Trata-se de paciente já acometido com problemas reumatológicos e psicológicos, que podem ser agravados pela doença em tela. Ademais, há rico de comprometimento renal, uma vez que há notícia de que alguns de seus familiares já começaram a realizar a terapia renal substitutiva (Hemodiálise), de forma que **é patente o risco de agravamento e óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos.**

Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano laudo detalhado e a decisão foi amparado no próprio parecer da União.

O *periculum in mora* também está presente, pois aponta o laudo em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro.

Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões **em casos do mesmo medicamento**:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLuíDO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. Se o fornecimento do medicamento ao autor somente ocorreu após a concessão da medida liminar, não há como afirmar a desnecessidade da tutela jurisdicional. Interesse processual reconhecido. 3. O pleito está fundado no seguinte relatório médico: "(...) o paciente já apresenta lesão cardiológica inicial compatível com a Doença de Fabry, porém, ainda não desenvolveu as complicações tardias em sistema renal (...). Paciente com genótipo confirmando Doença de Fabry, com evolução inexorável para acúmulo progressivo de GL-3 e lesão celular e tecidual. História familiar de Doença de Fabry clássica, com complicações em múltiplos órgãos e sistemas, evoluindo para óbito na vida adulta jovem. Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para insuficiência renal crônica e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio (...). Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima alfa-galactosidase, a recombinante humana que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células, podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento". 4. Caso de autor hipossuficiente e medicamento registrado na ANVISA. 5. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. O reconhecimento judicial de direitos previstos no ordenamento jurídico não está condicionado à existência de previsão orçamentária. 8. Não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS. 9. Há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento. 10. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, se mostram equitativos e proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado da parte autora, pois a causa ostenta pequena complexidade, tanto que o profissional não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de nove laudas, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em dezembro de 2009, o que demonstra que o tempo exigido para o serviço não foi excessivo. 11. Remessa oficial parcialmente provida apenas para assegurar a possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, caso exista ou venha a existir. 12. Apelações a que se nega provimento.

(AC 00386640820094013400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:155.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ML, na forma prescrita e enquanto for considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 08020904420154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento.

Dispositivo

Preliminarmente, **defiro a inclusão na lixeira do Município de Guarulhos e do Estado de São Paulo, a título de chamamento ao processo, ao SEDI** para que assim proceda.

No mais, diante dessas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento, **no prazo de 15 dias com base no receituário médico (ID 4240089), por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, 08 frascos ao mês de Agalsidase Alfa 1mg/ml, 3,5 ml cada.**

Tendo em vista a **ocorrência comum de descumprimento** de decisões desta espécie, deverá a ré **neste prazo de 15 dias comprovar** ao menos a encomenda e início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como **comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência** qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, **ou realizar depósito judicial** do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, **sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU e da citação do Estado e do Município por suas Procuradorias, por cautela, **intime-se pessoalmente** via precatória, **sob regime de urgência**, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, acerca desta decisão, **para que se evite seu descumprimento.**

Prova Pericial

Defiro a realização da perícia médica (ID 4506206) e nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para realização da perícia no dia 17/04/2018, às 10:30 horas, na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos a seguir, além de outros eventualmente apresentados pelas partes:

Desde já formulo os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (**transcrevendo-se a indagação antes da resposta**):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
 - 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
 - 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?
 - 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?
6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor:
 - 6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?
 - 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?
 - 6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?
7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

Citem-se e intimem-se Estado e Município.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 e artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 07), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 05.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado.

Com efeito, o art. 12 da Resolução Pres. n. 142/2017, determina que a Secretaria do órgão judiciário intime a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de 05 dias, o que não ocorreu.

Intimada para efetuar o pagamento nos termos do art. 523 do CPC, a executada veio aos autos informar o cumprimento espontâneo do Julgado, no entanto, não apresentou nestes autos a cópia da guia de depósito.

Posto isto, diante da omissão apontada, **acolho parcialmente os embargos declaratórios**, para sustar a decisão embargada e determinar que a CEF no prazo de 30 dias, providencie o desarquivamento dos autos do Procedimento Comum nº 0008971-71.2013.403.6119 (autos físico), arquivados desde o dia 31/01/18, para conferência dos documentos digitalizados e apresente a cópia da guia de depósito juntada naqueles autos.

Após a juntada do comprovante de depósito, intime-se o embargante para que se manifeste acerca da satisfação do débito, caso não concorde com o valor depositado, apresente no prazo de 15 dias, o valor que entende devido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004374-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, JOAO BATISTA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP e outro na cidade de Arujá/SP**, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDILBERTO CALDAS COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do nome do autor de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, com o pagamento de danos morais e materiais.

Alega o autor, em breve síntese, que tinha, em sua conta bancária na CEF, débitos referentes a dois cartões de crédito e ao uso do limite do cheque especial. Informa que procurou a CEF para realizar acordo em 10/2016 e recebeu a informação de que as cobranças já estavam em poder de empresas terceirizadas para esse fim, recebendo a instrução para procurá-las.

Relata que em Outubro de 2016 realizou o pagamento integral dos cartões de crédito com a Central de Negócios Cartão Caixa e, em Novembro de 2016, quitou os valores do limite de cheque especial com a terceirizada Omni Serviços Financeiros, porém, o seu nome ainda consta negativado por conta de novo débito em cheque especial em poder do Fundo de Direitos Creditórios – FIDIC 1, débito que já tinha sido quitado.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (IDs 4428569 e 4425493).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

No caso concreto, vê-se que o valor da causa é de R\$ 10.000,00, embora o valor do débito objeto da lide seja de R\$ 3.575,15. Quanto ao pedido de indenização por danos morais (R\$100,00 por dia de negativação), entendo que o valor da causa não pode superar o parâmetro limiar estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais, de cerca de cinquenta salários mínimos.

Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda, somando-se o débito ao parâmetro liminar da jurisprudência para dano moral em casos tais é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos e por força do Provimento CJF3 n.º 29, de 22 de novembro de 2017, foi instalada a 2ª Vara-Gabinete que passam a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA absoluta** deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente seja autorizado o pagamento dos tributos, para a consequente liberação da mercadoria apreendida. Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (República Popular da China), tendo a autoridade aduaneira entendido, segundo afirma, pela ausência de declaração dos referidos bens, que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção ora combatido.

Ao final, pediu a concessão da segurança “a Impetrada se abstenha de proceder a apreensão e, consequente perdimento dos bens descritos nesta medida judicial (Uma unidade de 32 Kg de frentes para celular; Uma unidade de 15 kg de películas para celular; 135 unidades de relógio), liberando-se – imediatamente – toda mercadoria apreendida”.

Alega que retornou de viagem à China em 03/10/17, mas que por inexperiência, não declarou os produtos que lá havia adquirido, substanciando em 32 Kg de frentes para celular, 15 Kg de películas para celular e 135 unidade de relógio, ao que foi lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens.

Inicial com os documentos de fls. 11/15.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 20/21).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) (fs. 31, 45).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fs. 32/33, 48).

Informações prestadas, onde preliminarmente, apresenta pedido de revogação da justiça gratuita, impugnação ao segredo de justiça. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fs. 50/64).

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao impetrante manifestar-se acerca do contido às fs. 50/64 quanto à impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, juntando aos autos documentação que entender pertinente. **Prazo: 15 dias.**

Após, vista à outra parte pelo mesmo prazo e tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4004429, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4599655, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4612853, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANTONIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da decisão Id. 3643102, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que a cumpra, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **sob pena de preclusão** (art. 373, I, CPC).

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003116-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as de modo específico e detalhado, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias junto ao SEDI para regularizar a classe processual, no sentido de passar a constar Procedimento Comum.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOANA LUCIA ANDREO ARRUDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2660304: Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

ID 2923269: Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

ID 2978447: dê-se ciência à representação judicial do INSS acerca da petição e documentos (Id. 2978480 e 2978498) apresentados pela parte autora.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Expediente Nº 5709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANDREIA TARIFA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 398/406 (razões inclusas). 2. Publique-se intimando a Defesa a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.3. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

0004508-47.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA(SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP315894 - FRED SHUM) X WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0004508-47.2017.403.6119 IPL: 635/2017 - 4º DP DE GUARULHOS RÉ(U)(US): FELIPE QUASSIO NOGUEIRA e outro 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, ajudante geral, filho de SIMONIA QUASSIO NOGUEIRA, nascido aos 26/04/1996, natural de Guarulhos, SP, portador do RG n. 53059668/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 447.574.858-59, atualmente preso e recolhido no CDP de SANTO ANDRÉ, SP, sob matrícula n. 899.966-6.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 208-210-verso) proferida em desfavor do acusado qualificado no item anterior, que se acha preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Santo André, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da sentença.4. Sem prejuízo, RECEBO, desde já, os recursos de apelação interpostos pela acusação (pp. 221-225-verso) e pela defesa (pp. 226-231).5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do teor da certidão de folha 241.6. Em seguida, intime-se o representante judicial do acusado, por meio da publicação desta decisão, para que apresente as contrarrazões de recurso no prazo legal.7. A guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado FELIPE QUASSIO NOGUEIRA já foi devidamente expedida e encaminhada ao Juízo competente para processar a execução penal (pp. 212-213 e 215-217).8. Com a manifestação do Ministério Público Federal acerca da certidão de folha 241, voltem os autos conclusos.9. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do réu (item 3).10. Oportunamente, após o desmembramento dos autos em relação ao corréu foragido, WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

Expediente Nº 5710

INQUERITO POLICIAL

0006594-88.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME EDUARDO CLEMENTE(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Folhas 194-196: trata-se de requerimento formulado pela defesa, pretendendo a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória.À minguia de novos elementos que possam alterar o quadro fático anterior, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de folhas 120-121-verso, pelos seus próprios fundamentos.Destaco, ainda, que a defesa já deduziu tal pretensão na instância superior, por meio da impetração de habeas corpus, tendo sido indeferida a concessão de liminar (pp. 133-136) e denegada a ordem pela Colenda Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (p. 190).2. Tendo em vista a juntada dos documentos de folhas 179-182, decreto SIGILO DE DOCUMENTOS na tramitação dos autos, que ficará restrita às partes e seus procuradores, a fim de garantir a efetividade do eventual prosseguimento das investigações. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Com a apresentação da defesa prévia, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD GASPARD(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0002168-38.2014.4.03.6119SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Richard Gaspar, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória (pp. 35-37), no dia 03.07.2010, durante o procedimento regular de vigilância aduaneira no Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Richard Gaspar estava no local de desembarque, no canal Nada a Declarar, quando foi selecionado para vistoria de sua bagagem. Nesta operação foi constatada a presença de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, conforme se verifica na Relação de Mercadorias, anexadas ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0817600/SEBAG (p. 8), bem como a presença de US\$ 13.085,00, valor este não declarado ao fisco federal. A denúncia foi recebida aos 23.03.2015 (pp. 65-65v.). O acusado foi citado pessoalmente (p. 104), constituiu defensor (pp. 105-106) e apresentou resposta escrita (pp. 122-125). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 127-129v.). Na audiência, foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que informe o conteúdo do material apreendido constante no auto de folhas 4-7, o que foi indeferido (pp. 175-180). Em alegações finais, a acusação requereu a absolvição, com base no artigo 386, III, do CPP, em razão da aplicação do princípio da insignificância (pp. 193-198). Houve decurso do prazo para alegações finais da defesa (p. 199v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a ausência de alegações finais da defesa não acarretará prejuízo ao réu, em razão do conteúdo da decisão. No caso concreto, o valor dos tributos federais (II e IPI) em tese iludidos pelo réu é de R\$ 15.101,20 (pp. 11 e 60), valor inferior ao limite previsto para a cobrança através de execução fiscal. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajustamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado ao apontado no laudo de homologação. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL CIGARROS ESTRANGEIROS, DESCAMINHO, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO RECONHECIDO, VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000, HABITUALIDADE, NÃO RECONHECIMENTO, RECONHECIDA A AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, ELEVAÇÃO DA PENA, SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Precedentes.2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.3 - Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.4 - Ressalto que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.5 - Dentro desse contexto o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60794 - 0004333-21.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Nesse sentido, inclusive foram as alegações finais da própria acusação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER Richard Gaspar, brasileiro, empresário, divorciado, nascido aos 07.10.1970, natural de São Paulo, filho de Donald Soares Gaspar e de Aparecida Lopes Morales, portador do RG n. 18.192.153 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 148.389.798-27, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, servindo a presente como ofício. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva acusatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David MúzeJuiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida em Agravo de Instrumento, conforme ID 4554760.

Diante do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 dias, providencie o fornecimento gratuito da medicação Replagal (AGALSIDASE ALFA), na quantidade prescrita (ID 2967263), em favor da parte autora, sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

O cumprimento desta tutela antecipada deve-se efetivar por intermédio de Oficial de Justiça que entregará cópia dessa decisão aos órgãos competentes. Os servidores responsáveis pelo cumprimento da decisão deverão, em até 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informar o procedimento para o autor retirar o medicamento. Deverão, da mesma forma e no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar.

No mais, defiro a realização de prova pericial.

Tornem conclusos para agendamento de perícia médica.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para parecer.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG00423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para parecer.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para parecer.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-11.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para parecer.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada de urgência, impetrado por **ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito ao creditamento extemporâneo do IPI, referente a operações de remessas de "Bonificação" tributadas no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para que o fisco se abstenha de exigir da impetrante o IPI questionado até julgamento definitivo do *mandamus*.

Em suma, sustentou que no exercício de sua atividade empresarial e no intuito de fidelizar a clientela, doa bandejas térmicas como uma bonificação aos seus parceiros comerciais. Asseverou que as operações de bonificação enquadram-se na categoria de descontos incondicionais e, por isso, não podem sofrer a incidência de IPI. Argumentou que esta interpretação foi inclusive adotada pelo STF no julgamento do RE 567935.

Juntou procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante demonstrou a inexistência de litispendência em relação aos feitos apontados no quadro de prevenção e recolheu as custas iniciais (ID 2423603).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2677022).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, preliminarmente, a prescrição de parte dos valores correspondentes ao período de 01.01.2012 a 03.08.2012 e a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro ou autorização do contribuinte de fato para fins da restituição prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional. No mérito, pugna pela denegação da segurança, sob o fundamento de que a operação realizada pela impetrante não representa desconto incondicional, mas doação, razão pela qual deve ser tributada pelo IPI.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, por entender inexistir interesse primário ou individual indisponível a justificar sua intervenção no feito (ID 3403748).

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1 Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Aduz a autoridade coatora que a impetrante é parte ilegítima para o pedido de creditamento de IPI, pois tal pedido constitui, em verdade, aproveitamento de tributo indevidamente pago “embora de forma disfarçada”.

Debate-se, *in casu*, o direito ao creditamento extemporâneo de IPI, referente a bonificações oriundas da doação de bandejas térmicas, abrangendo o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

Conforme se observa de seu contrato social (ID 2099435), o objeto da empresa consiste na indústria e comércio de embalagens, comércio de aparelhos, equipamentos para refeitório e cozinha em geral, comércio de embalagens descartáveis em geral, comércio de importação e exportação, prestação de serviços de manutenção, consultoria, assessoria técnica e serviços de serigrafia e locação de veículos e Instalações (Cláusula III).

Extrai-se do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional, que contribuinte é quem tenha “*relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.*” e responsável “*quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*”

Ademais, para restituir o indébito em relação a tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, é preciso que o contribuinte demonstre ter assumido o encargo ou que esteja expressamente autorizado por terceiros, no caso de transferência do encargo a este, consoante redação do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, nos ensina Andréa Medrado Darzé Minate^[1]:

Com efeito, a presente regra (art. 165 do CTN) deve ser interpretada em cotejo com o art. 166 do Código, o que impõe sejam excluídas da sua zona de incidência não apenas os tributos que repercutem por sua natureza, mas, igualmente, as incidências que repercutem por sua natureza, as quais correspondem justamente aos casos em que o tributo é exigido do responsável tributário.

Disso infere-se que, a despeito de o legislador ter usado o gênero sujeito passivo no seu texto, a presente regra volta-se, com exclusividade, para as situações em que a satisfação do tributo é realizada por pessoas qualificadas juridicamente como contribuintes, ou sejam (sic), que reúnam cumulativamente os seguintes predicados: (i) figure no polo passivo da obrigação tributária e (ii) mantenha relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo, justamente por ter realizado o verbo tomado como núcleo do critério material da hipótese de incidência. E, mais, que o tributo indevidamente pago não seja qualificável como indireto.

Na hipótese vertente, a impetrante é sujeito passivo da relação jurídica tributária de incidência do IPI na condição de contribuinte de direito, porquanto é obrigada por lei ao pagamento do tributo, mas não suporta o ônus da tributação já que a carga tributária é repassada ao contribuinte de fato.

Enquanto contribuinte de direito, a impetrante é parte legítima para pleitear a restituição do IPI, nos termos sedimentados em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos (RESP 903.394/AL) pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.04.10, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que “o ‘contribuinte de fato’ não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo ‘contribuinte de direito’, por não integrar a relação jurídica tributária pertinente”.

2. A concessionária (contribuinte de fato), ainda que tenha assumido, de fato, o encargo financeiro da exação, não tem legitimidade ativa para postular a restituição de IPI junto à Fazenda Pública. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1555372/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

No mais, como se trata de tributo indireto, ou seja, aquele no qual a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros, é imperiosa a demonstração de assunção do ônus pelo contribuinte de direito ou que ele esteja autorizado pelo contribuinte de fato a pleitear a restituição, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Nesse prisma, verifica-se das notas fiscais eletrônicas juntadas pela impetrante que os produtos entregues a título de “doação” não integram o valor da operação e, portanto, não exprimem encargo tributário no repasse feito ao adquirente.

Assim, não é exigida a observância do artigo 166 do CTN, como se observa do julgado a seguir colacionado.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. ART. 13 DA LC 87/96. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RESP. 1.111.156/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DOS VALORES DO TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE DA PROVA DA REPERCUSSÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre operações de saída de mercadorias a título de bonificação e, conseqüentemente, o direito de se creditar de valores que, nos últimos dez anos, recolheu a esse título.

2. O acórdão do TJSP deu parcial provimento a Apelação da autora para, na esteira da jurisprudência desta Corte firmada em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.111.156/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 22.10.2009), afirmar que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS, afastando a limitação imposta na sentença que concedeu a exclusão até a entrada em vigor da Lei Estadual 10.616/2000; todavia, também proveu a remessa oficial, para negar o pedido de creditamento, ante a necessidade de comprovação da não repercussão, nos termos do art. 166 do CTN.

3. No tocante ao art. 535, I do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, apenas externando entendimento contrário à tese defendida pela recorrente.

4. Em tese e normalmente, os tributos ditos indiretos, como o são o ICMS e o IPI, ou seja aqueles que, por sua própria natureza comportam a transferência do encargo financeiro, são feitos obrigatoriamente para repercutir; conseqüentemente, no caso de repetição ou compensação, exige-se a prova da não repercussão, para se evitar o enriquecimento sem causa de quem não suportou efetivamente o pagamento da exação.

5. Todavia, a configuração dessa repercussão jurídica, acha-se condicionada à verificação de alguns fatores, principalmente que o negócio jurídico bilateral configure fato gerador do gravame repercutido, e que este gravame esteja embutido no preço e destacado na nota fiscal respectiva; destarte, seguindo essa linha de raciocínio, se a mercadoria foi dada em bonificação, ou seja, foi entregue sem o pagamento de qualquer quantia pelo contribuinte final, e se sobre essas não incide qualquer tributo (não configura fato gerador tributário), como já assentou essa Corte de Justiça, ausentes estão os pressupostos para a atração do art. 166 do CTN, constituindo um contra-senso exigir-se a prova da não repercussão para permitir o creditamento ou a repetição.

6. Em nenhum momento dos autos, seja por parte da Fazenda Estadual ou do Tribunal Estadual cogitou-se de que as vendas bonificadas sujeitam-se ao regime de substituição tributária, o que poderia motivar outra espécie de discussão.

7. No caso dos autos, a ação foi proposta em 08.06.2001 (fls. 03); dest'arte, deverá ser observada a sistemática anterior à vigência da LC 118/05, que impõe o prazo decadencial de cinco anos para a homologação da constituição do crédito tributário operada pelo assim chamado autolancamento, bem como o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação (tese dos cinco mais cinco anos) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.10.2011, julgado sob o regime de repercussão geral).

8. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da recorrente ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS em saídas bonificadas, condenando a recorrida ao pagamento das custas e despesas processuais (respeitada a imunidade da Fazenda em relação àquelas) e honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00.(REsp 1366622/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 20/05/2013).

Por esses fundamentos, **afasto a alegação de ilegitimidade passiva e passo a analisar a prejudicial de mérito a seguir.**

2.2 Da Prescrição

Tendo em vista que a pretensão da impetrante diz respeito ao creditamento de IPI no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, mister a análise da prescrição.

Em relação ao tema, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos previsto na Lei Complementar n. 118/2005 tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi impetrada em 03.08.2017, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito ao creditamento dos valores recolhidos a título de IPI no quinquênio que antecede à impetração da presente demanda, ou seja, antes de 03.08.2012.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

2.3 Mérito

O cerne da questão discutida neste processo repousa na possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI, supostamente decorrente de operação de saída de mercadoria não tributada, em virtude de configurar “Bonificação/doação”.

Narra a impetrante que, com o objetivo de fidelizar clientes, passou a bonificar/doar a bandeja térmica pela faturação da comercialização das embalagens utilizadas para comportar os alimentos, classificando a operação como “Bonificação ou “Doação”, a qual era regularmente tributada pelo ICMS e pelo IPI quando da circulação e/ou saída das mercadorias.

Da análise da documentação trazida pela impetrante é possível inferir que a doação realizada era objeto de instrumento contratual firmado com seus clientes, no qual constava a obrigação da empresa de doar os térmicos da marca ALBAN, descritos em quadro discriminando o código, a descrição do produto, a cor e a quantidade, ao passo que o outro contratante se comprometeria a adquirir da ALBAN, com exclusividade, os produtos listados em quadro indicativo do código, descrição do produto, quantidade, valor unitário e valor total.

Para cada contrato firmado era emitida nota fiscal eletrônica constando no campo "natureza da operação" – "Remessa em bonificação, doação ou brinde", com alíquota e valor do IPI destacados na nota. Assim, havia notas fiscais nas quais constavam todos os produtos negociados (os doados e os vendidos), e notas fiscais discriminando separadamente tais produtos.

O conceito de bonificação foi firmado no julgamento do RESP 1111156/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a bonificação é uma modalidade de desconto pela qual há a entrega de uma maior quantidade de produto vendido, mantendo-se o valor da venda. No entanto, embora mantido o preço do negócio, o preço médio de cada produto é reduzido, beneficiando o provedor das mercadorias. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. ART. 13 DA LC 87/96. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária.

2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provedor das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.

3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais".

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS.

5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009.

Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009).

As operações realizadas pela impetrante não podem ser enquadradas como bonificação ou doação, porquanto embora parte delas represente, na prática, uma redução no valor médio dos produtos adquiridos para o adquirente das mercadorias, especialmente quando destacadas a parte doada e a parte vendida na mesma nota fiscal, o desconto conferido é condicional.

Nesse diapasão, cumpre relembrar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 567.935, no qual o Supremo Tribunal Federal, em tema com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 14 da Lei n. 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei n. 7.798,89, em relação à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, *in verbis*:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

Como se vê, restou assentado que os descontos incondicionais não compõem a base de cálculo do IPI, pois não representam a real expressão econômica da operação tributada. **Do raciocínio inverso é possível vislumbrar a incidência do IPI quando os descontos forem condicionais, sendo vedada a sua dedução da base de cálculo do imposto.**

Pois bem. Não há como considerar a operação realizada pela impetrante como descontos incondicionais, tendo em vista que os contratos entabulados com seus clientes consignam expressamente a aquisição de seus produtos como contrapartida às "doações" efetuadas.

Ora, se para obter o produto doado a contratante necessita adquirir outros produtos da impetrante a doação não é pura e simples, mas condicionada à aquisição destas mercadorias.

Em verdade, a operação realizada se assemelharia a uma doação com encargo ou a uma espécie de "venda casada", caso houvesse cobrança também em relação aos bens doados. O fato é que não representam descontos incondicionais, sendo de rigor o indeferimento do pedido de creditamento.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição em relação aos valores recolhidos no período anterior a 03.08.2012, e **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação supra.

Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

[1] *Restituição do Indébito Tributário: legitimidade ativa nas incidências indiretas*. São Paulo: editora Noeses, 2015, p.91-92.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-17.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: COOSEPRE COOPERATIVA DE SERVICOS EM EMPRESAS DE PLASTICO, TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

COOSEPRE – COOPERATIVA DE PLÁSTICOS, TEXTIL E METALÚRGICA NA ÁREA OPERACIONAL ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando o cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 8061407412676 e nº 8021501980918.

Afirmou, em síntese, que se sujeita ao recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre ela própria e seus cooperados, mantendo regularmente os recolhimentos dessas exações.

Narrou que foram levados a protestos valores agrupados em duas CDAs (nº 8061407412676 e nº 8021501980918), as quais se referem à Contribuição Social Retida na Fonte lançada em 15/09/2011 no valor principal de R\$ 980,79 e ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a três lançamentos: R\$ 316,82 (20/09/2011), R\$ 57,51 (18/05/2012) e R\$ 3.325,71 (20/01/2014).

Asseverou que, nada obstante, todos os débitos já foram pagos, apontando o recolhimento dos valores de R\$ 980,79; R\$ 316,32; e R\$ 3.325,71, os quais perfazem a soma de R\$ 4.042,88 (por ter sido recolhido com atraso).

Aduziu, também, que o valor de R\$ 57,51 originou-se de equívoco de lançamento na DCTF, pois o débito era de R\$ 230,05, referente a IRPJ já recolhido. Sustentou que erroneamente foi apurado o valor de R\$ 287,56, surgindo daí a diferença, razão pela qual efetivou pedido de retificação da DCTF.

Ponderou que não poderia ter ocorrido o protesto em razão do pagamento, ressalvada a diferença de R\$ 57,51 - que se originou de lançamento equívocado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para regularizar o polo passivo da demanda e atribuir valor correto à causa, o que foi cumprido.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que os pagamentos apresentados pela impetrante são diversos dos débitos declarados; e que a retificação de DCTF pendente de análise não exclui, por si só, o crédito tributário constituído por declaração apresentada pelo contribuinte - conforme a Súmula 436/STJ. Argumentou ainda que o pedido de retificação tampouco tem efeito suspensivo, por não se encontrar dentre as hipóteses elencadas pelo art. 151 do CTN.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso, verifico que o objeto da ação versa sobre o cancelamento de protesto das CDAs nº 8061407412676 e nº 8021501980918.

Alega a impetrante que as dívidas constantes das CDAs já foram pagas, razão pela qual o protesto seria indevido. Todavia, os pagamentos efetuados pela impetrante não se referem à dívida inscrita, pois embora os comprovantes revelem valores iguais àqueles discriminados nas CDAs, trata-se de competências diversas.

Com efeito, a CDA nº 8061407412676 (Id 2098467) teve como origem a Contribuição Social Retida na Fonte (Código 060) no valor originário do débito de R\$ 980,59, referente ao período de apuração de 16.08.2011, conforme extrato apresentado pela impetrada (Id 2659552). Entretanto, o comprovante de pagamento do débito no mesmo valor juntado pela impetrante refere-se ao período de apuração de setembro de 2011 (Id 2098474).

No que toca à CDA 8021501980918 (Id 2659545), cujo valor do débito principal é de R\$ 316,82 (IRRF/ Remuneração Serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade - Código 200), o período de apuração é de 01.08.2011 (Id 2659545); enquanto o comprovante de pagamento apresentado indica período de apuração diverso (setembro de 2011 - Id 2098489).

Com relação ao débito de R\$ 3.325,71, vê-se que o objeto da CDA é o IRRF/REND. de trabalho assalariado (Código 256), enquanto a Declaração apresentada pela impetrante diz com Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF - Código 0588-06 - (Id 2098440). **Trata-se, portanto, de tributos diversos.**

A diferença de R\$ 57,51, por sua vez, é objeto de pedido de retificação de DCTF. Enquanto estiver pendente a análise, não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa. Aliás, a própria impetrante manifestou entendimento nesse sentido, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

Assim sendo, considerando a inexistência de prova de que os débitos foram efetivamente quitados, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato impugnado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

GCABE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual postulava provimento jurisdicional para o fim de determinar a liberação de mercadoria.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID4186777).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A, com pedido de liminar, em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de obter a análise e liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/0095917-8, referente ao motor "V2500-A5".

Alegou demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro em razão do movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos/SP.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato impugnado (ID 4349783).

Foi determinada a emenda da petição inicial para a retificação do valor da causa e recolhimento das custas correspondentes (ID 4378459), o que foi cumprido pela impetrante (ID 4472665).

A impetrante requereu a desistência do feito por perda de objeto da ação (ID 4492757).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2014)

A procuração outorgada ao patrono da impetrante lhe confere o poder de desistir, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (ID 4267599 e 4267625).

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALINA LEME VERNEQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSALINA LEME VERNEQUE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para que seja analisado seu requerimento administrativo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Liminar indeferida

A autoridade coatora informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo.

Parecer do MPF juntado aos autos.

Instando a se manifestar sobre a análise do requerimento na esfera administrativa, inclusive com a advertência de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da falta de interesse, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

processual. Ademais, após ser devidamente intimado sobre a análise do requerimento no âmbito administrativo, o impetrante não se manifestou nos autos, a fim de reforçar a persistência de seu interesse

processual. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

processual. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita (ID 1568610).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004802-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JURCAIB-JUNTA DE REPRES DAS CIAS AEREAS NO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851, LEONARDO DA SILVA BARAO - RJ165363
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIAS AÉREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual postulava provimento jurisdicional para o fim de determinar aos fiscais alfandegários que procedessem à averbação dos documentos correspondentes aos embarques e desembarques no sistema SISCOMEX/MANTRA.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID4483265).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual postulava provimento jurisdicional para o fim afastar a aplicação do art. 2º §4º, I da Portaria PGFN 690/2017 e art. 2º, p.u., III da INRFB 1711/2017.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID3813073).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Máiran Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Inabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 574.898.261-6), suspenso injustamente antes da realização de perícia médica.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações para alegar que o benefício foi suspenso porque a impetrante deixou de comparecer a perícia revisional agendada. Asseverou ainda que, anteriormente, em casos de suspensão por não comparecimento à perícia, bastava que o segurado comparecesse à agência e agendasse nova data. Disse que, atualmente, a Administração Geral estabeleceu novo procedimento ("o segurado deve entrar em contato com o Teleatendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 05 (cinco) dias da última ligação para nova tentativa de agendamento da perícia médica revisional" - Id 3379930). Sublinhou que as agências não mais podem solucionar eventuais problemas enfrentados no âmbito do novo fluxo de restabelecimento de benefícios e remarcações de perícias médicas revisionais.

O pedido liminar foi deferido para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença, cuja suspensão dependerá de perícia que constate a capacidade laboral da impetrante (ID 3388451).

Sobrevieram novas informações no sentido do cumprimento da decisão que determinou a reativação do benefício auxílio-doença (NB 532.411.955-1), com data da reativação na DIP em 09.11.2017. Consta, ainda, que a impetrante será convocada para perícia médica revisional, a fim de verificar a permanência das condições ensejadoras da concessão/reativação de seu benefício (ID 3637631).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada com o restabelecimento do auxílio-doença.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERA LUCIA TAGLIEBER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VERA LUCIA TAGLIEBER impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para que seja analisada e liberada Licença de Importação, em prazo não superior a 24 horas, com a imediata entrega do medicamento REVLIMID.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 2773715).

Notificada, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região apresentou informações, nas quais alega a perda do objeto do mandado de segurança, pois a Licença de Importação nº 17/3080590-0 foi analisada e emitido o deferimento no requerimento de importação, em 26.09.2017 (ID 2869964).

A autoridade impetrada, por sua vez, aduziu a preliminar de ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto (ID 2872401).

A União também juntou informações no sentido da liberação do medicamento e perda do objeto do mandado de segurança (ID 2920550).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 3235888).

Instada a se manifestar sobre a persistência ou não do interesse processual, inclusive com a advertência de que o silêncio seria interpretado como anuência e resultaria na extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 3706671).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

Ademais, após ser devidamente intimada para se manifestar sobre a persistência do interesse processual, tendo em vista as manifestações no sentido de que o medicamento já havia sido liberado, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

processual. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Emsíntese, alegou a existência de omissão, ao argumento de que não foi apreciado o pedido contido no item 124, iv, b, da petição inicial (Id 2851086).

Os embargos foram postos tempestivamente.

A União respondeu ao recurso (Id 4253172).

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido contido no item 124, iv, b, da petição inicial foi “*declarar que, nos moldes da Lei 9.430/96, art. 74 (com a redação da Lei 10.637/02) c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*”.

A leitura do dispositivo da sentença, por sua vez, revela que expressamente foi analisado tal pleito. Confira-se:

“**Por todo o exposto, confirmou a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.**”

Considerando-se o enfrentamento da questão controversa nos estritos limites em que trazida a Juízo, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos.

Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANMINA-SCI BRASIL INTEGRATION LTDA., em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual buscam o reconhecimento a declaração de inexigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex e do valor devido por adição à Declaração de Importação em valor superior ao previsto originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se, por conseguinte, a Portaria MF 257/11. Pretendem, ainda, compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido de liminar é para a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 até decisão final.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/222).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, a impetração contra lei em tese e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011, com fundamento no julgamento dos recursos extraordinários nºs 919.752 e 919.668, pelo Supremo Tribunal Federal (ID 1880378).

A liminar foi indeferida (ID 2053832).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 3395753).

É o relatório. **DECIDO.**

PRELIMINARES

I - DA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE

A questão posta neste mandado de segurança diz respeito ao afastamento da exigência da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, reconhecendo-se o direito à compensação e/ou restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Vê-se, pois, que a impetrante formulou pedido declaratório da inexigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada, mas não apontou o ato coator consistente na incidência da referida taxa em algum procedimento específico.

Ao revés, insurge-se contra a cobrança da taxa em si, embora junte declarações de importação realizadas anteriormente, nas quais incidiu a Taxa em questão na forma majorada.

Nesse diapasão, é mister consignar que seu primeiro pedido tem caráter preventivo, pois diz respeito a não incidência da taxa majorada em suas operações futuras.

O mandado de segurança preventivo é cabível "sempre que o titular do direito líquido e certo suportar 'justo receio' de violação por abuso de autoridade".^[1] Ensina o ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior que o justo receio deve estar embasado em dados objetivos e a ameaça deve ser concreta, real e efetiva.

Assim, o mandado de segurança não pode ser impetrado contra lei em tese ou atos normativos da Administração Pública, devendo atuar em conflito concreto de interesses e não no exame da norma abstrata, sem lesão a direitos individuais.

No entanto, ressalvam-se as leis e decretos de efeitos concretos e as leis autoaplicáveis, porquanto, "embora de caráter geral, produzem desde logo eficácia concreta no relacionamento das pessoas sobre as quais recaem. É o caso de leis como as que desmembram serventias da Justiça, declaram utilidade pública, aprovam planos de urbanização, revogam isenções fiscais, fixam tarifas, proíbem atividades profissionais etc."^[2]

No caso dos autos, a Portaria MF 257/11, que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex parece se amoldar a um ato administrativo de efeitos concretos, considerando-se a inevitabilidade de sujeição do impetrante ao recolhimento da taxa majorada ao realizar operações de importação, conforme consta de seu objeto social "fabricação, integração, montagem, comercialização, distribuição, importação e exportação de partes, peças, componentes e equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos para indústrias" (ID 1730177 – pág. 7).

Ademais, como destacado pela autoridade coatora, a Taxa de Utilização do Siscomex é gerada no momento do registro da DI e debitada de forma automática da conta corrente bancária informada pelo contribuinte, razão pela qual sua incidência é certa nesse tipo de operação realizada pelo impetrante.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Agravo regimental no mandado de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Resolução nº 117/2014. Ato normativo do qual não decorrem efeitos concretos, imediatos, instantâneos. Inviável a impugnação de lei ou ato normativo em tese pela via excepcional do mandado de segurança. Ação mandamental não é sucedânea de ação direta de inconstitucionalidade. Jurisprudência consolidada do STF. Não cabimento do mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. Se do ato coator (Resolução nº 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)) não decorrem efeitos concretos, imediatos, instantâneos, é inviável questioná-lo pela via excepcional do mandado de segurança. 2. A ação mandamental, por não ser sucedânea da ação direta de inconstitucionalidade, não constitui via adequada para a impugnação de lei ou ato normativo em tese. Jurisprudência consolidada da Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(MS-AgR 33464, DIAS TOFFOLI, STF.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO. SÚMULA 266/STF. PRETENSÃO CONTRA FATOS INDETERMINADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "inadequada a via do mandado de segurança contra lei em tese, conforme verbete da Súmula 266 do STF. Matéria analisada pelo STJ no REsp nº 1.119.872/RJ, na forma do artigo 543-C, do CPC" (fl. 98, e-STJ). 2. Da análise dos autos, denota-se a ausência de direito líquido e certo da recorrente, porquanto sua pretensão encontra amparo em fatos ainda indeterminados, uma vez que "trata-se de impetração preventiva, que prescinde, portanto, da comprovação da ocorrência de ato coator, revelando-se bastante a demonstração do justo receio de que venha a ser violado um direito seu" (fl. 153, e-STJ). 3. Além disso, incide sobre a espécie o óbice contido na Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Isso porque Mandado de Segurança contra lei em tese é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado ou, conforme já se manifestou a Suprema Corte, "...quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante" (RE 99.416/SP, Primeira Turma, Min. Rafael Mayer, Dj de 22/04/1983). No mesmo sentido: MS 15.407/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 31.5.2013; AgRg no RMS 36.971/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28.8.2012. 4. Agravo Interno não provido.

(AINTARESP 201602065896, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016 ..DTPB:).

Assim, afasto a preliminar apontada pela autoridade coatora.

II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Com razão a autoridade impetrante no tocante a sua ilegitimidade passiva.

Com efeito, cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Na hipótese vertente, o pedido da impetrante de afastamento da Taxa de Utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, **não pode ser atendido pela autoridade apontada como coatora, uma vez que não há mercadoria aguardando o desembaraço aduaneiro, a fim de se submeter a ato de competência do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

Valer dizer, o ato apontado como coator no mandado de segurança preventivo em comento não compete à autoridade coatora, até mesmo porque, não necessariamente, as mercadorias sobre as quais incidirá referida taxa ingressarão sempre em território nacional pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ensejando a competência de outras autoridades.

Em relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, não obstante possa ser deduzido em face da autoridade impetrada, já se operou a decadência pelo transcurso do prazo de 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, consoante dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.030/09.

Por outro lado, ao acolhimento do pleito inicial é necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos normativos. Trazer a Juízo tal tipo de discussão por meio de mandado de segurança pode reduzir a profundidade de cognição que seria necessária a tanto. Apesar da possibilidade de ingresso do ente federado, é certo que as informações são prestadas pela própria autoridade impetrada e em muitos casos sequer há manifestação formal da pessoa jurídica de direito afetada diretamente pelo processo.

Nesse particular, cumpre observar, não há nenhuma discricionariedade (análise do mérito administrativo) no ato de cobrança da taxa. Ou seja, **a autoridade impetrada não poderia tomar outra atitude que não exigir o pagamento do tributo, restando dificultada a caracterização de ofensa a direito líquido e certo quando o ato combatido baseia-se inteiramente em comando normativo.**

O mandado de segurança, na verdade, foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca. Pretensões de afastamento ou diminuição de tributo devem ser travadas, *data venia*, em ação de rito ordinário, sob pena de se deturpar a real finalidade deste remédio constitucional e dificultar a defesa do ente federativo, que não tem a oportunidade de apresentar contestação por meio de sua procuradoria.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

¹²¹ **JÚNIOR, Humberto Theodoro. *O mandado de segurança preventivo e a lei em tese* in Mandados de Segurança e de Injunção. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 291-298.**

¹²¹ **JÚNIOR, Humberto Theodoro. Ob. Cit., p. 296.**

S E N T E N Ç A

MÁRIO VICENTE GONÇALVES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no qual postula provimento jurisdicional para que seja analisado o requerimento de inclusão de dois vínculos empregatícios em seu CNIS para obtenção de aposentadoria por idade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade coatora (ID 1568610).

O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária, uma vez que a autoridade coatora tem sede em Guarulhos (ID 2111130).

A autoridade coatora prestou informações, nas quais informa que um dos vínculos do impetrante já foi reconhecido e incluído no CNIS, mas o outro vínculo, com a Hispex Tecnologia em Alumínio Ltda-EPP, não foi incluído em virtude da não apresentação de documentação contemporânea aos fatos, nos termos do inciso I do art. 71 e art. 578, ambos da IN 77/2015 (ID 3367854).

Instado a se manifestar sobre a análise do requerimento na esfera administrativa, inclusive com a advertência de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da falta de interesse, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 3370561).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

processual. Ademais, após ser devidamente intimado sobre a análise do requerimento no âmbito administrativo, o impetrante não se manifestou nos autos, a fim de reforçar a persistência de seu interesse

processual. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

processual. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita (ID 1568610).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Santos Oliveira em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, agência Guarulhos/SP, a fim de obter provimento jurisdicional para determinar a imediata conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.664.155-0), protocolizado em 12.04.2017.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a emendar a petição inicial para comprovar a legitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como para esclarecer o pedido de danos morais (ID 2947458), a parte autora ficou-se inerte (ID 3606497).

É o relatório. Decido.

Intimado a sanar a irregularidade, o autor não emendou a petição inicial e deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de comprovar a legitimidade passiva da autoridade coatora e de esclarecer o pedido de danos morais, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FEITOSA FISORI - SP341904

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO LUIZ DO SACRAMENTO em face de ato da COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE PERITOS PARA O BIÊNIO 2018-2019, no âmbito da Alfândega de Guarulhos, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a realizar o credenciamento do impetrante para a vaga de Engenharia Eletrônica e Telecomunicações, conforme Edital de Seleção de Peritos nº 01/2017, da Alfândega do Aeroporto mencionado.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirmou o impetrante que exerce a função de perito credenciado da Receita Federal do Brasil por mais de seis anos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e não obteve êxito em realizar o credenciamento no Edital mencionado, não obstante tenha sido informado pela autoridade impetrada que a documentação tinha sido anexada ao seu pedido.

Afirma que o sistema apresentou falhas no momento da inscrição por mais de duas horas consecutivas e que foi desclassificado do certame, razão pela qual ingressou com recurso administrativo, julgado improcedente.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, foi determinada a emenda da petição inicial, tendo o impetrante recolhido as custas processuais e retificado o valor da causa (ID 4045134).

Na sequência, também sob pena de indeferimento, determinou-se nova emenda da inicial, a fim de que fosse retificado o polo passivo do mandado de segurança com a indicação correta da autoridade coatora (ID 4264709).

Em cumprimento à decisão, o impetrante indicou a mesma autoridade coatora (ID 4347444).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior ("Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais", Vol II, Editora Forense, 50ª Edição, Rio de Janeiro, 2016, pág. 696), em Mandado de Segurança, a competência é definida nos seguintes termos:

"518. Competência. Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa. E o dado relevante acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o mandamus". (ressaltei)

Ou seja, a competência em mandado de segurança é determinada pela parte passiva legítima, isto é, a autoridade que detém atribuição para praticar ou desconstituir o ato considerado ilegal ou abusivo.

Insurge-se o impetrante contra ato do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sujeito à consideração do Presidente da Comissão de Seleção para Credenciamento de Peritos para o biênio 2018-2019, no âmbito da ALF/GRU, que indeferiu o recurso interposto por aquele em face do resultado preliminar que o desclassificou do certame.

Não obstante o julgamento pela improcedência do recurso interposto contra a desclassificação do impetrante tenha sido proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o mandado de segurança foi impetrado contra ato da Comissão, evidentemente parte ilegítima para esta demanda.

Veja-se que a doutrina aponta a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra mais de uma autoridade coatora responsável pela prática do ato, ou ao menos contra a que completou o ato complexo, aperfeiçoando-o, nos casos de ato administrativo complexo, ou seja, aquele em que "há uma soma de vontades e comuns são os interesses". Nesse prisma, o ato jurídico é uno, mas resultante da fusão de mais de uma vontade.[1]

Diversa é a hipótese do ato jurídico composto, no qual não há unidade jurídica, pois a vontade é apenas de um dos órgãos e a manifestação do segundo apenas ratifica o primeiro, conferindo-lhe eficácia. Nessa situação, basta que seja atacado o ato principal.

Na hipótese vertente, o ato atacado foi decisão proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, encaminhado para consideração do Sr. Presidente da Comissão, em relação ao qual o impetrante não juntou notícia de manifestação no recurso.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, é mister considerar que o impetrante indicou autoridade que **não** tem competência para corrigir a suposta ilegalidade apontada na exordial, pois a Comissão não foi a autoridade coatora.

Conforme dispõe o artigo 330, inciso II, do CPC, a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima.

Em observância ao disposto nos artigos 9º e 321 do diploma legal mencionado, foi determinado ao impetrante a emenda da petição inicial para a indicação correta da autoridade coatora, ao que indicou a mesma autoridade coatora.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

[1] MACIEL, Adhemar Ferreira. *Mandados de segurança e de injunção* – coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 183-184.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500443-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRIPLE M TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Exportação nº 2176195528/4.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 3661534).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as mercadorias já foram desembaraçadas (ID 3793249).

A impetrante reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda (ID 3846098).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, a mercadoria já foi desembaraçada e a impetrante expressamente reconheceu a perda do objeto deste mandado de segurança, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas iniciais a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500424-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M F TRANSPORTES E SERVIÇOS - EIRELI, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, no qual busca seja determinada a imediata "suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários", enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10010.015129/0117-69 e, em consequência, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e, ainda, que seja garantida a sua manutenção no regime simplificado de tributação enquanto pendente a discussão do débito no processo administrativo.

Narra a impetrante que se sujeita ao recolhimento de impostos federais na sistemática do Simples e, ao consultar seu relatório de situação fiscal, foi surpreendida com a existência de diversas pendências.

Afirma que, dentro do prazo legal, apresentou declaração informando os pagamentos atinentes aos períodos que constam em aberto. Contudo, a Receita Federal, de forma equivocada e sem qualquer intimação prévia ou justificativa, não considerou os pagamentos e retornou os débitos à situação fiscal.

Aduz que apresentou pedido de revisão de débitos, que gerou o processo administrativo 10010.015129/0117-69.

Sustenta que a ausência de notificação acerca da motivação do ato representa desrespeito ao devido processo legal e que a manutenção de débitos indevidos poderá acarretar graves danos à manutenção de suas atividades.

Argumentou ainda com o desrespeito aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Por fim, ressaltou que estando o suposto débito ainda em discussão no processo administrativo e sendo as impugnações e recursos administrativos aptos a suspender, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, indevida se mostra a inscrição do débito na PGFN, assim como a impossibilidade de emissão de CND.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi determinada a emenda a petição inicial para retificar o valor da causa e, sem prejuízo, a manifestação da autoridade impetrada.

A impetrante retificou o valor da causa, recolhendo as custas em complementação.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1155641), nas quais requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Às fls. 158/165, o Dr. André Luis Brunialti de Godoy renunciou aos poderes a eles outorgados pela impetrante, tendo em vista o distrato firmado entre as partes.

Notificada, a autoridade impetrada reiterou as informações preliminares anteriormente prestadas.

Conforme despacho de fl. 174, o processo foi suspenso e determinada a regularização processual da parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intimado a constituir novo patrono, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 180).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o necessário relatório. DECIDO.

Consoante se observa da petição de fl. 160 e do Instrumento Particular de Distrato e Outras Avenças (fs. 161/165), a impetrante e a AWE – Consultoria Tributária Brasileira Ltda. firmaram distrato, razão pela qual o advogado Dr. André Luís Brunialti de Godoy renunciou aos poderes a eles outorgados pela impetrante neste mandado de segurança (ID 2601049).

Por cautela, este Juízo determinou a intimação pessoal do impetrante para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, mas nenhuma atitude foi tomada, ou tampouco justificada a razão da inércia.

De fato, conforme certidão de fl. 180, a Oficial de Justiça Avaliadora Federal intimou a M F TRANSPORTES E SERVIÇOS – EIRELL, por meio do Sr. Márcio, o qual se apresentou como representante da empresa (ID 3867445).

O prazo para a impetrante regularizar sua representação processual findou em 18.12.2017.

Por evidente, a ausência de capacidade postulatória poderá dificultar ou até mesmo impossibilitar a participação plena no processo, com o manejo dos instrumentos adequados ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, por falta de pressuposto processual de validade, e com o objetivo de garantir a paridade entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c.c o art. 76, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VEPAN ELETRO TECNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
ASSISTENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEPAN ELETRO ELETRÔNICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz, em suma, a inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, que expressamente passou a determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando que a Constituição Federal determina que tais exações somente incidem sobre receita ou faturamento, conceito que não se alterou e no qual não se incluí o ICMS.

Salienta que o ICMS representa despesa da pessoa jurídica e não ingresso de riqueza nova aos cofres do contribuinte e que tal inclusão afronta o disposto no art. 195, I, da CF e art. 110 do CTN, bem como a seletividade prevista no art. 155, §2º, III da Carta Magna, dentre outras violações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 3457738).

A União ingressou no feito (Id 3694523).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 3917018) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 3947671).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições do PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (DARFs) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do questionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do questionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6- Quanto à comprovação do indébito, destaca que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante, a partir da data da impetração, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar (com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

Na Titularidade

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECBRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, no qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, com a devolução dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, via compensação administrativa, relativo à matriz e às filiais, observada a prescrição quinquenal e com correção pela taxa Selic.

Em suma, narrou que no exercício de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Argumenta que a expansão da base de cálculo é inconstitucional e que o próprio STF, no RE 574.706 com repercussão geral, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento ou receita, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, pelo que defende seu direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes a esse imposto da base de cálculo das contribuições ao PIS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido à fl. 1.778.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em preliminar, que o reconhecimento da procedência da tese jurídica em mandado de segurança não elide a necessidade da comprovação posterior dos demais requisitos do indébito tributário, nos termos do artigo 166 do CTN. No mérito, aduz o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706, razão pela qual há possibilidade de modulação de seus efeitos.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

-

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltai). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro deverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (DARFs) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2 - Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3 - Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4 - Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarando no requisito do questionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4 - In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do questionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-**Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.**

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irsignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. **Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS a partir da data da impetração desde mandamus e reconhecer seu direito em compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intímem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se imediatamente.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANITY INDUSTRIAL LTDA. em face da sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Em síntese, alegou a embargante que a sentença apresenta omissão, na medida em que não foram apreciados os pedidos de (a) exclusão dos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional da base de cálculo das contribuições; e (b) exclusão das verbas de caráter indenizatório também da base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91) e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE). Ademais, sustentou que não foram indicados os tributos passíveis de compensação.

Os embargos foram postos tempestivamente.

A parte embargada ofereceu resposta ao recurso para argumentar que não existiria vício passível de correção por meio dos embargos declaratórios.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão a embargante, pois de fato os pontos levantados não foram expressamente enfrentados.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para retificar a parte dispositiva, que passa a ser lida da seguinte maneira:

“Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para o fim de declarar a inexistência de (a) contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de (a) terço constitucional férias, (b) reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, (c) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos à primeira quinzena de afastamento do empregado, (d) bem como prêmio assiduidade.

Declaro, por conseguinte, o direito da Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos com outros tributos da mesma natureza (observando-se os requisitos legais), corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MONTENEGRO VALENTIM - ES12044
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITEFAL INDÚSTRIA TÉCNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ITEFAL INDÚSTRIA TÉCNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os devidos durante o trâmite desta, atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Instando a demonstrar inexistência de litispendência em relação aos processos apontados no quadro de prevenção, o impetrante esclareceu a diferença de pedidos das ações (ID 4470057).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É necessário relatório.

DECIDO.

De início, considerando-se os esclarecimentos prestados pela impetrante, afasto a prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso no caso, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido.”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa exclusão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: RAPHAEL VIEIRA MALAGÓ
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAPHAEL VIEIRA MALAGÓ em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da aplicação da pena de perdimento, com a liberação imediata dos bens em seu favor.

Em suma, narra o impetrante que viajou para Nova York no período de 1º a 10 de outubro de 2017, trazendo em sua bagagem garrafas de vinho para consumo próprio, adquiridas alguns meses antes e constantes em declaração eletrônica de bens de viajante (e-DBV).

Afirma que, embora não detenha a referida declaração, esta foi registrada perante os analistas alfândegários responsáveis pela fiscalização e que, por ocasião de seu retorno, no dia 10 de outubro de 2017, realizou o recolhimento do imposto de importação devido, no valor de R\$ 945,64 e se dirigiu ao setor de “bens a declarar” para registro da declaração de bens.

No entanto, para sua surpresa, o fiscal alfândegário direcionou-se para o scanner de bagagem, criando empecilhos para liberação da declaração. Afirma que, de forma arbitrária, sua bagagem foi revirada e, dentre documentos pessoais e profissionais, foram identificados contratos de representação referentes a eventos internacionais nos quais o impetrante compareceu, na qualidade de sócio da empresa RM Comércio, Importação e Exportação de Vinhos Ltda –ME, tendo os inspetores da alfândega presumido que os documentos seriam pedidos de importação de vinho e que as bebidas se destinavam à comercialização.

Afirma que, mesmo apresentando as notas fiscais de compra que demonstravam que os vinhos se destinavam à consumo próprio, o fiscal entendeu pela descaracterização da bagagem, lavrando Termo de Retenção de Bens nº 081760017093736TRB01.

Aduz ainda que sequer foi lavrado o auto de infração, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, afirma que se trata de causa de valor inestimável e recolheu as custas no valor de R\$ 5,32.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pelo despacho objeto do ID 3641886 foi determinado o recolhimento das custas em complementação e postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações.

O impetrante recolheu as custas em complementação e requereu a emenda da inicial a fim de que, enquanto não apreciado in totum o pedido inicial, seja obstada a aplicação da pena de perdimento do bem (ID 3676563).

Em suas informações, a autoridade coatora aduziu que, conforme informações prestadas pelo serviço de conferência de bagagem (SEBAG), o impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal “bens a declarar”. Em razão da destinação comercial dos bens, as mercadorias foram retidas. Disse que, oportunamente, será lavrado auto de infração e requereu o indeferimento da liminar. No mérito, afirmou que o impetrante se apresentou no canal “bens a declarar” declarando 7,5 litros de vinhos diversos, no valor total de US\$ 597,60, recolhendo o valor de R\$ 945,64 a título de imposto de importação. Antes de registrar a declaração, foi feita consulta no sistema e-DBV, constatando-se elevado número de viagens ao exterior, além de três ocorrências anteriores em nome do impetrante, motivo pelo qual foi submetido à conferência aduaneira de sua bagagem, sendo que as mercadorias, pela natureza, quantidade e variedade, indicavam importação para fins comerciais, o que levou à retenção dos bens. Afirmou que bens que não se enquadrem no conceito legal de bagagem, podem ser submetidos ao regime comum de importação, desde que haja prévia declaração e não configure importação com finalidade comercial. Ressaltou que a empresa RM Comércio Importação e Exportação de Vinhos Ltda-ME, única vinculada ao CPF do impetrante e habilitada no radar como importadora, não possui qualquer registro de importação nos últimos 24 meses. Destacou que foi encontrada na bagagem do impetrante uma lista de pedidos e que, embora se tratam de poucos vinhos, o valor agregado das mercadorias é elevado. Defendeu a legalidade da retenção e, ao final, requereu a denegação da segurança (ID 3825693).

A Liminar foi parcialmente deferida (ID3830541) tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação dos autos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3872483).

No ID 3944126 a impetrante recolheu as custas complementares.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito (ID4008821).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Negrão nosso.

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapasarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. *In verbis*:

“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.” Negrão nosso.

O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures. O Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Negrito nosso.

Conforme já observado na decisão liminar, segundo o termo de retenção de bens apreendido, foram apreendidos em poder do impetrante a quantidade de 7,5 litros de vinho pelo motivo 10 (“fora do conceito de bagagem”).

E, muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a consumo próprio, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tal alegação.

Isto porque, as notas fiscais objeto do ID 3606574 são datadas de 10/05/17 e 10/03/2017, ou seja, não são contemporâneas à viagem do impetrante a Nova York, ocorrida no período de 1º a 10 de outubro de 2017.

Além disso, milita em desfavor do impetrante o fato de possuir empresa de comercialização de vinhos vinculada ao seu CPF e habilitada no radar como importadora, não possuindo, entretanto, qualquer registro de importação nos últimos 24 meses, tal qual informado pela autoridade impetrada.

Se não bastasse, também foi encontrada na bagagem do impetrante uma lista de pedidos, o que também é indicio do intuito comercial das mercadorias, sem falar no grande número de viagens anteriores do impetrante.

A autoridade impetrada afirma que a natureza, quantidade e variedade das bebidas estrangeiras trazidas pelo impetrante indicavam importação para fins comerciais, não se enquadrando no conceito de bagagem, e por esse motivo os bens foram retidos pela Receita Federal, tal conclusão é reforçada pela análise dos Extratos de Bens referentes às entradas no país em 28/06/2017, 19/09/2017 e 23/10/2015.

A propósito, considerando-se os elevados tributos incidentes nas importações de produtos supérfluos no Brasil, é tranquila a conclusão de que tais bebidas, no mercado nacional, podem alcançar preços exorbitantes, capazes de justificar (na perspectiva do lucro) as viagens ao exterior.

Concluindo, o impetrante não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento administrativo de retenção dos bens realizado pela autoridade impetrada que poderia, em tese, caracterizar ato ilegal ou abusivo violador de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de **DENEGAR** a ordem. Em consequência, **REVOGO** a decisão que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas.

Inclua-se a União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARPENA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CASTRO VILLANOVA - RS109424

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por PAULO DE TARSO CARPENA LOPES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de bens apreendidos (Termo de Retenção nº 08176001710097).

Em síntese, argumentou que a apreensão de bens somente teria lugar nos casos em que não há outra maneira de se apurar o montante de tributo devido. Afirmou que os bens não possuem finalidade comercial e citou a Súmula 323 do STF. Disse ter agido de boa-fé e se comprometeu a pagar o imposto do valor que ultrapassou a quota de isenção. Ressaltou que trouxe as peças para utilização em automóveis de sua propriedade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se em parte o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, em síntese, a improcedência do pedido, ressaltando que (a) os bens apreendidos, por não se enquadrarem no conceito de bagagem, deveriam ter seguido o regime comum de importação; e (b) o impetrante sequer declarou que trazia os bens por ocasião de seu desembarque.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito do processo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por(Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo): Decreto no 6.870, de 2009

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem(Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” Negrito nosso.

Também nesse sentido é o disposto no art. 2º da Instrução Normativa 1.059/2010:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior; ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

(...)

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dessume-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos, que as mercadorias trazidas pelo autor (01 conjunto de disco de embreagem, 02 faróis AUDI, 01 farol de neblina, 06 comandos de válvulas, 01 ventoinha do radiador, 01 para-choque, 01 painel AUDI, 02 paralamas Nissan, 01 barra de impacto de alumínio) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que se caracterizam como partes de automóveis e não se encontram em lista de exceção.

Desta forma, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada **não** se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, **de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.**

Como bem ressaltado nas informações prestadas, o impetrante não só ingressou no Canal “Nada a Declarar”, como as mercadorias trazidas consigo deveriam ter seguido o regime comum de importação e, por fim, o impetrante não pode alegar desconhecimento de lei, especialmente quando existem instruções que podem ser acessadas por qualquer viajante, ainda pessoa instruída servidora pública do estado do Rio Grande do Sul.

Anoto que o argumento de “o impetrante compromete-se a efetuar o pagamento do imposto relativo ao valor excedido da quota, qual seja, US\$ 1.059,00, no prazo determinado por este julgador, perante a autoridade competente”, não merece prosperar. Ocorre que não se mostra possível a convalidação do ato, **pois a conduta irregular tem outras repercussões além do âmbito arrecadatório.**

Vale dizer, a pena de perdimento pode e deve ser aplicada a fim de coibir o sistema de tentativa e erro dos viajantes que retornam com mercadorias absolutamente fora do conceito de bagagem.

Concluindo, o ato impugnado merece ser mantido.

Posto isso, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). **Revogo** a liminar parcialmente deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se a autoridade impetrada para que fique ciente da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-95.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306

IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - A AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO em face de AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postula seja determinado à autoridade impetrada que proceda à liberação de uma bicicleta e demais acessórios descritos no termo de retenção nº 081760017098634TRB02, reconhecendo-se a ilegalidade do ato impugnado.

Afirma o impetrante, em suma, que compete em diversas provas nacionais e internacionais de Triathlon, inclusive tendo sido convocado para fazer parte da seleção brasileira que disputou o Campeonato Mundial de Ironman, no Havaí, neste ano.

Ao retornar ao Brasil, em 19 de outubro de 2017, percebeu que sua bicicleta de competição, embarcada como bagagem especial nos Estados Unidos, não desembarcou no mesmo voo que o impetrante, tendo a Companhia United Airlines informado que o bem havia ficado em Houston/Texas, mas que estava providenciando a sua remessa. afirmou que, a pedido da companhia aérea, assinou um documento por ela fornecido, a fim de que a bicicleta pudesse transitar como bagagem desacompanhada pela alfândega brasileira quando desembarcasse no Brasil.

Ainda assim, no dia 22 do mesmo mês, foi surpreendido com a retenção da bicicleta. No dia 30 de outubro, foi até o aeroporto e recebeu a notícia de que a retirada do bem somente seria possível após a regularização de irregularidades constantes na nota fiscal.

Sustenta o impetrante sua boa-fé e que utilizou a bicicleta por mais de quatro anos, não havendo que se falar em comercialização ou que o bem foi adquirido no exterior. Salientou ter pago todos os impostos devidos.

Aduz que necessita do bem para realizar treinamentos, havendo prova designada para a segunda semana do mês de dezembro de 2017, além de outras provas para o ano seguinte.

Assevera a ilegalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, afirmando que as irregularidades por ela apontadas não se sustentam.

A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos.

Deferiu-se a liminar (Id 3655818).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que (a) a nota fiscal não indicaria o número de série da bicicleta; (b) a empresa emitente da nota teria atividade de comércio atacadista e suprimentos de informática; (c) não localizou o endereço da empresa; (d) bicicleta semelhante custaria atualmente quase R\$ 24.000,00, valor muito superior àquele discriminado na nota e superior ao limite de isenção; (e) é possível a retenção de bens até o pagamento dos tributos devidos; (f) caberia ao impetrante demonstrar o pagamento do valor constante na nota fiscal por meio de comprovante de depósito ou cartão de crédito; (g) não há prova de que a bicicleta trazida seria a mesma comprada no Brasil.

A União ingressou no feito (Id 3778786).

O MPF limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (Id 3935034).

É o relatório. DECIDO.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).”

(sem grifos no original)

Conforme termo de retenção de bens (ID 3551059), a bicicleta foi retida em razão de diversas irregularidades, dentre elas: “1) Nota fiscal apresentada destaca empresa cuja atividade econômica é o Comércio atacadista de suprimentos para informática; 2) Nota fiscal apresentada não destaca o número de série da bicicleta; 3) Verificado em sítios de comércio virtual no Brasil que uma bicicleta usada, semelhante a objeto desta retenção, custa na presente data aproximadamente R\$ 23.999,00, valor bastante superior ao supostamente pago em 20/12/2013, conforme discriminado na nota”. Consta ainda que não foi encontrado o endereço referente à empresa emitente da nota fiscal, não tendo sido localizado o endereço em Americana/SP, encontrando-se o registro da nota fiscal não no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mas no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

A nota fiscal apresentada comprova a aquisição, pelo impetrante, de uma bicicleta da empresa Comercial Almeida Ltda-ME, em data de 20/12/13, pelo valor de dez mil reais (ID 3550981). Por outro lado, o documento objeto do ID 3550960 informa como atividade econômica principal da empresa “comércio atacadista de suprimentos de informática” e como uma de suas atividades secundárias “comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente”, daí porque não seria impensável a comercialização de bicicletas.

Não obstante as supostas irregularidades apontadas pela autoridade impetrada no termo de retenção no tocante à empresa que emitiu a nota fiscal, elas não podem ser imputadas ao impetrante. Conforme bem ressaltado na inicial, o consumidor não está obrigado a conferir a regularidade no exercício da atividade empresarial da fornecedora de produtos.

Tampouco haveria de se exigir comprovante de pagamento de bem comprado há mais de 4 anos. A nota fiscal, na verdade, já é o documento necessário para tanto.

Por outro lado, no termo de retenção de bens consta se tratar de uma bicicleta Cervejo, P5, ano 2013, mesmo bem declinado na nota fiscal apresentada pela parte impetrante. Oportunamente, cumpre ressaltar, a indicação do preço de apenas um produto similar não serve a ilidir a idoneidade da nota fiscal na medida em que (a) transcorreu considerável tempo desde a compra do produto; e (b) conforme bem sublinhado pelo impetrante, o bem utilizado pela autoridade impetrada como parâmetro possui peças/sistemas que elevam consideravelmente o preço do produto.

Finalmente, o impetrante trouxe ao processo fotos com a bicicleta em diferentes competições em Miami, Flórida, Florianópolis, Havaí e Frankfurt (entre 2014 e 2017). Tais documentos, vale ressaltar, não foram impugnados pela autoridade impetrada.

Com todo esse contexto, conclui-se que se trata de bicicleta usada, adquirida no Brasil no ano de 2013 e utilizada em provas nacionais e internacionais, daí porque se encaixa com perfeição ao conceito de bagagem, sem qualquer irregularidade que possa impedir sua entrada no país.

Posto isso, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da bicicleta e demais acessórios, descritos no termo de retenção nº 081760017098634TRB02.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-50.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: OTAVINO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

OTAVINO ALMEIDA SANTOS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta o impetrante que em 12/09/16 foi negado provimento a recurso interposto pelo INSS nos autos do processo 37306.020685/2016-51, com remessa dos autos para cumprimento à APS de Guarulhos em 29/09/16.

Desde então, o processo se encontra parado na agência, sem andamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, o impetrado ficou em silêncio (ID 2795544). Reiterada tal providência (ID 3157096), novamente ficou-se inerte.

O pedido liminar foi deferido (ID 3722451).

O INSS ingressou no feito (ID 3944074).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 4008608).

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o seguinte procedimento para o cumprimento dos acordãos:

Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 642.

Art. 637. Se o INSS verificar a possível existência de matéria controvertida, prevista no art. 309 do RPS, deverá :

I - fazer um relatório circunstanciado da matéria, juntando cópias das decisões que comprovem a controvérsia entre o CRPS e o INSS;

II - no relatório deverá constar o entendimento do INSS devidamente fundamentado, demonstrando a divergência encontrada; e

III - após, encaminhar à Procuradoria local para providências a seu cargo.

§ 1º Será considerada como matéria controvertida a divergência de interpretação de lei, decreto ou pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, bem como do Advogado-Geral da União, entre órgãos ou entidades vinculadas ao MPS.

§ 2º O exame de matéria controvertida de que trata o art. 309 do RPS, só deverá ser evocado em tese de alta relevância, in abstracto, não sendo admitido para alterar decisões recursais em casos concretos já julgados em única ou última e definitiva instância.

Art. 638. O INSS poderá suscitar junto ao Conselho Pleno do CRPS a uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada, nos termos do Regimento Interno do CRPS.

Art. 639. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra unidade julgadora em sede de recurso especial, a parte interessada poderá requerer, no caso concreto, mediante encaminhamento do processo ao Presidente da Câmara de Julgamento, após indicação do acórdão divergente, proferidos nos últimos cinco anos, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno, nos termos do Regimento Interno do CRPS.

In casu, conforme ID 2498004, nos autos do processo administrativo 35633.002206/2013-5 (número correto), benefício 42/162.761.003-8, verifica-se que em 10/05/16 foi dado provimento parcial ao recurso do impetrante e, em face dessa decisão, o INSS interpôs recurso, ao qual foi negado provimento em 12/09/16. Em 29/09/16 o processo retornou à APS de Guarulhos.

Apesar de o impetrante ter obtido decisão favorável junto ao CRPS em 2016, o processo administrativo encontra-se estagnado perante a APS de Guarulhos/SP há mais de um ano.

Por outro lado, embora notificada por duas vezes a prestar informações, a autoridade impetrada ficou em silêncio.

Neste panorama, ao impetrante deve ser garantida a efetividade da decisão do colegiado da Previdência Social. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. 1. Tendo sido o direito da autora ao benefício da aposentadoria especial reconhecido na instância administrativa, inclusive perante o CRPS, não pode autoridade administrativa do próprio INSS negar-se a cumprir a decisão administrativa. 2. Faz jus a impetrante ao cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu aposentadoria por tempo especial, ante a certeza jurídica emanada do acórdão administrativo. 3. Remessa Oficial desprovida. (TRF 1 - REO 2003.35.00.008929-6 – Processo nº 0008931-95.2003.4.01.3500 – Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Dohler – Fonte: 26/02/2009 e-DJF1 P. 26).

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para confirmar a liminar, determinando o regular prosseguimento do processo administrativo 35633.002206/2013-5 - benefício 42/162.761.003-8 (ID 2498004), com o cumprimento da decisão proferida pela 3ª CAJ da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANA TORRES BAMBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GONTIJO ALVES DE SOUZA NOGUEIRA VIANA - MG175498
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA TORRES BAMBERG em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760017049701TRB02.

Afirma a impetrante, em suma, que retomou de viagem turística em 07.06.2017 e os bens que trazia consigo foram apreendidos, resultando na lavratura de Termo de Retenção de Bens no valor de US\$ 2.347,65 (dois mil trezentos e quarenta e sete dólares e sessenta e cinco centavos).

Aduz a impossibilidade de retenção das mercadorias como forma de recebimento do tributo, conforme determina a Súmula 323 do STF, bem como a inexigibilidade de ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valor inferior a dez mil reais.

Inicial com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24), a impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais e emendou a petição inicial para constar no polo passivo apenas o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Na mesma oportunidade, formulou pedido de declaração de nulidade do termo de retenção de bens e requereu o desembaraço das mercadorias apreendidas (fls. 32/33).

O pedido liminar foi deferido apenas para afastar a pena de perdimento das mercadorias apreendidas até deliberação posterior (fls. 35/38).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que a passageira optou pelo canal "NADA A DECLARAR", mas foi selecionada para vistoria de bagagem, ocasião na qual foi encontrada grande quantidade de peças de vestuário feminino (cerca de 62 peças), 10 (dez) bolsas/carteiras, 07 (sete) tecidos e 01 (um) kg de bijuterias diversas, denotando destinação comercial. Afirma que as mercadorias não se inserem no conceito de bagagem e que a impetrante possui inscrição ativa no CNPJ como empresária individual do ramo de "comércio varejista de vestuário e acessórios" e aparece como responsável pela empresa BAMBERG & LAUAR LTDA. – ME, com a mesma atividade econômica.

Destaca, por fim, o fato de a impetrante ter sido tributada em 29.09.2017, ao retornar de Hong Kong, também portando peças diversas do vestuário feminino, no montante de US\$ 1.300,00 (um mil e trezentos dólares), o que evidencia a reincidência na sua conduta.

Foi deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 69/70).

É o relatório. Decido.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão ser submetidos à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão ser submetidos ao regime de tributação comum. *In verbis*:

"Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior; que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior; até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.”

O Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures.

O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior; entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)

A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, §1º, I, estabelece que:

“Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua **bagagem acompanhada**, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas .

No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a ilegalidade da apreensão dos bens, bem como a existência de direito líquido e certo à sua liberação.

Conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017049701TRB02, as mercadorias trazidas pela impetrante, consistentes em aproximadamente 10 (dez) unidades de itens diversos, como bolsas e carteiras, masculina e femininas de diversas logomarcas (Gucci, Fendi, Chanel, etc.), aproximadamente 1 kg de joias/bijuterias, aproximadamente 62 (sessenta e dois) roupas femininas de diversas logomarcas e 7 (sete) unidades de tecido, não foram albergadas no conceito de bagagem. Além disso, o valor dos bens (US\$ 2.347,65) ultrapassa o limite de isenção de US\$ 500,00.

A documentação trazida pela autoridade coatora demonstra que a impetrante possui inscrição ativa no CNPJ como empresária individual do ramo de “comércio varejista de vestuário e acessórios” e aparece como responsável pela empresa BAMBERG & LAUAR LTDA. – ME, com a mesma atividade econômica, situação que indica não se tratar de bens de uso pessoal ou compatíveis com a viagem realizada, conforme afirma a impetrante, mas sim objeto de comercialização, de modo a descaracterizar o conceito de bagagem.

Nesse sentido, a autoridade impetrada realizou pesquisa em blogs e colunas sociais virtuais, nos quais aparecem notas relacionadas à impetrante e sua atividade de venda de artigos importados, compatíveis com os adquiridos em viagens internacionais. Além disso, verificou a utilização de redes sociais, como o Facebook e Instagram, para a revenda de tais produtos.

O intuito comercial é ressaltado ainda pela existência de etiquetas e embalagens em alguns dos produtos, além da presença de um saco transparente com etiquetas “extras” de marca de renome, conforme se observa das imagens de fl. 56.

No mais, insta salientar que a quantidade de mercadorias apreendidas (aproximadamente 33 kg), aliada ao exercício de atividade comercial pela impetrante no ramo de comércio de vestuário e feminino e, ainda, considerando-se que a impetrante já teve outras mercadorias similares às discutidas neste mandado de segurança apreendidas em data recente (29.09.2017, Extrato de Bens - RTE nº 081760017089295RTE01 – fl. 63), forçoso concluir pela destinação comercial dos bens e, por conseguinte, excluí-los do conceito de bagagem.

Destarte, diante do intuito comercial, tais bens deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum por pessoa jurídica. Considerando o teor termo de retenção, as informações prestadas pela autoridade impetrada e a quantidade das mercadorias, resta caracterizada a hipótese de fraude ao Erário, punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei nº 37/66.

Outrossim, a impetrante não apresentou documentos aptos a atestar que as mercadorias não superavam os limites estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB nº 1.059/10, nem demonstrou mácula ao procedimento dos bens. Ao revés, apenas ressaltou a impossibilidade de retenção das mercadorias como meio de pagamento do tributo, hipótese que não se coaduna ao caso dos autos, porquanto as mercadorias foram apreendidas para fins de perdimento em razão de se configurarem, em tese, o crime de descaminho.

Tampouco o fato de o valor não se enquadrar no limite para o ajustamento de execução fiscal não descaracteriza a infração administrativa praticada pela impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de **denegar a ordem**. Em consequência, **revogo** a decisão liminar que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas.

Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009).

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026059-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **MADIG COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1786641-9.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 17/10/2017, sendo a mercadoria parametrizada no canal vermelho e encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4043137).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que foi lavrado Termo de Retenção das mercadorias, em razão de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4449014).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrão nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrão nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrão nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Em 21/11/2017 houve a retenção das mercadorias objeto da declaração de importação em razão de suspeitas de (a) falsidade material ou ideológica de documento e (b) ocultação do sujeito passivo (Id 4449090).

Apesar da ciência da retenção no mesmo dia em que lavrado o termo, a impetrante, em sua petição inicial, sequer mencionou tal ocorrência. Pelo contrário, afirmou que o procedimento de liberação encontrava-se parado em razão da greve.

Nada obstante, ao menos ao que parece, o procedimento encontra-se em trâmite, tendo sido expedida intimação para que a impetrante apresente documentos a fim de elucidar a questão controversa (Id 4449090).

De outra banda, não reputo irrazoável o prazo de noventa dias (prorrogável por uma vez) para a averiguação das suspeitas de irregularidades.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DYTECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO FILIPE REQUE CARVALHO - MG142027, LUIZ FELIPE BARBOSA - MG144651
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **DYTECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0041477-5.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 08/01/2018, sendo a mercadoria parametrizada no canal amarelo e encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4370302).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4445537).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrão nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrão nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrão nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se figuraria inconcebível, por ferir à independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0041477-5, no prazo de 10 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BAE - BLINDAGENS ARQUITETONICAS E ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

BAE – BLINDAGENS ARQUITETÔNICAS E ESPECIAIS LTDA, requereu liminar em mandado de segurança ajuizado em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS)

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante, intimada a tanto, comprovou a inexistência de prevenção.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito discriminado na Certidão Id 4221455.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos**. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012- g.n.)

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 não demanda pronto acolhimento em sede liminar, ainda menos quando sequer possibilita a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento destes processos pela Corte Suprema.

Ademais, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo 5042786-83.2014.404.7000, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo 5057855-92.2013.404.7000, Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015.

Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos, se finalmente julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remeta-se o processo para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AM COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM

Verifico nesta oportunidade que o representante judicial da autoridade impetrada (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**), exercido pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, não foi incluído no polo passivo da presente ação e, com isso, deixou de receber as intimações lançadas na presente ação.

Assim, em observância a correta marcha processual, **DETERMINO** que a secretaria providencie sua inclusão via sistema PJe, acompanhando no referido sistema se o representante judicial da impetrada encontra-se devidamente cadastrado, evitando futuras ocorrências como a descrita.

Após, intime-se a **União Federal** acerca da r. sentença (ID 3410624), que ora devolvo o prazo para manifestação e eventuais recursos.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a concessão de liminar para que fosse analisado e julgado o pedido de restituição realizado pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir de sua ciência, manifeste-se a autoridade coatora quanto ao cumprimento da decisão, devendo informar a este Juízo qual a conclusão da análise do pedido de restituição ou, caso não finalizado, as razões para tanto, devendo especificar eventual óbice encontrado para a conclusão do julgamento.

Intime-se para cumprimento no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Guarulhos/SP, 15 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

S E N T E N Ç A

CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS, objetivando o andamento no processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a comprovação de ausência de litispendência (ID 3148692), posteriormente determinou-se a emenda da inicial para retificação do valor da causa e apresentação do comprovante de rendimentos e prova do ato coator (ID3592565).

Na petição ID 4030989 retificou-se o valor da causa e foi apresentado o comprovante de rendimentos do impetrante, na petição ID 4177960 foi juntada documentação relativa ao processo administrativo previdenciário referido na inicial.

Indeferiu-se a gratuidade e determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID4245342).

A parte autora, devidamente, intimada não recolheu as custas, nem demonstrou gastos relativos à sua subsistência que justificassem – apesar da renda auferida – o direito à gratuidade.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPD, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORDALO GRÓTA - SP314310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP*, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, apuradas em conformidade com as Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/14, especificamente a partir de janeiro de 2015. Pugna, ainda, pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 12.973/2014.

No tocante aos depósitos judiciais realizados pela impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0007218-21.2009.403.6119, requer seja determinado seu levantamento, bem como seja autorizado o levantamento dos valores depositados nesta ação, ao final, devidamente corrigidos pela taxa Selic ou outro índice legal.

O pedido liminar é para que seja autorizado o depósito das contribuições ao PIS e à COFINS, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores depositados pela impetrante, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Requeru, ainda, que a autoridade impetrada se absteresse de inscrever tais parcelas em dívida ativa, bem como de promover execução fiscal acerca das referidas exações e, ainda, de realizar inscrição no CADIN e no Serasa.

Aduz, em suma, a inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, que expressamente passou a determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando que a Constituição Federal determina que tais exações somente incidem sobre receita ou faturamento, conceito que não se alterou e no qual não se inclui o ICMS.

Salienta que o ICMS representa despesa da pessoa jurídica e não ingresso de riqueza nova aos cofres do contribuinte e que tal inclusão afronta o disposto no art. 195, I, da CF e art. 110 do CTN, bem como a seletividade prevista no art. 155, §2º, III da Carta Magna, dentre outras violações.

Informa, ainda, que ingressou com mandado de segurança (0007218-21.2009.403.6119), o qual se encontra em fase de julgamento, e destaca a necessidade de ingresso de outra ação para não se ver impelida à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, a partir de janeiro de 2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/1.507).

Foi determinado à impetrante que esclarecesse o pedido constante no item III.b.iv da inicial e apresentasse cópia dos processo nº 0007218-21.2009.403.6119 (Fl. 1.510).

Em cumprimento, a impetrante informou que já apresentou as principais peças daquele feito e, em suma, salientou a necessidade de nova ação para o fim de afastar a incidência da Lei 12.973/14 a partir de sua vigência, ressaltando que não pode continuar essa discussão nos autos do mandado de segurança 0007218-21.2009.403.6119. Afirmando, ainda, que tendo realizado depósitos na vigência da referida lei, no bojo daquele mandado de segurança, necessita ver reconhecido seu direito de levantar os valores depositados a partir de 01/2015 (fls. 1.513/1.519).

Em petição datada de 14 de agosto de 2017, a impetrante apresentou nova retificação e aditamento da inicial, para excluir o pedido referente ao item III.b.iv da exordial, reiterando o pedido de autorização para realizar depósito judicial, nos termos do item III.a, da inicial, com vencimento em 20/08/2017 (fls. 1.520/1.523).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 1.524/1.529).

Notificada, a União informou desinteresse em recorrer da decisão, tendo em vista o disposto no artigo 2º, X e XI, da Portaria nº 502/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional (fl. 1.546/1.548).

A autoridade impetrada, por sua vez, alegou em preliminar que o objeto, as partes e a causa de pedir desta ação e do mandado de segurança nº 0007218-12.2009.403.6119 são as mesmas. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, repisando a não conclusão do julgamento do RE 574.706, sendo imperioso aguardar a modulação de efeitos da decisão (fls. 1.554/1.560).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, em virtude da ausência de interesse público primário ou individual indisponível a justificar a intervenção (fls. 1.562/1.563).

Conforme decisão proferida em 28.09.2017, foi indeferido o pedido de suspensão do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar de Litispendência

De início, impende destacar que na análise da prevenção em relação ao mandado de segurança nº 0007218-21.2009.403.6119 não foi verificada litispendência em relação a este mandado de segurança.

Com efeito, os pedidos e causa de pedir não coincidem pois embora tratem da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nesta ação discute-se período posterior a janeiro de 2015, tendo em vista o advento da Lei nº 12.973/14 que impôs nova tributação após julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, de rigor o afastamento da preliminar.

De outra parte, o pedido de suspensão do feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em modulação de efeitos já foi analisado e indeferido.

Passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos (fl. 372), tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (DCTF's e guias de recolhimento de fls. 51 em diante, referentes a recolhimentos a partir de janeiro de 2015) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5-Reconhecimento do direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-Quanto à comprovação do indébito, destaca que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, a partir de janeiro de 2015.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, especificamente a partir de janeiro de 2015, para recolhimentos realizados nos termos da Lei nº 12.973/14, conforme fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4556

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA ISABELA

Vistos, Fl. 122: Atenda-se. Cuida-se de processo em fase de execução, no qual a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito por meio de seu patrono, quedando-se inerte. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO COMUM

0013409-38.2016.403.6119 - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAGNER DANTAS DA SILVA X ANA CLEIA FERREIRA SANTOS(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos de fls. 192/200, conforme despacho de fl. 187.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEORGIA MARIA DOS SANTOS VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil, bem como, colacione aos autos declaração de hipossuficiência da parte para apreciação do pedido de gratuidade judicial.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-81.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO COMUM

0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001153-0) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA X ELTON SILVA LOPES X BRENDINO SILVA LOPES X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ILCELIA ALVES SANTOS LOPES X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDINO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0001901-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001901-3) - CICERO PEREIRA GOMES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0008908-51.2010.403.6119 - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0007610-45.2011.403.6133 - TERESA NICODEMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESA NICODEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0004784-54.2012.403.6119 - MANOELA DOS SANTOS(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0005634-74.2013.403.6119 - THALITA VIEIRA DOS SANTOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X THALITA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0010850-16.2013.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO SALUSTIANO DA SILVA(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL E SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE)

Designo audiência de instrução e julgamento para fins de interrogatório do réu para o dia 22 de Março de 2018 às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Int.

0006463-16.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EKO SUGUI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento do início do cumprimento de sentença condenatória.

Confira-se a literalidade do dispositivo em referência:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. (destaque!)

Por sua vez, o art. 9º do aludido ato administrativo normativo enuncia:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que a parte exequente incidiu em *error in procedendo*, visto que manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS diretamente nestes autos eletrônicos, em vez de fazê-los nos autos físicos, cuja execução já havia se iniciado.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte manifestar sua concordância aos cálculos apresentados pelo INSS, mediante petição a ser aviada nos autos físicos.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado para manifestar sobre a execução já em curso.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MELISSA SILVA SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MELISSA SILVA SOBRINHO, menor impúbere representada por sua genitora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/06/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da patologia Tetralogia de Fallot com agnesia da valva pulmonar (CID10 Q21.3), não tendo sua família condições de prover-lhe o sustento. Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão de Id 2687272. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação e, com as provas produzidas, a citação do réu.

O mandado de constatação foi anexado aos autos, conforme Id's 3052806, 3052886 e 3052965.

Citado, o INSS apresentou sua contestação instruída com documentos (Id's 3284189, 3284210 e 3284212). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários ao benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais.

Laudo pericial foi acostado aos autos, nos termos do Id 3417842.

O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela procedência do pedido exordial (Id 4358968).

A autora manifestou-se em réplica (Id 4408161), sobre o laudo pericial (Id 4408202) e mandado de constatação (Id 4408221).

O INSS, por sua vez, disse sobre as provas, nos termos do Id 4412349.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

No caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora é **menor impúbere**, vez que nascida em **07/10/2016** (Id 2610621), contando atualmente **01 ano e 04 meses de idade**.

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Nesse aspecto, o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:

Art. 4º (...)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Com efeito, segundo o laudo médico elaborado por médico cardiologista, a autora é portadora de cardiopatia complexa denominada de TETRALOGIA DE FALLOT, com o CID: Q21.3, patologia que a impede de ter um desenvolvimento físico e mental normal.

Explicou o expert que "A limitação que se apresenta é durante as mamadas onde a criança apresenta cansaço e necessita interromper por alguns minutos e os períodos de crise de cianose por bronco espasmos". "A incapacidade é até o momento especificamente física não se podendo avaliar o que o quadro de cianose afetará as faculdades mentais e cerebrais futuramente por ter apenas 1 ano de idade no momento, podendo ter outras complicações após a correção cirúrgica que envolve procedimento cirúrgico com altos riscos de comprometimento cerebral. A incapacidade fundamentalmente nesse momento no que se refere a ter uma oxigenação inadequada aos tecidos com restrição a um bom funcionamento do aparelho respiratório".

Esclareceu, ainda, que "Se trata de uma cardiopatia congênita grave em que se constata deficiência comprovada do aparelho cardiovascular e pulmonar necessitando de cirurgia cardíaca de alta complexidade com possíveis complicações pós-operatórias e novas intervenções futuras".

Por fim, o perito médico fixou tanto a data de início da doença, como da incapacidade, "desde o nascimento em 07/10/2016".

Nesse contexto, entendo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo à análise da hipossuficiência econômica.

O mandado de constatação elaborado em **27/09/2017** (Id 3052886) demonstra que o núcleo familiar da autora é constituído por cinco pessoas: ela própria, seus genitores: Isabel, com 38 anos, e Osmar com 45 anos; e os irmãos Giovanni e Mariana, com 17 e 09 anos de idade, respectivamente, ambos estudantes. Residem em imóvel próprio, construído nos fundos de outro imóvel, simples, porém em bom estado de conservação e guamecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de Id 3052965. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida pela renda que seu genitor auferi nos serviços eventuais como sergente de pedreiro, no valor aproximado de R\$ 500,00 mensais. Além disso, a genitora recebe o valor de R\$ 134,00 proveniente do programa social Bolsa Família; não recebem nenhum outro auxílio, nem mesmo cesta básica de alimentos. Foi informado, também, que a autora demanda um gasto mensal com medicamentos em torno de R\$ 245,00, além de R\$ 110,00 com leite especial.

Corroborando as informações do estudo social, os extratos do CNIS que ora seguem juntados, demonstram que o genitor esteve empregado até o ano de 2010; depois efetuou alguns recolhimentos, na condição de facultativo, nos anos de 2014 e 2015; o irmão Giovanni, por sua vez, não possui nenhum registro previdenciário.

Assim, da análise de todo o conjunto probatório, conclui-se que a renda *per capita* é inferior ao limite legalmente estabelecido, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de ter sua subsistência provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento, sendo-lhe devido o benefício desde **09/06/2017**, conforme postulado, considerando que inexistem nos autos demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde a data do requerimento administrativo (Id 2611204).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Reaprecio o pedido de antecipação da tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante** o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a **implantar** em favor da autora **MELISSA SILVA SOBRINHO**, representada por sua genitora, **Isabel da Silva Sobrinho**, o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo formulado em **09/06/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	MELISSA SILVA SOBRINHO <u>DN:</u> 07/10/2016 <u>CPE:</u> 518.460.978-43 <u>Nome da Mãe:</u> Isabel da Silva Sobrinho <u>Endereço:</u> Rua Gabriel Alonso Bassan nº 19-fds, Pq. Nova Almeida, em Marília/SP
Representante:	Isabel da Silva Sobrinho <u>CPE:</u> 286.510.208-48

Espécie de benefício:	Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente
Renda mensal atual:	Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB):	09/06/2017
Renda mensal inicial (RMI):	Um salário mínimo
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 12/04/2018 às 16:45 horas na 1ª Vara de Pompéia/SP.

Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial (ID 2663399).

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000268-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: L.C.SANTOS SERRARIA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal recolher as custas processuais devidamente atualizadas.

Escoado o prazo acima sem cumprimento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional com os elementos necessários à inscrição em dívida ativa das custas processuais.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO

DESPACHO

Cancelo a audiência de conciliação, tendo em vista manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal em participar da referida audiência demonstrado pelo não cumprimento do despacho (Id 3941446). Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC), solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OMA - OFICINA MARÍLIA DE AVIAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DESPACHO

ID 4544839: Nada a decidir, tendo em vista que os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em 24/01/2018, com concordância expressa da parte autora, onde renunciou seu prazo recursal (ID 4259618).

Proceda a Secretaria a devida baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA GUERREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LIDINALVA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de ID 4502914 tendo em vista que foi proferida decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O abandono de processo não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas, pois constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB.

Todavia, antes de comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da advogada nomeada para que, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de Id 3533954, aditando a petição inicial.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.20174.03.6111
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETI - SP141611
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO RODRIGUES PINTO contra o UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de crédito em favor do autor referente aos valores indevidamente retidos na fonte à título de Imposto de Renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada, referente somente às contribuições anteriores à 1996, recolhidas quando da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, 01/01/1989 à 31/12/1995, bem como a condenação da ré em restituir tais valores.

O autor, após ser instado a se manifestar sobre o Mandado de Segurança nº 0004748-75.2008.403.6111, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, aduziu que propôs o *writ* para que a autoridade coatora se abstinisse de exigir do impetrante, ora autor na presente ação, a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores à 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 à 31/12/95 e que o feito foi julgado extinto com resolução de mérito (Id. 1852692).

Alegou ainda que a partir de 12/2013, quando passou a receber mensalmente o benefício da aposentadoria complementar, requereu administrativamente junto à fonte pagadora (VISÃO PREV) para que não fosse retido o IR já recolhido na vigência da Lei nº 7.713/88, nos termos da sentença proferida no referido mandado de segurança.

No entanto, a fonte pagadora (VISÃO PREV) entendeu que somente poderia cumprir a determinação após o recebimento de ofício da Justiça Federal, que requereu no Mandado de Segurança 0004748-75.2008.403.6111, sendo que seu pedido foi indeferido (Id. 1852692).

Regularmente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deixou de contestar, reconheceu a procedência do pedido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, bem como requereu a não condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios (Id. 2436884).

Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que esclarecesse sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004748-75.2008.403.6111.

No ofício nº 88-RFB, a autoridade fiscal informou o seguinte: "*Portanto, verificamos que, para que o autor exerça seu direito reconhecido através do Mandado de Segurança nº 0004748-75.2008.4.03.6111 e da IN RFB nº 1343/2013, basta apresentar declaração retificadora relativa ao exercício 2014, excluindo os rendimentos isentos correspondentes ao valor atualizado das contribuições vertidas pelo autor à Visão Prev no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, não havendo que se falar em ofício para que a fonte pagadora efetue depósitos judiciais mensais de eventuais parcelas proporcionais às referidas contribuições, visto que, nos termos da IN RFB nº 1343/2013, a isenção é usufruída até o esgotamento do crédito de contribuições, que no caso do autor ocorreu no próprio ano de 2013, ressalvando ao autor comprovar que eventualmente seu crédito de contribuições ultrapassaria o valor dos rendimentos recebidos no ano de 2013 e que havia crédito a ser usado em anos posteriores, hipótese esta pouco provável, mas que, caso se verifique, também poderia ser implementada administrativamente, através da retificação das declarações de ajuste anuais respectivas"* (Id. 3019522).

Sobre a manifestação da autoridade fiscal, o autor aduziu que tais informações até então eram desconhecidas por ele e que a apresentação da DIRPF foi totalmente regular, ante o desconhecimento da retificadora da DIRF apresentada pela Visão Prev, razão pela qual não teve outra alternativa a não ser propor a presente ação para a requerida restituir os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar (Id: 3394876).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) diante da informação fiscal prestada requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e por fim, sucessivamente requereu a não condenação da União nos honorários advocatícios, nos termos do Art. 19 e parágrafos seguintes, da Lei 10.522/2002 (Id. 3525870).

É o relatório.

D E C I D O.

O dispositivo da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.11.004748-5, transitado em julgado **29/04/2009**, constou:

"**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial, motivo pelo qual **concedo a segurança** para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL se abstenha de exigir do impetrante HÉLIO RODRIGUES PINTO a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

(....)

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51".

De início, cumpre mencionar que é ponto incontroverso que o autor começou a receber os benefícios de previdência complementar da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar somente a partir de 12/2013.

Pois bem, o autor pleiteia nessa ação o recebimento de crédito referente aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada, no que tange somente às contribuições anteriores à 1996, recolhidas quando da vigência da Lei 7.713/88, **ou seja, 01/01/89 à 31/12/95**, sendo certo que o período constante nessa exordial é o mesmo do Mandado de Segurança supramencionado.

A Receita Federal do Brasil, através do Ofício 088-RFB, esclareceu que o autor informou em sua Declaração de Ajuste relativa ao ano calendário 2013, exercício 2014, a totalidade dos rendimentos recebidos da Visão Prev como tributáveis, no montante de R\$ 42.772,97, "**ao invés de informar o valor de R\$ 26.638,37 no campo de rendimentos isentos**".

Outrossim, a Receita esclareceu que, para que o autor exerça o direito reconhecido na *writ*, basta apresentar declaração retificadora relativa ao exercício 2014, excluindo os rendimentos isentos correspondentes ao valor atualizado das contribuições vertidas pelo autor à Visão Prev no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Ao analisar a petição Id. 3394876, depreende-se que o autor não realizou nenhum prévio requerimento administrativo, bem como não realizou a simples declaração retificadora.

No caso dos autos, a demanda poderia ter a pretensão atendida na via administrativa, não havendo interesse processual, eis que a parte autora não demonstra a pretensão resistida da UNIÃO a ensejar a necessidade de buscar provimento jurisdicional. Ademais, sinala-se que sequer em contestação de mérito a UNIÃO FEDERAL impugnou o pedido autoral.

Logo, ante o exposto, neste momento, é cristalino nos autos que não havia qualquer negativa da ré em ressarcir os valores pleiteados nessa ação.

Prescreve o artigo 17 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Ora, verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado.

Em ações como a presente, em que são pleiteados restituição de valores, é imperioso que a parte autora busque seu direito administrativamente, recorrendo ao Poder Judiciário em caso de negativa devidamente comprovada. Ora, não há nenhum interesse no ajuizamento de demanda para ressarcimento de valores quando a UNIÃO FEDERAL não se negou a restituí-los.

No caso, é evidente que não foi configurada a necessidade de a parte autora vir a Juízo através da presente ação para alcançar a tutela jurisdicional pretendida, tendo em vista que não houve qualquer resistência por parte da ré à sua pretensão.

Nesse contexto, diante da inexistência de recusa ao pedido da parte autora, não há falar em resistência à sua pretensão a justificar a busca da tutela através do Poder Judiciário.

Ora, não é papel do Poder Judiciário equacionar situações que não se tornaram litigiosas. Não se pode admitir que toda e qualquer pessoa que almeje restituição de valores que considera indevidos, recolhidos por equívoco seu, acione o Poder Judiciário antes mesmo de receber uma negativa clara da pessoa jurídica sobre o seu pleito, em especial porque o Poder Judiciário é órgão voltado à solução de conflitos.

Somente em caso de negativa da ré em ressarcir os valores pleiteados é que se justifica a intervenção do Poder Judiciário, na condição do poder estatal responsável pela análise das lesões ou ameaças de lesões aos direitos dos cidadãos.

Enfim, considerando não haver negativa do pedido na esfera administrativa, falta uma das condições da ação para que o pedido da inicial seja analisado pelo Judiciário, qual seja, o interesse processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. PIS. IMUNIDADE. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. *A parte-autora não demonstra qualquer ato administrativo que indique que a ré não tenha reconhecido sua imunidade ao recolhimento do PIS ou mesmo que tenha negado a repetição do indébito tributário que teria sido recolhido indevidamente a título de contribuição social para o PIS.*

2. *Inexiste interesse de agir no ajuizamento de ação de repetição de indébito em relação à importância recolhida indevidamente e que, em nenhum momento, a Fazenda Nacional se recusou a devolver, notadamente na hipótese em que o particular sequer solicitou esta devolução.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003210-35.2014.404.7016 – Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona – Segunda Turma - juntado aos autos em 08/10/2015).

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Inexiste interesse de agir no ajuizamento de ação de repetição de indébito em relação à importância recolhida indevidamente e que, em nenhum momento, a Fazenda Nacional se recusou a devolver, notadamente na hipótese em que o particular sequer solicitou esta devolução.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000060-56.2012.404.7100/RS - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Julgamento em 26/02/2013).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Há falta de interesse de agir, no que se refere à pretensão de repetição de indébito, se o contribuinte ajuíza a demanda sem ter adotado o correto procedimento administrativo para buscar a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5014601-37.2011.404.7001 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - juntado aos autos em 09/12/2014).

Além de ter decaído na integralidade dos seus pedidos (princípio da sucumbência), a parte autora deu causa ao ajuizamento desta demanda, uma vez que foi reconhecida a inexistência de seu interesse processual no ajuizamento do feito (princípio da causalidade). Assim, é de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE.

1. Reconhecida a falta de interesse de agir, não cabe ao réu arcar com os ônus da sucumbência, de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da AJG.

(TRF da 4ª Região - AC nº 0018190-13.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma - D.E. de 23/01/2017).

ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO E A CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida.

2. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008625-80.2015.404.7204 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle – Quarta Turma - juntado aos autos em 25/05/2016).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Por derradeiro, remeta-se cópia desta sentença para o Delegado da Receita Federal do Brasil e ainda para a VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001930-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA BARRACA SOUZA LIMA - SP290215

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DEMORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIO DA SILVA GUINTAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988” (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

A parte autora requereu a desistência da ação.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despidiendia se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no § 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-83.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA DE LOURDES HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES HENRIQUE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls.04/05).

Aduz que convivia em união estável com o senhor JOSÉ SOTTO até o seu falecimento (25/03/2011), mas que o benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente – companheiro.

Juntou documentos (fls. 06/36).

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fl. 49/50)

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, DEZ/2016, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$153.544,83, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 81).

Às fls. 59/62 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Distribuído os autos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, passou-se ao saneamento do processo, fixando-se os pontos controvertidos e fixando-se prazo para a parte autora apresentar novas provas.

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 72/73.

Foi realizada audiência de instrução, tomando-se o depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas, conforme documentos de fls. 78/86.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, tendo em vista o requerimento de fls. 05 e a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 13, que atesta o falecimento de JOSÉ SOTTO no dia 25 de março de 2011.

A qualidade de segurado restou comprovada. Dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício. Pelo documento de fls. 17, bem como em consulta ao extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fora possível constatar que o falecido recebia o benefício de aposentadoria especial desde 11/10/1977 até a data de seu óbito.

A autora alega a existência de união estável com o falecido. Juntos aos autos, como meio de prova, notas fiscais de móveis e eletrodomésticos em nome do falecido e por ela assinadas. Em audiência a parte autora produziu provas testemunhais.

Em depoimento pessoal, a parte autora aduziu que viveu em união estável com o falecido até a sua morte, por um período que durou aproximadamente doze ou treze anos. Disse que não trabalha, que vivia com o falecido na mesma casa e que a casa era sustentada por ele. Por fim, alegou que viviam como marido e mulher.

A testemunha José disse que morava perto da requerente, e que a mesma morava com o falecido. Aduz que o falecido ajudava e cuidava da requerente. Por fim, alega que no momento do óbito a requerente e falecido ainda moravam juntos.

A testemunha Maria de Fátima alega que morava no mesmo bairro que a parte autora. Aduz que a parte autora vivia com o falecido e que o falecido sempre a ajudava. Via constantemente a parte autora e falecido sempre juntos no centro, varejão, terminal, enfim, no dia-a-dia. Alega que a requerente era dependente do falecido. Disse, ainda, que depois do óbito a requerente ficou em uma situação complicada e com problemas de saúde, estando inclusive sob tratamentos.

A testemunha Gean disse que mora na mesma rua que a parte autora. Alega que a autora e falecido viviam como se fossem marido e mulher, e que o falecido mantinha a casa e ajudava a requerente com as despesas. Gean alega que frequentava a casa da requerente, pois estudava com seu filho, e que via sempre a requerente e o falecido juntos dentro de casa e na rua. Disse que quando o falecido morreu a requerente ainda vivia com ele. Por fim, alega que a requerente parou de trabalhar assim que conheceu o falecido.

Assim, infere-se das provas testemunhais que a parte autora mantinha união estável com o falecido, do qual era dependente.

Destaco que prova testemunhal produzida em audiência basta à comprovação tanto da convivência em união estável como também da dependência econômica para fins de concessão de benefício previdenciário pretendido.

Ademais, registre-se que no caso da companheira/união estável a dependência econômica é presumida de forma absoluta, nos termos do art. 16, I, §3º e § 4º da Lei 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por MARIA DE LOURDES HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde a DER-02/08/2016 (fl. 16), pelo falecimento de JOSÉ SOTTO.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA DE LOURDES HENRIQUE
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	02/08/2016
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-78.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4899

EXECUCAO DA PENA

0002638-31.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Raul Barbosa Canceglieri, o qual foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime aberto e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática de crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Depreende-se dos autos que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. No dia 24/11/2008 houve o trânsito em julgado para a acusação (fl. 54), que não recorreu da sentença. Foi interposto recurso de apelação por Raul Barbosa Canceglieri, ao qual foi negado provimento (fls. 27/33 v.), bem como rejeitados os embargos de declaração (fls. 34/37 v.). O recurso especial não foi admitido (fls. 39/41), bem como o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 42/44 v) e agravo regimental em recurso especial (fls. 45/46 v.). O acórdão transitou em julgado para defesa em 08/06/2015 (fls. 47 v.), tendo sido os autos remetidos à vara de origem. Sobreveio petição da defesa fls. 86/90 postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela declaração de não ocorrência da pretensão executória, requerendo a designação de audiência admonitória (fls. 92/96). É o breve relatório. Decido. Inicialmente observo que a execução provisória reconhecida pelo Plenário do STF no HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavaschi, julgado em 17/02/2016, refere-se à execução provisória de acórdão penal condenatório, que aplicou pena privativa de liberdade, proferido em grau de apelação, sujeito a recurso especial ou extraordinário, contudo não abrange a execução da pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da condenação (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.619.087-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 14/06/2017). Com efeito, existe expressa previsão na Lei de Execuções Penais no artigo 147 no sentido de que se faz necessário o prévio trânsito em julgado, razão pela qual o STJ entende que até que haja a declaração de inconstitucionalidade do art. 147 da LEP, sua incidência não pode ser afastada, sob pena de violação à disposição expressa de lei (STJ. 5ª Turma. AgRg na PetExe no AREsp. 971.249/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/03/2017). Nesse contexto, mostra-se incongruente estabelecer como termo inicial da prescrição executória a data do trânsito em julgado para a acusação, já que o Estado não poderia executar a pena, o que violaria o princípio da proporcionalidade, pois a ação estatal se mostraria gravemente insuficiente. Desse modo, tendo em vista que no processo examinado a contagem do prazo da prescrição executória somente teve início após a constituição do título executivo judicial condenatório, não ocorreu a prescrição da pretensão executória até a presente data, vez que o trânsito em julgado para defesa ocorreu em 08/06/2015. Insta salientar que a matéria é discutida no STF, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 848107, Relator Ministro Dias Toffoli, que reconheceu a repercussão extraordinária da questão, merecendo destaque trecho da ementa do parecer do Procurador Geral da República, no sentido de que a única interpretação atualmente consistente e compatível com a Constituição da República acerca do termo inicial da prescrição executória é a que a define como trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes. Assim, aguarda-se que com a mudança de entendimento do Supremo acerca do instituto da execução provisória no julgamento do HC 126292/SP, o STF fixe novas regras para os casos como o presente, evitando, como bem salientado pelo parquet que prevaleça entendimento antijurídico que permita concluir pela prescrição de uma pretensão que não chegou a existir. Por fim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, nos moldes já declinados, devendo este juízo deprecar ser informado acerca do cumprimento. Providencie a Secretaria o registro da presente execução em livro próprio. Cumpra-se com urgência.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0000767-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE MANZATTI)

Depreende-se da decisão de unificação de penas que foi fixada a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos, tempo este correspondente à somatória a pena privativa de liberdade. Compulsando os autos constata-se que no termo da audiência admonitória determinou-se a prestação dos serviços à comunidade seria feita pelo prazo de 01 ano, além do pagamento da prestação pecuniária no importe de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) (fl. 44). Infere-se que o executado prestou 365 horas de prestação de serviços à comunidade, bem como adimpliu o valor de R\$ 2640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) em seis parcelas de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), conforme comprovam os documentos de fls. 45, 50, 51, 52, 63 e 72. Nesse contexto, verifica-se que das 730 horas necessárias de prestação de serviços à comunidade, o acusado realizou apenas 365 horas, conforme demonstra fl. 69. Intime-se pessoalmente o acusado para que compareça à Central de Penas Alternativas no prazo de 03 dias, a contar da data do recebimento do mandado, instalada Rua do Vergueiro, 1133, Centro, Piracicaba/SP, a fim de ser encaminhado a alguma entidade assistencial beneficente cadastrada para prestação de serviços, na proporção de 01 hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 07 horas semanais, de acordo com artigo 149, parágrafo 1 da Lei de Execução Penal, no total de 365 horas. Dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa do acusado.

Expediente Nº 4900

EXECUCAO DA PENA

0011218-50.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Visto, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenada Débora Regina Zano nos autos da Ação Penal n 0005677-46.2010.403.6109 - Carta Precatória n 74/2017 expedida à f. 65 e deprecada para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP (f. 69). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007591-72.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO COSTA X ADRIANA MARIA RE COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SP139569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI)

Visto, etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 369/384. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, bem como para Fernando Costa, providenciando a Secretaria a expedição de ofícios e cautelas de praxe comunicando a absolvição. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0008210-65.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SILMARA NUNES DE MEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

0008210-65.2016.403.6109 Convento o julgamento em diligência. Considerando que a essência da defesa foi por negativa geral, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa restar prejudicado, destituiu o defensor dativo nomeado. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios no mínimo da tabela. Nomeie para a defesa da parte ré a advogada Dra. Lenita Davanzo, restituindo a defesa o prazo para contestação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

BIMEDA BRASIL S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal protocolou petições requerendo o sobrestamento do feito e aduzindo preliminar de ausência de prova pré-constituída.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese de trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

A preliminar que sustenta ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 06 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000418-04.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: FABIANO ANDIA GOMES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 4283668), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000068-16.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 4117171), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-44.2017.4.03.6109

AUTOR: REGIANE DE FATIMA TOBALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anterior (ID 3531713).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003926-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME, JURANDIR SILVA FILHO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 0007903.82.2014.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer as prevenções apontadas, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

A União Federal apresentou recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Afasto, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Notifique-se o ilustre relator do agravo de instrumento nº 5011986-45.2017.403.0000.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILSON DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (ID 1865135), vista à parte apelada para contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC).

I.C.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0008617-08.2015.403.6109**, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 4378612**;

2º) recolher as custas processuais, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intím-se.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de período de tempo laborado em condições especiais com conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

Decorrido o prazo, tornem cls.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODERCIO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de período de tempo laborado em condições especiais com conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados na Heblemar Indústria Ltda e na Indústria de Máquinas Alimentícias HB Ltda, para comprovação de exposição ao agente malsão;

2 - justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos e

3 - emende a inicial para excluir do pedido a manutenção do enquadramento do período especial posterior à 27/7/2011 (DER do benefício 156.062.483-0).

Decorrido o prazo, tornem cls.

P. R. I.

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que comprove documentalmente que recolheu aos cofres públicos a contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos, incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos efetuados aos funcionários nos primeiros 15 dias de afastamento e sobre as férias não gozadas, conforme os valores indicados na planilha de ID 3993768.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 151.348.455-6, eis que pode ser alcançado sem a intervenção do juízo.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-60.2003.403.6109 (2003.61.09.008104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007316-4)) FABIO MINHARO FILHO X PAULO MINHARO X ANTONIA APARECIDA SALVIAN MINHARO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.No presente caso, o despacho que ordenou a citação da reconvinente CAMILA na ação de cobrança em que a CEF é autora foi proferido em 16/11/2006. Ante a negativa de localização da devedora e ante a ausência de localização da devedora no endereço declarado no contrato e ante a informação de que estava residindo no exterior, a CEF requereu à fl. 183 a citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 184). A CEF, ao invés de providenciar a citação da devedora, protocolizou petição datada de 16/05/2008 (fl.195), por meio da qual desistia da ação em relação à CAMILA.Dispõe o art. 202, inc. I do Código Civil.Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;Como se nota da narração dos fatos processuais, a CEF, por decisão própria e segundo sua conveniência, desistiu da ação sem que tenha promovido a citação por edital de CAMILA, que era necessária para a interrupção da prescrição. Portanto, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação no caso sob exame, já que citação não existiu. Diversamente, houve a prolação de uma sentença homologatória de desistência sem que, antes, a CEF tenha promovido a citação da devedora.Diante deste quadro, há fortes indícios de que se configurou a prescrição de cinco anos prevista no art. 206, 5º, inc. I, do CCB, já que a inadimplência é de antes de 2006 e a citação de CAMILA somente ocorreu em 2013.1.2.2. Da verificação da ocorrência de renúncia à prescrição pela devedora CAMILADispõe o art. 191 do Código Civil Brasileiro:Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.Inicialmente cumpre pontuar que a prescrição pode ser alegada e apreciada em qualquer grau de jurisdição (art.193 CCB), sendo certo que o próprio CPC estabelece que o juiz conhecerá da prescrição de ofício (art. 487, inc. II, CPC)Por sua vez, a renúncia da prescrição é fenômeno que também deve ser conhecido quando da análise da ocorrência ou não da prescrição, já que aquela - renúncia - somente pode ocorrer após a consumação desta - prescrição.Neste passo, na renúncia expressa há uma manifestação clara do beneficiário da prescrição no sentido de não pretender dela gozar. Já a tácita consiste na prática de um ato incompatível com a vontade de valer-se da prescrição, desde que tal ato seja realizado com conhecimento a respeito da consumação da prescrição. É importante pontuar que a renúncia da prescrição pressupõe a ciência do devedor da prescrição do crédito, já que, para muitos, se funda num compromisso moral de cumprir a obrigação. A renúncia é, como se disse, um ato de vontade. Por ela, o titular de uma prescrição, que é um direito, pode abdicar da sua facultade de excepcionar o seu débito, continuando a ele vinculado. SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. vol. I, p. 573.A renúncia à prescrição já consumada se justifica porque os benefícios dela decorrentes já foram incorporados ao patrimônio do devedor, que agora pode dispor dessa condição. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Célia Bodin de. Op. cit., p. 363. (...)a renúncia é um ato abdicativo, de despojamento, de abandono de um direito por parte do titular. Trata-se de um ato totalmente dependente da vontade do renunciante, sem necessidade de aprovação ou aceitação de terceiro, configurando, assim, um ato unilateral e não receptício (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 597).Por sua vez, não pode passar em branco esclarecer que a mera proposta de parcelamento não se configura como renúncia tácita à prescrição consumada. Isto porque não é qualquer postura do obrigado que enseja a renúncia tácita. É indispensável que o devedor pratique atos voltados à renúncia de uma dívida que sabe estar prescrita.No caso concreto, numa leitura inicial, antes de ouvir as partes, há a aparência de que a ora reconvinente - CAMILA - não sabia da prescrição consumada e isto se deve ao fato de que a CEF, com ofensa à coisa julgada formal, promoveu o prosseguimento da ação de cobrança nestes mesmos autos. Como já se assentou acima, a CEF não poderia ter prosseguido nestes mesmos autos com a cobrança do crédito em relação à corrê CAMILA porquanto havia sentença homologatória da desistência proferida em 17/06/2010 (Dle de 8/07/2010). Assim, aparentemente a reconvinente acreditava que a CEF poderia assim agir e, por isto, desconhecia que, contra a empresa pública corria um prazo prescricional para o ajuizamento da ação autônoma, prazo este que se consumou por volta de 2011 ou 2012.Por sua vez, igualmente importante é o entendimento do eg. STJ que considera como renúncia tácita o pagamento de parte do crédito, configurando-se este como manifestação concreta de liquidação da dívida. Veja-se a diretriz assentada pela Corte:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.1. O pagamento de obrigação prescrita não configura mera liberalidade, pois a prescrição não extingue a obrigação, apenas afastando a sua exigibilidade.2. Pagamento parcial que configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC.3. Pretensão de complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório que se sujeita ao prazo prescricional de três anos, contados a partir do pagamento administrativo.4. Prescrição relativa à complementação não configurada.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no Resp 1398718/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)Neste passo, a despeito de a reconvinente ter proposto à CEF o parcelamento de R\$-70.727,93 (fl.364/367) em 02/12/2015 (fl.364), após o decurso dos 5(cinco) anos de prescrição, observo que não há notícia nos autos de pagamento, ainda que parcial, ou mesmo novação da dívida. Daí a necessidade de a CEF se manifestar para dizer se, fora destes autos, ocorreu fato que configure renúncia à prescrição.A despeito deste contexto, não é dado ao órgão judicial pronunciar de imediato a prescrição, já que o art. 10 do CPC vigente estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, e o art. 487, Parágrafo único do CPC, estabelece que ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.Ante o exposto, deverá ser facultado às partes se manifestarem a respeito da prescrição supracitada e, após, devam os autos voltarem conclusos. III. DETERMINAÇÃOAntes de determinar qualquer medida probatória na reconvenção que pende de julgamento, determino, nos termos do art. 10 e 487, parágrafo único do CPC, sejam intimadas as partes para se manifestar a respeito da prescrição mencionada nesta decisão, cabendo à autora explicar se tinha conhecimento da prescrição e se, efetivamente, fez a proposta de parcelamento porque renunciou à prescrição e cabendo à CEF informar se houve pagamento, ainda que parcial, ou novação da dívida.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005269-94.2006.403.6109 (2006.61.09.005269-1) - ALCIDES LUIZ DELLAGRACIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeie-se engenheiro de segurança do trabalho por meio do sistema AJG, para realização de perícia técnica na empresa Indústrias Nardini S/A à Avenida Monsenhor Bruno Nardini, 1735, Jardim Frezzarin, na cidade de Americana/SP, para apuração da intensidade do nível de ruído durante o período de 1/8/2000 a 15/6/2005, conforme deciso pelo instância superior.Oficie-se à empresa para que permita o livre acesso do perito ao setor de montagem em que o autor exerce a função de inspetor de qualidade.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela AJG.O perito judicial deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias respondendo os quesitos do juízo e aqueles eventualmente formulados pelas partes.São quesitos do Juízo:1 - Descreva os equipamentos em que o autor exercia sua função?2 - houve alteração do maquinário, lay out ou das instalações da empresa após 15/6/2005?3 - qual as funções exercidas pelo autor?4 - quais os agentes nocivos à saúde detectados?5 - qual o nível de intensidade do agente nocivo?6 - qual o equipamento utilizado na apuração da intensidade do agente maíão?7 - quais os equipamentos de proteção utilizados?8 - esses equipamentos reduzem ou neutralizam a ação dos agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho?9 - o autor estava exposto aos agentes agressivos de modo eventual ou intermitente?Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, indicando quais os quesitos que deseja sejam respondidos pelo perito, entre aqueles ofertados às fls. 183/185 e os de fls. 216/217, bem como para, querendo, indicar assistente técnico.Concedo o prazo de 5 dias para que o INSS, querendo, formule quesitos e indique assistente técnico.As partes serão intimadas para manifestarem-se acerca do laudo.Int.Cumpra-se.

0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1) - INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES)

Vistos em decisão.Passo a apreciar as preliminares arguidas pelas partes.Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo INPI, para figurar no polo passivo da ação, senão como assistente litisconsorcial como descrito pelo art. 57, da Lei 9.279/1996.Afigura-se presente a legitimidade passiva do INPI nas ações de nulidade de registro de marca ou patente, já que é a Autorarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes. A proposta:TRF2, REO - remessa ex officio - 141141, proc. 97.02.19185-8, 1º Turma Especial, data da decisão 13/07/2005-ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REGISTRO DA MARCA LESTECENTER - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 65, ITEM 17 E 79 DA LEI Nº 5.772/71 - ANTERIORIDADE E COLIDÊNCIA ENTE MARCAS - Legitimidade passiva ad causam do INPI nas ações de nulidade de registro de marca ou patente, já que é a Autorarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes. - Colidência entre as marcas da Autora (CENTERLESTE) e da Ré (LESTECENTER). Incontestável semelhança entre elas, sendo capaz de dificultar a imediata identificação das empresas, gerando confusão em relação aos consumidores. - Manifesta a anterioridade da marca em favor da Autora Savoy Imobiliária Construtora Ltda, titular do pedido de registro da marca CENTERLESTE (nº 813.013.704) formulado 11.09.86. - Ilegal o registro da Ré, vez que deferido pelo INPI sem a devida observância aos artigos 79 e 65, item 17, da Lei 5.772/71. - Remessa Ex-Officio a que se dá provimento parcial apenas para manter o INPI no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário.Igualmente repito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial formulada pela Percebon Jóias Ltda - ME, sob o fundamento de que a autora não descreve o processo de fabricação que utiliza em sua fábrica, tomando impossível a comparação entre os sistemas fábric utilizados.Iso porque transparece cristalina na inicial a afirmação de que a autora utiliza o método de fabricação descrito na Patente PI 0117215-8.Por fim, afasto a preliminar de inépcia da inicial formulada na contestação da reconvenção pela Indústria e Comércio de Ferramentas e Bijuterias ROAL Ltda, sob a alegação de que o pedido de apresentação de notas fiscais deduzido às fls. 195, pela Percebon Jóias Ltda ME é incerto e indeterminado em relação ao gênero, qualidade e quantidade.Não de trata de pedido in stricto sensu.O petição que é o objeto da ação é a providência jurisdicional solicitada ao juízo por meio de uma petição inicial.A prestação de atividade jurisdicional almejada pela Percebon em sua reconvenção é a indenização pelo uso indevido de processo industrial.O requerimento de exibição de notas fiscais é o meio de prova por meio da qual a Percebon espera comprovar sua alegação.Nesse sentido o pedido possui natureza de direito material e requerimento o pleito de natureza processual.Aclarada a desigualdade, rejeito a preliminar alardeada pela Roal.Reconheço o desinteresse na produção de prova pericial expressado pela autora às fls. 307 e pelos réus às fls. 307 e 308, razão pela qual julgo prejudicado seu pretérito deferimento (fls. 248).Sem outras provas a produzir, façam cls. para sentença.Int.

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP063735 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo comum de 30 dias acerca das informações contidas nos ofícios de fls. 132, 136/137. Decorrido o prazo, façam cls.Int.Aguardar-se resposta da IMF.Int.

0005544-04.2010.403.6109 - IOP - INSTITUTO OFTALMOLOGICO DE PIRACICABA S/S. LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP274146 - MARIELE ROVAL MONTEIRO TONIN E SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pela PFN. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0011684-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES E SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES E SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES)

Determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 30 dias, o contrato que dá ensejo à presente ação, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos.

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação e documento juntado pela autora. Int.

0002678-86.2011.403.6109 - ALDEMIR OLIVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/146.002.226-0, bem como cópia integral legível de sua(s) CTPS, documentos indispensáveis para apreciação do pedido, sob pena julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, ao INSS.Após tomem os autos conclusos.Int.

0004271-53.2011.403.6109 - ANTONIO SOUDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da parte autora para que os autos sejam remetidos à contadoria do Juízo a fim de elaborar planilha de cálculos, com a evolução do salário de benefício do autor desde a DIB até a data de prolação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com a verificação da ocorrência de limitação do teto, bem como para que, se o caso, proceda ao cálculo dos valores devidos a título de atrasados em virtude de eventual revisão. Com o retorno, vista às partes para manifestação com prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeie-se curador para o autor por meio do sistema AJG. Intime-se-o para se manifestar no prazo de 15 dias acerca de todo o processado. Em relação ao requerimento de realização de nova perícia social formulada pelo Ministério Público Federal, reperto-me à decisão de fls. 162, para indeferi-la. Cumpra-se. Int.

0006964-10.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Preende o Município de Cordeirópolis a anulação do ato administrativo praticado pela União que desaprovou a prestação de contas do Convênio nº 2503/2005, celebrado em 2005, para construção de unidade de saúde localizada no Jardim Cordeiro e o inscreveu no Cadastro único de Convênio - CAUC. Entre as irregularidades apontadas pela União para desaprovação da prestação de contas do Município existem aquelas que podem ser comprovadas documentalmente e há aquelas que dizem respeito à irregularidade de construção que demandam produção de prova pericial para sua constatação: 1 - falta de colocação de piso externo do tipo bloquete e 2 - falta de banheiro destinado aos portadores de necessidades especiais. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de perícia técnica no Posto de Saúde. Localizado à Avenida Aristeu Marciano, 3318 - 3436, Ibicaba, em Cordeirópolis, para exame da construção dos itens mencionados. Nomeie-se engenheiro civil por meio do sistema AJG. Intime-se-o para que no prazo de 10 dias apresente proposta de trabalho e estime seus honorários que deverão ser suportados pela Municipalidade de Cordeirópolis. O laudo pericial deverá ser elaborado no prazo de 15 dias. Faculto às partes o prazo de 10 dias para formulação de quesitos adstritos a essas questões sob pena de indeferimento e indiquem assistentes técnicos. São quesitos do Juízo: a - O piso externo do Posto de Saúde do Jardim Cordeiro obedeceu a utilização do material descrito no item 20.2.3, da planilha de fls. 259? b - o material utilizado ou o sistema de construção realizado no piso externo são superiores aqueles contidos no item 20.2.3, da planilha de fls. 259? c - foi construído banheiro ou instalado equipamento sanitário específico utilizável por pessoas com deficiência física, sejam externas ou servidores, conforme descrito no item 17.6.8 da planilha de fls. 256? As partes serão intimadas a se manifestarem sobre o laudo. Int. Cumpra-se.

0009018-46.2011.403.6109 - ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeie-se engenheiro de segurança do trabalho por meio do sistema AJG, para realização de perícia técnica na empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, conforme decidido pela instância superior. Oficie-se à empresa para que permita o livre acesso do perito aos setores em que o autor exercia a função de electricista de manutenção. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela AJG. O perito judicial deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias respondendo os quesitos do juízo e aqueles eventualmente formulados pelas partes. São quesitos do Juízo: 1 - Descreva os equipamentos em que o autor exercia sua função? 2 - houve alteração do maquinário, lay out ou das instalações da empresa após 15/3/2011? 3 - qual as funções exercidas pelo autor? 4 - quais os agentes nocivos à saúde detectados? 5 - qual o nível de intensidade do agente nocivo? 6 - qual o equipamento utilizado na apuração da intensidade do agente maloso? 7 - quais os equipamentos de proteção utilizados? 8 - esses equipamentos reduzem ou neutralizam a ação dos agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho? 9 - o autor estava exposto aos agentes agressivos de modo eventual ou intermitente? Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. As partes serão intimadas para manifestarem-se acerca do laudo. Int. Cumpra-se.

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X UNIAO FEDERAL

I. RELATÓRIOLUPATECH S/A - MNA AMERICANA ajuizou ação de repetição do indébito em face de UNIÃO FEDERAL em que alega, em apertada síntese, que possui um saldo credor de aproximadamente um milhão de reais. Afirma que transferiu suas atividades de AMERICANA para NOVA ODESSA e sustenta que, a fim de poder operacionalizar essa mudança, a autora criou uma filial. Narra que o valor mencionado não pôde ser objeto de compensação (PER/DECOMP), pois originário de devolução de mercadorias vendidas pela unidade de AMERICANA. Observou que tal crédito somente poderia ser compensado com vendas efetuadas pela filial de AMERICANA, mas, em decorrência de seu fechamento, não há possibilidade de fazê-lo. Ao final, pugnou pela procedência do pedido no sentido de condenação da UNIÃO FEDERAL à devolução do crédito descrito, com incidência da SELIC desde seu efetivo pagamento até sua real devolução. Houve contestação em que a Ré afirmou falta de interesse de agir e a autora alegou que o sistema da Receita Federal não permite a inserção do pedido formulado na inicial. Pelo despacho de fl. 376 foi concedido à autora o prazo de 90 dias para que colacionasse aos autos: (i) documentos fiscais que comprovem o efetivo recolhimento do IPI no valor acima aduzido e (ii) juntas aos autos o pedido administrativo e a negativa da UNIÃO FEDERAL em atendê-lo. A autora peticionou à fl. 379/391 juntando documentos e informando que não há qualquer possibilidade de ressarcimento em sede administrativa dos créditos em questão. Pelo despacho de fl. 506 foi indeferida a prova pericial. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO De um lado há a alegação da autora afirmando que o software de PER/DCOMP liberado pela Receita Federal não admite a compensação do crédito de IPI que ela afirma titularizar e, de outro, há a séria alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora poderia ter formulado o requerimento em sede administrativa sem nenhum empeco. O entendimento quanto ao direito e à necessidade de formulação de um requerimento administrativo perante a Receita Federal está pacificado na jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO TERMO A QUO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE RECONHECE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMO TERMO A QUO. 1. É pacífica a posição desta Corte no sentido de que se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos não são reconhecidos pela Receita Federal, ocorre a incidência de correção monetária, posto que caracteriza a chamada resistência ilegítima. Tal orientação restou consolidada no bojo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS. O precedente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na sequência, foi julgado o Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência. Com a superveniência deste dispositivo legal, entregou-se à Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento para que fosse dada resposta ao contribuinte. Desse modo, a mora como resistência ilegítima somente restará caracterizada depois desse prazo. 3. O prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC, como quer a FAZENDA NACIONAL. Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1495414/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) Contudo, tal diretriz só tem aplicação se a Receita Federal realmente puder receber o requerimento de ressarcimento da autora. Se não houver tal possibilidade, surge o interesse da autora de buscar a tutela judicial para obrigar a Ré a receber e processar seu requerimento de compensação. Neste passo, a melhor forma de resolver esta demanda com o mínimo de dispêndios, em atenção à economicidade que deve presidir a direção de qualquer ação judicial, é averiguar se, de fato, existe ou não o óbice técnico afirmado pela Receita Federal e, caso exista, qual a via que a autora dispõe para formular o requerimento. A contestação da PFN se cingiu à discussão jurídica do caso, deixando a defesa de verificar junto à Receita Federal, órgão encarregado de receber os requerimentos de compensação, se há, realmente, possibilidade técnica de formular tal requerimento. É esta questão que deve ser resolvida a fim de solucionar esta demanda que pendente de julgamento desde 2010. III. Deliberação Diante do exposto, determino se expeça imediatamente ofício à Delegacia da Receita Federal Piracicaba para informar a este juízo: a) se existe algum procedimento administrativo que permita à autora formular o requerimento de ressarcimento do IPI em espécie encontrando-se na situação que se encontra, devendo a SRF considerar a exposição feita na petição inicial cuja cópia lhe é enviada e detalhar o procedimento, b) qual o ato normativo que regula o requerimento de ressarcimento a ser formulado pela autora. Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis. A fim de permitir uma completa resposta da Receita Federal, encaminhe-se o ofício com cópia da petição inicial e das petições subsequentes da autora. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e, após, conclusos para dizer se esta ação terá ou não seguimento. Intimem-se.

0000528-98.2012.403.6109 - FRANCISCO EDUARDO GARAJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. RELATÓRIOFRANCISCO EDUARDO GARAJÓ, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de determinados períodos como laborados em condições especiais, a conversão destes interregnos em tempo comum, com a posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor que foi indeferido o benefício NB 42/156.987.935-1, com DER em 01/09/2011 e que pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:- 04/07/1988 a 18/11/1994 - KSPG Automotive Brazil Ltda. (operador de máquinas); - 10/06/1996 a 08/10/1996 - Companhia Prada Indústria e Comércio (operador de máquinas / guarda de segurança);- 01/08/2005 a 08/06/2009 - Usival Usinagem Valenciana Ltda. (operador de máquinas / serralheiro).Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-129.Citado, o INSS contestou às fls. 134-140, contrapondo-se ao pedido autoral.Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 148, tendo sido proferido despacho saneador à fl. 152.O julgamento foi convertido em diligência conferindo prazo para que a parte autora trouxesse aos autos novo PPP da empresa KSPG - Automotive do Brasil Ltda. (fl. 171), o que foi cumprido às fls. 174-176.Na oportunidade, retomaram os autos conclusos para sentença.É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, anulo o despacho saneador de fl. 152.2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processoI - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista ainda a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos seguintes períodos:- 04/07/1988 a 18/11/1994 - KSPG Automotive Brazil Ltda. (operador de máquinas); - 10/06/1996 a 08/10/1996 - Companhia Prada Indústria e Comércio (operador de máquinas / guarda de segurança);- 01/08/2005 a 08/06/2009 - Usival Usinagem Valenciana Ltda. (operador de máquinas / serralheiro).2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, traz as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão e oitiva de testemunhas), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.Trabalho sob condições especiais: prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, atento ao requerimento de provas de autor, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sofreu a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).Ressalto que o agente nocivo ruído sempre exigiu a mensuração em laudo técnico.A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente às empresas KSPG Automotive Brazil Ltda., Companhia Prada Indústria e Comércio e Usival Usinagem Valenciana Ltda., entes detentores dos laudos e demais documentos relativos às condições de trabalho do autor, o envio desses documentos diretamente ao advogado que o representa para que, ato contínuo, possa encaminhá-lo a este Juízo Federal. A entidade privada terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado.Registro que, caso o advogado, ante a negativa ou inércia da pessoa jurídica a que se solicitar os documentos, seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos, na ordem judicial que será proferida haverá desde já aplicação de multa processual de R\$ 5.000,00 e de multa diária de R\$ 5.000,00, em caso de não apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, já que é direito do trabalhador ter acesso a tais documentos, independentemente de haver ou não rescisão do contrato de trabalho, já que a aposentadoria não implica em necessária rescisão do contrato. Veja-se:Dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Por sua vez, o Decreto Federal n.º 3.048/99 estabelece:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, cabe ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previdência em abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 3. Deliberações finaisAssino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produzir as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Provas já produzidas não precisarão ser reproduzidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, CPC).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC.Anoto, com relação ao período 04/07/1988 a 18/11/1994 - KSPG Automotive Brazil Ltda., que os PPPs de fls. 53-54 e 174-176 apresentam divergências quanto aos níveis de ruído e aos responsáveis pelos registros ambientais, sendo necessária, para a análise de tal interregno, a apresentação de laudo técnico.Relativamente ao lapso de 10/06/1996 a 08/10/1996 - Companhia Prada Indústria e Comércio, em que pese a apresentação de relatório das condições ambientais de trabalho de novembro de 2016, deixou a empresa de declarar se desde 10/06/1996 até a elaboração do estudo houve alteração de layout, maquinários ou de processos de produção.Quanto ao interregno de 01/08/2005 a 08/06/2009 - Usival Usinagem Valenciana Ltda., ressalto ser relevante trazer aos autos o laudo técnico, informando se até a elaboração dos dados houve alguma alteração de layout, maquinários ou de processos de produção, além de apontar o responsável pelos registros ambientais até 24/01/2006.Com a vinda de documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivos, para as razões finais (art. 366, CPC).Por fim, nos termos do art. 438, II, oficie-se à AADJ para que traga aos autos, em meio físico, o procedimento administrativo n.º 156.987.935-1 em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser arquivado em apartado, a fim de não tumultuar o andamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-61.2013.403.6109 - MARIA INES DE SOUZA VENANCIO X FABIANE DE SOUZA VENANCIO FORTUNA X IEDO DE SOUZA VENANCIO X LUCIENE DE SOUZA VENANCIO LOTUFO BRANT X IEDO JARDIM VENANCIO - ESPOLIO(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Para o ajuizamento de qualquer ação é imprescindível que a parte requerente demonstre a negativa da requerida em aceitar seu pleito; Desta forma, é imprescindível que o Autor traga aos autos o pedido administrativo para demonstrar seu interesse processual. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para colacionar aos autos o pedido administrativo denegatório de seu pleito, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007559-38.2013.403.6109 - MARIA IRENE DA SILVA AMARAL(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos e informações prestados nos autos. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0002720-33.2014.403.6109 - BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E G0034310 - PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Converto julgamento em diligência. Considerando que os documentos de fls. 48-52 não foram apresentados na esfera administrativa, confiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos cópia integral do procedimento NB 42/156.183.586-0. No mesmo prazo, poderá o demandante, querendo, apresentar cópia integral do Laudo de Riscos Ambientais de 1997 da empresa Painco Ind. e Com S.A., uma vez que ao feito foram juntadas apenas as fls. 02 e 08 (fls. 124 e 125) do referido documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária pelo prazo de 15 (dias), nos termos do 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0005410-98.2015.403.6109 - ZENOIR DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 19.09.2014 - Nuchar Alimentos, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para análise da insalubridade deste período, juntou aos autos o PPP de fls. 32-33, que consigna, no campo observações, que não houveram significativas alterações no ambiente de trabalho do autor do início ao fim do período laboral. Observa-se, também, do referido documento, que o autor sempre laborou no mesmo setor de centro de empacotamento, e que no período descrito no parágrafo anterior, exerceu sempre a mesma função de Operador semiespecializado. Nada obstante tais informações, verifica-se no período uma grande oscilação na intensidade do agente nocivo ruído, aparentemente sem justificativa. Assim, para melhor elucidar a questão, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos laudos técnicos ambientais, dos PPRAs LTCATs e PCMATs, referentes ao período em questão e que embasaram a emissão do PPP de fls. 32-33, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias. Após tomem os autos conclusos. Int.

0005826-66.2015.403.6109 - ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 115. Decorrido, façam cfs. Int.

0005847-42.2015.403.6109 - ROBERTO SANCHES PASCOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 230/231, em face da decisão de fls. 228, que afastou a aplicação do instituto da decadência arguido em preliminar da contestação do INSS. Insurge-se o embargante sob a alegação de existência de erro material, que desde a inicial deduziu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 29/6/1998 e não em 1/3/2006 conforme constou na decisão embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Pois bem, passo à análise do pedido. Verifico que não há erro material a ser corrigido, pois a referência à data de 1/3/2006, foi feita por se tratar do ato de concessão a ser revisado, eis que descabe desapensação. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo inócua a decisão de fls. 228. Intimem-se e cumpram-se.

0007072-97.2015.403.6109 - ANEZIO PERUCHI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0008853-57.2015.403.6109 - VALDELICE LIMA FERREIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação à alegação de ausência de interesse processual. Decorrido o prazo façam cfs. Int.

0009371-47.2015.403.6109 - MARIA EDNEIA DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP378151 - JESSICA MORAES DIAS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PARQUE PARADISO INCORPORACAO SPE LTDA(SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP069106 - HERALDO RODRIGUES BRIANEZI E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela MRV Engenharia e Parque Paradiso. Decorrido o prazo tomem cfs. Int.

0001138-89.2016.403.6109 - SERGIO MAXIMO ALVES(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Trata-se de reiteração do requerimento formulado pelo autor de esclarecimento pelo perito do grau de deficiência física apresentada. O benefício requerido pelo autor foi criado pela Lei Complementar 142/2013, regulamentado pelo Decreto nº 8.145/2013 e disciplinado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH nº 1, de 27/01/2014. Necessária, portanto, a fixação pela perícia médica do grau de deficiência (grave, moderada ou leve) apresentada pelo autor, para parametrização dos requisitos temporais (legais) à aquisição da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, bem para que defina impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Ante o exposto concedo o prazo de 15 dias para que o perito esclareça definitivamente a questão. Intime-se o perito, instruindo o mandado com cópia desta decisão bem como da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH n. 1, de 27/01/14. Cumpra-se.

000652-42.2016.403.6109 - EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 554):Tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária por meio da decisão de fls. 459, reconsidero o despacho de fls. 544. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de cassação da aposentadoria do autor decorrente de sanção aplicada no processo administrativo nº 00406.002934/2010-1, como condição à análise do pedido inicial. Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias, o autor por primeiro, para, querendo, indicar outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Int.

0000795-31.2016.403.6109 - USUPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Diante da discordância da autora com relação aos honorários solicitados pelo perito nomeado, sem apresentar ou demonstrar os valores que julgaria como realmente justos e adequados, concedo o prazo de 10 dias para que a autora indique o valor que entende adequado, sob pena de ser julgada prejudicada a realização da perícia técnica (Tribunal de Justiça do Paraná, Agravo de Instrumento 1637514). Cumprido, intime-se o perito para manifestação. Sobrevindo recusa, destitua-se do encargo de perito o engenheiro Cesar José de Carvalho, nomeando-se novo perito engenheiro mecânico por meio do sistema A/JG. Int.

0002484-13.2016.403.6109 - MANTINO JOSE BETIOL(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 24-27 como emenda à inicial, restando delimitado o objeto do presente feito ao pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor com base na conhecida revisão do teto referente às ECs 20/98 e 41/03 (fl. 27). Cite-se o INSS. Int.

0003785-92.2016.403.6109 - EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES(SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES E SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas aos réus, o FNDE por último, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pela autora. Decorrido o prazo, façam cfs. Int.

0006940-06.2016.403.6109 - NEUSA MARIA PIRES DE MORAES FRANCO(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprova-se pelo teor do extrato do benefício de auxílio acidente, NB 36/160.281.761-6, de fls. 277, que a autora percebe o benefício desde 18/4/2010. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial para fazer descontar do valor atribuído à causa os valores recebidos do auxílio acidente. Decorrido o prazo tomem cfs. Int.

0007556-78.2016.403.6109 - CLOVIS VIOTO - ESPOLIO X SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo entabulada pela CEF. Decorrido o prazo tomem cfs. Int.

0000352-46.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP323754 - SIMONE THOMAZO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal. Com razão o autor. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo nem é litisconsorte necessária na presente ação em que se discute a regularidade do CRP nº 986573-149772, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso análogo na Apelação Cível 28301 SP, proc. 002830197.2002.403.6100. Cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da validade do CRP 986576-149772, para fins de formalização do Convênio nº 841135/2016. Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes. Façam cfs. Int.

Expediente Nº 3016

EMBARGOS DE TERCEIRO

000799-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do alegado pelo Ministério Público Federal e juntar documentos.Int.

REABILITACAO

0006924-86.2015.403.6109 - ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do que consta da certidão retro, proceda a Secretária conforme determina a Resolução nº 318 do CJF e a Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando para os autos principais os originais da petição inicial, das manifestações, das petições, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Após, providencie a baixa dos autos na rotina LCBA e encaminhem as peças que sobejarem à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental local para descarte.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que declarou extinta a punibilidade do fato, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Eliminem-se os autos suplementares.Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Int.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que declarou extinta a punibilidade do fato, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Eliminem-se os autos suplementares.Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Int.

0003428-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RAFAEL LUIZARI LOUREIRO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X GUILHERME GIMENES(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

PROCESSO CONCLUSOS EM 29/01/2018 COM INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. DESPACHO: À vista da informação supra, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal a Terceira região, solicitando a designação de magistrado para atuar no presente feito.Nada obstante, acolho o quanto requerido pelo Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias da Justiça Federal em Belo Horizonte-MG e designo audiência para o dia 02 de março de 2018, às 14:30 horas, a fim de ser ouvida a testemunha de defesa RAQUEL ALVES AMADOR, através de videoconferência. Providencie-se o necessário. Intimem-se.CONCLUSOS NOVAMENTE EM 08/02/2018. DESPACHO: Diante da informação de que o corréu Guilherme Gimenes encontra-se preso na Penitenciária desta cidade, providencie a Secretária sua intimação pessoal, requisição e escolta, para comparecer às audiências designadas, inclusive a fim de ser interrogado na audiência do dia 07 de março. Cumpra-se, com urgência.OBSERVAÇÃO: fica a defesa de Rafael Luizari Loureiro ciente de que no dia 16/02/2018 foi juntada mensagem eletrônica proveniente da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG informando sobre a não localização do endereço da testemunha Raquel Alves Amador (Rua Lassance, 102 - Bairro Boa Vista, Belo Horizonte/MG). Fica, ainda, ciente de que no dia 19/02/2018 foi juntada mensagem da Justiça Federal em Campinas dando conta da não localização dos endereços informados das testemunhas Felipe Perisato Melo (em Sumaré) e Marta Oliveira Rocha (Campinas).

0006539-41.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

À vista da informação supra, junte-se aos autos somente cópia dos termos que comprovem a participação do advogado na audiência realizada na 4ª Vara Cível da Comarca local e intime-se-o para retirada das demais cópias, pois sua juntada a estes autos é completamente desnecessária e traria tumulto processual. Se não retiradas em 15 (quinze) dias, eliminem-se.Esclareça o defensor do corréu Florival sua petição de fl. 246 (protocolo 2017.61090022726-1 de 18/12/2017), porquanto os pedidos não condizem com a atual fase processual, já que as testemunhas já foram arroladas e ouvidas, exceto as que houve desistência; não foram trazidos novos documentos pela acusação e o processo aguarda o atendimento das diligências requeridas pela defesa, o que contradiz com o pedido de vista dos autos fora da Secretária.No mais, cumpra-se o quanto deliberado em audiência.Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1078

PROCEDIMENTO COMUM

1102881-30.1997.403.6109 (97.1102881-6) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP002565SA - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 499/500 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013088-77.2009.403.6109 (2009.61.09.013088-5) - CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

AUTOS COM VISTA A PARTE VENCEDORA CONFORME TÓPICO FINAL DE SENTENÇA CUJO TEOR TRASCREVO: Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

0002137-53.2011.403.6109 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 291.Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006899-20.2008.403.6109.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 177/186, nos termos do v. acórdão de fls. 284/288, que anulou a sentença de primeiro grau.Com a manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

0001337-88.2012.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 598/598-verso, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da embargante de fls. 605/615, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para a ação principal.Int.

0004836-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109) TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido.(REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)Assim, deve a embargada responder por honorários de advogado sobre o crédito indevidamente cobrado da embargante nos termos do art. 85 do CPC vigente.III - DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos opostos por MEFGSA - MECÂNICA FUNDAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA e, com isto, mantendo-se a execução fiscal dos créditos tributários atualmente exigidos. Condene a embargada (UNIÃO FEDERAL) em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do referido 3º sobre o montante dos créditos tributários atingidos pela compensação e pela prescrição, e que estavam sendo exigidos pela embargada-exequente na Execução Fiscal n. 0007230-65.2009.4.03.6109, incluindo-se neste montante a verba exigida a título do DL n. 1025/69. Incabível a condenação da embargante em honorários de advogado haja vista que na execução fiscal já se exige o encargo legal de 20 % do D.L. n. 1025/69 (AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, DJe 30/10/2017)Incabível a condenação das partes em custas processuais.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, digam as partes interessadas, inclusive sobre o valor que, eventualmente, estiver depositado nos autos.P.R.I.

0004131-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-77.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 138/144, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 146) para os autos principais nº 0001189-77.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004148-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-44.2012.403.6109) MARCELO MONTEBELLO(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 00068564420124036109, foram interpostos os presentes embargos, visando o acolhimento do pedido de nulidade do lançamento por falta de notificação e do excesso de execução, eis que estão sendo cobrados juros excessivos. Por fim, requer a extinção da presente execução fiscal. As fls. 21, foram recebidos os embargos com indeferimento do pedido de efeito suspensivo.Em sua impugnação (fls. 25/33), a embargada se opõe ao pedido da embargante, argumentando que os juros e a atualização monetária efetuados pela embargada estão devidamente amparados pelo CTN, e ainda, ressalta que o embargante teve ciência da dívida, portanto, foi notificado no processo administrativo.As fls. 35, foi dada ciência à embargante acerca da impugnação de fls. 25/33 e para que especifique eventuais provas que pretenda produzir.É o relatório. Decido.O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto.Ocorre que, os autos principais foram extintos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, com fundamento em precedente do STF (RE 704292).Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fundamento no princípio da causalidade, condene o embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10 por cento sobre o valor da causa atualizado nesta data, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006775-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-61.2003.403.6109 (2003.61.09.000234-0)) JOAO AUGUSTO DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2514 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA)

Os presentes embargos foram opostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária.Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80.No caso, verifico que após o levantamento da penhora nos autos principais (fl. 88), o executado não nomeou novo bem à penhora, tampouco depositou o valor da dívida em cobrança, tanto que o feito encontra-se arquivado nos termos do art. 40, da LEF, consoante se extrai do sistema processual, encontrando-se, pois, a ação principal, ausente de garantia formalizada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide.Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0000234-61.2003.403.6109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, translade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho que determinou seu processamento.Por fim, como o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000198-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Fls. 190/197: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002920-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-16.2014.403.6109) ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 141/146 e 163, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da embargante de fls. 179/203, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, translade-se cópias da sentença e deste despacho para a ação principal.Int.

0004635-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-53.2014.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por PUMA TAMBORES LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, genericamente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a divergência dos valores declarados e ausência de processo administrativo, e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.Os embargos foram recebidos (fl. 281).A embargada ofertou impugnação (fl. 285/289), sustentando a validade e eficácia da Certidão de Dívida Ativa e a constitucionalidade/legalidade da taxa SELIC.É o que basta. II. FundamentaçãoO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A execução fiscal nº 0002848-53.2014.403.6109 foi ajuizada para a cobrança dos créditos indicados nas CDAs nº 80.2.13.043578-00, 80.3.13.002523-49, 80.6.13.089257-21, 80.6.13.089258-02, 80.7.12.005702-45 e 80.7.13.030680-97.1. Da nulidade das CDAsA execução fiscal encontra-se aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substituiu a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a presunção fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.No que concerne à alegação de divergência dos valores declarados, destaco que a embargante limitou-se a ventilar tal questão genericamente, sem apontar qualquer irregularidade, não atendendo, pois, ao comando do art. 373, I, do CPC.Ressalto, por fim, que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas, sendo certo que a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, 5º, VI, exige tão somente no termo de inscrição de dívida ativa a indicação do número do processo administrativo, o que se vê no caso. 2. Da verificação da constitucionalidade da Taxa SELICNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido e em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Sem rodeios, cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal.EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, fundada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido.(AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Nessa mesma toada, é o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 557594 / RS, Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 15/10/2014) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pela embargante.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para rejeitar o pedido deduzido pela embargante de reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005112-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-86.2014.403.6109) CARMIGNANI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho saneador.I. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001881-71.2015.403.6109, proposta para a cobrança de multa sobre o FGTS. Aduz a embargante a nulidade da CDA FGSP nº 201500112, ante a ausência de liquidez, sob o argumento de que já houve pagamento parcial dos valores executados - FGTS incidente sobre o intervalo intrajornada relativamente ao período de junho a outubro/2010 - por ocasião de condenações que lhe foram impostas na esfera trabalhista, configurando, assim, bitributação. Sustenta, ainda, que a natureza indenizatória da parcela do FGTS incidente sobre o intervalo intrajornada, ante a ausência de contraprestação do trabalho, não podendo, por esta razão, compor a base de cálculo do crédito em cobrança.Afirma, também, que a Portaria nº 1095/2010 do MTE por não possuir caráter normativo, não pode criar requisitos - no caso, sua expressa autorização - para a validação do Acordo Coletivo nº 001158/2009, firmado através de representação sindical para a redução do intervalo intrajornada. E ainda que isso fosse possível, sustenta que o Acordo Coletivo em comento foi firmado sob a égide da Portaria nº 42/2007, que não exigia tal autorização, razão pelo qual o Acordo Coletivo não pode ser invalidado, pois as Portarias, no ramo do Direito do Trabalho, não possuem efeito retroativo.Por fim, requer, quando da análise das normas em confronto, quais sejam, a Portaria nº 1095/2010 e o Acordo Coletivo nº 001158/2009, seja aplicada a regra mais favorável ao empregado, no caso, o Acordo Coletivo, julgando-se procedentes os presentes embargos.Com a inicial juntou procuração, documentos e CD-ROM às fls. 25/463.Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 472/472-verso).A embargante opôs embargos de declaração à fls. 474/479, rejeitados à fl. 487/487-verso.A embargada apresentou impugnação às fls. 480/481, aduzindo que a inexistência de autorização do MTE torna ilegal qualquer redução de intervalo no período da vigência da Portaria nº 1095/2010, que revogou a Portaria anterior. Sustenta a natureza remuneratória da verba em execução, por força de lei e da Orientação Jurisprudencial nº 354 e, ainda, que estão corretos todos os parâmetros para o cálculo do FGTS que foi suprimido. Protestou genericamente pela produção de provas.Com a impugnação vieram os documentos de fl. 482/486.A embargante peticionou à fl. 488/507 manifestando-se sobre a impugnação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, com o fito de demonstrar a iliquidez do título executivo.É o que basta.II. Fundamentação1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a iliquidez do título executivo, decorrente da existência ou não de pagamento parcial anterior à sua constituição.5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.7. Deliberações finaisPelas razões expostas e considerando que já foi oportunizada às partes a fase de especificação de provas, nos termos do art. 348, do CPC (fls. 472/472-verso), defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, EDSON PIRES DA COSTA, perito cadastrado neste Juízo.Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, parágrafo 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou ao rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Apense-se o presente feito à ação principal.Intimem-se.

0008082-45.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-36.2015.403.6109) FELIPE RUFINE NOLASCO(PR045138 - ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Autos com vista a parte vencedora nos termos do determinado na r. sentença proferida, cujo tópico final transcrevo: Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000526-55.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-47.2016.403.6109) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

AUTOS COM VISTA A EMBARGANTE NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 228, A SEGUIR TRANSCRITO: Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de pleiteado pela embargante. .PA 0,15 No caso, a embargante defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução ora embargada, sob a alegação de que tomou-se descabida a manutenção do registro junto ao CREA, eis que celebrou um acordo com a SHELL BRASIL em 2011 que resultou na criação das empresas RAIZEN Energia S/A e RAIZEN Combustíveis, cujo objeto social englobou quase que a totalidade de suas operações, incluindo as áreas técnicas tanto da indústria quanto da agrícola, razão pela qual afirma que o mero registro não é fato gerador para a exação da contribuições sociais (anuidades) em favor da embargada. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00099964720164036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0003665-15.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-70.2014.403.6109) ADAO ALVES(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apense-se estes autos à execução fiscal nº 0007089-70.2014.403.6109, em apenso.Após, tomem-me conclusos para sentença.

0005500-38.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-97.2016.403.6109) LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E AL006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DESPACHO DE FLS. 300: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001502-62.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008690-9)) SUELI KATSUMI SATO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SUELI KATSUMI SATO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição das penhoras realizadas na execução fiscal nº 0008690-24.2008.403.6109, sob alegação de que os imóveis em questão, objetos das matrículas nº 7.726 e 7.393, registrados perante o CRI e Anexos da comarca de Santo Anastácio/SP, pertencem exclusivamente a si, não se comunicando ao seu ex-marido, o executado MÁRCIO MONTEIRO TEIXEIRA. Alega que em 03/08/2000 vendeu, juntamente com suas irmãs, imóvel recebido em 03/01/1995 por doação de seus pais, pelo valor total de R\$ 100.000,00 e, no mesmo dia, com o valor obtido desta venda, adquiriu, novamente com suas irmãs, os dois imóveis rurais ora em discussão, pelo valor total de R\$ 150.000,00. Desta forma, aduz que uma vez que estes últimos foram adquiridos em sub-rogação a valores particulares, pertencentes exclusivamente à embargante e suas irmãs, há que ser desconstituída a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por força do quanto disposto no art. 1.659, I e II, do Código Civil. Sustenta, ainda, que os imóveis em discussão não integraram a partilha de bens do casal quando da separação consensual ocorrida em 09/03/2006, vez que não lhe eram comuns, e tampouco foram declarados pelo executado em suas DIRPFs, tudo a comprovar a propriedade exclusiva da embargante no que toca às frações ideais constritas. Por fim, aduz que por força da Escritura Pública de Re-ratificação, ficou esclarecido que os imóveis penhorados foram adquiridos com valores oriundos do patrimônio particular da embargante e de suas irmãs, o que foi declarado expressamente por seus respectivos cônjuges, dentre eles o executado. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, sendo indeferido o pedido liminar (fl. 182/182v.). Foi deferida a gratuidade da justiça à embargante (fl. 185). Instada a se manifestar, a embargada apresentou contestação, alegando que a incomunicabilidade prevista no art. 1.659, do Código Civil restringe-se tão somente aos bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, de modo que ao menos sobre o valor de R\$ 50.000,00, que foi complementado para a compra dos imóveis, deve-se recair a penhora, respeitando-se a fração ideal correspondente a parte de 1/5 pertencente à embargante. Sustenta, ao final, a impossibilidade de condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, eis que na época em que realizou o pedido de penhora sob os imóveis em debate, em 19/12/2014, não se era possível ter a ciência de que o executado e a embargante haviam se separado consensualmente e tampouco a origem do dinheiro, informações que só foram registradas nas matrículas em 26/01/2017 (fls. 187/188). É o que basta. II. Fundamentação Sabendo-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse e da propriedade, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbulação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo. Indubíavel, portanto, à submissão do caso aos comandos do artigo 674 do CPC. Prosseguindo, consta dos autos que a embargante, juntamente com suas irmãs, recebeu por doação de seus genitores dois lotes de terras, descritos às fls. 88/94, em 03/01/1995. Em 03/08/2000, a embargante e suas irmãs venderam um dos lotes, mais especificamente o cadastrado no INCRA sob o nº 6261470031239, objeto da matrícula 5.479, do CRI e Anexo da comarca de Santo Anastácio/SP, pela importância de R\$ 100.000,00 (fls. 96/99) e, na mesma data, adquiriram em sub-rogação a recursos particulares decorrentes do bem negociado os imóveis matriculados sob os nº 7.726 e nº 7.393, registrados perante o mesmo CRI, melhores descritos às fls. 101/105, pela importância de R\$ 150.000,00, objetos desta ação. A embargante casou-se sob o regime de comunhão parcial de bens com o executado MÁRCIO MONTEIRO TEIXEIRA em 27/10/1990 e dele separou-se consensualmente em 09/06/2006, consoante se vê dos documentos de fls. 107/115. Em 31/01/2017 foram efetuados os registros nas matrículas dos imóveis em discussão acerca da separação consensual, do divórcio e do esclarecimento de que os mesmos foram adquiridos com valores oriundos do patrimônio particular das compradoras, no caso, a embargante e suas irmãs, tendo os respectivos cônjuges isso declarado expressamente, ficando consignado, inclusive, que tais bens não entraram na comunhão, por ter ocorrido sub-rogação de bens particulares anteriormente adquiridos, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil (fls. 117/125). Por bem. No que concerne ao regime matrimonial de comunhão parcial de bens, dispõe o Código Civil nos artigos 1.658 e 1.659-Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. Vê-se, pois, que o art. 1.659, do Código Civil, é categórico em seus incisos I e II, ao excluir da comunhão os bens que sobrevierem a cada cônjuge na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar, bem como os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL PERTENCENTE A EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. DOAÇÃO. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não merece guarda porquanto plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, teria sido de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado. - A controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora sobre a fração ideal de imóvel pertencente à ex-cônjuge do executado, adquirido a título de doação, na vigência de casamento celebrado sob regime de comunhão parcial de bens. - Na hipótese, foram incluídos no polo passivo da execução fiscal os sócios Maria Júlia Gentile Menna Barreto (fls. 62 e 76) e José Eduardo Martins Menna Barreto (fls. 92), até então casados (divórcio consensual homologado em 19/06/2006 - fls. 181). Após inúmeras tentativas negativas de localização de bens dos executados, a Fazenda Nacional requereu às fls. 175 a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 97.473 junto ao 14º Cartório de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo pertencente ao executado José Eduardo Martins Menna Barreto. - No regime de comunhão parcial, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código Civil de 1916 que vigia à época (art. 1.659, I, do Novo Código Civil). Assim, a parte ideal do imóvel doado à ex-esposa do co-executado (matrícula nº 97.473 - fls. 177/181) pertence-lhe com exclusividade e não integra o patrimônio do casal. - Desse modo, considerando que o co-executado José Eduardo Martins Menna Barreto não tem direito à meação de referido imóvel e o pedido específico da União Federal às fls. 175, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 466444 / SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2014, - DJF3 Judicial 1 DATA25/03/2014) No caso sob julgamento, após detida análise dos documentos acostados aos autos pela embargante, verifico que a propriedade das frações constritas na ação principal é exclusiva da embargante. Isso porque se tratam de imóveis adquiridos com valores pertencentes exclusivamente à embargante e suas irmãs em sub-rogação a imóvel recebido por doação de seus genitores, o que é incontestado, tanto que tal situação encontra-se devidamente registrada nas matrículas dos respectivos imóveis, com manifestação expressa dos respectivos cônjuges das compradoras, dentre eles o executado, no sentido do que dispõe o art. 1.659, I, do Código Civil (fls. 120 e 124). Reforçando esse quadro, vê-se que quando da separação consensual do casal, tais bens não integraram a partilha, a confirmar a propriedade exclusiva da embargante em relação a eles, na cota parte que lhe cabe (fls. 107/114). E mais. A embargante trouxe aos autos Declarações de IRPF pertencentes ao executado MÁRCIO, demonstrando que os imóveis em debate nunca foram por ele declarados (fls. 127/150), ao contrário do que se constatou das Declarações de IRPF da autora, que sempre os declarou como sendo bens de sua propriedade (fls. 152/180). Nesse diapasão, não há como reconhecer a comunicabilidade das frações penhoradas, nem mesmo com relação à importância de R\$ 50.000,00 decorrente do acréscimo desembolsado pela embargante e suas irmãs quando da negociação do imóvel recebido por doação com os imóveis penhorados no executivo fiscal principal, uma vez que para fins jurídicos o que vale é o que consta no Registro de Imóveis: que os imóveis pertencem exclusivamente à embargante e às suas irmãs. Ademais, não pode esse Juízo Federal, incompetente para efetuar partilha de bens, se imiscuir em assunto já encerrado no Juízo competente; a este Juízo cabe respeitar a sentença de partilha de fls. 112/113, que não acabou os bens ora em debate, a indicar pertencimento tão somente à autora. Por todas essas razões, acolho a pretensão ventilada na inicial. Dos honorários advocatícios Considerando que a construção dos bens se deu por conta da demora da embargante em publicar as informações relativas à separação consensual e à origem dos recursos utilizados para aquisição dos imóveis penhorados, entendo que o princípio da causalidade prevalece na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a embargada não pode ser responsabilizada se a embargante deu causa a esse fato. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, acolhendo os embargos para desconstituir as penhoras realizadas nos autos da execução fiscal nº 0008690-24.2008.403.6109, incidentes sobre as frações ideais dos imóveis matriculados sob os nº 7.726 e nº 7.393, registrados perante o CRI e Anexos da comarca de Santo Anastácio/SP. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (R\$ 26.700,10 em 18/08/2008). Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003146-40.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-70.2010.403.6109) GIOVANA CLAUDIA BONI (SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GIOVANA CLAUDIA BONI em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 68.412, do 1º CRI local, nos autos da execução fiscal nº 0004492-70.403.6109, em que a FAZENDA NACIONAL move contra VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP e VANILDA TOZZI DE ANDRADE. Alega a embargante ser adquirente de boa fé, já que quando da aquisição do imóvel em questão, em 08/07/2015, apurou não haver pendência no nome da coexecutada VANILDA TOZZI DE ANDRADE. Aduz, ainda, que a ausência de averbação na matrícula do imóvel, bem como a ausência de citação da devedora na ação principal, afastam a fraude à execução. Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido de liminar (fl. 103). Instada a se manifestar, a embargada apresentou contestação, alegando estarem presentes todos os requisitos caracterizadores da fraude à execução fiscal, que detém caráter absoluto, afastando qualquer discussão acerca da boa fé do terceiro. É o que basta. Decido. O feito comporta extinção, por perda superveniente de objeto. Nos autos principais foi reconhecida a ocorrência da fraude à execução e declarada ineficaz a alienação do imóvel pertencente à coexecutada VANILDA TOZZI DE ANDRADE, na proporção de 45%, objeto da matrícula nº 68.412, do 1º CRI desta Comarca. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desampensem-se os autos, arquivando-os, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005147-95.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-37.2015.403.6109) CARLOS BERQUO DIAS (SP393513A - WALLACE ALVES DOS SANTOS E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante dos documentos juntados às fls. 46/56 para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC..

0005731-65.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-37.2015.403.6109) MYRTIS LOANA ZANOTTI (SP161391 - ALESSANDRA ITRI DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Indefiro, por ora, a gratuidade, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza. Não obstante recebo, desde logo, os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista a embargante que deverá nesta ocasião, proceder à juntada da declaração de pobreza ou providenciar o recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100604-12.1995.403.6109 (95.1100604-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Inicialmente, defiro o requerido pelo peticionário de fls. 96, Dr. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI, e autorizo o desentranhamento da petição de fls. 97/146, protocolada em 10/03/2010, sob nº 2010.090006664-1, mediante recibo nos autos, encaminhando o SEDI oportunamente cópia desta decisão para cancelamento do referido protocolo. No mais, considerando que o BANCO DO BRASIL S/A não efetuou a transferência do valor lá depositado pela executada às fls. 13 para a CEF deste juízo, como informado às fls. 86, defiro o requerido pela executada às fls. 165/166 e determino a expedição de novo ofício àquele instituição para que transfira o valor para conta do tipo 280, da CEF, agência 3969, com código de receita nº 0092, vinculada ao presente feito. Com a resposta, estando devidamente cumprida a providência acima, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, como solicitado às fls. 190, ocasião em que deverá esclarecer a natureza/s das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais. Intimem-se.

1100147-43.1996.403.6109 (96.1100147-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT CONSTRUTOCES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Defiro o pedido, concedendo ao subscritor da petição retro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

1100234-96.1996.403.6109 (96.1100234-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (SP034508 - NOELIR COSTA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Defiro o pedido, concedendo ao subscritor da petição retro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1101456-31.1998.403.6109 (98.1101456-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA X SERGIO BERTONI X IRENE MONTANARI BERTONI(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP311807A - ADALBERTO MEI)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido de fls. 172/175. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intime-se.

0001603-32.1999.403.6109 (1999.61.09.001603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0002332-58.1999.403.6109 (1999.61.09.002332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 497/502: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, cumpre-se a parte final da decisão anterior. Cumpre salientar que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0004626-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de SEVAPE AUTO PECAS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 14/19), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 22), a exequente/executada não se opôs ao pedido da exequente acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 27/27-v). Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015, acolhendo o pedido formulado pelo exequente, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à CDA nº 80.2.96.052010-15 pela ocorrência de prescrição. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10 %, na forma do art. 85 do CPC, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado dos créditos tributários extintos.P.R.I.

0006248-03.1999.403.6109 (1999.61.09.006248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X JOSE FRANCISCO VARELLA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de SEVAPE AUTO PECAS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 14-V, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário, o Sr. José Francisco Varella, o que foi deferido às fls. 15.A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 52/57), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 60), a exequente não se opôs ao pedido da exequente/executada acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 65/65-v). Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015, acolhendo o pedido formulado pelo exequente, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à CDA nº 80.6.99.040756-06 pela ocorrência de prescrição. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10 %, na forma do art. 85 do CPC, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado dos créditos tributários extintos.P.R.I.

0006647-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de SEVAPE AUTO PECAS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 17, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário, o Sr. José Francisco Varella, o que foi deferido às fls. 18.A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 30/35), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 38), a exequente não se opôs ao pedido da exequente/executada acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 43/43). Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015, acolhendo o pedido formulado pela exequente, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à CDA nº 80.6.99.040759-40 pela ocorrência de prescrição. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10 %, na forma do art. 85 do CPC, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado dos créditos tributários extintos.P.R.I.

0006697-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de SEVAPE AUTO PECAS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 17, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário, o Sr. José Francisco Varella, o que foi deferido às fls. 22.As fls. 43/48, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 51), a exequente não se opôs ao pedido da exequente/executada acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 56/56-v). Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015, acolhendo o pedido formulado pela exequente, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à CDA nº 80.6.99.040757-89 pela ocorrência de prescrição. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10 %, na forma do art. 85 do CPC, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado dos créditos tributários extintos.P.R.I.

0000710-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de SEVAPE AUTO PECAS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 19/24), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 27), a exequente/executada não se opôs ao pedido da exequente acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 32/35). Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015, acolhendo o pedido formulado pelo exequente, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à CDA nº 80.7.99.011055-79 pela ocorrência de prescrição. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10 %, na forma do art. 85 do CPC, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado dos créditos tributários extintos.P.R.I.

0003029-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003029-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela autora contra decisão proferida. Dispõe o CPC:Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antever se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão.IV - Ausente a figura cuidada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algibeira ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão nula suscitada por mera conveniência.V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0002211-20.2005.403.6109 (2005.61.09.002211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA X JOSE ORIVALDO ZEM(SP152542 - ALESSANDRA ZEM FUNES) X MARCOS LEVI ZEM(SP122814 - SAMUEL ZEM)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0003983-18.2005.403.6109 (2005.61.09.003983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G R LUFRRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Cuida-se de embargos de terceiro ofertados pela executada contra a decisão/sentença proferida. A exequente apresentou contrarrazões e juntou documentos. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0002307-98.2006.403.6109 (2006.61.09.002307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA FESTINOX LTDA. ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN)

Fl. 74: Considerando que os executados trouxeram aos autos declaração de sua condição de hipossuficiência, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao requerimento de designação de audiência de conciliação formulado pelos executados, cuida-se a presente ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de dívida de natureza tributária. No caso, dispõe a exequente de meios próprios para viabilizar acordo extrajudicial com a parte executada, consistente nas modalidades de parcelamento oferecidas pelo órgão fazendário. Destarte, considero prejudicado o pedido de fl. 74 e determino o integral cumprimento do despacho de fl. 73. Int.

0004956-36.2006.403.6109 (2006.61.09.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0006297-97.2006.403.6109 (2006.61.09.006297-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 57, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 685/688: Tendo sido julgada extinta a CDA nº 80 3 08 000487-98 por sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0008474-92.2010.403.6109, transitada em julgado, como se observa das cópias de fls. 679/681 e 684, bem como considerando que a referida CDA estava garantida pela Apólice de Seguro nº 024612015000207750009243, emitida por Autral Seguradora S/A (fls. 622), nos termos da decisão de fls. 665, defiro o requerido pela executada e autorizo o levantamento da apólice de seguro, com seu desentranhamento e substituição por cópia, mediante recibo nos autos. Antes, porém, intime-se a exequente para que fique ciente da presente decisão e das fls. 683, cumprindo o quanto mais lá determinado no que se refere ao parcelamento da CDA 80 4 08 002036-85. Intime-se.

0013062-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013062-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X FABBRICA 5 CONSULTORIA S/C LTDA(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. O exequente fundamenta seus créditos no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.994/82, artigo 2º da Lei nº 11.000/04, Resolução/COFECON nº 1.789/2007, Lei nº 7.799/91, 6.830/80 e 8.383/91, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. As fls. 51/53, foram juntados aos autos a sentença proferida nos Embargos nº 0005525-61.2011.403.6109, a qual declarou prescrita a anuidade de 2004 e a sua certidão de trânsito em julgado. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Da Lei nº 1.411/51 A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, eis que vincula (proporcionalmente) o valor da anuidade a um percentual do maior salário mínimo vigente, o que contraria o disposto no artigo 7º, IV, da CF de 1988. Assim dispõe o caput do artigo 17, da Lei 1.411/51: os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974). Desto modo, em se tratando de vício insanável, baseado na fundamentação legal equivocada a embasar a(s) CDA(s), mostra-se também inviável qualquer emenda ou substituição da CDA quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 6. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 7. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CORECON tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CORECON compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Levante-se o depósito de fls. 44. Intime-se a executada da presente decisão, bem como para que informe os dados da sua conta de origem com o fito de proceder à devolução do valor depositado judicialmente (fls. 44). Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fls. 44) para a conta de origem da executada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000161-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P.A.V. COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARI LUCE PIACENTINI CHACON X MARCELO VIVAS(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC/Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0004492-70.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP X VANILDA TOZZI DE ANDRADE(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 79/88), arguindo: 1. a nulidade da citação via postal, tendo em vista que a assinatura no AR é de terceira pessoa, não detentora de poderes de administração na empresa; 2. a ocorrência de prescrição do crédito tributário, ante a nulidade da citação; 3. a ausência de fraude à execução, uma vez que a executada não tinha conhecimento da ação, ante a falta de citação válida, bem como de averbação da ação na matrícula do imóvel, descaracterizando, assim, a hipótese de má-fé, ressaltando, ainda, a insignificância do valor do bem penhorado em detrimento da dívida, razão pelo qual pleiteia o indeferimento da declaração de fraude à execução; e, por fim, 4. nomeia à penhora todos os seus direitos de crédito e valores referentes à 5 (cinco) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, requerendo seja submetido à exceção a referida nomeação. Juntou documentos (fls. 89/110). Instada a se manifestar, a exequente/executora apresentou impugnação (fls. 115/117), sustentando a inexistência de vícios na carta citatória e a presença dos requisitos caracterizadores da fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185, do CTN. Ao final, rejeita os bens ofertados para garantia da dívida, uma vez que estão em desacordo com a ordem de preferência do art. 11, da LEF e art. 835, do CPC. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. 1. Da nulidade da citação postal A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. No caso que concerne à citação postal da pessoa jurídica a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido da validade da citação recebida no endereço da empresa por quem não manifesta a ausência de poderes para representar a pessoa jurídica em juízo; é a aplicação da Teoria da Aparência. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CITAÇÃO VÁLIDA - TEORIA DA APARÊNCIA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO - 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. 1. Cerceamento de defesa não configurado. Nos termos do artigo 130 do CPC/73, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas de acordo com o seu livre convencimento. 2. Válida a citação realizada por via postal à pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. 3. Firme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. Aplicação da Teoria da Aparência. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Afastada alegação de preço vil, tendo em vista o valor alcançado na arrematação corresponder a 50% do valor da avaliação. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1228762 / SP, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017) No caso, considerando que a carta postal dirigiu-se ao domicílio fiscal da pessoa jurídica (fl. 30) e não houve recusa no recebimento por parte de Eliane Guerra, reputa-se válida a citação expedida nos autos. 2. Da prescrição do crédito tributário Verifica-se dos autos que a excipiente optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º do pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no item 7º, da mesma lei. Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. O débito inscrito na CDA nº 80.4.04.077927-43 possui data de vencimento em 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 01/2005. Tendo em vista as regras inseridas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição dos créditos ocorreria, em maio de 2005 e maio de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF. Motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data da decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 07/05/2010. O despacho inicial foi proferido em 19/05/2010 (fl. 27), ou seja, após o advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho. Assim, verifica-se que entre maio de 2005 (data do vencimento mais antigo) e maio de 2010 (data do despacho inicial), não houve o transcurso do quinquênio legal, de modo que não há que se falar em prescrição. Descabida, pois, pretensão da excipiente. 3. Da fraude à execução fiscal Cumpre consignar, desde logo, que a análise da questão atinente ao reconhecimento ou não de fraude à execução fiscal em decorrência da alienação do imóvel de matrícula nº 68.412, do 1º CRI desta Comarca pela excipiente, coincide com o objeto dos embargos de terceiros em apenso, razão pelo qual o quanto aqui decidido alcançará aquela ação. Passo à análise. O CTN regula a fraude à execução fiscal em seu art. 185: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A redação dada ao disposto em comentário pela LC nº 118/2005 suprimiu a expressão em fase de execução. Com isso, basta a inscrição na dívida ativa do crédito tributário ou não-tributário para que a alienação de bens do devedor seja considerada como fraudulenta, dispensando o ajuizamento da ação fiscal para configurar a fraude. E, por conseguinte, não se exige a citação do executado e o registro da construção para o decreto de ineficácia das alienações. O STJ já se pronunciou sobre o tema no julgamento do REsp nº 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulenta as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução; o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluíentemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 19/11/2010 RT vol. 907 p. 583) No caso, considerando que a alienação do imóvel pertencente à coexecutada VANILDA TOZZI DE ANDRADE, na proporção de 45%, objeto da matrícula nº 68.412, do 1º CRI desta Comarca, se deu em 11/08/2015 (R. 10 - fl. 63v.), ou seja, após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, o reconhecimento da fraude à execução é medida que se impõe. Por fim, cumpre consignar que a análise acerca da insignificância do valor penhorado, aventada pela excipiente, é critério a ser verificado pela credora da dívida fiscal. 4. Da nomeação de bens à penhora A excipiente nomeia à penhora todos os seus direitos de crédito e valores referentes à 5 (cinco) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, juntando aos autos parecer técnico contábil de outubro de 2009 com a avaliação do valor patrimonial das debêntures (fls. 89/110). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens nomeados estão enumerados no inciso VIII do art. 11 da LEF. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) não autoriza a subordinação da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, houve recusa expressa da excipiente quanto ao bem nomeado em sua impugnação (fl. 117). Por estas razões, indefiro a nomeação de bens apresentada. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental de fls. 79/88. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos de terceiro nº 0003146-40.2017.403.6109 - apenso. Em prosseguimento, expeça-se mandado de averbação da presente sentença ao 1º CRI desta Comarca, para que seja averbada à matrícula nº 68.412 a declaração de ineficácia da alienação notificada nos autos em relação à credora no que toca à fração de 45% do imóvel pertencente à coexecutada VANILDA TOZZI DE ANDRADE. Em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o referido bem, juntando para tanto cópia da presente sentença. Com a juntada dos mandados cumpridos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. P.R.I.

0004647-73.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA CORREA PEXE (SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006, 2007 e 2008 (fls. 58). O exequente fundamenta seus créditos nas Leis 3.252/57 - alterada pela Lei nº 8.662/93, nº 8.383/91 e no Decreto nº 994/62 e em Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social, tais como a de nº 378/98 e nº 082/2003, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade). 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRESS tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRESS compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004650-28.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SPI37261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis 3.252/57 - alterada pela Lei nº 8.662/93, nº 8.383/91 e no Decreto nº 994/62 e em Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social, tais como a de nº 378/98 e nº 082/2003, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade). 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repressivo Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repressivo em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, § 3º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRESS tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRESS compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada via BACEN-JUD (fls. 117/117-v). Intime-se, por carta, a executada da presente decisão, bem como para que informe os dados da sua conta de origem com o fim de proceder à devolução do valor bloqueado, via BACEN-JUD (fls. 122/122-v). Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor bloqueado (fl. 122/122-v) para a conta de origem da executada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando que o fundamento da extinção não possui relação com a manifestação de fls. 11. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009953-23.2010.403.6109 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO MAURO PEREIRA SOARES(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 122 e pelo executado às fls. 124 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados às fls. 108 e depositados junto à conta 3969.005/86400586-3, nos termos da Lei nº 9.703/98. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual saldo remanescente. Intime-se.

0010452-07.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

1. Dê-se vista ao executado acerca da manifestação da Fazenda Nacional e dos documentos por ela juntados às fls. 99/105.2. Após, voltem os autos conclusos.

0011738-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO FRANCISCO DO QUILOMBO LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Praciçaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada dos novos documentos juntados às fls. 86/95 para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC..

0010386-90.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Intime-se a executada para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pela exequente (fls. 263/323), no prazo de 15 dias. Após, tornem à conclusão.

0006856-44.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X MARCELO MONTEBELLO(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

I. Relatório/Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. O exequente fundamenta seus créditos no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.994/82, artigo 2º da Lei nº 11.000/04, Resolução/COFECON nº 1.789/2007, Leis nº 7.799/91, 6.830/80 e 8.383/91, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Da Lei nº 1.411/51 A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, eis que vincula (proporcionalmente) o valor da anuidade a um percentual do maior salário mínimo vigente, o que contraria o disposto no artigo 7º, IV, da CF de 1988. Assim dispõe o caput do artigo 17, da Lei 1.411/51: os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974). Deste modo, em se tratando de vício insanável, baseado na fundamentação legal equivocada a embasar a(s) CDA(s), mostra-se também inviável qualquer emenda ou substituição da CDA quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 6. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 7. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CORECON tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CORECON compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Levante-se a penhora de fls. 18. Intime-se a executada da presente decisão, bem como para que informe os dados da sua conta de origem com o fito de proceder à devolução do valor depositado judicialmente (fls. 18). Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fls. 18) para a conta de origem da executada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009142-92.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA ME(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a transição do feito e cancelo o leilão designado às fls. 123. Comunique-se a CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS para as providências necessárias. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0004891-94.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ODIVA BENEDITO ELIZIARIO(DF041060 - JAEDER CAETANO DE LIMA)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 22004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011 e 2012. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 12514/11 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido do legislador) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DLE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o COREN tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expurgar as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretiz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, entrega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o COREN compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011, 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto à anuidade de 2012, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, considerando que o fundamento da extinção não possui relação com a manifestação de fls. 40/45. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada, por publicação, para que informe os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferida a importância que se encontra depositada judicialmente (fl. 38). Com a informação, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado, para a conta informada pela executada. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001797-07.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCRETAGEM SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLLI)

Diante da manifestação da executada às fls. 74, determino a expedição de novo Mandado de Constatação e Reavaliação dos veículos penhorados às fls. 27, a ser cumprido no endereço lá indicado e no endereço do depositário, Sr. MILTON CARLOS BONATO, qualificado às fls. 86. Caso não localizados os bens, intime-se o depositário para que deposite o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do CPC. Realizada a diligência, retomem os autos conclusos para deliberar sobre a situação do depositário, como requerido pelo exequente às fls. 84. Com relação ao Ofício 1778/2017 da Polícia Federal acostado às fls. 87/89, considerando que solicita informações apenas da Execução Fiscal nº 0003882-63.2014.403.6109, traslade-se cópia para aquele feito, onde será apreciado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do cheque acostado às fls. 66 e sua remessa à Polícia Federal desta Subseção em envelope lacrado encaminhado por ofício a ser cumprido COM URGÊNCIA por Ofício de Justiça para instrução do IPL 0128/2017 - 4 DPF/PC/SP e demais providências necessárias, substituindo-o por cópia nos autos. Intime-se.

0002996-64.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 171/172, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003145-60.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 161/167: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, cumpra-se a parte final da decisão anterior. Cumpra salientar que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003763-05.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 49/50: Nada a prover, uma vez que a penhora no rosto dos autos falimentares, realizada à fl. 53, obedeceu aos ditames do artigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, especialmente quanto ao disposto no artigo 23, III, daquela diploma legal. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às fls. 43. Intimem-se.

0003882-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSTI CACAMBAS BASCULANTES LTDA - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Inicialmente, providencie o subscritor da petição de fls. 231/232, a regularização da procuração acostada aos autos (fls. 233), pois está sem a assinatura do mandante, Sr. MANOEL FAUSTINO DA SILVA. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência acima, manifeste-se a exequente sobre a petição do arrematante de fls. 231/234. No silêncio, tomem conclusos. Com relação aos termos do ofício nº 1778/2017, referente ao IPL 0128/2017-4 DPF/PC/SP, acostado às fls. 237/239, informe à Polícia Federal que: a) o arrematante foi intimado por carta para providenciá-lo o depósito nos autos da primeira parcela da arrematação e das custas do leilão (fls. 199/204); b) diante da inércia do arrematante foi determinado o cancelamento da arrematação, nos termos da decisão de fls. 206; c) o cheque foi encaminhado em duas oportunidades à CEF agência 3969 para depósito, tendo sido devolvido com motivo - cheque sem fundos (fls. 216/220); d) houve diligência nestes autos para constatação e reavaliação dos bens penhorados após a alienação, tendo sido constatado pelo Oficial de Justiça que o bem arrematado, qual seja, uma máquina de dobra de chapas de 6.4mm (1/4 pol.) marca Calvi, 220V, não se encontrava mais na posse do executado (fls. 225/227); e) a exequente teve ciência do ocorrido e peticionou nos autos requerendo novo leilão dos bens que permanecem penhorados e informando que foi enviado ofício à Procuradoria da República para adoção das providências cabíveis (fls. 229), ao passo que o arrematante peticionou nos autos sem assinar a procuração (conforme acima), requerendo seja aceito o parcelamento do bem arrematado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de solucionar o ocorrido (fls. 231/233); f) o cheque estava encartado nos autos da Execução Fiscal nº 0001797-07.2014.403.6109, tendo sido encaminhado à esta Seccional da Polícia Federal, por determinação judicial proferida nesta data. Para tanto, expeça-se ofício COM URGÊNCIA. Intime-se.

0006305-93.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 51, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007089-20.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADAO ALVES(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 115, bem como a análise do pedido formulado pelo executado às fls. 116/133.Aguarde-se a análise dos embargos à execução, em apenso.Intime-se.

000602-50.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X STICK SOM S/C LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando os termos da certidão de fls. 58, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 54, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003605-13.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DOVILIO OMETTO - ESPOLIO X MARIO DEDINI OMETTO X JASON FIGUEIREDO PASSOS X CLAUDIA MADRUGA MULLER X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137980) - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP379299 - VIRGINIA ELIZABETH VIDAL DE CAMPOS)

Fls. 958/972: Considerando a interposição de agravo por parte do coexecutado JASON FIGUEIREDO PASSOS, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 951/952, remetendo os autos ao SEDI e ao arquivo sobrestado. Intime-se, inclusive a exequente.

0009243-27.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA MARIA PETTA GONZAGA FRANCO(SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)

I. Relatório/Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos ao Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos no artigo 16 da Lei nº 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei nº 12.514/11 e artigo 89 da Resolução 003/07 do Conselho Federal de Psicologia e, quanto aos juros e multa, no artigo 71 da Resolução 003/07 do Conselho Federal de Psicologia, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.A executada se manifestou às fls. 13/15 e 18/20 informando a realização do depósito judicial de fls. 17 e 21.Concedido o prazo para que a exequente apresentasse os dados bancários para transferência dos valores, bem como informasse satisfação do crédito ou a existência de eventual saldo remanescente (fls. 22), a exequente juntou petição sustentando a validade da CDA, sua legitimidade e a legalidade da cobrança das anuidades, requerendo por fim o prosseguimento da presente execução fiscal (fls. 25/45).II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80).De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, quanto à competência 2011, está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito referente à competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal (mínimo de 4 anuidades) previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRP - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto:I) quanto à anuidade de 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei.Intime-se, por carta, a executada da presente decisão, bem como para que informe os dados da sua conta de origem com o fito de proceder à devolução dos valores depositados (fls. 17 e 21).Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados judicialmente (fl. 17 e 21) para a conta de origem da executada.Sem condenação em honorários, considerando que o fundamento da extinção não possui relação com a manifestação de fls. 13/15 e 18/19.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0009412-14.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face da CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, visando a cobrança de crédito de natureza não-tributária. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/20), arguindo, preliminarmente, o cabimento da presente exceção. No mérito, sustenta a suspensão da exigibilidade da multa conforme liminar proferida nos autos nº 0006054-45.2013.01.3400 e o seguro garantia, requerendo assim a suspensão dos presentes autos até seu julgamento; o excesso de exação, com a exclusão da multa moratória e a redução do percentual do encargo legal de 20% para 5%. Ao final, pugna pelo acolhimento dos pedidos e a consequente extinção da execução. Instada a se manifestar (fl. 94), a executada/excipiente apresentou impugnação às fls. 98 sob o argumento de que a liminar proferida no processo nº 0004612-14.2013.403.6108 e posteriormente confirmada no processo nº 0006054-45.2013.4.01.3400 foi deferida até o término do processo administrativo, que se deu em 04/12/2012. Por fim, ressalta que não foi aceito o seguro garantia apresentado nos autos nº 0006054-45.2013.4.01.3400. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Compulsando os autos, verifico com base nos documentos juntados que a excipiente ajuizou Ação Anulatória nº 0006054-45.2013.4.01.3400, em 04/02/2013 (fls. 102/104) na 2ª Vara Federal de Brasília (fls. 102/104). Observo ainda que houve o declínio da competência dos referidos autos para a Seção Judiciária de Bauru/SP, recebendo assim o nº 0004612-14.2013.403.6108 e onde foi proferida a decisão de fls. 73/76, na qual deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa até a ulatimção do processo administrativo correlato. Retornado o feito à 2ª Vara Federal de Brasília/SP, a decisão de fls. 100/101, datada de 11/11/2014 ratificou os atos praticados na Seção Judiciária de Bauru, inclusive a decisão que deferiu em parte a liminar sobre redita. Pois bem, há notícias nos presentes autos da oferta do seguro garantia nos autos da Ação Anulatória nº 0006054-45.2013.4.01.3400 (fls. 64/72) visando à suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 519751-D, aqui em debate. Ademais, em consulta ao sistema processual que segue, observo que a executada tomou conhecimento da decisão liminar em 24/03/2014, razão pela qual cumpria-lhe consultar a higidez do débito para efetivamente ajuizar a presente execução fiscal, procedimento elementar que não o fez. Contudo, tendo em vista a concessão da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito, entendo que não há interesse processual na presente execução. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente em sua peça incidental de fls. 07/20. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10%, na forma do art. 85 do CPC, observado o escalonamento previsto na lei, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado do crédito tributário exigido indevidamente do excipiente. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado. Em nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003711-38.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos. Inicialmente, regularize a executada/excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la. Ademais, justifique a incompatibilidade apresentada no nome da executada em petição de fls. 18. Cumprida a providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 19/35. Por oportuno, proceda a exequente a juntada de documentos que indiquem a natureza do crédito tributário exigido (art. 2º, 5º, inc. III, LEF), esclarecendo qual ou quais as contribuições exigidas na execução fiscal ajuizada, sob pena de extinção da execução por nulidade da CDA. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0004089-91.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EPP(SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI)

Diante da informação de deferimento de recuperação judicial da executada, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 197 e determino sua intimação para que se manifeste sobre a petição de fls. 198/219. Desde já indefiro a concessão da gratuidade requerida pela executada, pois o deferimento da recuperação, por si, não importa incapacidade financeira de arcar com os encargos processuais, sobretudo porque, no momento, não há desembolso de custas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0004239-72.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA (SP131693 - YUN KI LEE)

Tendo em vista que o pagamento do débito noticiado pela executada à fl. 07 foi parcial, conforme informação prestada pela exequente às fl. 49, determino sua intimação, através de publicação, para que, no prazo de 10 dias, providencie o pagamento do valor remanescente do débito (R\$ 17.058,80, em 12/12/2016), que deverá ser atualizado no momento do pagamento. Se devidamente cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo. No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

0008614-19.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da informação de pagamento do crédito tributário trazida pelo terceiro interessado, Sr. Edmilson Luís Bertagna, intimem-se as partes, por analogia ao artigo. 437, 1º do Código de Processo Civil, dos documentos juntados às fls. 23/25, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente. Fica, por ora, prejudicada a publicação do despacho proferido nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

0005260-49.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da informação de pagamento do crédito tributário trazida pelo terceiro interessado, Sr. Edmilson Luís Bertagna, intimem-se as partes, por analogia ao artigo. 437, 1º do Código de Processo Civil, dos documentos juntados às fls. 40/41, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente. Fica, por ora, prejudicada a publicação do despacho proferido nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

0005329-81.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0005330-66.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0005499-53.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 100/107 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Em sendo cumprida a providência, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre a referida petição, na qual a executada pleiteia a suspensão parcial da execução ante o parcelamento do crédito cobrado na CDA 80 2 16 021520-77 e sua exclusão ante a regularização do pagamento com o código correto por meio de REDARF. No silêncio, cumpria-se a decisão anterior. Intime-se.

0005924-80.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0005926-50.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0005930-87.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada, por publicação, acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Intime-se.

0005980-16.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada, por publicação, acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Intime-se.

0006097-07.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0006100-59.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0006102-29.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada, por publicação, acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006763-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006763-0) - CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 129/131, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 3477/3485: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não foi concedida a antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto sob nº 5006303-27.2017.4.03.0000, conforme consulta processual que segue, e que, intimado, o perito concordou com todas as condições de trabalho detalhadas na decisão agravada de fls. 3466/3468, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo e seguintes de fls. 3467/3468. Int.

0011981-61.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. No que concerne aos créditos tributários cancelados ou extintos e que estavam sendo exigidos na execução fiscal apensa, cabe às partes se manifestarem, de forma pontual, em relação às: a) causas (fatos) do surgimento das dívidas e b) suas respectivas autorias, para o fim de viabilizar a imputação da responsabilidade pela cobrança judicial de tais créditos a quem deu causa e, conseqüentemente, definir qual delas responderá pelas verbas de sucumbência, as quais serão fixadas de acordo com as regras do NCP. Sobre este assunto, registro que, de um lado, a embargada alega que houve erros da embargante ao preencher as DCTFs (fl. 629-verso) e que tais erros provocaram as correções por parte da Receita Federal e, de outro lado, a embargante afirma na sua inicial a responsabilidade genérica da embargada pelas cobranças indevidas. Aditando o despacho de fl. 815, constitui questão controvertida saber a quem imputar a responsabilidade pela cobrança indevida. 2. Por seu turno, ante a juntada de novos documentos pela embargada e em face da alteração do quadro fático, dê-se vista à embargante para ciência e, caso queira, manifestação em 5 (cinco) dias. 3. Após, em atenção à diretriz de colaboração que vem sendo utilizada neste processo e às providências ordenadas pela PFN em sede administrativa, entendo que, antes de deferir a perícia contábil requerida pela embargante, outra providência deve ser adotada, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam ultimadas as verificações solicitadas pela PFN à Receita Federal (cfr. fl. 817/818). 4. Com as vinda das informações da PFN, dê-se nova vista à embargante e, após, conclusos. Intimem-se.

0001011-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de manifestação da embargada, instruída com documentos (fls. 621/628). Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. Parágrafo 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. Parágrafo 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos para sentença.

0011074-52.2011.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados, sob pena de preclusão da prova, nos termos dos arts. 95, parágrafo 1º e 465, parágrafo 4º, ambos do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do perito, quanto aos honorários provisórios depositados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004700-78.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 116/117, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

CAUTELAR FISCAL

0001316-49.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I. Relatório-Cuida-se de medida cautelar fiscal requerida em 27/01/2011 pela UNIÃO FEDERAL contra ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO, já qualificada nos autos. A petição inicial veio instruída com documentos e a requerente alega: DOS FATOS Em 22.10.2009, a Requerida teve ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, sob o MPF nº 0812500-2009-01108, que se tratava da Diligência Fiscal a respeito do período de 2004 a 2008. Em 19.07.2010, o procedimento de diligência foi transformado em procedimento de fiscalização relativo aos anos de 2006 a 2009, sob MPF nº 0812500-2010-00610-0. A Requerida teve ciência do Termo de Início em 03.08.2010. Conforme contrato social datado de 21.10.2009, com registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29.10.2009, número de documento 396.439/09-03, a Requerida transferiu, a título oneroso, 792.000 cotas do capital social da empresa Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda pelo valor de R\$ 792.000,00. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como de acordo com informação prestada em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a empresa Gutty Serviços Terceirizados, CNPJ nº 05.740.473/0001-49, foi baixada em 16.11.2009, cuja participação da Requerida era de 99%. Ainda, em 10.11.2009, através de escritura datada de 09.10.2009, a Requerida renunciou ao usufruto do imóvel sob matrícula nº 2.060, no valor de R\$ 15.000,00. Em relação ao imóvel sob matrícula nº 25.959, em 10.11.2009, através de escritura datada de 09.10.2009, a Requerida renunciou ao usufruto, valorado em R\$ 8.333,33. Reforçando a importância da adoção de uma Medida Cautelar Fiscal, a análise da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2010, ano base 2009, demonstrou que o total de bens e direitos declarados pela Requerida em 31.12.2008 correspondia ao valor de R\$ 1.455.821,30 e foi reduzido para R\$ 142.246,32 em 31.12.2009. De todo o exposto, verifica-se que desde o início do procedimento fiscal, a Requerida vem constantemente se desfazendo de seu patrimônio, evidenciando a redução de 90% deste. Dessa forma, de acordo com consulta ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como ao sistema RENA V AM, constatou-se que a Requerida consta como sócia apenas da empresa ELECTRA LOCADORA DE MÁQUINAS, GERADORES E VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 06.341.304/0001-07 e possui dois veículos automotores (Uma moto Yamaha XT Tenere ano 1991 e um automóvel Mercedes Benz O ano 1982). Esses bens foram objeto de arrolamento no processo nº 13888.005385/2010-95. Tendo em vista que foi lavrado Auto de Infração, em 23.11.2010, com crédito tributário no valor total de R\$ 1.482.810,81, formalizou-se representação com o propósito de assegurar o pagamento de obrigações referentes ao processo nº 13888.005381/2010-15, ao final da ação fiscal 08.1.25.00-2010-00610.DO DIREITO(...) O procedimento legal, conforme explicitado no item anterior, para a fiscalização e cobrança do fato gerador que deu origem à obrigação tributária e, mais tarde, ao crédito tributário, foi indubitavelmente respeitado no caso em concreto. Não obstante, a Requerida se esquivou de suas obrigações e deixou de adimplir os valores devidos, tendo sido regularmente notificada para tanto. Ademais, a Requerida agindo com provável má-fé e causando consequente lesão ao erário, vem destituindo-se de seu patrimônio desde o final do ano de 2009. Exemplos disso são: a transferência a título oneroso de cotas do capital social da empresa Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda que lhe pertencia, a baixa de uma outra empresa prestadora de serviços, Gutty Serviços Terceirizados, na qual tinha participação percentual no montante de 99%, a renúncia do usufruto de mais de um imóvel (matrículas nº 2.060 e 25.959), de maneira que reduziu o conjunto de seus bens no montante aproximado de 90%. Verifica-se, portanto, flagrante intenção, por parte da Requerida, em retirar de seu nome da propriedade de qualquer bem que eventualmente ainda lhe pertence com a finalidade de fraudar o Estado credor, conforme já constatado em relação a outros bens acima especificados. Ora Excelência, reconhecida a demora no andamento das Execuções Fiscais em razão do grande volume de processos que compõem os órgãos do Poder Judiciário, de rigor a concessão da medida cautelar pretendida.(...) A liminar foi deferida em 18/02/2011 (fl.147/149), tendo sido expedidos os ofícios a diversos órgãos e entidades. Contudo, até outubro de 2015 (fl.192) nenhum bem havia sido indisponibilizado nos autos desta medida cautelar. A requerente afirmou ter interesse na manutenção da medida cautelar a despeito de já existir execução fiscal ajuizada (fl. 194). Pelo despacho de fl. 198 foram invalidados por decisão irrecorrida os atos de citação e intimação por edital (fl.176/177). A requerida foi citada em 8/8/2016 (fl.203) e apresentou sua contestação à fl. 204 e ss na qual arguiu a falta de interesse da requerente, haja vista que já existe execução fiscal em curso, que a venda das cotas da pessoa jurídica Corporação Gutty ocorreu antes de a requerida ter ciência dos procedimentos fiscais mencionados e que não a requerida não se desfiz do seu patrimônio. A requerente requereu o apensamento desta medida cautelar à execução fiscal, sendo que tal requerimento foi indeferido (fl. 215 e fl. 219). Pelo Ofício n. E-20695/2017, de 29/03/2017, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba informa que foi registrada a indisponibilidade nos imóveis de matrícula nº 2060 e 25959 (fl.222). A indisponibilidade foi averbada em 2017. Ordenei o apensamento à execução fiscal e que o feito me viesse concluso. É o que basta. II. Fundamentação I. O caráter acessório da medida cautelar fiscal em relação a outras iniciativas do credor A medida cautelar fiscal está prevista na Lei n. 8.397/92 e seu objetivo é produzir, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Cuida-se de procedimento que é ancilar à execução fiscal que, no futuro, poderá ser ajuizada ou a outras ações judiciais (iteis à UNIÃO FEDERAL. Assim, deve tramitar em apenso ao feito principal. 2. Indisponibilidade de bens. A indisponibilidade atinge a prerrogativa de uma pessoa de dispor voluntariamente do bem, ou seja, não atinge as alienações forçadas, a exemplo das que ocorrem no âmbito das execuções contra devedor solvente. Frisa-se que a indisponibilidade, que é medida de caráter temporário, não anula nem torna ineficaz eventual negócio jurídico celebrado entre a executada e um terceiro. Eis porque cabe à interessada - UNIÃO FEDERAL - adotar outras medidas judiciais para alcançar os bens tomados indisponíveis. 3. Desfazimento da cadeia de alienações - inexistência de bem no nome da requerida Como já registrei, a liminar nesta medida cautelar foi deferida em 18/02/2011 (fl.147/149), tendo sido expedidos os ofícios a diversos órgãos e entidades. Contudo, até outubro de 2015 (fl.192) nenhum bem havia sido indisponibilizado nos autos desta medida cautelar. A execução fiscal apensa foi ajuizada em 02/07/2015 e a indisponibilidade dos direitos relativos ao bem imóvel de matrícula nº 25.959 foi averbada em 28/03/2017 (fl. 99-verso) e dos direitos do bem de matrícula nº 2060 também foi averbada em 28/03/2017 (fl.108-verso). Em 11/10/2017 a UNIÃO FEDERAL requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 25.959, informando que deixa de postular a penhora do bem de matrícula nº 2060 por se tratar de bem de família. A execução fiscal é de uma dívida constituída por lançamento direto cuja notificação ocorreu em 25/11/2010 (fl.04). Consta na certidão de matrícula do imóvel nº 25.959 o cancelamento (Av-9), em 28/03/2017, de registros e averbações, sendo que dentre os cancelados consta o da venda e compra do usufruto (R-5) em que figurava como vendedores REGINALDO JOSÉ PACKER e MARIA APARECIDA JOSÉ PACKER, e como compradora ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO. Provavelmente, registro imobiliário detectou a nulidade nos referidos registros. Afinal, o art. 1.393 do novo Código está assim redigido: Não se pode transferir o usufruto por alienação, mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. É possível a cessão por título gratuito ou oneroso do seu exercício e é possível a alienação do usufruto ao proprietário do bem por ser esta a forma, juntamente com a renúncia, mais comum, em ato declaratório, da extinção do usufruto pela consolidação da plena propriedade na pessoa do nu-proprietário (art. 1.410, VI). O usufruto integra classe dos direitos não transmissíveis, em regra. Em suma: o R-5 correspondia à venda do usufruto para ANDREIA e o R-6 correspondia à venda do usufruto para outras pessoas, o que denota violação à regra proibitiva prevista no art. 1.393 do CCB. Como se pode ver, toda cadeia negocial invocada pela UNIÃO FEDERAL restou desfeita e, logicamente, não há como deferir a penhora do imóvel de matrícula nº 25.959 nem manter vigente a indisponibilidade pleiteada nesta cautelar fiscal, já que nenhum bem foi localizado desde que ajuizada a medida em 2011 e, até hoje, nenhum outro bem da requerida foi localizado na execução fiscal apensa. No que concerne às alegações da requerida, observo que dizem respeito à dívida em si e este processo cautelar não é o lugar para se travar discussão sobre tal assunto. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente falta de interesse da UNIÃO FEDERAL. Incabível a condenação em custas e honorários. Desapense-se estes autos da execução fiscal e, em seguida, encaminhe-se a medida cautelar ao arquivo. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Sem reexame necessário. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie "auxílio-doença" – NB nº 604.046.403-1, do qual fora beneficiária no período de 11/11/2013 até 14/02/2014, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, conforme aferição levada a efeito por perícia judicial.

Acaso não seja restabelecido o benefício supramencionado, requer seja concedido quaisquer dos outros dois que formulou requerimento administrativo posterior, quais sejam: 609.170.601-6 (DER em 12/01/2015) e 617.598.874-8 (DER em 20/02/2017).

Vê-se que sua pretensão também engloba a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício primeiro auxílio-doença, ou seja, desde 15/02/2014.

E atribuiu à causa o valor de R\$ 58.776,82 (cinquenta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Este Juízo é incompetente para conhecer, processar e julgar a lide. Vejamos.

Em se tratando de ação para restabelecimento de auxílio-doença, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas.

Contudo, uma simples análise do valor atribuído à causa me conduz à conclusão de que este não está correto.

Isto porque, a prestação mensal do benefício da demandante era de valor mínimo – quando da cessação o último pagamento foi de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) – valor do salário mínimo a partir de 01/01/2014, que multiplicado por 12 perfaz o total de R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais).

Computando-se eventual procedência do pedido, evidentemente terá que se observar a prescrição quinquenal, sendo certo que em benefícios de valor mínimo o percentual não se altera de 90% para 100%, porque como se deduz a própria nomenclatura já conduz à conclusão de que o valor é o mínimo legalmente permitido.

Supondo que seja plenamente procedente o pleito deduzido pela demandante, as parcelas vencidas em número de meses se acumularão em 52 (cinquenta e dois) – (quatro anos + as gratificações natalinas) –, alcança a soma de R\$ 37.648,00 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais).

Somadas ambas as prestações, teremos o valor de R\$ 46.336,00 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e seis reais) –, valor muito aquém daquele atribuído à causa.

Não se olvide que o valor da causa guarda estreitíssima relação com o proveito econômico almejado, não podendo ser atribuído aleatoriamente, sem um parâmetro lógico.

E o art. 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

De acordo com o dispositivo detráis mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no “caput”.

Considerando que o valor da causa, correspondente a soma de doze prestações vencidas desde a cessação do benefício em 14/02/2014, acrescido da diferença se integralmente procedente a pretensão, não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 57.420,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte reais).

Ante o exposto, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ \$ 46.336,00 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e seis reais) e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local, onde deve ser analisada eventual ocorrência de litispendência deste processo com aquele apontado na aba de prevenção e cujas cópias da decisão, sentença e trânsito em julgado foram juntadas precedentemente no ids. n.ºs. 4565348 e 4565741 a 4565743.

Ao SEDI, para as providências pertinentes.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-07.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUZIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente, intime-se- a parte que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada.

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-23.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, ROBERTO SODRE VIANA EGREJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a Apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA - SP80296
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação, a qual atribuo efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º, do art. 525, do CPC, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DILSENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para regularizar a virtualização dos atos processuais, conforme apontado pelo réu (id 4530430), no prazo de dez dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004124-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MICHELE APARECIDA NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias (id 4107675 e 4122850). Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho MARCIO BRAZ SANCHES, CREA/SP 50629507272, com endereço na Rua Francisco Dias das Neves, n. 231, Centro, em Flórida Paulista/SP, e-mail: marciobrazsanches@gmail.com, telefones 18 3275-4617 e 997455377, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Informe o autor o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) na(s) qual(is) será(ão) realizada(s) a perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbê às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor (id 4444259).

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique(m)-se a(s) empresa(s) indicada(s), no(s) endereço(s) a ser informado pela autora, para que oportunize(m) a realização da perícia. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, observando o prazo prescricional, as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Redesigno a audiência do dia 20/02/2018 para o dia 24/04/2018, às 13:30 horas, MESA 1, da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Expeça-se mandado para citação e intimação da parte executada. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000256-97.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP e outros (2)

Nome: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP

Endereço: R CULABA, 392, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Nome: JOSE VINHA JUNIOR

Endereço: R CULABA, 859, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Nome: BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

Endereço: R CULABA, 416, CASA CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 13h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44E6B4EAD>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUBBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUBBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Ante à certidão ID 4343199 ciência às partes da data da perícia - Dia 24 de fevereiro de 2018..

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUBBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUBBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Ante à certidão ID 4343199 ciência às partes da data da perícia - Dia 24 de fevereiro de 2018..

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCIO GONCALVES CONSTRUCOES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372
IMPETRADO: MARCOS ROBERTO CÂNDIDO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

M GONÇALVES SEGURANÇA E VIGILANCIA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada expeça-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Juntou documentos. Para tanto alega, em síntese, que embora exista débito inscrito, ainda não há execução fiscal ajuizada. Além disso, ofereceu como garantia créditos decorrente de precatório judicial a que tem direito.

Com oportunidade, a parte impetrante regularizou o recolhimento de custas.

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição Id 4518934, como emenda à inicial.

A expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional do seguinte modo:

“Art. 205 A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos.

O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN).

Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia.

Cumprir ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pendente de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos a parte impetrante limita-se a alegar que a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80 4 16 043051-18 ainda não foi objeto de execução fiscal, além de oferecer como garantia crédito decorrente de precatório judicial a que teria direito perante o Município de Iepê, SP. Também cogitou a possibilidade de parcelar o débito.

Com efeito, ao apreciar o requerimento da certidão, ponderou a autoridade impetrada que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não alcança débitos do Simples Nacional e que a cessão de crédito perante ente municipal para pagamento do débito, não encontra respaldo legal.

Ora, em uma análise perfunctória, oportuna para o momento, não aparentam equivocados os fundamentos da autoridade impetrada, uma vez que, sem previsão legal, se encontra impossibilitada de receber o crédito que a impetrante tem perante ente municipal como garantia do débito. Da mesma forma, também não haveria possibilidade de que o débito seja parcelado no PERT.

Por fim, o simples fato de ainda não existir execução fiscal para cobrança do débito inscrito não garante ao contribuinte o direito à certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Assim, resta prejudicado o convencimento quanto à aparência do bom direito a amparar a pretensão da parte impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar requerido.

Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data da presente decisão: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U736046F25	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-38.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: DORALICE NADER Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425 RÉU: UNIAO FEDERAL
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, valendo pontuar que a matéria agitada – prescrição – é prejudicial de mérito e com este será deslindada. O feito está saneado pois.

Tendo a União Federal pugnado pela juntada de documentos, defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, podendo a parte autora dele valer-se para também acostar documentos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Efetivada a penhora sobre direitos de veículo em posse do executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3915

ACAO CIVIL PUBLICA

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a CESP para que comprove nos autos acerca do adimplemento das condições constantes da proposta de acordo.

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Acolhendo a proposição ministerial de fs. 325/326 esclareçam as partes se o acordo firmado nos autos alcançou também a reparação pecuniária buscada na inicial (item c do pedido).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-86.2012.403.6112 - CARLOS GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a ausência de impugnação por parte do INSS e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida. Ao SEDI para as alterações necessárias. Sem prejuízo, deverá a parte autora dizer sobre a impugnação do INSS. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, especiem-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intemem-se.

0003087-82.2013.403.6112 - LIDIA LEONEL MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intemem-se.

0004782-71.2013.403.6112 - BERCHEOR ALBINO DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intemem-se.

0008510-23.2013.403.6112 - EROS ALTO FALANTES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Folha 249: Expeça-se certidão, conforme requerido, arquivando-se os autos na sequência.

0004263-57.2017.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício em termos mais vantajosos do que o efetivamente concedido. Requerer a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com conversão do período especial. Requerer também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fs. 32/110). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 130). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 132/136), sem suscitado preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requerer, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fs. 144/148) e requereu provas (fs. 149/163). Em pedido de reconsideração foi deferida requisição de documentos à empresa Presidente Prudente Distribuidora de Peças. Foi juntado o LTCAT de fs. 178/196. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo contínuo, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS inicialmente não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho administrativo que se encontra às fs. 78/79 e às fs. 87/88. Contudo, em sede recurso especial administrativo, o INSS considerou como especial o período de 01/03/1986 a 17/08/1992 e de 01/07/1993 a 05/03/1997, por exposição a óleo mineral queimado, bem como de 19/11/2003 a 30/07/2012 e de 01/08/2012 a 08/05/2013, por conta de exposição a ruído. Assim, os períodos não reconhecidos referem-se a 06/03/1997 a 18/11/2003. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fs. 73/74, sendo que posteriormente veio aos autos o LTCAT de fs. 178/196. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavaski, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observe, contudo, que mesmo afastado a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância. Pois bem. Em relação aos períodos incontroversos, já reconhecidos na esfera administrativa, observo que o entendimento exposto pelo INSS não destoa do que tem sido decidido por este juízo, razão pela qual homologo-o. De fato, no período de 01/03/1986 a 17/08/1992 e de 01/07/1993 a 05/03/1997, pode-se reconhecer a atividade como especial pelo seu próprio enquadramento, pelo menos até 1995. Nos períodos posteriores, pelo menos até 05/03/1997 podia-se reconhecer o tempo como especial por conta da exposição ao agente ruído. Da mesma forma, os períodos de 19/11/2003 a 30/07/2012 e de 01/08/2012 a 08/05/2013 podem efetivamente ser reconhecidos como especial pela exposição ao agente ruído. Lembre-se, contudo, que o juízo não está vinculado ao entendimento administrativo exposto pelo INSS, ainda que em benefício do segurado. Não obstante, resta sem análise o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em relação ao qual o INSS não reconheceu o tempo como especial. Segundo o PPP de fs. 73/74 e LTCAT de fs. 178/196, o segurado autor exerceu suas atividades como Retificador, estando exposto hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e a ruído. No LTCAT não consta a intensidade do ruído, mas no PPP de fs. 73/74 há menção de exposição à ruído em intensidade de 85,4 dB(A) sendo esta a intensidade que será levada em conta, em benefício do segurado. Pois bem. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base nesse entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Pelo que consta do PPP de fs. 73/74 os níveis de exposição a ruído eram de 85,4 dB(A), o que realmente não permite o reconhecimento do tempo como especial no período questionado, de

06/03/1997 a 18/11/2003. Ora, pelas medições que constam do PPP, resta evidente que os níveis de ruído a que estava submetido o segurado eram inferiores aos limites de tolerância, razão pela qual não se pode reconhecer o tempo como especial. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de retificador, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de retificação dos veículos. Por fim, observo que irei considerar o tempo de 01/09/1992 a 13/10/1992, trabalhado na Carlinhos Comércio de Peças como especial, em virtude de estar anotado na CTPS como de retificador e ter sido exercido em período anterior a 1995, quando o simples enquadramento da atividade permitia o reconhecimento da especialidade. Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores aos de tolerância não era permanente. 2.3 Da Conversão do tempo comum em tempo especial. Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que era possível a conversão do tempo comum em especial, quando o trabalho houvesse sido exercido ao tempo da legislação permissiva. Contudo, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido de que não é possível referida conversão. EMEN: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. RESP 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 10/12/2012) Tal entendimento foi novamente reafirmado em embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acórdãos a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acórdãos não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDel nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDel no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDel no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDel no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDel no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. Exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EERESP 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 16/11/2015) Embora a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei, esteja pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 -PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016), ciente da mudança do entendimento jurisprudencial (inclusive no âmbito dos TRFs), curvo-me ao entendimento do E. STJ (Resp 1310034/PR), para fins de indeferir o pedido neste ponto. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (21/05/2013), pouco mais de 19 anos de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial. Mesmo com a conversão do tempo especial em tempo comum, ainda assim a parte autora não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. O caso, portanto, é de improcedência da demanda em relação à concessão de benefício na data do requerimento administrativo. Observo, entretanto, que segundo o CNIS que ora se junta o segurado está aposentado desde 27/01/2014, razão pela qual falta-lhe interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com conversão de tempo especial em tempo comum, na data da citação e/ou sentença. Em relação ao pedido de aposentadoria especial na data da citação e da sentença, também deve ser julgado improcedente, pois não teria completado o mínimo de 25 anos de atividade especial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial na data da DER (21/05/2013); o pedido de aposentadoria especial na data da citação ou da sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, em relação a estes pedidos. Além disso, Julgo Extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação ou da sentença, pois o segurado já se encontra aposentado desde 2014. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se cópia da contagem de tempo de serviço realizada em juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009090-10.2000.403.6112 (2000.61.12.009090-0) - PEDRO JORGE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004543-28.2017.403.6112 - KAIZA VILARINHO DA LUZ(SP347837 - EMANUEL GONCALVES DA SILVA E SP370298 - LEANDRO BERALDO AMAYA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo à parte impetrante prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 183. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem. Aguarde-se o desfecho do mencionado recurso. Intimem-se.

0001687-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001687-4) - SILVANA APARECIDA EGEEA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA EGEEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0000996-19.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a exequente (Prefeitura de Presidente Bernardes) providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0002503-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANZ HAUSER X FRANCISCA DA SILVA HAUSER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANZ HAUSER

Fica a parte autora ciente das recomendações constantes do relatório da CBRN e da cota ministerial de fl. 278 as quais deverá observar durante o processo de completa regeneração da área degradada. Na sequência, sobreste-se o feito por período indeterminado, podendo o MPF requerer a reativação a qualquer tempo. Dê-se ciência à União Federal e ao MPF, sobrestando em seguida.

0006897-65.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 255. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES(SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X PAULO BARROS PIRES X MARIA ISABEL SANCHES BARROS PIRES(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

Vistos, em sentença. A parte autora propôs embargos de declaração (fls. 281/283) à sentença de fls. 271/273, sob a alegação de que foi contraditória ao condicionar a efetivação da tutela ao trânsito em julgado da sentença, diante do decreto de procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. O caso não é de acolhimento dos embargos. A razão para tal condicionamento está devidamente esclarecida no último parágrafo da fundamentação nos seguintes termos: A par disso, considerando que ferrovia está totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada em breve, entendo que não seja o caso de concessão liminar, devendo a ordem de reintegração ser cumprida somente após o trânsito em julgado. Dessa forma, o que busca a parte embargante nesse ponto é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010455-26.2005.403.6112 (2005.61.12.010455-5) - EDMILSON TREVISAN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EDMILSON TREVISAN X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de destaque dos honorários, por ora traga o patrono da parte autora a via original do contrato acostado às fls. 417/417 verso. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Receita Federal, dando conta da complexidade da análise das informações fiscais da impetrante - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA. - e tendo em conta ainda a inexistência de demonstração de risco de dano irreparável caso se aguarde a prolação de sentença, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5002002-34.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO CATANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 4553377, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONOFRE MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão 4219314, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 4554122, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO - SP365369
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 4554486, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500010-68.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 4554745, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Diante da certidão Id 4555115, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

DESPACHO

Diante da certidão Id 4555388, remetam-se os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA BRAGA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 4556026, remeto os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Diante da certidão Id 4556826, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 4219949, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Diante da certidão Id 4220109, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4386938: mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAK VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4386938: mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAK VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4386938: mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAK VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4386938: mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAK VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4386938: mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CANAL LIVRE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAO PRETO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 3840658), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e decida fundamentadamente os processos administrativos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP), haja vista que protocolados há mais de 360 dias. Aduz o esgotamento do prazo de um ano previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para a decisão do processo administrativo, bem como que está havendo violação ao princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, bem como ao direito de petição também previsto na Carta Magna (art. 5º, XXXIV). Fundamenta, ainda, o seu pleito, nos artigos 48 e 49 da lei 9.784/99 e art. 116, da Lei 8.112/90 e art. 5º, inciso XXXV, da CF-88. Assim, pleiteia concessão da segurança, liminarmente, para determinar que autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante no prazo de 10 dias; pedido que refaz ao final, a fim de que seja concedida a segurança em definitivo. Juntou documentos. Intimada a regularizar a sua representação processual, a impetrante juntou documentos (ID 2803459).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 3208205) sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de realização no prazo legal, o que justificaria a improcedência do pedido. O pedido de liminar restou indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela concessão da ordem. A União foi citificada, nos termos da Lei 12.016/2009, não se manifestando, conforme certificado nos autos. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o(s) pedido(s) de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, formulado(s) eletronicamente pela impetrante, identificado(s) nos ID's 2420192 e 2420202 dos autos, sendo ambos datados de 10/08/2016. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ano e 06 meses, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei n° 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o pedido formulado encontra-se paralisado desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar o requerimento em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de UM ANO, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, relacionados nos ID's 2420192 e 2420202 dos autos - PER/DCOMP n.ºs. 006574.89167.100816.1.2.02-7532 (10/08/2016) e 27436.91175.100816.1.2.03-6640 (10/08/2016), respectivamente, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profícuo decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Extingo o processo, com a apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERT SEG DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

P e t i ç ã o I d 4 5 5 8 6 8 6 : T e n d o e m v i s t a a s i n f o r m a ç õ e s d a a u t o r I m i n a r , n o t a d a m e n t e o r i s c o d e p e r i g o d a d e m o r a , a l i a d a a o f a t o c n e c e s s á r i o p a r e c e r .

A p ó s , v e n h a m o s a u t o s c o n c l u s o s p a r a s e n t e n ç a .

I n t .

R i b e i r ã o P r e t o , 1 5 d e f e v e r e i r o d e 2 0 1 8 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500321-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA JUNQUEIRA MARZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 4220576, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO MIEGAS - RJ67617
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id 4562780, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 4561914: Diante da informação Id 4560974, tomo insubsistente a certidão de trânsito em julgado Id 4219738. Outrossim, dê ciência à impetrada acerca da sentença Id 1810907, oficiando-se; bem como publique-se a referida sentença ao representante jurídico da mesma.

Sentença Id 1810907 (intimação para parte impetrada): "Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 1774916), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito:

- a. esclarecer e comprovar, mediante a juntada de planilha explicativa, o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, no mesmo prazo, deverá providenciar o aditamento da inicial e comprovar o recolhimento das custas complementares.
- b. regularizar a representação processual da autora SHP Metalurgia e Sistemas Ambientais Eireli, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito:

- a. esclarecer e comprovar, mediante a juntada de planilha explicativa, o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, no mesmo prazo, deverá providenciar o aditamento da inicial e comprovar o recolhimento das custas complementares.
- b. regularizar a representação processual da autora SHP Metalurgia e Sistemas Ambientais Eireli, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO COMUM

0320070-85.1991.403.6102 (91.0320070-1) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP104687 - NADYR PITELLA JUNIOR E SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO.

0300935-53.1992.403.6102 (92.0300935-3) - MAURICIO GORAYEB JUNIOR(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0300991-86.1992.403.6102 (92.0300991-4) - ANTONIO CARLOS GENOVESE TEIXEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X NARCISO ANDRADE DA PENHA X PLINIO DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0302383-61.1992.403.6102 (92.0302383-6) - SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO X HILDA MARGARIDA MARIANO FRANCISCO X JOSE CARLOS ROCHA X JOSE DONIZETE GARCIA X SOLANO FLORENCIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0302737-86.1992.403.6102 (92.0302737-8) - JOSE PUGLIESI X CARLOS CESAR PEREIRA X EDUARDO BAROSSO X DOVILIO FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0303844-68.1992.403.6102 (92.0303844-2) - MAGDA DOS RIBEIRO DOS SANTOS X ANDRE LUIS DOS SANTOS X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0304199-78.1992.403.6102 (92.0304199-0) - MARIA LIGIA SAVELLI DE LORENA PEIXOTO X BENEDITO DE ALMEIDA X ANTONIO ROSSIT X LOURIVAL TRIMES JUNIOR X RUBENS CAMARGO DE MELLO X ANTONIO RAGONEZZI X KAREM CRISTINA MARCASSO X MARIA APPARECIDA RUBBO RAGONEZI X OSNI APARECIDO RAGONEZI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0306433-33.1992.403.6102 (92.0306433-8) - RUBENS CAPEL GALHARDO X SPENCER DIDERCT SOARES X WALDEMAR BOVO X WALTER SOARES CHAGAS X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0307653-66.1992.403.6102 (92.0307653-0) - MAURO DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALEIXO SILVA X RICARDO SALGADO FILHO X GILSON CAETANO DE MOURA X LUIZ GONZAGA ANGULO(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0301751-98.1993.403.6102 (93.0301751-0) - APARECIDA CONCEICAO SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0316726-57.1995.403.6102 (95.0316726-4) - ALCIDES SELEGATO(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0305535-78.1996.403.6102 (96.0305535-2) - PAULO VILELA DE CARVALHO X WALDOMIRO ROCHA X ROBERTO SILVA PEGHINI X VICENTE DE PAULA SILVA X NEIDE MAFUD(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0308658-50.1997.403.6102 (97.0308658-6) - LUIZ SALUSTIANO MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PATRICIA VIANNA MERIELLES)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0004163-65.1999.403.6102 (1999.61.02.004163-6) - MAURO CESAR CARDOSO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0014079-79.2006.403.6102 (2006.61.02.014079-7) - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº142 da PRES de 20 de julho de 2.017 em seus arts. 8º a 14º , determina que o início do cumprimento de sentença se dará através do Sistema PJE. Sendo assim, desentranhe-se a petição que constitui fls. 181/185, devolvendo-a através de Carta A.R a seu peticionário, certificando-se nos autos. Quanto aos documentos que instruem a petição supra citada, por se tratar de volume de grande porte, deve a parte interessada retirá-la em secretária no prazo de 15(quinze) dias. Caso não ocorra, deverá a secretária providenciar meios de descarte.

0002246-15.2016.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP374133 - JULIA MAGALHÃES JEUKEN) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004012-06.2016.403.6102 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MARGARETH MARINHO EIK RODRIGUES DA SILVA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para promover a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE(2ª Instância), informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006268-19.2016.403.6102 - ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas às partes da designação de audiência na Justiça Estadual da Comarca de Serrana/SP para o dia 05 de abril de 2.018, às 13:30 hs.

0006890-98.2016.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 222. Intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões bem como para que promova a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE(2ª Instância), informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317718-57.1991.403.6102 (91.0317718-1) - CLAUDIO RITANO X SERGIO CUAGLIO X NAIFF CALIL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CLAUDIO RITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIFF CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) patrono(a) dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito do depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento. No caso da União Federal já haver resgatado o valor em questão, deverá a parte promover nova expedição de RPV/PRECATÓRIO

0001947-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001947-5) - JULIO CESAR PEREIRA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X JULIO CESAR PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 726/729: a questão da aplicação de multa e honorários, outrora prevista no artigo 475-J, do CPC/1973 e, atualmente, regulada pelo artigo 523, 1º, do CPC/2015, já foi apreciada e fixada pela decisão de fls. 713/714, que revogou a gratuidade processual dos autores originais e indeferiu a coninação dos referidos consectários. Não houve recursos contra a referida decisão, embora os autores tenham sido intimados, ocorrendo a preclusão da matéria, tanto quanto à gratuidade e quanto à multa e honorários. Aliás, tendo em vista a ausência de recursos no prazo legal, cumpria-se a determinação final da decisão de fls. 713/714 e espeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para fazer frente à execução dos honorários promovida pelos réus originários Elizabete Rabello dos Santos, João Carlos Duarte Vieira e Maria Aparecida Rabello dos Santos, no valor de R\$ 16.404,70, consolidado para setembro/2016. Por fim, quanto ao requerido pela CEF, às fls. 738/739, intime-se a mesma para que adequa a petição de cumprimento da execução e especifique o quanto é devido por cada um dos coexecutados lá mencionados, bem como, adequando a sua petição ao rito adequado, uma vez que se tratam de executados/pessoas diferentes - pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ ADAMI X FAZENDA NACIONAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009511-54.2005.403.6102 (2005.61.02.009511-8) - CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JHO CONSTRUTORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X JHO CONSTRUTORA LTDA X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista à CEF dos cálculos de fls. 344/345..

0008671-68.2010.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP185599 - ANDRE FARAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e atuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009942-44.2012.403.6102 - ALDO LUIZ CAMPOS(SP127187 - SHIRLENE BOCARDI) X FAZENDA NACIONAL X ALDO LUIZ CAMPOS X FAZENDA NACIONAL

Com a informação de fl. 151 da contadoria judicial, intime-se o autor para que providencie a juntada aos autos de cópias das Declarações de Imposto de Renda dos anos de 1997 a 2002 e a do ano de 2009. Com a juntada, retornem os autos à contadoria judicial.

Expediente Nº 5017

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Fls. 293/294: suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, intime-se a impetrante para apresentar cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002324-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: WILLIAM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA CARLA DA MATTA - SP396506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 14/03/2018 às 16:30 horas, nos termos do art. 334 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002324-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: WILLIAM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA CARLA DA MATTA - SP396506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 14/03/2018 às 16:30 horas, nos termos do art. 334 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-28.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, porquanto a questão neles aventada (aplicação da Selic) corresponde a mera suposição da embargante e não a qualquer ponto controvertido concreto, inclusive porque divergências quanto à compensação somente poderão surgir depois que a mesma vier a ser concretizada na esfera administrativa. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

3813724: tendo em vista que o pedido principal foi formulado, providencie junto à CECON audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, como requerido pela CEF (3608286), ressaltando que o prazo para contestar será contado na forma do art. 335, CPC (cf. art. 308, parágrafos 3º e 4º, do CPC).

Semprejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (3608286) e a CEF sobre documento 3594434.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a necessidade de prestigiar o contraditório, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CBM – Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Questiona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial foi aditada para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)’*. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do dano. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos da sentença pela parte autora, segundo a qual a decisão embargada padeceria de omissão. A União impugnou os embargos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os embargos foram interpostos no prazo legal e se encontram formalmente embasados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, não existe a omissão alegada no recurso, pois a sentença declarou expressamente que a prescrição quinquenal se aplica ao caso dos autos, não havendo qualquer necessidade de explicação do conceito do evento extintivo, cujo conhecimento é certamente empolgado pelos profissionais da área jurídica e pelas autoridades fiscais, por se tratar de tema do cotidiano em tal seara. Eventual falta de compreensão não foi até agora demonstrada no caso dos autos e, se isso vier a ocorrer na esfera administrativa durante a compensação, será um problema a ser resolvido no momento oportuno, que certamente não é agora.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

3813724: tendo em vista que o pedido principal foi formulado, providencie junto à CECON audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, como requerido pela CEF (3608286), ressaltando que o prazo para contestar será contado na forma do art. 335, CPC (cf. art. 308, parágrafos 3º e 4º, do CPC).

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (3608286) e a CEF sobre documento 3594434.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 14.03.2018 às 14:00 horas, a ser realizada na Cecon.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 14.03.2018 às 14:00 horas, a ser realizada na Cecon.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ARQ-THERM AR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROLATADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Dê-se baixa no incidente conciliatório.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMA TORRECILLAS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROLATADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Dê-se baixa no incidente conciliatório.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NADER - SP177154
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar e que reconheça o direito de repetição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a título da referida taxa.

A autora aduz, em síntese, que: a) é entidade beneficente, sem fins lucrativos, que opera o plano de saúde denominado Santa Casa Saúde, registrado na ANS sob nº 34.509-1; b) à ANS compete o controle das atividades desenvolvidas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência Suplementar à Saúde, nos termos da Lei n. 9.961/2000; c) a referida lei instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, com o objetivo de financiar as atividades fiscalizatórias da ANS; d) segundo a lei, o fato gerador da mencionada taxa é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à ANS; e) no uso de suas atribuições, a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução RDC n. 10/2000, por meio da qual estabeleceu a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar e fixou a data de seu primeiro recolhimento; f) a mencionada resolução contraria o princípio da estrita legalidade tributária, consignado no artigo 97 do Código Tributário Nacional; e g) as hipóteses de incidência da taxa em questão e a possibilidade de sua cobrança antes mesmo da efetiva estruturação da ANS, previstas, respectivamente nos artigos 20 e 37 da Lei n. 9.961/2000, são ilegais.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e que determine, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou de penalizar a autora pelo não pagamento da taxa, ainda que seja mediante depósitos judiciais efetivados mensalmente nos autos.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id [3536724](#), a parte autora apresentou a petição Id [3667993](#).

Relatei o que é suficiente. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A autora almeja provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei n. 9.961/2000.

A referida taxa teve sua base de cálculo determinada no artigo 3.º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, que foi revogada pela Resolução Normativa n. 7/2002, posteriormente revogada pela Resolução Normativa n. 89/2005.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, consigna que somente a lei pode estabelecer alíquota e base de cálculo de tributo.

Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a taxa de saúde suplementar é inexigível por ofender o princípio da legalidade estrita, uma vez que a sua base de cálculo é definida em norma infralegal, ou seja, por Resolução de Diretoria Colegiada - RDC. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

(omissis)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1276788/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017)

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1503785/PB, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11.3.2015; TRF-3ª Região, AC 00075688420144036102, Quarta Turma, e-DJF3 21.8.2017; e TRF-3ª Região, AI 00122421020164030000, Sexta Turma, e-DJF3 18.7.2017.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo decorre do fato de que os valores indevidamente recolhidos só poderão ser revertidos em favor da autora por meio de longa via judicial ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível.

Ante ao exposto, **deiro** a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e determinar, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou de penalizar a autora pelo não pagamento da mencionada taxa, até o final julgamento deste feito.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500494-15.2017.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA - SPI8755
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BRASILPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA em face do BANCO DO BRASIL S.A., BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os resgates, proventos e rendimentos do fundo de aposentadoria complementar privada, por ser ele portador de cardiopatia grave.

O autor aduz, em síntese, que: a) é portador de cardiopatia grave, desde setembro de 2013; b) nos últimos 5 (cinco) anos, seu quadro clínico agravou-se; c) é beneficiário de plano de previdência privada administrado pelo Banco do Brasil; e d) considerando os gastos de seu tratamento, em agosto de 2017, consultou o gerente do banco sobre a isenção de imposto de renda sobre o resgate de valores do fundo de previdência privada, ocasião em que foi informado de que deve ser feita a retenção do tributo.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize o resgate de valores do plano de previdência privada, sem que haja retenção de imposto de renda.

Juntaram documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, verifico que o laudo pericial, firmado por médico credenciado da Secretaria da Receita Federal, consigna que o autor é portador de cardiopatia grave (fl. 21); que decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 139.325/2015, da Câmara dos Deputados, reconheceu o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos por ele recebidos, a partir de setembro de 2003 (fls. 22-24); que o autor firmou proposta de contratação de plano de previdência privada (fls. 25-28); e que, em resposta a e-mail sobre isenção de imposto de renda, o gerente do Banco do Brasil encaminhou, ao autor, a Solução de consulta 152 COSIT, de 31.10.2016 (fls. 29-37).

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 7.713-1988, ao dispor sobre o imposto de renda, estabelece:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Decreto nº 3.000-1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, prevê:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#), e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º](#)).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
- II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão."

Há, portanto, previsão para a isenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, nos casos de acometimento de cardiopatia grave.

Quanto à Solução de Consulta COSIT 152, de 31.10.2016 (fls. 30-37), cabe destacar que, segundo informação obtida junto à página da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a principal diferença entre VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) "*reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.*" (<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>).

Assim, em que pesem os termos da mencionada Solução de Consulta COSIT 152-2016, impõe-se reconhecer que, ao presente caso, aplica-se a norma do § 6º do artigo 39 do Decreto nº 3.000-1999, que prescreve que "as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 COMBINADO COM O ART. 39, § 6º, DO DECRETO 3.000/99. POSSIBILIDADE.

1. Necessária a previsão legal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei para que seja efetivada a renúncia fiscal.

2. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (com a redação prevista no art. 47 da Lei nº 8.541/92) é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.

3. O art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1204516/PR, 2010/0143390-0, Segunda Turma, DJe 23.11.2010)

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o resgate de valores de planos de previdência complementar são alcançados pela isenção em tela, sem ressalvas acerca de eventual distinção entre PGBL e VGBL. Com efeito, na essência, ambos são planos de acumulação de recursos que proporcionam aos investidores uma renda mensal, ou mesmo um pagamento único, não havendo razões para diferenciar um plano do outro para fins do reconhecimento da isenção de imposto de renda.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito do autor. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo decorre do fato de que os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do autor por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear eventual por meio de ação própria.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida para autorizar o resgate mensal de valores do plano de previdência privada do autor, sem que haja retenção de imposto de renda.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tomem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o resultado do julgamento da Repercussão Geral – Tema n. 345, em sede do Recurso Extraordinário n. 597.064, na qual foi declarado constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS (posteriores a 4.6.1998), tomem os autos conclusos para sentença por não haver necessidade de produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-96.2003.403.6102 (2003.61.02.003447-9)) MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Autora: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA:Ré: CIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO e CEF1. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão (f. 388-393), e da certidão de trânsito (f. 402) dos autos da cautelar n. 0003447-96.2003.403.6102 para os presentes autos, desapensando-os.2. Após, oficie-se à agência n. 2014 da Caixa Econômica Federal, para que o valor total depositado na conta 2014.005.18476-7 fique à disposição deste Juízo, alterando a sua vinculação do processo n. 0003447-96.2003.403.6102, para o presente feito, servindo este despacho como ofício. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos.3. Cumprida a determinação acima, intime-se a ré Companhia Habitacional de Ribeirão Preto (COHAB- RP) para que, no prazo de 15 dias, cumpra, nestes autos, os julgados, nos termos consignados nas sentenças, bem como efetue o depósito das verbas a que foi condenada (honorários advocatícios e reembolso dos honorários periciais).Int.

0003587-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003587-1) - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DECISÃO DA F. 396: ...Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013429-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013429-0) - CLAUDIO APARECIDO MARCONE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia, das decisões, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002625-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002625-4) - LAERTE DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das f. 207, 219-225, 237-239, 260, 287-288 e 292, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.4. Frise-se que os cálculos de liquidação deverão observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrariar o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Int.

0006696-40.2012.403.6102 - JOSE DOS REIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

DECISÃO DA F. 344: ...Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000762-67.2013.403.6102 - PAULO JOSE MARIANO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da sentença, da decisão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001031-09.2013.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da sentença, das decisões, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000097-17.2014.403.6102 - JOSE JORGE LEONELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença, do ofício (f. 208), do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006319-64.2015.403.6102 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista dos autos à parte ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar. A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (artigo 203, 1.º, CPC). Já a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (artigo 203, 2.º, CPC). A decisão apelada é interlocutória, e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento. Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo de instrumento, não pode o juiz encaminhá-lo como agravo, porque este recurso deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não encaminhar a apelação ao respectivo Tribunal porque inadequada. Assim, deixo de encaminhar a apelação interposta pela parte autora, nos termos da fundamentação acima. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0008636-26.2001.403.6102 (2001.61.02.008636-7) - SERGIO PORTO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia do acórdão (f. 346-352) e da certidão de trânsito em julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 355-363: tendo em vista a informação do estorno do valor depositado em nome da exequente Maria Aparecida de Andrade Pucega (f. 330), intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos em arquivo, certificando-se o trânsito em julgado da sentença da f. 324.

0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0) - LUIZ CARLOS SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar.A sentença é o pronunciamento por meio do juiz, com ou sem resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (artigo 203, 1.º, CPC). Já a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (artigo 203, 2.º, CPC). A decisão apelada é interlocutória, e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento.Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo de instrumento, não pode o juiz encaminhá-lo como agravo, porque este recurso deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não encaminhar a apelação ao respectivo Tribunal porque inadequada.Assim, deixo de encaminhar a apelação interposta pela parte autora, nos termos da fundamentação acima.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAMIAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BELARMINO GREGORIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 196-199, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009624-03.2008.403.6102 (2008.61.02.009624-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X ANDRE FERNANDO ROQUE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X JOSE ANGELO FILHO X ACIR PAIVA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

À vista da manifestação ministerial das f. 723, 726-727 e 734, e tendo em vista que os réus JOSÉ ANGELO FILHO e ACIR PAIVA não cumpriram as condições da suspensão condicional do processo, revogo o benefício e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a Defensoria Pública da União, que atua pelo réu JOSÉ ANGELO FILHO, e o advogado constituído do réu ACIR PAIVA, a apresentarem as defesas no prazo legal.

Expediente Nº 4799

EMBARGOS A EXECUCAO

0008644-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-52.2015.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCÁ(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidental e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.Int.

0005446-30.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

F. 170-174: prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao Banco Santander e à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, tendo em vista que já foi apreciado à f. 57Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009846-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI KOEKE) X MAURICIO FRANCISCO ROCHA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

F. 84-88: sem pertinência, neste Juízo Federal, os requerimentos de levantamento de penhora e de expedição de novo termo de penhora dos direitos do executado sobre o imóvel, tendo em vista tratar-se de providências a serem cumpridas na execução extrajudicial perante a Justiça Estadual.Assim, oficie-se ao egrégio Juízo de Guariba, autos n. 0106723-47.2009.8.26.0222, para informar o que restou decidido nos presentes autos, encaminhando cópia da r. decisão e certidão de trânsito em julgado.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

F. 271: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo CivilTranscorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

F. 172: defiro audiência de conciliação, para o dia 21/03/2018, às 14:30, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, à realizar-se no recinto da CECON - Central de Conciliação. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

F. 113: defiro a expedição de mandado para livre penhora e avaliação de bens, inclusive móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência da executada, desde que possuam elevado valor ou tenham caráter volutário, ultrapassando as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, a contrario sensu do que estabelece o artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a intimação e nomeação de depositário, inexistindo oposição da CEF para que este encargo se dê na pessoa do executado (f. 45). Com a conclusão das diligências acima, intinem-se. Na hipótese de não localização de bens penhoráveis e inexistindo novas manifestações da exequente, determino o sobrestamento do feito por um ano e posterior arquivamento, até nova provocação das partes, consoante o disposto no artigo 921, III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

F. 236-237: defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados, placas DQX 8070 e EAW 7450, com a intimação da parte executada. Intime-se.

0008011-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Dê-se vista à exequente das informações recebidas pelo sistema Infojud, bem como da certidão do Oficial de Justiça, para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000140-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X ADILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001756-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Defiro a suspensão da execução até o mês de julho do presente ano, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Assin, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação acordada. Int.

0004001-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO

Primeiramente, promova a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, assinando a petição juntada aos autos à f. 214. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, para as Subseções Judiciárias de Limeira, SP e São Bernardo do Campo, SP. Intime-se.

0004190-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE FERREIRA DOS SANTOS - BAR - ME X JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005943-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

Primeiramente, intime-se o Oficial de Registro de Imóveis acerca da decisão das f. 109-110, para que proceda ao registro da ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob o n. 22.209 e n. 43.882, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 792 do Código de Processo Civil. F. 144: tendo em vista a anuência da parte exequente, quanto à nomeação de depositário, que poderá se dar na pessoa do executado, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela parte exequente à f. 44-46, conforme anteriormente determinado. Int.

0006845-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO TOSTES FLEMING - ME X ANGELO TOSTES FLEMING

F. 77: defiro a penhora dos veículos, a saber, IMP/Mazda, placa BST 0511, ano 1993/1993 e VW/Parati CL, placa BVR 8911, ano 1988/1989, para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito. Intime-se a parte executada, por mandado, de modo a individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual dos veículos indicados (placa EYF 8055 e placa KIY 8858), no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009885-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Dê-se vista dos autos à parte (autora - exequente) para que requeira o que de direito.

0009979-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE RODRIGUES X EDMEA CRISTIANE DE JESUS ROCHA RODRIGUES

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

000434-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X PAULO CESAR BOGORNI

Deverá a exequente fornecer o endereço atual da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

000801-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0005537-23.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASAPRO IMOVEIS LTDA X THAIS PEIXOTO LEO X ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO

F. 62: defiro pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011728-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011728-5) - REGINA MORENO GARCIA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Intime-se pessoalmente a advogada constituída nos presentes autos, Dra. Sandra Regina Oliveira de Figueiredo, OAB/SP 77.882, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do despacho da f. 349, bem como do cancelamento do alvará expedido, tendo em vista que expirou o prazo de validade. Int.

0003985-66.2016.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidental e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1)) IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio da parte executada, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP209489
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o *Conselho Nacional de Assistência Social* não possui personalidade jurídica, emende o autor a inicial para adequar o polo passivo, em 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa.
3. Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA
REPRESENTANTE: IMACULADA APARECIDA MARCANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS - SP98168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-13.2017.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Vistos.

1. Aponte a impetrante, em 5 dias, a autoridade, *pessoa física*, que seria responsável pela prática do ato coator descrito na inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09;
2. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo custas complementares se for o caso;
3. Tendo em vista que **até a presente** data transcorreu tempo suficiente para a quitação do débito - mediante descontos das parcelas remanescentes pelo INSS - e que a ordem objetiva a retomada do pagamento em fevereiro de 2018 (Id. 3748759, pág. 4, item 3), manifeste-se, *justificadamente*, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS

DESPACHO

- 1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

- 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

- 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, SAMUEL WILSON MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 4047494), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o desbloqueio de valores e veículos (BACENJUD - ID 2685094, pág. 2 e RENAJUD - ID 2745001, pág.4).

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES LEMOS INFORMATICA - ME, DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES LEMOS

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-73.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

INFORMAÇÃO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JARDINOPOLIS: DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 13H45MIN A SER REALIZADA NA 2ª VARA DA COMARCA DE JARDINOPOLIS. (CARTA PRECATORIA Nº 0001981-47.2017.8.26.0300)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 30814.54591.010217.1.1.17-3621 e 38752.58563.060217.1.1.17-7441 (fls. 26/13 – ID 4457421).

Afirma a impetrante que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 01.02.2017 e 06.02.2017 e ainda não foram apreciados.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENCOPI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIMONE DE MORAES - MG132788
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os requerimentos de restituição que geraram os processos administrativos nºs 15504.725841/2014-33, 15504.725842/2014-88, 15504.724067/2015-24, 15504.724068/2015-79, 15504.724041/2015-86 e 15504.724043/2015-75 (fls. 03/10 – ID 4460584).

Afirma a impetrante que os requerimentos de restituição, que geraram os processos citados, foram protocolizados em 29.09.2013 e 30.09.2013 e ainda não foram apreciados.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CONTE - MG120904
IMPETRADO: OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

DECISÃO

Vistos etc.

Grosso modo, alega o impetrante que: *a)* foi selecionado para uma das 03 (três) vagas disponíveis no curso de Medicina da IES Estácio de Sá de Ribeirão Preto; *b)* a entrega dos documentos estava marcada para os dias 17 e 18 de Julho de 2017; *c)* no dia 18.07.2017 compareceu à instituição de ensino com seus documentos e, após conferência do representante da autoridade apontada como coatora, lhe foi solicitado (e imediatamente providenciado pelo impetrante) apenas o CNIS; *d)* os demais documentos estariam de acordo; *e)* no entanto, no dia 20 de julho de 2017, ao ligar para a Estácio, lhe foi informado que teria sido reprovado por não apresentar comprovante de endereço dele e dos irmãos bem como por ter apresentado comprovante de endereço do pai em local diferente daquele do grupo familiar.

Requeru concessão de segurança para que se determine à autoridade impetrada a regularização da situação do Impetrante, concedendo-lhe a bolsa do PROUNI, com a expedição do Termo de Concessão de Bolsa e consequente matrícula no curso de medicina.

A análise do pedido de liminar foi postergada (ID 3940954).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4330164).

É o que importa como relatório.

Decido.

No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

Sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que ao impetrante deve ser oportunizado ao menos o direito de regularizar a documentação apresentada a fim de adequá-la às exigências da Portaria n. 1, de 02 de janeiro de 2015, anexo 3 (comproverantes de residência).

Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é “*acessibilidade*”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam *facilitados*, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Essas diretrizes inantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (art. 207), a elas não é dado dificultar o ingresso e a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições *irrazoáveis e desproporcionais*. Logo, **não se afigura razoável a exclusão do impetrante no programa PROUNI por rigorismo excessivo da universidade acerca de documento acessório à comprovação do preenchimento de pré-requisitos do programa (comprovante de residência), o qual poderia ter sido facilmente regularizado.**

Daí por que a jurisprudência não vacila:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). AVERIGUAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ALUNA. ENQUADRAMENTO NA PORTARIA NORMATIVA 02/2011 DO MEC. REINCLUSÃO DA ESTUDANTE NO PROGRAMA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Comprovado nos autos que o documento apresentado pela aluna trata-se de um comprovante de rendimentos e se enquadra perfeitamente no rol daqueles especificados na Portaria Normativa 02/2011 do MEC, deve ser assegurado o direito líquido e certo da aluna à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. II. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, 6ª Turma, Remessa *Ex officio* em Mandado de Segurança 00046742820114013700, rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Data da publicação 07/08/2014).

Também diviso a presença de *periculum in mora*: sem a medida liminar o eventual ingresso do impetrante no ensino superior em tempo regular estará prejudicado.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de liminar** para garantir ao impetrante, por ora, apenas o direito de regularizar a documentação outrora apresentada a fim de adequá-la às exigências normativas do PROUNI.

Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada, a fim de que conceda prazo razoável ao impetrante para a regularização acima e para que adote as providências decorrentes da segurança ora concedida.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4045189 como aditamento da inicial executória, alterando-se o valor exequendo para R\$80.264,29.

Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRA ESTER CAPOZZI

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada da carta precatória nº 287/2017 (ID 4220387), para que requeira o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROBERTO PADILHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Folhas 21/23 – ID 2339006: Assiste razão ao embargante, razão pela qual recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 919, do CPC, momento por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida.

Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI - ME, FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 50/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5003270-56.2017.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI - ME, FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial e dos cálculos atualizados de ID 3680533. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Batatais-SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.894.863/0001-73 instalada na Rua Eunyce Consolação Previde, Jardim Alvorada, 697, Chácara Santa Luzia I, CEP 14300-000, em Batatais/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 28.174.813-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 216.364.208-93 residente e domiciliado(a) na Rua Cel Joaquim Alves, Riachuelo, 1004, CEP 14300-000, em Batatais/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3949258: Defiro o prazo requerido, devendo a parte autora, no mesmo interregno, e caso queira, manifestar-se sobre contestação e documentos juntados pelo INSS.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITA OBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBERÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As impetrantes requereram que lhes fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 18/33 – ID 947901).

A liminar foi deferida (fls. 1585/1590 – ID 995787).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 1610/1628 - ID 1244679).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 1635/1636 – ID 2336128).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

α) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência típica];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Quanto ao *aviso prévio indenizado*, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf. *e.g.*, STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre o *terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado*, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuada, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Casso a liminar concedida às fls. 1585/1590 – ID 995787, ante a ausência do respectivo pedido na inicial e a manifestação de fl. 1608 (ID 1221664), que reforçou o ponto.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE DERBLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 75/78 (ID 4605650) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOLANGE BONIFACIO RADAELLI BERTELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança visando à retificação da certidão de tempo de contribuição da impetrante ao argumento de que o requerimento administrativo está sem apreciação desde 03.06.2016.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 393977).

Em informações de fl. 94, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido de revisão foi analisado e revisado, comprovando por meio dos documentos de fls. 95/96.

A impetrante, apesar de intimada (fl. 97), não se manifestou acerca das informações prestadas, consoante certidão de fl. 98.

Decisão de fls. 103/108 determinou a intimação do MPF para parecer.

Manifestação do MPF nas fls. 105/106 (ID 970671).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-57.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA LUCIA OLYMPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença até a realização da perícia de reavaliação para constatação da recuperação da capacidade laboral, sem a fixação de DCB automática.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Pois, segundo a impetrante, apesar de ter ocorrido a cessação do benefício auxílio-doença, sem a realização de perícia administrativa para constatação de recuperação da capacidade laboral, não há elementos nos autos capazes de demonstrar o motivo da referida cessação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

As impetrantes requereram que lhes fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre *1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fs. 18/33 – ID 947901).

A liminar foi deferida (fs. 1585/1590 – ID 995787).

A autoridade impetrada prestou informações (fs. 1610/1628 - ID 1244679).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fs. 1635/1636 – ID 2336128).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

o) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência típica];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Dai por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf. e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Casso a liminar concedida às fls. 1585/1590 – ID 995787, ante a ausência do respectivo pedido na inicial e a manifestação de fl. 1608 (ID 1221664), que reforçou o ponto.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARCHIORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, *grosso modo*, seja a autoridade impetrada compelida a julgar recurso administrativo referente a requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 560932).

O INSS se manifestou alegando a existência de coisa julgada (ID 604490).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que está sendo dado cumprimento às diligências determinadas pela Junta de Recursos (fl. 42 - ID635429).

Manifestação da impetrante (ID 1020581) e do MPF (ID 1723399).

Decido.

Rejeito a tese arguida pelo INSS.

De acordo com a autarquia previdenciária teria se operado a *coisa julgada*, ao argumento de que o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição manejado nestes autos já teria sido indeferido noutros.

Sem razão, porém

Afinal, não se trata de impetração contra ato denegatório de concessão de benefício previdenciário, mas contra *omissão* no julgamento do recurso administrativo interposto.

No mérito, o pedido é procedente.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

De outro tanto, referido princípio também está inserido na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e concretizado pela regra do artigo 59, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ainda que assim não fosse, a Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, no art. 31, § 5º, estabelece o prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos administrativo-previdenciários:

Art. 31. (...)

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

Ademais, observo que já transcorreu aproximadamente 01 (um) ano desde as informações da autoridade impetrada justificando a necessidade de realização de diligências no caso em tela.

Assim, é patente que se descumpre o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o recurso administrativo interposto pelo segurado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o procedimento administrativo (CPC-15, art. 487, I).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois o requerimento administrativo tem indole eminentemente alimentar), ordeno à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo interposto pela impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo em 10 (dez) dias.

Ofício-se.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer que a autarquia se abstenha de realizar qualquer desconto no seu benefício de aposentadoria por idade até o julgamento final da presente lide (fs. 02/13 – ID 4348186).

Esclarece, ainda, que acreditava que recebia o benefício denominado “abono permanência em serviço por redução na capacidade laborativa” quando retornou ao trabalho e não aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

Neste momento de cognição estreitada não se verifica a probabilidade do direito, ante o recebimento de benefício aposentadoria por invalidez e o retorno voluntário ao trabalho.

Consigne-se que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

Os benefícios previdenciários têm caráter de substituição da remuneração e não de complemento.

Assim, apenas existe o direito a receber benefício de aposentadoria por invalidez quando o segurado estiver incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.

Pois, caso trabalhe não terá direito à aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 46 da Lei 8.213/91: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Assim, estava habilitado para o desempenho de atividade que lhe garantisse a manutenção, quadro que denotaria má-fé com o recebimento de benefício em razão de incapacidade para o labor.

Dessa forma, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDA ELIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES - SP255768
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

**Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Cite-se.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Providenciem os autores a juntada de procuração do autor Martinho Correa de Gois Sobrinho, declaração de hipossuficiência dos dois autores, contrato de financiamento que objetivam revisar e certidão atualizada da matrícula do imóvel financiado.

Sem prejuízo, deverão os autores esclarecer a propositura da presente ação, diante da existência do processo nº 5002418-57.2017.403.6126.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE, ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA, ANTONIO CARLOS MEDEIROS SPINELLA, CESAR RICARDO MAIDA FREIRE, RENATA MAIDA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
RÉU: SEBASTIAO DA MORAIS, JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

SENTENÇA

RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE e ESPÓLIO HELENA MAIDA FREIRE SPINELLA (representado pelos herdeiros Ana Paula Maida Freire Spinella, Antonio Carlos Medeiros Spinella, Cesar Ricardo Maida Freire e Renata Maida Freire) ajuizaram ação em face de **SEBASTIÃO DE MORAIS e JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS** perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando a declaração de eficácia e validade de negócio jurídico, a outorga ou execução de todos atos e providências necessárias para outorga da escritura definitiva de imóvel e a adjudicação de imóvel. Pleiteiam, ainda, que seja suprida a anuência ou outorga do INSS e de terceiros ou que o INSS outorgue diretamente aos autores a escritura pública, independentemente de qualquer anuência de terceiros. Outrossim, pedem a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Narram que em 02/04/1985, o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e sua esposa Helena Ceci Maida Freire firmaram com os réus Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças para aquisição de um apartamento. Afirmam que foi pago integralmente o preço fixado para venda do imóvel e cumpridas todas as condições ajustadas contratualmente e, que foram imitados na posse do imóvel, situação que perdura há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos. Aduzem que não conseguiram obter dos réus a outorga da escritura pública de compra e venda e que tomaram conhecimento que o imóvel figurava como de propriedade de Raphael Caputo, mutuário perante o INSS. Raphael Caputo havia falecido e sua viúva, Regina Marta Teodoro, e as herdeiras, Bernadete Caputo Nascimento e Vera Regina Caputo, promoveram o arrolamento para regularizar a propriedade do imóvel mencionado em favor dos autores. Houve a homologação do arrolamento e foi determinada a expedição de alvará para outorga da escritura definitiva para o autor Ricardo e sua esposa Helena. No entanto, ao apresentarem os documentos ao INSS, houve a exigência de que todos os adquirentes participassem como anuentes na escritura. Assim, foi proferida nova decisão nos autos do processo de arrolamento, autorizando o INSS a outorgar-lhes a escritura, mediante comparecimento dos anuentes cedentes Nelson Pacobello, Sebastião de Moraes e o Espólio de Raphael Caputo. Esclareceram nos autos do arrolamento que não havia justificativas para o comparecimento dos compromissários vendedores antecedentes, uma vez que os contratos não foram registrados no Cartório de Registros de Imóveis e porque a alienação do imóvel para o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e sua esposa Helena Ceci Maida Freire foi ratificada pela inventariante e herdeiros de Raphael Caputo. Porém, tiveram o pedido indeferido no arrolamento. Saliendam que estão na posse mansa e pacífica do imóvel desde 02/04/1985, que o imóvel está quitado desde o óbito de Raphael Caputo em 25/10/1974 e considerando que a venda do imóvel para Nelson Pacobello ocorreu em 03/01/1976, é praticamente impossível localizar o compromissário comprador ou seus herdeiros.

Os réus foram citados (págs. 8/9 do documento ID 2990955) e não apresentaram contestação.

Os autores e os réus apresentaram a petição constante de pag. 17 do documento ID 2990955 e págs. 01/02 do documento ID 2990957 informando que firmaram composição reconhecendo a validade e eficácia do negócio jurídico, concordando com a adjudicação do imóvel em favor dos autores, independente da anuência de terceiros, compromissários vendedores anteriores aos réus e do INSS. Subsidiariamente, pleitearam que o INSS outorgue diretamente aos autores a escritura pública ou a adjudicação do imóvel independente da anuência do INSS. Em virtude do acordo firmado, os autores desistiram dos pedidos constantes do item "d" (danos morais e materiais) e acordaram que eventuais impostos devidos até a data de 02/04/1985 seriam pagos pelos réus.

A decisão proferida em 15/08/2016 (pág. 3 do documento id 2990957) esclareceu aos autores que o imóvel encontra-se registrado em nome do INSS e que o imóvel não poderia ser outorgado sem a anuência da autarquia.

Através de petição constante das págs. 09/10 do documento ID 2990957, os autores requereram a inclusão do INSS no polo passivo do feito.

O INSS foi citado e apresentou a contestação constante das págs. 07/10 do documento ID 2990959 e 01 do documento ID 2990967. Suscita em preliminar a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir. No mérito, esclareceu que não impede a outorga direta de escritura de compra e venda, mesmo quando o interessado não é o mutuário original. Informou que no caso dos autos a razão da negativa da outorga direta da escritura é a ausência da perfeita indicação do bem e a ausência de documentos suficientes para comprovar toda a cadeia de domínio, desde o mutuário original. Aduz que facultou a possibilidade de outorga da escritura mesmo sem a documentação completa sobre a cadeia de domínio, desde que existisse a anuência de todas as pessoas implicadas na compra e venda do bem até o atual interessado, mas que os autores não cumpriram as exigências da autarquia. Sustenta que não estão presentes os documentos necessários para comprovar a cadeia de domínio, inexistindo prova cabal da sucessão de transferência do bem.

O INSS requereu a juntada das cópias do procedimento administrativo às págs. 02/21 do documento ID 2990967, documentos IDs 2990972, 2990973, 2990976, 2990977, 2990979, 2990983, 2990994, 2991000, 2991009, 2991012, 2991014 e págs. 01/02 do documento 2991016.

Através da petição constante das págs. 03/04 do documento ID 2991016, os autores requereram a reapreciação do procedimento administrativo e requereram a suspensão do feito. O INSS não concordou com o pleito dos autores (págs. 07/08 do documento ID 2991016)

O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 2991038).

Réplica constante dos documentos IDS 383388 e 3833446.

Os autores e o réu INSS informaram que não possuem outras provas a produzir (IDS 3834127 e 3884836).

É relatório do essencial. DECIDO.

Afasto de arrancada a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir. Apesar de alegar que a autarquia previdenciária não possui qualquer vedação para o pleito dos autores na via administrativa, a impugnação do mérito do pedido e a manifestação constante das págs. 07/08 do documento ID 2991016 indicam que o INSS nega-se a outorgar a escritura na forma pretendida.

A presente ação foi ajuizada em face de Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes objetivando a adjudicação do imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23, suprimindo-se a anuência de terceiros compromissários vendedores anteriores e do INSS ou que o INSS outorgasse diretamente aos autores a escritura pública independentemente de anuência de terceiros. Pleitearam, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais.

Os autores e os réus Sebastião e Josefina apresentaram a petição constante de pag. 17 do documento ID 2990955 e págs. 01/02 do documento ID 2990957 informando que firmaram composição reconhecendo a validade e eficácia do negócio jurídico, concordando com a adjudicação do imóvel para os autores, independente da anuência de terceiros, compromissários vendedores anteriores aos réus e do INSS. Em virtude do acordo firmado, os autores desistiram dos pedidos constantes do item "d" (danos morais e materiais) em face desses réus.

No entanto, tal avença não tem validade para outorgar a escritura aos autores, na medida em que o imóvel pretendido estaria registrado em nome do INSS, que até o momento não estava no polo passivo.

De toda forma, na medida em que o bem cuja outorga da escritura se postula não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos réus Sebastião e Josefina e que os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrem da ausência da outorga da escritura, tenho que tais réus são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto com relação a eles sem análise do mérito.

Passo à análise dos pedidos em face do INSS e, para tanto, um breve relato se impõe.

Ricardo Dimas Escobar Freire (autor) e Helena Ceci Maida Freire firmaram, em 02 de abril de 1985, com Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes contrato particular de compromisso de compra e venda e outras avenças para aquisição do imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23 (págs. 5/6 do documento ID 2990882). Consta da primeira cláusula do contrato que Sebastião e Josefina adquiriram o imóvel de Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi. O imóvel veio a Antonio e Irene por herança de Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti. A declaração constante da pag 3 do documento ID 2990922 também indica que Antonio de Godoi vendeu a Sebastião de Moraes o imóvel situado na rua Ubatuba, nº 52.

De outra banda, através de instrumento particular de promessa de cessão de direitos hereditários (págs 01/03 do documento ID 2990902), firmado em 03 de janeiro de 1976, o espólio de Raphael Caputo, representado pela viúva meira Regina Marta Teodoro Caputo vendeu para Nelson Pacobello o apartamento nº 23, situado na Vila Guiomar, Santo André, localizado no 2º pavimento do prédio nº 52 da rua Ubatuba. O imóvel teria sido adquirido pela vendedora por força de Compromisso de Compra e Venda datado de 10 de novembro de 1968 firmado com o Instituto Nacional de Previdência Social e quitado perante a autarquia.

As primeiras declarações dos autos do arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de Raphael Caputo em 25 de outubro de 1974 (processo nº 0025307-80.1999.826.0554 constante do documento ID 2990902) indicam que o falecido tinha as filhas Bernadete Caputo Nascimento e Vera Regina Caputo Jacinto e que teria um único imóvel localizado na Rua Princesa Maria da Glória, conjunto residencial Vila Guiomar, constando como proprietário ainda o INSS. Consta também dessas declarações que o imóvel foi vendido em 03 de janeiro de 1976 para Nelson Pacobello e este o teria vendido para Sebastião de Moraes nos mesmos moldes e, por último para Ricardo Dimas Escobar Freire e sua Esposa Helena Ceci Maida Freire. Assim, a viúva e herdeiras de Rafael Caputo requereram que fosse expedido alvará autorizando Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire a receberem a escritura definitiva do imóvel.

Cumpre ressaltar a descrição do imóvel indicada à fl. 08 dos autos do arrolamento nas primeiras declarações (pág. 10 documento ID 2990902): "Apto 23. Com acesso pela Escadaria II, do prédio nº 52 da Rua Princesa Maria da Glória do Conjunto Residencial Vila Guiomar, nesta cidade; contando três dormitórios, sala, hall, cozinha, banheiro, varanda e área comum de 29,89 m2, perfazendo a área total construída de 100,93m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 136,57 m2 do todo do terreno descrito na Matrícula 63.480 (Matrícula do 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 68.051, datada de 10/03/1993)". O mesmo se denota da matrícula 68.051 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, constante da pag. 08 do documento ID 2990930, que indica o INSS como proprietário do imóvel (documento emitido em 03/12/1998).

Do processo administrativo referente ao imóvel vendido a Rafael Caputo, juntado aos autos pelo INSS, verifico que Rafael era locatário de imóvel de propriedade do INSS, situado na rua Antonio Cubas, edifício 52, apto 23, Vila Guiomar, Santo André – SP (pág 18 do documento ID 2990967) e que este se interessou em efetuar a compra do imóvel em outubro de 1968. Assim, Rafael firmou com a autarquia previdenciária contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel situado na rua Antonio Cubas (págs. 20/21 do ID 2990967 e págs. 01/04 do documento ID 2990972).

Em razão do falecimento de Rafael Caputo em 25/10/1974, houve a quitação do imóvel perante o INSS em 19 de abril de 1977, conforme denota a fl. 15 do documento ID 2990973. Constatou ainda da declaração emitida por agente da autarquia que a escritura seria lavrada oportunamente, quando estabelecidas as medidas oficiais dos imóveis e especificação dos condomínios.

O procedimento administrativo também indica que, quando recebido o alvará expedido no processo de arrolamento do Espólio de Rafael Caputo para que fosse outorgada a escritura definitiva em favor de Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire, o INSS constatou a divergência existente entre as denominações do logradouro. Constatou, ainda, que o imóvel de Rafael Caputo foi transmitido a seus herdeiros e que foi efetuada a cessão de direitos hereditários para Nelson Pacibello. Logo, indicou a necessidade do instrumento referente à transferência do imóvel de Nelson para Sebastião de Moraes, observando a necessidade da participação de todos os adquirentes como anuentes na escritura (págs. 03/04 do documento ID 2991000).

Acerca da outorga da escritura e adjudicação de imóvel, os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil assim dispõem:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A leitura dos dispositivos supratranscritos demonstra que o promitente comprador, com instrumento registrado em Cartório de Registro de Imóveis, pode exigir do promitente vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda e, se houver recusa, requerer judicialmente a adjudicação do imóvel.

Ainda que não existente o registro em cartório dos compromissos de compra e venda firmados, não há recusa do INSS em outorgar a escritura definitiva de imóvel que era de sua propriedade e descrito na matrícula 68.051 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis. Contudo, para tanto, é preciso que seja demonstrada, ao menos, a existência do instrumento particular de aquisição do imóvel.

Malgrado não seja imprescindível o comparecimento de todos os adquirentes antecessores quando da outorga da escritura, para que seja outorgada a escritura aos autores, seria necessário que ficasse comprovado que o imóvel por eles adquirido é o mesmo registrado em nome do INSS.

No caso dos autos, conforme detalhadamente descrito acima, o exame da documentação apresentada indica que o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire adquiriram de Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, através de contrato particular de compromisso de compra e venda e outras avenças o imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23. Consta do contrato que Sebastião e Josefina teriam adquirido esse imóvel de Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi e esses últimos, por sua vez, adquiriram o imóvel por herança de Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti.

De outra banda, o imóvel descrito na matrícula 68.051 encontra-se registrado em nome do INSS e teria sido vendido a Rafael Caputo em 1968. Rafael faleceu em 1974 e seus herdeiros venderam o imóvel para Nelson Pacobello em 1976.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a transmissão do imóvel de Nelson Pacobello para Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes. Também não há nenhum documento referente a relação de Nelson Pacobello com Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi ou com Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti.

Assim, a documentação apresentada não permite verificar se de fato o imóvel registrado na matrícula 68.051 é o mesmo adquirido pelos autores, o que impossibilita a determinação para outorga da escritura.

Da mesma forma, os diferentes nomes de logradouro existentes (rua Ubatuba, rua Antonio Cubas, rua Princesa Maria da Glória) também impossibilitam verificar que se trata do mesmo imóvel. Apesar de constar dos autos certidão da Prefeitura de Santo André, datada de 31/03/2017, indicando o logradouro em que se situa o imóvel objeto da matrícula 68051 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, anteriormente denominava-se rua Almeida Garret e atualmente denomina-se rua Maria da Glória (pág. 9 do documento ID 2991019), não há nenhuma referência à rua Ubatuba, logradouro constante do contrato de aquisição do autor Ricardo e sua esposa.

O fato de alegarem estar na posse do imóvel há mais de trinta anos não enseja a outorga da escritura aos autores nos moldes pleiteados, podendo os autores ingressar com ação de usucapião de imóvel.

Logo, na medida em que não resta comprovado documentalmente que o imóvel adquirido pelos autores é o mesmo registrado em nome da autarquia previdenciária, os pedidos formulados em face do INSS são improcedentes.

No que se refere ao pedido de indenização, a narrativa apresentada basta para evidenciar que a conduta do INSS ao requerer os documentos referentes às transmissões do imóvel de sua titularidade ocorreu dentro dos limites legais, não existindo nenhum fato que permita concluir em sentido oposto.

Face ao exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito com relação aos réus Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos em face do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus Sebastião e Josefina, uma vez que não foi apresentada defesa. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, artigo 85, §2º, do CPC, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE, ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA, ANTONIO CARLOS MEDEIROS SPINELLA, CESAR RICARDO MAIDA FREIRE, RENATA MAIDA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

RÉU: SEBASTIAO DA MORAIS, JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

S E N T E N Ç A

RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE e ESPÓLIO HELENA MAIDA FREIRE SPINELLA (representado pelos herdeiros Ana Paula Maida Freire Spinella, Antonio Carlos Medeiros Spinella, Cesar Ricardo Maida Freire e Renata Maida Freire) ajuizaram ação em face de **SEBASTIÃO DE MORAIS e JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS** perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando a declaração de eficácia e validade de negócio jurídico, a outorga ou execução de todos atos e providências necessárias para outorga da escritura definitiva de imóvel e a adjudicação de imóvel. Pleiteiam, ainda, que seja suprida a anuência ou outorga do INSS e de terceiros ou que o INSS outorgue diretamente aos autores a escritura pública, independentemente de qualquer anuência de terceiros. Outrossim, pedem a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Narram que em 02/04/1985, o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e sua esposa Helena Ceci Maida Freire firmaram com os réus Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças para aquisição de um apartamento. Afirmam que foi pago integralmente o preço fixado para venda do imóvel e cumpridas todas as condições ajustadas contratualmente e, que foram imitados na posse do imóvel, situação que perdura há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos. Aduzem que não conseguiram obter dos réus a outorga da escritura pública de compra e venda e que tomaram conhecimento que o imóvel figurava como de propriedade de Raphael Caputo, mutuário perante o INSS. Raphael Caputo havia falecido e sua viúva, Regina Marta Teodoro, e as herdeiras, Bernadete Caputo Nascimento e Vera Regina Caputo, promoveram o arrolamento para regularizar a propriedade do imóvel mencionado em favor dos autores. Houve a homologação do arrolamento e foi determinada a expedição de alvará para outorga da escritura definitiva para o autor Ricardo e sua esposa Helena. No entanto, ao apresentarem os documentos ao INSS, houve a exigência de que todos os adquirentes participassem como anuentes na escritura. Assim, foi proferida nova decisão nos autos do processo de arrolamento, autorizando o INSS a outorgar-lhes a escritura, mediante comparecimento dos anuentes cedentes Nelson Pacobello, Sebastião de Moraes e o Espólio de Raphael Caputo. Esclareceram nos autos do arrolamento que não havia justificativas para o comparecimento dos compromissários vendedores antecedentes, uma vez que os contratos não foram registrados no Cartório de Registros de Imóveis e porque a alienação do imóvel para o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e sua esposa Helena Ceci Maida Freire foi ratificada pela inventariante e herdeiros de Raphael Caputo. Porém, tiveram o pedido indeferido no arrolamento. Salientam que estão na posse mansa e pacífica do imóvel desde 02/04/1985, que o imóvel está quitado desde o óbito de Raphael Caputo em 25/10/1974 e considerando que a venda do imóvel para Nelson Pacobello ocorreu em 03/01/1976, é praticamente impossível localizar o compromissário comprador ou seus herdeiros.

Os réus foram citados (págs. 8/9 do documento ID 2990955) e não apresentaram contestação.

Os autores e os réus apresentaram a petição constante de pag. 17 do documento ID 2990955 e págs. 01/02 do documento ID 2990957 informando que firmaram composição reconhecendo a validade e eficácia do negócio jurídico, concordando com a adjudicação do imóvel em favor dos autores, independente da anuência de terceiros, compromissários vendedores anteriores aos réus e do INSS. Subsidiariamente, pleitearam que o INSS outorgue diretamente aos autores a escritura pública ou a adjudicação do imóvel independente da anuência do INSS. Em virtude do acordo firmado, os autores desistiram dos pedidos constantes do item "d" (danos morais e materiais) e acordaram que eventuais impostos devidos até a data de 02/04/1985 seriam pagos pelos réus.

A decisão proferida em 15/08/2016 (pág. 3 do documento id 2990957) esclareceu aos autores que o imóvel encontra-se registrado em nome do INSS e que o imóvel não poderia ser outorgado sem a anuência da autarquia.

Através de petição constante das págs. 09/10 do documento ID 2990957, os autores requereram a inclusão do INSS no polo passivo do feito.

O INSS foi citado e apresentou a contestação constante das págs. 07/10 do documento ID 2990959 e 01 do documento ID 2990967. Suscita em preliminar a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir. No mérito, esclareceu que não impede a outorga direta de escritura de compra e venda, mesmo quando o interessado não é o mutuário original. Informou que no caso dos autos a razão da negativa da outorga direta da escritura é a ausência da perfeita indicação do bem e a ausência de documentos suficientes para comprovar toda a cadeia de domínio, desde o mutuário original. Aduz que facultou a possibilidade de outorga da escritura mesmo sem a documentação completa sobre a cadeia de domínio, desde que existisse a anuência de todas as pessoas implicadas na compra e venda do bem até o atual interessado, mas que os autores não cumpriram as exigências da autarquia. Sustenta que não estão presentes os documentos necessários para comprovar a cadeia de domínio, inexistindo prova cabal da sucessão de transferência do bem.

O INSS requereu a juntada das cópias do procedimento administrativo às págs. 02/21 do documento ID 2990967, documentos IDs 2990972, 2990973, 2990976, 2990977, 2990979, 2990983, 2990994, 2991000, 2991009, 2991012, 2991014 e págs. 01/02 do documento 2991016.

Através da petição constante das págs. 03/04 do documento ID 2991016, os autores requereram a reapreciação do procedimento administrativo e requereram a suspensão do feito. O INSS não concordou com o pleito dos autores (págs. 07/08 do documento ID 2991016)

O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 2991038).

Réplica constante dos documentos IDS 383388 e 3833446.

Os autores e o réu INSS informaram que não possuem outras provas a produzir (IDS 3834127 e 3884836).

É relatório do essencial. DECIDO.

Afasto de arrancada a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir. Apesar de alegar que a autarquia previdenciária não possui qualquer vedação para o pleito dos autores na via administrativa, a impugnação do mérito do pedido e a manifestação constante das págs. 07/08 do documento ID 2991016 indicam que o INSS nega-se a outorgar a escritura na forma pretendida.

A presente ação foi ajuizada em face de Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes objetivando a adjudicação do imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23, suprimindo-se a anuência de terceiros compromissários vendedores anteriores e do INSS ou que o INSS outorgasse diretamente aos autores a escritura pública independentemente de anuência de terceiros. Pleitearam, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais.

Os autores e os réus Sebastião e Josefina apresentaram a petição constante de pag. 17 do documento ID 2990955 e págs. 01/02 do documento ID 2990957 informando que firmaram composição reconhecendo a validade e eficácia do negócio jurídico, concordando com a adjudicação do imóvel para os autores, independente da anuência de terceiros, compromissários vendedores anteriores aos réus e do INSS. Em virtude do acordo firmado, os autores desistiram dos pedidos constantes do item "d" (danos morais e materiais) em face desses réus.

No entanto, tal avença não tem validade para outorgar a escritura aos autores, na medida em que o imóvel pretendido estaria registrado em nome do INSS, que até o momento não estava no polo passivo.

De toda forma, na medida em que o bem cuja outorga da escritura se postula não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos réus Sebastião e Josefina e que os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrem da ausência da outorga da escritura, tenho que tais réus são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto com relação a eles sem análise do mérito.

Passo à análise dos pedidos em face do INSS e, para tanto, um breve relato se impõe.

Ricardo Dimas Escobar Freire (autor) e Helena Ceci Maida Freire firmaram, em 02 de abril de 1985, com Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes contrato particular de compromisso de compra e venda e outras avenças para aquisição do imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23 (págs. 5/6 do documento ID 2990882). Consta da primeira cláusula do contrato que Sebastião e Josefina adquiriram o imóvel de Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi. O imóvel veio a Antonio e Irene por herança de Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti. A declaração constante da pag 3 do documento ID 2990922 também indica que Antonio de Godoi vendeu a Sebastião de Moraes o imóvel situado na rua Ubatuba, nº 52.

De outra banda, através de instrumento particular de promessa de cessão de direitos hereditários (págs 01/03 do documento ID 2990902), firmado em 03 de janeiro de 1976, o espólio de Raphael Caputo, representado pela viúva meira Regina Marta Teodoro Caputo vendeu para Nelson Pacobello o apartamento nº 23, situado na Vila Guiomar, Santo André, localizado no 2º pavimento do prédio nº 52 da rua Ubatuba. O imóvel teria sido adquirido pela vendedora por força de Compromisso de Compra e Venda datado de 10 de novembro de 1968 firmado com o Instituto Nacional de Previdência Social e quitado perante a autarquia.

As primeiras declarações dos autos do arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de Raphael Caputo em 25 de outubro de 1974 (processo nº 0025307-80.1999.826.0554 constante do documento ID 2990902) indicam que o falecido tinha as filhas Bernadete Caputo Nascimento e Vera Regina Caputo Jacinto e que teria um único imóvel localizado na Rua Princesa Maria da Glória, conjunto residencial Vila Guiomar, constando como proprietário ainda o INSS. Consta também dessas declarações que o imóvel foi vendido em 03 de janeiro de 1976 para Nelson Pacobello e este o teria vendido para Sebastião de Moraes nos mesmos moldes e, por último para Ricardo Dimas Escobar Freire e sua Esposa Helena Ceci Maida Freire. Assim, a viúva e herdeiras de Rafael Caputo requereram que fosse expedido alvará autorizando Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire a receberem a escritura definitiva do imóvel.

Cumpre ressaltar a descrição do imóvel indicada à fl. 08 dos autos do arrolamento nas primeiras declarações (pág. 10 documento ID 2990902): "Apto 23. Com acesso pela Escadaria II, do prédio nº 52 da Rua Princesa Maria da Glória do Conjunto Residencial Vila Guiomar, nesta cidade; contando três dormitórios, sala, hall, cozinha, banheiro, varanda e área comum de 29,89 m2, perfazendo a área total construída de 100,93m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 136,57 m2 do todo do terreno descrito na Matrícula 63.480 (Matrícula do 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 68.051, datada de 10/03/1993)". O mesmo se denota da matrícula 68.051 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, constante da pag. 08 do documento ID 2990930, que indica o INSS como proprietário do imóvel (documento emitido em 03/12/1998).

Do processo administrativo referente ao imóvel vendido a Rafael Caputo, juntado aos autos pelo INSS, verifico que Rafael era locatário de imóvel de propriedade do INSS, situado na rua Antonio Cubas, edifício 52, apto 23, Vila Guiomar, Santo André – SP (pág 18 do documento ID 2990967) e que este se interessou em efetuar a compra do imóvel em outubro de 1968. Assim, Rafael firmou com a autarquia previdenciária contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel situado na rua Antonio Cubas (págs. 20/21 do ID 2990967 e págs. 01/04 do documento ID 2990972).

Em razão do falecimento de Rafael Caputo em 25/10/1974, houve a quitação do imóvel perante o INSS em 19 de abril de 1977, conforme denota a fl. 15 do documento ID 2990973. Constatou ainda da declaração emitida por agente da autarquia que a escritura seria lavrada oportunamente, quando estabelecidas as medidas oficiais dos imóveis e especificação dos condomínios.

O procedimento administrativo também indica que, quando recebido o alvará expedido no processo de arrolamento do Espólio de Rafael Caputo para que fosse outorgada a escritura definitiva em favor de Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire, o INSS constatou a divergência existente entre as denominações do logradouro. Constatou, ainda, que o imóvel de Rafael Caputo foi transmitido a seus herdeiros e que foi efetuada a cessão de direitos hereditários para Nelson Pacibello. Logo, indicou a necessidade do instrumento referente à transferência do imóvel de Nelson para Sebastião de Moraes, observando a necessidade da participação de todos os adquirentes como anuentes na escritura (págs. 03/04 do documento ID 2991000).

Acerca da outorga da escritura e adjudicação de imóvel, os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil assim dispõem:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A leitura dos dispositivos supratranscritos demonstra que o promitente comprador, com instrumento registrado em Cartório de Registro de Imóveis, pode exigir do promitente vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda e, se houver recusa, requerer judicialmente a adjudicação do imóvel.

Ainda que não existente o registro em cartório dos compromissos de compra e venda firmados, não há recusa do INSS em outorgar a escritura definitiva de imóvel que era de sua propriedade e descrito na matrícula 68.051 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis. Contudo, para tanto, é preciso que seja demonstrada, ao menos, a existência do instrumento particular de aquisição do imóvel.

Malgrado não seja imprescindível o comparecimento de todos os adquirentes antecessores quando da outorga da escritura, para que seja outorgada a escritura aos autores, seria necessário que ficasse comprovado que o imóvel por eles adquirido é o mesmo registrado em nome do INSS.

No caso dos autos, conforme detalhadamente descrito acima, o exame da documentação apresentada indica que o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire adquiriram de Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, através de contrato particular de compromisso de compra e venda e outras avenças o imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23. Consta do contrato que Sebastião e Josefina teriam adquirido esse imóvel de Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi e esses últimos, por sua vez, adquiriram o imóvel por herança de Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti.

De outra banda, o imóvel descrito na matrícula 68.051 encontra-se registrado em nome do INSS e teria sido vendido a Rafael Caputo em 1968. Rafael faleceu em 1974 e seus herdeiros venderam o imóvel para Nelson Pacobello em 1976.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a transmissão do imóvel de Nelson Pacobello para Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes. Também não há nenhum documento referente a relação de Nelson Pacobello com Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi ou com Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti.

Assim, a documentação apresentada não permite verificar se de fato o imóvel registrado na matrícula 68.051 é o mesmo adquirido pelos autores, o que impossibilita a determinação para outorga da escritura.

Da mesma forma, os diferentes nomes de logradouro existentes (rua Ubatuba, rua Antonio Cubas, rua Princesa Maria da Glória) também impossibilitam verificar que se trata do mesmo imóvel. Apesar de constar dos autos certidão da Prefeitura de Santo André, datada de 31/03/2017, indicando o logradouro em que se situa o imóvel objeto da matrícula 68051 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, anteriormente denominava-se rua Almeida Garret e atualmente denomina-se rua Maria da Glória (pág. 9 do documento ID 2991019), não há nenhuma referência à rua Ubatuba, logradouro constante do contrato de aquisição do autor Ricardo e sua esposa.

O fato de alegarem estar na posse do imóvel há mais de trinta anos não enseja a outorga da escritura aos autores nos moldes pleiteados, podendo os autores ingressar com ação de usucapião de imóvel.

Logo, na medida em que não resta comprovado documentalmente que o imóvel adquirido pelos autores é o mesmo registrado em nome da autarquia previdenciária, os pedidos formulados em face do INSS são improcedentes.

No que se refere ao pedido de indenização, a narrativa apresentada basta para evidenciar que a conduta do INSS ao requerer os documentos referentes às transmissões do imóvel de sua titularidade ocorreu dentro dos limites legais, não existindo nenhum fato que permita concluir em sentido oposto.

Face ao exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito com relação aos réus Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos em face do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus Sebastião e Josefina, uma vez que não foi apresentada defesa. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, artigo 85, §2º, do CPC, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE, ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA, ANTONIO CARLOS MEDEIROS SPINELLA, CESAR RICARDO MAIDA FREIRE, RENATA MAIDA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

RÉU: SEBASTIAO DA MORAIS, JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

S E N T E N Ç A

RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE e ESPÓLIO HELENA MAIDA FREIRE SPINELLA (representado pelos herdeiros Ana Paula Maida Freire Spinella, Antonio Carlos Medeiros Spinella, Cesar Ricardo Maida Freire e Renata Maida Freire) ajuizaram ação em face de SEBASTIÃO DE MORAIS e JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando a declaração de eficácia e validade de negócio jurídico, a outorga ou execução de todos atos e providências necessárias para outorga da escritura definitiva de imóvel e a adjudicação de imóvel. Pleiteiam, ainda, que seja suprida a anuência ou outorga do INSS e de terceiros ou que o INSS outorgue diretamente aos autores a escritura pública, independentemente de qualquer anuência de terceiros. Outrossim, pedem a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Narram que em 02/04/1985, o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e sua esposa Helena Ceci Maida Freire firmaram com os réus Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças para aquisição de um apartamento. Afirmam que foi pago integralmente o preço fixado para venda do imóvel e cumpridas todas as condições ajustadas contratualmente e, que foram imitados na posse do imóvel, situação que perdura há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos. Aduzem que não conseguiram obter dos réus a outorga da escritura pública de compra e venda e que tomaram conhecimento que o imóvel figurava como de propriedade de Raphael Caputo, mutuário perante o INSS. Raphael Caputo havia falecido e sua viúva, Regina Marta Teodoro, e as herdeiras, Bernadete Caputo Nascimento e Vera Regina Caputo, promoveram o arrolamento para regularizar a propriedade do imóvel mencionado em favor dos autores. Houve a homologação do arrolamento e foi determinada a expedição de alvará para outorga da escritura definitiva para o autor Ricardo e sua esposa Helena. No entanto, ao apresentarem os documentos ao INSS, houve a exigência de que todos os adquirentes participassem como anuentes na escritura. Assim, foi proferida nova decisão nos autos do processo de arrolamento, autorizando o INSS a outorgar-lhes a escritura, mediante comparecimento dos anuentes cedentes Nelson Pacobello, Sebastião de Moraes e o Espólio de Raphael Caputo. Esclareceram nos autos do arrolamento que não havia justificativas para o comparecimento dos compromissários vendedores antecedentes, uma vez que os contratos não foram registrados no Cartório de Registros de Imóveis e porque a alienação do imóvel para o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e sua esposa Helena Ceci Maida Freire foi ratificada pela inventariante e herdeiros de Raphael Caputo. Porém, tiveram o pedido indeferido no arrolamento. Salientam que estão na posse mansa e pacífica do imóvel desde 02/04/1985, que o imóvel está quitado desde o óbito de Raphael Caputo em 25/10/1974 e considerando que a venda do imóvel para Nelson Pacobello ocorreu em 03/01/1976, é praticamente impossível localizar o compromissário comprador ou seus herdeiros.

Os réus foram citados (págs. 8/9 do documento ID 2990955) e não apresentaram contestação.

Os autores e os réus apresentaram a petição constante de pag. 17 do documento ID 2990955 e págs. 01/02 do documento ID 2990957 informando que firmaram composição reconhecendo a validade e eficácia do negócio jurídico, concordando com a adjudicação do imóvel em favor dos autores, independente da anuência de terceiros, compromissários vendedores anteriores aos réus e do INSS. Subsidiariamente, pleitearam que o INSS outorgue diretamente aos autores a escritura pública ou a adjudicação do imóvel independente da anuência do INSS. Em virtude do acordo firmado, os autores desistiram dos pedidos constantes do item "d" (danos morais e materiais) e acordaram que eventuais impostos devidos até a data de 02/04/1985 seriam pagos pelos réus.

A decisão proferida em 15/08/2016 (pág. 3 do documento id 2990957) esclareceu aos autores que o imóvel encontra-se registrado em nome do INSS e que o imóvel não poderia ser outorgado sem a anuência da autarquia.

Através de petição constante das págs. 09/10 do documento ID 2990957, os autores requereram a inclusão do INSS no polo passivo do feito.

O INSS foi citado e apresentou a contestação constante das págs. 07/10 do documento ID 2990959 e 01 do documento ID 2990967. Suscita em preliminar a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir. No mérito, esclareceu que não impede a outorga direta de escritura de compra e venda, mesmo quando o interessado não é o mutuário original. Informou que no caso dos autos a razão da negativa da outorga direta da escritura é a ausência da perfeita indicação do bem e a ausência de documentos suficientes para comprovar toda a cadeia de domínio, desde o mutuário original. Aduz que facultou a possibilidade de outorga da escritura mesmo sem a documentação completa sobre a cadeia de domínio, desde que existisse a anuência de todas as pessoas implicadas na compra e venda do bem até o atual interessado, mas que os autores não cumpriram as exigências da autarquia. Sustenta que não estão presentes os documentos necessários para comprovar a cadeia de domínio, inexistindo prova cabal da sucessão de transferência do bem.

O INSS requereu a juntada das cópias do procedimento administrativo às págs. 02/21 do documento ID 2990967, documentos IDs 2990972, 2990973, 2990976, 2990977, 2990979, 2990983, 2990994, 2991000, 2991009, 2991012, 2991014 e págs. 01/02 do documento 2991016.

Através da petição constante das págs. 03/04 do documento ID 2991016, os autores requereram a reapreciação do procedimento administrativo e requereram a suspensão do feito. O INSS não concordou com o pleito dos autores (págs. 07/08 do documento ID 2991016)

O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 2991038).

Réplica constante dos documentos IDS 383388 e 3833446.

Os autores e o réu INSS informaram que não possuem outras provas a produzir (IDS 3834127 e 3884836).

É relatório do essencial. DECIDO.

Afasto de arrancada a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir. Apesar de alegar que a autarquia previdenciária não possui qualquer vedação para o pleito dos autores na via administrativa, a impugnação do mérito do pedido e a manifestação constante das págs. 07/08 do documento ID 2991016 indicam que o INSS nega-se a outorgar a escritura na forma pretendida.

A presente ação foi ajuizada em face de Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes objetivando a adjudicação do imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23, suprimindo-se a anuência de terceiros compromissários vendedores anteriores e do INSS ou que o INSS outorgasse diretamente aos autores a escritura pública independentemente de anuência de terceiros. Pleitearam, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais.

Os autores e os réus Sebastião e Josefina apresentaram a petição constante de pag. 17 do documento ID 2990955 e págs. 01/02 do documento ID 2990957 informando que firmaram composição reconhecendo a validade e eficácia do negócio jurídico, concordando com a adjudicação do imóvel para os autores, independente da anuência de terceiros, compromissários vendedores anteriores aos réus e do INSS. Em virtude do acordo firmado, os autores desistiram dos pedidos constantes do item "d" (danos morais e materiais) em face desses réus.

No entanto, tal avença não tem validade para outorgar a escritura aos autores, na medida em que o imóvel pretendido estaria registrado em nome do INSS, que até o momento não estava no polo passivo.

De toda forma, na medida em que o bem cuja outorga da escritura se postula não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos réus Sebastião e Josefina e que os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrem da ausência da outorga da escritura, tenho que tais réus são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto com relação a eles sem análise do mérito.

Passo à análise dos pedidos em face do INSS e, para tanto, um breve relato se impõe.

Ricardo Dimas Escobar Freire (autor) e Helena Ceci Maida Freire firmaram, em 02 de abril de 1985, com Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes contrato particular de compromisso de compra e venda e outras avenças para aquisição do imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23 (págs. 5/6 do documento ID 2990882). Consta da primeira cláusula do contrato que Sebastião e Josefina adquiriram o imóvel de Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi. O imóvel veio a Antonio e Irene por herança de Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti. A declaração constante da pag 3 do documento ID 2990922 também indica que Antonio de Godoi vendeu a Sebastião de Moraes o imóvel situado na rua Ubatuba, nº 52.

De outra banda, através de instrumento particular de promessa de cessão de direitos hereditários (págs 01/03 do documento ID 2990902), firmado em 03 de janeiro de 1976, o espólio de Raphael Caputo, representado pela viúva meira Regina Marta Teodoro Caputo vendeu para Nelson Pacobello o apartamento nº 23, situado na Vila Guiomar, Santo André, localizado no 2º pavimento do prédio nº 52 da rua Ubatuba. O imóvel teria sido adquirido pela vendedora por força de Compromisso de Compra e Venda datado de 10 de novembro de 1968 firmado com o Instituto Nacional de Previdência Social e quitado perante a autarquia.

As primeiras declarações dos autos do arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de Raphael Caputo em 25 de outubro de 1974 (processo nº 0025307-80.1999.826.0554 constante do documento ID 2990902) indicam que o falecido tinha as filhas Bernadete Caputo Nascimento e Vera Regina Caputo Jacinto e que teria um único imóvel localizado na Rua Princesa Maria da Glória, conjunto residencial Vila Guiomar, constando como proprietário ainda o INSS. Consta também dessas declarações que o imóvel foi vendido em 03 de janeiro de 1976 para Nelson Pacobello e este o teria vendido para Sebastião de Moraes nos mesmos moldes e, por último para Ricardo Dimas Escobar Freire e sua Esposa Helena Ceci Maida Freire. Assim, a viúva e herdeiras de Rafael Caputo requereram que fosse expedido alvará autorizando Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire a receberem a escritura definitiva do imóvel.

Cumprе ressaltar a descrição do imóvel indicada à fl. 08 dos autos do arrolamento nas primeiras declarações (pág. 10 documento ID 2990902): "Apto 23. Com acesso pela Escadaria II, do prédio nº 52 da Rua Princesa Maria da Glória do Conjunto Residencial Vila Guiomar, nesta cidade; contando três dormitórios, sala, hall, cozinha, banheiro, varanda e área comum de 29,89 m2, perfazendo a área total construída de 100,93m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 136,57 m2 do todo do terreno descrito na Matrícula 63.480 (Matrícula do 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 68.051, datada de 10/03/1993)". O mesmo se denota da matrícula 68.051 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, constante da pag. 08 do documento ID 2990930, que indica o INSS como proprietário do imóvel (documento emitido em 03/12/1998).

Do processo administrativo referente ao imóvel vendido a Rafael Caputo, juntado aos autos pelo INSS, verifico que Rafael era locatário de imóvel de propriedade do INSS, situado na rua Antonio Cubas, edifício 52, apto 23, Vila Guiomar, Santo André – SP (pág 18 do documento ID 2990967) e que este se interessou em efetuar a compra do imóvel em outubro de 1968. Assim, Rafael firmou com a autarquia previdenciária contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel situado na rua Antonio Cubas (págs. 20/21 do ID 2990967 e págs. 01/04 do documento ID 2990972).

Em razão do falecimento de Rafael Caputo em 25/10/1974, houve a quitação do imóvel perante o INSS em 19 de abril de 1977, conforme denota a fl. 15 do documento ID 2990973. Constatou ainda da declaração emitida por agente da autarquia que a escritura seria lavrada oportunamente, quando estabelecidas as medidas oficiais dos imóveis e especificação dos condomínios.

O procedimento administrativo também indica que, quando recebido o alvará expedido no processo de arrolamento do Espólio de Rafael Caputo para que fosse outorgada a escritura definitiva em favor de Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire, o INSS constatou a divergência existente entre as denominações do logradouro. Constatou, ainda, que o imóvel de Rafael Caputo foi transmitido a seus herdeiros e que foi efetuada a cessão de direitos hereditários para Nelson Pacibello. Logo, indicou a necessidade do instrumento referente à transferência do imóvel de Nelson para Sebastião de Moraes, observando a necessidade da participação de todos os adquirentes como anuentes na escritura (págs. 03/04 do documento ID 2991000).

Acerca da outorga da escritura e adjudicação de imóvel, os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil assim dispõem:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A leitura dos dispositivos supratranscritos demonstra que o promitente comprador, com instrumento registrado em Cartório de Registro de Imóveis, pode exigir do promitente vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda e, se houver recusa, requerer judicialmente a adjudicação do imóvel.

Ainda que não existente o registro em cartório dos compromissos de compra e venda firmados, não há recusa do INSS em outorgar a escritura definitiva de imóvel que era de sua propriedade e descrito na matrícula 68.051 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis. Contudo, para tanto, é preciso que seja demonstrada, ao menos, a existência do instrumento particular de aquisição do imóvel.

Malgrado não seja imprescindível o comparecimento de todos os adquirentes antecessores quando da outorga da escritura, para que seja outorgada a escritura aos autores, seria necessário que ficasse comprovado que o imóvel por eles adquirido é o mesmo registrado em nome do INSS.

No caso dos autos, conforme detalhadamente descrito acima, o exame da documentação apresentada indica que o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire adquiriram de Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, através de contrato particular de compromisso de compra e venda e outras avenças o imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23. Consta do contrato que Sebastião e Josefina teriam adquirido esse imóvel de Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi e esses últimos, por sua vez, adquiriram o imóvel por herança de Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti.

De outra banda, o imóvel descrito na matrícula 68.051 encontra-se registrado em nome do INSS e teria sido vendido a Rafael Caputo em 1968. Rafael faleceu em 1974 e seus herdeiros venderam o imóvel para Nelson Pacobello em 1976.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a transmissão do imóvel de Nelson Pacobello para Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes. Também não há nenhum documento referente a relação de Nelson Pacobello com Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi ou com Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti.

Assim, a documentação apresentada não permite verificar se de fato o imóvel registrado na matrícula 68.051 é o mesmo adquirido pelos autores, o que impossibilita a determinação para outorga da escritura.

Da mesma forma, os diferentes nomes de logradouro existentes (rua Ubatuba, rua Antonio Cubas, rua Princesa Maria da Glória) também impossibilitam verificar que se trata do mesmo imóvel. Apesar de constar dos autos certidão da Prefeitura de Santo André, datada de 31/03/2017, indicando o logradouro em que se situa o imóvel objeto da matrícula 68051 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, anteriormente denominava-se rua Almeida Garret e atualmente denomina-se rua Maria da Glória (pág. 9 do documento ID 2991019), não há nenhuma referência à rua Ubatuba, logradouro constante do contrato de aquisição do autor Ricardo e sua esposa.

O fato de alegarem estar na posse do imóvel há mais de trinta anos não enseja a outorga da escritura aos autores nos moldes pleiteados, podendo os autores ingressar com ação de usucapião de imóvel.

Logo, na medida em que não resta comprovado documentalmente que o imóvel adquirido pelos autores é o mesmo registrado em nome da autarquia previdenciária, os pedidos formulados em face do INSS são improcedentes.

No que se refere ao pedido de indenização, a narrativa apresentada basta para evidenciar que a conduta do INSS ao requerer os documentos referentes às transmissões do imóvel de sua titularidade ocorreu dentro dos limites legais, não existindo nenhum fato que permita concluir em sentido oposto.

Face ao exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito com relação aos réus Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos em face do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus Sebastião e Josefina, uma vez que não foi apresentada defesa. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, artigo 85, §2º, do CPC, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE, ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA, ANTONIO CARLOS MEDEIROS SPINELLA, CESAR RICARDO MAIDA FREIRE, RENATA MAIDA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109

RÉU: SEBASTIAO DA MORAIS, JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

S E N T E N Ç A

RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE e ESPÓLIO HELENA MAIDA FREIRE SPINELLA (representado pelos herdeiros Ana Paula Maida Freire Spinella, Antonio Carlos Medeiros Spinella, Cesar Ricardo Maida Freire e Renata Maida Freire) ajuizaram ação em face de SEBASTIÃO DE MORAIS e JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando a declaração de eficácia e validade de negócio jurídico, a outorga ou execução de todos atos e providências necessárias para outorga da escritura definitiva de imóvel e a adjudicação de imóvel. Pleiteiam, ainda, que seja suprida a anuência ou outorga do INSS e de terceiros ou que o INSS outorgue diretamente aos autores a escritura pública, independentemente de qualquer anuência de terceiros. Outrossim, pedem a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Narram que em 02/04/1985, o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e sua esposa Helena Ceci Maida Freire firmaram com os réus Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças para aquisição de um apartamento. Afirma que foi pago integralmente o preço fixado para venda do imóvel e cumpridas todas as condições ajustadas contratualmente e, que foram imitados na posse do imóvel, situação que perdura há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos. Aduzem que não conseguiram obter dos réus a outorga da escritura pública de compra e venda e que tomaram conhecimento que o imóvel figurava como de propriedade de Raphael Caputo, mutuário perante o INSS. Raphael Caputo havia falecido e sua viúva, Regina Marta Teodoro, e as herdeiras, Bernadete Caputo Nascimento e Vera Regina Caputo, promoveram o arrolamento para regularizar a propriedade do imóvel mencionado em favor dos autores. Houve a homologação do arrolamento e foi determinada a expedição de alvará para outorga da escritura definitiva para o autor Ricardo e sua esposa Helena. No entanto, ao apresentarem os documentos ao INSS, houve a exigência de que todos os adquirentes participassem como anuentes na escritura. Assim, foi proferida nova decisão nos autos do processo de arrolamento, autorizando o INSS a outorgar-lhes a escritura, mediante comparecimento dos anuentes cedentes Nelson Pacobello, Sebastião de Moraes e o Espólio de Raphael Caputo. Esclareceram nos autos do arrolamento que não havia justificativas para o comparecimento dos compromissários vendedores antecedentes, uma vez que os contratos não foram registrados no Cartório de Registros de Imóveis e porque a alienação do imóvel para o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e sua esposa Helena Ceci Maida Freire foi ratificada pela inventariante e herdeiros de Raphael Caputo. Porém, tiveram o pedido indeferido no arrolamento. Salientam que estão na posse mansa e pacífica do imóvel desde 02/04/1985, que o imóvel está quitado desde o óbito de Raphael Caputo em 25/10/1974 e considerando que a venda do imóvel para Nelson Pacobello ocorreu em 03/01/1976, é praticamente impossível localizar o compromissário comprador ou seus herdeiros.

Os réus foram citados (págs. 8/9 do documento ID 2990955) e não apresentaram contestação.

Os autores e os réus apresentaram a petição constante de pag. 17 do documento ID 2990955 e págs. 01/02 do documento ID 2990957 informando que firmaram composição reconhecendo a validade e eficácia do negócio jurídico, concordando com a adjudicação do imóvel em favor dos autores, independente da anuência de terceiros, compromissários vendedores anteriores aos réus e do INSS. Subsidiariamente, pleitearam que o INSS outorgue diretamente aos autores a escritura pública ou a adjudicação do imóvel independente da anuência do INSS. Em virtude do acordo firmado, os autores desistiram dos pedidos constantes do item "d" (danos morais e materiais) e acordaram que eventuais impostos devidos até a data de 02/04/1985 seriam pagos pelos réus.

A decisão proferida em 15/08/2016 (pág. 3 do documento id 2990957) esclareceu aos autores que o imóvel encontra-se registrado em nome do INSS e que o imóvel não poderia ser outorgado sem a anuência da autarquia.

Através de petição constante das págs. 09/10 do documento ID 2990957, os autores requereram a inclusão do INSS no polo passivo do feito.

O INSS foi citado e apresentou a contestação constante das págs. 07/10 do documento ID 2990959 e 01 do documento ID 2990967. Suscita em preliminar a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir. No mérito, esclareceu que não impede a outorga direta de escritura de compra e venda, mesmo quando o interessado não é o mutuário original. Informou que no caso dos autos a razão da negativa da outorga direta da escritura é a ausência da perfeita indicação do bem e a ausência de documentos suficientes para comprovar toda a cadeia de domínio, desde o mutuário original. Aduz que facultou a possibilidade de outorga da escritura mesmo sem a documentação completa sobre a cadeia de domínio, desde que existisse a anuência de todas as pessoas implicadas na compra e venda do bem até o atual interessado, mas que os autores não cumpriram as exigências da autarquia. Sustenta que não estão presentes os documentos necessários para comprovar a cadeia de domínio, inexistindo prova cabal da sucessão de transferência do bem.

O INSS requereu a juntada das cópias do procedimento administrativo às págs. 02/21 do documento ID 2990967, documentos IDs 2990972, 2990973, 2990976, 2990977, 2990979, 2990983, 2990994, 2991000, 2991009, 2991012, 2991014 e págs. 01/02 do documento 2991016.

Através da petição constante das págs. 03/04 do documento ID 2991016, os autores requereram a reapreciação do procedimento administrativo e requereram a suspensão do feito. O INSS não concordou com o pleito dos autores (págs. 07/08 do documento ID 2991016)

O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 2991038).

Réplica constante dos documentos IDS 383388 e 3833446.

Os autores e o réu INSS informaram que não possuem outras provas a produzir (IDS 3834127 e 3884836).

É relatório do essencial. DECIDO.

Afasto de arrancada a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir. Apesar de alegar que a autarquia previdenciária não possui qualquer vedação para o pleito dos autores na via administrativa, a impugnação do mérito do pedido e a manifestação constante das págs. 07/08 do documento ID 2991016 indicam que o INSS nega-se a outorgar a escritura na forma pretendida.

A presente ação foi ajuizada em face de Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes objetivando a adjudicação do imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23, suprimindo-se a anuência de terceiros compromissários vendedores anteriores e do INSS ou que o INSS outorgasse diretamente aos autores a escritura pública independentemente de anuência de terceiros. Pleitearam, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais.

Os autores e os réus Sebastião e Josefina apresentaram a petição constante de pag. 17 do documento ID 2990955 e págs. 01/02 do documento ID 2990957 informando que firmaram composição reconhecendo a validade e eficácia do negócio jurídico, concordando com a adjudicação do imóvel para os autores, independente da anuência de terceiros, compromissários vendedores anteriores aos réus e do INSS. Em virtude do acordo firmado, os autores desistiram dos pedidos constantes do item "d" (danos morais e materiais) em face desses réus.

No entanto, tal avença não tem validade para outorgar a escritura aos autores, na medida em que o imóvel pretendido estaria registrado em nome do INSS, que até o momento não estava no polo passivo.

De toda forma, na medida em que o bem cuja outorga da escritura se postula não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos réus Sebastião e Josefina e que os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrem da ausência da outorga da escritura, tenho que tais réus são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto com relação a eles sem análise do mérito.

Passo à análise dos pedidos em face do INSS e, para tanto, um breve relato se impõe.

Ricardo Dimas Escobar Freire (autor) e Helena Ceci Maida Freire firmaram, em 02 de abril de 1985, com Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes contrato particular de compromisso de compra e venda e outras avenças para aquisição do imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23 (págs. 5/6 do documento ID 2990882). Consta da primeira cláusula do contrato que Sebastião e Josefina adquiriram o imóvel de Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi. O imóvel veio a Antonio e Irene por herança de Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti. A declaração constante da pag 3 do documento ID 2990922 também indica que Antonio de Godoi vendeu a Sebastião de Moraes o imóvel situado na rua Ubatuba, nº 52.

De outra banda, através de instrumento particular de promessa de cessão de direitos hereditários (págs 01/03 do documento ID 2990902), firmado em 03 de janeiro de 1976, o espólio de Raphael Caputo, representado pela viúva meira Regina Marta Teodoro Caputo vendeu para Nelson Pacobello o apartamento nº 23, situado na Vila Guiomar, Santo André, localizado no 2º pavimento do prédio nº 52 da rua Ubatuba. O imóvel teria sido adquirido pela vendedora por força de Compromisso de Compra e Venda datado de 10 de novembro de 1968 firmado com o Instituto Nacional de Previdência Social e quitado perante a autarquia.

As primeiras declarações dos autos do arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de Raphael Caputo em 25 de outubro de 1974 (processo nº 0025307-80.1999.826.0554 constante do documento ID 2990902) indicam que o falecido tinha as filhas Bernadete Caputo Nascimento e Vera Regina Caputo Jacinto e que teria um único imóvel localizado na Rua Princesa Maria da Glória, conjunto residencial Vila Guiomar, constando como proprietário ainda o INSS. Consta também dessas declarações que o imóvel foi vendido em 03 de janeiro de 1976 para Nelson Pacobello e este o teria vendido para Sebastião de Moraes nos mesmos moldes e, por último para Ricardo Dimas Escobar Freire e sua Esposa Helena Ceci Maida Freire. Assim, a viúva e herdeiras de Rafael Caputo requereram que fosse expedido alvará autorizando Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire a receberem a escritura definitiva do imóvel.

Cumpre ressaltar a descrição do imóvel indicada à fl. 08 dos autos do arrolamento nas primeiras declarações (pág. 10 documento ID 2990902): "Apto 23. Com acesso pela Escadaria II, do prédio nº 52 da Rua Princesa Maria da Glória do Conjunto Residencial Vila Guiomar, nesta cidade; contando três dormitórios, sala, hall, cozinha, banheiro, varanda e área comum de 29,89 m2, perfazendo a área total construída de 100,93m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 136,57 m2 do todo do terreno descrito na Matrícula 63.480 (Matrícula do 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 68.051, datada de 10/03/1993)". O mesmo se denota da matrícula 68.051 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, constante da pag. 08 do documento ID 2990930, que indica o INSS como proprietário do imóvel (documento emitido em 03/12/1998).

Do processo administrativo referente ao imóvel vendido a Rafael Caputo, juntado aos autos pelo INSS, verifico que Rafael era locatário de imóvel de propriedade do INSS, situado na rua Antonio Cubas, edifício 52, apto 23, Vila Guiomar, Santo André – SP (pág 18 do documento ID 2990967) e que este se interessou em efetuar a compra do imóvel em outubro de 1968. Assim, Rafael firmou com a autarquia previdenciária contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel situado na rua Antonio Cubas (págs. 20/21 do ID 2990967 e págs. 01/04 do documento ID 2990972).

Em razão do falecimento de Rafael Caputo em 25/10/1974, houve a quitação do imóvel perante o INSS em 19 de abril de 1977, conforme denota a fl. 15 do documento ID 2990973. Constatou ainda da declaração emitida por agente da autarquia que a escritura seria lavrada oportunamente, quando estabelecidas as medidas oficiais dos imóveis e especificação dos condomínios.

O procedimento administrativo também indica que, quando recebido o alvará expedido no processo de arrolamento do Espólio de Rafael Caputo para que fosse outorgada a escritura definitiva em favor de Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire, o INSS constatou a divergência existente entre as denominações do logradouro. Constatou, ainda, que o imóvel de Rafael Caputo foi transmitido a seus herdeiros e que foi efetuada a cessão de direitos hereditários para Nelson Pacibello. Logo, indicou a necessidade do instrumento referente à transferência do imóvel de Nelson para Sebastião de Moraes, observando a necessidade da participação de todos os adquirentes como anuentes na escritura (págs. 03/04 do documento ID 2991000).

Acerca da outorga da escritura e adjudicação de imóvel, os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil assim dispõem:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A leitura dos dispositivos supratranscritos demonstra que o promitente comprador, com instrumento registrado em Cartório de Registro de Imóveis, pode exigir do promitente vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda e, se houver recusa, requerer judicialmente a adjudicação do imóvel.

Ainda que não existente o registro em cartório dos compromissos de compra e venda firmados, não há recusa do INSS em outorgar a escritura definitiva de imóvel que era de sua propriedade e descrito na matrícula 68.051 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis. Contudo, para tanto, é preciso que seja demonstrada, ao menos, a existência do instrumento particular de aquisição do imóvel.

Malgrado não seja imprescindível o comparecimento de todos os adquirentes antecessores quando da outorga da escritura, para que seja outorgada a escritura aos autores, seria necessário que ficasse comprovado que o imóvel por eles adquirido é o mesmo registrado em nome do INSS.

No caso dos autos, conforme detalhadamente descrito acima, o exame da documentação apresentada indica que o autor Ricardo Dimas Escobar Freire e Helena Ceci Maida Freire adquiriram de Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, através de contrato particular de compromisso de compra e venda e outras avenças o imóvel situado à rua Ubatuba, nº 52, 2º pavimento, apartamento 23. Consta do contrato que Sebastião e Josefina teriam adquirido esse imóvel de Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi e esses últimos, por sua vez, adquiriram o imóvel por herança de Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti.

De outra banda, o imóvel descrito na matrícula 68.051 encontra-se registrado em nome do INSS e teria sido vendido a Rafael Caputo em 1968. Rafael faleceu em 1974 e seus herdeiros venderam o imóvel para Nelson Pacobello em 1976.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a transmissão do imóvel de Nelson Pacobello para Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes. Também não há nenhum documento referente a relação de Nelson Pacobello com Antonio de Godoi e de Irene Daniel de Godoi ou com Armando Pilloti e de sua esposa Alba Pilloti.

Assim, a documentação apresentada não permite verificar se de fato o imóvel registrado na matrícula 68.051 é o mesmo adquirido pelos autores, o que impossibilita a determinação para outorga da escritura.

Da mesma forma, os diferentes nomes de logradouro existentes (rua Ubatuba, rua Antonio Cubas, rua Princesa Maria da Glória) também impossibilitam verificar que se trata do mesmo imóvel. Apesar de constar dos autos certidão da Prefeitura de Santo André, datada de 31/03/2017, indicando o logradouro em que se situa o imóvel objeto da matrícula 68051 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, anteriormente denominava-se rua Almeida Garret e atualmente denomina-se rua Maria da Glória (pág. 9 do documento ID 2991019), não há nenhuma referência à rua Ubatuba, logradouro constante do contrato de aquisição do autor Ricardo e sua esposa.

O fato de alegarem estar na posse do imóvel há mais de trinta anos não enseja a outorga da escritura aos autores nos moldes pleiteados, podendo os autores ingressar com ação de usucapião de imóvel.

Logo, na medida em que não resta comprovado documentalmente que o imóvel adquirido pelos autores é o mesmo registrado em nome da autarquia previdenciária, os pedidos formulados em face do INSS são improcedentes.

No que se refere ao pedido de indenização, a narrativa apresentada basta para evidenciar que a conduta do INSS ao requerer os documentos referentes às transmissões do imóvel de sua titularidade ocorreu dentro dos limites legais, não existindo nenhum fato que permita concluir em sentido oposto.

Face ao exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito com relação aos réus Sebastião de Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos em face do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus Sebastião e Josefina, uma vez que não foi apresentada defesa. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, artigo 85, §2º, do CPC, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BILAC DE ALMEIDA BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 4000557), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/075.524.644-6.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 4180609, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual da ré.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIUSEPPE CAROSELLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 4369998 e o documento Id 4370003, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 46/070.920.332-2.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 3947167 e Id 3947169.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 4410582), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO DE MOURA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 4370684 e o documento Id 4370692, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/077.949.212-9.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EXTO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ROVERI - SP62397, GABRIELA ROVERI - SP127329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-41.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.JORDAO DELENA - ME, RODRIGO JORDAO DELENA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOPE SOLUTIONS LTDA - ME, EDUARDO AQUINO FRANCA, ALEXSANDRO SANTOS ALVES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000716-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
REQUERIDO: JOAO JOSE CARDOSO BUENO

SENTENÇA

Trata-se de ação de notificação Judicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de João José Cardoso Bueno, objetivando a notificação do requerido para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou decorrente de Programa de Arrendamento Residencial, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Alternativamente pleiteia a devolução do imóvel e pagamento do débito em atraso ou, caso verificado que o arrendatário não mais reside no imóvel, que o atual ocupante seja notificado para desocupação.

A certidão ID 1805436 indica que não houve a localização do requerido.

Foi expedido o mandado de notificação ID 4153476 e, através do documento ID 4560351, a CEF informou que houve acordo extrajudicial, informando que não há mais interesse na notificação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Objetiva a parte requerente a notificação do requerido a efetuar pagamento de valores referente a Programa de Arrendamento Residencial.

Informou a requerente no documento ID 4560351 que não tem mais interesse na notificação, em virtude de acordo realizado extrajudicialmente. Diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito.

Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDIMILSON MEIRELES 16152304830

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LD REFEICOES LIMITADA - ME, GABRIELA BIANCHI PRADO, MARGARIDA MARIA BIANCHI DO PRADO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCE RIBEIRO POL - ME, NILCE RIBEIRO POL

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 3785674 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATHALIE FETT GLOEDEN BELFORT PINHEIRO

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERLEI DE CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIP COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, HUSSEIN MOHAMAD HUSSEIN NASSER

D E S P A C H O

Ante a informação aposta na certidão ID 4457028, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

ID 4370868: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GUAJUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno para o dia 21/03/2018, às 15h45min. a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como será tomado depoimento pessoal dos embargantes.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha Adriano Bastos de Oliveira e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do gerente da CEF, Marcelo Heiffig em seu endereço comercial na Rua Maciel Monteiro, 242 – Artur Alvim – São Paulo – SP CEP – 03566-000

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA REGINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

DÉBORA REGINA VIEIRA DOS SANTOS e JORGE LUIZ MONEGATTI FERNANDES, qualificado na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face de UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, objetivando o reconhecimento de vícios na construção de imóvel e entrega nas chaves, devolução do imóvel e restituição de todos os valores pagos, bem como a rescisão do contrato de financiamento. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais em devolução de valores pagos a título de comissão de corretagem, prêmios e taxa de serviço de assessoria técnica imobiliária.

A decisão ID 3411170 determinou que a parte autora aditasse a petição inicial e comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresentada emenda à petição inicial e documentos anexos ao ID 3811155, a decisão ID 39421524 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça aos autores e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimados, os demandantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia dos requerentes, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CELSO TABAJARA TEIXEIRA

DESPACHO

Republique-se o último despacho.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ZILMA TAVARES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELI MARIA DA LUZ

DESPACHO

Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003015-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SOMENSARI

DESPACHO

ID do documento 4534406: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA SILVA PALUDETE - EPP, CLAUDIA SILVA PALUDETE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO DEMETRIO TONETO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONCA LTDA - ME, LILLIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000973-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intemem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-58.2017.4.03.6126

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **SÉRGIO RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 174.790.153-6, desde a data de requerimento em 19/10/2015.

Pretende ver reconhecidos como especial o período de 10/09/1986 a 05/03/1997, trabalhado na Telefonica Brasil S/A, exposto a eletricidade.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal em Santo André.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 3906570.

Foi proferida decisão, no ID 3906652, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial, determinando a remessa à Justiça Federal Comum.

Redistribuídos os autos, a parte autora apresentou réplica no ID 4356912. As partes não requereram provas.

Réplica às fls. 165/188. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas (fl. 189).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.

-

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Ag/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Telefonica Brasil S/A, 10/09/1986 a 05/03/1997: o Decreto n. 53.831/1964, no item 1.1.8, exige, para reconhecimento da especialidade, que a exposição ao agente agressivo se dê de modo permanente. O PPP ID 3906518 não indica que a exposição à eletricidade acima de 250 volts tenha se dado de modo permanente. Pela descrição das atividades do autor tampouco é possível se concluir que ela se dava de tal modo. Logo, não é possível reconhecer tal período como especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARQUIMEDES DE NOVAIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Arquimedes de Novais Lima, devidamente qualificado nos autos, interpôs a presente ação ordinária com o objetivo de condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Preende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Arno S/A, de 15/05/1989 a 13/12/1990; Superfine Mecano – Peças Indústria Geral Ltda., de 06/03/1997 a 25/04/1997, ARMCO do Brasil S/A, de 19/11/2003 a 17/02/2016. Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos períodos comuns constantes da CTPS.

Com a inicial vieram documentos,

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3964943).

Réplica apresentada no ID 4370630. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM RÉPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Arno S/A, de 15/05/1989 a 13/12/1990: consta do PPP ID 3405565 que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). No consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Contudo, analisando-se sua atividade conclui-se que a exposição se dava de modo habitual e permanente, pois, não se ausentava do local no qual o ruído ocorria.

Superfine Mecano – Peças Indústria Geral Ltda., de 06/03/1997 a 25/04/1997: o autor, segundo o PPP ID 3405576, esteve exposto a óleo mineral sem a utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Portanto, tal período pode ser considerado especial.

ARMCO do Brasil S/A, de 19/11/2003 a 17/02/2016: o PPP ID 3405605 indica que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A) até 31/12/2003; **90 dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2008 e 91 dB(A) a partir de então**. No consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Contudo, analisando-se sua atividade conclui-se que a exposição se dava de modo habitual e permanente, pois, não se ausentava do local no qual o ruído ocorria.

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos àqueles já reconhecidos pelo INSS, constantes do ID 3405713, apura-se um total de mais de vinte e cinco anos de contribuição especial.

Quanto aos períodos constantes da CTPS do autor, não prova nos autos de que o INSS os tenha deixado de reconhecer. Motivo pelo qual entendendo não haver interesse no pedido.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Arno S/A, de 15/05/1989 a 13/12/1990; Superfine Mecano – Peças Indústria Geral Ltda., de 06/03/1997 a 25/04/1997, ARMCO do Brasil S/A, de 19/11/2003 a 17/02/2016, condenando o réu a implantar e pagar aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 03/04/2016, observando-se, em todo caso, o direito do autor ao melhor benefício**. Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos constantes da CTPS, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, na medida em que obteve a concessão do benefício previdenciário, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos patamares mínimos constantes dos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsa ao autor, na medida em que é beneficiário da gratuidade judicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-04/2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juízo Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTELA PINHATA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIA REGINA MOLLA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prova oral para confirmação do vínculo empregatício.

Com a apresentação do rol de testemunhas, providencie a secretaria o agendamento de data para audiência de instrução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA BONONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAXIMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 3969694), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário 46/070.191.094-1.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELLE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-98.2017.4.03.6126
AUTOR: MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-90.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-35.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDE GRITTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 4001941), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/074.403.883-9.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 3811511 e Id 3811512.

Tendo em vista as apelações interpostas, intemem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO SAVIO CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL LUIZ CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LIVRAMENTO SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à autora não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 4201600, Id 4201615 e no Id 4201616.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 9.250,59 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Após longo período, a Autora regularizou o recolhimento de custas e o valor dado à causa (ID's 1339243, 1580206, 1656197, 1991141, 2158896, 2850011, 3401228, 3778228).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 4185658). Alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 4363686.

As partes não requereram provas (ID's 4363611 e 4363705).

Brevemente relatados, decido.

Reconheço o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 17/04/2012 (ID 1090081).

Passo ao exame do mérito.

A Autora é servidora pública federal, matrícula 1377908 (ID 1090081), a saber, Técnica previdenciária. Alega ter tomado posse em 05/05/2003.

Em 2004 entrou em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou parcialmente a Lei nº 10.855/2004, aumentando o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à nova redação da Lei 10.855/2004. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional.

O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora direito a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONNY ELBERTO TAWJOERAM
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - BA17852
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4564569 e Id 4564619: Mantenho as sentenças Id 3776401 e Id 3987004 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 4498119 e o documento Id 4498127, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 46/073.758.072-0.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2018.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 4373539 e os documentos constantes do Id 4373614 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 4491369, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/077.100.733-7.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

PXL BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP e filial ajuizam ação de repetição de indébito em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a empresa, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Pugna pelo aproveitamento da interrupção da prescrição, por força de ajuizamento de mandado de segurança coletivo pela Associação Comercial e Industrial de Santo André.

A decisão ID 2970540 rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou resposta, na qual suscita a preliminar de litispendência com a ação coletiva. Destaca a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do exame do RE 574706, pugnano pelo sobrestamento do feito e possibilitando futura decisão do pedido de restituição da esfera administrativa.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido.

Afasto de arrancada a preliminar de litispendência, uma vez que a demanda coletiva não induz litispendência em relação à ação individual, ainda que exista identidade de causa de pedir e pedido. O artigo 104 do CDC dispõe que ao optar pelo ajuizamento de ação individual, a parte fica excluída dos efeitos da coisa julgada obtida na ação coletiva, ficando a seu critério requerer a suspensão da demanda em nome próprio se quiser se beneficiar dos efeitos daquela. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1091597/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

Busca a empresa autora e sua filial título judicial que lhes assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A parte autora pugna pelo aproveitamento da interrupção da prescrição, por força de ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Sem razão, entretanto. De rigor repisar que a existência do mandado de segurança coletivo não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência. Todavia, não se afigura lícito ao contribuinte beneficiar-se dos efeitos da ação coletiva quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de mandado de segurança coletivo não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, de modo que a parte autora faz jus à restituição do indébito atinente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recolhimento do PIS/COFINS-, sem a incidência do ICMS na base de cálculo das referidas exações, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, recolhimentos esses a serem documentalmente comprovados quando do início do procedimento de compensação/liquidação, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 20/09/2012, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que foram indevidamente recolhidos pela autora até o mês anterior ao da restituição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a restituição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante de sua sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-32.2017.4.03.6126
AUTOR: DONIZETI FELIPE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 4491436 e o documento Id 4491466 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

D E S P A C H O

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA REBELES PISANESCHI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o agravo de instrumento n. 5024695-15.2017.4.03.0000 foi interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e que o seu eventual acolhimento acarretará tumulto processual, caso já sentenciado o feito, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de noventa dias.

Informe-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Santo André, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CINTHIA PAULA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a arrematação do imóvel objeto da lide, conforme documento Id 4377917, deixo de apreciar a tutela.

Quanto à citação dos arrematantes, existem situações em que a constituição de litisconsórcio se faz imperiosa dada às peculiaridades da relação jurídica material, de acordo com o art. 114 do CPC.

É certo que as decisões proferidas na presente demanda repercutirão não apenas nas esferas jurídicas de cada mutuário; elas também alcançarão os terceiros que arremataram o bem consolidado.

Logo, a inclusão de Leandro Jacob Fernandes - CPF 224.702.528-57 e Larissa Soares Fernandes - CPF 376.790.348-26 no polo passivo do feito é medida imprescindível.

Citem-se e intimem-se Leandro Jacob Fernandes e Larissa Soares Fernandes no endereço indicado nas petições Id 4377593 e Id 4377912 .

Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CINTHIA PAULA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a arrematação do imóvel objeto da lide, conforme documento Id 4377917, deixo de apreciar a tutela.

Quanto à citação dos arrematantes, existem situações em que a constituição de litisconsórcio se faz imperiosa dada às peculiaridades da relação jurídica material, de acordo com o art. 114 do CPC.

É certo que as decisões proferidas na presente demanda repercutirão não apenas nas esferas jurídicas de cada mutuário; elas também alcançarão os terceiros que arremataram o bem consolidado.

Logo, a inclusão de Leandro Jacob Fernandes - CPF 224.702.528-57 e Larissa Soares Fernandes - CPF 376.790.348-26 no polo passivo do feito é medida imprescindível.

Citem-se e intimem-se Leandro Jacob Fernandes e Larissa Soares Fernandes no endereço indicado nas petições Id 4377593 e Id 4377912 .

Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4055

CARTA PRECATORIA

0006033-77.2016.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 48 horas, os comprovantes de depósito das parcelas vencidas da prestação pecuniária.

EXECUCAO PROVISORIA

0003040-27.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

O acórdão de fls. 32/33v, transitado em julgado em 23/10/2017 (fls. 40), condenou HEITOR VALTER PAVIANI, à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão. O acusado contava, à época da sentença (08/09/2015), com mais de 70 anos de idade, tendo nascido em 21/05/1944. De acordo com o artigo 110, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Aduz o artigo 115, do Código Penal, que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o autor do fato era, na data da sentença, maior de 70 anos. Aplicada ao presente caso a prescrição passa a ser de 04 anos. Diante disso, e considerando que da data do fato (24/10/2006) ao recebimento da denúncia (05/10/2011), passaram-se mais de 4 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a HEITOR VALTER PAVIANI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110 (antes da alteração promovida pela Lei n. 12.234/10, que não pode retroagir em prejuízo do réu), c.c. art. 111, I, c.c. art. 115 e, por fim, c.c. art. 117, I, todos do Código Penal.P.R.I.C.

0000035-60.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ROMERO(SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO)

Fls. 35/40 - Diante da liminar concedida, fica cancelada a audiência retro designada. Dê-se baixa na pauta de audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016281-15.2008.403.6181 (2008.61.81.016281-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA STRINGAN X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 393/395.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0012105-56.2009.403.6181 (2009.61.81.012105-4) - JUSTICA PUBLICA X IVAN BELLMUNT VIDAL X KOLAWOLE SAHHED ALAGBA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Chamo o feito à ordem 1. Considerando o regime fechado fixado na sentença e confirmado pelo E. TRF-3ª Região, reconsidero o item 6 do despacho de fls. 931. Primeiramente, expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus. Devidamente cumpridos, expeçam-se guias de recolhimento.2. Arbitro os honorários da Dra. Claudete da Silva Gomes, pela defesa do réu Ivan, no valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se desta decisão, bem como do despacho de fls. 931.3. Fls. 932/933 - Diante do arquivamento dos autos, decreto perdimento dos bens apreendidos e que se encontram no depósito deste Fórum e determino que sejam destruídos. Oficie-se ao Supervisor do Setor Administrativo desta Subseção, informando a presente decisão, servindo esta de ofício, devendo ser encaminhado, posteriormente, o respectivo termo lavrado.4. Quanto às drogas, verifico as fls. 668/671, que já foram inutilizadas.5. Cumpram-se os itens 2, 3, 4, e 5 do despacho de fls. 931. Despacho de fls. 931.1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 887vº/891vº.2. Comunicuem-se a sentença de fls. 456/459vº, bem como a r. decisão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados.5. Fiquem os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.C.J.F., bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2006.6. Expeçam-se guias de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Manifeste-se o MPF quanto aos materiais apreendidos.

0005833-46.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 415/416.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0013376-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia, em 17 de fevereiro de 2017, em face de PEDRO HENRIQUE SILVA e FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c com o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, praticados em continuidade delitiva. Narra a denúncia que, em data incerta do ano de 2016, mas anterior a fevereiro de 2016, os acusados e terceiro ainda não identificado associaram-se, de livre e consciente vontade e em comunhão de desígnios, para cometer diversos crimes de tráfico internacional de droga. Constatou-se que entre os meses de fevereiro e março do referido ano, a associação atuou na remessa, pela via postal, a terceiros residentes no exterior, de um total de 145,40 gramas de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, no período indicado, os acusados e o terceiro não identificado teriam se dirigido a diversas agências dos Correios nos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, no intuito de enviar, por dezessete vezes, cartas simples ou utilizando formulário CN22 (envio de documentos), envelopes contendo cocaína a destinatários residentes fora do país, valendo-se de nomes falsos. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2017, com as cautelas de praxe (fl.581). A denúncia foi aditada às fls.611/614, para esclarecer o modus operandi e o delito de associação criminosa praticado, apontando a acusação que as câmaras de segurança das agências dos Correios flagraram algumas das postagens identificadas, havendo ainda impressões digitais do denunciado Pedro em algumas das correspondências apreendidas. O aditamento foi recebido pela decisão proferida em 13/03/2017. Os réus foram pessoalmente citados (fl.608 e 722), apresentando a defesa prévia das fls.717/719. Após manifestação da acusação, o recebimento da denúncia foi mantido às fls.106/106v. Foi ouvida uma testemunha de defesa, apresentando a defesa, em audiência, as declarações das fls.400/404, e os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu e a defesa requereu a juntada das declarações das testemunhas e comprovante de matrícula em Universidade, o que foi deferido. O Ministério Público Federal apresenta suas alegações finais às fls. 875/900, nas quais defende a presença de existência de prova robusta quanto à materialidade e autoria dos delitos de tráfico internacional de drogas, em continuidade delitiva, e de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. Bate pela inexistência da atenuante da confissão, buscando a fixação da pena atenuando-se para a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Requer o confisco das coisas adquiridas por Pedro com o dinheiro obtido com o tráfico praticado, ou o sequestro dos valores equivalentes. O réu PEDRO HENRIQUE SILVA apresentou suas alegações finais às fls.952/979, nas quais sustenta novamente a necessidade de junção do feito com o processo 0002708-60.2017.403.6126 e o inquérito 0010939-08.2017.403.6181, ante a conexão probatória. No mérito, aponta sua confissão acerca dos fatos, buscando afastar a condenação por associação para o tráfico. Busca a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão. Bate pela presença de crime único, ou, subsidiariamente, crime continuado, pugrando pela fixação de regime inicial menos gravoso. O réu FERNANDO HENRIQUE DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls.980/992, repisando a preliminar de necessidade de reunião da ação penal em epígrafe com o processo 0002708-60.2017.403.6126 e o inquérito 0010939-08.2017.403.6181, ante a conexão probatória. Busca absolvição pelo crime de tráfico, alegando desconhecer a natureza do produto remetido ao exterior, estando a realizar um simples favor a seu irmão. Busca a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos. Pugna pelo reconhecimento da presença de crime único, ou, subsidiariamente, crime continuado, requerendo a fixação de regime inicial menos gravoso. É um breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de reunião dos processos, requerida novamente pela defesa. Ainda que haja conexão probatória, é fato que inexistiu motivo razoável para sobrestar a marcha processual do presente feito, já em fase de julgamento, com ação recém iniciada. O temor da defesa, no sentido de possibilidade de haver influência no julgamento pela menção da acusação acerca da existência de outros fatos não se justifica, mormente porque se a decisão abarcasse fatos estranhos à denúncia seria ultra petita. Há de ser observado que a ação penal indicada, e seus apensos, é conduzida por essa magistrada, não existindo risco de bis in idem, já que os fatos narrados são diversos. As condutas imputadas aos acusados estão tipificadas nos artigos 33, I, c/c 40 e 35 da Lei de Drogas, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: I - Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e I, e 34 desta Lei; Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Passo ao exame da materialidade e da autoria dos delitos apontados forma individualizada. O delito descrito no artigo 33 é crime de ação múltipla, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo penal. A conduta descrita na denúncia amolda-se à ação de remeter matéria-prima de droga que contenha característica para determinar dependência física e/ou psíquica, sendo de uso proscrito no Brasil. A materialidade do delito encontra-se sobejamente demonstrada. Nos dias 04, 16 e 17 de fevereiro de 2016 e 02 de março de 2016 (fl.130 do inquérito), Pedro e Fernando, de forma livre e consciente, compareceram a agências dos Correios em Santo André e São Bernardo do Campo para efetuar a postagem de envelopes contendo substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar para pessoas domiciliadas fora do território nacional. Os envelopes postados traziam remetentes com nomes falsos, sendo postados como cartas simples ou formulário CN22, que dispensam a identificação do postador, sendo endereçados a terceiros com domicílio no exterior (países como França, Grã Bretanha, Emirados Árabes, dentre outros), atirando a transnacionalidade do delito. As correspondências foram apreendidas e identificadas pela Alfindega, sendo verificada que a substância a ser enviada se tratava de cocaína, em massa líquida total de 145,40 gramas. Os termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e respectivos autos de apreensão de fls. 08/60 e 81/127 confirmam a natureza da substância apreendida, a qual é capaz de causar dependência física ou psíquica, proscrita no Brasil. Assim, indubitavelmente ocorreu, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a remessa da substância entorpecente já referida, a qual, pelos elementos acima discriminados, não se destinava para consumo pessoal, deixando clara a existência da traficância. Em relação à autoria do delito, existe ampla prova obtida do sistema de vídeo vigilância das agências dos Correios em que realizadas as postagens das encomendas e drogas. Naquelas, é possível identificar os dois irmãos, além do terceiro não identificado, em datas diversas

efetuando a postagem de envelopes contendo drogas, posteriormente interceptados. Anotou-se que os TASEDA 141/16 e 145/16 (fl.130) indicam que Pedro compareceu à agência Kennedy, às 16h 33min do dia 02/03/2016 para postar dois envelopes, ao passo que os TASEDA 139/16, 142/16, 143/16 e 144/16 (fl.186) indicam que Fernando se dirigiu à agência São Bernardo do Campo, no mesmo dia, às 17h15, para postar outros 4 envelopes. Houve ainda postagens oriundas da agência Getúlio Vargas, no mesmo dia, às 16h01min, cujo agente não foi identificado. As remessas efetuadas nessa tarde tinham como remetente o escritório TAKUIL & KREQUER ADVOGADOS, com domicílio em São Paulo. Ressalte-se que foram informados RG ou CPF do responsável pela postagem, chamando atenção o fato quanto à similitude da numeração do CPF de Pedro 222.004.568-40 e aqueles incluídos nos envelopes, a saber: 322.005.668-49, 322.005.578-50, 322.004.569-10 e 322.005.597-40, 322.005.669-40 (fls. 130, 656/692). Foram também encontradas impressões digitais de Pedro em envelope indicado no TASEDA 59/16, postado no dia 04/02/2016, na agência Carijós (fl.130). A diligência policial realizada nas casas dos réus também apreendeu caméetas utilizadas em dias das postagens, que podem ser identificadas nas filmagens trazidas. Uma balança de precisão também foi apreendida na diligência efetuada (fls.380/382). A perícia grafotécnica realizada nas correspondências também refere que Pedro foi o responsável pelo preenchimento das etiquetas de declaração da alfândega (fls.630/635). Em seus interrogatórios, ambos irmãos confirmaram ter feito remessas. Pedro relatou que atendeu antigas amizades, entregando-se a festas, onde tomou conhecimento da possibilidade de adquirir drogas pela internet. Disse que em uma festa com amigos uma das meninas presentes referiu a vontade de tomar uma bala, originando sua curiosidade na aquisição de entorpecentes. Disse que após consulta ao Google e conversa com terceiro que não quis identificar, descobriu um site chamado Alpha Bay na Deep Web, onde fez cadastro para efetuar as transações. Disse que inicialmente efetuou a compra de 3 envelopes de ecstasy, vendidos a conhecidos. Com o sucesso da empreitada, referiu que no site indicado existem serviços de intermediação de entorpecentes, como a remessa ocorrida. Alegou que consultou o amigo, usuário de drogas, que referiu já ter usado o serviço, e após pesquisas se interessou pelo mesmo. afirmou que fez o download de um serviço de chat russo, onde manteve contato com terceiro, responsável pelo fornecimento do tóxico. Referiu que obteve dicas inclusive de livros eletrônicos ensinando a prática do tráfico, tais como a descaracterização dos envelopes, uso de vários remetentes diferentes. Referiu que o amigo enviava as drogas em sua casa, já embrulhadas para a remessa, juntamente com o endereço dos destinatários, sendo sua incumbência efetuar a postagem. Admitiu que recebera para fazer o serviço, pago em reais e parte em Bitcoins, a cada postagem. Com o dinheiro ganho, incrementou sua movimentação financeira, adquirindo empréstimos. Pedro alegou que quis fazer as postagens, e que pediu a seu irmão que fosse a uma loja para adquirir um metro de tecido que seria usado para envio como amostra, junto das drogas. Relatou que seu irmão efetuou a compra do tecido e que posteriormente foi aos Correios a seu pedido para fazer uma única postagem, porque a remessa de correspondência ao exterior é demorada e havia várias cartas a serem enviadas, motivo pelo qual seria necessário o comparecimento a agências diversas. Referiu que teria antes explicado que se tratava de uma designer drug e que a quantidade de droga era insignificante, não existindo problemas. Como as postagens começaram a ser devolvidas, buscou contato com o amigo, sem sucesso. O dolo de agir de Pedro é, pois, evidente. Efetuou o contato com o fornecedor do tóxico, providenciou o meio para o envio, efetuou várias postagens, recebeu o pagamento pelo serviço prestado. Em relação a Fernando, a mesma conclusão se aplica. Fernando relatou que seu irmão estava ocupado com festas e baladas e que, além do serviço com a transportadora da família, teria lhe dito estar envolvido com envios, na área de transporte, que seriam amostras a serem enviadas para o exterior. Disse que um dia Pedro lhe pediu que adquirisse um pedaço de tecido, que seria exportado como amostra para prospeção de clientes no exterior (estofamentos de automóveis), pois já tinham atuado na área de reforma de veículos (familiar). Foram sócios inclusive de duas empresas, inclusive uma de importação e exportação (Eagle Global Trading Commercial, Importadora e Exportadora Ltda.). Alegou que, depois, seu irmão lhe pediu para fazer umas postagens de envelopes que não tinham características de exportação ou aparência comercial. Indagado, alegou que leu os remetentes e destinatários, que não tinham relação com o negócio que tentava começar, pois não tinham aparência comercial, não tinha relação com o tecido adquirido, e que então seu irmão lhe contou que estava enviando substâncias alucinógenas, drogas que não eram drogas. Alegou que fez pesquisa acerca das substâncias, as designer drugs, mas que o ajudou porque o irmão tinha um prazo a cumprir. Disse que Pedro lhe contou que as drogas eram obtidas através de uma internet que não era internet, obscura, em buscadores diferentes, tipo Mercado Livre, que lhe foram mostradas por seu irmão, em explicação à prática. Alegou que esses buscadores tinham classificação das vendas, e que Pedro estava postando as drogas que não eram drogas. Contou que e, após estudar o assunto, efetuou uma pesquisa acerca do tema entorpecentes, ter sido identificado por Pedro sobre a origem obscura da substância, a irregularidade das remessas, com nomes desconhecidos e não em nome de seu irmão, diferentes a cada postagem, diversidade de envelopes. Assim, é indubitável que Fernando tinha ciência da presença da droga nas correspondências postadas, pretendendo seu irmão Pedro assumir para si a responsabilidade pela prática do crime, na clara tentativa de afastá-la do correio, e filtrinar a imputação pelo crime de associação para o tráfico. Conclui-se, portanto, que os réus praticaram o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com a incidência da majorante da transnacionalidade. No que se refere ao crime de associação para o tráfico, a prova produzida nos autos é suficiente para evidenciar a culpa de ambos os réus. Anotou-se inicialmente que o crime de associação criminosa é autônomo em relação ao delito de tráfico. Para que reste configurado não é suficiente a simples reunião de duas ou mais pessoas para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/06. Impõe-se a efetiva associação dos agentes, com vínculo permanente e estável para a prática delitiva. No caso em concreto, a prova produzida permite concluir com certeza pela existência de um vínculo associativo permanente e estável entre os réus. Nesse particular, chama a atenção o fato de ter Fernando alegado que teria pesquisado sobre o assunto (smart drugs), após seu irmão Pedro ter lhe explicado a natureza e a origem obscura da substância e a fonte de sua própria pesquisa, para então fazer a postagem. Além disso, referiu que, ao receber os envelopes para postagem, constatou que os remetentes e os destinatários eram desconhecidos, não existindo qualquer tipo de liame com a alegada prática de captação de clientes para fins comerciais. Os irmãos haviam sido sócios em outras duas empresas, e trabalham juntos na transportadora de familiares, não havendo justificativa plausível para as inconsistências destacadas. Fernando também confirmou ter adquirido um pedaço de tecido para a suposta captação de clientes no exterior, tecido esse que fora utilizado para a embalagem da droga. De igual sorte, o fato de terem os irmãos comparecido a agências dos Correios diversas, no mesmo dia, em intervalo de tempo relativamente curto ao final do expediente da agência, ao fundamento de ser a postagem demorada, aponta para a presença de divisão de tarefas. Saliente-se ainda que os irmãos utilizaram-se de nomes falsos para o envio (dentre os quais um restaurante e um escritório de advocacia), indicando dados cadastrais (CPF e RG) falsos para a identificação do responsável pela postagem, apontando a descrição do conteúdo como invite-convite. O auxílio de Fernando não limitou-se simplesmente a ir ao correio em uma tarde específica para auxiliar Pedro, tinha prévia ciência da atividade do irmão, da natureza ilícita e origem espúria do conteúdo remetido. Saliente-se que no mesmo dia em que os irmãos efetuaram a postagem, 02/03/2016, uma terceira pessoa compareceu a uma terceira agência dos correios da região, às 16h01min, para a postagem dos envelopes objeto dos TASEDA 138/16 e 140/16, os quais possuem dados similares, como identidade de remetente e CPF modificado, similar ao de Pedro (fl.130). Como se vê, Pedro e Fernando agiram em comunhão de esforços para a prática do crime de tráfico, o que atrai a condenação pelo crime de associação. Coosante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus PEDRO HENRIQUE SILVA e FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, qualificados nos autos, às sanções dos artigos 33 e 35, combinado com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Passo à fixação da pena. PEDRO HENRIQUE Em relação ao crime de tráfico, a culpabilidade depõe contra o réu, tendo em vista que Pedro possui grau de instrução superior, com plena ciência dos malefícios dos tóxicos à sociedade e possibilidade de obtenção de seu sustento pelo trabalho honesto. As consequências do crime não prejudicam o acusado. Circunstâncias do crime neutras. Motivo, a obtenção de lucro fácil, sem nota relevante. Inexistem elementos que permitam subsidiar a análise acerca da personalidade do agente. Conduta social neutra. Não há registro de antecedentes. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima. Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, considerando, em especial, os ditames do artigo 42 da Lei 11.343/06, em especial a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, e havendo dois vetores desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes, até porque o réu não confessou a prática delitiva. Ao contrário, sua narrativa teve pleno intuito de proteger seu irmão, assumindo a responsabilidade pelo delito praticado. Além disso, o réu recusou-se a identificar o responsável pelo fornecimento das drogas e o terceiro envolvido nas postagens. Impõe-se o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, causa especial de aumento de pena estampada no artigo 40, inciso I, do citado diploma legal. Levando em conta o grau de reprovação da conduta em consonância com o art. 59 do Código Penal, e a natureza e a quantidade de tóxico apreendido, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando a pena provisória em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Considerando-se, todavia, a primariedade do réu, o fato de possuir bons antecedentes e que inexistiu prova cabal de que se dedique exclusivamente às atividades criminosas ou integre organização criminosa, levando em conta também o grau de reprovação da conduta em consonância com o artigo 59 do Código Penal, reduz a pena em 1/6, com base no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, fixando a reprimenda em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Evidenciado que Pedro efetuou remessa de entorpecente ao exterior em pelo menos duas ocasiões, conforme prova destes autos, há de ser reconhecida a presença de crime continuado, artigo 71 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em percentual mínimo, 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena de multa em 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, na forma do artigo 43 da Lei 11.343/06, tendo em vista os rendimentos auferidos mensalmente pelo réu, de acordo com o que informou no interrogatório. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a culpabilidade depõe contra o réu, tendo em vista que Pedro possui grau de instrução superior, com plena ciência dos malefícios dos tóxicos à sociedade e possibilidade de obtenção de seu sustento pelo trabalho honesto. As consequências do crime não prejudicam o acusado. Circunstâncias do crime neutras. Motivo, a obtenção de lucro fácil, sem nota relevante. Inexistem elementos que permitam subsidiar a análise acerca da personalidade do agente. Conduta social neutra. Não há registro de antecedentes. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima. Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, considerando, em especial, os ditames do artigo 42 da Lei 11.343/06, em especial a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido e a participação do réu no crime aqui apurado, e havendo dois vetores desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes, até porque o réu não confessou a prática delitiva. Ao contrário, sua narrativa teve pleno intuito de proteger seu irmão, assumindo a responsabilidade pelo delito praticado. Além disso, o réu recusou-se a identificar o responsável pelo fornecimento das drogas e o terceiro envolvido nas postagens. Impõe-se o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, causa especial de aumento de pena estampada no artigo 40, inciso I, do citado diploma legal. Levando em conta o grau de reprovação da conduta em consonância com o artigo 59 do Código Penal, e a natureza e a quantidade de entorpecente remetido, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de reclusão. Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no art. 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena de multa em 730 (setecentos e trinta) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, na forma do art. 43 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista os rendimentos auferidos mensalmente pelo réu, de acordo com o que informou no interrogatório. Somando-se as penas ora aplicadas, diante do concurso material (tráfico e associação para o tráfico), encontra-se o total de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 1290 dias - multa. Ultrapassado o limite máximo de pena previsto no artigo 44 do Código Penal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, que não se dedica ao crime nem integra uma organização criminosa, afasto a equiparação do crime a hediondo, na esteira do julgamento do HC 118.533/MS pelo Pleno do STF (Min. Carmem Lucia). A pena será cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do disposto no art. 33, 2, c, do Código Penal. FERNANDO HENRIQUE Em relação ao crime de tráfico, a culpabilidade depõe contra o réu, tendo em vista que Fernando possui grau de instrução superior, com plena ciência dos malefícios dos tóxicos à sociedade e possibilidade de obtenção de seu sustento pelo trabalho honesto. As consequências do crime não prejudicam o acusado. Circunstâncias do crime neutras. Motivo, a obtenção de lucro fácil, sem nota relevante. Inexistem elementos que permitam subsidiar a análise acerca da personalidade do agente. Conduta social neutra. Não há registro de antecedentes. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima. Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, considerando, em especial, os ditames do artigo 42 da Lei 11.343/06, em especial a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido e a participação do réu no crime aqui apurado, e havendo dois vetores desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes, até porque o réu não confessou a prática delitiva. Ao contrário, sua narrativa ampara-se na tese de desconhecimento da prática delitiva. Impõe-se o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, causa especial de aumento de pena estampada no art. 40, inciso I, do citado diploma legal. Levando em conta o grau de reprovação da conduta em consonância com o art. 59 do Código Penal, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando a pena definitiva em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, que não se dedica ao crime nem integra uma organização criminosa, afasto a equiparação do crime a hediondo, na esteira do julgamento do HC 118.533/MS pelo Pleno do STF (Min. Carmem Lucia). A pena será cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2, c, do Código Penal. Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no art. 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena de multa em 730 (setecentos e trinta) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, na forma do artigo 43 da Lei 11.343/06, tendo em vista os rendimentos auferidos

mensalmente pelo réu, de acordo com o que informou no interrogatório. Somando-se as penas ora aplicadas, diante do concurso material (tráfico e associação para o tráfico), encontra-se o total de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 1250 dias-multa. Ultrapassado o limite máximo de pena previsto no artigo 44 do Código Penal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, que não se dedica ao crime nem integra uma organização criminosa, afasta a equiparação do crime a hediondo, na esteira do julgamento do HC 118.533/MS pelo Pleno do STF (Min. Carmem Lucia). A pena será cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do disposto no art. 33, 2, a, do Código Penal. Em caso de tráfico de drogas, sujeitam-se ao perdimento(a) os bens utilizados para a prática do crime, com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006; b) os bens que sejam provenientes dos lucros do tráfico, ainda que não tenham sido utilizados como instrumento do crime, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal. Ambos os dispositivos dão cumprimento ao disposto no artigo 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. No primeiro caso, há nexos instrumental, e, no segundo, causal, com o tráfico de drogas. Na ocasião da prisão em flagrante, verificou-se que o réu Pedro havia adquirido uma motocicleta BMW e um automóvel VW Tiguan, adquiridos, respectivamente em 17/03/2016 e 26/04/2016. Os veículos foram alienados após o início das investigações. Postula a acusação o confisco dos bens indicados, ou do valor equivalente. Deixo, porém, de acolher tal pleito, porquanto não evidenciado que os veículos tenham sido adquirido com a prática delitiva. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, haja vista o fato de ter sido a prisão temporária (fs.348/349) não ter sido convertida em prisão provisória, tendo os acusados respondido ao feito em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES BERNARDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE CARVALHO - SP238756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4844

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004125-87.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 595/608: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.641.875 que determinou o trancamento do feito, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE ABADE LOPES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido à fl. 950, verso, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Expeçam-se as guias de recolhimento dos réus que deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.3. Proceda-se ao lançamento do nome dos réus no Rol Nacional de Culpados.4. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual acusado-condenado.5. Intime-se a defesa pelo Diário Eletrônico deste órgão, a fim de que cada réu efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme as disposições da Resolução nº 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Ademais, o respectivo comprovante deverá ser juntado aos autos no prazo improrrogável de 15 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se

0005688-87.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 433, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados.4. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução nº 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigno o prazo improrrogável de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.5. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0007282-34.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de ação penal perpetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 022.895.444-42, natural de São Recife/PE, nascido aos 21/08/1978, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal.Denúncia recebida aos 14/04/2015 (fs.181).O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo ao réu, mediante condições mencionadas às fs. 186/187.O réu aceitou a proposta (fs.196/197 e 199) e cumpriu as condições fixadas para a suspensão do processo, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fs. 259/260).É o relatório.DECIDO:É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo quinto, da Lei nº 9.099/95, vez que HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.É deste teor a disposição legal:ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL).(...) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUÍZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE.Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo quinto, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 21/08/1978, natural de Recife/PE, filho de Mariano Alves da Silva e Alceci Santana da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 37.482.934-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.895.444-42.Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade.P. R. I.

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

1. Fls. 279/280: O acusado Emerson requereu a substituição das testemunhas arroladas na defesa preliminar. Consigno que, na respectiva petição apenas uma das testemunhas arroladas na resposta à acusação foi mencionada, sendo que as demais não são aquelas informadas na referida peça (fl. 243), do que entendo tratar-se de erro material. Do exposto, ante os motivos alegados no requerimento do acusado Emerson, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade real, defiro o pedido de substituição de testemunhas, de forma que serão inquiridas: Clóvis Simões Junior, Elaine Aparecida N. Simões e José Roberto Ferreira Machado. 2. Designo o dia 14.03.2018, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório dos réus. Os acusados e as testemunhas residentes em São Paulo deverão ser intimados a comparecer na sede deste Juízo para ouvida. A testemunha com endereço na cidade Caraguatatuba será inquirida por videoconferência. Por fim, insta salientar que, embora ambos os réus tenham arrolado as testemunhas mencionadas na denúncia (fls. 224 e 258), compulsando da exordial acusatória às fls. 183/187, verifica-se que o representante do parquet federal não arrolou testemunhas. Expeça-se o necessário. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Calcenter. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A filial da EMPRESA VERSANI & SANDRINI LTDA., situada em Gravataí - RS, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação-FNDE, Sesc/Sesi, Senac/Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL de horas extras e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Pleiteia, também, além da notificação à autoridade impetrada que seja procedida também a notificação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAC, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, através de seus representantes legais para que pretem informações.

Pugna, ainda, pela declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasam as cobranças das rubricas elencadas na petição inicial. Com a exordial, juntou documentos.

Decido. No caso em exame, depreende-se que idêntico pedido já foi apreciado e concedido em relação à matriz da empresa indicada na exordial quando do exame da ação mandamental n. 0006449-16.2014.403.6126, que tramitou perante a Primeira Vara Federal local.

Assim, como a decisão favorável abarca somente o estabelecimento matriz, não verifico relação de prevenção entre os feitos.

Indefiro a inclusão do FNDE, SENAC, SESI, SEBRAE e INCRA no polo passivo da presente ação mandamental, haja vista que com a edição da Lei n. 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos tributos.

No entanto, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 4589570, em complementação ao despacho ID 4382826, defiro o destacamento dos honorários advocatícios como requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, ID 4600536, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivando a revisão do benefício previdenciário (NB:174075376-0), formulado em 28/04/2015, para reconhecimento do período de 19/11/1984 a 05/03/1997 como laborado em condições especiais. Com a inicial, juntou documentos.

Custas processuais regularizada ID 4589520.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILIAN DE ALENCAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Autora para comprovar o estado de necessidade que se encontra, apresentando cópia de sua declaração de imposto de renda, a mesa se manteve inerte.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SIMOES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Autora para comprovar o estado de necessidade que se encontra, apresentando cópia de sua declaração de imposto de renda, a mesma se manteve inerte.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Intímese-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4595766, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intímese-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PUGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Comprova a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, bem como verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4589300, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intímese-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4594969, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-83.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DAVI FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 4596103, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Junte a parte autora cópia integral do contrato n. 1.444.0368505-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA DE MELO CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 4565463, vez que a data designada para realização da audiência será feriado.

Assim, retifico referida decisão para : "**Converto o julgamento em diligência.** A separação ou a fixação de pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, devendo este, para tanto, comprovar a dependência em relação ao falecido. (Ap 00001100620124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.). Dessa forma, em atenção aos requerimentos de produção da prova oral que foram deduzidos pelas partes para oitiva das testemunhas: Bernadete Maria da Silva e de Cleonice Amália dos Santos, bem como para colheita do depoimento pessoal da autora (ID3737163 e ID3839435), designo audiência para o dia **12.04.2018, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, cuja intimação das testemunhas obedecerá ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do quanto certificado pelo Oficial de Justiça, o veículo penhorado não tem valor comercial, inviabilizando a continuidade da execução para seu desiderato.

Dessa forma, expeça-se mandado para penhora do s bens oferecidos pelo Executado ID 1181433, qual seja TORNO AUTOMÁTICO MONOFUSO, COM FERRAMENTAS MÚLTIPLAS MECÂNICAS E ALIMENTADOR MANUAL, MARCA TRAUB MODELO A25, e tantos outros até o limite da dívida.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001104-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005824-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Considerando os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Exequirente, ora Embargante, servindo o presente como Alvará de Levantamento. Após, requeira o exequirente o que de direito, nos termos da extinção do feito. Intime-se.

0004945-04.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126) BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco), sobre a proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 465, par. 3º, do CPC. Intime-se.

0000053-81.2018.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-96.2016.403.6126) NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0000054-66.2018.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-33.2017.403.6126) NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001650-56.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004908-0)) GODET PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E GESTAO DE NOGOCIOS - EIRELI(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Proceda-se, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 64. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008491-24.2003.403.6126 (2003.61.26.008491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequirente, requerendo o que de direito no prazo legal.

0006061-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006061-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X VALDENICE APARECIDA FRANCISCO ME(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X VALDENICE APARECIDA FRANCISCO

Diante da divergência de endereços da Executada (fls. 153 e 194); primeiramente, defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005826-88.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO INFORMATICA ME X NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO(SP353625 - JORGE CRISTIANO LUPPI)

Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino o levantamento da restrição de circulação do veículo bloqueado, mantendo-se apenas a restrição de transferência do mesmo. Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004769-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J. V. G. EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME X JUCELIO JOSE DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, terceiro interessado, para levantamento da restrição via Arisp de imóvel em que a mesma é credora hipotecária. A mera restrição de transferência via Arisp não pressupõe a alienação do bem, sequer a penhora efetiva do mesmo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento formulado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000816-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISOFRAM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X JOSE FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS X ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Expeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido. Intime-se.

0001278-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FERNANDO MUNHOZ GALERA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X RICARDO MUNHOZ GALERA

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

0002486-68.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003995-34.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Indefiro o pedido de fls. 89 diante da justificada recusa da Fazenda Nacional bem como pela dificuldade de alienação do bem ofertado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intime-se.

0005065-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Espeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000850-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEF DE ARAM(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Uma vez não encontrada a irregularidade apontada pelo executado, indefiro o quanto requerido fls. 107/111. Aguarde-se a realização dos leilões designados nestes autos. Intime-se.

0001680-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO MONTALBAN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, terceiro interessado, para levantamento da restrição via Arisp de imóvel em que a mesma é credora hipotecária. A mera restrição de transferência via Arisp não pressupõe a alienação do bem, sequer a penhora efetiva do mesmo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento formulado. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de penhora do imóvel indicado às fls. 53/56. Intime-se.

0003081-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Mantenho a decisão de fls. 108 por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intimem-se.

0002350-03.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA E SP398422 - DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI)

Proceda-se ao levantamento das restrições sobre o veículo de placas ENL 4744, restando desconstituída a penhora sobre referido bem, tendo em vista a arrematação notificada. Aguarde-se sem prejuízo os leilões designados nestes autos, uma vez que referido bem não houvera sido constatado.

0002586-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via diário oficial, acerca do valor retificado da certidão de dívida ativa, conforme extrato de fls. 100. Intime-se.

0002892-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NELIO PANICA EMBALAGENS - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X NELIO PANICA(SP168338 - ALESSANDRA MARA BRECIANI PANICA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, espeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido. Intime-se.

0006156-46.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.A. COMERCIO E MANUTENCAO DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Banco Bradesco S.A., terceiro interessado, para levantamento da restrição via Arisp de imóvel em que a mesma é credora hipotecária. A mera restrição de transferência via Arisp não pressupõe a alienação do bem, sequer a penhora efetiva do mesmo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento formulado. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de penhora do imóvel indicado às fls. 138/141. Intime-se.

0006576-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Executado para levantamento da restrição via Renajud de veículos automotores alienados fiduciariamente. A mera restrição de transferência via Renajud não pressupõe a alienação do bem, sequer a penhora efetiva do mesmo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento formulado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0004137-33.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO VICENTE LEITE(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM)

Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino o levantamento da restrição de circulação dos veículos bloqueados, mantendo-se apenas a restrição de transferência dos mesmos. Após, abra-se vista ao exequente como determinado às fls. 56.

0003962-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLA ALESSANDRA DOMINGUEZ LOPEZ MARKMAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos. Em que pese os argumentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional existe prejudicialidade do processo administrativo em trâmite perante a Receita Federal e a presente execução fiscal. Desta forma, a fim de evitar eventual cobrança indevida e prejuízo à executada, determino a suspensão do feito até o julgamento do processo administrativo em questão, a ser noticiado pelas partes interessadas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007640-28.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP398327A - DEBORA DE SOUSA)

Diante da petição de fls. 40/98, defiro o levantamento da restrição imposta ao veículo BMW 328I, placas FXS-2626. Após, cumpra-se o despacho de fls. 39.

0001400-86.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 151/170 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 6.269,09, formulado pela Empresa Executada, alegando se tratar de valores essenciais ao exercício das atividades desempenhadas, sustento de seus sócios e pagamento de empregados. Os documentos apresentados, extrato bancários de fls. 155/170, não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial, restando assim afastada a alegada impenhorabilidade. Ressalte-se que a parte Executada não apresentou nenhum recibo de salário, ausente assim prova do direito ventilado. Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 147), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 91 para o PAB/CEF de Santo André/SP. Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 172/444 como aditamento da petição inicial. Intimem-se.

0001938-67.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, a inaplicabilidade da cobrança de contribuição previdenciária no presente feito. Em que pese os argumentos colacionados aos autos pelo executado, a exceção de pré-executividade é instrumento processual que deve veicular apenas as matérias aféveis de plano, que não demandem dilação probatória, restringindo-se ao pagamento/parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte. As demais matérias devem ser veiculadas em ação própria. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002208-91.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETRO TECNICA DINAMO LTDA - EPP(SP217471 - CARLA VERONICA RODRIGUES LEITE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado requer, em síntese, a extinção do feito diante do parcelamento administrativo e, subsidiariamente, a suspensão do feito. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o parcelamento ocorreu após a propositura da ação. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada determinando a suspensão do feito diante do parcelamento administrativo. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

Expediente Nº 6595

EXECUCAO FISCAL

0003538-85.2001.403.6126 (2001.61.26.003538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA - MASSA FALIDA X OTAVIO GARRE SALVADOR X ROBERTO THIAGO DORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012706-14.2001.403.6126 (2001.61.26.012706-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA X VANDERLEI PAVANI X ATTILIO DEL SARTO(SP09293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019397-64.2016.403.0000, às fls. 350/351, determinando o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0004063-62.2004.403.6126 (2004.61.26.004063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIDRARIA SANTA DE FATIMA LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Retomem os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento já informado nos autos principais. Intime-se.

0002615-78.2009.403.6126 (2009.61.26.002615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEM INSTALACOES ELETRICAS E CONSTRUCOES LTDA X MANUEL MESSIAS DE JESUS(RJ061891 - EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)

Diante da notícia de arrematação às fls. 215/214, proceda-se ao levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 37.727 do 2.º Oficial de Registro de Santo André, por meio do sistema ARISP. Retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005221-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIS HENRIQUE DE CASSIO MONTEIRO GUTIERREZ(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO)

Promova o Requete a regularização da petição de fls. 42/45, vez que se trata de simples apócrifa, apresentando o documento original no prazo de 05 dias ou lançando assinatura no documentum já apresentado com assinatura impressa. Após verham os autos conclusos. Intimem-se.

0000608-79.2010.403.6126 (2010.61.26.000608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEM INSTALACOES ELETRICAS E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MESSIAS DE JESUS(RJ061891 - EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)

Diante da notícia de arrematação às fls. 130/131, proceda-se ao levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 37.727 do 2.º Oficial de Registro de Santo André, por meio do sistema ARISP. Retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001732-53.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO)

Defiro o levantamento dos veículos bloqueados, através do sistema RENAJUD às fls. 18, vez que a indisponibilidade realizada pelo sistema BACENJUD, é suficiente para a garantia do presente débito. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VEDOR IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA GASPARGOVIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
 - 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
- Int.**
Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
 - 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
- Int.**
Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO LEANDRO VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
 - 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
- Int.**
Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RODRIGUES PERDOMO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
- Int.**
Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
- Int.**
Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
 - 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
- Int.**
Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANGELA KLUG PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1- Cumpra a autora o determinado na decisão (ID-4295002), uma vez que na ação de conhecimento a Receita Federal, não tem personalidade jurídica para atuar nos autos.

2- Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME VICENTE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6924

EMBARGOS A EXECUCAO

0009300-65.2012.403.6104 - ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARA OGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requeram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo. Providencie a Secretaria o traslado das peças processuais necessárias para os autos principais. Por fim, destaque que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região). Publique-se. Cumpra-se.

0001349-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-94.2013.403.6104) CRISTINA MARIA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requeram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, na forma legal. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região). Publique-se. Intime-se a DPU pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

0003295-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104) RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fl. 133, da CEF: republique-se a sentença (fl. 129/130) em nome do advogado da exequente nos autos principais, Ugo Maria Supino - OAB/SP nº 233.948-B (vide fl. 05/07 daqueles), não obstante a validade, a princípio, do substabelecimento em favor do patrono subscritor da petição em exame, de acordo com o que consta do outro feito à fl. 40. Proceda a Secretaria às anotações na representação processual necessárias. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, se em termos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011132-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARA OGLAN OLIVA)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000279-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GH1 COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO

Petição de fl. 266, pela CEF: defiro o prazo de 15 dias. Note-se que, para o andamento mais célere do feito, a diligência em questão deverá ser providenciada diretamente nos autos da carta precatória respectiva, junto ao Juízo deprecado. Não obstante, a CEF deverá informar a este Juízo a efetuação da providência, em igual prazo. No silêncio, ou na hipótese de falta de cumprimento deste despacho, requirite-se a carta precatória nº 59/2017, independentemente de cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Defensoria Pública da União intimada para atuar no feito na condição de Curador Especial, mediante vista dos autos (fl. 242), apresentou contestação por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC. Em que pese suas alegações (fl. 256), tenho que a contestação por negativa geral não é o meio adequado de defesa no processo de execução. Conforme disposição expressa do art. 914 do CPC, o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos. Sendo estes de natureza autônoma, distribuído por dependência, autuado em apartado e instruído com as peças processuais indispensáveis à matéria em exame. Diante do exposto, deixo de considerar a petição de fl. 243/244, bem como a impugnação da CEF (fl. 247/250) e reconsidero o despacho de fl. 255. Portanto, não interposto os Embargos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006808-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA COELHO DE OLIVEIRA

Petição de fl. 105, da CEF: nada a decidir. O processo já foi extinto pela sentença de fl. 100 e verso, que homologou a desistência da ação requerida pela exequente. Tomem os autos ao arquivo - findo. Publique-se. Cumpra-se.

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DALVA CRISTINA PINTO

Petição de fl. retro: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0001566-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA ALESSANDRA CASACA

Em face da manifestação da DPU, a atuar no feito na condição de curadora especial da executada, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se.

0006559-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANETE BARBOSA DA SILVA (SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO)

Petição de fl. 96, da CEF: defiro, parcialmente. Proceda-se à penhora do veículo bloqueado à fl. 60, para a integral garantia da execução. Promova o Senhor Oficial de Justiça a avaliação do bem penhorado. Nomeie Depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, bem como o nº do RENAVAN do veículo, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente. Intime-se o devedor da penhora. Por outro lado, indefiro a apropriação, em favor da CEF dos valores bloqueados às fl. 74/75. Ora, cuida-se de quantia ínfima, no montante de R\$ 2,70. Porquanto, determino de pronto o levantamento da constrição. A propósito, note-se que a importância de R\$ 913,93, a constar do extrato aludido, restou justamente ali desbloqueada, por força do despacho de fl. 70. Publique-se. Cumpra-se.

0011270-66.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS (SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS)

Fl. 206: Dê-se vista a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001320-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (fl. 90), devendo o processo ser extinto. 2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FARIAS X ROBERTO FARIAS (SP237313 - EDNA SHINZATO)

Petição de fl. 161, pela CEF: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000380-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA (SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

Petição de fl. retro: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO (SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Inicialmente, registro que a CEF furtou-se ao cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 143. Pois bem. Indefiro a petição de fl. 164, pela CEF. A pesquisa no sistema INFOJUD já foi efetuada às fl. 146/162, em data muito recente - há pouco mais de quatro meses -, sem manifestação da exequente sobre o resultado. Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Portanto, dê-se ciência à CEF deste despacho, e ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar manifestação da parte. Publique-se. Cumpra-se.

0007760-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP X CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Petição de fl. retro: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0001927-41.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X ANDREA OLINDINA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP344441 - ERICA VIANA DOS SANTOS E SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)

Petição de fl. retro: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6950

DEPOSITO

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNA FREITAG

1. Inicialmente, a Caixa Econômica Federal intentou ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei 911/69 e Lei 4728/65. 2. Segundo a inicial, foi firmado entre as partes contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária. Foi realizada a citação da ré (fl. 56). Quando do cumprimento posterior de mandato de busca e apreensão do bem, a ré informou não estar na posse do veículo alienado fiduciariamente, eis que apreendido no pátio municipal de Itanhaém (fl. 58), informação confirmada às fls. 65/69. 3. Por requerimento do credor, foi deferida a conversão em ação de depósito, como permitia o art. 4.º do Decreto-lei 911/69, antes da alteração promovida pela Lei 13043/2014 (fls. 90/91). 4. As tentativas de citação da ré na forma do art. 902 do antigo Código de Processo Civil (1973) restaram infrutíferas, sendo a ré citada por edital. Contudo, não entregou o veículo, não o depositou, não consignou o equivalente em dinheiro. 5. A Defensoria Pública da União foi nomeada para, eventualmente, exercer o múnus da curadoria especial (fl. 151). Apresentou contestação às fls. 158/159-v. Preliminarmente, requereu a nulidade da citação editalícia, alegando a falta de publicação em jornal local de grande circulação. No mais, usando da condição de curadora especial, impugnou os fatos por negativa geral. É o relatório. Fundamento e decido. Citação. 6. Antes de adentrar ao mérito, verifico não haver que se falar em nulidade da citação. 7. Observo terem sido esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo. 8. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou do certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos atos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 9. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente: Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando. 10. Nada impede, entretanto, providência da Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa. 11. Com relação ao argumento de que não foi realizada a publicação em um jornal de grande circulação, não assiste razão à ré. 12. Como visto, a novel legislação processual civil não mais exige a publicação em jornal de grande circulação como requisito para o edital de citação. Neste ponto, cumpre destacar que o ato processual combatido foi realizado já na vigência do atual código de processo civil, devendo-lhe a aplicação as normas neste estatuidas. 13. No referente à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, cabe destacar as seguintes e pertinentes disposições da Resolução Nº 234, de 13/07/2016, do CNJ, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, ao resolver: Art. 1º Instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN (...) IV - os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015; Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (Dje) do próprio Órgão. 14. Desta forma, verifica-se que, quando da realização do ato processual, havia expressa regulamentação autorizando a realização da publicação em questão no Diário de Justiça Eletrônico do próprio órgão, o que restou configurado, demonstrado e certificado nos autos. 15. Por fim, ressalto que o disposto pelo parágrafo único do artigo 257 do Código de Processo Civil não traz a publicação em jornal de grande circulação como requisito da citação por edital. Apenas permite ao juiz tal procedimento, caso entenda necessário em razão das peculiaridades da localidade. 16. Entretanto, no presente caso, verifica-se que todas as exigências legais para a citação por edital foram atendidas, restando alcançado, desta forma o intento legal. 17. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. 18. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (...). Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Art. 3º Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). 19. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem condição de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 20. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 21. O contrato de fls. 10/16 e os documentos de fls. 17/39 comprovam a concessão de empréstimo à ré, no valor de R\$ 43.200,00, para aquisição do veículo descrito no item 4 da cédula de crédito bancário, obrigando-se a contratante, ora ré, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor inicial de R\$ 1.278,31, tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 17, fl. 13). 22. Por sua vez, o documento de fls. 37/39 comprova a evolução da dívida e a inadimplência da ré. 23. Citada por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer o múnus da curadoria especial, manifestando-se às fls. 158/159-v, sendo que a ré não entregou o veículo, não o depositou, não consignou o equivalente em dinheiro. 24. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno BRUNAV FREITAG a restituir à Caixa Econômica Federal o veículo marca FIAT PALIO WEEK TREKKING 1.4 ANO/MODELO 2009, CHASSI 9BD17350M94268517, PLACAS EDN 1224, COR PRETA, RENAVAM 129084034.25. Expeça-se imediatamente mandado de entrega em 24 horas do veículo ou equivalente em dinheiro. 26. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA (SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 278: defiro o prazo improrrogável de dois dias para o advogado da exequente manifestar-se, nos termos do despacho de fl. 276/277. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar provocação do interessado. Publique-se. Cumpra-se.

0006724-77.2013.403.6100 - SUDESTE NAVEGACAO E COM/ LTDA (SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL X NISIBRA - CIA NIPO SINO BRASILEIRA DE DESMONTES DE NAVIOS (ES007990 - SIMONE ELENA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SUDESTE NAVEGACAO E COM/ LTDA

1. Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 754-v), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, sendo que a parte exequente peticionou, indicando o valor que entende devido (fls. 769/771). 2. Certidão contida nos autos informou o decurso do prazo, sem que o executado quitasse o débito (fl. 777). 3. Deferido o requerimento de penhora via BACEN-JUD (fl. 785/787), não foram encontrados valores disponíveis (fls. 788/790). 4. A União formulou pedido de providência de restrição judicial por meio do sistema RENAJUD, acompanhado de documentos (fl. 793/797), requerimento deferido à fl. 798. 5. Penhora indeferida (fl. 808), tendo em vista que os bens rastreados foram objeto de restrição judicial anterior. 6. A União formulou pedido de ofício à Receita Federal, para que fornecesse as últimas declarações de Imposto de Renda da executada (fl. 810), requerimento indeferido, face à inexistência de apresentação da referida declaração anual de bens, por se tratar de pessoa jurídica (fl. 811). 7. Em vista da notícia de que a executada se encontra sediada no Estado de São Paulo, a exequente requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 813/819). 8. Os autos foram encaminhados à Subseção de Santos, com jurisdição sobre a cidade em que se encontrava a empresa-executada (fl. 828). 9. Foi deferido o pedido de expedição de ofícios a Cartórios de Registro de Imóveis, para eventual localização de bens passíveis de restrição judicial (fl. 839), mas não encontrado imóvel em nome da executada (fls. 845 e 848), sendo cumprida a determinação de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 839 e 852). 10. Por meio do sistema RENAJUD, foram efetivadas as restrições judiciais dos bens encontrados (fl. 853/856), mas não efetivadas as penhoras (fls. 921; 922; 930 e 931). 11. O executado formulou petição (fls. 943/944), requerendo a intimação da União, para apresentação de cálculos atualizados do débito, para posterior pagamento. 12. Apresentados os cálculos em duas oportunidades (fls. 947/948 e 954/955), a executada apresentou petição, informando o cumprimento da obrigação, com o depósito do valor do débito nos moldes do requerimento da exequente, anexando aos autos o comprovante de depósito. Requereu o levantamento das restrições (fls. 973/975). 13. A exequente manifestou ciência do pagamento integral do valor executado, a título de honorários de sucumbência e informou não se opor ao levantamento das restrições judiciais, requeridas pela executada (fl. 977). 14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 15. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 16. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 17. Proceda-se ao levantamento das restrições efetivadas pelo sistema RENAJUD (fls. 853/856) e eventuais penhoras. 18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 19. P.R.I.C.

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUB DE TIRO (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO X CUBAS CLUB DE TIRO

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento da sentença de fl. 689/705, a qual julgou o feito extinto, em relação à corrê CODESP, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973); julgou, no mais, improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC/1973; condenou o autor no pagamento das verbas de sucumbência; e determinou a reintegração da posse do imóvel em favor da União. 2. Com o trânsito em julgado da sentença, só o Estado de São Paulo, promoveu a execução dos honorários advocatícios (fl. 779/781). 3. Às fls. 774/778, comprovou-se o cumprimento da sentença pelo executado, no que respeita à desocupação do imóvel. 4. Por sua vez, a demonstração do pagamento dos honorários de sucumbência - tanto para a União, quanto para o Estado de São Paulo - veio às fls. 786/788. Os valores foram apropriados pelos exequentes (fl. 799/804). 5. Vieram os autos conclusos para sentença. 6. É o relatório. Fundamento e decido. 7. Em face do cumprimento do julgado, e do pagamento dos valores a executar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 8. Com o trânsito em julgado desta sentença, e estando em termos os autos, arquivem-se com baixa na distribuição, do tipo findo. 9. P.R.I.C.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES (SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES

na petição de fl. 297, o advogado dos executados notícia a renúncia aos poderes conferidos pelas partes. Não comprovaram, contudo, a comunicação formal do interessado acerca da revogação. Também não foi acostado novo instrumento de mandato, que revogasse o anterior. Porquanto, indefiro, por ora, a renúncia aos poderes do patrono dos executados, uma vez que o causídico não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o artigo 112, caput, do CPC, nem se cuida, no caso concreto, da hipótese do parágrafo segundo do dispositivo legal. Em consequência, até que comprove os requisitos legais da revogação, o advogado permanece responsável pela representação processual dos executados, às vistas do Poder Judiciário. Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003494-85.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ASSISTENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., FERRARI E MAGALHAES - ADVOGADOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SPI30678, JULIANA APARECIDA JACETTE - SPI64556

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SPI30678, JULIANA APARECIDA JACETTE - SPI64556

DES PACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003048-95.2002.403.6104, intime-se a requerida para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF-3R.

Tratando-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação ordinária supra, ante a inexistência de efeito suspensivo ao agravo denegatório de recurso especial e com fundamento nos artigos 520 a 522 do CPC, intime-se a executada COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, a efetuar depósito à ordem e disposição do juízo, do valor do débito (doc. id. 3285971 e 3286189), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Ciência à União (AGU), na condição de assistente litisconsorcial da executada.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS JIRAME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO:

EMANUEL DOS SANTOS JIRAME ajuizou a presente ação de rito comum em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO – CREF/SP**, objetivando, em tutela antecipada, obter autorização judicial para ministrar aulas de tênis.

Aduz na petição inicial, em suma, que recebeu a visita de fiscal do CREF/SP enquanto ministrava aulas de tênis na Praia das Astúrias – Guarujá/SP, oportunidade em que foi notificado de que a prática infringiria a Lei nº 9.696/98, por se tratar de atividade exclusiva dos profissionais de educação física registrados no conselho de fiscalização.

Sustenta que exerce a atividade de instrutor de tênis desde 1994, razão pela qual possuiria direito à inscrição no órgão de fiscalização profissional, que não poderia obstar o seu exercício.

Pretende, ao final, seja reconhecido o direito à inscrição no CREF/SP.

Determinada emenda, o autor cumpriu a determinação, acostando aos autos declaração de hipossuficiência.

É o relatório.**DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita.

Passo a apreciar o pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, pleiteia o autor provimento judicial provisório para que possa ministrar aulas de tênis, até que seja julgado o pleito de inscrição no conselho de fiscalização profissional (CREF).

Fixado esse quadro, não há óbice à concessão do pleito antecipatório.

Com efeito, a Constituição Federal assegura, como direito fundamental da pessoa humana, o livre exercício de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, as quais independem de censura ou licença (art. 5º, inciso IX, CF). A prática desportiva, embora não incluída expressamente no texto citado, deve ser compreendida como mais uma dimensão de livre expressão da pessoa humana, que deve ser incentivada pelo Estado, inclusive como atividade de lazer (art. 217, § 4º, CF).

Por outro lado, a Constituição prescreve que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). A regra constitucional, portanto, é a liberdade de exercício profissional, cumprindo à lei estabelecer exigências para o exercício de trabalho em determinadas atividades, quando seja necessário preservar o interesse da coletividade.

No que concerne à instrução para a prática de atividades desportivas, incluídas a formação, o aconselhamento e o aprimoramento técnico, não há fundamento para sua submissão à tutela estatal, pois não há interesse coletivo a ser preservado pela ação do poder público.

Por essa razão, a *correta intelecção do conteúdo do art. 3º da Lei nº 9.696/98*, segundo o qual compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto, *não exclui a possibilidade de que pessoas com habilidades desenvolvidas ao longo da vida pessoal venham a oferecer orientação, aulas ou treinos para o desempenho de modalidades esportivas*.

Evidentemente, estamos aqui numa zona transitória entre a liberdade do cidadão e a tutela estatal, de modo que o profissional leigo deve limitar sua atividade ao *aprimoramento técnico da prática esportiva* pelo praticante, abstendo-se de executar programas de preparação ou condicionamento físico, este sim exclusivo do profissional de educação física.

A propósito, inclusive, há jurisprudência firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".
3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.
4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.
6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.
7. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1513396 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/08/2015).

Por outro lado, vislumbro a presença do risco de dano irreparável, em razão da fiscalização estatal sobre o exercício da atividade do autor, impedindo ou impondo óbices à sua realização.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para o fim de **assegurar ao autor o direito de ministrar aulas de tênis**, independentemente de inscrição no CREF, até o julgamento final do processo.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu para apresentar defesa, nos termos do inciso II do § 1º do mesmo diploma legal.

Cumpra-se, imediatamente.

Intimem-se.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000686-73.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS

DECISÃO:

Tendo em vista que não há notícia de apreciação pela autoridade fiscal das justificativas fornecidas pela impetrante para a apresentação da DCTF retificadora, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do iminente vencimento da certidão de regularidade fiscal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, imediatamente.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004259-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARIA BERTA AMBROSI A GGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARCIO FALOTICO - SP147442

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à retificação necessária no sistema processual quanto ao polo ativo, a fim de que figure como embargante Espólio de Omar Antonio Jara Zarate, conforme constou da inicial.

Em relação ao pedido de gratuidade, comprove o espólio que não possui condições de arcar com o valor das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002612-26.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TANIA MONICA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Sem prejuízo, proceda à juntada de prova documental hábil a comprovar os créditos realizados em conta corrente do réu, relativos aos contratos 123-99, 124-70, 650-58 e 643-29 tendo em vista que os demonstrativos de débitos apresentados, por si só, não são aptos a evidenciar o direito do autor.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentado o pedido principal (Id 4355686), designo audiência preliminar de conciliação (art. 308, § 3º do NCPC) para o **dia 26 de abril de 2018, às 13 horas**, na sala de audiência da Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Providencie-se a secretária as intimações necessárias para o ato.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002649-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER HENRIQUE DE SALES

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002650-38.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REQUERIDO: EDER SANTANA DE OLIVEIRA

null

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000586-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WELBER ERICK FETOSA MENESES

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - CE25636

RÉU: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou a comprovação de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, emende a inicial, à luz das disposições contidas no artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento parcial, esclarecendo a inclusão do Fundo Nacional de Saúde no polo passivo da demanda.

Semprejuízo, proceda à adequação do valor atribuído à causa, que deverá observar o proveito econômico perseguido pelo autor.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002621-85.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000368-27.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (doc. id. 1663735), bem como pela impetrante (doc. id.4533871), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000372-64.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (doc. id. 1696595), bem como pela impetrante (doc. id. 4534798), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003775-41.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA BALBINO MARQUES, MARIA IMACULADA PEREZ HOYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas impetradas (doc. id. 4499712), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/09/2016), por meio do reconhecimento das atividades especiais exercidas por ele nos períodos de 29/04/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 01/12/1996, 02/12/1996 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 até a data do ajuizamento desta ação.

Requer, ainda, sejam retificadas as incorreções constantes de seu CNIS, no que tange à data de sua demissão da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, a fim de que conste 23/03/2001 e não o dia 28/02/2001, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde por tempo suficiente para aquisição do direito à percepção de aposentadoria especial. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade de todos os períodos laborados, mas somente do período compreendido entre 24/02/1988 a 28/04/1995.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório.

Citado, o INSS ofertou contestação sem arguir questões preliminares. No mérito, a autarquia defendeu a regularidade da ação administrativa, discorreu sobre a caracterização da atividade especial e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos (id 1388360).

Houve réplica.

Instado a justificar o interesse na produção da prova pericial, o autor deixou a critério do juízo a apreciação da necessidade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É edição que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas como especial após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.

(AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF 25/09/2013).

O caso concreto

O autor pleiteia, nesta ação, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado por ele em 13/09/2016 (NB 178.711.161-7).

Ancora sua pretensão no pedido de reconhecimento judicial das atividades especiais exercidas por ele no interregno de 29/04/1995 até a DER (13/09/2016).

Pleiteia o autor, ainda, sejam retificadas as incorreções constantes de seu CNIS, no que tange à data de sua demissão da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, a fim de que conste 23/03/2001 e não o dia 28/02/2001.

Consoante se observa da CTPS do autor (id 968230 – pág.12), realmente, o vínculo com a referida empresa findou-se em 23 de março de 2001. Esta informação veio corroborada pelo PPP acostado aos autos, que também fez parte do procedimento administrativo, bem como da declaração prestada ao INSS pela massa falida (id 968318 - págs. 24/26).

Destarte, assiste razão ao autor quanto ao pedido de contagem do tempo de contribuição relativo a esse vínculo empregatício, até 23/03/2001, e não como foi considerado na planilha de cálculo da autarquia previdenciária (id 968318 – pág. 30).

Verifico dos autos que por ocasião do procedimento administrativo, o INSS apurou ao Sr. Givanildo Cardoso de Oliveira, o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 06 dias até a DER (id 968318 – pág. 32), tendo enquadrado, como especial, o período de **24/02/1988 a 28/04/1995** (id 968318 – pág. 31), que é, portanto, incontroverso.

Passo, então, à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor, de 29/04/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 01/12/1996, 02/12/1996 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 até a DER (13/09/2016), à luz da documentação acostada aos autos, a fim de verificar se faz jus ao enquadramento, como especiais.

Para comprovar o exercício da atividade especial nesses períodos, o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS e perfis profissiográficos previdenciários (PPP).

Observe dos perfis profissiográficos (id 968318 –págs. 14 e 24/25), que nos períodos de 24/02/1988 a 30/04/1996 e de 01/09/1997 a 23/03/2001, o autor exerceu a mesma atividade de vigilante para a empresa “Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.". Descreve o documento que no desempenho de suas funções, o empregado portava arma de fogo (*revolver calibre 38 com 05 munições*), de modo habitual e permanente.

Assim, é de rigor o reconhecimento, como especial, também do período posterior ao advento da Lei 9032/95, não reconhecido pela autarquia previdenciária, pois não se trata de enquadramento por categoria profissional, mas em razão do PPP que traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, em virtude da comprovação do risco inerente à atividade, conforme salientado na fundamentação supra.

Com base nesses PPP's, reconheço, portanto, a atividade especial exercida pelo autor de **29/04/1995 a 30/04/1996** e de **01/09/1997 a 23/03/2001**.

Para o período de 01/05/1996 a 01/12/1996, o autor acostou formulário DIRBEN-8030, acompanhado de LTCAT (id 968318 – págs. 16/18) que informam o exercício da atividade de vigilante, pelo autor, *“portando arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhando calibre 12”*. Com base nesses documentos, portanto, reconheço também a especialidade do período laborado pelo autor de **01/05/1996 a 01/12/1996**.

Para comprovar a atividade especial no período de 02/12/1996 a 31/08/1997, o autor colacionou o PPP (id 968318 – págs. 21/), que atesta o exercício da atividade de vigilante de carro forte, na empresa “Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.". Descreve o documento que *“... os serviços eram executados para várias instituições bancárias. Portava revólver calibre 38 e espingarda calibre 12”*. Destarte, com base nesse perfil profissiográfico, reconheço também a especialidade do período laborado pelo autor entre **02/12/1996 e 31/08/1997**.

De 24/03/2001 até a DER (13/09/2016), observo do PPP (id 968318 – pág. 27) que o autor laborou para a empresa “Protege S/A e Transporte de Valores”, no cargo de vigilante de carro forte. Consoante descrito nesse documento, o autor *portava armas de fogo* previstas na legislação pertinente.

Ressalto que a atividade exercida pelo autor, nesse período, merece enquadramento pelo risco que lhe é inerente, em virtude do porte de arma de fogo, de modo que é irrelevante a avaliação dos agentes ruído e calor, mencionados na seção de registros ambientais do PPP em questão.

Desse modo, em decorrência da comprovação de que o autor portava arma de fogo, reconheço a especialidade também do período laborado por ele de **24/03/2001 até 13/09/2016**.

Tempo especial de contribuição

Por fim, constato que o autor comprovou **28 anos, 6 meses e 21 dias** de tempo de contribuição especial, na DER (13/09/2016), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **procedente o pedido**, para reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor no interregno de 29/04/1995 até 13/09/2016 e determinar à autarquia previdenciária que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

CPF: 428.670.534-04

Tempo a ser averbado como atividade especial: de 24/02/1988 a 13/09/2016

RMI e RMA: a calcular

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 13/09/2016

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAELSON TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000690-47.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

DESPACHO

Intime-se a executada **FR. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 4593210), no código de receita indicado pela União (doc. id. 4593193) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO MARIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA
REPRESENTANTE: MARCIA VALVERDE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003837-81.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0013376-74.2008.403.6104, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Intime-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 3513221), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre o pedido de restituição do veículo objeto da ação cautelar de busca e apreensão.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000034-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao autor quanto à impertinência do julgamento dos embargos de declaração não interpostos. Tomo, por isso, sem efeito a decisão contida no id 4014648.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito do pedido.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - *quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas*, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - *o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curvou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o **salário-de-benefício não foi limitado ao teto ao tempo da concessão** e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de fevereiro de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

SANTOS, 17 de fevereiro de 2018.

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Santos, 17/02/2018.

MWI - RF 6229

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5057

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009401-68.2013.403.6104 - GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO E SP216338 - ANDREIA CARNEIRO DE LUCENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Requisitem-se as declarações de rendimentos do embargante relativas aos anos de 2009, 2010 e 2011, pelo sistema INFOJUD, conforme requerido. Obtidas as declarações, ciência às partes e, no mais, aguarde-se a audiência. Int. Santos, 23 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

EXECUCAO DA PENNA

0005224-56.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SANTANA FERREIRA(SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO BERNARDES PINTO)

Execução da Pena nº 0005224-56.2016.4.03.6104Vistos.Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Santos-SP, o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena pelo reeducando Gilson Santana Ferreira.Sem prejuízo, intime-se o reeducando, por meio de sua defensora constituída, para apresentar em Juízo os comprovantes de pagamento referentes à pena de multa e pena pecuniária, no prazo de 15 dias. No silêncio, decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o reeducando. Publique-se. Santos, 09 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

Vistos.Petição de fl. 287. Diante da ausência de previsão legal para o parcelamento das custas processuais, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para a comprovação perante o Juízo do recolhimento integral do valor devido pelo réu.Juntado o comprovante, arquivem-se os autos.Dê-se ciência.

0011866-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011866-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES FELIX(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP197712 - FERNANDA CASARES DE AZEVEDO AVELAR)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à defesa do acusado José Alves Felix acerca do ofício n. 1878/2017 encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como em relação à manifestação do MPF de fl. 269.Prazo: cinco dias. Nada sendo requerido, certifique-se o decurso, vindo imediatamente conclusos.Publique-se.

0006659-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MURILO SOUZA RODRIGUES X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Processo nº 0006659-07.2012.403.6104Tipo DVistos.Rinaldo Calixto, Murilo Souza Rodrigues, Cicero Moreira da Silva, José de Assis Ribeiro e Nancy Cristina Dias da Silva foram denunciados nos autos do art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que, de acordo com a inicial, Rinaldo Calixto teria obtido para si vantagem indevida em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na importância de R\$ 14.973,85, no período compreendido entre 05.03.2008 e 30.11.2008, contando com o auxílio direto e indireto dos demais denunciados.Conforme narra a exordial, em meados de 2008 Murilo Souza Rodrigues ofereceu seus serviços a Rinaldo Calixto, pelo valor de R\$ 45.000,00, a fim de lhe ajudar a obter uma aposentadoria junto ao INSS. De acordo com a denúncia, Murilo teria apontado Cicero Moreira da Silva como o real articulador da operação fraudulenta e responsável pela obtenção dos documentos falsos a serem entregues à Autarquia Federal. A fraude em si teria consistido na apresentação perante o INSS de certidões de óbito e casamento falsas em nome de Luzia Maria Correia, pessoa com a qual Rinaldo Calixto alegava ser casado, afim deste obter indevidamente pensão por morte. Ainda, segundo a denúncia, foram emitidas GFIPs fraudulentas em nome da empresa José de Assis Ribeiro - Bebidas - ME, de propriedade do denunciado José de Assis Ribeiro. Tais documentos serviam para forjar um suposto vínculo empregatício de Luzia Maria Correia com a referida empresa entre 01.02.2004 a 04.2006.Apresentada a documentação por Rinaldo, o benefício teria sido concedido conscientemente e de forma fraudulenta pela denunciada Nancy Cristina Dias da Silva, que na época era servidora do INSS.Recebida a denúncia aos 14.04.2013 (fls. 139/142), os corréus Murilo, Cicero e José foram regularmente citados (fls. 176, 181 e 206) e apresentaram defesas escritas no prazo legal (fls. 198/201, 218/219 e 246/247). Não localizada para citação, Nancy Cristina Dias da Silva juntou instrumento de mandato constituindo defensor nos autos (fl. 215), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 254/268).O denunciado Rinaldo Calixto, por sua vez, foi citado por edital (fls. 234/236), razão pela qual suspendeu-se o curso do processo e do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 272/273).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 272/273), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 328/331) e procedido o interrogatório dos acusados (fls. 419/421, 463 e 496).Posteriormente encontrado, o denunciado Rinaldo Calixto foi citado pessoalmente (fl. 484), motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito em unicamente relação a ele (fl. 491).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 503/504, 508/518, 523/524 e 528/550. O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. A seu turno, os corréus José de Assis Ribeiro e Cicero Moreira da Silva, por intermédio da Defensoria Pública da União, pugnaram pela extinção da ação por inépcia da denúncia, bem como pleitearam a absolvição dos acusados em razão de atipicidade de suas condutas. Sustentaram, subsidiariamente, a absolvição fundada na ausência de provas.Murilo Souza Rodrigues alegou inocência e insuficiência de provas para condenação. Nancy Cristina Dias da Silva aduziu violação ao art. 514 do Código de Processo Penal, atipicidade da conduta à luz do princípio da insignificância, bem como insuficiência de provas.É o relatório.Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal.Posto isso, ressalto que todas as questões prejudiciais já foram previamente examinadas por intermédio da decisão de fls. 272/273.Com relação à suscitada inépcia da denúncia, entendo que referida peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreve a existência de elementos indicativos de autoria e materialidade de ações em tese ilícitas, sendo certo que foi formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal.No que toca à aventada inobservância do procedimento especial para funcionários públicos, mais especificamente quanto à notificação prévia preceituada pelo art. 514 do CPP, registro que esta é desnecessária no caso concreto, ante o teor da Súmula nº 330 do E. Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Por fim, quanto à aplicação ao caso do princípio da insignificância, conforme já ressaltado anteriormente, o Direito Penal não deve incidir em pequenas ofensas, em lesões que não violam de forma relevante o bem jurídico (que é o objeto de proteção por parte do Estado).No entanto, não parece que o valor do dano apurado (R\$ 14.973,85) possa ser reputado irrelevante, sem merecer atuação do Direito Penal, uma vez que não se trata de montante ínfimo. E, caso se examine a quantia na época dos fatos, verifica-se que o dano corresponde a aproximadamente 36 vezes o valor do salário mínimo (R\$ 415,00 em 2008), o que também afasta a aplicação do princípio da insignificância. Tampouco é o caso de utilização do critério referente ao valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00, porquanto é adequado somente para os crimes contra a ordem tributária. Com efeito, em razão de a Lei 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda estabelecerem que não serão exigidos em juízo os créditos tributários de valor igual ou inferior a vinte mil reais, a jurisprudência vem entendendo que o não pagamento de tributos até esse valor, consequentemente, não poderá ser considerada crime. Todavia, no caso dos autos, trata-se de crime de estelionato, o que impede a aplicação do entendimento quanto ao limite mínimo para cobrança em juízo. A impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância para o estelionato previdenciário não viola o princípio da igualdade, visto que as condutas são diferentes: no crime tributário, o agente sonega o tributo; no estelionato, obtém vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro. Vale citar as seguintes decisões no mesmo sentido:RHC 21670 / PR RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2007/0163266-6Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMADData do Julgamento 04/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2007 p. 292EmentaRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSCOMUNICADO. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injústo a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa aos recorrentes a conduta de receberem indevidamente recursos federais, porque se inscreveram no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.4. No delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o transcurso da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.5. Recurso ordinário improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do Tj/MT), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2011/0106075-3Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMADData do Julgamento 20/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2012EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA DOTADA DE ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE. LEVANTAMENTO DE R\$ RS 4.620,54. NÃO INCIDÊNCIA DO PARÂMETRO TRAZIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem buscado amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte. Precedentes. Considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, os temas nele trazidos foram efetivamente analisados por esta Corte, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. Não se verificou, entretanto, a existência de constrangimento ilegal evidente, razão pela qual se negou seguimento ao writ.2. Cuida-se de estelionato previdenciário, tendo sido levantado o valor de R\$ 4.620,54 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Portanto, não se pode afirmar que se cuida de conduta com reduzido grau de reprovabilidade, tanto no que se refere ao valor quanto no que concerne à vítima. De fato, não é por acaso que referida conduta enseja a aplicação de causa de aumento, pois se trata de comportamento mais reprovável, que lesa o patrimônio de diversas pessoas, afetando, portanto, o próprio interesse social e também particular de inúmeras vítimas. Ademais, não há se falar em aplicação do parâmetro trazido no art. 20 da Lei 10.522/2002, pois não se trata de crime em que há supressão de tributo, portanto nem ao menos há se falar em autos de execução fiscal de débito inscrito como dívida ativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do Tj/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do Tj/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.Feitas essas breves considerações, passo a examinar o mérito.A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo procedimento administrativo do INSS que apurou as circunstâncias do recebimento indevido (Apenso I, volume I). De acordo com tal procedimento, foi constatada pelo INSS a fraude na concessão do benefício de pensão por morte requerido por Rinaldo Calixto na suposta condição de cônjuge de Luzia Maria Correia.Conforme apurado pela Autarquia Federal, as certidões de óbito (fl. 05) e casamento (fl. 08) apresentadas por Rinaldo eram falsas (fls. 214 e 217).Foi apurado, ainda, que o vínculo empregatício de Luzia Maria Correia com a empresa José de Assis Ribeiro - Bebidas - ME nunca existiu. Isso porque a emissão das GFIPs pela referida empresa (fls. 28/200), com data de 29.02.2008 ocorreu quase dois anos após o falecimento da segurada, e possuía unicamente a função de criar uma falsa sensação de respaldo legal, induzindo a erro o servidor responsável pela conferência da documentação.Ademais, também foi apurado que a empresa do denunciado José de Assis Ribeiro figurava como última empregadora (fl. 210) em mais duas pessoas objeto de apuração de irregularidades pelo INSS.No que toca à autoria delitiva, passo a analisar separadamente a situação de cada um dos acusados.1 - Murilo Souza RodriguesA autoria e culpabilidade do acusado Murilo Souza Rodrigues é incontestada, em razão da prova oral colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (fls. 331, 421 e 496).Com efeito, ouvido em Juízo, Hebert Alves dos Santos afirmou que, à época dos fatos, foi convidado pelo acusado Murilo para trabalhar com assessoria previdenciária. De acordo com a testemunha, Murilo Souza Rodrigues comprou uma Kombi do acusado José de Assis Ribeiro e em troca este teria concordado em registrar extemporaneamente um funcionário em sua empresa.Conforme narrou a testemunha, Murilo procurou um contador chamado Ailton para fazer o registro do referido funcionário. Quando indagado, a testemunha afirmou que tem conhecimento de tais fatos, pois estava presente em ambas as situações.No mesmo sentido, foi o depoimento de Rinaldo Calixto em sede de inquérito policial. Conforme relatado às fls. 47/49, Rinaldo foi procurado por Murilo, que lhe ofereceu o esquema fraudulento que lhe garantiria o recebimento de uma aposentadoria pelo INSS. Para tanto, Rinaldo entregou a Murilo cópia de seus documentos e se comprometeu a pagar-lhe a quantia de R\$ 45.000,00 e, em troca, este providenciaria toda documentação fraudulenta para entrar ao INSS.Interrogado em Juízo, José de Assis Ribeiro confirmou que vendeu uma Kombi a Murilo, mas negou participação ou conhecimento do esquema fraudulento. Aduziu que teria deixado dentro do veículo alguns documentos de sua empresa e, quando indagado, atribuiu a responsabilização dos fatos descritos na denúncia ao acusado Murilo e à testemunha Hebert.Ao seu turno, Murilo Souza Rodrigues negou autoria e afirmou conhecer somente os corréus Cicero, José e Reinaldo. Asseverou que teria comprado a referida Kombi de uma terceira pessoa que, por sua vez, a teria comprado de José de Assis, mas que não havia documento algum dentro dela.Analisando o conjunto probatório, é possível concluir que Murilo Souza Rodrigues foi o principal articulador do esquema fraudulento, tendo oferecido os seus serviços a Rinaldo Calixto e, em seguida, procurado o corréu José de Assis Ribeiro para perpetrar o estelionato previdenciário. A versão apresentada pelo acusado de não ter sido o responsável pelo crime se mostra inverossímil e não

encontra respaldo em nenhuma outra prova produzida nos autos. Por todo o exposto, ao contrário do alegado pela defesa, há elementos suficientes para evidenciar o dolo da conduta do réu, que, em razão dos fatos denunciado, deve ser condenado nas penas cominadas pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. 2 - Cícero Moreira da Silva Em relação ao acusado Cícero Moreira da Silva entendo não haver prova suficiente para sua condenação. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Ambas as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 331), bem como os corréus José de Assis Ribeiro e Nanci Cristina Dias da Silva (fls. 421 e 463) afirmaram desconhecer o acusado Cícero. Interrogado, Cícero Moreira da Silva negou autoria e afirmou não conhecer nenhum dos outros corréus (fls. 421). As provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de que o acusado ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Nesse sentido, cumpre destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguir o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, DESNECESSIDADE IN CASU, VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP, CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA CORROBORADA POR DEPOIMENTO PRESTATO EM SEDE INQUISITIVA, AUSÊNCIA DE NULIDADE, INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a desnecessidade da demonstração da capacidade postulatória na imputação de habeas corpus, fica dispensada também sua demonstração nos casos em que tanto o habeas corpus originário quanto o recurso em habeas corpus foram interpostos por leigo, exatamente como se verifica in casu. 2. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode ser fundado exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual. 3. No caso dos autos, não há falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a condenação do recorrente baseou-se em provas colhidas por meio de interceptação telefônica deferida pela autoridade judiciária e produzida durante o Inquérito Policial Militar, posteriormente juntadas aos autos da ação penal e debatidas durante toda a instrução processual, corroboradas por depoimento prestado apenas em sede inquisitorial. Recurso desprovido. (RHC 201001543043, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2016). Dessa forma, na falta de prova suficiente para a condenação, Cícero Moreira da Silva deve ser absolvido. 3 - José de Assis Ribeiro Após analisar todo o processado, verifico que as provas produzidas são suficientes para condenar o acusado. Com efeito, a testemunha Hebert Alves dos Santos (fl. 331) afirmou que, à época dos fatos, José de Assis passava por dificuldades financeiras e que aceitou registrar extemporaneamente em sua empresa um funcionário que nela não trabalhava em troca de Murilo Souza Rodrigues lhe comprar uma Kombi. Interrogado, José de Assis Ribeiro confirmou que vendeu uma Kombi a Murilo, bem como que era proprietário da empresa José de Assis Ribeiro - Bebidas - ME. Não obstante, asseverou que trabalhava sozinho e que não possuía funcionários. Alegou que alguns documentos de sua empresa permaneceram dentro do veículo mesmo após sua venda. A versão apresentada pelo acusado é pouco verossímil e vai de encontro com as demais provas colacionadas aos autos. Não é crível que José de Assis não tivesse ciência do registro de Luzia Maria Correia como funcionária em sua empresa, bem como que Murilo tivesse se aproveitado dos supostos documentos esquecidos em sua Kombi para perpetrar sozinho a fraude. Vale ressaltar que, de acordo com a apuração interna procedida pelo INSS, além da pensão por morte objeto do estelionato ora em apuração, foram detectados mais dois benefícios previdenciários concedidos pela Autarquia Federal que possuem a empresa do acusado como última empregadora. Todas com suspeita de irregularidade. Tais constatações, além de não coadunarem com as alegações de José de Assis, demonstram que o ato de registrar funcionários de forma fraudulenta em sua empresa é uma prática corriqueira por parte do acusado. Nesse sentido, registro que ainda que existam diferenças nas condutas de Murilo e José, o ato praticado por este não é menos importante que o daquele, sendo que ambos contribuíram para o sucesso da empreitada criminoso. Vale dizer, a participação de José de Assis facilitou a execução do delito, na medida em que prestou assistência ao autor principal da ação, ainda que não tenha tomado parte na execução nuclear do tipo. Por todo o exposto, ao contrário do alegado pela defesa, entendo que há elementos suficientes para evidenciar o dolo da conduta do réu, que, em razão dos fatos denunciado, deve ser condenado nas penas cominadas pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. 4 - Nanci Cristina Dias da Silva Da análise detida dos autos, entendo que a prova produzida sob o crivo do contraditório não é hábil o suficiente para formar um juízo de convicção quanto ao dolo da acusada Nanci Cristina Dias da Silva. Como visto, nenhuma das testemunhas e demais corréus afirmaram conhecer Nanci. Em que pese ter sido ela a servidora responsável pela concessão do benefício a Reinaldo Calixto, não ficou devidamente demonstrado o dolo exigido para a prática do estelionato. Isso porque se, de fato, as certidões apresentadas eram falsas, a própria servidora responsável pela análise dos documentos poderia ter sido por elas ludibriada. Com relação às GFIPs, a acusada Nanci Cristina Dias da Silva, em seu interrogatório, afirmou que que consultou o setor de arrecadação do INSS para confirmar se os documentos em questão poderiam ser aceitos para concessão do benefício. Sua versão não é inverossímil e não foi contraditada por nenhuma outra prova dos autos. Assim, ainda que tivesse agido com culpa no caso em questão, não poderia ser condenada, uma vez que o tipo penal pelo qual está sendo denunciada não prevê a modalidade culposa. Nesse sentido, como o art. 155 do Código de Processo Penal não permite que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação, não é possível formar convicção de a ré ter agido com dolo somente com a prova oral colhida em audiência. Ainda que os elementos colhidos em outras investigações possam fornecer indícios de que a ré participou de esquema fraudulento de concessão de benefícios, o fato principal, como fundamentado acima, não ficou comprovado. Portanto, Na falta de prova suficiente para a condenação, Nanci Cristina Dias da Silva deve ser absolvida. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo a dosimetria das penas. 1 - Murilo Souza Rodrigues Evidenciado que Murilo Souza Rodrigues foi o principal articulador do esquema fraudulento que possibilitou a Reinaldo Calixto obter para si vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mantendo seus funcionários em erro, deve ser ele condenado pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). O réu não registra antecedentes nos autos; não há nada nos autos que permita desabonar a conduta social ou personalidade; o delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida (R\$ 14.973,85). Ponderando, justifica-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na última fase, aumento em 1/3 (um terço) a pena corporal dada a incidência no 3º do artigo 171 do Código Penal, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. 2 - José de Assis Ribeiro O acusado não registra antecedentes nos autos; não há nada nos autos que permita desabonar a conduta social ou personalidade; o delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida (R\$ 14.973,85). Ponderando, justifica-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na última fase, aumento em 1/3 (um terço) a pena corporal dada a incidência no 3º do artigo 171 do Código Penal, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição. Ainda na última fase, tendo em vista da participação de menor importância do acusado, na forma do art. 29, 1º do Código Penal diminuo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. 3 - Nanci Cristina Dias da Silva Da imputação da prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. CONDENO o corréu Murilo Souza Rodrigues (RG nº 33.875.666-8 SSP/SP) pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal, a 01 (um), 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa (valor do dia-multa: 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, como determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. Com o trânsito em julgado da sentença, os corréus Murilo Souza Rodrigues e José de Assis Ribeiro deverão recolher as custas do processo, na forma dos arts. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos-SP, 31 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E MG126129 - LILIAN GABRIELA ALVES SENA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL) X BENJAMIN TOBET(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 2008: Autos nº 0008044-48.2016.403.6104Fls. 2007: Tendo em vista o silêncio do corréu MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA, nomeio o Dr. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA, OAB/SP nº 180.185, Tel: (13) 99785-1263, para atuar em sua defesa dativa. Intime-se o defensor dativo de sua nomeação e para que apresente o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões, no prazo legal. Fls. 1929 e 1948: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu LINDOINO LUCAS DE LIMA, que apresentará suas razões perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Fls. 1995: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu FRANK DARLYTON DUMDUM, que apresentará suas razões perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Fls. 1949: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu BENJAMIN TOBET, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões de apelação dos corréus MARCO AURÉLIO e BENJAMIN TOBET, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Santos, 25 de janeiro de 2018. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal Fls. 2041 Autos nº 0008044-48.2016.403.6104Fls. 2016/2017: Tendo em vista o corréu MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA ter constituído advogados, REVOGO a indicação do Dr. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA, OAB/SP nº 180.185, anteriormente nomeado para atuar como defensor dativo. Fls. 2018/2034: Arbítrou os honorários advocatícios do defensor dativo suso mencionado no mínimo da tabela do AJG, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Anote-se no sistema processual o nome dos novos defensores constituídos constantes nas procurações de fls. 2015 e 2017, para os corréus BENJAMIN TOBET e MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA. RECEBO os recursos de apelação interpostos pelas novas procurações dos corréus BENJAMIN e MARCO AURÉLIO, que também apresentarão suas respectivas razões perante o Egrégio TRF da 3ª Região, como os demais corréus. Fls. 2037/2039: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 407/2017, tendo em vista sua redistribuição para a Comarca de Avaré/SP, devido a transferência do corréu FRANK DARLYTON DUMDUM para a Penitenciária P1 de Avaré/SP. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1849/1916, expedindo-se as Guias de Recolhimento Provisórias aos sentenciados presos, nos termos da resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Santos, 05 de fevereiro de 2018. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-15.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SCATUZZI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Diante da diligência negativa para a localização da testemunha Elpidio Anias de Souza Junior, conforme certificado às fls. 240, intime-se a defesa para manifestação em 03(três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-78.2008.403.6104 (2008.61.04.009929-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RODRIGUES ROCHA(MT013715 - HADAN FELIPE PORFIRIO) X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0009929-78.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéis: LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA(sentença tipo D)Vistos, etc. LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelo Art.304 na forma do Art.299 c/c Art.71 do Código Penal, pois LUIS RODRIGUES ROCHA, na qualidade de representante legal e administrador da pessoa jurídica CONFA-TECK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (...) e NELSON BATISTA, despachante aduaneiro, registraram, em conluio e com unidade de desígnios, entre os dias 01/03/2007 e 05/03/2007, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, 11 (onze) declarações de importação (DIs) contendo falsas informações quanto ao real adquirente das mercadorias importadas (fls.204) (grifos nossos). Representação Fiscal para fins Penais nº1128.001549/2008-67 às fls.06/43 (ref. à DI nº07/0277790-5) e representação Fiscal para fins Penais nº1128.001228/2008-62 (ref. às DIs nºs 07/0264795-5, 07/0266230-0, 07/0271789-9, 07/0273913-2, 07/0274136-6, 07/0274512-4, 07/0276220-7, 07/0276556-7, 07/0279496-6 e 07/0279911-9) no Apenso I. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls.155/161. Antecedentes dos corréus juntados no bojo dos autos e juntados por linha.Denúncia recebida aos 16/02/2012 (fls.209).Citação às fls.231/232 (NELSON) e fls.252 e 256 (LUIS).Respostas à acusação às fls.233/244 (LUIS) e fls.264/270.Audiência às fls.365/secs., ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa GLAUCER ROBERTO GASPARGASPAR PAULO (fls.367/mídia fls.368) e realizado o interrogatório do Réu LUIS RODRIGUES ROCHA (fls.390/mídia fls.368).Interrogatório de NELSON BATISTA às fls.407/408 (mídia fls.409). Sem outras diligências pelas partes.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.412/413 onde requer a condenação de LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA nas penas do Art.304 na forma do Art.299 c/c Arts.29 e 71, Código Penal, por entender demonstrada a materialidade e identificada a correlata autoria nas pessoas dos corréus, conforme RFFPs e elementos colhidos em instrução processual. NELSON BATISTA apresenta alegações finais às fls.426/436, nas quais requer sua absolvição face à insuficiência de provas aptas a demonstrar sua participação no delito. Razões finais de LUIS RODRIGUES ROCHA às fls.437/457 em que levanta preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, pleiteia a absolvição com fundamento no Art.386, III ou VI, CPP.É o relatório.Fundamento e decido.INÉPCIA DA DENÚNCIA2. Resta preclusa a questão envolvendo a averçada inépcia da denúncia levantada pela defesa do corréu LUIS RODRIGUES ROCHA em alegações finais, uma vez que tal ponto já foi examinado não apenas no momento do recebimento da denúncia (implicitamente), mas também em sede de apreciação da resposta à acusação oferecida pela defesa técnica (fls.276/277 verso). Desta feita, a questão foi suscitada pela defesa do corréu em resposta oferecida à acusação (fls.233/244), sendo que a decisão de fls.276/277 verso a examinou, rejeitou - e restou irrecurrida.De qualquer modo, entendo que a conclusão do corréu vem suficientemente individualizada e bem inserida no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhe ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal. Rejeito, portanto, a preliminar defensiva.MATERIALIDADE3. A materialidade do delito previsto no Art.304 na forma do Art.299, Código Penal, veio demonstrada pelo teor da prova documental constante do processo administrativo nº1128.001549/2008-67 às fls.06/43 (ref. à DI nº07/0277790-5) e processo administrativo nº1128.001228/2008-62 (ref. às DIs nºs 07/0264795-5, 07/0266230-0, 07/0271789-9, 07/0273913-2, 07/0274136-6, 07/0274512-4, 07/0276220-7, 07/0276556-7, 07/0279496-6 e 07/0279911-9), aliado ao Ato Declaratório Executivo nº367, de 06/DEZ/2007, que declarou INAPTA, por inexistência de fato, a partir de 01/AGO/2006, a Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (...) da empresa CONFA-TECK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (cfr. fls.71) (grifos nossos).É dos autos, que os sócios da CONFA-TECK não comprovaram a capacidade operacional e financeira da empresa para operar no comércio exterior, e que, apesar do atendimento às intimações, a empresa funcionava em uma sala com apenas uma funcionária, sem condições para operações vultosas (cfr. Apenso I, fls.48 e outras).AUTORIA4. Quanto à autoria dos delitos, existem provas seguras para a condenação dos corréus LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA, conforme passo a discorrer.4.1. LUIS RODRIGUES em depoimento prestado perante a autoridade policial (fls.104/105), afirmou que era ele próprio quem administrava a empresa CONFA-TECK durante os anos de 2006 e 2007. Entretanto, indicou um tal de MARIO a título de responsável pelas importações realizadas. Disse, na ocasião, no tocante aos processos administrativos ora em exame que em relação à conclusão da Receita de que a CONFA-TECK estaria atuando fraudulentamente em nome de outras pessoas, se tal fato ocorreu foi sem seu conhecimento, possivelmente por uma atuação de má-fé de MARIO; (...); QUE não sabe o destinatário final das cargas importadas, uma vez que MARIO as comercializou; QUE não sabe quais eram os principais clientes da empresa, uma vez que MARIO era o responsável por essa parte; (...) QUE pelo que sabe MARIO reside em Santos/SP, mas não sabe seu endereço, telefone, nem como localizá-lo, e também não possui cópia da procuração que outorgou ao mesmo; QUE a referida procuração não foi lavrada em cartório, apenas teve firma reconhecida; (...) (fls.104/105) (grifos nossos).4.2. NELSON BATISTA, despachante aduaneiro, também em sede policial (fls.147/148), disse que sua comissão de despachante aduaneiros (em nome de sua esposa e outro), a IMPACTO ASSESSORIA ADUANEIRA, recebeu a empresa e cliente CONFA-TECK por meio de um tal ROBERTO NONATO, que se apresentava como procurador mostrando, inclusive, procuração ao declarante quando solicitado (fls.147). Afirmou que sua comissão IMPACTO, em diversas ocasiões, prestou serviços à CONFA-TECK, o que fez por mais de um ano, e que ocorreu após a retenção das mercadorias amparadas pela DI 07/0277790-5, registrada em 05/03/2007, elaborada pelo próprio declarante (grifos nossos).O corréu NELSON BATISTA também disse que o tal ROBERTO trouxe toda a documentação para que a IMPACTO prestasse os serviços de desembaraço aduaneiro para a CONFA-TECK; (...) QUE no presente ato não dispõe de outras informações ou documentos sobre a pessoa de ROBERTO ou da empresa CONFA-TECK, mas se compromete a verificar em seus arquivos e a trazer o que for eventualmente encontrado; (...) QUE houve apenas acordo verbal para prestação de serviços pela comissão do declarante (fls.147/148) (grifos nossos).5. Em Juízo, a testemunha de defesa GLAUCER ROBERTO GASPARGASPAR PAULO (fls.367/mídia fls.368) estabeleceu que trabalha com para o corréu NELSON BATISTA, na comissão de despachante IMPACTO, desde que esta abriu, em 1995/1996. É de seu testemunho que:Em 2007 trabalhava para a comissão IMPACTO. Lembra-se da empresa CONFA-TECK, a qual chegou a trabalhar com a comissão por cerca de 06 meses/01 ano, e fez por volta de 10 (dez) importações. Salvo engano, o container específico (ref. à DI nº07/0277790-5) não saiu, porque a empresa foi considerada inapta. Não se recorda sobre detalhes da contratação da comissão pela empresa CONFA-TECK. Lembra de ROBERTO, que era procurador da empresa CONFA-TECK e que levou as operações da empresa para a comissão IMPACTO. Era ROBERTO quem levava os documentos da empresa referentes a despacho aduaneiro à comissão. Não conhece o sócio da empresa, LUIS RODRIGUES ROCHA. Ao que se recorda, ROBERTO trabalhou com a comissão apenas representando a empresa CONFA-TECK. (grifos nossos)6. Ouvido em Juízo, o Réu LUIS RODRIGUES ROCHA (fls.390/mídia fls.368) admite que ele próprio e sua empresa CONFA-TECK não possuíam os recursos necessários e suficientes a arcar com as operações de importação empreendidas. É Réu confesso. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Anderson assinou o documento e, juntamente com o interrogando constituíram a empresa CONFA-TECK. Anderson não tinha, entretanto, condições de tocar a empresa por falta de técnica. O interrogando, por sua vez, achou que tinha competência para mexer com a empresa, mas percebeu que não tinha, após a empresa já estar constituída. Aí conheceu EVALDO e, após conversar com ele, resolveu passar a administração para o ROBERTO. Foi feita uma procuração com todos os poderes para administrar a empresa em nome de ROBERTO. Daí, ele tocou a empresa para frente. Negou a falsidade ideológica. A procuração foi feita logo em seguida à constituição da empresa. A CONFA-TECK não chegou a faturar nada sob a administração do interrogando. O interrogando não trouxe mercadoria nenhuma da China. Não sabe onde sua empresa obteve recursos financeiros, pois ROBERTO não lhe informou. Nunca soube de nada acerca da administração feita por ROBERTO na empresa. Nada sabe sobre as mercadorias importadas. A CONFA-TECK não tinha praticamente patrimônio algum. A procuração foi registrada em Cartório. O que o interrogando tinha não dava, não era suficiente para pagar pelas mercadorias importadas. ROBERTO tinha dinheiro. Sendo assim, as primeiras compras seriam bancadas por ROBERTO e EVALDO. Anderson não exercia qualquer função na empresa. Nunca mais viu ou teve contato com ROBERTO. Também não teve mais contato com EVALDO. (grifos nossos)6.1. Por sua vez, interrogado em Juízo (fls.407/mídia fls.409), o corréu NELSON BATISTA declara que todos os despachos aduaneiros foram firmados por si ou por Walter Oliveira Lopes, que à época era despachante na comissão IMPACTO (fls.147). É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Não conhece o dono da CONFA-TECK. Toda a documentação vinha através de ROBERTO FERREIRA DA SILVA, que era o representante da empresa CONFA-TECK. Assim, ROBERTO trazia para o interrogando o contrato social assinado pelo Sr. LUIS, procuração para o interrogando, etc. Estima que o Sr. LUIS entrou no sistema para cadastrar o despachante, pois não há outra forma, uma vez que somente ele tem a procuração e a senha. Tudo assinado pelo Sr. LUIS. Já trabalhou com ROBERTO em outras empresas, por exemplo a NONATO & NONATO. Todos os despachos foram assinados pelo interrogando ou por Walter. A classificação da mercadoria quem fornecia era o importador. Nunca teve contato com LUIS RODRIGUES ROCHA. ROBERTO trouxe o BL (que é feito na origem da mercadoria), a fatura (pelo exportador da mercadoria) e packing-list, de modo a poderem fazer o despacho aduaneiro. (grifos nossos)7. Daí se tem, portanto, que o teor dos interrogatórios é de todo consistente e vem em sintonia com a prova documental colacionada à presente ação penal.Ou seja, de fato NELSON BATISTA e/ou alguém pela comissão de despachante IMPACTO (em especial Walter Oliveira Lopes) firmou as Declarações de Importação que recheiam a ação penal (em número de 10 constantes do Apenso I, e aquela presente às fls.05/secs.) na qualidade de Representante Legal da CONFA-TECK, empresa adquirente das mercadorias. Vale notar, a propósito, que o corréu NELSON BATISTA afirmou tal fato quando ouvido em sede policial (fls.147/148), e reafirmou tal ponto em Juízo (fls.407/mídia fls.409).Ainda, NELSON BATISTA surge uma vez mais como representante legal da CONFA-TECK a título de responsável pelo Contrato de Serviço em Terminal Alfândega/TRANSBRASA (fls.110/secs.). Em sede inquisitiva, NELSON BATISTA, acompanhado de seu advogado (fls.148), disse que o cliente CONFA-TECK foi trazido para a IMPACTO pelo Sr. ROBERTO NONATO, o qual possuía uma firma de nome NONATO. NELSON BATISTA também disse (fls.147) que a sua comissão IMPACTO prestou serviços a outras duas empresas do tal ROBERTO NONATO, e que houve apenas acordo verbal para prestação de serviços pela comissão do declarante, à CONFA-TECK (fls.147). A testemunha de defesa GLAUCER em Juízo (fls.367/mídia fls.368), contradiz o quanto afirmado por seu colega de trabalho e ora corréu NELSON BATISTA, ao dizer que ROBERTO apenas trabalhou com a comissão IMPACTO representando a CONFA-TECK.LUIS RODRIGUES afirma em Juízo (fls.390/mídia fls.368) que, embora cliente de sua incapacidade em tocar, mexer com a empresa que constituía (CONFA-TECK), entendeu por bem outorgar procuração com plenos poderes de gestão da empresa em nome do tal ROBERTO - a qual, o corréu declarou, foi registrada em Cartório. Ainda, LUIS deixa bem esclarecido em Juízo que não dispunha de recursos financeiros por si e/ou por sua empresa para arcar com as operações de importação noticiadas na incoativa, tendo indicado que os terceiros EVALDO e ROBERTO pagaram pelas tais mercadorias estrangeiras - daí exsurgindo sua ciência sobre a falsidade das informações constantes das Declarações de Importação colacionadas aos autos, posto que neta CONFA-TECK figura na qualidade de adquirente da mercadoria.Segundo frisado por NELSON BATISTA em Juízo, fato este confirmado pelo teor dos documentos de fls.166 e fls.169/171, o único responsável legal habilitado a representar a CONFA-TECK e detentor de poderes para credenciar/descredenciar despachantes aduaneiros no SISCOMEX à época dos fatos era o corréu LUIS RODRIGUES ROCHA - ausente

referência, seja a MARIO, RO-BERTO, etc. O tal ROBERTO NONATO referido em sede inquisitiva por NELSON BATISTA (fls.147/148), se transformou em ROBERTO FERREIRA DA SILVA em Juízo (fls.407/mídia fls.409) - embora sem qualquer registro documental de um ou de outro. NELSON ainda estabelece que provavelmente o Sr. LUIS entrou no sistema para cadastrar e despachante, pois não há outra forma uma vez que somente ele tem a procuração e a senha (cfr. interrogatório de NELSON em sede judicial). Ou seja, são de todo desconhecidos nos autos os tais MARIO, EVALDO, ROBERTO, ROBERTO NONATO, ROBERTO FERREIRA DA SILVA. Não há, nesta ação penal, quaisquer registros aptos a demonstrar que algum dia sequer existiram. Releva notar que, caso de fato tenha sido registrada em cartório a referida procuração, à defesa seria suficiente solicitar a correlata cópia do instrumento no local. De qualquer forma, tem-se da confissão do corréu LUIS RODRIGUES ROCHA, que sua empresa CONFA-TECK estava toda irregular, que seu capital nem mesmo estava integralizado, a qual, portanto, não possuía lastro algum para promover as importações em comento. Não se perca de vista que a empresa foi declarada INAPTA por inexistir de fato. É de se ver que o despachante NELSON BATISTA não foi capaz sequer de trazer aos autos o suporte documental apto a validar sua prestação de serviços à empresa CONFA-TECK (procuração apta, outorgada por quem de direito). 8. Os corréus deixaram, portanto, de produzir provas documentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do disposto pelo Art. 156, caput, CPP. A propósito: Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGRÉSP 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi); Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva) (grifos nossos). E, também(...) Nos termos do Art.156 do CPP, a prova da alegação incumbir a quem a fizer, notadamente, a prova de fato extintivo da punibilidade que aproveita a Defesa, (...) (STJ - RHC 69913/SP - Proc. 2016/0101240-0 - 5ª Turma - j. 19/09/2017 - DJE de 27/09/2017 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)(...) O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base não apenas nas provas colhidas no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.3. A decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que não importa em inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los. Súmula 568/STJ. (STJ - Agrég no AREsp 1041346/SC - Proc. 2017/0008200-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2017 - DJE de 24/05/2017 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)9. Deste modo, tenho como configurado para LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA o delito previsto no Art.304 na forma do Art.299, c/c 29 e 71, todos do Código Penal, vez que os fatos por eles praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais.CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno LUIS RODRIGUES ROCHA e NELSON BATISTA, qualificados nos autos, nas penas do delito previsto no Art.304 na forma do Art.299, c/c Arts.29 e 71, todos do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:LUIS RODRIGUES ROCHA11. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (Art.304 na forma do Art.299 c/c Art.71, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências envolvem o ingresso em território nacional de produtos em nome de terceiros, posto que nem todas as mercadorias foram apreendidas.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.11.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu os fatos da denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS-MULTA - chegando-se em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.11.2. Aumento a pena em 1/4 (um quarto), face o número de crimes da mesma espécie cometidos (ref. a onze declarações de importação de MAR/2007), o que faço com base no Art.71, Código Penal - tomando a pena definitiva em 01 (UM) ANO e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.NELSON BATISTA12. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (Art.304 na forma do Art.299 c/c Art.71, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências envolvem o ingresso em território nacional de produtos em nome de terceiros, posto que nem todas as mercadorias foram apreendidas.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.12.1. Sem agravantes. Sem atenuantes.12.2. Aumento a pena em 1/4 (um quarto), face o número de crimes da mesma espécie cometidos (ref. a onze declarações de importação de MAR/2007), o que faço com base no Art.71, Código Penal - tomando a pena definitiva em 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).13.1. Os corréus poderão apelar em liberdade. 13.2. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituído as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos corréus, a saber: 1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), em desfavor de LUIS RODRIGUES ROCHA, e; Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em desfavor de NELSON BATISTA.As penas de prestação pecuniária, ora fixadas em desfavor dos corréus, deverão ser convertidas em prol de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos condenados, e; 2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corréus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).13.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corréus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).13.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e Art.117 do Código Penal).P.R.I.C.Santos, 29 de Janeiro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0001163-94.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SC013835 - CARLA DE SOUZA SILVEIRA COELHO E SC021652 - LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO) X MIRIAM DETTER NOGUEIRA(SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X PRESCILA SCANDIUSSI(SP231970 - MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA)

Processo n. 0001163-94.2012.403.6104Acusado: JOÃO PEDRO DOS SANTOS, PRESCILA SCANDIUSSI e MIRIAM DETTER NOGUEIRA.Sentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO PEDRO DOS SANTOS, PRESCILA SCANDIUSSI e MIRIAM DETTER NOGUEIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I (JOÃO PEDRO) e IV (PRESCILA e MIRIAM) da Lei n.8.137/1990, tendo os corréus JOÃO PEDRO DOS SANTOS e PRESCILA SCANDIUSSI repetido a conduta por outras 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.Consta da denúncia (fls.108-110) que os acusados suprimiram valores devida a título de IRPF, referentes aos anos-calendários de 2005 a 2007 (apenas os acusados JOÃO PEDRO DOS SANTOS e PRESCILA SCANDIUSSI repetiram a conduta por outras 02 vezes), mediante apresentação de despesas médicas falsas.A denúncia foi recebida em 29/02/2012 (fls.112-114).Sentença proferida em 17/01/2018 (fls.280-295), condenou os acusados JOÃO PEDRO DOS SANTOS, pelo crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/1990 c.c. artigo 71 do Código Penal, PRESCILA SCANDIUSSI, pelo crime previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.8.137/1990 c.c. artigo 71 do Código Penal, e MIRIAM DETTER NOGUEIRA pelo crime previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.8.137/1990, à pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, para cada um dos réus.O decurso transitou em julgado para a acusação (fls.298).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado JOÃO PEDRO DOS SANTOS, foi condenado pelo crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/1990 c.c. artigo 71 do Código Penal, a acusada PRESCILA SCANDIUSSI, foi condenada pelo crime previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.8.137/1990 c.c. artigo 71 do Código Penal, e a acusada MIRIAM DETTER NOGUEIRA foi condenada pelo crime previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.8.137/1990, todos à pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, para cada um dos réus.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada aos corréus já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (29/02/2012) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS JOÃO PEDRO DOS SANTOS, PRESCILA SCANDIUSSI e MIRIAM DETTER NOGUEIRA, com relação ao delito tipificado no artigo 1º, I (JOÃO PEDRO) e IV (PRESCILA e MIRIAM) da Lei n.8.137/1990, c.c. artigo 71 do Código Penal (este último apenas para os corréus JOÃO PEDRO DOS SANTOS, PRESCILA SCANDIUSSI), em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.10. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C.

Expediente Nº 6814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001930-1) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Typo E6.ª Vara Federal de Santos Proc. n.ºm. 0001930-11.2007.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Severino José de Silva, a quem são atribuídos os crimes previstos nos arts. 168, 1.º, I, e 336 do Código Penal, bem como o art. 1.º, I, da Lei 8176/91 (fls. 198/200). Os fatos ocorreram em 2006 e a denúncia foi recebida em 26 de maio de 2011 (fls. 201/203). O Ministério Público Federal, pela manifestação das fls. 478/479, requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato do crime previsto no art. 336 do Código Penal - em relação aos outros crimes, por antever a provável prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, haja vista o tempo decorrido entre as causas de interrupção da prescrição, bem como a possível pena por ser aplicada, na hipótese de condenação, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. Devem ser acolhidos integralmente os requerimentos do eminente Procurador da República. 1 - Prescrição em abstrato (art. 336 do Código Penal) Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 336 do Código Penal é de um ano e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando transcorreu prazo superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 336 do Código Penal. 2 - Prescrição em perspectiva (arts. 168, 1.º, I, do C.ºódigo Penal e 1.º, I, da Lei 8176/91) Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 168 é punido com reclusão de um a quatro anos. Já aquele previsto no art. 1.º, I, da Lei 8176/91 é punido com reclusão de um a cinco anos. Os fatos são de 2006 e a denúncia foi recebida em 26 de maio de 2011, tendo decorrido prazo superior a quatro anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar sanção acima de dois anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração prevista no art. 168, 1.º, I, do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Conclusão Diante do exposto - com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no art. 336 do Código Penal - com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da prescrição em perspectiva, no tocante aos crimes previstos no art. 168, 1.º, I, do Código Penal e 1.º, I, da Lei 8176/91. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Santos, 05 de maio de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007120-52.2007.403.6104 (2007.61.04.007120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID FERNANDO DE SOUZA (SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Processo n.º007120-52.2007.403.6104 Acusado: DAVID FERNANDO DE SOUZA Sentença tipo EVistos, etc. DAVID FERNANDO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 113-114, DAVID FERNANDO DE SOUZA, apresentou documentos falsos, perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Cubatão/SP, objetivando a obtenção de vantagem pecuniária para si, mantendo a autarquia em erro entre 05/2005 e 12/2006. A denúncia foi recebida em 08/02/2010 (fls. 116-117). Em audiência realizada aos 28/08/2013, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9099/1995, a qual foi aceita por DAVID FERNANDO DE SOUZA (fls. 175-176), indicando concordar com os termos da proposta apresentada pelo parquet federal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 228. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu DAVID FERNANDO DE SOUZA, realizada em 28/08/2013, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes dos depósitos realizados (fls. 183-287). 3. Ademais, o ofício de fls. 287 atesta o pagamento integral das 12 (dozes) prestações pecuniárias de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) acordadas em favor da entidade assistencial ABASE. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DAVID FERNANDO DE SOUZA. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 6815

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-87.2006.403.6104 (2006.61.04.003906-0) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO ALVES DE CAMARGO X RODOLFO MARIO ZAMBARDA (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES)

Ação Penal nº 0003906-87.2006.403.6104 Acusados: DANILLO ALVES DE CAMARGO e RODOLFO MARIO ZAMBARDA Sentença tipo EVistos, etc. DANILLO ALVES DE CAMARGO foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998 e no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, ambos cumulados com o artigo 70 do Código Penal e RODOLFO MARIO ZAMBARDA pela prática dos crimes previstos no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998 e no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, cumulados com os artigos 29 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/05/2011 (fls. 195/197). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 277/278. Sentença às fls. 281/283, de extinção de punibilidade dos corréus DANILLO ALVES DE CAMARGO e RODOLFO MARIO ZAMBARDA com relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998. Em audiência realizada aos 20/02/2014, a proposta do MPF foi aceita pelos corréus DANILLO ALVES DE CAMARGO e RODOLFO MARIO ZAMBARDA (fls. 297/298). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus DANILLO ALVES DE CAMARGO e RODOLFO MARIO ZAMBARDA, realizada em 20/02/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriam todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls. 336 e seguintes) e comprovantes de pagamentos efetuados parceladamente, totalizando a quantia de R\$1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), para o corréu DANILLO ALVES DE CAMARGO (fls. 340, 343, 344, 358 e 361) e R\$2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), para o corréu RODOLFO MARIO ZAMBARDA (fls. 337, 338, 347, 348, 349, 354, 355, 356, 364 e 365). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestação do parquet nesse sentido (fls. 408/409), impondo-se a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados DANILLO ALVES DE CAMARGO e RODOLFO MARIO ZAMBARDA. Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado, especem-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Santos, 24 de janeiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT JUIZA FEDERAL

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 597

EXECUCAO FISCAL

0207602-02.1996.403.6104 (96.0207602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X S/A DIARIO COMERCIAL (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Fl. 97 - Indefiro, tendo em vista que já houve a citação (fl. 54). Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o ofício de fl. 94, informando se ainda tem interesse na penhora, tendo em vista o tempo transcorrido. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114

AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-28.2017.4.03.6114
AUTOR: QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ACESSORIOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PIXOLÉ COMERCIO DE ACESSÓRIOS DE COURO LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-46.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 1391688: tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às alegações do Impugnado/Autor, mormente quanto ao cálculo da RMI, conferência e re/ratificação dos cálculos.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRO TUBINI, ANDREA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

S E N T E N Ç A

ALESSANDRO TUBINI E ANDREA ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Afirmam que houve vício na intimação dos leilões não lhes sendo dada a oportunidade de purgar a mora.

Requer antecipação de tutela e pede seja anulado o processo de execução extrajudicial declarando o direito da parte autora de purgar a mora. Subsidiariamente a condenação da ré em devolver o valor consistente na diferença que sobejou em segundo leilão público o valor da dívida.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se o mesmo, porém, inerte.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Quanto a devolução dos valores que superem o valor da dívida em caso de arrematação no leilão, não cabe ser discutido, por ora, uma vez que nada foi comprovado acerca da arrematação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRO TUBINI, ANDREA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

S E N T E N Ç A

ALESSANDRO TUBINI E ANDREA ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Afirmar que houve vício na intimação dos leilões não lhes sendo dada a oportunidade de purgar a mora.

Requer antecipação de tutela e pede seja anulado o processo de execução extrajudicial declarando o direito da parte autora de purgar a mora. Subsidiariamente a condenação da ré em devolver o valor consistente na diferença que sobejou em segundo leilão público o valor da dívida.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

E esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se o mesmo, porém, inerte.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Quanto à devolução dos valores que superem o valor da dívida em caso de arrematação no leilão, não cabe ser discutido, por ora, uma vez que nada foi comprovado acerca da arrematação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-24.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLÉS ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a argumentação lançada pela impetrante, bem como o pedido de liminar e suas razões, verifico inexistir risco iminente de perecimento de direito a ponto de exigir decisão liminar antes de oportunizado, ao impetrante, apresentar a motivação a legítimar o ato impugnado.

Por essa razão, postergo a análise do pedido liminar, que será feita após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003047-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOEMI LOPES - ME, NOEMI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURLALY RODRIGUES FREIRE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais, bem como forneça a Ata de designação dos Diretores, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-07.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOAQUIM GILMAR NETO - ME, JOAQUIM GILMAR NETO

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003238-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLENE COSTA FLORENCIO - ME

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-18.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA NETO

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intíme-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA CONVENIENCIA ASSUNCAO LTDA - ME, JOAO LEITE FERNANDES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LINDALVA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-77.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 2M TRANSPORTES QUIMICOS EIRELI - ME, MICHELE NAIANY DA SILVA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CORTIARTE QUADROS E CORTIÇA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 4539078.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 4539078 como emenda à inicial.

A questão não necessita de maiores digressões, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JEFERSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-47.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ajuizou a presente ação em face de **WHEATON BRASIL VIDROS S.A.** com vistas ao exercício do direito de regresso junto à Ré sobre valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários pela morte de segurado vítima de acidente do trabalho, aos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Narra a inicial que o segurado Paulo Luis Matias Freire foi vítima de acidente do trabalho, ocorrido no dia 07 de abril de 2013, nas dependências da empresa Ré, ocasião em que estava próximo de uma máquina misturadora de vidros de grande porte, quando esta foi acionada, sugando parte do corpo do trabalhador para o seu interior através de uma de suas comportas, tendo falecido no local.

Afirma que a morte do segurado decorreu de acidente do trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho, ao que pugna pela procedência do pedido em ação regressiva, com incidência da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar (art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 7º, inc. XXII da CF, arts. 186 e 927 do CC).

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar quanto à caução real ou fidejussória requerida pela parte autora e, no mérito, afirma a ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, a inexistência de culpa na ocorrência do fato. Juntou documentos.

Réplica com ID 244476.

A requerimento das partes, foi deferida e realizada a produção de prova oral.

As partes apresentaram memoriais (ID 926520 e ID 1138123)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial requerida pela empresa ré, à evidência que os documentos acostados pelas partes se fazem suficientes ao conhecimento da dinâmica e circunstâncias do infortúnio, com elementos capazes de delimitar a responsabilidade das partes.

Quanto à prescrição arguida pela Ré, ainda, que reconhecendo o viés de natureza civil da relação jurídica estabelecida pela ação regressiva, ao que deveriam ser aplicadas as disposições do Código Civil no que tange à prescrição, cujo prazo é de 03 (três) anos (art. 206, § 3, V, do C.C.), curvo-me ao entendimento do C. STJ, que, nestes casos, firmou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da ação regressiva, nos termos da jurisprudência que ora trago à colação:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). III. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. IV. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. V. **No sentido da jurisprudência deste Tribunal, "é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício.** A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014" (STJ, AgRg no REsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. VI. **No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em favor de empregador, sendo os benefícios, decorrentes de acidente de trabalho, concedidos, aos segurados ou a seus dependentes, em 2003. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 06/05/2011, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal.** VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501583772, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2015 ..DTPB:.) (grifei).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 3. **Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 13/2/2001 e que a propositura da ação de regresso ocorreu em 14/7/2009. Assim, está caracterizada a prescrição.** 5. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201700967402, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2017 ..DTPB:.) (grifei).

Nesse sentido, também o E. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário.** (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 2. Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligência as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. **Assim, da data de início do primeiro benefício previdenciário (23/10/2004), quando o INSS já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda (13/02/2015), já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.** De rigor, portanto, reconhecer o decurso da prescrição quinquenal. 3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (Ap 00009746620154036119, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.** Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho.** (STJ, AgRg no REsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, a Corte Superior consolidou a posição de que a prescrição da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária contra empregador por acidente de trabalho conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário. (AgRg no REsp 1541129/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015). 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 19/03/2005, assim, desde essa data, o instituto apelante dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se apenas em 19/03/2010. Assim, ajuizada a ação em 28/04/2009, não havia se esgotado o prazo prescricional quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (Ap 00044347120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, no caso concreto, não há ocorrência do lapso prescricional.

O pedido é parcialmente procedente.

A existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador de descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária, e a outra, de natureza civil.

A previsão legal ao ajuizamento de ação regressiva para ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância/negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Cuida-se, pois, de legislação alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária.

Neste esteio e considerando-se as circunstâncias fáticas do sinistro e o panorama probatório, não há como se excluir a legitimidade passiva da empresa empregadora para responder aos termos da presente demanda.

A questão a ser dirimida cinge-se à verificação dos seguintes requisitos: a) existência do acidente de trabalho; b) pagamento de benefício previdenciário em decorrência disso; c) o nexo de causalidade entre o evento e o descumprimento de determinada norma de medicina e segurança do trabalho (NR).

Na espécie, a ocorrência do acidente de trabalho é fato, cabendo aqui a análise dos demais pressupostos.

As circunstâncias que medeiam a lide evidenciam a parcela de responsabilidade da Ré no sinistro.

Tal fato se faz crível pelas providências tomadas pela empresa para realocação da segurança no local onde ocorreu o acidente, com instalação de grades de proteção, com chaves, na parte superior do equipamento e instalação de sensores de segurança nas comportas de acesso a sua área interna, os quais não existiam no misturador à época do acidente.

Conforme os relatos colhidos em audiência de instrução, após o ocorrido a empresa instalou as grades de proteção para impedir o acesso indevido ao equipamento pelos funcionários e colocou sensores de segurança para evitar o acionamento da máquina com as comportas inferiores do misturador abertas (ID 719154).

Entretanto, cabe aqui também reconhecer a culpa concorrente do funcionário para o evento.

A qualificação técnica da vítima sobejou incontroversa entre as partes. O funcionário exercia a função há cerca de 06 meses (v. fls. 04 - ID 176237 - Inicial), mas estava na empresa há mais de 08 anos (desde 07/03/2005), bem como participava de diversos cursos de treinamento e orientação para o trabalho ministrados pela empresa, CIPA, e outros (fls. 02 - ID 176255).

Também na data do fato, recebeu orientação que o trabalho seria executado em conjunto com o líder de turno, Sr. Edivaldo de Jesus, porém não o aguardando, dirigindo-se ao equipamento e iniciando o trabalho sozinho, deixando de desligar a chave geral/emergência do equipamento, a qual desativa totalmente a sua alimentação elétrica.

E, analisando os documentos que instruem os autos e as provas orais colhidas concluo que duas situações foram determinantes à ocorrência do sinistro fatal.

A primeira, a afetar exclusivamente a empresa Ré, foi a orientação, ou quando mínimo, a permissibilidade que o trabalhador efetuasse a limpeza utilizando ferramentas como enxada e vassoura para limpeza do misturador, sem a total desativação mecânica/elétrica do misturador, abrindo a comporta existente em sua parte inferior. E, ainda que os funcionários ouvidos em audiência tenham relatado que referidos instrumentos não eram usados na limpeza do equipamento, a qual era feita de forma automática, com a inserção de cacos no misturador, por meio do elevador de carga, e que estes fariam a autolimpeza do equipamento, tais relatos destoam da análise apurada da prova oral.

Conforme se extrai do relatório da fiscalização, ratificado em audiência com a descrição da dinâmica do acidente pelo Sr. Edivaldo de Jesus, líder de turno e superior hierárquico do trabalhador, esclarecendo que, ao subir onde já estava a vítima trabalhando com a enxada, ao ser informado por ela que não havia desligado a chave geral, apenas pediu para que ela se afastasse do misturador, enquanto solicitava a outro trabalhador, que estava no chão, para que apertasse o botão de parada de emergência.

Conclui-se do relato que em nenhum momento solicitou que este descesse do equipamento e/ou que não utilizasse a enxada para limpeza, adentrando ao equipamento para fazê-lo, o que faz presumir que era habitual a limpeza efetuada daquela forma, e não a limpeza somente automática e mecanizada com cacos.

E, conexo a isso, a falta de sensores de segurança nas comportas inferiores do misturador, local onde estava sendo efetuada a limpeza, que impediriam o acionamento do equipamento em qualquer circunstância enquanto estivesse aberta a comporta para limpeza manual, evitando arrastar consigo o trabalhador vitimado.

Ademais, o conjunto probatório (documentos e prova oral), dos autos evidencia que existiam dois procedimentos na empresa: um formal, constante nos relatórios juntados, mas que não era seguido e; outro real/prático que não estava documentado, mas que restou apurado que todos conheciam e adotavam. E, este último, o prático, foi com certeza o realizado na data do infortúnio, cujas condutas, dentre essas, estava a raspagem do misturador com a enxada.

De outro lado, a segunda está adstrita ao funcionário vitimado, por este ter se colocado de forma insegura na execução do trabalho, seja sob o aspecto do procedimento formal, ou do real/prático, ao não seguir nenhum dos dois, iniciando o trabalho sem a presença do líder de turno, conforme era de rotina e fora acordado na hora do jantar, além de fazê-lo sem desligar a chave geral/emergência, que também restou apurado ser o procedimento de costume, colocando-se, seja a um ou outro roteiro, em risco.

Considerando-se que restou apurado pela Fiscalização do Trabalho que o procedimento real/prático, com desligamento da chave geral do misturador, era conhecido e utilizado inclusive por trabalhadores e líderes de outros turnos da empresa, como regulamentação de segurança originada da habitualidade prática na execução daquele trabalho, tenho que o trabalhador deveria tê-la seguido, porque rotina conhecida, usual e tida por segura pela sua equipe de trabalho, ainda que não documentada, mas apenas costumeira, que, ao descumpri-la, poderia induzir ao erro outros trabalhadores, como de fato ocorreu.

É regra de experiência que a rotina na execução de uma tarefa gera a habitualidade do trabalhador no seu desenvolvimento, passando a ser conhecida pelos demais trabalhadores que a ela se relacionam, os quais ao desatendê-la sem comunicar aos demais colegas, como o fez, por vezes coloca todos em risco.

De fato, o infortúnio foi resultado da conjunção de diversas condutas, ao menos de três trabalhadores, que convergiram em uma situação atípica na rotina de trabalho da empresa convergindo ao acidente, mas tenho que o elemento preponderante foi o início do trabalho pela vítima sem o desligamento da chave de parada de emergência, a qual ainda que utilizada de forma diversa à sua destinação, o que era de hábito das equipes da empresa, se ativada, seria suficiente para evitar o ocorrido.

Assim, presente a culpa da Ré e o nexo entre a deficiência da segurança, cabível a sua responsabilização pelo infortúnio, que restou minimizada pela culpa em corresponsabilidade da vítima ao entendimento de 50% (cinquenta por cento), conforme acima fundamentado.

Por fim, indefiro o pedido de caução, constituição de capital ou diversa medida processual no escopo de afiançar parcelas posteriores dos benefícios, posto que a relação de crédito/débito existentes entre as partes não se configura de natureza alimentar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a Ré a ressarcir ao INSS, à base de 50% (cinquenta por cento), os valores pagos a título dos benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho, até a sua cessação.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-25.2012.403.6114 - ROBERTO SCHADEK(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos,Manife-se o Autor conclusivamente acerca da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a informação do perito de que a 8ª Vara de SBC decretou a falência da Empresa Karmann Ghia (fl. 178), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000366-54.2013.403.6114 - LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA BERNARDO(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 115/128: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006845-29.2014.403.6114 - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) documento(s) médico(s) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado(s), intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.Int.

0006867-87.2014.403.6114 - THIAGO LOMBARDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 177/181, bem como sobre o ofício devolvido às fls. 182.Int.

0005422-41.2014.403.6338 - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DA SILVA ARCANJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão de benefício por incapacidade. Juntou os documentos. A ação foi ajuizada primeiramente no Juizado Especial Federal. Iniciada a fase de execução constatou-se a incompetência daquele Juízo, em razão do valor da causa superar o limite legal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal e anulado ab initio. Ultrapassada a instrução do feito, verificou-se a incapacidade total e permanente do Autor para o labor, bem como incapacidade para os atos da vida civil (fls. 212). Determinada a regularização da representação processual do Autor, este ainda não o fez. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial, que constatou sua incapacidade total e permanente, decorrente de doença psiquiátrica e retardo mental, fato que determinou a constituição de representante legal ao Autor, e o que ainda não o fez, obstando o regular prosseguimento, à ausência de requisito formal necessário ao regular desenvolvimento do procedimento. No entanto, considerando o caráter alimentar do benefício em questão, entendendo necessária a sua concessão neste momento processual, uma vez que cumpridos os requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Intime-se.

0007558-67.2015.403.6114 - GLIANI SEGATTO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre as informações do formulário e laudo técnico no tocante à exposição se contínua ou intermitente, oficie-se à Empresa Prensas Schuller SA, solicitando que seja esclarecido se o Autor esteve exposto ao ruído de 83dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, apresentando o PPP, formulário e laudo corretos, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 64 e 67/68. Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. RESPOSTA AO OFÍCIO ÀS FLS. 195/202.

0002416-48.2016.403.6114 - GILBERTO COSTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício devolvido às fls. 237/238. Int.

Expediente Nº 3599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA (SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias dos autos, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0002441-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA (SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 161. Defiro a expedição do alvará de levantamento nos termos indicados às fls. 161, a favor das partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES (SP143764 - EDSON FESTUCCI E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Trata-se de pedido formulado pela executada Leni Domingues para liberação de bloqueio efetuado, via Bacenjud, nas contas que possui no Banco do Brasil, sob alegação de que mencionadas contas são para recebimento de salário e poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. DECIDO. Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário. Os documentos acostados às fls. 367/374 são suficientes a corroborar com o alegado, segundo o qual a conta em questão é destinada ao recebimento de salário. Comprovado por meio dos documentos acostados que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, a liberação do bloqueio deve prosperar. Em outro giro, o valor bloqueado no valor de R\$ 33.000,00 é proveniente de aplicação financeira e não poupança como afirmado pela autora. Contudo, a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não se aplica apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AAESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009). 1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). Isso Posto, DEFIRO o pedido da executada para determinar o desbloqueio das quantias depositadas na conta corrente e conta de investimentos em nome de LENI DOMINGUES, junto Banco do Brasil, Agência 6550-1, Conta 39.567-6. Intimem-se. Cumpra-se.

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES (SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Trata-se de novo pedido formulado pelas corréis Verlaïne Aparecida Alves do Nascimento e Vera Lucia Alves para liberação de bloqueio efetuado, via Bacenjud, nas contas que possuem nos Banco Mercantil do Brasil e Itaú, sob alegação de que mencionadas contas são para recebimento de benefício previdenciário e poupança, respectivamente, sendo, portanto, impenhoráveis. DECIDO. Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário. O documento acostado à fl. 132 é suficiente a corroborar com o alegado, segundo o qual a conta em questão é destinada ao recebimento de benefício previdenciário da corré Vera Lucia Alves. Comprovado por meio dos documentos acostados que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, a liberação do bloqueio deve prosperar. Por outro lado, resta, ainda, neste momento, devidamente comprovado pelo extrato de fl. 131 que o valor bloqueado junto ao Itaú Banco, da corré Verlaïne Aparecida Alves do Nascimento, é proveniente de conta poupança que não ultrapassa 40 salários mínimos. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AAESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009). Ressalto, por fim, que em relação aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal já foram alvo de decisão por este Juízo à fl. 109. Isso Posto, DEFIRO os pedidos de fls. 114/117 e 128/130 para determinar o desbloqueio da quantia depositada na conta poupança em nome de VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO, junto ao Itaú Banco, Agência 0257, Conta poupança 29.802-6/500 e da quantia depositada na conta 8679-X, agência 0106, Banco Mercantil do Brasil S/A, de titularidade da corré VERA LUCIA ALVES. Intimem-se. Cumpra-se.

000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001013-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 76/83. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 84. Int.

0002358-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS LOPES SERRA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Fls. 143/144 - Manifeste-se a CEF expressamente. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o réu nos termos do art. 854 do NCPC. Int.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA (SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Manifeste-se o RÉU nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC. Int.

0006264-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006910-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 74.Int.

0007589-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67.Int.

0005457-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

Intime-se o réu nos termos do art. 854 do NCPC.Int.

0005584-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DOS REIS FARIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006429-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RONALDO REZENDE DE LIMA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RONALDO REZENDE DE LIMA, para o pagamento da quantia de R\$ 122.595,12.Juntou documentos.Citado, o Réu apresentou embargos monitorios.Impugnação da CEF às fls. 72/94.Sobreveio manifestação do réu acerca da transação efetivada administrativamente com o autor.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001244-71.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Intime-se a ré nos termos do art. 854 do NCPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Sendo positiva referida diligência, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 305.Int.

0006853-06.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da citação do coexecutado.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001179-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006839-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Manifestem-se os executados nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.Int.

0007148-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI X PLINIO DE CASTRO

Fls. 90/93 - Manifeste-se a CEF expressamente.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 94.Int.

0000386-40.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA LOURENCO DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1502600-57.1998.403.6114 (98.1502600-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Comulando os autos, verifica-se que até a presente data não houve resposta da CEF ao ofício de fls. 1019.Reitere-se referido ofício, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, com a máxima urgência, sob as penas da lei.Int.

0005117-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O cumprimento da sentença deve ser dar pela recomposição da declaração de imposto de renda do impetrante, excluindo-se as quantias recebidas a título de ajuda de custo da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-base de 2009.Efetuada a recomposição, nada mais cabe discutir nestes autos de mandado de segurança, conquanto medida judicial que, conforme já dito, não comporta uma fase de execução que permita a conferência de cálculos.Deverá o Impetrante aguardar o recebimento da restituição em lotes residuais, constituindo eventual demora fato estranho ao presente writ.Intime-se e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 188.

0009277-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recomposta a Declaração de IR/2009, resta cumprida a decisão mandamental, restando ao Impetrante aguardar a restituição em lotes residuais, sendo descabido o ato executório de cobrança em mandado de segurança.Intime-se e arquite-se.

Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-04.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

A comprovação da qualidade de companheira do falecido é ônus da prova que incumbe à requerente e, no caso concreto, é necessária a produção de prova testemunhal a corroborar os fatos alegados na inicial.

Disto, determino a produção de prova testemunhal, devendo a requerente apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, designarei data para realização da audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerente.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício às companhias telefônicas e NET, conforme requerido, eis que descabida. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Abra-se nova vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003574-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, a fim de que se manifeste-se acerca da Renegociação efetuada entre as partes, consoante informação e documentos trazidos pelo réu Adriano de Melo Rodrigues em Secretaria.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003721-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN LUIZ DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção parcial, proferida nestes autos; e diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE POR HORA CERTA, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.786,09 (em 12/01/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos.

Cite-se a parte executada nos endereços indicados pela CEF (ainda não diligenciados): Rua Santa Yolanda, n.º 14, Vila Santa Angelina, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-230; Rua Vianas, n.º 21, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, CEP 00976-000; Avenida Maria Servidei Demarchi, n.º 1749, Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 00982-000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI

Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

Vistos.

Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF, a fim de receber as publicações, conforme requerido.

Aguarde-se os esclarecimentos da CEF quanto à determinação contida no ID de nº 4417592.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Cite-se o réu no endereço indicado pela CEF: Rua Rodrigues do Vale, 74 – Jordanópolis, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09894-150.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

Ten

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

Vistos.

Tendo em vista a petição do executado, noticiando que fez o pagamento total do débito, consoante comprovante juntados aos autos - documento ID de nº 4580620, manifeste-se a CEF quanto ao pagamento efetuado nos presentes autos, tomando-se sem efeito a determinação anterior.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GOMES MICAELIA - SP383828
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALINEIRO - SP136831

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a quitação pela seguradora do saldo de financiamento de mútuo junto à CEF, em razão do sinistro - invalidez permanente para o trabalho do autor da ação, além da indenização de danos morais.

Aduz o requerente que exercia a função de policial militar e que em 31/07/2014 foi diagnosticado, inicialmente, com tremor essencial e em 05/08/2015 como portador de Doença de Parkinson.

Afirma que foi afastado das ruas e passou a realizar trabalhos internos no período de 05/08/2015 a 31/01/2016. Em decorrência do agravamento da doença, foi aposentado por invalidez em meados de maio de 2016.

Registra o autor que havia firmado com a ré contrato para aquisição de imóvel na data de 05/11/2012, ou seja, em data anterior à doença, razão pela qual procurou a requerida para acionar a cobertura do seguro previsto no referido contrato, mas o pedido foi negado.

Danos morais estimados em R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação de tutela para suspender o procedimento de alienação do imóvel e os efeitos da consolidação da propriedade.

Citadas, as rés apresentaram contestações em separado.

Recusada a conciliação, pela Caixa Seguradora.

Houve réplica.

Suspenso o curso do processo para que o autor formalizasse o pedido de cobertura securitária junto à Caixa Seguradora.

Manifestação das partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista a designação pela CEF de data para leilão público do imóvel e a possibilidade de perda do bem pela parte autora.

Por conseguinte, acolho a alegação de prescrição, com fundamento no artigo 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

O contrato de seguro realizado, acessório ao contrato de mútuo, estipula como seguradora a Caixa Seguros, como segurado o autor mutuário e como beneficiária a CEF, a mutuante.

Estabelece o artigo 771, do Código Civil, que "sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências".

Nos presentes autos, contudo, o autor ingressou com a ação judicial, sem realizar qualquer pedido junto à CEF ou à Caixa Seguradora para que houvesse a cobertura securitária, ou seja, não comunicou o fato às requeridas, tampouco apresentou os documentos necessários, conforme previsto no contrato de seguro.

O evento alegado para dar causa ao pagamento do prêmio é a invalidez do autor, reconhecida em maio de 2016.

Esta a data do início do prazo prescricional, pois a invalidez é o fato gerador da pretensão. Aplica-se no caso o verbete n. 278, da Súmula do STJ.

Julgados a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1507380 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª. Turma, DJe 18/09/2015)

"No que tange à alegação de não ser pacífica a questão nesta Corte, em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, no caso em exame, não se trata de ação de terceiro, indicado como beneficiário, hipótese em que, na linha da jurisprudência desta Corte, não se aplicaria a prescrição ânua, uma vez que o beneficiário não participa da avença e poderia até mesmo desconhecer tal condição, não sendo, por esse motivo, alcançado pelo exíguo prazo prescricional de 1 (um) ano (REsp n. 196.214/RJ, 174.278/SP e 151.766/MG). No caso vertente, a ação foi proposta pelo próprio mutuário/segurado contra a seguradora, em razão da alegada invalidez para o trabalho. Aplicável, pois, o prazo prescricional de 1 (um) ano. Nessa senda, vale colacionar a fundamentação apresentada pela eminente Ministra ISABEL GALLOTTI ao enfrentar o tema no REsp n. 871.983/RS: "Cuidando-se, no caso em julgamento, de ação de segurado contra a seguradora, não vejo motivo para afastar a regra do art. 178, § 6º, do Código Civil de 1916, ofendido, em sua literalidade, pelo acórdão recorrido. Os sinistros ocorridos no âmbito do SFH (danos físicos ao imóvel e danos pessoais) não diferem em sua natureza dos sinistros em geral. Por outro lado, a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário". (STJ, AgRg no AREsp 123250 / MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª. Turma, DJe 27/08/2013).

Destarte, consumada a prescrição em maio de 2017, um ano após a concessão da aposentadoria por invalidez, e isso sem considerar que o autor somente veio a requerer a cobertura securitária após reiteradas decisões judiciais nesse sentido.

Por fim, ainda que não estivesse consumada a prescrição, há que se ressaltar que o autor pagou regularmente as prestações somente até 10/03/2014, ou seja, 15 (quinze) prestações de um total de 391 (trezentos e noventa e uma). Assim, na data da constatação da sua doença em julho de 2014 já se encontrava inadimplente, tanto com relação às prestações do financiamento do imóvel, quanto ao prêmio do seguro.

Além disso, na data da sua incapacidade para o trabalho, a propriedade do bem já estava consolidada em nome da CEF.

Posto isto, **ACOLHO A PRESCRIÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito em primeiro grau de jurisdição. Prejudicados os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, condicionado o pagamento à demonstração de condições para tal, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 40.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-87.2018.4.03.6114

AUTOR: GENIVALDO PAULO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790 , para a realização da perícia médica em 06/03/2018 as 14:10 horas , na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-40.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/01/1989 a 08/09/1989 e das atividades desenvolvidas em condições especiais nos períodos de 10/11/1986 a 09/02/1988, 18/01/1988 a 08/09/1989 e 11/09/1989 a 03/02/1997, 03/11/1997 a 05/07/2005 e 01/04/2006 a 10/05/2016 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 179.515.170-3 desde a DER em 30/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No período de 18/01/1988 a 08/09/1989, o autor trabalhou na empresa Dogal Indústria e Comércio Ltda, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 93.350; contudo, o período de 01/01/1989 a 08/09/1989 não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/01/1989 a 08/09/1989 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Passo a análise dos períodos controvertidos:

- 10/11/1986 a 09/02/1988 – **função guarda/vigia** na empresa Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda (PPP ID 2774886 – fls. 17/18).
- 18/01/1988 a 08/09/1989 – **função de vigia** na empresa Coper Representação e participação Ltda (PPP ID 2774886 fl. 20 e ID 2775138 fl. 01).
- 11/09/1989 a 31/07/1991 e 01/03/1993 a 03/02/1997 – função de **vigia** e no período de 01/08/1991 a 28/02/1993 – função de porteiro no Laboratório Sardalina (PPP - ID 2775138 – fl. 03/06).
- 03/11/1997 a 05/07/2005 – função de vigia (PPP ID 2775138 fls. 10/11), na empresa Papaiz Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda, mediante o porte esporádico de arma de fogo para o desempenho de suas atividades (PPP - ID 2775138 – fls. 10/11).
- 01/04/2006 a 10/05/2016 – na função de vigilante na empresa Termomecânica São Paulo SA (PPP ID 2775138 fls. 13/20) e ID 2775155 fls. 01/06), sem menção ao uso de arma de fogo no desempenho de suas funções.

Assim, somente os períodos de 10/11/1986 a 09/02/1988, 18/01/1988 a 08/09/1989, 11/09/1989 a 31/07/1991, 01/03/1993 a 03/02/1997 e 03/11/1997 a 10/12/1997, poderão ser considerados como especiais, diante do exercício da atividade de **vigilante**.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/03/2006 a 10/05/2016 trabalhou na Termomecânica São Paulo SA (PPP ID 2775138 fls. 13/20) e estava exposto a níveis de ruído superiores aos limites legais, em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, nos interregnos abaixo indicados, que deverão ser considerados como especiais:

- 1.) 30/05/2006 a 01/07/2006
- 2.) 05/12/2006 a 21/01/2007
- 3.) 14/04/2007 a 04/07/2008
- 4.) 01/01/2009 a 30/04/2009
- 5.) 29/03/2016 a 10/05/2016

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 30/08/2016.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 10/11/1986 a 09/02/1988, 18/01/1988 a 08/09/1989, 11/09/1989 a 31/07/1991, 01/03/1993 a 03/02/1997, 03/11/1997 a 10/12/1997 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.515.170-3 - desde a DER em 30/08/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO CIRO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancela-se a distribuição dos presentes autos, e remetam-se ao Juízo da 2ª. Vara Federal de Santo Andre, porquanto se trata de processo digitalizado para a remessa ao TRF3, uma vez que correu em meio físico.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o noticiado óbito do Autor Angelim Coutinho Simões, providencie o advogado do autor a habilitação de herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MOACIR CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o exequente o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-34.2017.4.03.6114
AUTOR: NILO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371289.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371275.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-14.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4315441.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EGYDIO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4315441.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CALIMERIO RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371022.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371046.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371163.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO TAUSENDFREUND
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371177.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371203.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que o endereço informado para citação já foi diligenciado, consoante documento ID nº 4081788.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da empresa Sansil e do co-executado Renato, pessoalmente ou por Edital.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos Monitórios interpostos pela DPU (curadora do co- executado Ricardo).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência do erro material apontado.

A previsão de multa contratual em que a Caixa fez a referida cobrança, conforme podemos observar nos demonstrativos de débitos juntados aos autos - documento ID nº 3666177 e 3666178, decorre do inadimplemento da parte, não estando vinculada à necessidade de possível ingresso de ação judicial para a cobrança do débito.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e integro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

*“Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 89.777,70, em novembro de 2017.*

Condeno os réus a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil e.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.”

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371257.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-92.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do Autor falecido, conforme certidão de óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371221.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4371238.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da pensão temporária instituída com base da Lei nº 3.373/58.

Informa a autora que é solteira, maior de idade e não ocupante de cargo público permanente, filha de Mario Rodrigues Peres que, em vida, era servidor público civil.

Instaurado processo administrativo nº 10879.000060/2017-11, a União concluiu pela irregularidade na manutenção do benefício em razão da comprovação de recebimento de aposentadoria do INSS, afastando a prestação de dependência econômica.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo para deferir o pedido liminar e determinar o restabelecimento da pensão por morte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O falecimento do servidor público federal Mario Rodrigues Peres ocorreu em abril de 1968, sob a égide da Lei nº 3.373/58.

Consoante expressamente disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A propósito, as razões do Relator Edson Fachin no mandado de segurança preventivo nº 34.677/DF: *“Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente. A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público (...) Houve-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.”*

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento da pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58, em favor da requerente.

Condeno a União ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Considerando-se a repercussão geral reconhecida no AI nº 842.063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp nº 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade da União.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2018.

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso haja bloqueio intime-se da penhora on line realizada.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

9876/99. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/14, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.

valor baixo. Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a março de 2014, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de

Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 102, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Consoante os demonstrativos juntados a autarquia concedeu o benefício consoante a legislação de regência e vigente à época em que requerido o benefício: abril de 2014.

A lei n. 8.213/91, foi modificada pela Lei n. 9.876/99, que em seu artigo 3º, determinou que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria de julho de 1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme o artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação alterada pela referida legislação.

Não pode o autor se furtar à aplicação da lei, porque ela não lhe beneficia. Nem pode o legislador prever quem será beneficiado ou prejudicado pela regra criada. É óbvio que alguns se beneficiarão e outros não, mas isso não é motivo para a não aplicação da lei.

Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação.

Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente.

Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999.

Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado.

Cito julgados no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201402143198, Relator HERMAN BENJAMIN, 2T, DJE DATA:16/12/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. (TRF3, AC 00073642520134036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500106-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

A impetrante noticiou às fls. que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora, na pessoa de seu advogado, o levantamento do depósito referente a pagamento de RPV - Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 818,47, atualizado em 15/02/2018, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Para tanto, deverá a parte comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: V.S.S.L. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Allega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, VITORIA ANSELMA SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Considerando a certidão (ID 4597939) dando conta da associação destes autos com o processo n. 5001081-66.2017.403.6115, porquanto a parte autora virtualizou os autos físicos (0001078-56.2004.403.6115) em duplicidade, cancelo a distribuição dos presentes, devendo o Cumprimento de Sentença prosseguir no feito mais antigo, qual seja, 5001081-66.2017.403.6115.

2. Intimem-se para ciência deste despacho.

3. Ao SEDI para as providências cabíveis.

São CARLOS, 16 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MAZZUCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se demanda pelo rito comum em que o autor pede (a) a anulação do ato administrativo que o inabilitou à matrícula no curso de formação de cabos, com consequente (b) participação no curso sob igualdade de condições e, sendo o caso, (c) obtenção todas as vantagens naturais do aproveitamento, como a promoção, prorrogação do tempo de serviço e consectários legais.

Argumenta que o boletim do comando da Aeronáutica (BCA) nº 172 de 04/10/1017 publicou dois atos contraditórios, um deles considerando o autor selecionado preliminarmente à habilitação à matrícula ao curso de formação de cabos (CFC) e, o outro, considerando-o não selecionado preliminarmente à habilitação à matrícula, sob a justificativa de não preencher a letra N do subitem 2.7.3.1 da ICA 39-20. O requisito consiste na necessária recomendação favorável do Comandante, da Chefe ou Diretor da OM. Por conta dessa última anotação desfavorável e impeditiva, alega ter recorrido. Não obstante já essa publicação contraditória, veio outra em 10/10/2017 pelo BCA nº 175, em que considera o autor selecionado preliminarmente à habilitação à matrícula no CFC; dessa vez não figurou dentre os não selecionados. Defende que o BCA nº 175 lhe inculca a ideia de poder se matricular no CFC, mas terceiro boletim (BCA nº 187 de 31/10/2017), o considerou não habilitado à matrícula, após a análise daquele recurso interposto, sem sucesso para remover o requisito da letra N do subitem 2.7.3.1 da ICA 39-20.

Embora a AGU não fosse exitosamente intimada para manifestação preliminar sobre a antecipação de tutela, o juízo deferiu liminarmente a pretensão da matrícula. Mais tarde, o autor requereu reforço da liminar, pois foi comunicado que havia sido rebaixado a soldado, mesmo tendo concluído o CFC com aproveitamento, pois era a única garantia antecipada pelo provimento judicial. Esta última questão, posta durante o recesso forense, foi decidida no 5001170-89.2017.403.6115.

Em contestação, a União (AGU) defendeu a legalidade da inabilitação, pois a ausência de recomendação do Comandante é ato discricionário da Administração, insindivável. Argumenta que a não recomendação foi precedida de estudo preparatório pautado nos ditames da isonomia. Mesmo sob recurso, a parte autora não obteve a recomendação necessária. No mais, durante o curso, o comando entendeu ser o caso de não deferir o reengajamento da parte autora, ato este de natureza discricionário e, novamente, insindivável.

Vieram conclusos para providências preliminares.

Sem preliminares a resolver.

O mérito concerne a saber que ato administrativo é válido dentre todos os lançados a decidir a participação da parte autora no CFC, bem como sua permanência na caserna. A validade de atos jurídicos é questão de direito. O teor dos atos em si é verificável pelo seu texto, fixado em documentos, já juntados aos autos. Dessa forma, nenhuma prova oral é pertinente, bastando os documentos que as partes juntaram no momento adequado (Código de Processo Civil, art. 434). O processo está em termos para apreciação do mérito, o que passo a fazer.

A parte autora tem razão quanto à confusão dos atos publicados nos sucessivos boletins. Em si, o BCA 172 (IDs 3297431-3) já é contraditório: se um item do boletim diz que a parte autora *está* selecionada e outro que *não está* selecionada, já se percebe o inpasso, a incerteza. Natural que o interessado, isto é, a parte autora, tivesse interesse recursal. Já o BCA 175 cuidou da situação do autor, como exclusivamente selecionado à matrícula. A confusão talvez permanecesse para o leigo, mas não a quem lida com o Direito. O ato administrativo posterior ao anterior, dado sem reservas, implica em contraposição, hipótese de extinção do ato administrativo precedente. Esse raciocínio é válido em relação ao conteúdo do BCA 175 em face do BCA 172, pois cuidam da mesma situação: a decisão de (in)habilitação à matrícula. Pode-se compreender o motivo administrativo da nova publicação, isto é, a de nº 175: resolver a contradição veiculada no BCA 172. Já quanto ao ato veiculado no BCA nº 187 (inabilitação após análise dos recursos), cuida-se de ato administrativo sem motivo, pois caçava-se na análise de recurso contra decisão que não mais existia, pela contraposição. Resta que, assim, só se mantém o ato publicado no BCA nº 175, de 10/10/2017, selecionando a parte autora à habilitação da matrícula.

Em reforço, note-se que a extirpação da parte autora da matrícula no CFC se deu pelo não preenchimento da letra N do item 2.7.3.1 da ICA 39-20. É o que consta no BCA nº 172, bem como na contestação. A esse propósito, o réu argumenta que a falta de recomendação favorável, necessária à matrícula no CFC, é ato discricionário, que o juízo não pode suprir. É correto dizer que esse ato é discricionário; nem por isso significa ato arbitrário, isto é, desvinculado de motivação — se seu efeito é negar interesse, deve haver motivação explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/99, art. 50, I e § 1º). Nesse caso, o Judiciário pode verificar a correlação entre a discricionariedade e o motivo lançado, para aquilatar a legalidade do ato. Em outros termos: se se lhe priva da recomendação favorável, há de explaná-lo, especialmente se há ato da chefia imediata justamente recomendando a parte autora favoravelmente, sob loa (ID 4195260). No mesmo sentido, a decisão de recusa de reengajamento. A discricionariedade natural desse ato não permite que seja arbitrário: de toda forma há de se explicitar a motivação, congruente, segundo a lei. A motivação congruente é a que relaciona a falta de conveniência da Administração à específica situação do interessado. Mais uma vez, o juízo discricionário de não reengajar o autor, sob justificativas genéricas, como constam no estudo preparatório, destoa dos enônimos dispensados ao autor, como visto no ID 4195260. Com efeito, o estudo preparatório (ID 4195250) diz que o autor não cumpriu requisitos da instrução reguladora do CFC (p. 3-4), mas não diz quais seriam esses requisitos.

Por essas razões, entendo superado o ato e o motivo lançado como denegatório.

O pleito inicial de cursar o CFC tem modulação relevante: a parte autora quer, caso venha a concluir o curso com aproveitamento ser investida de toda a vantagem jurídica que for naturalmente decorrente desse fato, como a promoção e promoção.

É o caso. O réu não pode impedir a parte autora de gozar de tudo o que for naturalmente decorrente do que obteve da aprovação no CFC, sob pena de inobservar a isonomia. Não se pode usar a decisão judicial contra ela mesma: se a decisão judicial, que no caso fora liminar, garantir a frequência no curso, isso não significa que o único direito do interessado é tão-só a frequência. Advindo o aproveitamento, é dever — vinculado — da Administração, deferir-lhe todos os consectários legais, por isonomia.

Veja-se que, sob cognição exauriente, certifica-se o direito aplicável ao caso. Há risco de ineficácia do provimento que se estabilizar apenas sob a coisa julgada, pois a boa atividade do militar depende do constante e atual treinamento. Deixar a parte autora à espera inporta em desperdiçar o treinamento recebido, às custas do Erário, e, provavelmente, impossibilitar a recuperação dos conhecimentos e aptidão física.

1. Julgo procedente o pedido para (a) anular o ato administrativo de inabilitação da parte autora à matrícula no CFC; condenar o réu a (a) permitir a matrícula no CFC e a (c) deferir naturalmente à parte autora, sem distinção, **tudo o que decorrer** do aproveitamento no CFC.
2. A fim de assegurar o efeito prático das obrigações de fazer, antecipo a tutela de todo o item 1, para **cumprimento imediato**. As determinações se sobrepõem a qualquer ato administrativo impediendo de sua eficácia.

Cumpra-se: (a) Intime-se o réu (AGU — Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto), bem como o Comando da AFA, para ciência e cumprimento. (b) Intime-se a parte autora. (c) Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Intime-se o advogado constituído pelo acusado Ivan Ciarlo, fls.486, para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Apresentada as contrarrazões, prossiga-se nos termos do despacho de fls.460.

Expediente Nº 4414

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000988-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME X SUELI APARECIDA GIMENEZ DE FRANCA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME

1. Intime-se a executada a pagar o remanescente informado às fls. 264/265, no prazo de 15 dias, conforme os dados fornecidos às fls. 252 verso. 2. Com o depósito, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 3. Inaproveitado o prazo em 1, prossiga-se com a execução, tomando o feito concluso. 4. Publique-se. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 16 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 16 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004820-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes e ao Juízo Deprecante da certidão de Id 4275506 - não localização e intimação da testemunha Oswaldo Ciaprina - aguardando-se eventuais requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de demanda que tem por objeto a anulação de autos de infração lavrados pela ANTT em face das requerentes. Em sede de tutela provisória de urgência, as autoras pleiteiam a suspensão imediata da exigibilidade das multas aplicadas em decorrência dos referidos autos de infração e, conseqüentemente, que sejam vedadas a inscrição do débito em dívida ativa e a inscrição no CADIN.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A petição inicial deverá ser emendada, conforme os itens seguintes.

1. Primeiramente, a inicial deverá discriminar os autos de infração impugnados e indicar a qual empresa dizem respeito, citando-os expressa e claramente, não de forma genérica, uma vez que as autoras optaram em ingressar com a demanda conjuntamente em litisconsórcio ativo facultativo. É das autoras a incumbência de demonstrar qual AI diz respeito a cada empresa.
2. Outrossim, da leitura da inicial, vê-se que a discussão cinge-se a 9 (nove) autos de infração. Contudo, a exordial veio instruída somente com cópia de 7 (sete) AI. Deve corrigir a inicial ou trazer os documentos faltantes.
3. O documento de Id 4583522, embora aduza duas anotações negativas no CADIN, não informa a origem e o número dos autos de infração respectivos, de modo a impossibilitar a correlação com qualquer AI em discussão e, assim, a análise da antecipação de tutela.
4. Sobre a alegação de ausência de notificação prévia, são necessários indícios mínimos, para além da mera declaração não recebê-las, como a juntada de cópia dos procedimentos simplificados de aplicação de multa.
5. As autoras atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00, incompatível com o montante das multas postas em discussão. No caso, a discussão diz respeito à nulidade de 9 autos de infração, cuja multa aplicada a cada um tem o importe de R\$5.000,00. Em sendo assim, determino à parte autora a emenda da inicial, corrigindo o valor da causa.
6. Por fim, a petição inicial não se fez acompanhar de documentos necessários a identificar quem são os representantes legais das empresas e, tampouco, suas inscrições perante a JUCESP/RFB para comprovar a efetiva atividade.

Do exposto, com base no art. 321 c.c. art. 290, ambos do CPC, determino que as autoras emendem a petição, no prazo de 15 dias, suprimindo as omissões/irregularidades acima referidas, inclusive com o recolhimento complementar das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Int.

-
Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por VERA HELENA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, tutela jurisdicional no sentido de obter a quitação de saldo devedor oriundo de financiamento de contrato habitacional com utilização de cobertura securitária por conta de invalidez da autora, inclusive em tutela de urgência, c.c. cobrança de parcelas pagas indevidamente, afastando-se a aplicação da prescrição ânua estipulada no art. 206 do Código Civil.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

“DOS FATOS:

A Autora possui um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme contrato n. 8.1198.6104.296-5, cuja cópia segue em anexo.

Imóvel este que foi financiado em 240 meses, sendo que a Autora já efetuou o pagamento de 125 parcelas, restando um saldo devedor R\$ 11.408,24 (onze mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

Ocorre que em março de 2014, a Autora teve concedida sua aposentadoria por invalidez, conforme documento em anexo.

Pois bem. No Contrato de Financiamento, em sua 20ª cláusula, resta estabelecido um seguro em caso de aposentadoria por invalidez, que dá direito a Autora a solicitar a quitação das parcelas ainda devidas, cuja apólice segue em anexo.

No contrato de financiamento imobiliário é chamado de mutuário a pessoa que recebe o empréstimo, e caso seja concedida a aposentadoria por invalidez para o mutuário, surge o direito de quitar a dívida restante. Esse direito está escrito na cláusula de seguro obrigatório, que permite a quitação do saldo devedor em caso de invalidez.

A Autora, na data de 04 de setembro de 2015, solicitou ao Gerente da Requerida, por meio de requerimento escrito, a quitação das parcelas de seu financiamento. Ocorre porém, que em resposta ao pedido feito pela Autora, lhe foi informado que a mesma teria perdido o direito da cobertura solicitada, uma vez que houve prescrição do seu direito.

Ressaltando ainda que a Autora deveria ter pedido a quitação dentro do prazo de um ano contados da data de sua aposentadoria, que se deu em março de 2014. Ou seja, que a mesma teria até março de 2015 para fazer seu pedido.

Cumpra destacar Excelência, que a Autora, pessoa bastante humilde, não tinha conhecimento de que sua aposentadoria lhe daria direito a quitação do financiamento. Tanto que também demorou para procurar o judiciário.

Inconformada a Autora não viu alternativa, senão buscar o judiciário para obter a indenização pelos danos sofridos.

DO DIREITO:

Conforma acima narrado, a Reclamada negou o pedido da Autora invocando a prescrição do artigo 206 do CC.

Ocorre, porém, que nesse caso, não é aplicada a prescrição anual e sim decenal, estabelecida pelo artigo 205 do CC:

“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Assim, temos que a prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, nos termos da Jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte Superior, a incidência desse prazo aplica-se somente nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, não incidindo nas demandas propostas por mutuário de contrato de financiamento imobiliário (regras do Sistema Financeiro de Habitação), haja vista ser considerado beneficiário do contrato de seguro adjeto ao de mútuo, senão vejamos:

Nesse sentido:

“Apelação. Pretensão de quitação de contrato imobiliário. Concessão de aposentadoria por invalidez. Prescrição. Não incidência do disposto no artigo 27 do CDC. Fato do produto ou serviço inóceno. Inaplicabilidade do artigo 206, § 1º, II, b do novo Código Civil. Mutuário que é beneficiário do seguro e não segurado. Incidência do artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de origem. Recurso provido.” (Apelação nº 0002095-37.2011.8.26.0000, Relª. Desª. Silvia Sterman, j. em 04/11/2014)

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO DE VINTE ANOS (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - Reconhecimento pela decisão monocrática recorrida de que o prazo prescricional para reclamar possível defeito no imóvel adquirido sob o regime do SFH é de 20 anos. Precedentes do STJ. II - Irresignação da parte autora com a determinação de retorno dos autos à origem. III - Afastada a prescrição e inexistindo delimitação fática suficiente para julgar a causa, necessidade de devolução dos autos à origem para prosseguir no julgamento. IV - Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no REsp 963.306/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).’ (AREsp nº 531742, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/07/2014)

Portanto, a alegação da Requerida de que o direito da Autora está prescrito, deve ser afastada, pois, de acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206 do Código Civil.

Ademais Excelência a Autora não é parte no contrato de seguro, não se caracterizando como “segurada”, eis que não contratou, tanto que nem pode escolher a seguradora, a forma de seguro, não tendo sequer conhecimento dos termos do contrato, o qual já se encontrava pronto quando a Autora assinou.

Portanto, resta devidamente comprovado que a Autora tem direito a quitação das parcelas ainda devidas, nos termos da fundamentação supra, devendo ser afastado o artigo 206 do CC, uma vez que a prescrição para esse caso se dá em 10 anos.

Restando evidenciada a responsabilidade da Requerida.

(...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade processual.

II - Fundamentação

1. Da Justiça Gratuita

A autora juntou com a petição inicial declaração de pobreza (Id 4535597). Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se seu estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual.

2. Da emenda da petição inicial

Retira-se do pedido inicial que a pretensão fulcral da autora é o direito à cobertura securitária, o que impactará em seu financiamento habitacional feito perante a CEF.

Em princípio, ao que consta pelos documentos anexados aos autos, a relação contratual securitária foi estabelecida com a **Caixa Seguradora S/A**, pessoa jurídica de direito privado que, sequer, tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

Nesses termos, determino que a autora proceda a **emenda** da inicial para colocar no polo passivo a pessoa jurídica com legitimidade para responder pela cobertura securitária, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

3. Da tutela de urgência

Desde logo, sem prejuízo da emenda da petição inicial determinada, entendo possível apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

O argumento maior do presente pedido para pleitear a cobertura securitária é que não se aplica ao caso em tela a prescrição ânua prevista na legislação civil. Sustenta a autora, ainda, que não é parte no contrato de seguro, não sendo segurada, mas mera beneficiária da cobertura, sendo o caso de aplicar-se o art. 205/CC, prescrição decenal.

Primeiramente, entendo que não assiste razão à autora quando aduz não ser segurada.

Como é sabido, nas apólices vinculadas a seguro habitacional com operações de financiamento, de regra, são segurados a pessoa física financiada e a entidade financiadora. Por óbvio, o sinistro pessoal assegurado somente diz respeito à pessoa física signatária da relação contratual.

No mais, pretende a autora o afastamento da prescrição ânua.

É de se notar que a autora, ao que consta (Id 4535936 – pág. 19), teve ciência de sua aposentadoria por invalidez em 12/03/2014; provocou a seguradora em 04/09/2015 e teve resposta do indeferimento da cobertura em 08/01/2016. Contudo, somente em 09/02/2018 veio a Juízo buscar tutela jurisdicional.

Com efeito, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 206 do Código Civil.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão”;

Em sendo assim, a autora somente veio a Juízo mais de 2 anos do indeferimento de sua pretensão administrativa o que, de plano, afasta a probabilidade do direito alegado, posto, em princípio, ser caso de aplicação do instituto da prescrição, nos termos dispostos na lei referida.

Também não é demais lembrar que o C. STJ entende que em casos de financiamento habitacional a regra a ser aplicada é a de prescrição ânua, ao contrário do sustentado pela autora, conforme se verifica dos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ.
 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).
 2. O cômputo do prazo ânua começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).
 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição.
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1367497/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA INCIDÊNCIA ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).
 2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição.
 3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito.
- (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

Dessa forma, não há como acolher o pleito de tutela de urgência, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Do exposto:

1. **defiro** à autora os benefícios da gratuidade processual;
2. **determino** à autora, promova, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial na forma supra, sob pena de extinção do processo;
3. **indefiro** o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial;

Emendada a inicial, na forma supra, cite-se a requerida (Caixa Seguradora S/A). Ato contínuo, expeça-se mandado de intimação da **CEF** para dizer se tem interesse na presente demanda, ou seja, se a apólice em questão afeta algum interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o processamento da demanda perante a Justiça Federal.

Int.

Expediente Nº 1347

EMBARGOS A EXECUCAO

0001623-72.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-56.2013.403.6115) CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA - ME(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentençal - RelatórioCENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO S/C LTDA - ME, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002532-56.2013.403.6115 movida pela Caixa Econômica Federal.É o relatório.II - FundamentaçãoSem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos.III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002134-85.2008.403.6115 (2008.61.15.002134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-52.2007.403.6115 (2007.61.15.001453-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001085-91.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-13.2016.403.6115) ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001592-52.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-11.2017.403.6115) JESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X JESSE DE CARVALHO(SP386079 - BRUNA MASCI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo C)I - RelatórioJESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001252-11.2017.403.6115 movida pela União.É o relatório.II - FundamentaçãoSem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos.III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003190-75.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600252-71.1998.403.6115 (98.1600252-3)) AGNALDO APARECIDO FRANCISCO DO PRADO X FABIANA CRISTINA CAPELACO DO PRADO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por AGNALDO APARECIDO FRANCISCO DO PRADO e FABIANA CRISTINA CAPELAÇO DO PRADO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de constrição realizados sobre os imóveis de matrícula n. 81.082, 81.083, 81.084 e 81.085, todos do CRI de Piracicaba, determinado pelo Juízo por meio de decisão proferida nos autos nº 1600252-71.1998.403.6115 (execução fiscal). Alegam que adquiriram os imóveis de matrícula n. 81.084 e 81.085 em 21/07/2008 e os imóveis de matrícula n. 81.082 e 81.083 em 27/04/2009, todos do CRI de Piracicaba, por meio de contratos de compra e venda e cessão de direitos, carreados às fls. 19/21 e 45/47. Relatam que em 17/12/2009, após a quitação do preço, foram lavradas escrituras públicas (fls. 30, 38, 54 e 64), por parte dos proprietários Elpidio Delatorre, casado com Yvone Assunção Rossin Delatorre. Aduzem que o registro das aquisições somente ocorreu na data de 26/03/2013 porque a carta de adjudicação entregue aos vendedores, expedida em 01/12/2009, teve de ser adiada em 07/03/2013, o que impossibilitou o registro em data anterior. Defendem que a referida alienação não ocorreu em fraude à execução, pois na data da aquisição não havia qualquer gravame nas matrículas dos imóveis, de forma que os embargantes são adquirentes de boa fé. Sustentam a inaplicabilidade do posicionamento adotado na decisão que reconheceu a fraude à execução nos autos principais, carreada por cópia às fls. 17/18. Sustentam que, mesmo que o posicionamento deste Juízo seja divergente, o tempo transcorrido da posse dos imóveis é suficiente para a aquisição da propriedade por meio de usucapão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/210). Recebidos os embargos pela decisão de fls. 211, a execução foi suspensa exclusivamente quanto aos bens objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 213/214, pugrando pela improcedência da ação e pela manutenção das penhoras. Alegou que, em se tratando de execução fiscal, a súmula 375 do C. STJ é inaplicável. Argumentou que o que deve ser levado em conta é se o imóvel foi alienado pelo executado Elpidio Delatorre após o ajustamento da execução e a citação do executado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 226) e a União requereu o julgamento da lide (fls. 228). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos embargantes, visando à comprovação da boa fé na aquisição do imóvel, pois, como será demonstrado adiante, a prova é desnecessária para a definição da questão de mérito. Ademais, a alegação de que não havia qualquer registro/averbação de penhora nas matrículas dos imóveis na data de aquisição pelos embargantes é incontroversa. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, consolidou entendimento de que, para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula n. 375 do STJ. Eis a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apelo (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inícuo a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 80/2008. (STJ, REsp 200900998090, Recurso Especial 1141990, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:19/11/2010) No caso dos autos, o coexecutado Elpidio Delatorre foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 08/09/1997 (fls. 34 dos autos da execução fiscal), tendo sido citado em 18/11/2005 (fls. 106). A inscrição em dívida ativa se deu em 17/08/1995. Os imóveis foram adquiridos pelos embargantes em 21/07/2008 (matrículas n. 81.084 e 81.085) e em 27/04/2009 (matrículas n. 81.082 e 81.083). Verifica-se que os embargos estão assentados fundamentalmente na alegação de boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel. Ocorre que o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.141.990, definiu que, na hipótese de fraude à execução fiscal, não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do consilium fraudis ou má-fé do adquirente para sua caracterização. Em outras palavras, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do consilium não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz à conclusão de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo com execução fiscal em curso, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ressalva que, no caso dos autos, não houve por parte dos executados, pessoa jurídica e física, reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento buscado na execução em apenso, o que levaria a constrição sobre os imóveis objetos dos presentes embargos. Por fim, não pode ser acolhida a alegação dos embargantes de aquisição da propriedade por usucapão, a qual deve ser reconhecida por meio de ação própria, com rito específico, no qual é imprescindível a intimação dos confinantes e demais interessados. Logo, os embargos de terceiro não são a via adequada para a análise da alegação. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTES DA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR. CITAÇÃO DO ACUSADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. USUCAPIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CLÁUDIO DAL COLETO JÚNIOR e ROSANA MARIA MOSCHETTI DAL COLETO em face da r. sentença de fls. 125/132 que, em autos de embargos de terceiro OPPOSTOS PELOS ORA APELANTES, julgou improcedente os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da fraude em execução e, em consequência manteve a constrição sobre o bem imóvel de matrícula n. 20.772, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP. Houve ainda a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor da União. 2. Ainda que, a priori, o indeferimento de uma prova tida por essencial configura cerceamento de defesa, por óbvio cabe ao magistrado verificar se a finalidade pretendida é alcançável e, sendo, se a produção da prova requerida presta-se ao alcance do fim almejado. Nesse sentido, sendo idêntica a alegação de boa-fé, se a aquisição do imóvel por terceiro ocorreu quando o alienante já contava com inscrição em dívida ativa em seu desfavor, irrelevante a produção da prova testemunhal, bastando documentos que atestem (a) quando a dívida tributária foi inscrita; (b) quando o bem imóvel foi adquirido; (c) se no momento da alienação o executado já havia sido notificado da inscrição em dívida ativa; e (d) se o terceiro adquirente se resguardou da existência de pendências em relação ao bem exigindo a apresentação de certidões fiscais. 3. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. 5. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. A má-fé é presumida de forma absoluta. 6. Ademais, na certidão de escritura pública de compra e venda registrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Tietê/SP (fls. 24/25) consta que houve a dispensa pelos ora apelantes, para aquisição do imóvel, das certidões fiscais, ou seja, os apelantes não se preocuparam em pesquisar, a fundo, se não havia dívidas tributárias inscritas contra os alienantes. O que, per si só, revela senão a má-fé dos apelantes, no mínimo, a negligência deles. 7. A ação da usucapião possui rito próprio, no qual faz-se necessária a intimação dos confinantes do imóvel e demais interessados, bem como uma série de procedimentos específicos, de forma que os embargos de terceiro não é o instrumento adequado para tal alegação. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00293684920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 - grifos nossos) Além disso, a usucapião não pode ser admitida como via oblíqua para escapar aos efeitos da declaração de fraude a execução, pois figura no cerne do litígio ato jurídico nulo, de forma que a propriedade da coisa jamais saiu da esfera de propriedade dos devedores. Não há como vislumbrar, portanto, posse justa dos embargantes. Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Agnaldo Aparecido Francisco do Prado e Fabiana Cristina Capelaço do Prado em face da Fazenda Nacional. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no 8º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, despensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-73.2018.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002223-8)) VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA X ANTONIO CARLOS CABRAL (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vanlerco Aparecido Moreno Perea e Antônio Carlos Cabral, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL e do ESPÓLIO DE JÚLIO CAIO SCHIMD, objetivando, em síntese, o cancelamento dos atos de constrição realizados sobre os imóveis de matrículas nº 63.893, 63.894, 63.895, 63.896 e 63.905, todos do CRI local, determinado pelo Juízo nos autos nº 0002223-50.2004.403.6115. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 15/181. Pela decisão de fl. 182 o recebimento dos embargos foi postergado, porque não havia penhora sobre os imóveis objetos destes embargos nos autos da execução nº 0002223-50.2004.403.6115. Brevemente relatados, decidio. II - Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos, pois a penhora sobre os imóveis objeto destes embargos foi indeferido por este juízo nos autos da execução, conforme decisão de fls. 318/319 daqueles autos, o que implica na falta de interesse no prosseguimento desta ação. III - Dispositivo Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivado, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

160001-53.1998.403.6115 (98.160001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOTEL MARQUES LTDA(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X ESPOLIO DE FLORISMUNDO DE ALMEIDA MARQUES X RITA LUCIANA MARQUES

Sentença: Tipo B Comunicado 047/2016 - NUAJ : R\$-9.616,28 Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Considerando o decurso do prazo de validade do alvará encartado à fl. 871, cancele-se. Após, reitere-se a intimação do Banco Santander do despacho de fl. 975, bem como para dizer se tem interesse no levantamento do numerário, no prazo de 15 dias. Na sequência, dê-se vista à União.

0003071-76.2000.403.6115 (2000.61.15.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Ciência à i. advogada dativa do ofício requisitório de fl. 193. Na sequência os autos serão arquivados, conforme despacho de fl. 190.

0001555-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MADEIREIRA MATOGROSSO LTDA X ESPOLIO DE CARMO PAIANO X VILMA ELIZABETHI ORLANDI(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Retro: ante o requerimento formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora lavrada às fl. 150. Após o trânsito, ciência à União e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Por fim, estes autos devem ser desapensados dos embargos e carreada cópia desta sentença para aqueles autos, dando-se vista aos embargantes do pleiteado pela União às fl. 202. P. R. I.

0002223-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JULIO CAIO SCHMID(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Comunicado 047/2016 - NUAJ: R\$-1.063.489,88 Sentença (Tipo B) Ante a notícia de pagamento trazida pelo executado (fl. 320) e confirmada pela União (fl. 326), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP. Sem condenação em custas e honorários. Tomo sem efeito a penhora de fl. 184 lavrada no rosto dos autos do inventário de Julio Caio Schmid, processo n. 0735398-71.1994.8.26.0100, em trâmite pela 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Oficie-se ao referido Juízo para ciência, devendo a comunicação ser realizada por email institucional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001579-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001579-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando o decurso do prazo de validade do alvará encartado à fl. 135, cancele-se. Após, reitere-se a intimação do executado, pelo DOE, para dizer, no prazo de 15 dias, se tem interesse no levantamento do numerário. Caso positivo, expeça-se novo alvará e intime-se o executado para proceder ao levantamento do dinheiro. Entretanto, em caso de inércia do executado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000802-10.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Determinei a liberação do valor de R\$1.247,45, bloqueado às fl. 34-v. com relação ao valor de R\$-1.411,32 a liberação foi realizada, conforme fl. 34. No mais, indefiro o pedido no item b de fl. 44, uma vez que o apontamento de que a CDA foi cancelada pelo pagamento da dívida é feita pelo exequente sem a necessidade de expedição de ofício. Cumpra-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0002618-56.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0003223-02.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X PLANALTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI)

Os bloqueios sobre os veículos (fl. 41/43) foram realizados em data anterior ao parcelamento. Em razão disso, a legislação que rege o parcelamento prevê a manutenção de penhoras/bloqueios, se realizados em data anterior ao parcelamento, o que é o caso dos autos. Assim, inviável o levantamento dos bloqueios. Sem prejuízo, como consta que os veículos estão alienados fiduciariamente, intime-se a executada para demonstrar quais direitos detêm sobre os veículos.

0000205-36.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Fls. 93/96 (embargos de declaração); ciência à executada, facultada a manifestação nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. 2. Intime-se.

0000294-59.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANA APARECIDA GHISLOTTI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

As alegações da executada de fls. 31/32 são impertinentes no bojo destes autos, pois devem ser ventiladas nas vias próprias, em embargos ou ação ordinária. No mais, diante da notícia de parcelamento da executada e da manifestação da União e fls. 83, defiro à executada o prazo de 15 dias para comprovar nos autos o parcelamento das inscrições em dívida ativa cobradas nesta execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000886-06.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLUBE AMIGOS DOS ANIMAIS(SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES)

I - Relatório Clube Amigos dos Animais, qualificado nos autos, após exceção de pré-executividade (fls. 11/15), requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da CDA porque, nos períodos cobrados, encontrava-se inativa, o que implica a ausência de fato gerador para a cobrança. Juntou os documentos de fls. 13/31. O Conselho apresentou impugnação (fls. 39/46), sustentando que o executado voluntariamente postulou sua inscrição em razão de seu objeto social. Tal fato, de per si, configura o fato gerador para a cobrança das anuidades. Alegou que, nos termos da legislação vigente, cabia ao executado postular pedido de cancelamento do registro, o que não ocorreu. É o relatório. II - Fundamentação. Antes de ingressar na análise da matéria alegada na exceção de pré-executividade, impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal nela indicado. Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição. Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição. O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Nesse aspecto, o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJ de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu I. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de tributos, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária. É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Assim, no caso dos autos, evidentemente não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). Em relação a essa anuidade, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 5.517/68, a qual trata da cobrança das anuidades. Entretanto, referida lei não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de inegável violação ao princípio da legalidade. Ora, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o magistrado examiná-las de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. As Certidões de Dívida Ativa necessariamente devem conter o fundamento legal da dívida, por exigência dos artigos 202, III, do CTN e 2, 5, III, da Lei nº 6.830/80, sob pena de restar maculada a higidez dos títulos. Assim, na medida em que os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa nº 109238 demonstram carência de previsão legal em relação à anuidade de 2011, sua presunção de certeza e liquidez é afastada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC/2015. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, 1ª, letra a), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da reprisação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta com fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exceção em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, in casu, do artigo 85, 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o concretamente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regime processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Ap 00059638920124036000, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Naborre, e-DJF3 de 07/11/2017 - grifos nossos) Ainda que o art. 2, 8, da Lei nº 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos à anuidade do exercício de 2011 não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal. Por outro lado, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514/2011, que disciplinou as contribuições devidas aos conselhos profissionais, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Dessa forma, é possível a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, devendo a execução prosseguir com relação a estas exceções. No que tange à matéria arguida em exceção de pré-executividade, ressalto que, apesar de a excipiente ter comprovado sua inatividade nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, o E. STJ consolidou posicionamento no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição no Conselho, sendo que a excipiente não comprovou nos autos que formulou pedido de cancelamento de sua inscrição, de forma que a exceção deve ser rejeitada nesse ponto. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1673416, publicado em 07/12/2017 e REsp 1453285, publicado em 29/11/2017. Esse entendimento está fundado no disposto no art. 5 da Lei nº 12.514/11, in verbis: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015, em relação à anuidade de 2011 da Certidão de Dívida Ativa nº 109238. A presente execução deverá prosseguir em relação às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Rejeito, no mais, o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da parte excluída do feito executivo. No mais, defiro, com fundamento no art. 11 da LEF, a penhora de valores pelo BACENAJUD. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-80.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003611-65.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIO TRANSPORTADORA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME(SP371093 - IVO REDIGOLO MOREIRA PIRES)

Trata-se de pedido formulado pela executada de levantamento do bloqueio do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, placa ETU-6800 em razão de ter aderido ao Programa de Regularização Tributária - PERT. Decido. A restrição de transferência do referido veículo ocorreu em 25/04/2017 (fls. 31) sendo que a primeira adesão ao parcelamento se deu em 30/05/2017 (fls. 60). A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da realização do bloqueio, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da restrição. O art. 10, da Lei nº 13.496/2017, dispõe que Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalva a manutenção das garantias já formalizadas. Isto posto, indefiro o pedido de cancelamento da restrição, como requerido às fls. 38/39. No mais, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestada.

0004372-96.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TA(SPI178702 - JOANA ARAUJO LESSA SANTIAGO MENDANHA)

A executada indicou à penhora os imóveis de matrículas n. 4.858 e 4.859 do CRI de Tambaú, os quais foram aceitos pela União (fls. 46). Assim, determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, sobre os imóveis acima referidos. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada. Lavre-se termo. Intime-se a executada pelo DOE para oferecimento de embargos, se o caso. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para constatação, avaliação e registro da penhora, pelo ARISP. Cumpra-se e intimem-se.

0000100-25.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICE(SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

Ante o requerimento formulado pelo exequente (fls. 61), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação à CDA n. 12.518.600-2, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Suspendo a execução fiscal com relação à CDA remanescente (n. 12.518.601-0), enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestada. P. R. I.

0000130-60.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GABRIEL PICOLO FILHO(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento trazida pelo executado (fl. 39) e confirmada pela exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Cobre-se a devolução da precatória expedida à fl. 11, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000843-35.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.(SPI182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Fls. 87/91 (embargos de declaração): ciência à executada, facultada a manifestação nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.2. Intime-se.

0001064-18.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SAO CARLOS EDUCACAO BASICA LTDA - EPP(SPI60803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Sentença (tipo C) Ante o requerimento formulado pelo exequente (fls. 33/34), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Determinei a liberação à executada dos valores bloqueados às fls. 38. Após o trânsito, dê-se vista à exequente, conforme requerido a fls. 33, e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Fls. 45/51 (manifestação da Fazenda Nacional sobre exceção de pré-executividade apresentada); dê-se vista à embargada.2. Após, conclusos.3. intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão a carta precatória devolvida e juntada sob o Num. 4598752. (CITOU a empresa Luis Fernando Tinassi & Cia Lrtada Me na pessoa de seu representante legal Luis Fernando Tinassi – **NÃO CITOU** os executados Luis Fernando Tinassi e Erica Cristina Tinassi).

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000876-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NORBERTO ALVES DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, observando que deverá indicar ao Juízo, no prazo de 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES 142, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-35.2017.4.03.6106
AUTOR: MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, "b", CF/88, e também ao argumento de que os valores de tal tributo não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar 70/91 e das alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito de proceder à restituição/compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente, com débitos das próprias contribuições para o PIS e da COFINS e de outros tributos administrados pela Receita Federal.

Requer, ainda, seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade de toda e qualquer norma legal e infralegal que determine ou autorize a inclusão do ICMS ou qualquer outro tributo na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, postulando, por fim, que seja garantido o direito de realizar o depósito em juízo, até o trânsito em julgado, da diferença relativa à referida exclusão.

Apresentou procuração e documentos.

Proferido despacho, determinando à autora que esclarecesse o valor dado à causa.

A parte autora apresentou emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa.

Na sequência, foi proferida decisão, deferindo a emenda à inicial e concedendo a tutela provisória de evidência, para autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Citada, a União Federal manifestou-se, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela provisória de evidência. Posteriormente, apresentou contestação.

Após, a parte autora manifestou-se em réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Em síntese, a autora objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito de proceder à restituição/compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com débitos das próprias contribuições para o PIS e a COFINS e de outros tributos administrados pela Receita Federal.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que tal interpretação está de acordo com a Lei Complementar 70/91 e as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à parte autora. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprido destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Entendo, ainda, que as disposições trazidas pela Lei 12.973/2014, modificando o conceito de receita bruta, não têm o condão de alterar a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou no sentido de que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Ante a fundamentação acima, reconheço ser inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela referente ao ICMS apurado e, por isso, deve ser autorizada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora a tais títulos.

Entretanto, indefiro o pedido da autora de que seja declarada a inconstitucionalidade de toda e qualquer norma que determine ou autorize a inclusão de qualquer outro tributo na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, haja vista tratar-se de pedido genérico e também porque a fundamentação da inicial apenas trata da controvérsia referente à inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

Quanto ao pedido de compensação, é importante ressaltar que o artigo 26 da Lei 11.457/07 consignou expressamente que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS.

Desse modo, fica autorizada a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, salvo os tributos de natureza previdenciária, em aplicação das limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual invoco como paradigma o REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011.

Como consequência, no presente caso, a compensação do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente poderá ser feita com tributos de PIS e COFINS, ou quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, salvo os tributos de natureza previdenciária.

Por todo o exposto, faz jus a autora ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de restituição ou compensação com débitos próprios vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, conforme já ressaltado na decisão que concedeu a tutela provisória, observo ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores relativos à exclusão pretendida pela autora. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento CORE nº 64, que prevê no artigo 205 que "os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo".

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **confirmando a tutela provisória de evidência concedida**, para declarar o direito da autora de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de obter a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, assim como o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação, ficando expressamente consignado que a autora não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na inicial, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem restituídos/compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que será fixado em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5017017-46.2017.4.03.0000, com cópia da presente sentença.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000876-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NORBERTO ALVES DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, observando que deverá indicar ao Juízo, no prazo de 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES 142, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO LARANJA FRASATO

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2) No mesmo prazo, deverá o exequente digitalizar as fls. 256v e 280 do processo físico (autos 0003696-50.2012.403.6106), eis que não foram devidamente digitalizadas.

Int.

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001047-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO USSEN WEHBI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO CARDOZO - AUTO ESCOLA - ME, RONALDO CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DOS SANTOS PEIXARIA - ME, LUCAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3575

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

Deixo de apreciar a petição de fls. 404/407, pois que o nominado como requerente na petição não é parte deste processo, além do que, nesta data, foi prolatada sentença nos autos dos embargos de terceiro nº 0005872-30.2016.4.03.6106.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o embargante alega ser proprietário do imóvel objeto dos presentes embargos juntamente com seu irmão, providencie a emenda da inicial para regularização do polo ativo, ou junte procuração com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que a tese se baseia no fato de que a partilha ocorrida na ação de divórcio consensual já alterou a propriedade, traga o embargante, no mesmo prazo, cópia da referida partilha.

O pedido de efeito suspensivo será analisado após o cumprimento das providências acima.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVANDRO DONIZETE ZAFALON

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento da carta precatória expedida, considerando que, segundo extrato anexado aos autos (ID 4593276), esta encontra-se aguardando providência de sua parte (pagamento da taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LINDAURA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA
Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001634-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI - SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela advogada do(a) autor(a) na petição n. 4542025, redesigno para o dia 25 de **ABRIL de 2018, às 15:30 horas** a audiência anteriormente designada.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001634-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI - SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela advogada do(a) autor(a) na petição n. 4542025, redesigno para o dia 25 de **ABRIL de 2018, às 15:30 horas** a audiência anteriormente designada.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

+1A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2590

EXECUCAO FISCAL

0703748-68.1995.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 156), com ciência da Exequirente em 29/01/2010 (fl. 156). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 166 e 174). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 175), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 177). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 156, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0701627-33.1996.403.6106 (96.0701627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA X SIVANY TAYAR(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 117), com ciência da Credora em 05/10/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 120), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 117, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição.P.R.I.

0702484-79.1996.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 156), com ciência da Exequirente em 29/01/2010 (fl. 156-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 166 e 174-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 175-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 156-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0702682-19.1996.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 156), com ciência da Exequirente em 29/01/2010 (fl. 156-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 166 e 174-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 175-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 156-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0709763-19.1996.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 156), com ciência da Exequite em 29/01/2010 (fl. 156-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 166 e 174-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 175-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 156-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0710616-28.1996.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 156), com ciência da Exequite em 29/01/2010 (fl. 156-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 166 e 174-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 175-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 156-EF principal nº 0014035-34.2005.403.0399, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0710495-29.1998.403.6106 (98.0710495-5) - INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 343), com ciência da Exequite em 01/06/2012 (fl. 345). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 353 e 363). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 370), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 371). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 345, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0003325-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X CRISTIANE ALVES FERREIRA X CASSIA ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequite em 06/07/2012 (fls. 350/351). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 357), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 358). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 350, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada na cota fazendária retro, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma e abra-se vista à PSFN/SJRP, por força de providência e cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0007855-60.1999.403.6106 (1999.61.06.007855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIVISORIAS RIO PRETO INSTALACOES LTDA X VLADEMIR MEQUI JUNIOR(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/12 (fl. 256), com ciência da Exequite em 17/08/2012 (fl. 257). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 259), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 260). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 256, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/12. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0009115-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP119095 - ERNANI MOURA BRITO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 85), com ciência da Exequite em 30/03/2012 (fl. 85). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 91), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 85, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0008666-15.2002.403.6106 (2002.61.06.008666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ETCOLOR ETIQUETAS LTDA X MARIA REGINA RODRIGUES X JOAO EURIDES RODRIGUES(SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 441), com ciência da Exequite em 21/05/2011 (fl. 441). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 444, 464, 469, 480 e 484). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 487), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 488). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 441, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0009376-35.2002.403.6106 (2002.61.06.009376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 55), com ciência da Exequite em 01/08/2008 (fl. 55). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 57), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 55, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0010109-98.2002.403.6106 (2002.61.06.010109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ETCOLOR ETIQUETAS LTDA X MARIA REGINA RODRIGUES X JOAO EURIDES RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 441-EF principal nº 0008666-15.2002.403.6106), com ciência da Exequite em 21/05/2011 (fl. 441-EF principal nº 0008666-15.2002.403.6106). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 444, 464, 469, 480 e 484-EF principal nº 0008666-15.2002.403.6106). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 487-EF principal nº 0008666-15.2002.403.6106), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 488-EF principal nº 0008666-15.2002.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 441-EF principal nº 0008666-15.2002.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0002205-56.2004.403.6106 (2004.61.06.002205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A J DA SILVA BADCY BASSITT X ACLECIO JULIO DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA LISO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 262 e 264), com ciência da Credora em 10/08/2012. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 269), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 270). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 262, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0011429-18.2004.403.6106 (2004.61.06.011429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C.A.B. - COMERCIO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-ME X CLEONICE APARECIDA BORGES X IGNEZ DE LOURDES PIRANI BORGES X GERALDO APARECIDO BORGES(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 236), na esteira de requerimento da Exequite (fl. 230) e com sua ciência em 01/04/2011 (fl. 237). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 265), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 236, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0011434-40.2004.403.6106 (2004.61.06.011434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DECORLUX IND. E COM. DE PIAS E TANQUES LTDA X REYNALDO BATAGLIA DE CARVALHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 213), com ciência da Exequite em 01/04/2011 (fl. 213). Tal decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 218 e 239). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 242), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 213, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0003394-35.2005.403.6106 (2005.61.06.003394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 257), com ciência da Exequite em 03/06/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 261), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 257, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000513-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERMEDIUM CASA DE ARTE LTDA X ANTONIO ARANTES NETO X SORAYA CRISTINE PERICOCO(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 218), com ciência da Exequite em 20/04/2012 (fl. 218). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 220), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição no tocante à inscrição nº 80.4.04.050619-70 e informou o desmembramento e a extinção por pagamento das inscrições nº 80.4.02.044578-85 e 80.4.02.051198-51 (fl. 221). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 218, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinzenal intercorrente no que pertine às exações objeto da inscrição nº 80.4.04.050619-70. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, com dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, no que se refere às exações objeto das CDA's nº 80.4.02.044578-85 e 80.4.02.051198-51, declaro-as extintas por pagamento (art. 924, inciso II, do CPC/2015). Já quanto às exações relativas à CDA nº 80.4.04.050619-70, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto tais créditos exequendos (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa (80.4.04.050619-70), com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0006650-49.2006.403.6106 (2006.61.06.006650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMEGA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME(SPI42783 - ANTONIO JOSE MARCIHORI JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 217), com ciência da Credora em 01/06/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 217, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003244-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SPI31508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SPI28833 - VERONICA FILIPINI NEVES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 257-EF principal nº 0003394-35.2005.403.6106), com ciência da Exequente em 03/06/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 261-EF principal nº 0003394-35.2005.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262-EF principal nº 0003394-35.2005.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 257-EF principal nº 0003394-35.2005.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001278-46.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCO ANTONIO XAVIER SOARES ME X MARCO ANTONIO XAVIER SOARES(SPO34147 - MARGARIDA BATISTA NETA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 17/08/2012 (fls. 111/112). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 114), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0006693-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILBERTO RODRIGUES VIEIRA(SPO53634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SPI09685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONÇA)

A requerimento do Exequente à fl. 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Custas indevidas, eis que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl.26). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, intime-o, por publicação, a fim de que informe os dados bancários para devolução do valor referente ao bloqueio via Bacenjud ocorrido às fls.27/28. Com a informação dos dados bancários oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira do valor da conta judicial 3970.280.00000529-4 (fl.39 - RS 84,39) para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decísum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003744-96.2000.403.6106 (2000.61.06.003744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada no v. Acórdão de fls. 118/121, transitado em julgado (fl. 124). Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 184, da qual a Credora tomou ciência em 07/05/2010 (fl. 185). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 187), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 184, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Fica levantada a penhora de fl. 142. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011366-56.2005.403.6106 (2005.61.06.011366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME(SPO95501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SPI31267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO - ME, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 30/31, transitada em julgado (fl. 35). Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 80, da qual a Credora tomou ciência em 10/03/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 109), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 80, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Não há penhora a ser levantada. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO CEZAR GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS - SP354871

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretária, conforme despacho de fls. 20 (ID nº 4497946):

"2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

8. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500518-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS - SP354871
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretária, conforme despacho de fls. 20 (ID nº 4497946):

"2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

8. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500259-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **12/04/2018, às 10h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

6. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora e indefiro os quesitos apresentados pois repetitivos aos quesitos desse Juízo (petição inicial – ID 4245007).

7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10. Após, abra-se conclusão.

11. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-75.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 268/817 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Designo perícia com o médico Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **27/03/2018, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

5. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, *in verbis*: “Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
- b) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- c) Qual a data provável do início da deficiência?
- d) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- e) É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- f) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO** ou **GRAVE**? Fundamente.
- g) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

V – Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes:

Domínio/atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI – Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

c) Deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

d) Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

8. Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. A perícia deverá ser realizada no endereço indicado na petição inicial.

9. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

10. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

11. Na oportunidade, deverá a assistente social responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II – Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

III – A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV – Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V – Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

VI – A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII – A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

12. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

13. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

14. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

15. Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

16. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

17. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM TAGIMA GUEDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

1. Tendo a partes autora Município de Ilhabela e a parte corré Município de Caraguatubá apresentado apelações intím-se as partes para manifestar-se sobre os recursos. Atente a Serventia para os prazos comuns.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida à fl. 2032. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0001229-43.2013.403.6103 - ELIANE MARIA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida à fl. 1882. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0002921-77.2013.403.6103 - SIDNEY DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida à fl. 2442. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0008500-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA NAZARETH DE SOUZA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão proferida à fl. 1202. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0002378-69.2016.403.6103 - ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/132: Embora a APS de São José dos Campos tenha sido intimada a dar cumprimento à sentença proferida (fls. 130/131), verifico que até o presente momento este Juízo não foi informado sobre.2. Deste modo, como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o quanto.3. Determino a intimação pessoal do(a) Gerente da APS de Demandas judiciais em São José dos Campos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a). Encaminhem-se cópia das fls. 112/114, 130/131, além desta decisão.4. Decorrido o prazo sem manifestação, determino seja expedido ofício à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90).5. Tendo em vista a apresentação de apelação, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 6. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.7. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 8. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.9. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0006023-05.2016.403.6103 - LUIZ ANTONIO ALGO DOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X G L B(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X E L S(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X A G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X R G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 2808/2840: (...) Diante do exposto: 1. julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por três vezes, fatos típicos 1, 2 e 3) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por doze vezes, fatos típicos 4 a 20 e 22), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 11 (onze) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; b) condenar JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes, fatos típicos 1 e 2) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por uma vez, fato típico 16), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; c) condenar GEOCI LEONAR BARBOSA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes, fatos típicos 1 e 2) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por sete vezes, fatos típicos 4 a 10), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; d) condenar EDSON LUIZ DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 312 do CP (por duas vezes, fatos típicos 1 e 2) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por duas vezes, fatos típicos 15 e 19), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal. Condeno ainda os acusados ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, se por outros motivos não estiverem presos, em face de terem respondido o processo em liberdade e ausentes motivos a determinar a segregação cautelar. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; 2. julgo improcedente o pedido para: i) absolver os acusados ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI da imputação capitulada nos artigos 312, caput do Código Penal e artigo 90, caput Lei n.º 8.666/90, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; ii) absolver a acusada ALINE VANESSA PUPIM da imputação capitulada nos artigos 312, caput e artigo 90, caput Lei n.º 8.666/90 c/c artigo 69 caput do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas no tocante aos denunciados ANDERSON, REGINALDO e ALINE, bem como em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para esta última. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -----

SENTENÇA DE FLS. 2846/2847: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2808/2840. Aduz o embargante contra a sentença erros materiais no tocante à substituição de pena de EDSON LUIZ DE SOUZA e de GEOCI LEONAR BARBOSA e no dispositivo, ao estabelecer a pena fixada para o réu JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (fls. 2843/2844). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Com razão o embargante. Assim, acolho os presentes embargos para retificar a sentença, como segue: Com relação ao réu GEOCI LEONAR BARBOSA, à fl. 2836 verso, onde se lê: Substituo a pena privativa de liberdade de detenção aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 2 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, haja vista a declaração do réu em seu interrogatório de não possuir renda, adequada à repressão da conduta, a ser destinada à entidade social; e Leia-se: Substituo a pena privativa de liberdade de detenção aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigentes na data do fato, haja vista a declaração do réu em seu interrogatório de não possuir renda, adequada à repressão da conduta, a ser destinada à entidade social; e No que se refere ao réu EDSON LUIZ DE SOUZA, à fl. 2838, onde se lê: Substituo a pena privativa de liberdade de detenção aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 2 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, haja vista a declaração do réu em seu interrogatório de não possuir renda, adequada à repressão da conduta, a ser destinada à entidade social; e Leia-se: Substituo a pena privativa de liberdade de detenção aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, haja vista a declaração do réu em seu interrogatório de não possuir renda, adequada à repressão da conduta, a ser destinada à entidade social; e No que tange à acusada JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, à fl. 2838 verso, onde se lê: i) condenar JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes, fatos típicos 1 e 2) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por uma vez, fato típico 16), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; Leia-se: ii) condenar JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes, fatos típicos 1 e 2) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por uma vez, fato típico 16), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00551/2017. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -----

DESPACHO DE FL. 2852: 1. Fls. 2843/2844 e 2850: Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal, vez que tempestivo. 2. Abra-se vista ao membro do Parquet, para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 3. Intimem-se pessoalmente os sentenciados Apostole Lazaro Chryssafidis, Jordana Karen de Moraes Mercado, Geoci Leonar Barbosa e Edson Luiz de Souza da sentença condenatória de fls. 2808/2840. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da sentença e termo de recurso. 4. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista ao representante da Defensoria Pública da União, atuando na defesa da corré Aline Vanessa Pupim, para ciência da sentença de fls. 2808/2840 e 2846/2847 e eventual interposição de recurso, bem como para eventual apresentação de contrarrazões, na hipótese de o membro do Parquet se insurgir contra a absolvição da referida acusada nas razões de apelação. 5. Após o retorno dos autos da Defensoria Pública da União, publique-se o dispositivo da sentença de fls. 2808/2840 e 2846/2847, juntamente com este despacho para intimação das defesas constituídas pelos réus Apostole Lazaro Chryssafidis, Jordana Karen de Moraes Mercado, Geoci Leonar Barbosa, Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini em relação à referida sentença e eventual interposição de recurso, bem como para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela acusação, neste caso apenas para os acusados cuja pena ou absolvição for objeto das razões recursais ministeriais. 6. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.

0002302-11.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1837/1847: (...) Diante do exposto: 1. julgo parcialmente procedente o pedido para condenar HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, pela prática dos crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 (por duas vezes), na forma do artigo 71 do CP, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, a qual substituo, por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Condeno ainda a acusada ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, se por outros motivos não estiver presa, em face de ter respondido o processo em liberdade e ausentes motivos a determinar a segregação cautelar. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; 2. julgo improcedente o pedido para absolver os acusados HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA e LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE da imputação capitulada no artigo 312, caput do Código Penal, no tocante ao fato típico 2, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas para LUIS FRANCISCO. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -----

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 1868: 1. Fls. 1850/1867: Recebo a apelação interposta pelo representante do Ministério Público Federal, vez que tempestiva. 2. Intimem-se pessoalmente a sentenciada Hellem Maria de Lima e Silva da sentença condenatória de fls. 1837/1847. 3. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 1837/1847 e este despacho para intimação das defesas constituídas pelos sentenciados Hellem e Luis Francisco, inclusive para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/11/1994 a 07/02/1995; 08/02/1995 a 28/02/1995; 18/06/2011 a 17/07/2011; 29/03/2012 a 01/02/2012; e, 03/09/2014 a 21/09/2014, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/11/2016, com todos os consectários legais. Requer, ainda, que sejam computados os períodos compreendidos entre 01/10/1980 a 13/01/1990, e 05/06/1995 a 05/03/1997, os quais já foram reconhecidos através de sentença transitada em julgado, no feito nº0001973-38.2013.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.132. Naquele feito, o autor pretendia a averbação do período de 03/01/1969 a 31/12/1976, laborado pelo autor como ruralista, e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1980 a 13/01/1990, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, e 05/06/1995 a 05/03/1997, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do requerimento administrativo NB 162.700.139-2 (13/11/2012). O pleito foi julgado parcialmente procedente para determinar a averbação dos períodos 01/10/1980 a 13/01/1990, e 05/06/1995 a 05/03/1997 como especiais.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstituível o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ROGERIO RIBEIRO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 12/12/1998 a 28/11/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 05/12/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos item 'c' (fl.07 do Download de Documentos em PDF), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 'c' (fl.07 do Download de Documentos em PDF), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-92.20174.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/03/1991 a 24/06/1994, de 03/04/1995 a 18/03/1996, de 18/03/1996 a 25/03/2013 de 17/06/2013 a 01/03/2017, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 01/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no final da peça exordial (fl.19 do Download de Documentos em PDF), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no final da peça exordial (fl.19 do Download de Documentos em PDF), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR ALVES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 15/03/1984 a 28/12/1988; de 23/04/1997 a 16/08/2010; de 22/02/2012 a 24/09/2012; e, de 24/09/2012 "até agora", elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/11/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no final da peça exordial (fl.19 do Download de Documentos em PDF), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do procedimento administrativo mencionado no final da peça exordial (fl.19 do Download de Documentos em PDF), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que requereu a concessão de auxílio doença na via administrativa, aos 04/07/2017, o qual, todavia, foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que requereu a concessão de auxílio doença na via administrativa, aos 04/07/2017, o qual, todavia, foi indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser designado deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica com MÉDICO PERITO CADASTRADO NO SISTEMA AJG.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que requereu a concessão de auxílio doença na via administrativa, aos 12/05/2017, o qual, todavia, foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que requereu a concessão de auxílio doença na via administrativa, aos 12/05/2017, o qual, todavia, foi indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser designado deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica com MÉDICO PERITO CADASTRADO NO SISTEMA AJG.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item "VII" da peça exordial (fl.07 do Download de Documentos em PDF), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do procedimento administrativo mencionado no item "VII" da peça exordial (fl.07 do Download de Documentos em PDF), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela de evidência, objetivando, mediante a prévia averbação do período de **03/09/1984 a 16/09/2007**, trabalhado pela autora no **INPE**, inclusive entre **2001 a 2003**, quando esteve licenciada do serviço público e recolheu contribuições ao RGPS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário (na forma do artigo 29-C da Lei nº13.183/2015) ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pela aplicação da regra de transição contemplada pela EC 20/98.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para que sanasse contradições na petição inicial e justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, sendo apresentados esclarecimentos e retificado o valor da causa.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, recebo a petição de fls.146/183 (id 2784668) como emenda à inicial. Diligencie a Secretaria o necessário para a retificação do valor da causa.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma que lhe for mais vantajosa, mediante o reconhecimento de período celetista e estatutário trabalhado no INPE e, também, de período como segurada facultativa, dentro do qual estava licenciada do serviço público e afirma ter recolhido contribuições para o RGPS, na forma autorizada pela lei.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos indicados pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, particularmente no tocante à alegação de que o INSS não teria reconhecido sequer períodos de recolhimento constantes do próprio CNIS. Necessária, assim, seja oportunizada a oitiva da autarquia-ré.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VITOR HENRIQUE CARVALHO DE CASTRO, HIGOR CARVALHO DE CASTRO, GEOVANA CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS CAÇAPAVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor dos impetrantes, filhos de JOSÉ MARCOS DE CASTRO, segurado da Previdência Social e que se encontra recluso desde fevereiro de 2016.

Alegam os impetrantes que o requerimento administrativo foi indeferido ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao “teto do INSS”.

Sustentam que não somente o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao teto, como os três últimos, o que se deu em razão da empregadora, a partir de dezembro de 2015, ter passado a pagar o vale-transporte em dinheiro na conta-corrente do trabalhador, além do fato de, no último mês, o valor pago ter englobado a remuneração das férias.

Os impetrantes argumentam que os valores de natureza indenizatória não podem ser considerados para verificação do limite do teto do INSS para o benefício ora requerido, o que configura ato abusivo/ilegal por parte da autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, como o indeferimento do benefício reprochado através do presente *writ* emanou do Chefe de Serviço de Benefício da Agência do INSS em Caçapava/SP (fl.26 - id 4536927) e que este atua sob a supervisão da Gerência Executiva de São José dos Campos/SP (inclusive no tocante à atribuição de reconhecimento inicial de direito a benefício), **retifique-se o registro do feito, para que dele conste apenas o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID”

No caso concreto, pretendem os impetrantes seja implantado em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, Sr. JOSÉ MARCOS DE CASTRO.

Há nos autos provas de que os impetrantes são filhos (menores) de JOSÉ MARCOS DE CASTRO, e que este, no momento da prisão (em fevereiro de 2016), detinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme documentos de fls.16, 18, 20, 24 e 43 sob id (4536852, 4536863, 4536881, 4536917 e 4536959).

Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1/1/2016, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$1.212,64, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 01/2016, cujo artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA Nº 08, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA Nº01, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/08/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA Nº 08, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA Nº01, DE 08/01/2016
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

A questão afeta ao requisito "baixa renda", estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes**.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaque)

No caso, o indeferimento do pedido formulado pelos impetrantes na seara administrativa foi fundamentado no fato de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

O extrato do CNIS anexado na fl.44 (id 4536959) registra que, em fevereiro de 2016 (mês da prisão), ao segurado foi paga remuneração no valor de R\$1.681,03 (hum mil seiscentos e oitenta e um reais e três centavos), superior ao limite de R\$1.212,64 (hum mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro reais) estabelecido pela legislação para o ano de 2016.

Diante da alegação de que tal valor estaria acrescido de férias e do vale-transporte, observo que não somente o último salário-de-contribuição superou o limite em questão, como também todos os salários-de-contribuição a partir de março de 2015 (o teto, para 2015, era de R\$1.089,72), o que enfraquece a oratória no sentido de que tais valores estariam acrescidos de rubricas de caráter indenizatório, as quais, segundo os impetrantes, não poderiam ser consideradas no momento da aferição dos requisitos do benefício requerido.

Sequer há prova documental de que a remuneração do segurado seria, realmente, inferior ao teto estabelecido para a competência 02/2016. Embora se afirme na inicial que a CTPS foi extraviada no momento do encarceramento do segurado, nada há nos autos que dê respaldo à asserção de que o(s) respectivo(s) salário(s) estaria(m) acrescido(s) de remuneração de férias e vale-transporte, o que, não podendo ser presumido, impõe o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Não se pode olvidar que a interpretação da lei quanto ao atendimento dos requisitos do benefício em apreço deve ser restritiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GR. (AC 00217075320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP.

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP – PSU/AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410025783, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpeção, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou (aram) de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou(aram)-se inerte(s) e tampouco justificou(aram) a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpeção sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que devam ensejar ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (fls.55/57 – id 4528562), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - **A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.** VIII - **Agravo improvido.**
(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. **Agravo de Instrumento desprovido.**
(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço da requerida, uma vez que na inicial consta que ela reside na “Rua Agenor Xavier de Oliveira, 54, Jardim Del Rey, São José dos Campos”; no contrato consta que o imóvel arrendado é localizado na “Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, apartamento 06, Bloco D, Galo Branco, São José dos Campos”; e na notificação endereçada à requerida consta o endereço “Rua Dusmenil Santos Fernandes, 885, apartamento 06, Bloco D, Residencial Mantiqueira I, São José dos Campos”, notadamente considerando que a Carta com Aviso de Recebimento foi assinada por pessoa estranha ao presente processo.

Como o cumprimento dos itens acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000545-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes (localizado na Rua Cap. Paulo J Menezes Filho, 243, AP 14 Bloco B, Santa Inês II, São José dos Campos/SP) foi entregue ao requerido, mediante o compromisso de pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações.

Aduz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e que, com a notificação não atendida, o contrato foi rescindido de pleno direito, tornando legítimo o manejo da presente ação.

Inicial instruída com documentos.

Fundamento e decidido.

Analisando a petição inicial dos autos nº5002543-94.2017.4.03.6103, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls.46/49 – id 4559138) e também os respectivos autos no Pje, constato que se trata de **ação idêntica** à presente, com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir).

Deveras, ajuizou a CEF a presente ação em face de Ronaldo Alves de Oliveira, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato com ele firmado (localizado na Rua Cap. Paulo J Menezes Filho, 243, AP 14 Bloco B, Santa Inês II, São José dos Campos/SP), o que já é objeto do feito acima mencionado, distribuído para a 3ª Vara local.

Tem-se, assim, duas ações pendentes através das quais se objetiva, perante o mesmo réu, o mesmo fim: a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu, em razão da inadimplência das taxas e encargos pactuados. Aplicável, portanto, o comando inserido no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil. **Há litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção da ação repetida, sem a resolução do mérito.**

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a se aperfeiçoar.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000546-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410021951-3, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou(aram) de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou(aram)-se inerte(s) e tampouco justificou (aram) a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, confirmo a prevenção desta 2ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da causa, uma vez que a ação sob nº0005196-33.2012.403.6103 (desta 2ª Vara), indicada no termo sob id 4530863, de mesmo objeto, foi extinta sem resolução do mérito em razão da homologação da desistência da ação manifestada pela CEF, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 286, inciso II do CPC.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciada em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há, ainda, previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento da(s) parcela(s) em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Por bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (fls.44/46 – id 4526458), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa indicado na fl.04 ao valor do imóvel objeto do contrato firmado com o réu (constante da cláusula quinta – fl.48 – id 4526460), além de regularizar o recolhimento das custas de distribuição, conforme certidão lançada na fl.64 (id 4559901).

Deverá, no mesmo prazo acima, apresentar certidão atualizada na matrícula do imóvel arrendado, uma vez que a anexada nas fls.41/42 (id 4526453) data de quase dez anos.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000552-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JULIANA MARIA DO NASCIMENTO RIZZO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410018144, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou(aram) de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), ficou(aram)-se inerte(s) e tampouco justificou (aram) a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há, ainda, previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento da(s) parcela(s) em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (fls.06/07 – id 4528143), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço da requerida, uma vez que na inicial consta que ela reside na "Avenida Rio Madeira, 164, Jardim Paranangaba, São José dos Campos" e no contrato consta que o imóvel arrendado é localizado na "Rua Capitão Paulo J. Menezes Filho, 243, Bloco D, apartamento 32, Mirante II, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos", notadamente considerando que a Carta com Aviso de Recebimento anexada na fl.07 (id 4528143) foi assinada por pessoa estranha ao presente processo.

Deverá a autora, no mesmo prazo acima concedido, apresentar certidão atualizada na matrícula do imóvel arrendado, uma vez que a anexada nas fls.37/38 (id 4528154) data de mais de dez anos.

Com o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EDELICIO RANGEL VITORIANO, TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410023550, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou(aram) de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou(aram)-se inerte(s) e tampouco justificou (aram) a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, confirmo a prevenção desta 2ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da causa, uma vez que a ação sob nº0000321-54.2011.403.6103 (desta 2ª Vara), indicada no termo sob id 4557350, de mesmo objeto, foi extinta sem resolução do mérito, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 286, inciso II do CPC.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), substanciada em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há, ainda, previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento da(s) parcela(s) em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (fls.28/32 – id 4538274), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o despejo da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - **A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.** VIII - **Agravo improvido.**
(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido.
(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Providência a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço dos requeridos, uma vez que na inicial consta que eles residem na “Rua Francisco Rodrigues Silva, 1361, Jardim Morumbi, São José dos Campos”; que o endereço do imóvel arrendado é a “Rua Cel. Antonio Jacyno, 198, Quadra E, Lote 19, Condomínio Residencial Vila Adriana I, São José dos Campos”; e no contrato consta o imóvel como sendo localizado na “Rua 03, 198, Pernambuco, São José dos Campos”, notadamente considerando que a Carta com Aviso de Recebimento anexada na fl.32 (id 4538274) foi assinada por pessoa estranha ao presente processo.

Certifique a Secretária o recolhimento das custas de distribuição.

Com o cumprimento dos itens acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

1. Ante a informação de que o parcelamento do débito tributário foi rescindido (fl. 569), acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal (fls. 571/571 verso), a qual adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão do presente processo e determinar o seu prosseguimento nos ulteriores termos. 2. Considerando que os réus foram interrogados (fls. 256/257 e 278/281), apresentaram as então denominadas defesas prévias por meio de seus advogados constituídos (fls. 261/262 e 288), não foram arroladas testemunhas pela acusação nem pela defesa do corréu Ceneval Cabral, e que as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Antonio Urbano do Amaral Barros foram ouvidas às fls. 312/317, 385/386 e 312/317, e a fim de assegurar a ampla defesa, INTIMEM-SE os réus para que se manifestem acerca de seu interesse na realização de novo interrogatório, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Diante da revogação da suspensão do processo, e considerando a data de distribuição dos presentes autos, determino sejam eles incluídos no processamento da meta do CNJ.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido provavelmente seja adequado como critério de bagatela, no caso das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta do agente, que estava em posse de mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, introduzidas irregularmente no território nacional, com a finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C. DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL. 9020397IIICPP1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. Por fim, quanto à alegação da defesa, no sentido de que deveria ser aplicado ao caso concreto o erro de proibição, uma vez que o acusado não tinha conhecimento de que a comercialização de cigarros estrangeiros era proibida, posto que comumente constatava a exposição à venda de tais produtos, tenho que tal tese não merece guarida. O erro de proibição (ou erro sobre a ilicitude) encontra-se descrito no artigo 21 do Código Penal, podendo ser definido como a falsa percepção quanto à ilicitude do fato, ou seja, o agente por erro plenamente justificado, não tem conhecimento, ou não lhe é possível conhecer a ilicitude de sua conduta. Contudo, do contexto fático desenvolvido nos autos, não é minimamente crível que o acusado desconhecesse a ilicitude de sua ação. Isto porque, como acima salientado, aqueles que se utilizam de produtos irregularmente introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, o fazem de maneira clandestina, e a mera alegação de desconhecimento não é suficiente para afastar o crime. Assim, não há que se falar em erro de proibição, mormente o escusável, que seria apto a excluir a culpabilidade do agente. Vislumbra-se, em verdade, que o acusado agiu com consciência potencial da ilicitude. 2. Da Dosimetria da Pena: Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro sobre outros processos criminais contra o acusado, mas não existe nos autos informações acerca de possível sentença condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública em geral. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado PAULO ANTONIO DANTAS LIMA, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal, cuja pena resta fixada em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, relativa ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Por fim, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no item 2 de fl.112, verso, com a expedição de solicitação de pagamento dos honorários da advogada ad hoc. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-18.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANTONIO MARCONDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

RECEBO a denúncia de fls. 47/50, oferecida contra CESAR ANTONIO MARCONDES, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para audiência do(s) acusado(s) acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cite(m)-se. Intime(m)-se. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser cientificado(s) de que em caso de não aceitação das condições, será dado prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, consoante 7º, art. 89 da Lei nº 9099/95, bem como deverá(ão) comparecer acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. Na hipótese do(s) acusado não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência, bem como se dirigir(em) à Defensoria Pública da União, localizada na Avenida Tívoli, 574 - Vila Betânia, CEP: 12.245-230 - São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944, e-mail: dpu.sjc@dpu.gov.br, cartorio.sjc@dpu.gov.br, a fim de solicitar assistência judiciária gratuita. O mandato/carta precatória deverá ser instruído com cópia da denúncia, onde consta a proposta do r. do Ministério Público Federal. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, devendo ser requisitadas as folhas de antecedentes do acusado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (06/12/2017) e recebimento da denúncia (09/01/2018). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-23.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA ORCINA MARQUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BSQUARE DO BRASIL - ARQUITETURA LTDA, VALERIA CRISTINA BUOS, FABIO DE JESUS BENDANA MENDIETA

ATO ORDINATÓRIO

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ATILA ARANTES ALVES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE - SP115661

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula no curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, por ter sido considerado inapto no exame de saúde.

Alega o impetrante, em síntese, que foi considerado INAPTO para cursar o CPOR como incapaz para efeito de alistamento no serviço militar, tendo sua matrícula definitivamente indeferida, mesmo tendo sido considerado apto para as atividades acadêmicas.

Afirma que protocolou um recurso, tendo sido mantido como inapto para a realização da matrícula no dia 25.01.2018 por ser portador de **tórax escavado e escoliose não especificada**.

Narra que fez a opção e concorreu a vagas destinadas no edital aqueles que não têm interesse em ingressar no quadro de Oficiais engenheiros da FAB, como consta do edital no item 2.2.1.2.: "Em número de 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira".

Diz que o Decreto 76.323/75 dispõe que quando o aluno for desligado do CPOR/Aer-SJ por incapacidade física para o serviço militar, não ocorrerá seu desligamento do ITA, desde que não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares.

Sustenta que o documento de informação de saúde da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica informa as patologias que foram constatadas, mas no item 2, que se refere a causas restritivas, indica "nenhum", fazendo crer que a enfermidade apontada não gera incompatibilidade para o aprendizado e o desempenho das atividades acadêmicas daquela instituição.

Finalmente, afirma o *periculum in mora*, tendo em vista que as aulas se iniciaram há um mês.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Apesar do impetrante ter feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadros de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

"5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas."

Tendo o impetrante concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento.

Não há dúvida, ademais, que as doenças de que é portador (**tórax escavado e escoliose não especificada**) são consideradas incapacitantes em exames de saúde na Aeronáutica, conforme se vê no Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica). Não há espaço, no estrito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança, para avaliar eventual ilegalidade ou desproporção em tais regras. Mas há (ou deve haver) uma razão médica substancialmente forte a ponto de descartar peremptoriamente aqueles que pretendam seguir na carreira da aviação militar.

Alega o impetrante, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR/Aer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR/Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPOR/Aer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Há um aspecto que pode ser considerado, que são as várias declarações anexadas à inicial, dando conta da admissão de alunos, em anos anteriores, mesmo que já portadores de doenças incapacitantes. Tal circunstância há de ser mais bem examinada depois das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada.

Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, não há plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá esta decisão como ofício.

Dê-se ciência à União, na pessoa de seu Procurador Seccional.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-94.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pelo autor.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta três processos, porém todos com pedidos diversos daqueles que constam nos presentes autos (andamento em anexo), portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O sujeito ativo do imposto de renda é apenas a União Federal razão pela qual apenas este ente tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, cujos sujeitos devem ser os mesmos que compõem a relação jurídica material. A Procuradoria da Fazenda Nacional é apenas um dos órgãos que compõe a Advocacia Geral da União, encarregada de representar a União nas causas de natureza tributária, entre outras atribuições. Assim, **retifique a Secretária o polo passivo da lide**, fazendo constar apenas União Federal – Fazenda Nacional.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar de conciliação ou mediação**, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MACHROTERM FUNDICAO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados no respectivo termo, por se tratar de pedidos diferentes.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que comprove a data do ato coator. Não tendo decorrido o prazo decadencial de 180 dias, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica, a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, particularmente quanto às doenças não abordadas no laudo da perícia ortopédica.

Por tais razões, nomeio perito(a) médico(a) o(a) Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos acolhidos por este juízo.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **08 de março de 2018, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o perito ortopedista para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada (Id. 3943776).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5000224-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DALLA VECCHIA - SP385128, TERESA CRISTINA HADDAD - SP107401

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SALTO/SP

SENTENÇA

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, solicitando que a parte impetrante, guarda civil municipal, possa portar arma de fogo *fora do seu horário de serviço*, conforme pedido formulado na p. 9 do ID 4296230.

2. Em primeiro lugar, entendo ser competente para análise da questão, tal qual demonstrou o Juiz Estadual na decisão que proferiu na p. 33 do ID 4296230.

3. A matéria, contudo, conforme forte jurisprudência do STJ, não pode ser objeto de habeas corpus, motivo pelo qual o processo merece ser extinto.

Sem dúvida, a controvertida questão de direito, aqui debatida, não significa situação de "legalidade" ou "de abuso de poder" da parte demandada, afastando, assim, de plano, requisito para o conhecimento do HC.

Neste sentido, o seguinte aresto:

Processo
RHC 201701206728 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 84904
Relator(a)
FELIX FISCHER
Sigla do órgão
STJ
Órgão julgador
QUINTA TURMA
Fonte
DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciomik.
Ementa
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO AOS INTEGRANTES DE GUARDA MUNICIPAL FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA COM O DIREITO DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - o habeas corpus e o respectivo recurso ordinário não constituem via adequada para a análise do alegado direito dos Guardas Municipais de portarem arma de fogo fora do horário de trabalho, pois não tem relação direta com o direito de ir e vir. II - "Eventual omissão estatal na regulamentação do porte de arma de fogo por guardas municipais não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Isso porque, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, a ordem de habeas corpus será concedida quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (AgRg no RHC n. 77.423/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciomik, DJe de 17/2/2017). Recurso ordinário não provido. ..EMEN:
Indexação
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
Data da Decisão
21/09/2017
Data da Publicação
11/10/2017

4. Pelo exposto, então, aplicando subsidiariamente as normas do CPC ao caso em comento, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e VI, pela inadequação da via escolhida para dirimir a questão.**

Sem condenação em custas e honorários, conforme dispõe o art. 5o, LXXVII, da CF/88.

5. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3758

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais à fl. 289.

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005525-48.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Francisco José de Sousa (fls. 140/161), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Nesse sentido, aduz-se que o perdimento dos bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho, pelo que inviável se cogitar na atipicidade levantada pela defesa do réu. O perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em virtude do desrespeito às normas aduaneiras, sendo a pena cominada no artigo 334 do Código Penal sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si, sendo incabível a tese de aplicação subsidiária do direito penal, pois o seu objeto não se confunde com o do direito administrativo. Note-se que evidentemente não cabe no caso em apreço a aplicação do princípio da Insignificância já que os tributos iludidos foram estimados em mais de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais - fl. 60). Quanto ao pedido de liberdade provisória não há fato novo que pudesse ensejar a alteração da decisão de fls. 90/95, sendo o fundamento da prisão o fato do acusado ter descumprido de forma específica outra medida cautelar imposta por este Juízo, ou seja, ter quebrado a fiança. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 02 de março de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Alexandre Barros dos Santos e Marcelo Amaral da Silva, e ao interrogatório do denunciado Francisco José de Sousa. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição às testemunhas de acusação para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada. 3. Requisite-se ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba o transporte do denunciado preso FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, e ainda, requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba a escolta do mesmo. Cópia desta servirá como ofício de requisição ao Centro de Detenção Provisória em Sorocaba para o transporte do réu e cópia desta servirá para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba como ofício requisição de escolta. 4. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000166-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedidos de compensação e de tutela provisória, proposta por **MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS – Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à compensação do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória de evidência requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valor relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A parte autora formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência.

Entendo configurados os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Assim, a concessão da tutela de evidência encontra-se justificada, em razão da decisão proferida no RE 574.706-9 PR, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, **em relação às prestações vincendas**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se compareça com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000063-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ARY CEZAR DIAS TRANQUILINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Provisória de Sentença ajuizada com o objetivo de obter o ressarcimento das diferenças relativas a financiamento rural contratado junto ao Banco do Brasil, conforme de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 proposta pelo Ministério Público Federal, com o fim de ressarcir os produtores rurais da diferença aplicada em abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A presente ação foi ajuizada perante esta Justiça Federal, sob o argumento de que se trata de liquidação do julgado proferido em Ação Civil Pública que tramita perante a Justiça Federal (3ª Vara Federal de Brasília).

Não assiste razão à parte autora.

A competência para processar o feito é da Justiça Estadual eis que a competência da Justiça Federal é definida em razão das partes litigantes, e não em virtude da matéria em discussão.

Trata-se de **competência absoluta**.

No caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109 da CF/88, posto não se tratar, o Banco do Brasil S/A, de entidade autárquica ou empresa pública federal e sim de sociedade de economia mista.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa para a Comarca de Votorantim/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Após, considerando que o autor reside na cidade de Ibitina, encaminhe-se cópia dos autos à respectiva comarca.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE GERARDI VALENTIM, DAIANE FERNANDES ALVES, MAISA VALENTIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, incisos V e c. o artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificar o valor dado à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

- Regularizando a representação processual de Maísa Valentim Alves, posto que está parcialmente ilegível;

- Trazendo aos autos cópia do trânsito em julgado da sentença constante do ID 4450459, página 04;
- Trazer aos autos certidão de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte de Antônio Aparecido Alves.

Indefiro, desde já, o pedido de intimação do réu para que apresente a comprovação da informação prestada às autoras acerca do indeferimento do benefício, eis que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Após as regularizações acima determinadas voltem conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora trouxe outros atestados, remetam-se os autos à perita designada nestes autos para que faça a conclusão do seu laudo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000279-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAIME SIDNEY GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 4200078, cancele-se a audiência designada para o dia 06/02/2018. Redesigno a audiência para o dia 24 de abril de 2018, às 11h20., devendo o corréu Jaime Sidney Gomes ser citado no endereço de ID 4200078. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000279-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAIME SIDNEY GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 4200078, cancele-se a audiência designada para o dia 06/02/2018. Redesigno a audiência para o dia 24 de abril de 2018, às 11h20., devendo o corréu Jaime Sidney Gomes ser citado no endereço de ID 4200078. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

Considerando que a audiência designada para o dia 28/02/2018, às 14h00 será realizada por videoconferência; Considerando, ainda, que este magistrado estará, nesse dia, respondendo pela Vara Federal Registro/SP; DETERMINO a intimação da ré Leonora Silva Santos, na pessoa de seu advogado, para que compareçam, no dia e hora designados, no auditório do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1.682, térreo, Cerqueira César, São Paulo/SP, posto que a audiência será realizada diretamente da cidade de Registro/SP.Int.

Expediente Nº 6971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000608-59.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X EURIDES DONIZETE DE FREITAS

DESPACHO DE FL.228: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO RUIZ e EURIDES DONIZETE DE FREITAS, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 (fls. 149/153). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 15.06.2015 (fl. 154), sendo o réu CARLOS ALBERTO RUIZ citado pessoalmente às fls. 194 e o réu EURIDES DONIZETE DE FREITAS citado por edital às fls. 204 dos autos. As fls. 209 foi determinada a suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, CPP, com relação ao réu EURIDES DONIZETE DE FREITAS. Por outro lado, às fls. 178/184, através de seu advogado constituído, o réu CARLOS ALBERTO RUIZ apresentou resposta à acusação o qual alega, de forma preliminar, a absolvição sumária do réu. Na mesma oportunidade, aduziu o réu fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que preencheria os requisitos elencados no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 227 requerendo o prosseguimento da presente ação, uma vez que os antecedentes juntados nos autos em apenso indicam a existência de processos em andamento e condenações em nome do réu, o que impediria a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Dessa forma, considerando a referida manifestação ministerial, providencie a Secretaria desta Vara o agendamento junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP, de data para a realização de audiência por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação José Guido Pasiani Filho e Rene de Oliveira Vidal. Com a definição da data para a realização da audiência, certifique-se nos autos e intime-se as partes da audiência de oitiva de testemunha designada. Intime-se. *****CERTIDÃO DE FL. 234: CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado à fl. 228 e considerando a informação de fl. 233, agendei audiência para oitiva da testemunha José Guido Pasiani Filho por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, para o dia 21/03/2018, às 15h30min, expedindo a Carta Precatória nº 0094/2018 àquela Subseção para as providências necessárias a sua realização, a Carta Precatória nº 0096/2018 à Comarca de Salto para intimação do réu a comparecer a este Juízo na data designada e o Ofício nº 0089/2018/CR ao Comando do 2º BPamb solicitando o comparecimento da testemunha Policial Militar. CERTIFICO, também, que considerando a informação de fl. 232, expedi a Carta Precatória nº 0095/2018 à Justiça Estadual, Comarca de Salto, SP, para a tomada do depoimento da testemunha arrolada pela acusação René de Oliveira Vidal. O referido é verdade e DOU FE.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIO FERRAZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL LUCIO PADRECA - SP117733

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA MECANICA E METALURGIA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PIXOLE ESPLANADA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317054, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão sob Id 2590153, que DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA requerida, “para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.”

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em omissão, visto que “a decisão sequer menciona o pedido de Antecipação da Tutela para compensação do indébito pago pelo contribuinte no valor sem atualização de R\$ 115.668,65 (cento e quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), recolhido nos últimos 05 exercícios, por meio do direito de obter a declaração do direito à compensação (com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), desconsiderando todo arrolado sobre o tema trazido na peça.”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União (Fazenda Nacional) arguiu que a decisão não possui qualquer omissão a ser reparada pela via dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte autora, visto que no dispositivo da decisão embargada, a questão acerca da compensação não foi mencionada, tendo sido requerido tal pedido em sede de tutela antecipada.

Assim, alitero o dispositivo da decisão gurgreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, apenas para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Quanto ao pedido de compensação dos créditos tributários, resta indeferido neste momento processual, tendo em vista o seu caráter satisfativo, bem como em observância ao disposto na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando apenas a parte dispositiva da decisão tal como lançada.

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON CALAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CALAMANTE - SP125853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **ADILSON CALAMANTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição da quantia de R\$ 96.496,15, devidamente atualizada, que foi descontada a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) do valor recebido por meio do Precatório nº PRC146756-AL.

Sustenta o autor que foi beneficiário do Precatório nº PRC146756-AL–Justiça Federal-AL, Requisitório nº 2016.80.00.001.200775, expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas nos autos do processo de execução de sentença nº 0800012-41.2012.4.05.8000.

Afirma que o valor total a ser pago era de R\$ 837.369,69, do qual seriam descontados o valor de R\$ 92.110,67, referente à contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS), e o valor de R\$ 167.473,94, referente aos honorários advocatícios contratuais, cabendo, portanto, ao autor, o valor líquido de R\$ 577.785,08.

Assevera que o valor efetivamente levantado pelo autor foi de R\$ 522.388,67, uma vez que, do total de R\$ 701.790,21 a que teria direito, foi efetuado o desconto de R\$ 96.496,15, a título de contribuição para o PSS, bem como a Retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre RRA, no valor de R\$ 82.905,39.

Refere que a retenção de R\$ 96.496,15, referente à contribuição para o PSS, foi calculada sobre o valor total do precatório, qual seja, R\$ 877.237,72 (R\$ 837.369,69 atualizado até 12/06/2017), quando o correto seria calcular tal retenção apenas sobre o valor a que teria direito o autor, de R\$ 701.790,21, descontando-se os honorários advocatícios contratuais de 20%.

Aduz, outrossim, que as diferenças salariais de 20,15% pagas no Precatório em questão referem-se ao período de julho de 1998 a junho de 2006, e que o autor, aposentado desde 23/06/1993, estaria, em tese, sujeito tão-somente à retenção das contribuições ao PSS referentes ao período compreendido entre maio de 2004 até junho de 2006, uma vez que a contribuição de inativos para a previdência do regime próprio dos servidores públicos só passou a ser exigível a partir de 19/03/2004.

Assinala que, contudo, a contribuição ao PSS deve incidir apenas sobre o valor que exceder o teto do regime geral, nos termos da EC nº 41/2003, e, no caso, os valores recebidos, exceto os referentes aos meses de novembro de 2004 e novembro de 2005, foram inferiores ao teto do regime geral, de modo que não incide a aludida contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 2410817 a 2411186.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 3154752. Preliminarmente, arguiu a ausência do interesse de agir, por inexistir resistência do ente público, ante a falta de prévio pedido administrativo, de modo que requereu o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330, III, c/c art. 485, VI, do CPC. Em não sendo este o entendimento do Juízo, afirmou que não se opõe à pretensão da parte autora, desde que comprovada a condição de servidor inativo, ressalvado o direito da União conferir, após o trânsito em julgado, os cálculos a serem apresentados pela parte autora referente aos valores a serem repetidos.

Sobreveio réplica (Id 3526026).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal sustenta, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, ante a falta de prévio pedido administrativo, não havendo necessidade de o autor ingressar em Juízo, uma vez que a Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT nº 1.891/2009) reconhecem a não incidência da contribuição do PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004, bem como a limitação do PSS sobre o valor que ultrapassar o teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No entanto, tal preliminar não merece respaldo, na medida em que, no presente caso, não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa da restituição dos valores recolhidos a título de contribuição de PSS para o ingresso no Poder Judiciário. O "direito de ação" é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, inciso XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do CPC/73, vigente à época em que publicada a decisão então recorrida, e, portanto, aplicável ao presente caso (vide EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007; RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; dentre outros), autorizava o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos. 2. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora ante a falta de prévio pedido administrativo. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário configura garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa ou do exaurimento desta. A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema legal a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. 3. É verdade que a Instrução Normativa nº 461/04 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de homonímia ou de uso indevido por terceira pessoa. 4. Não obstante, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apossou do número de sua inscrição no CPF, o natural é que o Poder Público o ampare nesse momento difícil, em respeito aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, trocando a inscrição dessa vítima no CPF. Precedentes desta E. Corte Federal e de outros tribunais. 5. Em razão da procedência da ação, a União Federal restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), montante que atende ao que disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa os patronos da autora/agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (TRF3, Sexta Turma, ApReeNec 00015672920054036125 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1470179, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017). (Grifo nosso)

Assim, considerando que o autor busca provimento jurisdicional que lhe permita o reconhecimento da sua pretensão e que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional, não há que se falar em falta de interesse de agir, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, o que se denota é que a parte autora pretende a restituição de quantia que foi descontada a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) do valor recebido por meio do Precatório nº PRC146756-AL.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor, Delegado da Polícia Federal, aposentado desde 23/06/1993 (Id 2411083), foi beneficiário no Precatório nº PRC146756-AL, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do processo de execução de sentença nº 0800012-41.2012.4.05.8000, cuja natureza da obrigação era o reajuste de remuneração, proventos ou pensão, mediante a aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos.

No mencionado Precatório, apurou-se o valor total de R\$ 877.237,72 (R\$ 837.369,69 atualizado até 12/06/2017), do qual foi descontado o valor de R\$ 96.496,15 (alíquota de 11%), a título de retenção de Plano de Seguridade Social – PSS, bem como a quantia de R\$ 175.447,54, referente aos honorários advocatícios contratuais de 20% (Id 2411044, 2411116 e 2411150).

Inicialmente, anote-se que a retenção na fonte da contribuição ao PSS, na alíquota de 11% incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ocorre por força do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de Precatório/RPV. Referido artigo dispõe que:

“Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.”

Nesse contexto, ressalte-se que não cabe apurar o valor da contribuição ao PSS apenas após o desconto dos honorários advocatícios contratuais, como pretende o autor, sob pena de se distorcer a base de cálculo sobre a qual incide a referida contribuição, que são as parcelas incorporáveis aos vencimentos do servidor público federal.

Os honorários advocatícios contratuais resultam de vínculo existente entre a parte e seu causídico. Se o autor optou por firmar contrato civil de mandato com advogado, assumiu a obrigação de pagar os honorários advocatícios. É um valor devido pela parte ao seu advogado e constitui uma faculdade do defensor destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Portanto, tal verba poderia ter sido paga por outro meio que não através de Precatório. Caso assim se procedesse, o PSS incidiria, da mesma forma, sobre o valor total do Precatório.

O advogado é credor do devedor vencido (União) no processo apenas no tocante aos honorários sucumbenciais. No que se refere aos honorários contratuais, o advogado é credor da parte. Desta forma, a parte devedora deve pagar os honorários utilizando-se e desfazendo-se de qualquer bem indeterminado que compõe seu patrimônio. Logicamente que este bem ao incorporar-se ao patrimônio da parte devedora sofrerá os tributos devidos como IR ou PSS/INSS caso se trate de rendimentos do trabalho. A possibilidade de recebimento por parte do advogado através do destaque de honorários no próprio precatório se trata de mero mecanismo similar à retenção na fonte para facilitar a satisfação de seu crédito e evitar futura possível inadimplência. Entretanto, em última análise, a parte adquire a disponibilidade do total do precatório e, ato contínuo, já ocorre a transferência a seu credor. Portanto, são dois momentos distintos, primeiramente o pagamento realizado à parte vencedora contendo a mesma natureza do valor (rendimento do trabalho) e, em seguida, o pagamento da parte vencedora ao seu credor civil, sob a natureza de honorários advocatícios contratuais.

Destarte, a contribuição ao PSS deve incidir sobre o montante total do Precatório, para, somente após seu desconto, ser deduzido o valor referente aos honorários advocatícios contratuais, pelo que não assiste razão ao autor nesse ponto.

Por outro lado, anote-se que a contribuição dos inativos e pensionistas ao regime de previdência próprio do servidor público não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão quando as diferenças pagas na via judicial tiverem como referência competências anteriores a 20 de maio de 2004.

Isto porque a referida contribuição previdenciária foi instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que, por sua vez, foi regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, cujo artigo 16 expressamente dispôs que tal contribuição só passaria a ser exigível a partir de 20 de maio de 2004, por força da anterioridade nonagesimal.

Assim, os valores devidos a inativos e a pensionistas na esfera judicial, sobre os quais deve incidir a contribuição em tela, sofrerão a retenção se relacionados a parcelas devidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% - FASE DE EXECUÇÃO - DESCONTO DO PSS - SERVIDORES INATIVOS - RETENÇÃO NAS PARCELAS DEVIDAS SOMENTE A PARTIR DE MAIO/2004 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A retenção da contribuição previdenciária dos servidores inativos, somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. 2. E, na hipótese dos autos, a presente execução refere-se a crédito devido no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1993, razão pela qual não deverão os servidores inativos sofrer a retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento). 3. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.” (TRF3, Quinta Turma, AI 00021371320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 464497, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014).

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PERCENTUAL DE 28,86% RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19.12.03. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão proferida em execução de título judicial determinando a retenção da contribuição para o PSS, no percentual de 11% incidente sobre o pagamento do índice de 28,86%, no período compreendido entre 1993 e 1998, ao argumento de que tendo se aposentando em 29/03/1994, não seria devida a contribuição. 2. A contribuição dos inativos e pensionistas ao regime de previdência próprio do servidor público foi instituída pela EC nº 41/2003 regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art. 16 expressamente dispôs que tal contribuição só passaria a ser exigível a partir de 20 de maio de 2004, por força da anterioridade nonagesimal e, portanto, não deve incidir sobre créditos judiciais originados anteriormente a esse período. 3. Agravo de instrumento provido para afastar a incidência de contribuição previdenciária no período que a agravante já se encontrava aposentada, bem como para determinar que os cálculos do período devido sejam confeccionados pela agravada.” (TRF2, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, AG 00063161220154020000 AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator(a) SALETE MACCALÓZ, Data da Publicação: 11/03/2016).

In casu, o autor recebeu, por meio de Precatório, diferenças salariais relativas ao período de julho de 1998 a junho de 2006. Desse modo, o autor, aposentado desde 23/06/1993 (Id 2411083), estava isento de contribuir para o PSS até abril de 2004, estando sujeito à retenção das contribuições apenas no período de maio de 2004 a junho de 2006.

No entanto, em relação às competências posteriores a maio de 2004, a contribuição ao PSS deve incidir apenas sobre o valor que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.887/2004.

Portanto, tendo em vista que tal exação segue o regime de competência, ou seja, considera o pagamento das diferenças salariais como se tivesse sido efetuado mês a mês, incabível a retenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos em atraso, relativos a período posterior a maio de 2004, que não ultrapassaram o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. EC Nº 41/2003. I - Não existe dívida quanto à obrigatoriedade da contribuição previdenciária aos servidores inativos e pensionistas. Os efeitos erga omnes e vinculantes decorrentes do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, autorizam a que se afaste o controle difuso exercido pelos juízes e tribunais acerca da matéria, uma vez que todos se encontram vinculados à decisão proferida pelo Pretório Excelso. II - Ressalte-se, no entanto, que a cobrança incide somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, nos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso.” (TRF3, Segunda Turma, AMS 00117316520044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 268931, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 DATA:12/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86% DESCONTO DE PSS. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - Correta a incidência do desconto do PSS sobre os valores recebidos judicialmente pelos servidores, antes mesmo da edição na Lei 10.887/04, em razão de sua natureza vencimental. II - A Medida Provisória 449/2008 acrescentou o artigo 16 - A à referida lei, determinando o desconto do PSS sobre valores recebidos pelos servidores, decorrentes de sentença judicial. III - Em tais situações, o fato gerador, para fins de aferição da decadência, é o pagamento das diferenças, ou seja, a quitação do precatório, sendo incabível se falar no presente caso em decadência do direito de constituir o crédito tributário. IV - Ressalva-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em relação a valores pagos aos servidores inativos, relativamente às competências anteriores à instituição da contribuição previdenciária dos inativos. Em relação às competências posteriores à referida instituição, a contribuição deve incidir apenas sobre o que exceder o teto do regime geral de previdência social, nos termos da EC n. 41/2003, com a interpretação dada pelo STF. V - Agravo parcialmente provido." (TRF5, Quarta Turma, AG 200905000992774 AG - Agravo de Instrumento - 102340, Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE - Data.:08/04/2010).

Na hipótese discutida nos autos, parte das parcelas recebidas pelo autor, por meio do Precatório, refere-se à competência posterior a maio de 2004 e, assim, em relação a essas parcelas, deverá incidir o desconto da contribuição do PSS somente sobre o valor que superar o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

Dessa forma, deve ser restituído ao autor o valor da contribuição do PSS retido no pagamento do Precatório, incidente sobre créditos judiciais originados anteriormente a maio de 2014 (data da instituição da contribuição previdenciária dos inativos), bem como devolvido o valor descontado a título da referida contribuição, relativo ao período posterior a essa data, que não ultrapassou o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor o valor descontado no precatório PRC146756-AL, a título de contribuição ao PPS, incidente sobre as parcelas correspondentes às competências anteriores a maio de 2004, bem como a restituir o valor da referida contribuição que incidiu sobre os créditos referentes às competências posteriores a esta data, que não excederam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), valores estes que deverão ser devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013, sendo que, no caso de restituição de valores indevidamente recolhidos, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser ressarcido, a partir de 01/01/96, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária.

Tendo em vista a impossibilidade de compensação entre os honorários de sucumbência, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322.

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que até o presente momento não houve a comprovação do cumprimento da decisão judicial, proferida em 15 de janeiro de 2018, no tocante à aquisição e fornecimento do medicamento descrito nos autos.

Consta que em 18 de janeiro de 2018 foi encaminhado pelo representante da Advocacia Geral da União o Memorando nº 01/2018 ao responsável pelo Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde solicitação para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial (ID 4208703).

A parte autora apresenta aos autos a prescrição médica com a dosagem necessária para o devido tratamento, conforme determinado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o ID 4234744, em 22 de janeiro de 2018, sendo as partes devidamente intimadas (ID 4238046).

Em 24 de janeiro e em 05 de fevereiro do corrente ano a parte informa o não cumprimento da decisão (Ids 4274356 e 4439300).

Instada a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos e da manifestação da parte autora, a União informa que procedeu à comunicação ao órgão competente do Ministério da Saúde com vistas à aquisição e disponibilização do fármaco importado, conforme já anteriormente demonstrado nos autos sob o ID 4208703, em 18 de janeiro de 2018, afirmando que o prazo judicial fixado para o cumprimento seria insuficiente, bem como que a parte autora somente forneceu o relatório médico imprescindível para a aquisição do medicamento em 02 de fevereiro de 2018, o que resultou em atraso no trâmite do processo administrativo. Outrossim, sustenta que reiterou a urgência no cumprimento da decisão junto ao setor competente. (Id 4493048).

O Estado de São Paulo informou que a aquisição do fármaco depende da União, não se tendo notícia, por ora, da aquisição da medicação (Id 4540679).

A União Federal e o Estado de São Paulo apresentaram contestações e o Ministério Público Federal ofereceu seu parecer.

Foi realizada a perícia médica pelo perito judicial no dia 07 de fevereiro de 2018, sendo as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em que pese ter ocorrido a regularização da documentação da parte autora apenas em 05 de fevereiro de 2018 (ID 4439372), o certo é que o prazo concedido já decorreu.

Desta forma, considerando-se a complexidade do procedimento de aquisição, o fato de o MS demonstrar que estava dando andamento no procedimento, não obstante a União não trazer nenhum andamento em concreto sobre o cumprimento da medida após a regularização dos documentos, somados à necessidade de prévia cominação de prazo para incidência de multa, bem como a necessidade de preservar a vida da parte autora, concedo, excepcionalmente, 05 (cinco) dias para que os requeridos cumpram a decisão judicial sob o ID 4164255.

Decorrido o prazo, passará a incidir multa diária no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), limitada a um total de 30 (trinta) dias.

Oficie-se, com urgência, via fax ou e-mail, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, e ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, para fins de integral cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, e ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO VAGNER GARLETTI
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868, TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 12 de abril de 2018 às 10:00 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da carta de concessão do benefício instituidor da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000405-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIAO FEDERAL

DESPAÇO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o autor alega nos autos a sua incapacidade laboral, defiro a perícia médica requerida (ID 3210625), a fim de verificar a existência de lesões consolidadas que reduzam ou impeçam a capacidade para o trabalho habitual, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 20 de março de 2018 às 8:30 h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro o rol de quesitos apresentado pela parte autora às fls. 09/10.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
20. O periciando exercia atividade laborativa específica?
21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAURI PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por NAURI PINTO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde 08/06/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 08 de junho de 2016, sob o NB 42/176.558.297-8.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 14/05/1976 a 12/12/1977, de 05/02/1979 a 15/04/1981, ambos laborados na Cambuci S/A Industrias Têxteis; de 12/01/1983 a 02/03/1989, laborado na empresa CBA; e de 20/03/2001 a 06/02/2016, trabalhado na empresa Cebri Armagem Frigorificada e Agroindustria Ltda.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 25/130, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, Carteiras de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP's.

A parte autora alega, ainda, que o período de 24/07/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Cebri Armagem Frigorificada e Agroindustria Ltda., foi reconhecido pela autarquia como de atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/2015.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 2135393/2135491.

A decisão de Id. 2230040 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, reconhecendo a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/05/1976 a 12/12/1977, 05/02/1979 a 15/04/1981, 12/01/1983 a 02/03/1989, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2014 a 17/04/2016, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Na mesma decisão, determinou-se a citação do réu.

Inconformado, o autor interpôs Embargos de Declaração (Id. 2863087) em face da decisão de Id. 2230040 alegando ser a mesma *extra petita*, ao fundamento de que seu pleito cingia-se na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário.

Em contestação de Id. 3189202 o réu sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 3389310).

A decisão de Id. 2955915 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, revogando a decisão que de Id. 2230040 que antecipou a tutela, tão somente no tocante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/05/1976 a 12/12/1977, de 05/02/1979 a 15/04/1981, ambos laborados na Cambuci S/A Industrias Têxteis; de 12/01/1983 a 02/03/1989, laborado na empresa CBA; e de 20/03/2001 a 06/02/2016, trabalhado na empresa Cebri Armagem Frigorificada e Agroindustria Ltda., além de 24/07/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Cebri Armagem Frigorificada e Agroindustria Ltda., período este que, segundo o autor, foi reconhecido pela autarquia como de atividade especial na esfera administrativa, e ainda os demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição – fórmula 85-95, desde a DER, ou seja, 08/06/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nos contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à exposição ao frio, denota-se se considerada insalubre a atividade em temperatura inferior a 12º centígrados, consoante previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. AÇOUQUEIRO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. É considerada especial a atividade exercida com exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12º centígrados, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2.

(...).

(TRF3 – Décima Turma – AC – Apelação Cível – 2089179/SP, 0001243-15.2013.4.03.6107, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 1 DATA 18/08/2017)



Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora, tal como consta da inicial, cinge-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: a) 14/05/1976 a 12/12/1977 e 05/02/1979 a 15/04/1981, no qual alega exposição ao agente ruído de 81,3 dB, ambos trabalhados na empresa Cambuci S/A; b) 12/01/1983 a 02/03/1989, no qual alega exposição ao agente ruído de 90,30 dB(a); trabalhadora empresa Companhia Brasileira de Alumínio; c) 20/01/2001 a 14/04/2016, no qual alega a exposição do agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12 graus centígrados, trabalhado na empresa Cefri Armazenagem Frigorífica e Agroindústria Ltda.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 2135439 – pág 8), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 24/07/1976 a 05/03/1997, na empresa Cefri – Armazenagem Frigorífica e Agroindústria Ltda., sendo este incontroverso.



Pois bem, da Análise dos documentos que instruem os autos, tem-se que:

a) os PPP's de fls. 29 e 30 trazem as informações de que o autor laborou na empresa Cambuci S/A e esteve exposto a ruído com intensidade de 81,1 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/05/1976 a 12/12/1977 e de 05/02/1979 a 15/04/1981.

b) o PPP de fls. 31/34 traz a informação de que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio exposto a ruído com intensidade de 90,3 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/01/1983 a 02/03/1989.

c) o PPP de fls. 38/39 demonstra que o autor laborou na empresa Cefri Armazenagem Frigorífica e Agroindústria Ltda, no período de 20/03/2001 a 17/04/2016, exposto ao agente nocivo frio com intensidade entre -28° C e -17°C. Contudo observo que consta responsável pelos registros ambientais somente entre 2004 e 2005 e de 2014 a 2016, motivo pelo qual somente é possível reconhecer-se a especialidade do período trabalhado entre 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2014 a 17/04/2016.

Pois bem, consideradas as informações constantes da Carteira de Trabalho, CNIS e dos PPP's apresentados aos autos, verifica-se que o autor possui 14 anos e 10 meses e um dia de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.

Passando-se a análise do pleito alternativo do autor, denota-se que os períodos de trabalho cuja especialidade é reconhecida, devem ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,4 (40%), tudo conforme já explicitado. Nesses termos, somando-se os períodos de 14/05/1976 a 12/12/1977, 05/02/1979 a 15/04/1981, 12/01/1983 a 02/03/1989, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2014 a 17/04/2016, ora reconhecidos como especiais, ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 24/07/1996 a 05/03/1997, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (08/06/2016), o total de 39 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumprindo observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, sendo este, in casu, o pedido do autor.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 39 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, – 08/06/2016, conforme planilha anexa e, contando com 53 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 92,5 pontos, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 87.372,29 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, apenas no que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor NAURI PINTO DA SILVA, filho de Ciro Pinto da Silva e Domerina Maria da Conceição, nascido aos 06/01/1963, portador do CPF 043.460.478-07 e NIT 10735796324, residente na Rua Antonio Rodrigues Maciel, 190, Recanto dos Eucaliptos, Mairinque/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 14/05/1976 a 12/12/1977, 05/02/1979 a 15/04/1981, 12/01/1983 a 02/03/1989, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2014 a 17/04/2016, anotando-se o necessário, confirmando, nesse sentido, a tutela já deferida.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Incabível a prova pericial requerida em face do despacho ID 2207690 que concluiu que a afiliação do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intímem-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA INES HUBER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares argüidas.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, para contrarrazões no prazo legal, nos termos do tópico final da sentença.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, para contramizações no prazo legal, nos termos do tópico final da sentença.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DJALMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incabível a prova pericial requerida em face do despacho ID 2233570 que concluiu que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito ao cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação das partes.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIOSEN AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOSEN AGRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 18.573.257/0001-06)** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 22/12/2016.

Requer, ainda, a empresa impetrante, que a autoridade impetrada seja obrigada a respeitar o prazo máximo de 360 dias na apreciação de outros pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) já apresentados ou que venha a apresentar.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, 2 (dois) pedidos de ressarcimento referentes à PIS/COFINS, pleiteando a restituição do crédito acumulado, PER's retificadoras, protocoladas em 22/12/2016 (Id. 4535496).

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de 1 ano e 3 meses desde a data em que foram transmitidos, conforme informação extraída em consulta no *site* da Receita Federal do Brasil.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. 4535383 a 4535510.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados em 22/12/2016 (Id. 4535496)

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição para o PIS e COFINS (Id. 4535496), comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação "em análise", bem como terem sido transmitidos em 22/12/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Por outro lado, não merece guarida o pedido formulado no item "b" da petição inicial (id. 4535419), qual seja: "b. obrigar a autoridade impetrada a respeitar o prazo máximo de 360 dias na apreciação de outros pedidos de ressarcimento (PER/DECOMP), já apresentados pela impetrante ou que ela venha a apresentar". Isto porque embora o pleito esteja associado ao objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo, cuja fundamentação consiste na ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, referidos pedidos são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa.

Ademais, tratam-se de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nessa oportunidade.

Por fim, não há o ato abusivo ou evadido de ilegalidade praticado pela autoridade, nesse sentido. Isto porque não é admissível a impetração de mandado de segurança contra norma em abstrato.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da impetrante comporta acolhimento parcial ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 22/12/2016 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial contábil juntado aos autos.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-82.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON JOSE LOUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da carta precatória devolvida pela Seção Judiciária do Maranhão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 08/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Em decisão proferida no dia 16/03/2017 (ID 826164), foi

determinada a requisição das informações à autoridade impetrada, as quais foram apresentadas por meio do ID 1905704, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1905704) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Prevía a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.** 8. **Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação.**

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA, MARIA CAROLINA GOMES VIEIRA DE CAMPOS SALES

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 2518475, pois tratam de objetos distintos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado ou esclarecer a divergência com o demonstrativo de débito de ID n. 2514319.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000273-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA

D E S P A C H O

Considerando o despacho de ID n. 2539913, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-72.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: RIBAMAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o despacho de ID n. 2266171, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ID 4558000 - Tendo em vista que a parte autora, neste momento, atendeu ao despacho de ID 2480571 e em respeito ao princípio da economia processual, acolho o pedido de retratação, revogo a sentença ID 3507861, com fulcro no art. 331 do NCPC e determino o prosseguimento do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalho em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716, ANA CAROLINA LEO - MG122793

RÉU: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MGI66803, FABIOLA BRITO MARCELINO - MGI44716, ANA CAROLINA LEO - MGI22793

RÉU: SARAM COBRANÇAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROZOOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933938, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2770634, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ROSA ALVES CABRAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ROSA ALVES CABRAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME, MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA
Advogado do(a) RÉU: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré (ID 2800532 e 3172401), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA
Advogado do(a) RÉU: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré (ID 2800532 e 3172401), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, CHEFE DO SECAT- SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, mantenho a decisão de ID n. 2820701 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2891624, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão proferida de ID n. 4245319, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão liminar, “a fim de que os Terceiros/Sistema S sejam reincluídos no polo passivo da demanda e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de prêmios, gratificações e salário maternidade”.

De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

A partir da análise atenta do teor da decisão, tenho que foram analisados convenientemente os termos da inicial e devidamente fundamentada a decisão, embora contrária aos interesses da parte.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000611-84.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 036/2017 (ID n. 3141825), referente à busca e apreensão e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intím-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 037/2017 (ID n. 3142202), referente à busca e apreensão e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intím-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-67.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrada opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de obscuridade, eis que a Receita Federal foi compelida a decidir pedidos que não estão completamente instruídos, compendência de documentos a serem apresentados pelo contribuinte, além de ter determinado que se procedesse a restituição/compensação de exações à impetrante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de obscuridade, não assiste razão à embargante.

Cuida-se de pedido para que a impetrada procedesse a finalização da instrução na esfera administrativa e decidisse quanto aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP), os quais sustentou terem sido protocolizados em 17/06/2015.

Consoante consignado na sentença proferida, foi reconhecido o direito do contribuinte em **obter resposta da Administração Pública em prazo razoável**, com determinação para que a Autoridade impetrada analisasse e decidisse “os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados na exordial, protocolizados administrativamente pela impetrante em 17/06/2015, com a consequente compensação ou restituição dos valores devido à impetrante.”

Ou seja, deverá o ente Fiscal esquadriñar o pedido, com a adoção das providências que ponderar necessário, até decisão final do pedido formulado pela impetrante.

Consignou-se, ainda, na sentença que: “**A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.**”

Nesse diapasão, garantiu-se à Autoridade impetrada o direito de fiscalização, no âmbito administrativo, quanto à compensação ou restituição que porventura o contribuinte tenha direito, momento, por óbvio, a impossibilidade de apuração da eventual existência de crédito na fase atual em que se encontra o procedimento administrativo fiscal.

Destarte, a sentença ora embargada não padece de vício a ser saneado na via estreita dos embargos de declaração.

Caso a impetrada pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).”

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 4554994 reconsidero a decisão de ID 3684519.

Recebo a petição de ID 4554994 como emenda à inicial. Proceda a Secretária a alteração do valor da causa para R\$ 121.488,29.

Prejudicado o pedido de juntada do processo administrativo por parte do INSS, tendo em vista que referida documentação foi acostada aos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2018 454/784

Expediente Nº 1084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP378915 - THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHUEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHUEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHUEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHUEUS DE MELLO BARREIRA) X KLAAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATIK IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União do teor da sentença proferida às fls. 1458/1463. De outra parte, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (AGU), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por outro lado, considerando a Resolução PRES n. 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determinei que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005009-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ORION SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X EDERALDO JOSE LEITE SOARES X MARIA CRISTINA LEME SOARES

Fls. 140: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD e Webservice-Receita Federal. Indefiro a diligência referente ao sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

MONITORIA

0012006-13.2006.403.6110 (2006.61.10.012006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO DOS SANTOS FERNANDES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 185/187, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 87/89, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 103/108-verso e a apresentação das contrarrazões às fls. 110/110-verso, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de monitoria, ajuizada em 21/02/2014, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contratos de mútuo n. 0356160000212675 e n. 035616000024258 (fls. 06/17). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme certificado às fls. 44. Às fls. 49, certificado o comparecimento do devedor neste Juízo, em 15/10/2015, oportunidade em que exarou sua intenção de regularizar a dívida, mencionando, inclusive, que estava tratando desta questão administrativamente. Apresentou os documentos de fls. 50/51. Diante da possibilidade de composição das partes, foi determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 52). Restou infrutífera a composição das partes na audiência de conciliação realizada em 24/11/2015 (fls. 13). Citado, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, conforme certidão de fls. 63. Constituído o título judicial às fls. 64. A exequente manifestou-se às fls. 68 informando que somente está autorizada a prosseguir com a cobrança administrativa dos valores perseguidos nos autos. Pugnou pela conversão de eventuais valores penhorados, desistiu de outras constrições possivelmente realizadas e pugnou pelo arquivamento dos autos. Entrementes, às fls. 76, a exequente pugnou pela extinção da presente ação no tocante ao contrato n. 0356160000212675, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, assegurando o superveniente cumprimento subjacente da obrigação pelo devedor, pugrando pela aplicação do disposto no art. 90, 2º, do novo Código de Processo Civil, alegando a composição na esfera administrativa. Nesta mesma oportunidade reiterou seu interesse de agir no tocante ao contrato remanescente, pugrando pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 0356160000212675, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao contrato n. 0356160000212675, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Pros siga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 035616000024258. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo remanescente, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tomem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESOP(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 209, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005423-94.2015.403.6110 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A imperante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Sustenta que a omissão reside no fato de o Juízo não ter se manifestado acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 8.426/2015 aos investimentos realizados antes de 01/07/2015. Assevera a necessidade de prevalência da segurança jurídica. Pretende, em apertada síntese, seja sanada a omissão apontada para que não se aplique as disposições contidas no Decreto n. 8.426/2015 às operações realizadas antes de 01/07/2015. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consorte dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Conheço dos presentes embargos, para no mérito negar-lhes provimento. Em que pese não tenha havido manifestação expressa acerca do ora alegado, trata-se de decorrência lógica. A sentença embargada elucidou a inexistência das ofensas alegadas na prefacial no tocante ao restabelecimento das alíquotas pelas disposições contidas no Decreto n. 8.426/2015, restando ressaltado que foi assegurada a anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança, cujos efeitos das alterações dar-se-iam tão somente a partir de 01/07/2015. Assim, todo e qualquer fato gerador ocorrido a partir da indigitada data está afetado às disposições contidas no Decreto n. 8.426/2015. Em que pese as aplicações financeiras tenham sido realizadas anteriormente a data em comento, consorte alega a embargante, os frutos destas aplicações ocorreram e/ou ocorrerão após a vigência das disposições contidas no Decreto n. 8.426/2015. Em suma, os frutos das aplicações são futuros à data de suas realizações, devendo ser aplicado a eles a legislação vigente na data de suas ocorrências. Assim, o pedido de inaplicabilidade das disposições contidas no Decreto n. 8.426/2015 no tocante às aplicações financeiras realizadas até 01/07/2015, cujos rendimentos deram-se ou dar-se-ão após a indigitada data devem ser rechaçados, estando estes rendimentos afetados à legislação vigente na data de suas ocorrências. Destarte, a elucidação do apontado em nada influenciará na modificação da decisão embargada. Se a autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009528-80.2016.403.6110 - CENTRO ELETRONICO MARTE AVIONICS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante às fls. 255/283 e a apresentação das contrarrazões pela União (FN) às fls. 286/288, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANOEL SERGIO CARRASCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Fls. 313: defiro. Depreque-se à Comarca de Itapetininga/SP, a fim de que se designe data para a realização de leilão dos bens penhorados às 169, como requerido. Intimem-se.

0006654-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de monitoria, ajuizada em 25/08/2015, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contratos de mútuo. Citado, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, conforme certidão de fls. 37. Constituído o título judicial às fls. 38. Às fls. 45, certificado o comparecimento do devedor neste Juízo, em 07/04/2017, oportunidade em que exarou sua intenção de regularizar a dívida. Diante da possibilidade de composição das partes, foi determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 46). Frustrada a composição diante da ausência do devedor na audiência de conciliação realizada em 01/06/2017 (fls. 52/52-verso). Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 54. Às fls. 56, certificado o comparecimento do devedor neste Juízo, em 22/08/2017, informando que os valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade tem natureza salarial, pugnou pelo desbloqueio dos indigitados valores. Reiterou sua intenção de regularizar a dívida, alegando que não foi cientificado da audiência de conciliação realizada. Apresentou os documentos de fls. 57/63 para comprovar suas alegações. Bloqueio de ativos financeiros às fls. 64/65. Determinado o desbloqueio de ativos financeiros às fls. 66. Nesta mesma oportunidade foi determinada nova remessa do feito à Central de Conciliação. Desbloqueio de ativos financeiros às fls. 68/69. Foi realizada audiência de conciliação em 27/11/2017. Instada à composição do litígio pela via conciliatória, a instituição financeira exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo devedor (fls. 72/73). Homologada a transação às fls. 74. Às fls. 123, a exequente pugnou pela extinção da presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, asseverando o superveniente cumprimento subjacente da obrigação pelo devedor, pugnano pela aplicação do disposto no art. 90, 2º, do NCPC, alegando a composição na esfera administrativa. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, há que ressaltar que, ao contrário do que alega a exequente, a quitação do débito se deu em razão de acordo firmado na esfera judicial, cujos valores propostos envolvem custas e honorários. Assim, entendo que as custas são devidas pela instituição financeira exequente vez que é prática habitual incluir tais valores no montante apresentado na proposta de transação. Observo, por fim, que não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento da complementação de custas, vez que consoante certidão lançada às fls. 26, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas corresponderam a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, carecendo, portanto, de complementação. Fica intimada a exequente a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigitado recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1090

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LETTE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardis específicos, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA, que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e as acusadas, imputou a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume I do Apenso único) refere-se ao benefício n. NB 42/134.406.903-4, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 25/08/2004, quando protocolado o pedido (fl. 01 do apenso único), e concedido irregularmente em 31/08/2004 (fls. 32/34 do volume I do apenso único). Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios. Apurou-se que o segurado trabalhou na empresa Fundação Fundalloy Ltda. por apenas 4 meses, mas o período de 21/05/1968 a 05/05/1973 foi inserido falsamente por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sem os documentos necessários à comprovação do vínculo (fls. 32/34 do volume único do apenso I). O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 30 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 121 do apenso único) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício a José Raimundo Francisco dos Santos foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$178.253,71, corrigido até 01/2011 (fls. 123/125). A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIDADE despeito das negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denúncias aos fatos relatados nos autos. As fartas provas coligidas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Em depoimento em sede policial (fl. 39/40), José Raimundo Francisco dos Santos, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que fez o pedido de aposentadoria em 2004, por intermédio da suposta advogada Marlene, cujo nome lhe foi apresentado por colegas de trabalho da Cia Metalúrgica Prada, a qual atendia em uma casa no bairro de Santo Amaro. Esclareceu que este foi praticamente seu único emprego por 31 anos, enquanto na Fundação Fundalloy laborou cerca de 4 meses. No entanto, teve o benefício cancelado, pois constatadas irregularidades. Que pagou a Marlene cerca de quatro rendas de benefício pelos serviços prestados, entregando sua documentação, incluindo um laudo PPP, que não foi juntado ao processo de concessão da aposentadoria, conforme verificou posteriormente na agência previdenciária de Itapetininga/SP. Questionou acerca do local, obtendo a explicação de Marlene que lá seria rápido o trâmite do benefício. Reconheceu ainda na fase policial Marlene Leite da Silva nas fotografias que lhe foram apresentadas. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 289/290) disse não ser verdadeira a acusação. afirmou que não conhece o segurado José Raimundo Francisco dos Santos. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 219/220) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha José Raimundo Francisco dos Santos. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido quota parcelas do benefício, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no número 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acreação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fls. 219/220) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 219/220) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. José Raimundo Francisco dos Santos, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvido a fls. 219/220. Confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase indiciária, reforçando que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria, incluindo um laudo PPP. Que a advogada cobrou a quantia de quatro parcelas do benefício pelos serviços prestados, mas teve a aposentadoria suspensa e não conseguiu mais contato com MARILENE. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de o segurado residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceria entre as corrés, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a José Raimundo Francisco dos Santos, como se observa de fls. 32/34 do apenso I. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócua se aplicado isoladamente. Marlene Leite da Silva considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócua se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Inobservantemente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos concluídos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando as ambas a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 79/81 que em 11/2003, no município de Itapetininga/SP, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram vantagem ilícita e indevida, tendo induzido em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, agindo em unidade de desígnios para o fim de obter um benefício previdenciário indevido em favor da segurada MARIA JOSÉ RODRIGUES SOUZA ARIZE. Narra a acusação que a beneficiária conheceu, por intermédio de seu esposo, Arcen Costa Arize, a codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA, que se apresentava como advogada e foi responsável pela intermediação do benefício previdenciário dele, a quem entregou cópia de seus documentos laborais, sendo-lhe cobrado o valor equivalente a R\$10.000,00, inclusive sob ameaça de não devolução dos documentos originais. Consta da exordial que o benefício foi requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP, em 11/11/2003, concedido sob o n. NB 42/130.752.999-0, em 18/11/2003. Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa foi apurada irregularidade, inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando o vínculo empregatício com a empresa Bicicletas Monark S/A, de 10/01/1971 a 02/07/1978. Sem tal período ficto a aposentadoria não era devida, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretando vantagem indevida às denunciadas e à segurada. Traz a peça acusatória que a codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora pública responsável pela concessão indevida e fraudulenta, do protocolo até sua formatação, demitida por fatos análogos aos aqui tratados. O pagamento do benefício foi cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo para a Previdência Social no valor de R\$172.620,08, oriundo do período de 22/12/2003 a 08/06/2010. A denúncia foi recebida em 12/02/2014 (fl. 82/83). Citadas as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 120) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 187), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 187 e 122/124. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 191/192). Foi ouvida a testemunha de acusação Maria José Rodrigues Souza Arize pelo sistema de videoconferência (fls. 312/314). Com a anuência da defesa (fl. 312-verso), foi trazida aos autos a prova emprestada contendo depoimento testemunhal (fl. 316). Interrogada MARILENE LEITE DA SILVA por meio de videoconferência (fls. 312/314) e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS por carta precatória (fls. 367). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi indeferido o requerimento da defesa (fl. 397). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 400/414, requerendo a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS por estar configurada a prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, e de MARILENE LEITE DA SILVA em razão da prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, com a elevação da pena-base de VERA Lúcia em razão das consequências do crime e por ter havido exaurimento do crime, e de Marlene por conta das circunstâncias e consequências do crime, além da elevação pela continuidade delitiva. Pugna por fim pela condenação à reparação do dano. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou suas alegações (fls. 445/451), pugnando pela aplicação do princípio da especialidade de modo a afastar o bis in idem acusatório, por entender que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; aponta a nulidade da denúncia e, no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 418/443) em que aduziu a prescrição e a preliminar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime do artigo 313-A do CP. No mérito, requereu a absolvição por falta de provas. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição Não prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas. Datam os fatos de 11/11/2003 (fl. 2-D do apenso), quando protocolado o pedido, sendo concedido uma semana depois, em 18/11/2003, perdurando a percepção do benefício de 22/12/2003 a 08/06/2010, quando interrompido. O recebimento da denúncia é de 12/02/2014 (fl. 82/83). Imputa-se às rés a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescrevem-se respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interregos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da captação legal Ambas as rés foram denunciadas nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por fatos semelhantes, a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais com incursão no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando leve maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada captação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da nihil factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA, que destruiu de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e as acusadas, imputou a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume I do Apenso único) refere-se ao benefício n. NB 42/130.752.999-0, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 11/11/2003 e concedido irregularmente uma semana depois, em 18/11/2003 (fls. 53/54 do apenso único). Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculo que não constava do CNIS e tampouco demonstrado por documentos comprobatórios, o vínculo empregatício com a empresa Bicicletas Monark S/A, de 10/01/1971 a 02/07/1978. O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 26 anos, 8 meses e 26 dias (fl. 163 do apenso único) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício a Maria José Rodrigues Souza Arize foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$172.620,08. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA DA DENÚNCIA, que descreve as negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos. As fartas provas colhidas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Em depoimento em sede policial (fl. 34/35) Maria José Rodrigues Souza Arize, beneficiada com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que fez o pedido de aposentadoria por intermédio da suposta advogada Marlene, que atendia em uma casa no bairro de Santo Amaro, a qual prestou idênticos serviços a seu marido, que era vendedor nas Casas Bahia, da qual Marlene era cliente e teria intermediado pedido de benefício para outros colegas do mesmo comércio. O benefício foi concedido rapidamente, cerca de um mês após entregar os documentos, e assim como seu marido, teve que ir a Itapetininga/SP retirar o cartão bancário do benefício, que perdurou até 2010, quando foi cancelado, não logrando mais êxito em localizar Marlene. Que pagou a Marlene cerca de R\$10.000,00 pelos serviços prestados, de uma só vez, sob pena de não devolução dos documentos, para o que precisou fazer empréstimo. Em Juízo, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 367) disse não ser verdadeira a acusação. Afirmou que não conhece a segurada Maria José Rodrigues Souza Arize. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasuras. MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 312/314) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha Maria José Rodrigues Souza Arize. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Negou ter recebido R\$10.000,00, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no número 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acreação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fls. 316) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 316) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional, nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. VERA Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais, que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como coediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marlene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como coediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinado que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando as ambas a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69 e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 145/147 que em outubro de 2003, no município de Itapetininga/SP, as codenunciadas obtiveram vantagem ilícita e indevida, incluindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Federal. Apurou-se que Maria José da Silva Celestino procurou a codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA, que se apresentou como advogada, em sua residência no bairro de Santo Amaro, São Paulo/SP, para que lhe auxiliasse em um pedido de aposentadoria, entregando-lhe cópia de seus documentos laborais. Aproximadamente dois meses após o benefício foi concedido, sendo-lhe cobrado o valor equivalente à percepção de 3 salários de benefício. Revela a exordial que o benefício foi requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP, em 31/10/2003, concedido sob o n. NB 42/130.752.887-0. Aponta a acusação que, alguns anos após a concessão, em revisão administrativa foi apurada irregularidade, inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando o vínculo empregatício com as empresas Center Pilar do Sul, de 30/06/1972 a 01/08/1978 e de 06/01/1979 a 30/01/1979; Ercoli Fioratti, de 01/10/1982 a 28/02/1983, e Ercoli Savarotti, de 06/06/1983 a 30/04/1984. Descreve a peça acusatória que, em depoimento, a segurada afirmou que nunca trabalhou para Center Pilar do Sul e Ercoli Savarotti, mas tão-somente para Ercoli Fioratti, embora tenha sido identificada divergência no período lançado na aposentadoria e o anotado em CTPS. Sem o período ficto considerado, a aposentadoria não era devida, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretando vantagem indevida à segurada no valor de R\$197.101,92, oriundo do período de 01/09/2003 a 29/09/2010. Discorre a denúncia que a codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora pública responsável pela concessão indevida e fraudulenta, do protocolo até sua formatação, demitida por fatos análogos aos aqui tratados, tendo inserido dados falsos em sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, contando com o auxílio da codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA, responsável pela captação de clientes em São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 22/04/2014 (fl. 148). Citadas as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 254) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 249), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 260 e 189/191. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 264). Foi ouvida a testemunha de acusação Maria José da Silva Celestino pelo sistema de videoconferência (fls. 338/339). Com a anuência da defesa (fls. 338/339), foi trazida aos autos a prova emprestada contendo depoimento testemunhal (fl. 341). Interrogada MARILENE LEITE DA SILVA por meio de videoconferência (fls. 338/339) e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS por carta precatória (fls. 401). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi indeferido o requerimento da defesa de fls. 425 de encaminhamento de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal (fl. 430). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 433/436, requerendo a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e de MARILENE LEITE DA SILVA nos termos da denúncia, com a elevação da pena-base em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como o grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresenta suas alegações (fls. 466/472), pugnano pela aplicação do princípio da especialidade de modo a afastar o bis in idem acusatório, por entender que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; aponta a nulidade da denúncia e, no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 440/464) em que aduz ter ocorrido a prescrição; sustenta a delimitar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime do artigo 313-A do CP. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição Não prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas. Datam os fatos de 31/10/2003 (fl. 01 do apenso), quando protocolado o pedido e concedido o benefício, perdurando a percepção de 01/09/2003 a 29/09/2010, quando interrompido. O recebimento da denúncia é de 22/04/2014 (fl. 148). Imputa-se às rés a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescrevem-se respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interesses entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da capitação legal Ambas as rés foram denunciadas nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faça a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando-lhe maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo DA NIHIL FACTUM, DABO TIBI JUS. DA MATERIALIDADE A denúncia, que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e as acusadas, imputou a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume I do Apenso único) refere-se ao benefício n. NB 42/130.752.887-0, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 31/10/2003 e concedido irregularmente na mesma data (fls. 22/23 do apenso único). Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios, os vínculos empregatícios com as empresas Center Pilar do Sul, de 30/06/1972 a 01/08/1978 e de 06/01/1979 a 30/01/1979; Ercoli Fioratti, de 01/10/1982 a 28/02/1983, e Ercoli Savarotti, de 06/06/1983 a 30/04/1984. O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 23 anos, 6 meses e 21 dias (fl. 99 do apenso único) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício a Maria José da Silva Celestino foi indefeido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$197.101,92. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA A despeito das negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos. As várias provas coligadas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Em depoimento em sede policial (fl. 14/15) Maria José da Silva Celestino, beneficiada com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que fez o pedido de aposentadoria em 2003 por intermédio de uma cliente da loja em que trabalhava em São Paulo, chamada Marlene, que se apresentava como Procuradora do INSS, atendendo em uma casa no bairro de Santo Amaro em São Paulo. Contou que o benefício foi concedido rapidamente, cerca de dois meses após entregar os documentos, e que teve que ir a Itapetininga/SP retirar o cartão bancário do benefício, que perdurou até 2010, quando foi cancelado, não logrando mais êxito em localizar Marlene. Que pagou a Marlene as três primeiras parcelas do benefício de aposentadoria pelos serviços prestados. Procedeu ao reconhecimento fotográfico de Marlene na fase policial. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 401) disse não ser verdadeira a acusação. Afirmou que não conhece a segurada Maria José da Silva Celestino. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 338/339) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha Maria José da Silva Celestino. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Negou ter recebido as três primeiras parcelas do benefício de aposentadoria, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no número 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acareação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fls. 341) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 341) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. Maria José da Silva Celestino, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvida a fls. 338/339. Confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase indiciária, reforçando que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria. Que a Procuradora do INSS cobrou a quantia correspondente aos três primeiros meses do benefício pelos serviços prestados, mas teve a aposentadoria suspensa e não conseguiu mais contato com MARILENE. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de a segurada residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceria entre as corrés, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a Maria José da Silva Celestino, como se observa de fls. 22/23 do apenso único. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marlene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; aponta a nulidade da denúncia e, no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fs. 402/426) em que aduz ter ocorrido a prescrição; sustenta a preliminar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime do artigo 313-A do CP. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição Não prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas. Datam os fatos de 08/03/2004 (fl. 01 do apenso), quando protocolado o pedido, perdurando a percepção do benefício de outubro de 2003, pois a concessão foi retroativa, a julho de 2009, quando interrompido. O recebimento da denúncia é de 23/10/2015 (fl. 101). Imputa-se às rés a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescrevíveis respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interregos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da capitulação legal Ambas as rés foram denunciadas nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando aquele maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA, que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e as acusadas, imputa a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume I do Apenso I) refere-se ao benefício n. NB 42/131.791.901-4, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 08/03/2004, como revisão de pedido anterior realizado em Itu/SP, e concedido irregularmente em março de 2004 (fs. 27/32 do apenso I). Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios. Apurou-se que o segurado começou a trabalhar na empresa Auto Posto L P O Ltda. em 01.07.1978 e não em 10.01.1974, e que tal período e o enquadramento como especial, na função de motorista, foram inseridos falsamente por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sem os documentos necessários à conversão de tempo, com as empresas Atuo Viação Santo Expedito, Auto Posto L P O Ltda., Mercantil Diadema de Materiais para Construção Ltda. e Siderúrgica J L Alperli S/A, conforme fs. 120 do apenso I. O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 25 anos, 4 meses e 25 dias (fl. 138 do apenso I) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício a Manoel Ricardo de Abreu foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$112.991,86, corrigido até 08/2009. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA A despeito das negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos. As fartas provas coligidas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Em depoimento em sede policial (fl. 11), ratificado pelas declarações de fl. 256, Manoel Ricardo de Abreu, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que fez o pedido de aposentadoria em outubro de 2003, aproximadamente, com o intermédio da suposta advogada Marlene, que atendia em uma casa no bairro de Santo Amaro, tendo atendido também vários colegas da empresa em que trabalhava. O benefício foi concedido em março de 2004, perdurando por cerca de cinco anos. No entanto, teve o benefício cancelado. Que pagou a Marlene cerca de R\$6.000,00 pelos serviços prestados, entregando suas três CTPS, que lhe foram devolvidas. Esteve uma vez em Itapetininga/SP, levado por Marlene, para pegar cartão bancário para o benefício. Questionou acerca do local, obtendo a explicação de que em São Paulo seria muito cheio, no interior era mais fácil obter o benefício. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fs. 320) disse não ser verdadeira a acusação. Afirmou que não conhece o segurado Manoel Ricardo de Abreu. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Arselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fs. 283/284) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha Manoel Ricardo de Abreu. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido R\$6.000,00, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no número 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acareação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fs. 271) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olivio Tavares de Moura (fs. 271) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. Manoel Ricardo de Abreu, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvido a fs. 256. Confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase indiciária, reforçando que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria, suas três CTPS. Que a advogada cobrou a quantia de seis mil reais pelos serviços prestados, mas teve a aposentadoria suspensa e não conseguiu mais contato com MARILENE. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de o segurado residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceria entre as corrés, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a Manoel Ricardo de Abreu, como se observa de fs. 27/32 do apenso I. Constatou-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi detida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedejo, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marlene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedejo, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0009868-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 148.

0004176-10.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES VIANA DE AMORIM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 50.

0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Fls. 179/191: Trata-se de nova reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória do réu Adilson Marcio de Oliveira, preso em flagrante em 14/11/2017, por suposta prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Na audiência de custódia realizada em 16/11/2017 a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por conveniência da instrução penal e para garantir a aplicação da lei penal, até a vinda das certidões de antecedentes criminais solicitadas por este Juízo. Denúncia recebida em 14/12/2017 (fl. 78). Indeferido o pedido de liminar formulado no bojo do Habeas Corpus n. 0004167-45.2017.03.0000 (fls. 105/111). Sucessivos pedidos de liberdade provisória foram negados, com a anuência do Ministério Público Federal, diante da ausência de fatos novos (fls. 143 e 168/171). No presente pedido, o indiciado requer a concessão da liberdade provisória sob a alegação de que é primário, possui residência fixa e tem bons antecedentes. É o breve relato. Decido. Consoante Princípio Constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção. Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade. A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso em tela, a materialidade do crime está substanciada no próprio auto de prisão em flagrante e o crime imputado ao réu supera 04 anos de reclusão. Por outro lado, tem-se a particularidade de que o réu foi preso em flagrante em 14/11/2017, nos autos do inquérito policial n. 0007851820174036110, distribuídos junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois teria trazido 1.072 (mil e setenta e dois) potes de Venon - Dragon Pharma em pó e 286 (duzentos e oitenta e seis) potes de Dhea - Dragon Pharma em cápsulas, além da quantia de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) utilizada na corrupção ativa dos policiais que o abordaram. Apresenta a defesa comprovantes de residência fixa em nome do réu e de sua esposa, além de declaração de que o réu presta serviços como vendedor autônomo para a empresa da esposa, que atua no comércio de colchões, a fim de demonstrar ocupação lícita. No entanto, o réu teve decretada a suspensão condicional do processo a que responde pela prática de delito da mesma natureza em Cascavel/PR (fl. 11 do apenso de antecedentes), além de ter instaurado em 19/07/2017 contra si Inquérito Policial na Comarca de Medianeira (fl. 07-verso) também pela prática de contrabando ou descaminho, o que evidencia que a colocação do réu em liberdade configura uma medida que aponta um alto grau de probabilidade de se proporcionar o cometimento de outros crimes. Desse modo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Adilson Marcio de Oliveira. Com relação à resposta à acusação de fls. 192/194, em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No mais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se. (EM 14/02/2018 FOI EXPEDIDA E ENCAMINHADA VIA MALOTE DIGITAL A CARTA PRECATÓRIA N. 026/2018 PARA A COMARCA DE ITAPETININGA/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

Expediente Nº 1100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETTI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se (Dra. Rosana Mateus Bendel, OAB/SP 371.147).

Expediente Nº 1101

EXECUCAO FISCAL

0900174-70.1997.403.6110 (97.0900174-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES)

Considerando que o executado formalizou o parcelamento administrativo, em momento posterior ao bloqueio judicial de valores, conforme demonstrado pela exequente a fls. 322, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos valores bloqueados, devendo o mesmo permanecer depositado a favor deste Juízo até a quitação do referido parcelamento, até porque a penhora constituiu-se em garantia do credor quanto ao pagamento integral do débito fiscal. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0002396-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002396-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

APENSOS:000353972005403611000065796920054036110 Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0003539-79.2005.403.6110 (2005.61.10.003539-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Despacho nos autos principais.

0006579-69.2005.403.6110 (2005.61.10.006579-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Despacho nos autos principais.

0004253-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004253-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOFER FERRAMENTARIA LTDA (SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0003659-10.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 181/182. Arquivem-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0000331-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado. Intimem-se.

0001869-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILANO AGRO INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fls. 33: Indefero a citação do executado na pessoa do seu representante legal, considerando que já houve diligência no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça a fls. 30. Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intimem-se.

0007533-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA (SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Considerando a informação do exequente contida à fls. 206, que os débitos inscritos em dívida ativa e objeto da presente execução fiscal não se encontram incluídos em parcelamento, defiro o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar inefetiva a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0008722-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PENINA ALIMENTOS LTDA (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste. Registro ainda que, eventual retirada do nome do executado dos cadastros de restrição, para tal intento, poderá a parte interessada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0007180-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE PEIXOTO GIMENES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007238-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR DE JESUS LOURENCO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007247-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA

Fls. 09/14: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. ADOGADO OAB/SP 186.083 MARINA ELAINE PEREIRA

0007338-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO DI CIERO XIMENES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007457-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTRUTURAS METALICAS SOROCABA LTDA - EPP

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007527-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO AMANCIO PEREIRA TAVARES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-45.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FETTOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré (fls. 475/476). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-83.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME AUGUSTO BERNARDI - ME, GUILHERME AUGUSTO BERNARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-17.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONILDA CARPIGIANI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-38.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESP MONTAGEM DE ESTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA, NATASHA PERCIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-94.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LEO VEIGA
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intíme-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRMA MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRMA MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRMA MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FATIMA PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intíme a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro os benefícios da gratuidade a parte autora, conforme art. 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista todas as diligências realizadas para localização da corre e a devolução das Cartas Precatórias expedidas, que não lograram êxito em localizar a corre EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 256, do Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se edital para citação da corre EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME, com prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, observando-se o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o informado às fls. 142 (Id 3461020), oficie-se ao PAB desta Justiça Federal solicitando a adoção das providências necessárias para a efetivação da transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para este Juízo. Com o ofício, encaminhe-se cópia da informação enviada pelo Banco do Brasil às fls. 142, relatando dificuldades para cumprimento da ordem judicial, bem como petição da parte autora e comprovante de depósito de fls. 41/44.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro os benefícios da gratuidade a parte autora, conforme art. 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista todas as diligências realizadas para localização da corre e a devolução das Cartas Precatórias expedidas, que não lograram êxito em localizar a corre EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 256, do Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se edital para citação da corre EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME, com prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, observando-se o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o informado às fls. 142 (Id 3461020), oficie-se ao PAB desta Justiça Federal solicitando a adoção das providências necessárias para a efetivação da transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para este Juízo. Com o ofício, encaminhe-se cópia da informação enviada pelo Banco do Brasil às fls. 142, relatando dificuldades para cumprimento da ordem judicial, bem como petição da parte autora e comprovante de depósito de fls. 41/44.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O DR. MÁRCIO CRISTIANO EBERT, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretária tramita a Ação pelo Procedimento Comum n.º 50003038-87.2017.403.6120, que PAULO SERGIO ASSUNÇÃO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME, e como não foi possível citar a ré EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME pessoalmente em todos os endereços constantes dos autos, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME, CNPJ 18.487.465/0001-84, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação epigrafada, ficando a ré ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, bem como de que lhe será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da mencionada ré, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no "Diário Eletrônico da Justiça Federal". Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 2018. Eu, Cíntia Alves de Rezende, Analista Judiciário, RF 6784, digitei e imprimi.

MARCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal no exercício da titularidade desta Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópia do procedimento administrativo relativo ao NB n. 183.097.385-9.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO ADAIL CARETTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópia do procedimento administrativo relativo ao NB n. 138.753.559-2.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópia do procedimento administrativo relativo ao NB n. 42/160.518.753-1.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002097-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: GILCEMAR LEANDRO

DECISÃO

A *Caixa Econômica Federal (CEF)* requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 24.4103.149.0000056-50, em desfavor de *Gilcemar Leandro*.

Junto procuração e substabelecimentos, além de cópia do contrato, do certificado de registro e licenciamento de veículo, e da notificação extrajudicial enviada ao requerido (Ids 2839967, 2839986 e 2839995).

Recolheu custas (Id 2840032).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do que basta.

Fundamento.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 24.4103.149.0000056-50, o requerido **Gilcemar Leandro** alienou fiduciariamente à CEF o seguinte bem: 01 veículo GM/PRISMA MAX, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor: prata, chassi 9BGRM69808G102196, placa: DVO 4254, Renavam 920191061.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, destacando-se o contido na notificação Id 2839995.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

Decido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia, a ser cumprida no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeio como depositária a **Sra. Najara Helena Hallais Camara**, como indicado na inicial. Para contato, conste expressamente no Mandado os telefones indicados pela Caixa Econômica Federal na exordial (pág. 07).

Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar seu valor.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

Efetivada a medida, cite-se o devedor, intimando-o do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-20.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: GUILHERME AUFIERO GADELHA, RUBENS TOSITTO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Guilherme Aufiero Gadelha e Rubens Tositto Junior** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual indeferiu o pedido de cancelamento de averbação de arrolamento de bens - referente ao imóvel objeto da matrícula n. 12.589, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, arrolado no Termo de Arrolamento de Bens sob o processo n. 16062.000465/2009-12, em nome de Massaféra Apen Ltda., nome atual de Massaféra Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.428.146/0001/93 -, por serem os requerentes partes ilegítimas para solicitação do cancelamento de averbação de arrolamento de bens.

Afirmam que o arrolamento fiscal não produz efeito constitutivo, modificativo ou extintivo do direito real de propriedade, não causando sequer a indisponibilidade do bem, razão pela qual a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 12.589 se processou regularmente, tendo sido consubstanciada em escritura pública (517478) levada a registro (517482). Sustentam que, não tendo a alienante cumprido seu dever de informar a Receita Federal do Brasil a respeito da alienação do bem arrolado, nos termos do art. 64, §3º, da Lei n. 9.532/97, pautados pelos ditames da boa-fé, notificaram eles mesmos o órgão fazendário (517485), a fim de que, assim cientificado, pudesse proceder ao cancelamento da averbação de arrolamento constante da matrícula do imóvel, nos termos do §11 do mesmo artigo. Não obtiveram êxito, contudo, o que comprovam pelo documento 517490, datado de 22/11/2016, em que a autoridade coatora indefere o pleito sob o fundamento de ilegitimidade ativa dos requerentes.

Requerem seja concedida segurança para o cancelamento do arrolamento averbado na matrícula de imóvel n. 12.589, do 1º CRI local, reconhecendo-se, incidentalmente, sua legitimidade para efetuar a comunicação exigida pelo §3º, do art. 64, da Lei n. 9.532/97.

Juntaram procuração (517462 e 517467) e documentos de identificação pessoal (517463, 517464, 517469, 517471 e 517475) e para instrução da causa (517478 e ss.).

Recolheram custas (517492).

Decisão 527191 indeferiu o pedido de liminar, corrigiu o valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 700.000,00 e determinou o recolhimento de custas complementares.

O pagamento das custas foi comprovado ao mesmo tempo em que formulado pedido de reconsideração (648268).

Em sede de informações (926089), a autoridade impetrada noticiou que *“os débitos que motivaram o arrolamento de bens não foram liquidados, encontrando-se com Recurso Especial a ser julgado pela 3ª Câmara da 2ª Sessão de julgamento do CARF [...] não tendo a empresa devedora Massaféra Apen Ltda. (Massaféra Empreendimentos Ltda), comunicado a alienação do imóvel arrolado nem oferecido outros bens em substituição do bem arrolado”*. Defendeu que - não tendo sido constatada nenhuma das hipóteses de cancelamento previstas no art. 14, da IN n. 1.565/15, e não tendo o contribuinte comunicado à RFB a alienação, tampouco oferecido bens de valor equivalente em substituição ao bem alienado -, deve ser mantida a averbação de arrolamento feita à Matrícula n. 12.589, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Esclareceu ainda que o imóvel em debate é *“registrado em nome da responsável solidária Construtora Massaféra Ltda., integrante do mesmo grupo econômico, que foi oferecido em substituição para liberação de outro bem, arrolado em garantia de débitos constituídos em nome da empresa Massaféra Empreendimentos Ltda., sendo os débitos e o Termo de Arrolamento de Bens consolidado em nome desta. Em relação à expedição de Certidão Negativa [...], verificamos que foi expedida em nome da Construtora Massaféra Ltda. com Código de Controle 59E1.3127.1F31.963E, em 01/09/2016, com validade até 28/06/2017”*.

Já a União (1125577), em linhas gerais, apresentou os mesmos argumentos que o Delegado da RFB, acrescentando ainda que a situação de esvaziamento patrimonial em prejuízo ao Fisco se agravava com o deferimento de recuperação judicial à empresa Construtora Massaféra Ltda..

Por sua vez (1216845), o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial que regularizou o recolhimento de custas.

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na Decisão 527191, que indeferiu a liminar:

O arrolamento fiscal de bens, disciplinado pela Lei n. 9.532/97, é medida destinada a garantir o crédito tributário naquelas situações em que este superar, concomitantemente, a marca de R\$ 2.000.000,00 (Decreto n. 7.573/11) e trinta por cento do patrimônio do sujeito passivo, que não torna, contudo, indisponíveis os bens arrolados: trata-se de um mero controle do órgão fazendário para que, relativamente a créditos de grande vulto, o contribuinte não se subtraia a sua satisfação mediante o emprego de expedientes dilapidatórios de seu patrimônio. Como bem articulado na inicial, por si só o arrolamento não impede a alienação do bem: em vez disso, exige que o fato seja comunicado ao fisco pelo alienante.

Todavia, há dois pontos que devem ser esclarecidos antes que se delibere sobre o cancelamento ou manutenção da averbação que notifica o arrolamento. O primeiro é que não há prova de que o contribuinte que teve o patrimônio afetado pelo arrolamento participou da alienação do bem ao fisco. Aparentemente, essa informação chegou ao conhecimento da autoridade coatora pelo impetrante, após a concretização do negócio e a transferência da propriedade para os impetrantes. Além disso, verifico indícios de um erro material no registro da venda (R. 4). É que a matrícula informa que "Consta da escritura a apresentação da Certidão Negativa (Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos relativos aos Tributos Federal e à Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, administrados pela SRFB em 01.09.2016, válida até 28.02.2017". No entanto, esquadrihando a escritura de compra e venda não encontrei qualquer referência à apresentação de certidões de regularidade fiscal referente a tributos federais, mas apenas dos débitos perante o fisco estadual e de distribuição de ações na Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

Conquanto a questão atinente à participação, na alienação, do contribuinte cujos bens foram arrolados tenha sido esclarecida nas informações prestadas pela autoridade impetrada, para além da problemática das certidões de regularidade fiscal, acima apontadas, julgo que o que pesa em desfavor dos impetrantes, recomendando seja denegada a segurança, é o seguinte:

Dispõem os §§3º, 4º e 12 do art. 64, da Lei n. 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (destaquei)

Da leitura conjunta dos dispositivos transcritos, dessume-se que, muito embora o arrolamento de bens não impeça a alienação, oneração ou transferência destes, sua finalidade precipua está em permitir ao Fisco um acompanhamento detido da evolução patrimonial do contribuinte, a fim de que, havendo indícios de que atos dilapidatórios começaram a ser praticados, possa tomar as providências cabíveis para a garantia de seu crédito. Nesse sistema, não importa tão somente que o Fisco tome conhecimento, por qualquer fonte, de que uma alienação ou transferência foi efetivada, mas também que o contribuinte cujos bens foram arrolados, numa manifestação objetiva de boa-fé, proceda ele mesmo a essa comunicação, constituindo, portanto, qualquer omissão nesse sentido, um sinal de alerta de que atos prejudiciais à Fazenda Pública possam estar sendo praticados.

Tendo em vista esse cenário, entendo que assiste razão à autoridade dita coatora em não aceitar que os adquirentes substituam a alienante do imóvel no dever de comunicação, mantendo assim o registro da averbação na respectiva matrícula, pois isso protege a Administração Tributária contra um comportamento que denuncia uma eventual dilapidação patrimonial, possibilidade esta que é inclusive corroborada pela notícia fornecida pela União de que a empresa Construtora Massafra Ltda. entrou em processo de recuperação judicial.

Para desfazer essa "impressão negativa" perante o Fisco, e assegurar-lhe que seu crédito está devidamente protegido, faz-se imprescindível que a alienante cujos bens estão arrolados cumpra seu dever e se manifeste nesse sentido; do contrário, o Fisco continuará tendo razão em se precaver de uma situação patrimonial incerta e suspeita, conservando, por consequência, o registro do arrolamento na matrícula do imóvel alienado.

Eventual direito dos adquirentes ao desembaraço do bem, a meu ver, deverá ser deduzido perante a alienante, segundo os termos da relação jurídica privada entre eles estabelecida.

III – DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Custas pelos impetrantes.
3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-20.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: GUILHERME AUFIERO GADELHA, RUBENS TOSITTO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Guilherme Aufiero Gadelha e Rubens Tositto Junior contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual indeferiu o pedido de cancelamento de averbação de arrolamento de bens - referente ao imóvel objeto da matrícula n. 12.589, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, arrolado no Termo de Arrolamento de Bens sob o processo n. 16062.000465/2009-12, em nome de Massafra Apen Ltda., nome atual de Massafra Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.428.146/0001/93 -, por serem os requerentes partes ilegítimas para solicitação do cancelamento de averbação de arrolamento de bens.

Afirmam que o arrolamento fiscal não produz efeito constitutivo, modificativo ou extintivo do direito real de propriedade, não causando sequer a indisponibilidade do bem, razão pela qual a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 12.589 se processou regularmente, tendo sido consubstanciada em escritura pública (517478) levada a registro (517482). Sustentam que, não tendo a alienante cumprido seu dever de informar a Receita Federal do Brasil a respeito da alienação do bem arrolado, nos termos do art. 64, §3º, da Lei n. 9.532/97, pautados pelos ditames da boa-fé, notificaram eles mesmos o órgão fazendário (517485), a fim de que, assim cientificado, pudesse proceder ao cancelamento da averbação de arrolamento constante da matrícula do imóvel, nos termos do §11 do mesmo artigo. Não obtiveram êxito, contudo, o que comprovam pelo documento 517490, datado de 22/11/2016, em que a autoridade coatora indefere o pleito sob o fundamento de ilegitimidade ativa dos requerentes.

Requerem seja concedida segurança para o cancelamento do arrolamento averbado na matrícula de imóvel n. 12.589, do 1º CRI local, reconhecendo-se, incidentalmente, sua legitimidade para efetuar a comunicação exigida pelo §3º, do art. 64, da Lei n. 9.532/97.

Juntaram procuração (517462 e 517467) e documentos de identificação pessoal (517463, 517464, 517469, 517471 e 517475) e para instrução da causa (517478 e ss.).

Recolheram custas (517492).

Decisão 527191 indeferiu o pedido de liminar, corrigiu o valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 700.000,00 e determinou o recolhimento de custas complementares.

O pagamento das custas foi comprovado ao mesmo tempo em que formulado pedido de reconsideração (648268).

Em sede de informações (926089), a autoridade impetrada noticiou que "os débitos que motivaram o arrolamento de bens não foram liquidados, encontrando-se com Recurso Especial a ser julgado pela 3ª Câmara da 2ª Sessão de julgamento do CARF [...] não tendo a empresa devedora Massafra Apen Ltda. (Massafra Empreendimentos Ltda), comunicado a alienação do imóvel arrolado nem oferecido outros bens em substituição do bem arrolado". Defendeu que - não tendo sido constatada nenhuma das hipóteses de cancelamento previstas no art. 14, da IN n. 1.565/15, e não tendo o contribuinte comunicado à RFB a alienação, tampouco oferecido bens de valor equivalente em substituição ao bem alienado -, deve ser mantida a averbação de arrolamento feita à Matrícula n. 12.589, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Esclareceu ainda que o imóvel em debate é "registrado em nome da responsável solidária Construtora Massafra Ltda., integrante do mesmo grupo econômico, que foi oferecido em substituição para liberação de outro bem, arrolado em garantia de débitos constituídos em nome da empresa Massafra Empreendimentos Ltda., sendo os débitos e o Termo de Arrolamento de Bens consolidado em nome desta. Em relação à expedição de Certidão Negativa [...], verificamos que foi expedida em nome da Construtora Massafra Ltda. com Código de Controle 59E1.3127.1F31.963E, em 01/09/2016, com validade até 28/06/2017".

Já a União (1125577), em linhas gerais, apresentou os mesmos argumentos que o Delegado da RFB, acrescentando ainda que a situação de esvaziamento patrimonial em prejuízo ao Fisco se agravava com o deferimento de recuperação judicial à empresa Construtora Massafra Ltda..

Por sua vez (1216845), o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial que regularizou o recolhimento de custas.

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na Decisão 527191, que indeferiu a liminar:

O arrolamento fiscal de bens, disciplinado pela Lei n. 9.532/97, é medida destinada a garantir o crédito tributário naquelas situações em que este superar, concomitantemente, a marca de R\$ 2.000.000,00 (Decreto n. 7.573/11) e trinta por cento do patrimônio do sujeito passivo, que não torna, contudo, indisponíveis os bens arrolados: trata-se de um mero controle do órgão fazendário para que, relativamente a créditos de grande vulto, o contribuinte não se subtraia a sua satisfação mediante o emprego de expedientes dilapidatórios de seu patrimônio. Como bem articulado na inicial, por si só o arrolamento não impede a alienação do bem: em vez disso, exige que o fato seja comunicado ao fisco pelo alienante.

Todavia, há dois pontos que devem ser esclarecidos antes que se delibere sobre o cancelamento ou manutenção da averbação que notifica o arrolamento. O primeiro é que não há prova de que o contribuinte que teve o patrimônio afetado pelo arrolamento participou da alienação do bem ao fisco. Aparentemente, essa informação chegou ao conhecimento da autoridade coatora pelo impetrante, após a concretização do negócio e a transferência da propriedade para os impetrantes. Além disso, verifico indícios de um erro material no registro da venda (R. 4). É que a matrícula informa que "Consta da escritura a apresentação da Certidão Negativa (Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos relativos aos Tributos Federal e à Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, administrados pela SRFB em 01.09.2016, válida até 28.02.2017". No entanto, esquadrinhando a escritura de compra e venda não encontrei qualquer referência à apresentação de certidões de regularidade fiscal referente a tributos federais, mas apenas dos débitos perante o fisco estadual e de distribuição de ações na Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

Conquanto a questão atinente à participação, na alienação, do contribuinte cujos bens foram arrolados tenha sido esclarecida nas informações prestadas pela autoridade impetrada, para além da problemática das certidões de regularidade fiscal, acima apontadas, julgo que o que pesa em desfavor dos impetrantes, recomendando seja denegada a segurança, é o seguinte:

Dispõem os §§3º, 4º e 12 do art. 64, da Lei n. 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (destaquei.)

Da leitura conjunta dos dispositivos transcritos, dessume-se que, muito embora o arrolamento de bens não impeça a alienação, oneração ou transferência destes, sua finalidade precípua está em permitir ao Fisco um acompanhamento detido da evolução patrimonial do contribuinte, a fim de que, havendo indícios de que atos dilapidatórios começaram a ser praticados, possa tomar as providências cabíveis para a garantia de seu crédito. Nesse sistema, não importa tão somente que o Fisco tome conhecimento, por qualquer fonte, de que uma alienação ou transferência foi efetivada, mas também que o contribuinte cujos bens foram arrolados, numa manifestação objetiva de boa-fé, proceda ele mesmo a essa comunicação, constituindo, portanto, qualquer omissão nesse sentido, um sinal de alerta de que atos prejudiciais à Fazenda Pública possam estar sendo praticados.

Tendo em vista esse cenário, entendo que assiste razão à autoridade dita coatora em não aceitar que os adquirentes substituam a alienante do imóvel no dever de comunicação, mantendo assim o registro da averbação na respectiva matrícula, pois isso protege a Administração Tributária contra um comportamento que renuncia uma eventual dilapidação patrimonial, possibilidade esta que é inclusive corroborada pela notícia fornecida pela União de que a empresa Construtora Massafra Ltda. entrou em processo de recuperação judicial.

Para desfazer essa "impressão negativa" perante o Fisco, e assegurar-lhe que seu crédito está devidamente protegido, faz-se imprescindível que a alienante cujos bens estão arrolados cumpra seu dever e se manifeste nesse sentido; do contrário, o Fisco continuará tendo razão em se precaver de uma situação patrimonial incerta e suspeita, conservando, por consequência, o registro do arrolamento na matrícula do imóvel alienado.

Eventual direito dos adquirentes ao desembarço do bem, a meu ver, deverá ser deduzido perante a alienante, segundo os termos da relação jurídica privada entre eles estabelecida.

III – DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Custas pelos impetrantes.
3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1) - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 189/194) opostos por Eleny Francisco Abucafy Comar à sentença de fls. 186/187, objeto do registro n. 462/2017, que indeferiu a Inicial Executória sob o fundamento de inexistência de título judicial a ser executado. Aduz a embargante haver omissão/contradição no julgado, na medida em que não haveria na sentença de conhecimento (fls. 133/136) sequer uma única linha em que tenha sido julgado improcedente o pedido de condenação ao recebimento dos atrasados, e que a sentença embargada teria desrespeitado a regra dos arts. 9º e 10, do CPC. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de nenhum desses vícios, uma vez que a alegação de que a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença avaliou de forma equivocada o alcance da sentença de conhecimento não configura omissão ou contradição. Está claro que a sentença embargada se assentou na ideia de que a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento limitou-se a reconhecer a condição de contribuinte individual do de cujus e o direito da parte autora de regularizar contribuições, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte. Segundo a leitura da sentença embargada não houve determinação para a concessão da pensão por morte, mesmo que recolhidas as contribuições em atraso, daí por que não há atrasados pendentes de pagamento. Por aí se vê que aquilo que a embargante qualifica como omissão e contradição da sentença não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; - ou seja, é vinho de outra pipa. Em uma linha: nesse ponto a embargante aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. O mesmo vale quanto à alegação de que o feito não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito antes da provocação das partes. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 228/229 e 233/234), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luis Felipe Schwelm Marcucci de Carvalho em face da Universidade Federal de São Paulo e Colégio e Faculdade Butantã S/C Ltda. - ME, objetivando que as rés processem a expedição e o registro do seu diploma de graduação em Ciências Contábeis e sua entrega incontinentemente e incondicionalmente à parte autora. Narra a inicial que no ano de 2009, o demandante concluiu o curso de graduação em Ciências Contábeis na Associação de Ensino Metrópole, mantenedora da FIB - Faculdade Independente Butantã. Ocorre que em 12/01/2011 a faculdade foi fechada e baixada no Ministério da Educação, conforme Proc. MEC nº 23000.003027/2009-04, ficando a Universidade Federal de São Paulo responsável pelo acervo da referida instituição. Aduz que desde então, tenta obter seu diploma, sendo que sequer houve a emissão da certidão de conclusão de curso. Revelou que por mais de três anos, o demandante vai a São Paulo e tenta, sem sucesso, obter seu diploma. Juntou cópia dos e-mails trocados com pessoa de nome Edison, o qual lhe enviou um boleto para pagamento no valor de R\$ 90,00 (noventa reais). Entretanto, mesmo com o pagamento, não houve emissão do documento solicitado. Informa que necessita do diploma para poder trabalhar como contador, não existindo qualquer dívida ou cobrança em andamento por parte da FIB. Chamada a regularizar a inicial, a parte autora recolheu custas às fls. 43, juntou cópia do requerimento de certificado de conclusão de curso às fls. 47 e emendou a inicial para incluir no polo passivo a requerida Faculdade Independente Butantã - FIB. Citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação (fls. 68/78), na qual reproduz o parecer homologado no processo n. 23000.003027/2009-04 e defende em suma que: a obrigatoriedade de emissão de todos os diplomas e certificados de graduação e pós-graduação é da instituição de ensino descredenciada como condição para o seu próprio descredenciamento; a emissão de documentos relativos a registros acadêmicos dos ex-alunos da FIB acarretará sérios riscos à sociedade, pois emitir documento com a chancela da UNIFESP significa dar credibilidade a fatos e atos não praticados por ela e sobre os quais não se tem informações nem certeza; risco para o estudante solicitante de boa-fé, pois não terá como obter informações adicionais e legítimas sobre o seu curso que extrapolem as limitadas informações constantes no acervo; e risco para a UNIFESP, porque estaria emitindo certificados e diplomas que não guardam consonância com a matriz curricular dos seus cursos. Relatou também as dificuldades que a Unifesp teria na armazenagem e emissão de documentos, sem qualquer contrapartida de recursos financeiros e humanos do MEC. Citada no endereço de seu sócio administrador, a corrê Colégio e Faculdade Butantã S/C Ltda - ME teve sua revelia decretada às fls. 92. Em especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 93 e 98/100). Às fls. 125 foi determinado que o autor indicasse o nome e o endereço dos dirigentes ou funcionários da extinta faculdade para que pudessem fornecer informações a respeito da localização dos arquivos, o que foi cumprido às fls. 126. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 130 informando a extração de cópias para acompanhamento das repercussões coletivas dos fatos. Novas diligências determinadas às fls. 131/132. Informações prestadas pelo Gabinete da Reitoria da Universidade Federal de São Paulo às fls. 141/146. Os autos vieram conclusos. Consultas extraídas da internet (sítio da requerida Unifesp) acompanham a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nada obstante o início das diligências encetadas no feito, tenho que a causa encontra-se madura para julgamento, tendo em vista as provas documentais carreadas aos autos e a matéria envolvida na demanda. Pois bem. A questão retratada nos autos consiste em saber se o autor, ex-aluno do curso de Ciências Contábeis da extinta Faculdade Independente Butantã, deve ter seu direito à expedição do diploma resguardado pelas requeridas. Não restam dúvidas que sim. Com efeito, observo que a distribuição da ação ocorreu em 25/07/2013, porém, passados mais de quatro anos, a indefinição quanto aos responsáveis pelas atribuições acadêmicas remanescentes da extinta Faculdade Independente Butantã - FIB parece ter chegado ao final. Inicialmente, há que se firmar que o Curso de Ciências Contábeis oferecido pela corrê FIB se encontrava regularizado perante o MEC, por meio da Portaria n. 3446 de 22/10/2004, publicada no D.O.U. de 25/10/2004 (fls. 128 verso). Já o Decreto n. 5.773/06 dispõe que nos casos de desativação de cursos e habilitações, ou nas hipóteses de descredenciamento, é assegurada aos estudantes a transferência para outra instituição, garantido o aproveitamento do período cursado e, na impossibilidade de transferência, é garantida a conclusão do curso aos alunos matriculados, exclusivamente para fins de expedição de diploma. Confira-se: Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. (...) Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016) Assim, há que se observar que se a própria lei garantiu a conclusão do curso, quanto mais à expedição do diploma para os estudantes que já tiverem concluído todas as etapas, inclusive com a colação de grau, como aduz o autor no caso em tela. Vejo que embora o requerente tenha feito prova somente de que houve requerimento administrativo formal quanto ao certificado de conclusão de curso e não do diploma propriamente dito (fls. 47), é certo que a correspondência eletrônica trocada entre o autor da ação e o então secretário, sr. Edison Henrique Vicente - situação que contou inclusive com o recolhimento da famigerada taxa de expedição de diploma no valor de R\$ 90,00 - revelam claramente a pendência da FIB na expedição do diploma (fls. 23/36). Além disso, a revelia que a ela fora decretada somada ao encerramento de suas atividades e às adversidades enfrentadas pela parte autora tomam muito mais críveis suas alegações. Por outro lado, observa-se que a responsabilidade pela administração do acervo da IES passou a ser da corrê Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, a qual recebeu delegação de competência do MEC pela guarda do acervo acadêmico, registro e emissão de diplomas em relação à Faculdade Independente Butantã, através da Portaria Conjunta Sesu/Seres nº 2 de 2015 (vide matéria em anexo). Portanto, a lei e as notícias veiculadas pela própria Unifesp já não deixam dúvidas de que o encargo foi por ela assumido. Segundo informações colhidas no site da corrê, o único empecilho para expedição do diploma da FIB está em que os assentos individuais desta instituição não possuem modelo de diploma e/ou histórico escolar disponíveis, de modo que cabe a Unifesp criar novos modelos com base no que encontramos nos acervos (<http://diplomas.sites.unifesp.br/index.php/pt/>). Em entendimento que faço da matéria, referida dificuldade não pode constituir-se em obstáculo bastante para que um ex-aluno seja privado ou tenha seu direito de ter o diploma processado mais uma vez postergado ao talante das instituições envolvidas. Nesse aspecto, não descuido das dificuldades enfrentadas pela Unifesp e que foram muito bem relacionadas pela corrê em contestação; também resta claro que a ré Faculdade Independente Butantã deve ter sua responsabilidade no caso, uma vez que não cuidou de expedir todos os diplomas e certificados para que houvesse seu descredenciamento no MEC, conforme exigência do art. 57, 6º da Portaria n. 40/2007 do Ministério da Educação. Ocorre que, ao sopesar os fatos e provas que me foram narrados e trazidos, seria por demais penoso extirpar essa possibilidade ao autor sob o fundamento da escassez de recursos ou irregularidades no processo administrativo de descredenciamento da FIB, as quais nada mais representam do que a própria ineficiência da máquina pública. Assim, analisando-se os bens jurídicos envolvidos, de um lado o direito à educação em todas as suas facetas e de outro as formalidades de um processo administrativo, não restam dúvidas que no caso concreto o primeiro deve se sobrepor. Entretanto, por cautela, um ponto deve ser previamente esclarecido. Não há como condenar as rés a expedição do diploma propriamente dito. A um, porque os documentos necessários à análise do pedido estão em poder da Unifesp; e a dois, porque não foi juntada cópia sequer de histórico escolar ou do certificado de conclusão do curso e nem foi fornecida data de colação de grau, o que é o mínimo para verificação da regularidade para a diplomação. Vejo que enquanto a inicial narra à conclusão do curso em 2009, o requerimento de fls. 47 noticiava conclusão em 2007. O mesmo se diga do certificado de conclusão do colega Renan Alves de Araujo, o qual embora seja considerado para fins de composição do acervo probatório, dá conta da colação de grau somente em 22 de fevereiro de 2008. Deste modo, além de temerário, seria uma verdadeira teratologia jurídica sobrever sentença condicionada, em que somente em caso de constatação de suficiência dos documentos existentes, houvesse a expedição do diploma. De tal modo, o que se garante desde já é o direito de ver processada a expedição do diploma do autor. Resta claro, portanto, o direito do demandante em ter sua situação analisada pela corrê Unifesp, através da entrega de todo o acervo acadêmico por parte da FIB, e consequentemente ter seu pedido de expedição de diploma devidamente processado. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, o autor aguarda há longa data a expedição de seu diploma, fato que segundo alega vem lhe causando transtornos, inclusive, com ônus à sua manutenção no mercado de trabalho. Deveras, a certificação de conclusão em ensino superior abre portas e é mais uma facilitadora da própria subsistência do ser humano. Destarte, defiro a tutela de urgência invocada a fim de que a Unifesp processe no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o requerimento de expedição de diploma do autor, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada a fluência da multa ao decurso de cem dias úteis. Friso que, sempre que solicitado pela corrê, caberá ao autor apresentar toda a documentação requerida pela Unifesp, tais como cópia de documentos pessoais e de outros que estejam ao seu alcance, e que seja necessária à expedição do diploma. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar a corrê Universidade Federal de São Paulo - Unifesp a processar e analisar o requerimento de expedição de diploma referente ao curso de Ciências Contábeis realizado do autor Luis Felipe Schwelm Marcucci de Carvalho (CPF 278.476.928-30), fato que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados de sua intimação. Condeno ainda o Colégio e Faculdade Butantã S/C Ltda - ME a disponibilizar todo o seu acervo a fim de subsidiar o processamento do diploma por parte da Unifesp. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré UNIFESP processe e analise o requerimento de expedição do diploma do autor, em até 60 dias corridos contados de sua intimação. No caso de descumprimento, fica imposta multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada a fluência da multa ao decurso de cem dias úteis. Na ausência de qualquer documento necessário ao cumprimento da medida, caberá ao autor apresentar toda a documentação requerida pela Unifesp e que seja necessária à expedição do diploma, conforme fundamentação supra. Condeno também as corrês ao reembolso ao autor das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) a ser atualizado de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, tendo em conta o disposto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil. As despesas e honorários deverão ser reembolsados e rateados na proporção de para cada corrê. Sentença sujeita ao reexame necessário. Altere-se para conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Edileusa de Vasconcelos Mesquita, na condição de representante legal da titular do benefício assistencial, mediante a qual pretende seja a lhe restituído o montante de R\$ 27.479,34 (em 12/2013), devidamente atualizado, relativo à percepção indevida do amparo assistencial nº 87/19.143.167-0 entre o período de 13/05/2002 a 30/11/2005. Aduziu que o amparo assistencial à pessoa com deficiência nº 87/19.143.167-0 foi concedido à filha da autora, Sarah Maria Mesquita de Vito em 02/03/2001. Contudo, mesmo após o falecimento da filha em 12/05/2002, a requerida, na condição de representante legal da beneficiária, continuou efetuando o saque dos valores depositados a título de benefício até 30/11/2005. Juntou certidão de óbito (fls. 14), demonstrativo do crédito em discussão (fls. 15) e mídia contendo o respectivo processo administrativo (fls. 16). Em decorrência de diversas tentativas de citação frustradas via postal (fls. 21/22, 30/31, 40/41, 42/43, 44/45) e por meio de carta precatória (certidão - fls. 58), foi determinada a citação da ré por edital (fls. 64), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 14/12/2015 - página 241. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da requerida (fls. 66), motivo por que foi nomeada curadora especial a Dra. Laura Deniz de Souza, OAB/SP nº 369.374, que apresentou contestação na forma de negativa geral (fls. 70/71). Instados a especificarem provas (fls. 72), as partes informaram não possuírem outras provas a produzir (fls. 73 e 75). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, o primeiro aspecto que deve ser esclarecido é o que tange à prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189. Violato o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos. O dispositivo em questão estabelece que a Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Embora o INSS busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor). Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Destarte, uma vez prescricional a pretensão e alinhando meu entendimento à jurisprudência do E. STJ, entendendo que, no caso concreto, a prescrição a incidir é a quinquenal (Resp. n. 1.251.993/PR). Nos autos, a inicial sustenta que a ré recebeu indevidamente benefício de amparo assistencial ao deficiente entre 13/05/2002 a 30/11/2005. No entanto, o INSS deflagrou o processo administrativo para apurar o fato em julho de 2012, sendo a ré notificada por meio de edital para apresentação de defesa em 04/08/2012, de recurso em 08/09/2012 e para efetuar o pagamento do débito em 09/02/2013. Não havendo qualquer manifestação, o crédito foi pré-inscrito em 15/10/2013. Ou seja, entre a cessação dos pagamentos indevidos (novembro de 2005) e o início da apuração do indébito no âmbito administrativo (julho de 2012) decorreram mais de seis anos. Verifica-se, portanto, que a cobrança efetivada pelo INSS foi fulminada pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da Tabela I, do Anexo Unico, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Ações de Procedimento Ordinário). Com o trânsito em julgado, especifique solicitação de pagamento ao advogado dativo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à sentença das fls. 496/501. Segundo a parte embargante, a sentença padece de contradição, pois embora não tendo reconhecida a especialidade do trabalho entre os anos de 2005 e 2007, determinou seu enquadramento no item 3 do dispositivo da sentença (fls. 501). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. O autor pleiteou o enquadramento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 12/01/2001, 02/04/2001 a 19/12/2005 e de 02/01/2006 a 17/04/2007. A sentença de fls. 496/501 homologou o reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária em relação à especialidade do interregno de 02/04/2001 a 19/12/2005, determinando a sua averbação e revisão do benefício. No tocante aos interstícios de 06/03/1997 a 12/01/2001 e de 02/01/2006 a 17/04/2007, a insalubridade foi afastada, constando do item 3 do dispositivo da sentença, página 501: 3. Improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 06/03/1997 a 12/01/2001 e de 02/01/2006 a 17/04/2007. Assim, não verifico a ocorrência de contradição no julgado. Do fundamento: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, REJEITO-OS, ante a inexistência de contradição na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Claudio Fernando de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 10/07/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, com exceção dos períodos laborados na função de caixa (10/12/1984 a 06/07/1985 - Supermercado Jaú Serve S/A) e de servente de ônibus (14/03/1986 a 08/06/1988 - Viação Cometa S/A), o autor sempre trabalhou exposto a agentes nocivos, notadamente nas funções de mecânico auxiliar e mecânico aprendiz. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 02/02/1981 a 22/10/1981 (Meias Lupo S/A), 18/06/1988 a 25/08/1995 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), 19/09/1995 a 06/08/2000 e de 26/10/2000 a 14/04/2003 (Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda.), 01/11/2003 a 06/03/2004 (José Carlos Gonçalves Ibatê ME), 09/03/2004 a 13/01/2005 (Rodobens Caminhões Cirasa S/A), 07/01/2005 a 31/05/2007 (PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. EPP) e 01/06/2007 a 10/07/2012 (Stéfani Comércio de Veículos Ltda.) e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 43. Citado (fls. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 45/57, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou quesitos (fls. 58). Juntou documentos (fls. 59/62). Houve réplica (fls. 65/68). Instados a especificarem provas (fls. 69), não houve manifestação do INSS (fls. 70). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 71), indeferida às fls. 72. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 75/80), que foi convertido em agravo retido, conforme decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, acostada às fls. 84/85. Manifestação do autor (fls. 89), com a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Lupo S/A às fls. 90/91. As fls. 98 foi determinada a expedição de ofício à empresa José Carlos Gonçalves Ibatê - ME e a realização de perícia judicial. O requerente apresentou quesitos (fls. 101/102) e cópia da carteira de trabalho (fls. 103/149). O laudo pericial foi acostado às fls. 156/168, com a juntada de documentos (fls. 169/188) e manifestação da parte autora (fls. 192). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 196) e o autor intimado a apresentar o endereço atualizado da empresa José Carlos Gonçalves Ibatê - ME para expedição de novo ofício. Manifestações do autor (fls. 197 e 201), com a juntada de documentos (fls. 198/200 e 202). As fls. 205/206 foi expedida carta precatória para intimação da empresa empregadora. As fls. 210/211 o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa José Carlos Gonçalves Ibatê - ME. Não houve manifestação do INSS (fls. 212v). Vieram os autos conclusos. O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. De início, verifica-se que, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 22/24, o período de 18/06/1988 a 25/08/1995 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.) teve sua especialidade reconhecida por ocasião da análise administrativa do benefício nº 42/159.824.970-0, enquadrado no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos - tóxicos orgânicos). Assim, emerge a falta interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial do interregno de 18/06/1988 a 25/08/1995, razão pela qual, neste aspecto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, devendo a ação seguir em relação aos demais períodos requeridos pelo autor. Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (10/07/2012 - fls. 13) e a ação foi proposta em 24/06/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 103/149), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Meias Lupo S/A 02/02/1981 22/10/1981 Supermercado Jaú Serve S/A 10/12/1984 06/07/1985 Viação Cometa S/A 14/03/1986 08/06/1988 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 18/06/1988 25/08/1995 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 19/09/1995 06/08/2000 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 26/10/2000 14/04/2003 José Carlos Gonçalves Ibatê ME 01/11/2003 06/03/2004 Rodobens Caminhões Cirasa S/A 09/03/2004 13/01/2005 PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. EPP 07/01/2005 31/05/2007 Stéfani Comércio de Veículos Ltda. 01/06/2007 10/07/2012 Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 45/57. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 60). O autor, ainda, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, no período de 01/07/2003 a 31/07/2003, que também será computado como tempo de contribuição. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima delineados. No tocante ao tempo especial, como já fundamentado, o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do interregno de 18/06/1988 a 25/08/1995. Nesta ação, o autor pretende o cômputo de atividade insalubre nos períodos de Meias Lupo S/A 02/02/1981 22/10/1981 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 19/09/1995 06/08/2000 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 26/10/2000 14/04/2003 José Carlos Gonçalves Ibatê ME 01/11/2003 06/03/2004 Rodobens Caminhões Cirasa S/A 09/03/2004 13/01/2005 PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. EPP 07/01/2005 31/05/2007 Stéfani Comércio de Veículos Ltda. 01/06/2007 10/07/2012 Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/66, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos presentes nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Meias Lupo S/A 02/02/1981 22/10/1981 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 19/09/1995 06/08/2000 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 26/10/2000 14/04/2003 José Carlos Gonçalves Ibatê ME 01/11/2003 06/03/2004 Rodobens Caminhões Cirasa S/A 09/03/2004 13/01/2005 PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. EPP 07/01/2005 31/05/2007 Stéfani Comércio de Veículos Ltda. 01/06/2007 10/07/2012 Assim, primeiramente, quanto ao período de 02/02/1981 a 22/10/1981, o autor laborou na empresa Meias Lupo S/A, na função de aprendiz de mecânico. De acordo com a descrição de suas atividades presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/91, o requerente aprendia técnicas de mecânico, não estando exposto a fatores de risco. Desse modo, não tendo o autor comprovado a exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 02/02/1981 a 22/10/1981. Na empresa Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda., o autor, nos períodos de 19/09/1995 a 06/08/2000 e de 26/10/2000 a 14/04/2003, exerceu a função de mecânico, em que realizava a manutenção mecânica de veículos, equipamentos, máquinas e acessórios, por meio de

reparos ou substituição de peças e equipamentos, realizando, eventualmente, serviços de solda, corte de maçarico e fixamento (PPP - fls. 16/17 e 18/19). No exercício de tais atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 82 dB(A), além de graxa/óleo mineral, poeiras e risco de acidente (fls. 16 e 18). Primeiramente, agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. A jurisprudência se solidificou no sentido da aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Assim, verifica-se que o nível de ruído aferido nos PPPs de fls. 16 e 18 de 82 dB(A) é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para o período até 05/03/1997, possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 19/09/1995 a 05/03/1997. Já para os períodos seguintes, de 06/03/1997 a 06/08/2000 e de 26/10/2000 a 14/04/2003, o limite de tolerância (acima de 90 dB(A)) não foi ultrapassado. No tocante aos agentes químicos, a graxa está descrita nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento como especial de 19/09/1995 a 06/08/2000 e de 26/10/2000 a 14/04/2003. Por outro lado, o fator de risco poeiras, descrita de forma genérica, sem especificação das substâncias químicas que o originou, não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores. De igual modo, o agente risco de acidente não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável. Desse modo, devem ser reconhecidos como de atividade especial os períodos de 19/09/1995 a 06/08/2000 e de 26/10/2000 a 14/04/2003, pela exposição aos agentes químicos (todo o período) e ao ruído (até 05/03/1997). O autor, ainda, laborou para José Carlos Gonçalves Ibatê ME no período de 01/11/2003 a 06/03/2004, também na função de mecânico, na manutenção de ônibus escolar. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 210/211, suas tarefas consistiam em desmontar, soldar, lavar as peças, substituir e lubrificá-las. Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto aos agentes químicos derivados do hidrocarboneto (óleo, graxa, diesel e solvente), além de radiação não ionizante proveniente da solda. O contato com os agentes químicos derivados do hidrocarboneto estão previstos nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento como especial de 01/11/2003 a 06/03/2004. Por outro lado, o agente radiação, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). Assim, o período de 01/11/2003 a 06/03/2004 deve ser computado de forma diferenciada pela exposição aos agentes químicos. Também, o autor laborou nas empresas Rodobens Caminhões Cirasa S/A (09/03/2004 a 13/01/2005) e na PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. EPP (07/01/2005 a 31/05/2007), que atualmente encontram-se inativas. A análise das condições de trabalho do autor foi, então, realizada em estabelecimento paradigma (Peres Diesel Veículos S/A), com ambiente de trabalho e funções análogas aquelas desempenhadas pelo requerente (fls. 158). Nestas empresas o autor exerceu a função de mecânico. De acordo com o laudo judicial às fls. 161, o requerente, nesta função, era responsável por executar serviços de manutenção de caminhões e ônibus, como desmontagem, reparos, montagem de partes mecânicas, entre outras. Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 82,9 dB(A). O Perito Judicial também relatou a exposição a graxas e óleos lubrificantes já presentes nas peças de automóveis ou quando eram aplicadas em peças novas para montagem, além de querosene para a limpeza das peças (fls. 162). Anoto que a exposição ao ruído [82,9 dB(A)] estava abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) para o período, não permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos em questão. Por outro lado, verifico ser possível o enquadramento do período retro como especial, em razão da exposição aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas, que estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Portanto, são insalubres os períodos de 09/03/2004 a 13/01/2005 e 07/01/2005 a 31/05/2007 pela exposição aos agentes químicos. Por fim, no interregno de 01/06/2007 a 10/07/2012 (Stéfani Comércio de Veículos Ltda.), o autor trabalhou como mecânico de caminhões, ônibus, automóveis e vans, estando, segundo o PPP de fls. 20/21, exposto aos agentes químicos óleo mineral e graxa lubrificante. Referidos agentes, como já fundamentado, encontram previsão de enquadramento nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/06/2007 a 10/07/2012. Ressalta-se que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Portanto, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ao ruído, referente aos períodos de trabalho de 19/09/1995 a 06/08/2000 e de 26/10/2000 a 14/04/2003 (Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda.), 01/11/2003 a 06/03/2004 (José Carlos Gonçalves Ibatê ME), 09/03/2004 a 13/01/2005 (Rodobens Caminhões Cirasa S/A), 07/01/2005 a 31/05/2007 (PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. EPP) e 01/06/2007 a 10/07/2012 (Stéfani Comércio de Veículos Ltda.), o autor faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam expostos ao agente químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial nesta ação, obtém-se um total de 23 anos, 02 meses e 28 dias até 10/07/2012 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 13), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Meias Lupo S/A 02/02/1981 22/10/1981 - 02 Supermercado Jáú Serve S/A 10/12/1984 06/07/1985 - 03 Viação Cometa S/A 14/03/1986 08/06/1988 - 04 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 18/06/1988 25/08/1995 1,00 26245 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 19/09/1995 06/08/2000 1,00 17836 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 26/10/2000 14/04/2003 1,00 9007 Contribuinte Individual 01/07/2003 31/07/2003 - 08 José Carlos Gonçalves Ibatê ME 01/11/2003 06/03/2004 1,00 1269 Rodobens Caminhões Cirasa S/A 09/03/2004 13/01/2005 1,00 31010 PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. EPP 07/01/2005 31/05/2007 1,00 87411 Stéfani Comércio de Veículos Ltda. 01/06/2007 10/07/2012 1,00 1866 TOTAL 8483 TOTAL 23 Anos 2 Meses 28 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 23 anos, 02 meses e 28 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se o reconhecimento judicial da especialidade nos interregnos de 19/09/1995 a 06/08/2000, de 26/10/2000 a 14/04/2003, 01/11/2003 a 06/03/2004, 09/03/2004 a 13/01/2005, 07/01/2005 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 10/07/2012. Referidos períodos totalizam 16 anos e 09 meses de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 22 anos, 05 meses e 23 dias de atividade comum. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias até 10/07/2012 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 13). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Meias Lupo S/A 02/02/1981 22/10/1981 1,00 2622 Supermercado Jáú Serve S/A 10/12/1984 06/07/1985 1,00 2083 Viação Cometa S/A 14/03/1986 08/06/1988 1,00 8174 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 18/06/1988 25/08/1995 1,40 36745 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 19/09/1995 06/08/2000 1,40 24966 Paraty - Serviços de Manutenção e Transporte Ltda. 26/10/2000 14/04/2003 1,40 12607 Contribuinte Individual 01/07/2003 31/07/2003 1,00 308 José Carlos Gonçalves Ibatê ME 01/11/2003 06/03/2004 1,40 1769 Rodobens Caminhões Cirasa S/A 09/03/2004 13/01/2005 1,40 43410 PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. EPP 07/01/2005 31/05/2007 1,40 122411 Stéfani Comércio de Veículos Ltda. 01/06/2007 10/07/2012 1,40 2612 TOTAL 13193 TOTAL 36 Anos 1 Meses 23 Dias Assim, de acordo com os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 10/07/2012 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 13). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, a) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 18/06/1988 a 25/08/1995; e b) com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 19/09/1995 a 06/08/2000, de 26/10/2000 a 14/04/2003, 01/11/2003 a 06/03/2004, 09/03/2004 a 13/01/2005, 07/01/2005 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 10/07/2012, determinando ao réu que averta o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Claudio Fernando de Carvalho (CPF nº 076.064.558-21), a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2012 - fls. 13). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SPI39831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que VALTICI GOMES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/07/2011. Afirma que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo NB 42/152.896.382-0, feito em 14/07/2011, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial nos períodos de 08/08/1988 a 01/02/1990 e de 11/10/1991 a 31/05/2010 (Fischer S/A - Agropecuária) e de 01/06/2010 a 14/07/2011 (Terral Agricultura e Pecuária S/A). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/81, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que fornecessem laudos técnicos dos períodos em que o autor trabalhou nos estabelecimentos citados e pleiteia o reconhecimento da especialidade. Às fls. 86, a empresa Terral Agricultura e Pecuária S/A informou não possuir o laudo técnico das condições de trabalho. Citado (fls. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 87/99, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de enquadramento da atividade por categoria profissional ou a comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmau que as intempéries climáticas não estão previstas como agentes nocivos. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual Eficaz neutraliza a nocividade do agente. Pugnou, ao final, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 100/104). Houve réplica (fls. 109/110). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 111), não houve manifestação do INSS (fls. 112). O autor requereu o julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 114) para determinar nova expedição de ofício à empresa Citrosuco S/A Agroindústria (antiga Fischer S/A Agropecuária) para que apresentasse cópia dos laudos técnicos dos períodos em que o autor trabalhou na empresa. Esta informou que não possui referidos laudos. Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 125), deferida às fls. 127/128. Questões apresentadas pelo INSS (fls. 131/133) e pela parte autora (fls. 136/137). O laudo judicial foi apresentado às fls. 141/149, sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/08/1988 a 01/02/1990 e de 11/10/1991 a 31/05/2010 (Fischer S/A - Agropecuária) e de 01/06/2010 a 14/07/2011 (Terral Agricultura e Pecuária S/A), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que a exposição aos agentes nocivos não ocorria de forma habitual e permanente (fls. 64). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do ESTJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 08/08/1988 a 01/02/1990 e de 11/10/1991 a 31/05/2010 (Fischer S/A - Agropecuária) e de 01/06/2010 a 14/07/2011 (Terral Agricultura e Pecuária S/A). Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 55/58. Referidos formulários, no entanto, não vieram acompanhados dos laudos técnicos que lhes serviram de fundamento. As empregadoras foram notificadas a apresentá-los (fls. 81 e 114), mas informaram que não os possuía (fls. 86 e 122), razão pela qual foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 127), com apresentação do laudo judicial às fls. 141/149. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 142), a avaliação foi realizada na propriedade rural da empresa Terral Agricultura e Pecuária S/A, sucessora da Fischer S/A - Agropecuária e abrange os dois períodos de trabalho. Segundo o relatório pelo Perito, o autor exerceu a função de pedreiro, em que construiu e realizava a manutenção de prédios residenciais, comerciais e industriais na área agrícola. Suas atividades consistiam em na troca de pisos, azulejos, telhados, esquadrias, na aplicação de reboco, no assentamento de tijolos, blocos e pisos cerâmicos, na manutenção de rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto sanitário, nas construções de pequenas obras no interior da área agrícola, tais como abrigo para os trabalhadores rurais, sanitários, na preparação de argamassa composta de cal, areia e cimento e concreto, de forma manual e com auxílio de betoneira, na construção de laje de concreto (...). Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, agentes químicos e biológicos. Esclareceu o Sr. Perito que não houve exposição ao calor, umidade, radiações não ionizantes/ionizantes, vibração e frio. Quanto ao ruído, era proveniente de ferramentas manuais (martelo, marreta, máquina de furar) e da betoneira utilizada para preparação da argamassa. O nível de intensidade variava entre de 85,1 dB(A) e 87,4 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregos de 08/08/1988 a 01/02/1990 e de 11/10/1991 a 05/03/1997 (em que o limite de tolerância era acima de 80 dB(A)) e de 19/11/2003 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 14/07/2011 (em que o limite de tolerância era acima de 85 dB(A)). Não é de ser reconhecida a insalubridade do interregro de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o ruído, para ser considerado especial, deve ser superior a 90 dB(A). No tocante aos agentes químicos, o autor permaneceu exposto ao cimento e cal. No entanto, referidos fatores não estão previstos como nocivos nos decretos regulamentadores. Também o contato com agentes biológicos, segundo o afirmado pelo Perito, não era habitual, tendo ocorrido o contato quando efetuada a troca de canos, a construção de novas redes coletoras (...), não possibilitando o reconhecimento da especialidade, em razão dos trabalhos não ser habitual e permanentemente executado em galerias e tanques de esgoto, como exige a legislação previdenciária. Desse modo, acolhendo as avaliações apresentadas pelo Perito Judicial no tocante à exposição aos agentes nocivos, verifico que somente a exposição ao ruído possibilita o reconhecimento do tempo como especial. Portanto, considerando os limites mínimos de exposição do ruído para configuração da insalubridade, como já fundamentado, reconheço como tempo especial os interregos de 08/08/1988 a 01/02/1990, de 11/10/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 14/07/2011. Não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição O tempo reconhecido administrativamente é de 28 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, sem o cômputo de atividade especial. Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, obtém um total de 34 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 14/07/2011, insuficientes à aposentação com proventos integrais. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Fazenda Itaquê Ltda. 22/06/1970 14/11/1970 1,00 1452 Fazenda Itaquê Ltda. 01/06/1971 18/10/1971 1,00 1393 Fazenda Itaquê Ltda. 23/05/1972 14/06/1972 1,00 224 Usina Santa Fé Ltda. 04/05/1973 04/05/1973 1,00 05 Polícia Militar do Estado de São Paulo 18/02/1975 21/03/1977 1,00 7626 Ceccato S/A Comércio de Utilidades Domésticas 16/05/1978 24/06/1978 1,00 397 Usina Santa Fé Ltda. 02/08/1978 23/07/1979 1,00 3558 Lício Giro 01/08/1980 31/10/1980 1,00 919 José Antonio Giro 01/11/1980 30/06/1981 1,00 24110 Dietrich Albert Leo Graner 02/05/1983 01/11/1983 1,00 18311 Prefeitura Municipal de Nova Europa 20/11/1984 21/01/1987 1,00 79212 Fischer S/A - Agropecuária 08/08/1988 01/02/1990 1,40 75913 Fischer S/A - Agropecuária 11/10/1991 05/03/1997 1,40 276114 Fischer S/A - Agropecuária 06/03/1997 18/11/2003 1,00 244815 Fischer S/A - Agropecuária 19/11/2003 31/05/2010 1,40 333916 Terral Agricultura e Pecuária S/A 01/06/2010 14/07/2011 1,40 571 TOTAL 12647 TOTAL 34 Anos 7 Meses 27 Dias Tendo em vista que não há pedido expresso de aposentadoria com proventos proporcionais, mas somente de averbação de tempo de serviço, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Julgo: 1) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito: 1. procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 08/08/1988 a 01/02/1990, de 11/10/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 14/07/2011, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito; 2. improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; 2) Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é sento de custas; 3) Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à sentença das fls. 132/134. O embargante sustenta que a sentença foi omissa por não se manifestar sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, verifico que a sentença deixou de se pronunciar sobre a prescrição quinquenal. Passo a tratar do ponto, complementando a sentença embargada. Nessa esteira, acolho a alegação de prescrição quinquenal que deverá incidir sobre eventual direito do autor, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de, suprido omissão do julgado, reafirmar o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte: Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para conceder a aposentadoria por invalidez, desde 30/03/2004 (DII), em favor de Andrea Maria de Freitas, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, além de ser a autora beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Andrea Maria de FreitasBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/03/2004RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010980-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME

I. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR O julgamento deste processo se dá concomitantemente àquele do processo n. 00011562-07.2014.403.6120, conforme decidido anteriormente. II. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mariottini e Cia. Ltda. ME, mediante a qual pretende seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 2.081.744,71 (dois milhões e oitenta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) (em 31/10/2014). Narra a Inicial que as partes firmaram Contrato e Termos aditivos para comercialização das loterias administradas pela Caixa e prestação de serviços CAIXA AQUI - docs. 02 a 10, onde a permissionária iniciou a prestação de serviços em nome da CAIXA; que todas as transações bancárias de recebimentos e pagamentos eram realizadas através da conta de titularidade da Requerida de n. 0282.003.00000130-8, junto à Agência Araraquara da CAIXA; que, contrariando os termos contratados, a Requerida deixou de prestar contas dos valores pertencentes à Caixa e manter saldo suficiente na citada conta corrente, para o acerto financeiro, o que resultou em lançamento em CA/CL da referida conta no montante de R\$ 1.511.888,81 em 16/12/2013; que, face às irregularidades, a Caixa iniciou o procedimento de notificação da unidade lotérica (UL), ora Requerida, que culminou na cassação da permissão e iniciou o procedimento de cobrança do saldo devedor, não logrando êxito, contudo, neste último intento. Juntou procuração (fs. 05); Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais (fs. 06/25); Segundo Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais (fs. 26/28); Termo Aditivo ao Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais (fs. 29/30); Termo Aditivo ao Contrato de Adesão ou Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais (fs. 31/34); Termo de Adesão ao Serviço de Transporte de Valores por meio de Carro Forte (fs. 35/37); Termo Aditivo ao Contrato de Adesão ou Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais (fs. 38/42); Termo de Compromisso para o Recebimento do Adicional de Segurança (fs. 43/44); Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente (fs. 45/47); Termo Aditivo ao Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, para Prestação de Serviços de correspondente Caixa Aqui Negocial (fs. 48/59); Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui (fs. 60/71); ficha cadastral da empresa ré (fs. 72/74); extratos da conta 0282.003.00000130-8 (fs. 75/105) (fs. 106/107); planilha de evolução do débito (fs. 108); e notificações extrajudiciais (fs. 109/110). Recolheu custas iniciais (fs. 114). As fs. 116, foi decretado o sigilo de documentos. Após tentativas infrutíferas (fs. 117/118 e fs. 124), a empresa ré foi citada na pessoa de Vera Lúcia de Silva Mariottini (fs. 135); as fs. 135-v foi certificado o decurso in albis do prazo para contestação e, na sequência, foi decretada a revelia e determinado o exame de eventual prevenção com o feito de n. 0001562-07.2014.403.6120 (fs. 136). As fs. 137, foi determinada a redistribuição desta ação a esta 1ª Vara. Através da petição de fs. 142, a Caixa requereu o arresto no rosto dos autos que especificou, o que foi indeferido às fs. 156. Na sequência, decisão de fs. 158 determinou a citação de outro sócio da empresa, por considerá-lo como seu legítimo representante segundo o contrato social; além disso, determinou o julgamento conjunto com a ação de n. 0001562-07.2014.403.6120. A empresa ré foi citada na pessoa do Sr. Pedro Luiz Mariottini Júnior (fs. 161). As fs. 162, foi certificada a não apresentação de contestação, em razão do que foi decretada a revelia (fs. 163). Vieram os autos conclusos. III. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC. Segundo o art. 344, do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC. No caso vertente, inexistiu pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis da ré, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos. Com efeito, os termos aditivos e contratos acostados revelam a existência entre as partes da relação jurídica apontada na Inicial, ao mesmo tempo em que os extratos bancários e as notificações extrajudiciais que os seguem demonstram a evolução do consequente crédito em cobro. Dessa documentação, destaco a cláusula sétima do Termo Aditivo ao Contrato de Adesão ou Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais (fs. 38/39), que disciplina as transações na conta de n. 0282.003.00000130-8; assim como a cláusula nona do Termo Aditivo ao Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, para Prestação de Serviços de correspondente Caixa Aqui Negocial (fs. 54), que trata do mesmo assunto. Ademais, a requerida não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrárias às alegações da requerente, nos termos do art. 349, do CPC. Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte da demandada, impõe-se o julgamento da procedência do pedido inicial. Relativamente ao julgamento conjunto desta ação com aquela de n. 0001562-07.2014.403.6120, observo que lá também não houve manifestação da empresa interessada após a prestação de contas por parte da Caixa, o que só reforça a presunção de veracidade dos fatos aqui deduzidos e faz crer que a ré tenha desistido de impugnar e se conformado com a cobrança que a instituição financeira move em seu desfavor. IV. DISPOSITIVO DO FUNDAMENTADO: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré a pagar à Caixa a soma de R\$ 2.081.744,71 (dois milhões e oitenta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada até 31/10/2014.2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos no contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução; devem ainda incidir juros legais a contar da citação.3. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, IV, do CPC, dado não se tratar de causa que verse sobre matéria de extraordinária complexidade ou que tenha exigido das partes a adoção de providências inusitadas.4. Traslade-se cópia desta sentença e, futuramente, da certidão de trânsito em julgado para os autos de n. 0001562-07.2014.403.6120, que deverão, no entanto, continuar tramitando em conjunto com estes.5. A empresa demandada deverá ser intimada pessoalmente na pessoa de seu legítimo representante legal.6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.7. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012077-04.2014.403.6120 - VALDECIR FERNANDES X ELISABETE DA SILVA CRUZ (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação movida por VALDECIR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fs. 13). Juntou documentos (fs. 14/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fs. 75, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que juntasse aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos processos ns. 0009617-83.2010.403.6120 e 0001752-77.2013.403.6322, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fs. 71/72. O autor manifestou-se às fs. 77, juntando documentos às fs. 78/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 85/86, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fs. 90/93 e quesitos às fs. 93/verso/94. Laudo médico pericial juntado às fs. 106/108. Não houve manifestação das partes (fs. 111). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 137. Foi determinada a intimação da parte autora para que preste esclarecimento quanto a interdição do requerente (fs. 138). O autor manifestou-se às fs. 140/142. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 144 e 150. O autor manifestou-se às fs. 147/148. Audiência de instrução realizada às fs. 155/158, oportunidade em que foi nomeada curadora especial do autor a Sra. Elisabete da Silva Cruz e deferido o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o INSS fez a seguinte proposta de acordo: O INSS propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com a DIB em 16/07/2013 e a DIP 01/07/2017. O pagamento à parte autora, por meio de RPV da importância correspondente a 90% dos valores apurados entre a DIB e a DIP, devidamente corrigidos e sem juros de mora, mais 10% a título de honorários advocatícios, ou R\$ 724,00 (o que foi maior). O valor global acima fica limitado a 60 salários mínimos que é o valor de alçada deste subscritor para propostas de acordos. Renúncia pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação ou cessação de benefícios inacusáveis. Ao benefício a ser implantado, serão aplicadas as normas previdenciárias de manutenção das prestações previdenciárias por incapacidade, em especial o disposto no artigo 46 e 101 da Lei nº 8.213/91 (invalidez/auxílio-doença). Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, ou erro quanto aos cálculos, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. Esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal. O autor concordou com o acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 167). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 170. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, às fs. 155 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de embargos de declaração propostos por JOSÉ ROBERTO BERTIN em relação à sentença das fs. 145/150. Referida sentença declarou o tempo de atividade especial de 16/01/1986 a 24/06/2013 e concedeu a aposentadoria especial ao embargante a partir de 24/06/2013. Contudo, deixou de referir-lhe a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício, por ausência de periculum in mora, já que o autor possuía vínculo de emprego. Em suas razões de embargos, afirma, porém, que seu contrato de trabalho foi rescindido e não mais possui meios de prover seu sustento, cumprindo os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciá-la; contraditória é a sentença evitada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. No caso dos autos, o ora embargante articula que houve modificação no estado de fato, com a perda de seu emprego, emergindo situação nova que possibilita a imediata implantação do benefício de aposentadoria, providência indeferida na sentença de fs. 145/150. Sucede que a perda do emprego ocorreu após a prolação da sentença, ou seja, trata-se de fato verificado após o encerramento da jurisdição neste juízo. Em suma, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, as razões apresentadas pelo embargante questionando a sentença prolatada não estão relacionadas à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de erro em julgando, não de erro em procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-07.2015.403.6120 - JOAO LUIZ DE RUZZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Luiz de Ruzza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que, em 27/08/2008, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 42/144.757.088-7). Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 03/05/1978 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A), em que exerceu as funções de auxiliar de manutenção, conservador técnico de equipamentos e de examinador de linhas. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com os interregnos de atividade comum já computados pelo INSS perfaz 40 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fs. 09/107). A gratuidade da justiça foi concedida às fs. 110. Citado (fs. 112), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fs. 113/138, aduzindo, em síntese, que, até 28/04/1995, podem-se enquadrar como especiais, independentemente de laudo, as atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou mediante comprovação da insalubridade através de laudo técnico contemporâneo demonstrando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. A partir da Lei nº 9.032/95 até 05/03/1997, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030; e para o período posterior a 05/03/1997, argumentou a necessidade de laudo técnico. Aduziu que no período posterior a 28/05/1998 não é mais possível a conversão de tempo especial em comum. Asseverou que somente a exposição ao ruído acima de 80dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003 permite o enquadramento como especial. Alegou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do labor como insalubre. Requer seja observada a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 139/153). O autor apresentou réplica (fs. 156/168). Intimados a especificarem provas (fs. 169), não houve manifestação do INSS (fs. 170). O autor requereu a realização de perícia técnica e de prova oral, além da juntada do processo administrativo (fs. 171). A realização de perícia judicial foi deferida às fs. 172. Contudo, às fs. 175 e 182, o autor desistiu da produção de prova pericial, que foi declarada prejudicada às fs. 183. Não houve manifestação das partes (fs. 184vº). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 03/05/1978 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 25), observo que a parte autora laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A no período de 03/05/1976 a 12/02/2007 e ainda, efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, no interregno de 01/03/2007 a 27/08/2008 (DER), conforme consulta ao CNIS (fs. 143). Portanto, considerando a presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS e CNIS, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 03/05/1976 a 12/02/2007 e de 01/03/2007 a 27/08/2008. Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 03/05/1976 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A). Passo à análise desse interesse. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos

Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio rú admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grife). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 03/05/1976 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 de fls. 49/51 e o laudo técnico de fls. 52/54. Assim, de acordo com referidos documentos, o autor exerceu as atividades de auxiliar de manutenção (03/05/1976 a 20/04/1978), de conservador técnico de equipamento local automático e eletromecânico (21/04/1978 a 15/03/1981) e de examinador de linhas (16/03/1981 a 05/03/1997). Embora com nomenclaturas diferentes, o autor exercia iguais funções nos cargos enumerados, que consistiam, em resumo, na instalação e no reparo de cabos e linhas telefônicas, mediante testes. As tarefas realizadas pelo autor para cumprimento destas funções, segundo a descrição nos formulários (fls. 49/51) e no laudo técnico (fls. 52), eram Realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura; analisar bilhetes de defeitos e mantê-los em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários. Nestas atividades, os formulários DSS - 8030 descrevem que as atividades eram realizadas com uso head phone de modo ininterrupto, e que a pressão sonora decorrente das ligações telefônicas no interior de fones possuía um Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6 dB(A). Por sua vez, o laudo técnico de fls. 52/54 relata que os níveis de ruído no interior dos fones de ouvido (Head Phone), que eram idênticos aos utilizados pelas telefonistas, variavam durante a jornada de trabalho, resultando no nível equivalente de ruído (Leq) de 80,6 dB(A). Neste aspecto, verifica-se que o agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de miquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. A jurisprudência se solidificou no sentido da aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Assim, considerando que o nível de ruído aferido no laudo técnico de fls. 52/54 de 80,6dB(A) é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para o período, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade. Registro que, em análise administrativa, a especialidade deixou de ser reconhecida em razão do uso do fone de ouvido (causador do agente ruído) não ser habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho do autor (fls. 56). Entretanto, tal situação não resta confirmada pelos documentos apresentados aos autos. Os formulários de fls. 49/51 indicam que o uso head phone ocorria durante todas as atividades de instalação e reparos de linhas telefônicas e cabos exercidas pelo autor na empresa TELESP. Consta na descrição de agentes nocivos dos referidos formulários que as atividades eram executadas com o auxílio de um fone de telefonista (Head Phone) de uso ininterrupto. Logo, caberia ao INSS demonstrar o uso eventual ou intermitente do fone de ouvido pelo requerente ou situação que descaracterizasse a especialidade, fato que não ocorreu. Portanto, restando comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referente ao período de trabalho de 03/05/1976 a 05/03/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 20 anos, 10 meses e 11 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um virgula quarenta), atinge-se um período de 29 anos, 02 meses e 10 dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 40 anos, 07 meses e 10 dias até 27/08/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 61) cumprindo, desta forma, o tempo mínimo exigido pelas novas regras constitucionais para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Telecomunicações de São Paulo S/A 03/05/1976 05/03/1997 1,40 106552 Telecomunicações de São Paulo S/A 06/03/1997 12/02/2007 1,00 36303 Recolhimento 01/03/2007 27/08/2008 1,00 545 TOTAL 14830TOTAL 40 Anos 7 Meses 20 Dias Assim, de acordo com os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 27/08/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 61). Indo adiante, observo que o autor em 21/05/2011 (fls. 102) efetuou novo requerimento administrativo, de desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 21/05/2011 (NB 42/155.717.798-5). Esse novo panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda deverá ser recalculada com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença (se ainda não o foi), com direito aos atrasados decorrentes dessa operação ou; usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com as contribuições vertidas até 27/08/2008, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Cumpre observar que se o autor optar pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida, terá direito às diferenças desde 27/08/2008, mas em contrapartida o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Além disso, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de maio de 2011 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o segurado voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação. Ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência Social podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 27/08/2008, dado que pode ser útil para a demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas a autora pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 27/08/2008, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde agosto de 2008; b) a manutenção do benefício nº 42/155.717.798-5 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (21/05/2011). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 03/05/1976 a 05/03/1997, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4. Determino ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/08/2008), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.717.798-5 ou; 2) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.717.798-5, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provímento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Luiz de Ruza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/08/2008 - fls. 61 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009399-79.2015.403.6120 - GALAXY CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Tutela Antecipada ajuizada por Galaxy Credit Fomento Mercantil Ltda. contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP), visando à declaração da inexigibilidade dos débitos de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) e R\$ 5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais), oriundos, respectivamente, dos Autos de Infração S004736 e S005505. Alega, em síntese, que, por desenvolver atividade de factoring, de natureza preponderantemente mercantil, não está sujeita a registro junto ao Conselho de Administração, razão pela qual os Autos de Infração merecem ser desconstituídos. Junto procuração (fls. 21), comprovante de recolhimento de custas (fls. 22/23), cópia de seu contrato social (fls. 24/30), cópias de auto de infração e notificação administrativa (fls. 31/32) e precedentes jurisprudenciais (fls. 33/37). Decisão de fls. 40 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). Citado (fls. 47), o réu ofereceu contestação (fls. 49/78), aduzindo, em resumo, que a sujeição da parte autora a registro no conselho de classe estaria caracterizada na descrição de seu objeto social, onde se verificam atividades outras que não a mera atividade mercantil característica do factoring. Junto procuração (fls. 79) e documentos para instrução da causa (fls. 80 e ss.). Em petição de fls. 182/186, a autora juntou novo precedente jurisprudencial favorável à sua tese. Às fls. 188/189, foi trasladada decisão que, resolvendo exceção de incompetência, firmou este juízo como competente para processamento e julgamento do feito. Em sede de réplica (fls. 192/195), a requerente revisitou os argumentos expendidos na Inicial. Instadas a especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 196), a demandante apenas acenou para a possibilidade de encartar outros precedentes jurisprudenciais favoráveis, defendendo, no entanto, o pronto julgamento da lide (fls. 197). Já o conselho de classe trouxe recentes julgados corroborando sua posição, ao mesmo tempo em que consignou não ter provas a produzir (fls. 198/201). Vieram os autos conclusos para decisão saneadora. Este o relatório. Fundamento e decido. Diante das manifestações das partes, e por compartilhar de seu entendimento, passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC. Destaco que, da análise dos elementos contidos no processo, percebe-se que os autos de infração combatidos não tiveram por base uma fiscalização presencial feita pelo conselho de classe, mas partiram do que está colocado como objeto social da requerente em seu contrato de sociedade, o que torna desnecessária a dilação probatória e reduz a controvérsia ao exame do direito e de documentos. A empresa Galaxy ostenta como objetivo social (fls. 24/25): I. Fomento mercantil - Factoring; II. Acompanhamento do processo produtivo ou mercadológico; III. Acompanhamento de contas a receber e a pagar; IV. Seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores; V. Compra e venda de bens patrimoniais; VI. Participação em outras empresas. Em linhas gerais, a Peça Vestibular sustenta que a empresa autora se dedica precipuamente à prática de factoring convencional, consistente em operações de compra de crédito, análise de risco dos títulos oferecidos e cobrança dos créditos do faturizado, sendo todas as demais atividades realizadas instrumentos para a consecução desse fim principal, motivo pelo qual não bastariam para sujeição a registro junto ao Conselho de Administração. De sua parte, o demandando aduz que atividades declaradas como objetivo social de uma empresa não podem ser consideradas como atividades-meio, o que faz com que o acompanhamento do processo produtivo ou mercadológico, o acompanhamento de contas a receber e a pagar e a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, todas atividades expressas no contrato social, caracterizem a sujeição a registro no conselho de classe. Destaca que, por esse motivo, estaria afastada a incidência da decisão tomada pelo STJ no bojo dos Embargos de Divergência em Resp. n. 1.236.002. Dispõe o art. 1º, da Lei n. 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o art. 2º, da Lei n. 4.769/65, preconiza que: Art. 2º - A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Enquanto que o art. 15, caput, do mesmo diploma estabelece que: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. O principal precedente jurisprudencial citado, os Embargos de Divergência em Resp. n. 1.236.002, do STJ, consigna que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (ERESP 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014) (destaque). Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista esse paradigma, assentou ao menos em duas oportunidades uma distinção quanto ao desenvolvimento, pela empresa de factoring, de outras atividades que não o factoring convencional; senão vejamos: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. MÉRITO. REGISTRO DE EMPRESA VOLTADA A ATIVIDADE DE FACTORING NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. A ATIVIDADE PRESTADA PELA IMPETRANTE NÃO SE RESTRINGE À AQUISIÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITOS A PRAZO, ENVOLVENDO TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO DAQUELES CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME E RECURSO PROVIDOS, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. [...] 2. No mérito, a Primeira Seção do STJ, solucionando divergência jurisprudencial de suas Turmas julgadoras, concluiu pela inexigibilidade do registro junto ao Conselho de Administração para as empresas que tenham por objeto social a aquisição e cessão de créditos a prazo oriundos de atividades mercantis (o factoring convencional), desde que não ofereçam o serviço de gestão financeira e mercadológica das empresas-clientes, como o controle do fluxo de caixa e de créditos detidos por estas. Precedentes. 3. No caso, a impetrante não tem por objeto social somente a aquisição de créditos a prazo de terceiros, como também oferece os serviços de administração daqueles créditos e do fluxo de caixa como atividade primária, atividade essa que se coaduna à alavancagem mercadológica e financeira e ao controle financeiro, bem como, consequentemente, à atividade própria da Administração a ensejar a necessidade de registro no CRA-SP, nos termos da Lei 4.769/65 c/c art. 1º da Lei 6.839/80. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366796 - 0005794-82.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) (destaque). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING OU FOMENTO MERCANTIL. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DO FACTORING CONVENCIONAL. O e. STJ decidiu que caso a empresa, de fato, desenvolva atividade de factoring convencional (REsp 1.236.002/ES), não está obrigada ao registro junto ao Conselho de Administração. No caso dos autos, o objeto social da agravante não demonstra, prima facie, que ela desenvolve a atividade de factoring convencional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573754 - 0030323-41.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) (destaque). Julgo que o caso em apreço se amolda perfeitamente ao juízo de distinção elaborado pelo TRF da 3ª Região, na medida em que as atividades de acompanhamento do processo produtivo ou mercadológico, acompanhamento de contas a receber e a pagar e seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores desbordam do mero factoring convencional, levando o que era eminentemente mercantil para a esfera das técnicas administrativas, notadamente para as subáreas da administração mercadológica, administração financeira e assessoria em geral, nos termos das alíneas a e b do art. 2º da Lei n. 4.769/65. Sendo assim, impõe-se a aplicação do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, devendo, por conseguinte, ser mantidos íntegros os autos de infração combatidos pelo requerente. Do fundamentado: 1. Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Revogo a decisão de fls. 40. 3. Condeno a empresa autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Não se justifica a fixação em patamar superior por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências fora do comum. 4. Anoto-se conclusão para sentença nesta data. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 6. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010057-06.2015.403.6120 - JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI(SP361942 - VALERIA PAVÃO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 27/01/2009 (NB 57/147.634.498-9), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 56/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68). Citado (fls. 71), o réu apresentou contestação, com pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, afirmando que a aposentadoria de professor tem regras especiais, mas não é considerada especial para o fim de ser afastado o fator previdenciário (fls. 73/81). Juntou documentos (fls. 82/91). Houve réplica (fls. 94/143). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 144), não houve manifestação das partes (fls. 145). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 146) e determinado à autora que apresentasse documentos que justificassem a manutenção da gratuidade da justiça já deferida. A parte autora apresentou os documentos de fls. 148/158. O INSS reiterou sua impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 159v). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as questões controversas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil Preliminares. De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido à autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimada (fls. 92), a requerente ofereceu réplica, sem se contrapor à afirmação do INSS de que possui condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Às fls. 148/158 apresentou documentos comprovando fazer jus à gratuidade da justiça. Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do vínculo empregatício com o Município de Araraquara/SP (fls. 91) e do seu benefício previdenciário (NB 57/147.634.498-9) (fls. 82). Entretanto, os documentos apresentados aos autos (declarações de imposto de renda - fls. 148/158) revelam os gastos da autora com despesas médicas e com seus dependentes e corroboram a presunção de incapacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais, declarada às fls. 58. Assim deixo de acolher o pedido de impugnação do INSS para manter o benefício da gratuidade da justiça concedido anteriormente à autora. Também está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Mérito. A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 57/147.634.498-9), mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade. Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população. Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários. Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaque). PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer cava de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaque). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, salientando que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, por, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido, trago à colação os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - destaque) Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos revisionais. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010396-62.2015.403.6120 - NELSON LUIS RIGOLAO(SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

I-RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por NELSON LUIS RIGOLAO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e réu, consistente na isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituição do indébito tributário com relação aos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/03/2009. Relata ser portador de ambliopia por anopsia (cegueira parcial não aparente), sendo, portanto, beneficiário da isenção do imposto de renda em relação a seus proventos de aposentadoria e complementação recebida de entidade de previdência privada. Juntou documentos (fls. 12/24). Custas pagas (fls. 21/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 35/36, juntando documentos às fls. 37/38. A União Federal apresentou quesitos às fls. 39 e contestação às fls. 42/44, aduzindo, em síntese, que o artigo 30 da Lei 9250/95 condiciona a isenção do imposto de renda à elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave. Relata que a repetição do indébito tributário está condicionada a prova do pagamento da exação impugnada. Requerer a improcedência da presente ação. Laudo médico pericial juntado às fls. 56/59. O autor manifestou-se às fls. 63/64 e a União Federal às fls. 65. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observe que os documentos de fls. 14/20 indicam a retenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria do autor e complementação, motivo pelo qual a alegação de ausência de documento arguida pela União Federal. Com efeito, dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O STJ já consolidou o entendimento de que a cegueira monocular confere direito à isenção fiscal. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 201052233190 - REL. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - j. 15/12/2015 - DJE DATA: 02/02/2016) - grifado. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201000976900 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - j. 02/12/2010 - DJE DATA: 04/02/2011) Com relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, ressalta que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja aferida em laudo médico oficial. No caso dos autos, consta dos autos laudo pericial, atestando ser o autor portador de cegueira do olho direito desde sua infância. Cumpre esclarecer que a norma acima mencionada traz o entendimento de que a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. Assim, o termo inicial da isenção deve ser a data da concessão do benefício previdenciário. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Logo, buscando a restituição de valores com relação aos últimos cinco anos-calandários, e tendo sido ajuizada a ação em 03/12/2015, faz jus o autor à restituição dos valores retidos indevidamente em sua aposentadoria NB 148.821.762-6, bem como a complementar, a título de imposto de renda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e complementação recebidos pelo autor, bem como a restituição dos valores abatidos dos referidos benefícios a título de imposto de renda, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 do CJF. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A União é isenta do recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-47.2015.403.6322 - NORMA SUELI ROZA TOSITTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Norma Sueli Roza Tositto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 25/02/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/166.830.432-2) que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição, tendo sido computados 29 anos e 01 dias. Posteriormente, em 25/02/2015, requereu novamente o benefício (NB 42/170.807.925-1), que também foi indeferido, com o cômputo de 28 anos e 01 mês de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não computou o período de atividade especial prestado como agente de saúde, de 25/02/1985 a 29/06/2000 na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, exposta a agentes nocivos, como vírus, bactérias, protozoários, bacilos e fungos. Alega que, somando referidos períodos de trabalho especial convertidos em comum com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 04/75). A ação foi inicialmente distribuída no Juízo Especial Federal de Araraquara/SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos e não tendo a autora renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência, com remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 83). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em face da distribuição de processos anteriores com as mesmas partes e pedido, extintos sem resolução do mérito (fls. 92/93). Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos às fls. 96. Citado (fls. 97), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 98/115, arguindo, de início, a falta de interesse de agir da autora, em razão de já ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/01/2016 (NB 42/175.283.862-6). No mérito, aduziu que, até 28/04/1995, podem-se enquadrar como especiais, independentemente de laudo, as atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou mediante comprovação da insalubridade através de laudo técnico contemporâneo demonstrando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. A partir da Lei 9.032/95 até 05/03/1997, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030; e para o período posterior a 05/03/1997, argumentou a necessidade de laudo técnico. Asseverou que somente a exposição ao ruído acima de 80dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003 permite o enquadramento como especial. Quanto aos agentes biológicos, afirmou que o contato eventual, em razão do ambiente de trabalho (como ambientes hospitalares), não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade especial, pois não é o risco de contaminação que justifica o direito a contagem privilegiada, mas o exercício da função como garantia do contato permanente com o agente infectocontagioso. Alegou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do labor como insalubre. Arguiu a inexistência de fonte de custeio e afronta ao art. 195, 5º e art. 201, ambos da Constituição Federal. Em caso de procedência da ação, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal. Requerer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 115/122). Houve réplica (fls. 125/126). Intimadas a especificarem provas (fls. 123), não houve manifestação das partes. Às fls. 129 foi proferida decisão saneadora, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a autora receber benefício previdenciário, bem como a alegação de prescrição quinquenal. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. O extrato do Sistema CNIS acompanha a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considerando que as preliminares arguidas pelo Instituto-réu foram afastadas na decisão de fls. 129, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de períodos de atividade especial (25/02/1985 a 29/06/2000), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos períodos de trabalho anotados na cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 43/47, observe que a autora possui um único vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, com data de início em 25/02/1985 e em vigor até a presente data. Tal período registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 98/114. Ademais, os períodos encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Registro, no entanto, que no período de 05/09/2001 a 05/08/2003, conforme anotação na CTPS às fls. 45 e CNIS, a autora esteve em gozo de licença sem vencimentos, prevista no artigo 141 da Lei Municipal de Araraquara nº 3.296/86. Logo, a ausência de remuneração do período e, por consequência, de recolhimento de contribuição para o sistema previdenciário, não permite a contagem como tempo de contribuição do interregno de 05/09/2001 a 05/08/2003. Portanto, a autora comprovou ter contribuído para o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos interregnos de 25/02/1985 a 04/09/2001 e de 06/08/2003 a 25/02/2015. Passo agora a tratar do reconhecimento da insalubridade pretendida. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende a autora o cômputo do interregno de 25/02/1985 a 29/06/2000. Passo à análise desse interstício. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabeleceu, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005/Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifado). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende a autora o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 25/02/1985 a 29/06/2000. Como prova da especialidade, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/51. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 20061630001741, publicado em 15/09/2009/ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDENCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pela autora e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com as informações constantes no PPP de fls. 49/51. Saliento, ainda, que o fato dos formulários serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais documentos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Desse modo, reputo que o documento de fls. 49/51 constitui-se meio idôneo de comprovação do trabalho insalubre, notadamente em razão de não haver notícias sobre alterações das condições de trabalho desde o momento da prestação de serviços. Assim, de acordo com referido documento, no interregno de 25/02/1985 a 29/06/2000, a autora laborou na Prefeitura do Município de Araraquara/SP, exercendo a função de agente de saúde, no cargo de visitadora sanitária. Suas atividades consistiam em realizar o cadastro dos pacientes, distribuir medicamentos da farmácia, executar visitas domiciliares com enfermeiros, realizar pré e pós consulta, aplicar vacinas, injeções, testes e coletar exames, fazer curativos infectados (limpezas, drenagem de feridas, úlceras) e sem infecção (pós cirúrgicos, retirada de pontos e infiltrações). Nestas tarefas, de acordo com o PPP, a autora estava exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc. Neste caso, os agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue e vísceras) encontram previsão no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 que estabelece com insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagante. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/51), que o trabalho desenvolvido pela autora no período indicado na inicial inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 25/02/1985 a 29/06/2000 como especial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir reclusamente impropriedade, prejudicado, deserto, interstivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padece dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso). Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 25/02/1985 a 29/06/2000, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de atividade até 25/02/2015 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 72). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Prefeitura do Município de Araraquara/SP 25/02/1985 29/06/2000 1,20 67242 Prefeitura do Município de Araraquara/SP 30/06/2000 04/09/2001 1,00 4313 Prefeitura do Município de Araraquara/SP - licença sem vencimentos 05/09/2001 05/08/2003 - 04 Prefeitura do Município de Araraquara/SP 06/08/2003 25/02/2015 1,00 4221 TOTAL 11376/TOTAL 31 Anos 2 Meses 1 Dias Assim, de acordo com os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que a autora preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 25/02/2015 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 72). Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a autora segue exercendo atividade laborativa e recebe benefício previdenciário (CNIS em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, observo que em consulta aos registros previdenciários (CNIS em anexo), verifica-se que a autora no curso da lide efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 24/01/2016 (NB 42/175.283.862-6). Esse novo panorama instala um dilema para a autora, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda deverá ser recalculada com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença, com direito aos atrasados decorrentes dessa operação ou; usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com as contribuições vertidas até 25/02/2015, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Cumpre observar que se a autora optar pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida, terá direito às diferenças desde 25/02/2015, mas em contrapartida o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Além disso, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de janeiro de 2016 deverá ser compensada com os valores de atraso a que a autora faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o segurado voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação. Ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 25/02/2015, dado que pode ser útil para a demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas a autora pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo a segurada fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 25/02/2015, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde fevereiro de 2015; b) A manutenção do benefício nº 42/175.283.862-6 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (24/01/2016). Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 493 do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 25/02/1985 a 29/06/2000, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,2. Determino ao réu que averta o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/02/2015), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.283.862-6 ou; 2) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.283.862-6, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá à autora indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisiono nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Norma Sueli Roza Tóssito BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/02/2015 - fls. 72 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003077-19.2015.403.6322 - MARCIO ROGERIO MARIOTTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora Marcio Rogério Mariotto pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz, para tanto, que desde 2005 trabalha como técnico em refrigeração e que em meados de 2011 estava serrando madeira para fumo à lenha utilizando serra circular, quando cortou sua mão esquerda atingindo os tendões flexores do 2º e 5º dedos, limitando e comprometendo a movimentação e funcionalidade da mão inteira. Relata que após o acidente recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/01/2012 (NB 544.417.492-4). Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 21/verso/25. Juntou documentos (fls. 26) e apresentou quesitos (fls. 26/verso). Houve réplica (fls. 28/verso/30). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 31). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 31/verso), que foi deferida às fls. 34/verso. Laudo médico pericial juntado às fls. 50/verso/54. O autor manifestou-se às fls. 59/60 e o INSS às fls. 61/verso. O autor manifestou-se às fls. 68/69 requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a natureza do acidente não ser decorrente de acidente de trabalho. Às fls. 70 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Contestação apresentada pelo INSS juntada às fls. 76/81, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse processual, em face da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, asseverou que a parte autora é capaz para exercer qualquer atividade, não necessitando do benefício pleiteado. Relatou que a perícia da autarquia constatou que o autor possui capacidade laborativa. Requereu a improcedência da presente ação. Às fls. 101 o Juizado Especial Federal declinou da competência por considerar competente o processamento e julgamento da ação por uma das Varas Federais de Araraquara. Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem às fls. 111, oportunidade em que foi determinado às partes que apresentassem as provas que pretendem produzir. O autor requereu a produção de prova médica pericial (fls. 113). Laudo médico pericial juntado às fls. 117/126. O autor manifestou-se às fls. 131/134 e o INSS às fls. 136. Extrato do CNIS juntado às fls. 138. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social de ausência de interesse de agir em face da falta de requerimento administrativo, uma vez que a ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo Instituto Nacional do Seguro Social, configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Passo a análise do mérito propriamente dito. A pretensão deduzida pelo autor é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com efeito, o auxílio-acidente, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991). Pois bem, segundo a lei previdenciária, o direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de seqüela de acidente de qualquer natureza. Ressalto, que conforme se verifica do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS é juntado aos autos às fls. 138, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05/01/2011 a 30/01/2012 (NB 544.417.492-4). O laudo médico pericial realizado pela Justiça Estadual em 2015 (fls. 51/54 atestou que há redução funcional em grau leve do indicador e grau leve/moderado do 5º dedo; ainda possível prováveis melhoras com tratamento cirúrgico (questão n. 4 - fls. 53). O laudo médico realizado em 2017, constante às fls. 118/126, concluiu que: Sequela de ferimento corto-cortuso em mão direita: rigidez de articulações interfalângicas do 2º, 4º e 5º dedos, diminuição da força muscular. Hipertensão arterial. Ausência de incapacidade, porém há limitação para algumas funções que exijam força de garra e de apreensão da mão direita. Não há enquadramento em alíneas do anexo II, do Decreto nº 3.048, porém há limitação laboral para algumas funções. Ressaltou o Perito Judicial que não há incapacidade, porém tem limitação para algumas funções de sua profissão. (questão n. 4 - fls. 123). Embora o laudo pericial tenha informado que não existe incapacidade, é claro ao afirmar que o autor tem dificuldade em carregar peso, segurar objetos como mçarico (questão n. 5 - fls. 123), bem como, que tem limitação para algumas funções de sua profissão (questão n. 4 - fls. 123). Dessa forma, pode-se concluir pela redução da capacidade laboral. Portanto, o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença em 30/01/2012 (NB 544.417.492-4). Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder ao autor Marcio Rogério Mariotto, o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 30/01/2012. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condono, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisiono nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Márcio Rogério Mariotto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-acidente RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 30/01/2012 (fls.138) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-96.2015.403.6322 - ELIENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SPI57298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Eliene Pereira dos Santos da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de sérios problemas de saúde encontrando-se total e permanentemente incapaz para exercer suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 04/16). O INSS apresentou contestação às fls. 19/23, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Às fls. 29 foi determinado a parte autora que manifestasse quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. O autor manifestou-se às fls. 33. A presente ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal da 3ª Região, sendo declinada da competência às fls. 35. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 42. O INSS apresentou contestação às fls. 45/54. Não houve manifestação da parte autora (fls. 55). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 56). Não houve manifestação do INSS (fls. 57). A autora requereu a realização de perícia médica (fls. 58). Referido requerimento foi deferido às fls. 59. Laudo médico pericial juntado às fls. 62/71. A autora manifestou-se às fls. 73, requerendo designação de nova perícia médica com médico especialista em cardiologia. Referido pedido foi indeferido às fls. 74, pois o perito judicial nomeado possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar a perícia técnica. O INSS manifestou-se às fls. 75/verso. Extrato do Sistema CNIS juntado às fls. 77. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tem por objetivo a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício. No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade. Nota-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 27/09/2005 a 15/01/2006 (NB 5148892036), de 13/03/2006 a 21/09/2006 (NB 5160865930) e de 10/10/2006 a 01/11/2007 (NB 5185365923), conforme demonstrativo CNIS de fls. 77. Já o laudo pericial (fls. 62/71) realizado pelo perito do juízo aponta que a autora é portadora de doença aterosclerótica do coração, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, displipidemia (colesterol elevado) (questão n. 1 - fls. 68). Asseverou que se trata de doenças degenerativas e doenças crônicas, não há cura, porém passíveis de controle. Estão estabilizadas. (questão n. 6 - fls. 68). Relatou, ainda, o Perito judicial a ausência de incapacidade (questão n. 9 - fls. 68). Saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, ainda que em graus diversos, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente concedido e nem mesmo que a requerente, portadora de moléstias, estivesse incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 09 de junho de 2017. Desta forma, não basta que a segurada esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade, a qual não restou comprovada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-62.2016.403.6120 - SILVIA APARECIDA VERSUTTE(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SILVIA APARECIDA VERSUTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Afirma que, em 05/05/2015, ingressou com pedido administrativo (NB 46/172.170.423-7) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, já que não houve o reconhecimento de atividades especiais no interregno de 05/03/1986 a 11/01/2016 (Prefeitura do Município de Araraquara/SP). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 19/118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 122, ocasião em que foi deferida à autora a gratuidade da justiça. Citado (fls. 124), o réu contestou o pedido (fls. 125/150), arguindo a prescrição quinquenal. Aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Asseverou que, com a edição da Lei nº 9.711/98, inexistiu direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Revelou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do labor como insalubre. Juntou documentos (fls. 151/168). Réplica às fls. 171/178. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 179), não houve manifestação do INSS (fls. 181). A autora requereu a produção de perícia técnica, com apresentação de quesitos, além da designação de audiência (fls. 182/184). Às fls. 185 foi indeferida a produção de provas, em razão daquelas apresentadas aos autos serem suficientes para a análise da especialidade. Pela autora foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 20/02/2017 às fls. 192/194. Não houve manifestação do INSS (fls. 198). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. De início verifico que, em análise administrativa do benefício (NB 46/172.170.423-7), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 115, houve o reconhecimento da especialidade no período de 21/05/1990 a 05/03/1997 (Prefeitura do Município de Araraquara/SP), em razão da exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos - animais (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64). Desse modo, emergindo a falta interesse de agir da autora, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período acima elencado, seguindo a ação somente em relação aos interregnos de 05/03/1986 a 20/05/1990 e de 06/03/1997 a 11/01/2016 (data do ajuizamento da ação). Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (05/05/2015 - fls. 116) e a ação foi proposta em 11/01/2016 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. No mérito, pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.170.423-7) requerida em 05/05/2015 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 116), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela condenação do réu à indenização por danos morais. Conforme análise de fls. 112, a especialidade do trabalho na Prefeitura do Município de Araraquara/SP foi indeferida administrativamente pela ausência de agentes nocivos no período de 05/03/1986 a 20/05/1990 e sob a justificativa de que somente são enquadráveis as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme previsão do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, no período de 06/03/1997 a 26/06/2014. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou descacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada

dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da prestação legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende a autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 05/03/1986 a 20/05/1990 e de 06/03/1997 a 11/01/2016 (data do ajuizamento da ação) na Prefeitura do Município de Araraquara/SP. Passo à análise destes interstícios. 1) De 05/03/1986 a 20/05/1990 - Prefeitura do Município de Araraquara/SP, na função de servicial de berçário/berçarista. Para comprovação da especialidade, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 192/194, que descreve as tarefas por ela desenvolvidas, consistentes em atender os alunos em suas atividades e necessidades, como banho, sono, alimentação, higiene e segurança. Segundo o formulário, a autora não se expunha a fatores de risco no exercício dessa função. Logo, não tendo a autora comprovado o exercício de atividade insalubre, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 05/03/1986 a 20/05/1990. 2) De 06/03/1997 a 11/01/2016 (data do ajuizamento da ação) - Prefeitura do Município de Araraquara/SP, na função de agente de saúde. De acordo com o PPP de fls. 192/194, a autora exerceu a função de agente de saúde, no Centro Municipal de Saúde (06/03/1997 a 31/10/2005) e no Programa de Saúde da Família (01/11/2005 a 11/01/2016). Nestas atividades, a requerente trabalhava em conjunto com os enfermeiros, realizando pré e pós consultas, aplicando vacinas, injeções e testes, fazendo curativos, inalacões e hidratações, colocando sondas e ministrando medicamentos. Ainda, a autora procedia à coleta de fluidos corpóreos para exames de Papanicolaú. Nestas atividades, mantinha-se exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc. (fls. 193). Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 192/194), que o trabalho desenvolvido pela autora no período indicado na inicial inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/01/2016 como especial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autorquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor articular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso). Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 11/01/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria Especial O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (21/05/1990 a 05/03/1997 - Prefeitura do Município de Araraquara/SP), totaliza 25 anos, 08 meses, até a data da distribuição da ação, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Município de Araraquara 05/03/1986 20/05/1990 - 02 Município de Araraquara 21/05/1990 05/03/1997 1,00 24803 Município de Araraquara 06/03/1997 11/01/2016 1,00 6885 TOTAL 9365 TOTAL 25 Anos 08 Meses 00 Dias Registro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, in verbis: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da ação (11/01/2016 - fls. 02). 3. Antecipação da tutela. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva a autora do benefício previdenciário pretendido, mas a autora recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação. 4. Danos morais Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pela autora não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pela autora no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Julgo, 1) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 21/05/1990 a 05/03/1997; e 2) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil: 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 11/01/2016. 2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar a autora (aposentadoria especial) com DIB em 11/01/2016 (data do ajuizamento da ação). 4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 7. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Sílvia Aparecida Versute BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/01/2016 (data do ajuizamento da ação) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0003425-27.2016.403.6120 - SUPERMERCADO SIMONI DE MATAO LTDA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada em 12/04/2016 por Supermercado Simoni Ltda, representada pelo sócio proprietário Jonas Eduardo Simoni, em face da Caixa Econômica Federal para a reversão dos depósitos ainda não sacados à autora, os quais perfazem o total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), após golpe telefônico sofrido pela demandante. Narra a inicial que em 19 de janeiro de 2016, por volta das 11h30min, uma das operadoras de caixa da pessoa jurídica autora, sra. Elisângela de Souza Alves Lavezo, recebeu ligação telefônica de terceiro desconhecido, o qual anunciou-lhe um assalto por telefone. Assim, sob coação e ameaça, obrigou-lhe a realizar depósitos, cada qual no valor de R\$ 1.500,00 para as seguintes contas: 273801300023079-0, 273802300000462-3, 273801300025252-2, 018002300025509-1, 017801300005340-7, 089301300040356-1, 294001300041237-4, 16980130009993-8, 001702300023317-1, 294002300000494-0, 273801300020851-5, 017801300019191-5, 133401300047393-7, 339101300007626-8, 097902300001990-1, 379701300001336-0, totalizando R\$ 24.000,00, além de colocar todo o dinheiro do caixa em uma sacola, a fim de que terceiro sob seu comando a retirasse. Constatada a fraude, uma vez que a sacola com o dinheiro não foi retirada, foi verificado que o sistema bloqueou as transações, tendo sido sacada somente a importância de R\$ 7.000,00, restando ainda o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), cujos depósitos foram bloqueados pela Caixa. Afirma que se dirigiu até à ré para reaver os valores não sacados, porém foi-lhe informado que isso somente seria possível com ordem judicial ou através de autorização expressa do titular da conta que recebeu o crédito. Juntou procuração (fls. 08), instrumento contratual de alteração de sociedade empresária (fls. 09/13), contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui e seu termo aditivo (fls. 14/32), boletim de ocorrência n. 96/2016 (fls. 33/34), declaração subscrita pelo gerente geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Matão/SP (fls. 35), e extratos referentes às transações realizadas (fls. 36/37). Custas recolhidas às fls. 42/47. Audiência de conciliação às fls. 50, tendo restado infrutífera a possibilidade de acordo. Às fls. 51 fora decretada a revelia da ré. Juntada de petição da Caixa às fls. 54/55, aduzindo que mesmo o revel poderá atuar de inúmeras formas no processo, podendo intervir na fase em que se encontra. Além disso, aduziu que o presente caso é de alvará e não de ação de prestação de fazer, uma vez que se pretende tão somente a liberação de valores bloqueados corretamente pela Caixa. Tal conduta danosa não pode ser atribuída à requerida, que não pode ser responsabilizada por culpa de terceiro. Juntou manifestação da área de Segurança da Caixa, aduzindo que não se opõe à liberação dos valores, conforme postulado. Requerendo, ao final, que o julgamento seja convalidado em procedimento de jurisdição voluntária (expedição de alvará), bem como fosse decretado o segredo de justiça em vista dos documentos juntados. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Embora a revelia tenha sido decretada nos autos, reputo pertinente considerar os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 54/55. Ademais, o próprio Código de Processo Civil em seu art. 346, parágrafo único, admite a intervenção do revel em qualquer fase processual. Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifei) Pois bem. O ponto central da demanda envolve a reversão dos depósitos discriminados na inicial e que perfazem a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sob a alegação de a requerente ter sido vítima de fraude praticada por terceiros contra uma de suas funcionárias, sra. Elisângela. Segundo o narrado, temendo pela sua integridade física após ameaças feitas pelo telefone, Elisângela realizou depósitos, cada qual no valor de R\$ 1.500,00 para várias contas da ré. Após descobrir a farsa, descobriu-se que foi sacada apenas a quantia de R\$ 7.000,00, restando ainda o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), cujos depósitos foram bloqueados. Embora a Caixa alegue a falta de pretensão resistida e a incorreção do procedimento adotado pela autora, a qual deveria ter se utilizado de alvará judicial e não de ação pelo rito comum, os fatos narrados e a documentação juntada demonstram de forma clara a recusa da ré em atender ao pedido da autora. Além disso, em audiência de conciliação, sequer foi oferecida proposta de acordo, ao argumento da necessidade de ordem judicial. Outro argumento ganha força. A ré não informa nos autos as contas que tiveram os valores bloqueados e que não foram sacadas. Assim, não há como expedir-se ordem para liberação de conta não especificada. Além disso, a praxe bancária indica que o portador/titular do alvará apresente-se na agência da conta para o saque do valor. No caso concreto, tenho referido procedimento como situação por demais onerosa para a parte, pois não se sabe a localização das agências de destino das quantias transferidas. Tenha-se em mente que não se trata de hipótese de mero erro do titular da conta ou de discrepância/falha evidente na prestação dos serviços pelo correspondente bancário, ao contrário, o caso em questão envolve a verificação de ocorrência de fraude, situação que demanda a apreciação de conjunto probatório e a formação de contraditório, esse último, aliás, prestigiado pelo atual Código de Processo Civil. Vejo que a exigência de contraditório, aliás, é favorável à própria ré que com a certeza da fraude tem o bloqueio e a destinação de valores respaldado em decisão judicial. Assim, embora não seja caso de jurisdição voluntária, recebo os esclarecimentos da Caixa como verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Necessário frisar que a inicial se fez acompanhar de cópia de Boletim de Ocorrência lavrado à época dos fatos, além de comprovantes de todas as transferências efetuadas por conta do temor imposto pelos infratores. Não bastasse, a própria área de segurança da Caixa esclareceu que: Identificamos indícios de golpe via telefone com realização de depósitos suspeitos no CCA abaixo identificado (fls. 54 verso). Ademais, se a própria área de segurança da ré constatou indícios de golpe, não me parece justa a recusa da ré em estornar os valores e obrigar a autora a movimentar a máquina judiciária para tanto. Com efeito, o diploma civil pátrio traz expressamente a vedação ao enriquecimento sem causa e obriga a restituição do que fora dispendido indevidamente. Veja-se: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Destarte, não restam dúvidas de que a quantia de R\$ 17.000,00 deve ser revertida à parte autora como forma de reposição pelos valores bloqueados e ainda não devolvidos pela requerida. Do fundamentado: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido formulado por SUPERMERCADO SIMONI LTDA., nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) decorrentes do estorno das quantias depositadas nas contas elencadas na inicial e que se encontram bloqueadas. 2. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, tendo em vista o modesto valor do proveito econômico perseguido. 3. Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa tomar as cautelas necessárias e disponibilizar os valores indicados no item 1 em conta a ordem deste Juízo. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005042-22.2016.403.6120 - ROSELENE EUZEBIO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Roselene Euzébio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Afirma ter trabalhado em atividades insalubres no período de 21/11/1989 a 21/02/2013 na empresa Lupo S/A, na função de operadora de fios. Também laborou nos interregnos de 02/06/1987 a 30/06/1987, com empregada doméstica e de 09/10/2014 a 15/10/2014, como balconista. Apresentou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias como segurada facultativa. Pretende o reconhecimento da atividade especial, conforme previsão do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e a concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 12/48). As fls. 51 foi concedida a gratuidade da justiça e determinado à autora que manifestasse seu interesse na conciliação, bem como trouxesse cópias do processo nº 0002450-83.2013.403.6322 para esclarecimento da prevenção. A requerente manifestou seu interesse em conciliar (fls. 52) e apresentou os documentos referentes à ação nº 0002450-83.2013.403.6322 (fls. 53/61), bem como a decisão de indeferimento administrativo do benefício nº 42/176.006.215-1. As fls. 65 foi afastada a prevenção com o processo nº 0002450-83.2013.403.6322 e determinado à requerente que esclarecesse os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade. Resposta da autora às fls. 67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/69, oportunidade em que não foi designada audiência de conciliação pelo desinteresse do réu, e determinada a citação do INSS, bem como a juntada do processo administrativo, que foi acostado às fls. 81/118. Citado (fls. 72), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 119/130, aduzindo, em síntese, que a caracterização e a comprovação da atividade especial dependem da legislação em vigor na época da prestação dos serviços. Asseverou que até 29/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/1995, a classificação das atividades nocivas eram feitas: a) de acordo com a categoria profissional a qual pertencia o trabalhador e b) conforme o agente nocivo ao qual estava exposto. Posteriormente a essa data, somente permaneceu a caracterização da atividade insalubre em razão da exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos nos decretos regulamentadores (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), que possuem rol taxativo. No tocante à comprovação das condições especiais de trabalho, até 13/10/1996, bastava a apresentação de CTPS e formulário, exceto para o ruído que se exigia laudo técnico; de 13/10/1996 a 31/12/2003 exigia-se formulário e laudo técnico e a partir de 01/01/2004, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz neutraliza e atenua eventuais agentes nocivos. Quanto ao ruído, afirmou que devem prevalecer os limites de tolerância previstos na legislação vigente à época da prestação de serviços, quais sejam acima de 80dB(A) até 04/03/1997, acima de 90 dB(A) de 05/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Aduziu que não há prova de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tenha sido submetido à análise do requerido. Asseverou que, em caso de procedência da ação, o benefício deve ter início a partir da citação e a parte autora deve ser afastada das atividades especiais, conforme previsão do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Intimidados a especificarem provas (fls. 132), não houve manifestação do INSS (fls. 133vº). Pela autora foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 134), com apresentação de quesitos (fls. 135). A consulta ao sistema previdenciário (CNIS) acompanha a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de provas de fls. 134/135, tendo em vista que o reconhecimento de atividade especial já foi deferido em sede administrativa, conforme documento de fls. 110. Preliminarmente, verifica-se que, conforme decisão de atividade especial (fls. 110) e contagem de tempo de contribuição de fls. 112, o período de 21/11/1989 a 21/02/2013, laborado na empresa Lupo S/A, foi computado como tempo especial por ocasião da análise administrativa do benefício nº 42/176.006.215-1, enquadrado no item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (ruído). Assim, emerge a falta interesse de agir da autora no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial do referido período, razão pela qual, neste aspecto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, devendo a ação seguir somente em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois entre a data do requerimento administrativo (23/02/2016 - fls. 117/118) e a propositura da ação (07/06/2016 - fls. 02) não decorreram cinco anos, não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito. Pretende a requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 89) e no CNIS (em anexo), observo que a parte autora laborou nas empresas abaixo relacionadas: Isabel Christina Berakdo Mels 02/06/1987 30/06/1987 Lupo S/A 21/11/1989 21/02/2013 Peralta Comércio e Indústria Ltda. 09/10/2014 15/10/2014 Estes períodos constam da CTPS da autora e do CNIS e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima indicados. A autora, ainda, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, nos interregnos de 01/05/2014 a 31/08/2014 e a partir de 01/02/2015. No tocante ao tempo especial, como já fundamentado, o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do interregno de 21/11/1989 a 21/02/2013, pela exposição da autora ao ruído (código 2.0.1, Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99), que foi convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de trabalho. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 29 anos, 04 meses e 29 dias até 23/02/2016 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 117). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Isabel Christina Berakdo Mels 02/06/1987 30/06/1987 1,00 282 Lupo S/A 21/11/1989 21/02/2013 1,20 101923 Recolhimento Previdenciário 01/05/2014 31/08/2014 1,00 1224 Peralta Comércio e Indústria Ltda. 09/10/2014 15/10/2014 1,00 65 Recolhimento Previdenciário 01/02/2015 23/02/2016 1,00 387 TOTAL 10735 TOTAL 29 Anos 4 Meses 29 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido daqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Conforme quadro acima, a autora comprovou um total de 29 anos, 04 meses e 29 dias até 23/02/2016 não cumprindo, desta forma, o tempo mínimo exigido pelas regras constitucionais para a aposentadoria integral por tempo de contribuição até data do requerimento administrativo do benefício. Contudo, considerando que o pedido da autora não se restringe à aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, verifico ser possível o cômputo de tempo depois desta data até a citação do INSS (10/02/2017 - fls. 72), uma vez que a autora continuou a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de segurada facultativa até a presente data (CNIS em anexo). Desse modo, computando-se o tempo de contribuição até a data de citação do INSS (de 24/02/2016 a 10/02/2017), a autora perfaz um total de 30 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Isabel Christina Berakdo Mels 02/06/1987 30/06/1987 1,00 282 Lupo S/A 21/11/1989 21/02/2013 1,20 101923 Recolhimento Previdenciário 01/05/2014 31/08/2014 1,00 1224 Peralta Comércio e Indústria Ltda. 09/10/2014 15/10/2014 1,00 65 Recolhimento Previdenciário 01/02/2015 10/02/2017 1,00 740 TOTAL 11088 TOTAL 30 Anos 4 Meses 18 Dias Portanto, de acordo com os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que a autora preencheu os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 10/02/2017 (data da citação do INSS - fls. 72). Trata agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento a autora não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do referido benefício, sequer seria necessária a produção de provas nestes autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, a) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito, o pedido de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 21/11/1989 a 21/02/2013; eb) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Roselene Euzébio da Silva (CPF nº 122.415.548-39), a partir da data da citação do INSS (10/02/2017 - fls. 72). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Roselene Euzébio da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/02/2017 - fls. 72 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005433-74.2016.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE/SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP246999 - FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário ajuizada pela Sociedade Recreativa Matonense em face da União Federal (Fazenda Nacional) a fim de obter provimento judicial que determine a restituição de valores supostamente pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, em razão de inconstitucionalidade, nos últimos cinco anos, procedendo-se à devida atualização. Aduz a requerente ter recolhido R\$ 1.065.431,22 a título de contribuição previdenciária relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho médico no referido período, nos termos do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Notícia ter sido reconhecida pelo STF, no bojo do RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da cobrança determinada pelo art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, por afronta ao art. 195, I, II e III, da CF. Articula então fazer jus à repetição do indébito, nos termos do art. 165, I, do CTN. Custas recolhidas à taxa de 0,5% (fls. 09). Junta documentos (fls. 10/344). As fls. 347 foi determinado à autora que emendasse a inicial, manifestando seu interesse ou não na autocomposição. Emenda à inicial às fls. 348, na qual a requerente informa seu interesse na realização de audiência para a autocomposição, acolhida às fls. 349. Citada (fls. 351), a União manifestou-se às fls. 353/354, informando a existência de dispensa de apresentação de contestação sobre o tema versado na inicial, conforme mensagem eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015, expedida a vista do RE n. 595.838, julgado pelo STF sob a forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil em 23/04/2014, acórdão publicado em 08/10/2014, embargos de declaração rejeitados em 18/12/2014. Consigna a necessidade de observância do prazo prescricional estabelecido pelo CTN; que a compensação do indébito somente poderá ser efetuada com outras contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07; que incide somente a taxa SELIC, de natureza híbrida, nas hipóteses de restituição ou compensação do tributo; e que o reconhecimento da procedência do pedido pela União dá ensejo a sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Imperativo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC, pois desnecessária dilação probatória e incontroverso o pleito, haja vista o reconhecimento jurídico do pedido pela ré. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, assentou ser inconstitucional o inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, pois este - ao determinar a contribuição previdenciária pela empresa tomadora de serviços sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, teria extrapolado a previsão do art. 195, I, a, da CF, que institui como fonte de custeio da seguridade social as contribuições do empregador incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na medida em que aqueles valores não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, criando assim uma nova fonte de custeio, sem observância, contudo, à exigência de lei complementar para tanto feita pelos arts. 195, 4º, e 154, I, da CF. Inacabado pela prescrição o período que a autora pretende seja repetido, pois observado o disposto pelos arts. 156, I, e 168, I, do CTN. Reconhecido o direito da autora pela ré, nos termos do art. 19, IV, 1º, I, da Lei n. 10.522/02, toma-se incabível a condenação em honorários advocatícios. No que toca à atualização monetária, a incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede do Resp 1.111.175/SP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela ré e RESOLVO O MÉRITO para condenar a União à repetição do que recolhido pela autora a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ficando reservado à fiscalização o poder-dever de verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos. O valor a ser restituído deverá ser acrescido da taxa SELIC (ou índice substituto), desde o pagamento indevido até a data de expedição do requerimento ou compensação, facultando-se à autora optar por um ou por outro, desde que observado, neste último caso, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Sem condenação em honorários advocatícios, pois configurada a hipótese do art. 19, IV, 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Custas recolhidas pela autora (certidão 251175), a serem reinteboladas pela ré, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996. Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, do CPC. Em nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005820-89.2016.403.6120 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL(SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCIA CRISTINA COSTA MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 14/12/2006 (NB 57/141.770.866-0), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citado (fls. 22), o réu apresentou contestação na qual aduziu a constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, afirmando que a aposentadoria de professora tem regras diferenciadas, em razão da redução do tempo de contribuição, mas não é considerada especial para o fim de ser afastado o fator previdenciário. Requer a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 24/33). Juntou documento (fls. 34). Não houve réplica (fls. 35). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 36), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37v) e a autora não se manifestou (fls. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controversia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 57/141.770.866-0), mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. Está prescrito o direito da autora de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo à análise do mérito propriamente dito. O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade. Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, consequentemente, o aumento da expectativa de vida da população. Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários. Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaque). PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaque). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEMOS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, salienta-se que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, por, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, trago à colação os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - destaque) Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos revisionais. Ante o exposto, com filero no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006103-15.2016.403.6120 - KB CITRUS AGROINDÚSTRIA LTDA.(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por KB Citrus Agroindústria Ltda, em face da União Federal, por meio do qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito, ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros trinta dias de afastamento dos empregados, férias, adicional de férias, salário maternidade e auxílio-educação. Juntou documentos (fls. 53/82). As fls. 84 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, regularizando a representação processual, com a identificação do subscritor do instrumento de mandato, bem como, juntando aos autos a guia original, devidamente recolhida do pagamento das custas judiciais de fls. 82. A parte autora manifestou-se às fls. 90, juntando documentos às fls. 91/102. Certidão de fls. 104, informando que não houve manifestação do autor com relação a guia de recolhimento de custas judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 84, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 104). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afirma-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006106-67.2016.403.6120 - PAMIRO AGROPECUARIA S/A(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Pamiro Agropecuária S/A, em face da União Federal, por meio do qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social para o FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/2001, seja em razão da superveniente perda de finalidade da exação, seja em razão de sua revogação tácita por incompatibilidade com o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 43/176). As fls. 178 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, regularizando a representação processual, com a identificação do subscritor do instrumento de mandato, bem como, juntando aos autos a guia original, devidamente recolhida do pagamento das custas judiciais de fls. 176. Não houve manifestação da parte autora (fls. 180), sendo concedido prazo adicional para dar cumprimento integral ao determinado no despacho de fls. 178 (fls. 181). A parte autora manifestou-se às fls. 182 e 188, juntando documentos às fls. 183/186 e 189. As fls. 190 foi indeferido o pedido do autor, pois a juntada da GRU original das custas recolhidas é obrigatória, nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que foi determinado o integral cumprimento ao despacho de fls. 178. Não houve manifestação da parte autora (fls. 190/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 178, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 190/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afirma-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-06.2016.403.6120 - PAMIRO AGROPECUARIA S/A(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Paniro Agropecuária S/A, em face da União Federal, por meio do qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social previdenciária, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sobre o 13º salário proporcional, ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente, nos primeiros trinta dias de afastamento dos empregados, férias, adicional de férias, salário maternidade e auxílio educação. Juntou documentos (fs. 53/89). As fs. 90 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, juntando aos autos os termos de posse dos diretores atualizados e a guia original, devidamente recolhida do pagamento das custas judiciais de fs. 88. A parte autora manifestou-se às fs. 96, juntando documentos às fs. 97/100. Certidão de fs. 102, informando que não houve manifestação do autor com relação a guia de recolhimento de custas judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fs. 90, a parte autora deixou de fazê-lo (fs. 102). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006851-47.2016.403.6120 - CLEONICE VIANA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

I-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Cleonice Viana dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de distúrbio obstrutivo grave sem melhora com broncodilatador. Requeru a procedência da presente ação. Apresentou quesitos (fs. 07/08). Juntou documentos (fs. 09/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fs. 39, oportunidade em que foi determinado a parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. A autora manifestou-se às fs. 40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 42/43, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 48/50, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou que está incapacitada para o trabalho. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fs. 51). Juntou documentos (fs. 52/67). Laudo médico pericial juntado às fs. 71/83. A parte autora manifestou-se às fs. 87/88 e o INSS às fs. 89/90. Extrato do Sistema CNIS juntado às fs. 92/94. O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que se manifestassem sobre o extrato do CNIS juntado às fs. 92/94, em que consta vínculo empregatício da parte autora com o Município de Trajuru de Silva no período de 09/06/2008 a 28/05/2014, porém com remuneração até 05/2012, bem como, que a parte autora no período de 28/05/2012 a 28/05/2014 encontrava-se em licença sem vencimentos. Não houve manifestação do INSS (fs. 86/verso). A parte autora manifestou-se às fs. 97. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Consoante consulta ao Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fs. 92/94, a autora possui vínculos empregatícios de 10/12/1981 a 13/05/1982, de 02/01/1985 a 01/03/1985, de 07/11/1989 a 01/06/1990 e de 09/06/2008 a 28/05/2014 (com última remuneração em 05/2012) e recolhimento previdenciário em 01/05/2015 a 31/08/2015. Ainda, recebeu auxílio-doença no período de 17/09/2009 a 15/01/2010 (NB 5373759631) e de 23/10/2010 a 12/01/2011 (NB 5432394002). Assim sendo, verifico que falta a parte autora o requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário - a qualidade de segurado. A parte autora alega às fs. 87/88 que manteve vínculo empregatício no Município de Trajuru de Silva de 09/06/2008 até 28/05/2014, encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurada. Conforme consta no CNIS juntado às fs. 92/94 a autora realmente possui o vínculo com o Município de Trajuru de Silva no período alegado de 09/06/2008 a 28/05/2014, porém sua última remuneração data de 05/2012, em razão de licença sem vencimentos, constando o retorno do afastamento em 28/05/2014. O Perito Judicial esclareceu às fs. 71/83 que a parte autora é portadora de asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, espondilolite grau I de L5 sobre S1, dor lombar baixa (questo n. 1 - fs. 78). Informou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, fixando a data do início da incapacidade em novembro de 2014. Assim sendo, na data em que foi fixada pela Perícia Judicial como início da incapacidade para atividade laborativa (novembro/2014), a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. A autora mesmo encontrando-se com o vínculo em aberto com o Município de Trajuru de Silva no período de 09/06/2008 a 28/05/2014, não verteu contribuições ao RGPS, pois estava em licença sem remuneração. Em se tratando de licença não remunerada, há perda da qualidade de segurado após 12 meses sem recolhimento, por expressa disposição legal. Eis o teor do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Desse modo, a parte autora perdeu qualidade de segurado após 05/2013. Como a incapacidade só foi reconhecida a partir de novembro/2014, não é devido o benefício. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007321-78.2016.403.6120 - TECNELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Tecneletra Montagens Industriais Ltda e Nelson Garcia Fernandes em face da União, por meio do qual pretende a anulação de débito tributário. Em resumo, os autores sustentam que o crédito tributário é nulo, uma vez que constituído por meio de prova emprestada, no caso informações fiscais repassadas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Alternativamente, pugna pela redução da multa para o patamar de 25% sobre o débito. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a ré de promover atos de cobrança até final julgamento da lide. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado (fls. 82-83). Em sua contestação (fls. 87-92), a União defendeu a legalidade do compartilhamento de informações com a Fazenda Estadual, bem como a manutenção da multa nos termos em que lançada. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos que acompanham a contestação da Fazenda Nacional, extraídos do processo administrativo nº 18000.720.163/2011-16, mostram que o débito que a autora pretende anular foi constituído a partir do cruzamento de dados da escrita fiscal da autora com outros elementos de convicção, em especial com informações relacionadas ao recolhimento do ICMS, fornecidas pela Fazenda Estadual. Em que pesem os argumentos da autora, não verifico qualquer ilegalidade nesse compartilhamento de informações. O art. 37, inciso XXII, da Constituição estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. Já o art. 199 do CTN dispõe que a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Conforme se depreende do relatório fiscal que acompanha a contestação da ré, as informações relacionadas aos recolhimentos de ICMS da autora foram repassadas ao fisco federal nos termos de convênio celebrado entre as fazendas públicas da União e do estado de São Paulo. Não bastasse isso, as informações obtidas mediante convênio com a Fazenda Pública Estadual, além de terem sido, em grande parte, declaradas pelo próprio contribuinte através da GIA (Guias de Informação e Apuração do ICMS), foram corroboradas por inúmeros elementos de prova colhidos em diligências de fiscalização realizadas pela própria RFB (investigações complementares), o que se extrai da leitura do relatório fiscal já citado. Enfrento agora o pedido de redução da multa, adiantando que a pretensão será parcialmente acolhida. Inicialmente observo que a multa questionada tem caráter punitivo, não se confundindo com a multa fundamentada na mora do contribuinte, esta sim limitada em 20% do valor do tributo apurado. O art. 44 da Lei 9.430/1996 estabelece que a multa de caráter punitivo no caso de lançamento de ofício será de 75% sobre o valor do tributo devido, percentual que será dobrado (150%) quando caracterizado o dolo de sonegação, por meio de fraude e/ou conluio. E a coisa não acaba por aí, pois a multa de 150% será aumentada de metade quando o contribuinte não prestar esclarecimento ou apresentar documentos requisitados pelo fisco, o que resulta numa reprimenda final de 225% sobre o valor. Segue um exemplo que ilustra a mecânica da cominação de multas no caso de lançamento de ofício de tributo administrado pela Receita Federal: no lançamento de ofício por crédito tributário de R\$ 100 mil, a multa será de R\$ 75 mil, de modo que o contribuinte assumia uma dívida perante o fisco de R\$ 175 mil; evidenciado o dolo de sonegação, o débito chega a R\$ 250 mil, e se constatado que o contribuinte deixou de prestar esclarecimento que o fisco entendia como devidos, a dívida salta para R\$ 325 mil, dos quais apenas R\$ 100 mil correspondem ao tributo devido. No caso dos autos, a autora foi imposta multa de 150% sobre o crédito tributário constituído; - inicialmente multa era de 225%, mas em sede de recurso administrativo foi reduzida para 150%. A cominação da multa qualificada (150%) decorre das circunstâncias apuradas na fase de fiscalização. Em resumo, os elementos contidos nos autos revelam que a autora dolosamente ocultou informações ao fisco a respeito de suas atividades. Com efeito, a Receita Federal apurou flagrante divergência entre a receita bruta informada pela contribuinte no ano-calendário de 2006 e sua movimentação financeira. Intimada a apresentar elementos necessários para o esclarecimento desse intrigante desencontro de informações, a contribuinte alegou que os documentos requisitados haviam sido extravaviados, o que levou o fisco a empreender várias diligências para aferir a base de cálculo referente aos tributos federais devidos pela contribuinte no ano-calendário de 2006. Por aí se vê que a esasperação da multa decorrente do lançamento de ofício possui justificativa idônea, pois fundamentada na existência de elementos concretos que sinalizam para o dolo de sonegar tributos. Resta saber se o percentual aplicado (150%) encontra suporte no ordenamento jurídico, ou, sendo mais claro, se nesse particular o 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996 está em conformidade com a Constituição. Analisando a questão da multa punitiva sob o prisma da razoabilidade, parece-me que qualquer hipótese em que a punição supera a vantagem que o agente pretendia auferir desafia o senso comum, uma vez que nitidamente desproporcional. Está certo que o contribuinte que se vale do elemento fraude para iludir a fiscalização deve ser apenado de forma mais grave do que aquele que simplesmente deixou de recolher os tributos, embora tenha prestado de forma fidedigna as informações que permitiam a atividade fiscalizatória. Contudo, mesmo nessa hipótese não se pode dar férias ao princípio da proporcionalidade, o que parece ter ocorrido no caso do art. 44 da Lei 9.430/1996, na parte em que prevê a cominação de multas de 150% a 225%. Bem a propósito do tema, transcrevo trecho de perecuente voto do Ministro Roberto Barroso proferido em julgamento da 1ª Turma do STF, cujas conclusões endosso e adoto como razão de decidir: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impropriedade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição [referência ao art. 184 da Constituição de 1934, que limitava os juros moratórios a 10% do principal]. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme os precedentes abaixo relacionados: [...] A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582.461, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes) AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 596.429 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa). IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239.964, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie) Fixado o parâmetro para a multa moratória, o qual se mostra adequado ao caráter pedagógico de um mero desestímulo, aproveitei a ocasião para lançar algumas digressões a respeito das multas punitivas. O Ministro Alomar Baleeiro destaca que fixação de limites máximos, seja sobre tributo ou multa, é um problema fundamentalmente econômico (BALEIRO, Alomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.566). A despeito das dificuldades de objetivar o limite máximo, é digno de registro que o Tribunal Constitucional Federal Germânico (Bundesverfassungsgericht) admitiu a premissa de que se deve respeitar o núcleo do direito de propriedade, limitando-se a tributação sobre o que seria meia parte da riqueza revelada. Esse parâmetro encontra ressonância na doutrina nacional. Se o Estado pertence e serve o povo, não é admissível que o resultado de seu trabalho reverta em maior parte ao Estado, e não ao povo. O cidadão não trabalha e não existe para sustentar o Estado. O Estado é que existe para amparar o cidadão [] O tributo ou a carga tributária como um todo que grava mais 50% da renda ou do patrimônio, nesse sentido, é nítido exemplo de tributação em colisão com o princípio republicano, na medida em que coloca o povo não como senhor, mas como refém do Estado. O povo passa a existir para sustentar o Estado. Trabalha não para si, mas para o Estado. Vive e existe, enfim, não em seu próprio proveito e gozo, mas para atender e satisfazer as necessidades do Poder Público, que matematica e objetivamente passam a ser prioritárias. (GOLDSCHMIDT, Fábio. O princípio do Não-Confisco no Direito Tributário. Editora RT, p. 224). Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, os precedentes que seguem, também colhidos na jurisprudência do STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Anbas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolam 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, RE 871.174 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/09/2015). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 400927 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013). Cabe destacar que os precedentes transcritos provêm dos órgãos fracionários do STF, de modo que não se pode dizer que tais julgados representem o entendimento firme do tribunal a respeito da matéria, mas apenas a sinalização de que a atual composição da Corte se inclina nesse sentido. Todavia, o Plenário tem um encontro marcado com essa importante questão, pois recente decisão declarou a existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade da multa de que trata o art. 44, I c/c 1º da Lei 9.430/1996. Eis a ementa da decisão que reconhecida a repercussão geral na matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 736090, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/10/2015). De toda sorte, embora não se possa dizer que a questão tenha sido equalizada de maneira definitiva, a posição majoritária das duas turmas do STF é a de que as multas punitivas que ultrapassam 100% do crédito tributário são confiscatórias e, por isso, inconstitucionais. Aplicada tal diretriz ao caso dos autos, impõe-se a redução da multa cominada à autora para 100% do valor do crédito tributário. Quanto aos honorários devidos à Fazenda Nacional, observo que o caso guarda peculiaridades que recomendam temperamento no arbitramento da sucumbência. É que a matéria agitada nos autos é basicamente de direito, não demandando a discussão do crédito tributário em seu aspecto substancial. Diante desse panorama, entendo que o valor da causa não pode ser o parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do 8º do art. 85 do CPC. Por conseguinte, considerada a complexidade da causa e a discreta sucumbência da ré, fixo os honorários devidos à Fazenda Nacional em R\$ 10.000,00, em valores atualizados até a data da prolação da sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reduzir a multa punitiva para 100% do valor do crédito tributário apurado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condono os autores ao pagamento de honorários à Fazenda Nacional no valor de R\$ 10 mil, cifra que deverá ser atualizada a partir da prolação da sentença. Registro que a obrigação dos autores em relação à sucumbência é solidária. Tendo em vista a modesta sucumbência da União, condono a autora ao pagamento das custas. Considerando que no ajustamento o autor recolheu metade das custas devidas, se for interposto apelo deverá complementar as custas em R\$ 478,84. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007795-49.2016.403.6120 - ASSOCIACAO DA JUSTICA DE ARARAQUARA(SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3275 - ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória movida pela Associação da Justiça de Araraquara-SP - AJA em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mediante a qual objetiva ver afastada a regra do art. 26, da Resolução Normativa - RN n. 195/09, da ANS, de modo a poder incluir novos membros no plano de saúde objeto dos contratos n.s 405.797/99-0 e 405.795/99-3, sem, no entanto, ser necessária a realização do aditivo contratual previsto no mesmo art. 26. Afirma a requerente ser uma associação sem fins lucrativos, fundada em 1987, cuja finalidade é proporcionar aos seus associados a prática de recreação, do esporte e da cultura, objetivando com isso o estreitamento da amizade e conagração de todos os associados entre si, e cujos membros são pessoas que militam na área da Justiça da Comarca de Araraquara/SP, tais como juizes, promotores, escrivães, oficiais de justiça e colaboradores do fórum da Justiça Estadual de Araraquara. Dentre as várias atividades desenvolvidas, aduz, sempre esteve presente no estatuto a possibilidade da autora firmar convênio com outras entidades, estabelecimentos e prestadores de serviços com o escopo de contribuir para os fins sociais da associação. Nessa linha de atuação, narra, firmou em agosto de 2007 dois contratos médicos/hospitalares com a prestadora de serviços Unimed de Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico, na modalidade coletiva, cabendo a si a obrigação de efetuar o pagamento do boleto bancário referente aos seus associados. Nota a associação autora, entretanto, que com o advento da RN n. 195/09, da ANS, ficou impedida de admitir novos associados ao plano de saúde coletivo, seja porque, num primeiro momento, precisava alterar seu estatuto segundo os termos da recente resolução; seja porque, num segundo momento, foram consideradas insuficientes as alterações perpetradas, reconhecendo-se então uma falsa coletivização, a que não se estenderia mais essa possibilidade de expansão subjetiva. Esclarece a requerente que sua pretensão não se volta contra a Unimed, por meio da qual todos esses impedimentos foram concretizados, mas sim à ANS, que editou a norma a que a Unimed está submetida. Na sequência, destaca que a Resolução em exame foi editada em razão da falsa coletivização que tem sido constatada (motivo) e para evitar a burla às normas mais rígidas aplicáveis aos contratos individuais/familiares (finalidade), pelo que seu conteúdo deve se ater a tal motivo e a tal fim, o que não ocorre quando ele atinge pessoas jurídicas que evidentemente não foram criadas para burlar as normas dos planos individuais ou familiares, como é o caso da Autora. Explicita também que não foi criada com o objetivo de contratar um plano de saúde mais vantajoso. Por fim, impugna o ato infralegal por estar em desacordo com o espírito das leis 9.656/98 e 9.961/00; por nele haver grave vício consistente na incongruência entre seu motivo/finalidade e seu conteúdo; por ferir o princípio da proporcionalidade, já que as medidas adotadas não são necessárias para atingir a finalidade proposta; por haver desvio de finalidade por parte da ANS; e por violar o ato os princípios da livre iniciativa e do ato jurídico perfeito. Recolheu custas (fs. 26/27). Juntou procuração (fs. 29), documentos associativos e outros documentos para instrução da causa (fs. 30 e ss.). Decisão de fs. 174/175 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ANS ofereceu contestação (fs. 181/187), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, em razão de não constar de seu estatuto a possibilidade de ajustamento de ações coletivas em defesa de seus associados, e de não ter sido legítima especificamente por seus membros a representação nestes autos, nos termos do RE 573.232; e defendendo, no mérito, a regularidade do exercício de seu poder regulamentar, pondo em relevo que, embora a Lei 9.656/1998 previsse e autorizasse a contratação de planos coletivos de saúde, o sistema normativo era, até a edição da mencionada resolução [195/09], carente da definição e do enquadramento do que viria a ser um plano coletivo; e que, visando a uma maior segurança jurídica, dispôs através da referida resolução que, para que os beneficiários possam aderir ao acordo de vontade firmado entre a operadora (no caso a UNIMED) e a pessoa jurídica (no caso a Autora), afigura-se imprescindível o atendimento das condições de elegibilidade do artigo 9º - [e]m outras palavras, deve-se apurar se a pessoa jurídica contratante possui caráter profissional, classista ou setorial e se o vínculo de cada beneficiário com a referida pessoa jurídica contratante é de caráter profissional, classista ou setorial. Ao final, asseverou a correção da norma impugnada, na medida em que respeitou os direitos adquiridos dos beneficiários, que não tiveram extintos seus planos não enquadrados às novas regras, mas tão somente impossibilitados de expandir sua carteira de membros. Pugnou pela extinção sem resolução do mérito ou pelo julgamento da improcedência da ação. As fs. 188/198, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela associação autora em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Intimada para réplica, a demandante defendeu que seu estatuto autoriza a defesa dos interesses de seus associados em juízo; no mérito, repôs argumentos já expendidos na Inicial; protestou ainda pela juntada dos cálculos de sinistralidade que comprovam o aumento do valor do plano de saúde coletivo ante o envelhecimento de seus usuários e o não ingresso de novos (fs. 201/211). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir (fs. 212), a autora pugnou pela oitiva de representante da Unimed, visando a comprovar os entres que vem enfrentando (fs. 212); de sua parte, a ANS manifestou não pretender produzir provas (fs. 214). Vieram os autos conclusos para decisão saneadora. As fs. 217, foi juntada notícia da negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto. II - FUNDAMENTAÇÃO Por entender despendida a produção de novas provas, como adiante será mais bem detalhado, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. Na minha visão, a controvérsia destes autos gira em torno de que a AJA não se enquadra no conceito de coletividade trazido pela RN n. 195/09, da ANS, pelo que pretende seja referida norma desconsiderada como um todo, de forma abstrata, ainda que, dados os limites de eventual declaração de inconstitucionalidade neste feito, tal declaração só produza efeitos em relação a si; sendo assim, não discute se a avaliação que a Unimed e a ANS fazem de suas características coletivas sejam corretas ou não, de modo que, caso fosse correta a avaliação, se subsumiria ao conceito de coletividade impugnado; antes, discute a legitimidade desta definição tal como posta, defendendo que em seu lugar haja uma fiscalização em concreto das supostas falsas coletividades, segundo parâmetros que, no entanto, não deixa claros quais sejam. Por esse motivo, julgo irrelevante a prova de que seu contrato atual tem se tornado mais oneroso em função da resolução em debate, ou de que não pode expandir-lhe subjetivamente por conta das normas da agência reguladora. A meu ver, o debate é eminentemente jurídico, e não fático. Isto posto, e antes de adentrar no mérito propriamente dito, passo ao exame da preliminar de ilegitimidade ativa. Acerca desse ponto, julgo que o pedido em exame não se vincula imediatamente a interesses difusos, coletivos propriamente ditos ou individuais homogêneos dos associados que integram a AJA; a meu sentir, trata-se, isto sim, de interesse imediato da própria associação, considerada como pessoa jurídica autônoma, na medida em que a possibilidade de promover a adesão de seus membros presentes e futuros a planos de saúde coletivos guarda relação com os benefícios que ela mesma tem a lhes oferecer, com sua esfera de ação enquanto associação, e não com um possível direito difuso de seus membros presentes ou futuros a serem beneficiados por um plano de saúde coletivo através de uma estrutura associativa tal como aquela descrita nesta ação. Por esse motivo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A propósito do mérito, creio ser oportuno primeiro transcrever os dispositivos em debate. Dispõem os arts. 9º e 26, da RN n. 195/09, da ANS: Art 9º - Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo [1] com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras - DIOPE. (Revogado pela RN nº 260, de 2011) 1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. 2º A adesão do grupo familiar a que se refere o 1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. 3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário. 4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário. (destaquei.) Art. 26 - Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor, especificamente quanto às condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009.) 1º Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes, que atendam as condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, mas permaneçam incompatíveis com os demais parâmetros fixados nesta resolução, deverão ser adotados até a data do aniversário contratual ou até 12 (doze) meses da vigência desta norma, o que ocorrer primeiro, sob pena de impedir o ingresso de novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009.) 2º A partir da confirmação pela operadora da reclassificação do registro dos produtos disposta no artigo 27, os novos parâmetros passam a integrar os contratos adotados para atender as disposições desta resolução. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009.) (destaquei.) Por sua vez, prevê o art. 4º, do Estatuto Social da AJA atualmente em vigor (fs. 73): Artigo 4º: O quadro associativo será composto de pessoas que militem na área da Justiça Estadual da 13ª Circunscrição Judiciária de Araraquara, que é composta ainda das Comarcas de Borborema, Ibitinga, Matão e Américo Brasiliense. Parágrafo único - também poderão compor o quadro associativo, para todos os fins legais e de direito, os serventários aposentados e os pensionistas. Dessume-se da leitura dos dispositivos acima colacionados que, de fato, a associação autora não se enquadra perfeitamente em nenhuma das coletividades admitidas pela ANS no art. 9º da RN n. 195/09; aquela de que mais se aproxima é a associação profissional legalmente constituída; entretanto, apesar de haver uma restrição do quadro associativo a pessoas que militem na área da Justiça Estadual da 13ª Circunscrição Judiciária de Araraquara, tal conceito ainda é vago o suficiente para que se possa questionar, por exemplo, se um advogado de Belo Horizonte-MG que tenha duas ações tramitando perante uma das varas cíveis da comarca de Araraquara-SP, poderá ser membro da associação, já que, nos termos do supracitado art. 4º, milita, ainda que esporadicamente, na área da Justiça Estadual da 13ª Circunscrição Judiciária de Araraquara. Com efeito, uma consulta à Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, permite perceber que a norma de regência, apesar de ter feito várias alusões a planos e seguros de saúde coletivos, empresariais ou por adesão, não fornece um conceito preciso do que seja um plano coletivo por adesão, o que levou a ANS a regulamentar tal instituto, demarcando-lhe os contornos. Não fosse assim, qualquer reunião de pessoas poderia pretender enquadrar-se como coletividade apta à contratação desse tipo de plano, o que certamente desequilibraria o sistema e acabaria por desvirtuar as vantagens que esses contratos geralmente têm, reduzindo e igualando todos ao regime individual ou familiar. Logo, vê-se que o exercício do poder regulamentar se tornou necessário por razões de segurança jurídica, não sendo de se estranhar, portanto, que a ANS tenha adotado critérios objetivos para a contratação dos planos de saúde coletivos por adesão. Exemplicativamente, pode-se dizer que os conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão são pessoas jurídicas cujos membros precisam preencher estritos requisitos legais para ostentar essa qualidade; ao passo que sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações são entidades em que a filiação se dá pelo pertencimento a certa categoria profissional e pela adesão explícita e formal à própria entidade. Assim sendo, não pode ser emprestada outra leitura à admissão de associações profissionais legalmente constituídas que não aquela segundo a qual a pertença a essas associações deverá se concretizar a partir de critérios rígidos e claros, de modo a impedir que, sob o agasalho desse título, formem-se falsas coletividades, desestabilizando assim o sistema de saúde. Como já assentado, o estatuto da AJA não apresenta tal rigidez e clareza. Resta então questionar se a normativa da ANS inovou a legislação, pelo que seria inconstitucional, ou se feriu a Constituição e a lei de regência da matéria ao violar o princípio da proporcionalidade, que se admite como implícito na Carta Magna; se a ANS detém tal poder regulamentar; e se houve prejuízo ao ato jurídico perfeito. Quanto à inovação da lei, à primeira vista não vislumbro que tenha acontecido, pois, como já dito, a lei em sentido estrito não define o conceito de coletividade apta a contratar planos coletivos de saúde por adesão, enquanto que a resolução impugnada, partindo de legítima preocupação com a segurança jurídica na esfera da saúde, elige critérios objetivos e consideravelmente abrangentes para essa caracterização, de modo que não apenas não suprime tal instituto, como estende sua abrangência a um número considerável de pessoas. Quanto à proporcionalidade, vale lembrar as três etapas ao longo das quais deve ser apurada: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Pergunta-se: os critérios elegidos são adequados à consecução do fim colimado, qual seja a garantia da segurança jurídica no âmbito dos planos de saúde coletivos? Ao meu ver, sim, sem dúvida alguma, pois são objetivos, rígidos e claros, e combatem eficazmente o fenômeno da falsa coletivização, entendida como aquele processo em que pessoas jurídicas se formam com o único objetivo de contratar planos de saúde coletivos, não havendo outra finalidade social real além desta. Dentre as opções disponíveis para a consecução desse intento, não haveria outros meios menos gravosos para alcançá-lo? Penso que não, primeiro porque não se vislumbra, para além daquelas elencadas pela norma, muitas outras coletividades recorrentes na sociedade que pudessem ter interesse em planos de saúde para seus membros; em segundo lugar, porque uma outra opção concebível seria a verificação caso a caso da existência de um intuito associativo simulado, cujo objetivo fosse tão somente usufruir dos benefícios dos planos de saúde coletivos; a toda evidência, tal expediente seria totalmente inviável, pois agravaria a insegurança jurídica, seja pelo espaço ao arbítrio que abriria aos responsáveis por essa fiscalização, seja pela extrema dificuldade e onerosidade de tal procedimento. Por fim, questiona-se: os critérios estabelecidos para proporcionar segurança jurídica no âmbito dos planos de saúde privados, não acabam por criar mais malefícios e prejuízos do que a própria insegurança jurídica? Também aqui, a toda evidência, penso que não, já que a norma exclui sim, talvez com não muita justiça, entidades idôneas como a que aqui discute seus direitos; porém, esse universo de prejudicados idôneos, frente a todos os outros que se beneficiam da norma, além da segurança jurídica gerada, não é suficiente para afastar sua incidência. Concluo, portanto, que a regulamentação levada a cabo pela ANS é proporcional, além de não desbordar de seus limites intrínsecos, respeitando a legislação que detalha, assim como seu espírito. No que toca à legitimidade para editar regulamentos, a ANS detém tal poder por força da disposição contida no 1º do art. 1º, da Lei n. 9.656/98. Já no que concerne ao ato jurídico perfeito, o fato de que os beneficiários dos planos que não mais se enquadravam nas regras da RN n. 195/09 puderam neles continuar impede qualquer insurgência nesse sentido. Tendo tudo isso em vista, julgo que o pedido inicial não merece ser acolhido. III - DISPOSITIVO Do fundamentado: 1. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Petição Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Não se justifica a fixação em patamar superior por não ter a causa exigido providências ou conhecimentos inócuos. 3. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008969-93.2016.403.6120 - OTAVIO SOARES DA SILVA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OTÁVIO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 03/07/2015 (NB 46/150.075.511-4), por meio do reconhecimento de períodos de atividades especiais. Afirma ter trabalhado nos interregnos de 01/09/1983 a 06/05/1986 e de 01/08/1986 a 29/02/1988 (Indústria e Comércio de Alumínio Brasil Araraquara Ltda. ME) e de 02/08/1993 a 13/05/2015 (Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.) exposto a agentes nocivos. Aduz que parte do período delineado teve a especialidade reconhecida na esfera administrativa. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre e a concessão da aposentadoria especial desde 03/07/2015 ou da data em que teve direito ao benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/140). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 144. Citado (fls. 145), o INSS apresentou contestação às fls. 147/156, afirmando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.075.511-4) desde 27/08/2009. Aduziu que, ainda que somados os períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade (01/09/1983 a 06/05/1986, de 01/08/1986 a 29/02/1988, de 02/08/1993 a 31/08/1997 e de 01/10/2004 a 13/05/2015) eles não perfazem os 25 anos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Alegou que a soma de tempo de contribuição posterior à aposentadoria constitui-se em pedido de desaposentação, repelição pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna impossível o reconhecimento da especialidade de período posterior à 27/08/2009 (DIB). Assevera que, dentre os períodos listados pelo autor anteriores a DIB, somente o interregno de 24/08/2009 a 27/08/2009 não teve a especialidade reconhecida, mas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 07/08 não abrange tal período. Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e afirmou que não houve comprovação da especialidade pelo autor. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo referente ao NB 42/150.075.511-4 (fls. 159/261). Houve réplica (fls. 264/274), na qual o autor afirma que em 03/07/2015 requereu a alteração da espécie de seu benefício para aposentadoria especial, mas que o INSS não trouxe cópias do processo administrativo referentes a esse pedido. Aduz que não possui interesse em rediscutir os períodos já reconhecidos como insalubres pelo INSS, mas requer a conversão do interregno de 25/08/2009 a 13/05/2015 em tempo especial. Intimados a especificarem provas (fls. 275), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 276 e 277^v). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. De partida, afasta a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, posto que não decorridos cinco anos entre a data em que o autor pleiteia o início do benefício (03/07/2015) e o ajuizamento da ação (07/10/2016). No mérito, a parte autora vem a juízo requerendo a concessão de benefício de aposentadoria especial a partir de 03/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais. Em contestação, o INSS afirmou que o autor já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.075.511-4) desde 27/08/2009 e que objetiva o cômputo de período de trabalho posterior a essa data como especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria (aposentadoria especial), mediante desaposentação. Em réplica, o autor informa que, em 03/07/2015, formulou pedido de alteração de espécie de benefício. Ou seja, não se trata de pedido de aposentadoria especial como informado na inicial, mas de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Logo, da análise de tais assertivas chega-se a seguinte conclusão: a pretensão da parte autora, na verdade, abrange diversos pedidos: primeiro, de reconhecimento de trabalho especial no interregno anterior ao deferimento da aposentadoria (01/09/1997 a 30/12/2003 e 25/08/2009 a 27/08/2009); segundo, de desfazimento do ato de concessão do benefício com o cômputo de período posterior a 27/08/2009, a ser enquadrado também como especial (28/08/2009 a 13/05/2015) e terceiro, de deferimento de novo benefício, aposentadoria especial, a partir de 03/07/2015. No tocante à primeira pretensão - reconhecimento do trabalho insalubre no período anterior à concessão da aposentadoria - verifico que, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 252/253, que serviu de fundamento para a concessão do benefício (NB 42/150.075.511-4), o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1978 23/08/1979 Indústria Artefatos de Alumínio Rastelli Ltda. 01/12/1979 08/09/1982 Fural - Fundação Araraquara Ltda. 01/10/1982 09/05/1983 Indústria e Comércio de Alumínio Brasil Araraquara Ltda. 01/09/1983 06/05/1986 Indústria e Comércio de Alumínio Brasil Araraquara Ltda. 01/08/1986 29/02/1988 Sociedade Intercontinental de Compressores herméticos Sicom Ltda. 04/03/1988 30/11/1988 Gessy Lever Alimentos S/A 20/02/1989 13/09/1989 Equipamentos Villares S/A 19/09/1989 19/04/1991 Alumínio Everest Lar Indústria e Comércio Ltda. 01/10/1991 29/06/1993 Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. 02/08/1993 31/08/1997 Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. 01/09/1997 30/12/2003 Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. 01/01/2004 24/08/2009 Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. 25/08/2009 27/08/2009, dentre os quais reconheceu a especialidade somente dos interregnos de 01/09/1983 a 06/05/1986 e de 01/08/1986 a 29/02/1988, por categoria profissional, enquadrados no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e de 02/08/1993 a 31/08/1997 e de 01/01/2004 a 24/08/2009, enquadrados no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído). Assim, apesar de o autor informar na inicial que houve reconhecimento da especialidade do interregno de 02/08/1993 a 24/08/2009 pelo INSS, nota-se que o período de 01/09/1997 a 30/12/2003 não foi enquadrado como insalubre. Desse modo, passo a analisar a especialidade dos interstícios de 01/09/1997 a 30/12/2003 e de 25/08/2009 a 27/08/2009. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da prestação legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J.: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/09/1997 a 30/12/2003 e de 25/08/2009 a 27/08/2009, laborados na empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/57, datado de 13/05/2015 e o laudo técnico de fls. 58/120. Assim, de acordo com referido formulário, o autor exerceu a função de encarregado de polimento, em que se mantinha exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 98,5 dB(A) - 1997, 98,4 dB(A) - 2001, 95,8 dB(A) - 2002/2003 e 92,7 dB(A) - 2008, além de permanecer em contato com agentes químicos. Primeiramente, agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Desse modo, considerando que os níveis de ruído aferidos no PPP de fls. 53/57 [98,5 dB(A) - 1997, 98,4 dB(A) - 2001, 95,8 dB(A) - 2002/2003 e 92,7 dB(A) - 2008] são superiores aos limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) previstos para o período, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/09/1997 a 30/12/2003 e de 25/08/2009 a 27/08/2009. No tocante aos agentes químicos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/57 indica a exposição aos hidrocarbonetos e compostos do carbono (graxa e óleo) no interregno de 01/09/1997 a 30/12/2003 e aos agentes químicos: cádmio, cromo, óxido de zinco, chumbo, manganês, óxido de ferro e alumínio, no período de 25/08/2009 a 27/08/2009. No tocante aos agentes químicos, a graxa está descrita nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento como especial de 01/09/1997 a 30/12/2003. Quanto aos demais, dentre os listados, é possível o enquadramento como especial do período de 25/08/2009 a 27/08/2009 pela exposição ao manganês no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, ao chumbo no item 1.0.8 (...) utilização de chumbo em processos de soldagem, ao cromo no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos; e) soldagem de aço inoxidável, ao cádmio no item 1.0.6 cádmio e seus compostos tóxicos; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas, todos do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, estando comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 01/09/1997 a 30/12/2003 e de 25/08/2009 a 27/08/2009, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Quanto ao pedido de cômputo de período posterior à concessão do benefício (de 28/08/2009 a 13/05/2015), a ser enquadrado também como especial e de deferimento de novo benefício (aposentadoria especial) a partir de 03/07/2015, verifico tratar-se de pleito de desaposentação. Na desaposentação, o beneficiário renuncia o benefício que estava recebendo para fins de obtenção de novo benefício previdenciário, incluindo novos períodos trabalhados para obtenção de renda mais vantajosa. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos: No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O mencionado dispositivo legal assim dispõe: artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso. Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência do pedido. Tendo em vista a improcedência do pleito de desaposentação, resta, por óbvio, prejudicado o pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade do interstício de 28/08/2009 a 13/05/2015, uma vez que se refere a período de contribuição posterior à data do início do benefício atual do autor (NB 42/150.075.511-4 - DIB 27/08/2009). Logo, não há interesse processual, já que eventual deferimento da especialidade não trará nenhum reflexo sobre o benefício. Desse modo, verifica-se a procedência de apenas parte do pedido, referente ao reconhecimento de condições especiais nos períodos de 01/09/1997 a 30/12/2003 e de 25/08/2009 a 27/08/2009. Note-se que a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexo no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Logo, no intuito de garantir o resultado útil do processo, deve o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.075.511-4 - DIB 27/08/2009) ser revisado, mediante o cômputo dos períodos especiais acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS, com pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal. Pela fundamentação exposta, extingo o feito: 1. sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas após a concessão da aposentadoria que atualmente desfruta (interstícios de 28/08/2009 a 13/05/2015), por ausência de interesse processual; 2. com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação; 3. com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pela autora de 01/09/1997 a 30/12/2003 e de 25/08/2009 a 27/08/2009, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.075.511-4) a partir de 27/08/2009 (DIB), com base no tempo especial reconhecido nesta sentença; 4. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; 5. Condene, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 6. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b) Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Otávio Soares da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/150.075.511-4) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0009748-48.2016.403.6120 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATAO A.P.A.E.(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela c/c Repetição de Indébito Tributário ajuizada por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matão - APAE Matão em face da União, visando à suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre sua folha de salários, o que reputa inconstitucional ante o disposto pelo art. 195, 7º, da CF, e à compensação de créditos relativos a essa contribuição social pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, tudo isso a título de tutela; e à confirmação da tutela e reconhecimento definitivo de sua imunidade quanto a essa contribuição em sede de provimento final. Em síntese, aduz ser entidade beneficente de assistência social, nos termos da lei, e, portanto, fazer jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, o qual, segundo julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida, abrange o pagamento de PIS sobre a folha de salários. Juntou procuração (fls. 21), declaração de hipossuficiência (fls. 22), cópia do contrato social (fls. 23/42), outros documentos relativos à sua caracterização como entidade de assistência (fls. 43/48) e comprovantes de recolhimento de tributo (fls. 53/78). Decisão de fls. 61 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial para que a parte completasse a documentação necessária à verificação do cumprimento ao disposto no art. 29, da Lei n. 12.101/09. Às fls. 82/85, foi cumprida a determinação. Tendo os autos voltado conclusos, decisão de fls. 86/89 deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, parágrafo único, do CPC, para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer ato tendente à cobrança do PIS sobre a folha de pagamentos da requerente; na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação da tutela para o fim de compensação dos tributos debatidos. Citada (fls. 91), a União reconhecceu a procedência do pedido inicial, ao mesmo tempo em que defendeu a aplicação da taxa SELIC para correção do indébito, a observância do prazo prescricional quinquenal e a não condenação em honorários advocatícios, de conformidade com o art. 19, da Lei n. 10.522/02. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imperativo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois desnecessária dilação probatória e incontroverso o pleito, haja vista o reconhecimento jurídico do pedido pela ré. O STF, por ocasião do julgamento do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida e eficácia erga omnes e ex tunc, relator o Min. Luiz Fux, fixou o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI N. 8.212/91. EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI N. 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI N. 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI N. 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI N. 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP N. 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. [...] 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n. 8.212/91, alterada pelas Lei n. 9.732/98 e Lei n. 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, com consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei n. 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP n. 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei n. 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP n. 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc [...] (nossos negritos). No acórdão acima colacionado, foi dada interpretação conforme a Constituição para os arts. 2º, II, da Lei n. 9.715/98, e 13, IV, da MP n. 2.158-35/01, que prezoizam o recolhimento do PIS sobre a folha de salários por entidades sem fins lucrativos, de modo a que se compreendam como fora do campo de incidência da norma aquelas entidades que preencham cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n. 8.212/91, alterado pelas Leis n. 9.732/98 e 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF. Ao fazê-lo, a Corte Suprema consignou que o art. 195, 7º, da CF, por uma atenuia, menciona isenção, quando, em verdade, trata de imunidade, da mesma forma que o art. 150, VI, c, da CF. No caso da autora, tem-se que, nos termos do art. 14, do CTN, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fls. 31 / inciso I), aplica todas as rendas na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais (fls. 40 / inciso II), e mantém escrituração de suas receitas e despesas (fls. 34 / inciso III). Relativamente à observância das disposições da Lei n. 12.101/09, o fato de a entidade ostentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) dos períodos de 11/10/2011 a 10/10/2016 (fls. 47), e de 11/10/2016 a 10/10/2019 (fls. 83), faz presumir que atenda a todas elas, haja vista o disposto nos arts. 3º, 2º, 1º, e 31, da Lei n. 12.101/09, o que os demais documentos acostados aos autos só corrobora, a saber a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 84), e o Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 85). Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. 7º DO ART. 195 DA CF 1988. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991. E 12.101/09. 1. A Lei 12.101, de novembro de 2009 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91 e passou a dispor sobre os requisitos (à imunidade) e sobre o processo de certificação. Tal diploma, além de tratar dos requisitos para a imunidade das entidades de assistência social, dispõe também sobre a isenção das entidades que atuam nas áreas de saúde e de educação, devendo estas cumprirem os mesmos requisitos estabelecidos no seu art. 29, 2. Da análise legislativa acerca dos requisitos materiais e do processo de certificação, percebe-se que a atual lei, qual seja, a Lei 12.101/2009, incorporou e ampliou os requisitos antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. E mais, ao dispor (1º do artigo 21) que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos (à imunidade), na forma do regulamento, oficializou-se a presunção de que - uma vez concedido CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos. Cabe ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, porque presente nos autos o referido certificado. 3. Da mesma forma acertada a conclusão da decisão agravada no sentido de que está presente o perigo de dano decorrente da sujeição da parte autora ao pagamento de tributo que aparenta, em uma análise inicial, ser inexigível, submetendo-a à privação de recursos importantes para manutenção de serviço público essencial. (TRF4, AG 5001393-27.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2017) (negritos nossos). Reconhecido o direito da autora pela ré, nos termos do art. 19, IV, 1º, I, da Lei n. 10.522/02, torna-se incabível a condenação em honorários advocatícios. No que diz respeito à prescrição, tem-se que a requerente faz jus ao indébito relativo aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no art. 168, do CTN. No que toca à atualização monetária, a incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.111.175/SP. III - DISPOSITIVO DO fundamentado: 1. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela ré e assim EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para confirmar a tutela de evidência concedida às fls. 86/89 e também condenar a União à repetição do que recolhido pela autora a título de PIS sobre sua folha de salários, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, acrescido da taxa SELIC (ou índice substituto), desde o pagamento indevido até a data de expedição do requisitório ou compensação, ficando facultado à autora optar por um ou por outro. 2. Sem condenação em honorários advocatícios, pois configurada a hipótese do art. 19, IV, 1º, I, da Lei n. 10.522/02.3. Sem condenação em custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, enquanto que a ré é isenta desse recolhimento. 4. Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, do CPC. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-80.2016.403.6322 - CLOVIS JOSE SANTANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Auto Socorro Pinguim Ltda - ME e Ricardo Ravanelli Pregonato, em face da Fazenda Nacional, por meio do qual pretende a declaração de inexistência de débito fiscal. Juntou documentos (fls. 03/33). O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo determinada a redistribuição do presente feito (fls. 38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos, determinando a parte autora que regularize o recolhimento das custas processuais e que traga aos autos cópia legível do contrato social e das alterações societárias de fls. 28/29 (fls. 42). Não houve manifestação do autor (fls. 42/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 42, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 42/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2012. FONTE: REPUBLICACAO.JUIZ-DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001562-07.2014.403.6120 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI (SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSE TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR Preliminarmente, consigno que esta decisão é proferida concomitantemente àquela do processo n. 0010980-66.2014.403.6120, conforme decidido anteriormente. II. RELATÓRIO Às fls. 1122/1125, julguei procedente em parte a Inicial desta Ação de Prestação de Contas para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a prestá-las a respeito dos movimentos da conta 130-8 da agência 0282 entre 2002 e 2013, de titularidade da empresa Mariottini e Cia Ltda. ME, observada a forma mercantil. Intimadas as partes por publicação (fls. 1126-v), foram opostos embargos de declaração pela Caixa (fls. 1127/1129 e 1130/1132), os quais restaram rejeitados na sequência (fls. 1133). Novamente intimadas as partes (fls. 1134), a ré veio aos autos prestar as contas, conforme determinado (fls. 1135), juntando para tanto vários arquivos em mídia eletrônica (fls. 1136). Às fls. 1137, foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Procedeu-se então à intimação por publicação da parte autora para se manifestar acerca da mídia juntada, mas sem sucesso (fls. 1138). Depois disso, decidi determinar a intimação pessoal do sócio Pedro Luiz Mariottini Júnior, legítimo representante da empresa requerente, assim como o julgamento deste feito em conjunto com o de n. 0010980-66.2014.403.6120 (fls. 1139). Tal decisão foi então publicada (fls. 1140). Às fls. 1142, foi certificada a intimação pessoal do Sr. Pedro Luiz Mariottini Júnior. Passaram-se meses sem qualquer manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. Às fls. 1144, foi certificada a ocorrência de problemas com a mídia de fls. 1136, o que levou à sua substituição pela de fls. 1145. III. FUNDAMENTAÇÃO Ação de Prestação de Contas é composta de duas fases: na primeira, discute-se o dever de prestar contas, de modo a se resolver ao final se o demandado deverá ou não fazê-lo; já na segunda, o que se debate é a exatidão das contas prestadas, a fim de assim apurar a existência e extensão de crédito em favor de uma das partes. No presente caso, a Caixa foi condenada a prestar contas, e o fez tão logo intimada definitivamente para tanto; a parte autora, entretanto, quedou-se silente quanto à sua exatidão, não externando sua concordância com elas, tampouco lhes opondo outras contas que tivesse produzido. Além disso, no bojo da ação de cobrança n. 0010980-66.2014.403.6120, foi decretada a revelia da mesma empresa Mariottini e Cia Ltda. ME, pelo que se presumiram verdadeiros e se julgou procedente a ação para condená-la ao pagamento de dívida cuja melhor discussão seria viabilizada justamente pelas contas aqui prestadas. Tem-se, portanto, que cabe a este juízo avaliar se a condenada se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever de prestação, e se há saldo credor a ser reconhecido em benefício de uma das partes, tudo isso tendo em vista o fato de que a empresa autora preferiu não se manifestar a respeito das contas que ela mesma postulava fossem prestadas. Dispõe o art. 915, do CPC/73, aplicável ao caso: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. (destaquei.) Pela descrição do procedimento de prestação de contas, vê-se que o magistrado não fica vinculado às contas do demandante mesmo quando o demandado se queda inerte e não apresenta conta alguma. Não se trata, a toda evidência, de o julgador tomar para si a defesa dos interesses do réu, mas, isto sim, de averiguar a existência de uma razoabilidade mínima nas contas apresentadas pelo autor. Seguindo essa lógica, tenho que também no caso de o autor silenciar a respeito das contas do réu, o julgador não ficará vinculado às contas prestadas sem antes verificar se nelas há uma razoabilidade mínima. Apesar de certa intersecção entre esta ação e a de n. 0010980-66.2014.403.6120, penso que esta, por considerar as operações em conta corrente da empresa Mariottini e Cia Ltda. ME desde o ano de 2002, seja mais ampla que aquela. Todavia, ao final, o saldo devedor tanto em uma como em outra é o mesmo, não havendo elementos na prestação de contas que evidenciem a existência de algum crédito da requerente em relação à Caixa pendente de satisfação anterior à formação dessa dívida. Isto posto, e considerando que a prestação de contas não apresenta nenhuma inconsistência patente; que os documentos juntados aos autos n. 0010980-66.2014.403.6120 demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim como o desenvolvimento do consequente crédito em favor da instituição financeira; e que a empresa autora, tanto lá como aqui, não se opôs à pretensão da Caixa valendo-se de elementos que só ela poderia ter à mão; julgo cabível declarar a Caixa exonerada de seu dever de prestar contas, e reconhecer a existência de crédito em seu favor. IV. DISPOSITIVO fundamentado: 1. DECLARO a Caixa Econômica Federal exonerada da obrigação de prestar contas a respeito dos movimentos da conta 130-8 da agência 0282, de titularidade da empresa Mariottini e Cia Ltda. ME, entre 2002 e 2013; e RECONHEÇO A EXISTÊNCIA em seu favor de crédito no valor de R\$ 1.511.888,81 (um milhão quinhentos e onze mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até 16/12/2013, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos no contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução; devem ainda incidir juros legais a contar da citação. 3. Em face da inexistência de contrariedade quanto às contas apresentadas em segunda fase, deixo de fixar novos honorários em desfavor da parte autora, mantendo-se somente os fixados na sentença de fls. 1122/1125, em virtude do princípio da causalidade. Julgo da mesma forma em relação às custas. Fica, porém, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida (fls. 1123). 4. Traslade-se cópia desta sentença e, futuramente, da certidão de trânsito em julgado para os autos de n. 0010980-66.2014.403.6120, que deverão, no entanto, continuar tramitando em conjunto com estes. 5. A empresa demandante deverá ser intimada pessoalmente na pessoa de seu legítimo representante legal. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 7. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0009444-83.2015.403.6120, reconhecendo a inexistência de valores devidos no presente feito, uma vez que já satisfeita a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005191-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005191-6) - LAERCIO APARECIDO BIANCONI (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007019-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007019-4) - JACYRA TEREZANI COCO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACYRA TEREZANI COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-57.2005.403.6120 (2005.61.20.006830-0) - JOSE DE TULIO(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7224

MANDADO DE SEGURANCA

0001753-47.2017.403.6120 - VANESSA BALEJO PUPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o impetrado a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERTIN

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ ROBERTO BERTIN (CPF 094.928.098-42) ENDEREÇO: AV. MANOEL DE ABREU, N. 4455, VILA SEDENHO, CEP 14806-500, ARARAQUARA/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.259,90 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC). Tendo em vista a certidão de fls. 126 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Fls. 129: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CIÊNCIA A EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 135)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AIRTON ANTONIO MONTANHA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as"

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).
ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-58.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo com a inicial.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO STROZI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id 3247906, p. 99/10).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho do engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JURANDIR APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do documento juntado id 3958608, afasto a possibilidade de prevenção com o processo 0005587-20.2001.403.6120.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo com a inicial.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Regularize o autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, a procuração id 3312745, juntando novo documento devidamente datado.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO DOUGLAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DESÁ - CRM42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: OSORIO CANDIDO ALVARENGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001381-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DERCIO LIMA DEMATOS

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça de que o imóvel está desocupado, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SANDRO COLLEONE

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000783-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MATHILDE DO CARMO BIAGIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SONIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO DAS CHAGAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: JAIR ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por *Jair Alves Soares* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 14/05/1990 a 01/12/1992, 13/03/1995 a 11/05/1995, 03/07/1995 a 01/03/1996, 01/10/2003 a 06/05/2009 e de 02/11/2009 a 03/11/2014, bem como indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos.

Requer que os atrasados sejam pagos a partir da data que preencheu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial.

Houve emenda à inicial (fls. 50/110 e 118/119).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121/122).

Citado, o INSS apresentou contestação reconhecendo a especialidade do primeiro período postulado. Quanto aos demais períodos, sustenta inexistir atividade nociva à saúde e defende a improcedência da demanda (fls. 130/136). Juntou documentos (fls. 91/95).

O autor apresentou réplica e requereu prova pericial, solicitando a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho sob o argumento de que as ex-empregadoras não forneceram os PPPs (fls. 140/141).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro a requisição do processo administrativo, pois o ônus do fato constitutivo do direito vindicado incumbe ao autor, que pode obter antecipadamente os documentos necessários junto à instituição requerida, sendo desnecessária a intervenção do judiciário. Observo, ademais, que o documento já foi juntado pelo autor em emenda à inicial.

No que diz respeito à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que foi juntado aos autos os PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos mencionados na inicial. Além disso, até 1997 é possível o enquadramento pela atividade.

No mais, não vislumbro necessidade de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho. Ao que consta nos autos, as empregadoras forneceram ao segurado os PPPs e formulários, não havendo indícios de irregularidade ou violação à lei.

Ainda preliminarmente quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 14/05/1990 a 01/12/1992, carece ao autor interesse de agir, vez que o período já foi enquadrado pela autarquia na via administrativa, conforme cópia do PA (fl. 81).

No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, pelos documentos juntados aos autos observo que o INSS já enquadró o período de 14/05/1990 a 01/12/1992 (fl. 81), restando controversos os seguintes períodos:

Períodos	Agente/atividade	PPP/laudo	EPI eficaz
13/03/1995 a 11/05/1995	Motorista carreteiro - Rodoviário Morada do Sol (CTPS fl. 24) Intempéries da estrada e do tempo	FL 64	---
03/07/1995 a 01/03/1996	Motorista transporte de cargas Citrale (CTPS fl. 25)	Fls. 65/66	N/A
01/10/2003 a 06/05/2009	Motorista carreteiro - Rodoviário Morada do Sol (CTPS fl. 26) Posição ao dirigir	Fls. 69/70	N/A
02/11/2009* a 03/11/2014	Motorista de carreta - MVA Transportes (CTPS fl. 27) Ruído de 76, 78,3 e 84,7dB	Fls. 71/72	S

* na CTPS, CNIS e PPP consta data de admissão em 13/11/2009.

No tocante aos períodos de 13/03/1995 a 11/05/1995 e de 03/07/1995 a 01/03/1996, o autor trabalhou como MOTORISTA CARRETEIRO de caminhão no transporte de cargas (laranja, suco destinado à exportação), de modo que o período pode ser enquadrado por atividade no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79 em que contém previsão das atividades "motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão".

Por outro lado, no que diz respeito à atividade desenvolvida no período posterior a 1997, de 01/10/2003 a 06/05/2009 e de 13/11/2009 a 03/11/2014, quando não era mais possível o enquadramento pela atividade, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos.

No caso, os PPPs juntados informam que o autor esteve exposto ao fator de risco "posição de dirigir", dado ergonômico que não se amolda no conceito de agente agressivo previsto nos anexos dos Decretos. Além do mais, os ruídos de 76, 78,3 e 84,7dB estão abaixo do limite de tolerância estabelecidos para o período.

Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 13/03/1995 a 11/05/1995 e de 03/07/1995 a 01/03/1996 com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 80/81), o autor somava apenas 5 anos, 2 meses e 18 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. (conforme cálculo anexo).

Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiadamente genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 14/05/1990 a 01/12/1992, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pleitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 13/03/1995 a 11/05/1995 e de 03/07/1995 a 01/03/1996.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 2.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 212.597,12) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MICHELLE MANIERI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **MICHELLE MANIERI VIEIRA**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, gratificação de desempenho (GDASS), adicional de férias e 13º salário, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (id 2762064).

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O autor juntou documento comprovando suas progressões funcionais (id 2512179).

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juizado, a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal das parcelas atrasadas. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF (id 2512181). Juntou documentos (id 2512186).

Houve réplica (id 2512194).

Foi declinada a competência a este juízo (id 2512199). Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado (id 2512213), não recebido (id 2512228). Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta vara.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita considerando o recolhimento de custas pela parte autora.

Dito isso, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de **PRESCRIÇÃO** do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constituiu-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (01/03/2010) e o ajuizamento da ação (2016).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que “*não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ*” (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Prossegue o INSS defendendo a prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

Entretanto, é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, “*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.*” (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê *“Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão”* em verdade *“Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira”* (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva (“no que couber”)** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: “Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente.” (fl. 206, grifo acrescentado).

4. “Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.” (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).*

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes” (TRF 3ª Região, idem).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO ROSARIO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por SEBASTIÃO ROSÁRIO CASSEMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação do período de atividade comum de 01/03/1977 a 01/02/1978 anotado em CTPS e o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02/07/1979 à 20/02/1980 e de 01/01/1992 à 17/10/1995.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1396920, pág. 1).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e juntou documentos (id 1730669, 1730711 e 1730721).

O autor reiterou os documentos juntados com a inicial e, em caso de necessidade, pediu a realização de perícia (id 2217882).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., e, no caso, o autor trouxe formulários dos períodos mencionados, além de ter juntado a CTPS, lembrando que até 1995 é possível o enquadramento pela atividade.

Ainda de início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), vale dizer, das parcelas vencidas até 18 de abril de 2012.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de atividade comum com registro em CTPS e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

DO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM

O autor informa na inicial que no período de 01/03/1977 a 01/01/1978 trabalhou como lavrador com registro em CTPS, razão pela qual a autarquia deveria considerar esse estértil no cálculo do tempo de serviço.

O INSS, por sua vez, contesta tal período afirmando que “a CTPS do autor ainda está ilegível em alguns pontos e em outros parece estar rasurada, inclusive com o que seria um reforço *a posteriori* da indicação da suposta atividade”.

De fato, no documento de fl. 43, que corresponde ao juntado pelo autor no processo administrativo, as datas de admissão e demissão estão praticamente ilegíveis, o que afasta a presunção relativa de veracidade da CTPS.

Nesse documento consta a anotação: “rasurado, confirmar?”. Ao que parece, a autenticidade não foi confirmada pelo autor, já que na nova cópia juntada às fls. 25 os anos de entrada e saída continuam duvidosos, havendo indícios de rasura/borrão do ano de entrada.

Vale anotar que o autor tinha outras formas de elidir as impugnações da autarquia, seja pela exibição do documento original ou complementação por meio de prova oral, porém, intimado a especificar provas, nada requereu quanto a esse período.

Nesse cenário, não é possível afirmar com segurança se o período de trabalho rural informado na inicial corresponde à realidade. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CTPS RASURADA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REVISÃO CONCEDIDA. CONSECTÁRIOS. APELO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Discute-se o reconhecimento de atividade rural, o enquadramento de tempo especial e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

*- As anotações lançadas em Carteira de Trabalho gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, recaindo sobre o réu os ônus de comprovar a falsidade de suas anotações (Enunciado n. 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho).*

*- Contudo, relativamente ao período em análise, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS está rasurada. Por conseguinte, não se pode conferir o status de presunção *juris tantum* à CTPS, por não haver elementos suficientes para confirmar a realização do labor no período em contenda.*

- Quanto a esse aspecto, sublinhe-se o fato de que não há nenhuma prova material contemporânea ao lapso em contenda (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça). As anotações isoladas em nome do genitor, presentes nos autos, não são indicativas do labor rural asseverado.

- A prova testemunhal produzida, vaga e imprecisa, não se mostra apta à comprovação do alegado trabalho no período controvertido. (...)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2083208 / SP

0028918-43.2015.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, julgado em 01/08/2016)

Logo, o autor não faz jus à averbação do período de atividade rural anotada em CTPS.

DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto n.º 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto n.º 4.882 altera tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito da atividade especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
02/07/1979 a 20/02/1980	Motorista (Agro-Serv) CTPS fls. 47	----	----
01/01/1992 a 17/10/1995	Motorista (Raizen) CTPS fls. 47	Fls. 41	----

No que toca à atividade de motorista, observo que no período de 02/07/1979 a 20/02/1980 o autor trabalhou para a empresa AgroServ – Serviços Agrícolas S/C Ltda, provavelmente no transporte de cargas agrícolas, o que autoriza o enquadramento com base nos Decretos que contém a atividade de “2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão”.

O mesmo não se pode afirmar quanto ao período de 01/01/1992 a 17/10/1995, já que o autor exercia a função de “motorista administrativo”, conforme consta na CTPS e formulário.

Na descrição de atividades do formulário, há notícia de que o autor “executava serviços de dirigir automóveis a serviço da empresa, transportando malotes, despacho de documentos em geral, funcionários, diretores e gerentes. Fazia serviços externos em bancos, cartórios e advogados”, logo, não se tratava de motorista de caminhão ou equipado.

Além disso, o formulário diz expressamente que o autor não estava exposto a nenhum agente agressivo, do modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO desse período.

Então, considerando o enquadramento do período de 02/07/1979 a 20/02/1980 como atividade especial o autor tem um acréscimo de 3 meses e 1 dia ao tempo de serviço computado pela autarquia, suficientes para a revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 02/07/1979 e 20/02/1980 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/05/2009).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$2.000. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006
NB: 149.125.227-5
Nome do segurado: Sebastião Rosário Cassemiro
Nome da mãe: Maria da Luz Cassemiro
RG: 8723763 SSP/SP
CPF: 979.926.908-34
Data de Nascimento: 03/09/1954
NIT: 1055721336-0
Endereço:
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: DER 20/05/2009
RMI a ser calculada pelo INSS
Período a enquadrar: 02/07/1979 a 20/02/1980

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GLAUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **GLAUCIA DE SOUZA**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, gratificação de desempenho (GDASS), adicional de férias e 13º salário, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (id 2766920).

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juizado, a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição bial das parcelas atrasadas. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF (id 2517687 - Pág. 78). Juntou documentos (id 2517687 - Pág. 86/109).

Houve réplica (id 2517687 - Pág. 112/116).

Foi declinada a competência a este juízo (pág. 118/121). Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado (id 2517689 - Pág. 3), não recebido (2517689 - Pág. 23). Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta vara.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita considerando o recolhimento de custas pela parte autora.

Dito isso, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (2013) e o ajuizamento da ação (2016).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que “*não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ*” (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Prossegue o INSS defendendo a prescrição bial das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

Entretanto, é inaplicável em casos que tais a prescrição bial do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, “*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.*” (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e
b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê “*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*” em verdade “*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*” (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva (“no que couber”)** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispendo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).*

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes” (TRF 3ª Região, idem).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULA ROBERTA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **PAULA ROBERTA BARBOLA PINHEIRO**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas.

Custas recolhidas (id 4069096).

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juizado, a ocorrência de prescrição biennial ou triennial das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF (id 2919088, pág. 16/22). Juntou documentos (pág. 23/24).

Houve réplica (id 2919088, pág. 28/46).

Foi declinada a competência a este juízo (pág. 47/50). Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado, não recebido (pág. 53/60 e 61/62). Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta vara.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO, a propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que “*não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ*” (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS sequer alegou prescrição do fundo de direito tampouco provou recusa formal.

Defende, porém, a prescrição biennial das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

Entretanto, é inaplicável em casos que tais a prescrição biennial do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, “*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.*” (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e
b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão" em verdade "Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contado-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*” (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinzenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I. Retifique-se o assunto incluindo “Plano de Classificação de Cargos / Promoção/Ascensão”.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DA SILVA FAGOTTI
Advogado do(a) RÉU: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DA SILVA FAGOTTI postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de amparo social ao idoso (NB 88/517.515.023-1) no valor de R\$ 53.241,48 entre 03/2010 e 02/2015.

Aduz que a ré foi beneficiária de amparo social ao idoso entre 2006 e 2015 tendo firmado declaração falsa no requerimento administrativo de que ela e seu marido não possuíam rendimentos para prover sua subsistência. Afirma o INSS, porém, que em revisão do benefício assistencial do marido da ré (Valdemar Fagotti) apurou-se que o mesmo trabalhava como taxista com rendimento mensal de R\$ 800,00. Assim, após regular processo administrativo, suspendeu o pagamento do benefício.

Instrui a inicial com cópia do processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício (id 562589 e seguintes).

Citada, a ré compareceu solicitando designação de advogado.

Foi indicado defensor dativo à ré (id 1432224).

Em contestação, a ré alegou recebimento de boa fé eis que não teria sido orientada pelo advogado que requereu o benefício de que o mesmo se tratava de amparo assistencial, acreditando tratar-se de aposentadoria rural (id 1806975). Juntou documentos (id 1807025).

O INSS reiterou o pedido de procedência da ação alegando que, ainda que tenha recebido de boa-fé, a ré o fez de forma indevida e informou não ter outras provas a produzir (id 2535817).

Decorreu o prazo para a ré especificar outras provas.

É o relatório.

D E C I D O:

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

O INSS vem a juízo pleitear o ressarcimento de benefício recebido pela ré de modo indevido a título de benefício de prestação continuada NB 88/517.515.023-1, concedido em 04/08/2006 e pago até 02/2015.

Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, e que “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes*”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “*aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado.

No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...).

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...)

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.”

Para a prova dos fatos, o INSS trouxe:

- cópia do processo administrativo de concessão de benefício de prestação continuada a VALDEMAR FAGOTTI n. 88/524.172.589-6 (marido da autora) onde consta depoimento do beneficiário de que exerce atividade remunerada como taxista ou peruero de escolares desde 2004 auferindo renda de R\$ 800,00 em 2014 (Id 562589 - Pág. 2/4);
- Requerimento do benefício assistencial por MARIA com indicação de inexistência de renda familiar (562589 - Pág. 41);
- Declaração de renda e origem de patrimônio por Valdemar (id 562597 - Pág. 2/6);
- CRLV do veículo Renault/Logan 2013-2013 em nome de Valdemar 562606 - Pág. 4

Na contestação, a ré se limitou a alegar boa-fé já que não teria sido esclarecida pelo advogado que fez o requerimento do benefício de que se tratava de benefício assistencial e não de aposentadoria rural.

Pois bem.

Em primeiro lugar, não se pode ignorar o fato de que a ré MARIA assinou uma declaração dizendo residir com o marido e NÃO possuírem qualquer renda.

Assim, o recebimento indevido de benefício não se deu por culpa do INSS, independentemente de ter havido, ou não, falta ou má informação por parte do advogado que a assistiu administrativamente. Tal versão, de toda a sorte, não tem o condão de afastar o caráter irregular da concessão baseada em declaração falsa assinada pela beneficiária, mas afasta sua boa fé.

Nesse quadro, com base no princípio geral do direito de que não pode haver enriquecimento sem causa, a ré deve ressarcir o prejuízo que causou ao erário, não havendo que se falar em irrepetibilidade da verba alimentar já que excedeu os limites impostos pela boa-fé (art. 187, CC).

Por tais razões, o pedido merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido do INSS condenando MARIA DA SILVA FAGOTTI ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 88/88/517.515.023-1) entre 03/2010 e 02/2015.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução vigente na época da execução do julgado.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários devidos pela ré, incumbindo ao autor demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, intime-se o autor a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de período de atividade especial entre 02/05/2001 e 29/06/2008.

A ação foi inicialmente distribuída no JEF e posteriormente redistribuída a este juízo em razão do declínio de competência (id 888802 - Pág. 29).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 888802 - Pág. 26).

Afastada a possibilidade de prevenção e citado o INSS este apresentou contestação reconhecendo o enquadramento como especial do período entre 19/11/2003 a 29/06/2008, defendendo no mais a legalidade de sua conduta, pedindo a aplicação do art. 57, § 8º, da Lei n. 8.212/91 caso seja reconhecido o direito à aposentadoria especial e juntou documentos (id 1656296).

Na réplica, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (id 2472374 e 2473397).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste** a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, **salvo em relação ao agente ruído**, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, observo que o INSS reconheceu o pedido em relação ao período entre 19/11/2003 a 29/06/2008.

Assim, o período controvertido é o seguinte:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	CTPS/PPP	EPI eficaz
02/05/2001 a 18/11/2003	Ruído 85,7 dB	Id 88797 - Pág. 5/6	SIM

*** PPP emitido em 17/02/2014 juntado somente no pedido administrativo de revisão em 22/08/2016**

Conforme fundamentação supra, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** do período de 02/05/2001 a 18/11/2003 eis que o autor esteve exposto ao agente ruído a um limite inferior ao de tolerância para o período (90 dB).

Ademais, em relação aos outros agentes apontados no PPP (óleo solúvel) informa uso de EPI eficaz.

Nesse quadro, considerando o enquadramento somente do período de 19/11/2003 a 29/06/2008 conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou seja, não faz jus a conversão do benefício porque soma na DER somente 24 anos, 2 meses e 29 dias.

Ante o exposto:

a) nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido para enquadramento como tempo especial do período entre 19/11/2003 a 29/06/2008;

b) nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.700,00 que reputo justo no caso concreto tomando por base o valor da causa originalmente indicado pelo autor, o resultado da demanda e o trabalho e tempo da demanda .

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-27.20174.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RISEDNA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **RISEDNA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 abatendo a reposição no primeiro reajuste observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.403.6183.

Foi afastada prevenção apontada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade (id 2479946).

Citado, o INSS alegou preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus à readequação pleiteada (id 2820180).

Houve réplica (id 3526566).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO SOMENTE** das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão (**DIB 13/05/1990**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo (cálculo e informação anexos) "a média dos 36 salários-de-contribuição que compõem o PBC é de \$ 37.534,60 e que a RMI foi limitada ao teto da época (\$ 27.374,76), gerando uma RMI de \$ 26.006,02 (95%) e, sem a limitação do teto, ela seria de \$ 35.657,87 (95%)."

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de **R\$ 909,05** (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (**R\$ 1.689,39**).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

De resto, observo que não se aplica a incorporação da diferença no primeiro reajuste prevista no art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDISON LUIS FRAGALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação com pedido de tutela proposta por EDISON LUIS FRAGALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (23/06/2016) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial, ou por tempo de contribuição (desde a DER ou a partir da data em que preencher os requisitos para o benefício).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1410297).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda defendendo, pedindo a aplicação do art. 57, § 8º, da Lei n. 8.212/91 caso seja reconhecido o direito à aposentadoria especial (id 1789215).

O autor apresentou réplica, requereu prova pericial e a juntada do processo administrativo e testemunhal dependendo do que constar do laudo (id 2586734).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais.

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de juntado do processo administrativo, pois além de a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbir ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, já juntou com a inicial cópia do processo administrativo.

Por fim, indefiro o pedido para oitiva de testemunha, meio inadequado para a prova da especialidade da atividade exercida.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário	EPI eficaz
06/03/1997 a 07/07/2006	Auxiliar de transportes na ALL / operador de produção Ruído 82 dB e 84,3 dB (a partir de 20/05/2000)	PPP id 1150270 - Pág. 31/34	N/D (não disponível) até 14/02/2005 SIM a partir de 15/02/2005
18/02/2008 a 02/02/2016	Fiscal de leitura e instalações / inspetor de saneamento Ruído/umidade/esgotos/vibração Radiação não ionizante	PPP id 1150270 - Pág. 36/42	SIM

No que diz respeito ao período entre 06/03/1997 a 07/07/2006 o autor estava exposto ao agente ruído em nível abaixo (82 dB e 84,3 dB) do limite de tolerância para os períodos. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/02/2008 a 02/02/2016 em que o autor trabalhou exposto a um nível de ruído de 75 e 74 dB, portanto, muito abaixo do limite de tolerância. No mais, o PPP até informa exposição à “umidade” (sem, no entanto, especificar a intensidade) e exposição a dejetos provenientes de “esgoto”, porém, a exposição se deu de forma “esporádica”. Igualmente no que toca ao agente “vibração” em que o tempo de exposição era eventual.

Nesse cenário, considerando que não houve enquadramento dos períodos pleiteados o autor não tem direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição tal como decidido pelo INSS na via administrativa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas e honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DINA NUNES DOS SANTOS VILELA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **DINA NUNES DOS SANTOS VILELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (05/10/2016) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/04/1989 a 15/11/1991, 04/06/1992 a 10/08/2004 e 04/03/2015 a 05/10/2016 bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, da sentença ou do acórdão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (id 1687211).

O INSS apresentou contestação defendendo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados juntando documentos (id 1789575).

A parte autora réplica e pediu prova pericial (id 2632479 e 2844944) decorrendo o prazo para o INSS apresentar provas ou alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

a parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC) considerando que a DER é de 22/05/2013 e a ação foi ajuizada em 22/05/2015.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP/CTPS	EPI eficaz
01/04/1989 a 15/11/1991	Atendente na Santa Casa Agentes biológicos	Id 1543766, pág. 1 e Id 1543852 - Pág. 6/7 e 9	--
04/06/1992 a 10/08/2004	Auxiliar de farmácia PM Agentes biológicos	Id 1543766, pág. 2/3 Id 1543852 - Pág. 12	--
04/03/2015 a 05/10/2016*	Técnica de enfermagem Agentes biológicos	Id 1543766, Pág. 4 e 1543869, Pág. 2	SIM

*PPP emitido em 03/03/2015 - término do vínculo em 27/01/2015 (id 1543860 - Pág. 3).

De acordo com o PPP juntado pela autora, no período entre 01/04/1989 a 15/11/1991 ela atuava no atendimento aos pacientes, fazia abertura de fichas ambulatoriais, contato telefônico com as operadoras, organizava processos, arquivava fichas, direcionava os pacientes até a sala de exame e as fichas aos consultórios médicos, além de outras funções correlatas.

Em sua CTPS consta que a partir de 01/04/1990 passou a exercer as funções de auxiliar administrativo (Id 1543852 - Pág. 6/7 e 9).

Pois bem. O Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos **permanentes** em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79.

No caso, embora o trabalho da autora fosse realizado em hospital para atendimento ao público não me parece que as atividades descritas no PPP se amoldem às hipóteses previstas nos Decretos, que exigem contato direto, obrigatório e permanente com paciente doente, ou material infectado. Ao que consta, as atividades prestadas pela autora podia ser prestada à distância e independente de contato direto com o paciente. Vale dizer, a natureza da atividade era administrativa e somente esporadicamente havia contato direto.

O mesmo cabe para o período entre 04/06/1992 a 10/08/2004, eis que na função de auxiliar de farmácia na Prefeitura Municipal realizava “prestação de apoio à equipe de enfermagem, conferência das prescrições médicas, esclarecimento de dúvidas sobre o uso de uma determinada medicação, preenchimento correto das receitas de medicamentos controlados, organização dos medicamentos dentro da farmácia, conferência de estoque observando lote e data de validade, recebimento de novos medicamentos e etiquetagem dos mesmos e conferimento (sic) e registro de notas fiscais”.

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/04/1989 a 15/11/1991 e 04/06/1992 a 10/08/2004.

Por fim, quanto ao período entre 04/03/2015 a 05/10/2016 observo que sequer há prova de que a parte autora exercia atividade remunerada na época, pois a CTPS acusa como último vínculo atividade na empresa Felix e Nishimura SS Ltda entre 29/12/2014 e 27/01/2015 (id 1543860 - Pág. 3), ou seja, período diverso do pleiteado.

Nesse quadro, não enquadrado nenhum período a autora não faz jus à aposentadoria especial na DER.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser **ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano**.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem.

Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.

Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral.

Enfim, se “a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada” (AC 1062972) e “não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral” (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas e honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **SONIA MARIA BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de período de atividade especial de 08/11/1995 a 07/04/2009 (desde a DER ou a partir da data em que preencher os requisitos para o benefício).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1535856).

O INSS apresentou contestação defendendo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados juntando documentos (id 1789790).

A parte autora pediu prova pericial e testemunhal dependendo do que constar do laudo (id 2842751) decorrendo o prazo para o INSS apresentar provas ou alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, indefiro o pedido de prova testemunhal, meio inadequado para a prova da especialidade da atividade exercida.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, afastado alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC) considerando que a DER é de 22/05/2013 e a ação foi ajuizada em 22/05/2015.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).* (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP/CTPS	EPI eficaz
08/11/1995 a 07/04/2009	Auxiliar de enfermagem Serviço Especial de Saúde – SESA da FSP USP	Id 1394698 - Pág 14/15	Não

De acordo com o PPP juntado, no período entre 08/11/1995 a 07/04/2009 como auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem, a autora executava ações de tratamento simples como prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, participava da equipe de saúde, preparava o local de trabalho verificando condições de limpeza e disponibilidade de materiais, auxiliava na emissão de relatórios de atividades mantendo o controle de fichas, registros e arquivos, organização, envio e recebimento de documentos. Além disso, zelava pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados bem como do local de trabalho. Executava o tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho.

Assim, no exercício dessas atividades estava exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes biológicos.

Pois bem. O Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos **permanentes** em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79.

No caso, o ambiente em que a autora exercia suas atividades (Setor de Enfermagem) a expunha de modo permanente e direto a agentes biológicos e o PPP informa que o EPI nesse caso não era eficaz (id 1394698 - Pág. 14).

Entretanto, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 08/11/1995 a 05/09/1997, 15/01/2004 a 18/07/2004 e 24/05/2008 a 01/07/2008 e auxílio-doença acidentário entre 26/05/2006 a 06/08/2006 (id 1394698 - Pág. 10/13).

Quanto aos períodos em gozo de auxílio-doença, o Decreto 4.882/03 incluiu um parágrafo no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 dispondo:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Assim, as instruções normativas do INSS consignaram regra expressa para esclarecer, a contrário senso, que no caso de benefício por incapacidade previdenciário (leia-se, **não acidentário**) não serão considerados períodos de trabalho sob condições especiais, **ainda que à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial** (IN INSS/PRES nº 45/2010, art. 259, parágrafo único e IN INSS nº 77/2015, art. 291, parágrafo único).

No caso, portanto, exceto no período em que a autora esteve em gozo de auxílio acidentário (26/05/2006 a 06/08/2006), os períodos de benefícios de auxílio-doença pagos 08/11/1995 a 05/09/1997, 15/01/2004 a 18/07/2004 e 24/05/2008 a 01/07/2008, em período não enquadrado como especial, o período de afastamento também não pode ser computado como atividade especial.

Logo, CABE ENQUADRAMENTO somente dos períodos entre 06/09/1997 a 14/01/2004, 19/07/2004 a 24/05/2008 e entre 02/07/2008 a 30/04/2009.

Nesse quadro, a autora somava na DER 30 anos, 8 meses e 14 dias suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 06/09/1997 a 14/01/2004, 19/07/2004 a 24/05/2008 e entre 02/07/2008 a 30/04/2009 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.124.620-8.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (07/04/2009) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual “sobre o valor da condenação”.

Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provedimento nº 71/2006
NIT: 1.069.354.987-1
NB: 42/149.124.620-8 (revisão)
Nome do segurado: Sonia Maria Borges
Nome da mãe: Joana Andre Borges
RG: 9.107.172-0 SSP/SP
CPF: 268.719.518-90
Data de Nascimento: 06/04/1957
Endereço: Av. Paulo da Silveira Ferraz, 442, Araraquara/SP
DIP: após o trânsito em julgado
Averbar como especial: 06/09/1997 a 14/01/2004, 19/07/2004 a 24/05/2008 e entre 02/07/2008 a 30/04/2009

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AIRTON PAULO LEO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por AIRTON PAULO LEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/08/2016) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 10/11/1986 a 20/05/1990, 01/07/1994 a 30/12/2012, 01/01/2015 a 30/08/2016.

Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, da sentença ou do acórdão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (id 1402106).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 44/61). Juntou documentos (fls. 62/69).

A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial apresentando quesitos (id 2795278 e 3018234).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais.

É o relatório.

D E C I D O:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 20/08/2013 e a ação ajuizada em 13/08/2015.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere ao enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário	EPI eficaz
10/11/1986 a 20/05/1990	Eletricista MoF Ruído 83 a 88 dB intermitente / eletricidade (110, 220 e 440 volts)	PPP Id 1272085, Pág. 2/3 LTCAT pág. 4/5	Não localizada informação
01/07/1994 a 30/12/2012	Eletricista manutenção	Id 272085 - Pág. 9	SSIM
01/01/2015 a 30/08/2016	Ruído 84,db até 31/12/2007; acima de 85 dB até 31/12/2010 e entre 01/01/2012 a 31/12/2014; 81,5 dB até 14/04/2011; 81,4 dB entre 01/01/2015 e 31/12/2015; 84,2 dB a partir de 2016.		

No tocante aos períodos com exposição à **eletricidade**, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) **a eletricidade não consta entre os agentes nocivos**. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que repriminado o Dec. 53.831/64 (2.5.7.).

No caso, o autor afirma ter estado exposto à eletricidade de 10/11/1986 a 20/05/1990, 01/07/1994 a 30/12/2012 e 01/01/2015 a 30/08/2016.

De acordo com o formulário juntado, no período entre 10/11/1986 a 20/05/1990, o autor efetuava instalação e fiação de todos os componentes elétricos de pontes rolantes, escavadeiras, motores diesel, talhas, monovias etc., montava ou ligava painéis, bancos de resistência, caixas de fiação, comandos de freios, tubulações de eletrodutos, etc., ligava revisava, tirava defeitos, ajustava, calibrava painéis.

Assim, “quando do desenvolvimento das atividades de eletricista, no setor de montagem (...) **ficava exposto aos riscos de contato com energia elétrica (110, 220 e 440 volts), por ocasião da realização dos testes de funcionamento** dos equipamentos durante o processo de montagem **ou para liberação dos mesmos** (...). **Durante o processo de montagem os equipamentos estão habitualmente desenergizados (sem energia elétrica) para permitir a ação do profissional**”. Assim, a exposição à eletricidade se dava de modo ocasional e intermitente.

Do mesmo modo com a exposição ao agente ruído, indicado no PPP já que, embora acima do limite de tolerância no período (que era de 80 db até 05/03/1997), a exposição também era **intermitente**, o que confere com as conclusões do LTCAT da empresa, a despeito da conclusão do item 6 do formulário de que “ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente às condições ambientais descritas”, porém, o LTCAT (id 1272085 - Pág. 2/5). Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período.

Relativamente ao período entre 01/07/1994 a 31/12/2007 o PPP indica exposição ao agente ruído inferior a 85 dB; **acima de 85 dB** em todo o período que vai entre 01/01/2008 e 31/12/2010 e entre 01/01/2012 a 31/12/2012. Nos períodos entre 01/01/2011 a 14/04/2011 e 01/01/2015 a 31/12/2015 e a partir de 01/01/2016 está abaixo do nível (81,5, 81,4 e 84,2 dB, respectivamente).

Logo, somente CABE ENQUADRAMENTO entre 01/01/2008 a 31/12/2010 e entre 01/01/2012 a 31/12/2012.

Por sua vez, apesar de o PPP indicar também nesse período agente químico não especificou sua natureza ou nível de exposição, tampouco fez menção à eletricidade com agente nocivo, embora uma das funções do autor fosse “realizar manutenção dos painéis de baixa tensão 380 volts” o que, pela descrição das atividades exercidas no período também ocorria de modo intermitente.

Nesse cenário, considerando o período enquadrado como especial entre 01/01/2008 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 31/12/2012, o autor não faz jus à aposentadoria especial eis que NÃO somava na DER 25 anos de tempo especial.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 01/01/2008 a 31/12/2010 e entre 01/01/2012 e 31/12/2012, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão/revisão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5033

EXECUCAO FISCAL

0002322-05.2004.403.6120 (2004.61.20.002322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X ENGEMIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 265/266: Defiro o arquivamento conforme requerido. Considerando o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005692-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VHEQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 97/98: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0011118-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI

Fl. 54: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0010310-96.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA - EPP(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fls.78/80 e fls.81/91. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 07/11/2017 e 21/11/2017. Suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

0000578-52.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THOME TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO)

Fls.24/31. Concedo vista dos autos à executada fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao pedido da exequente à fl. 33, defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005613-56.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULTACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA. (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls.14/15 e 16/30. Constatado que os advogados, Dr. Rubens Iscalhão Pereira, OAB/SP 71.579, Dr. Renan Pelizzari Pereira, OAB/SP 303.643 e Dra. Monique Cíntio Oda, OAB/SP 320.785, não foram constituídos pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato.No silêncio, considero inexistentes os atos praticados pelos patronos da executada, nos termos do 2º do art. 104 do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo.Sem prejuízo, vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento.Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-73.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDMILSON BEZERRA FERREIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X RAIMUNDA SILVA LOBO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JESUS FLORES(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

As defesas de EDSON BEZERRA FERREIRA, EDMILSON BEZERRA FERREIRA, JESUS FLORES, FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA e RAIMUNDA SILVA LOBO apresentaram respostas escritas à acusação alegando, em síntese, que não praticaram qualquer conduta ilícita, que as mercadorias foram devidamente entregues de acordo com os valores de mercado e que trabalham desenvolvendo sua atividade em sociedade e, nessa condição, nunca excederam o limite individual de vendas dos programas PAA e PNAE. Requerem, portanto, a absolvição sumária dos acusados.As respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória, de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados.Assim sendo, designo o dia 07/03/2018, às 15h00 para realização de audiência una.Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Edmilson, Jesus, Francisco e Raimunda (fl. 348).Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram cientificados da data do interrogatório quando da citação (fls. 326/340).Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência (fls. 328, 331, 334, 337 e 340).Ciência ao MPF.Araraquara, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-03.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

DESPACHO

Considerando certidão de id nº 4575965, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se ao juízo deprecado, enviando cópia deste despacho.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-65.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (Id nº 4403745), alegando a duplicidade com a ação nº 5000781-80.2017.403.6123.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há óbice a homologação do pleito da exequente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000144-95.2018.4.03.6123
REQUERENTE: VIDYA AMARA HARLEY LUNDGREN
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAULA HAIPEK - SP146951

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-58.2018.4.03.6123
AUTOR: JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, GISELLE FRANCO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogado do(a) AUTOR: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
RÉU: SERGIO LOPES DE FARIA, LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA, MAURO DANILO BAROM CARNIELLI, ELIDIA DELFIM CARNIELLI, MARLENE DELFIM CARNIELLI VICENTINI, VALDELI DELFIM CARNIELLI, ELISA BETH GOZZO CARNIELLI, VALMIR INVERNIZZI VICENTINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emendem os autores a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias dos seus documentos pessoais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo procedam ao recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-89.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: NEUZA PACHECO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a localização e a conclusão do procedimento administrativo para a revisão de seu benefício previdenciário nº 41/143.477.836-0.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/143.477.836-0, concedida em 07.02.2007; b) requereu administrativamente a revisão de seu benefício, visando a inclusão de períodos laborais; c) enviou o pedido de revisão ao impetrado pelos Correios, pois que não conseguiu agendar data para o seu atendimento; d) o pedido de revisão não foi processado, apesar de o impetrado tê-lo recebido em 04.01.2017.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1416291).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **contestação** (Id nº 1665040), que dá conta de que o procedimento administrativo para a revisão de benefício foi concluído em 20.06.2017 e pede a extinção do processo, sem resolução de mérito.

A impetrante requer a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto (ID nº 1838523).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência (Id nº 1838523), pois que a impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-89.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: NEUZA PACHECO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a localização e a conclusão do procedimento administrativo para a revisão de seu benefício previdenciário nº 41/143.477.836-0.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/143.477.836-0, concedida em 07.02.2007; b) requereu administrativamente a revisão de seu benefício, visando a inclusão de períodos laborais; c) enviou o pedido de revisão ao impetrado pelos Correios, pois que não conseguiu agendar data para o seu atendimento; d) o pedido de revisão não foi processado, apesar de o impetrado tê-lo recebido em 04.01.2017.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1416291).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **contestação** (Id nº 1665040), que dá conta de que o procedimento administrativo para a revisão de benefício foi concluído em 20.06.2017 e pede a extinção do processo, sem resolução de mérito.

A impetrante requer a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto (ID nº 1838523).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência (Id nº 1838523), pois que a impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE EURIPEDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pelo autor no id 2890040 e determino que se oficie à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, com endereço na Fazenda São Francisco, S/Nº, Paulínia/SP, para fornecer os documentos e laudos que embasaram o PPP por ela emitido em relação ao autor.

Com a vinda dos documentos, intinem-se novamente as parte para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-93.2017.4.03.6123

AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerente do procedimento administrativo juntado pelo requerido.

Oportunizo ao requerente a juntada, no prazo de 15 dias, de perfil profissional previdenciário, de formulário e de laudo técnico de condições ambientais, que demonstrem a exposição à tensão superior a 250 volts no período de 14.03.1991 a 10.05.1994.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-38.2017.4.03.6123
AUTOR: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de Id nº 4584974. Intime-se a União Federal para cumprimento.

Manifeste-se a requerente em réplica, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-95.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição de id nº 4591143, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5310

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelos autores, ficam intimados os réus para apresentação das mesmas, nos termos do despacho de fls. 535, com exceção do réu Edson Luis Volpini, que já se manifestou às fls. 553/557.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001564-0) - NELSON EUFROSINO X ROSANGELA APARECIDA EUFROSINO PRETO X JOSE MAURICIO EUFROSINO X MARCO ANTONIO EUFROSINO X ADRIANA FATIMA EUFROSINO X ROBSON APARECIDO EUFROSINO X MARCELO EUFROSINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros Rosangela Aparecida Eufrosino Preto (fls. 235/238); José Maurício Eufrosino, Marco Antonio Eufrosino e Adriana Fatima Eufrosino (fls. 243/251); Robson Aparecido Eufrosino (fls. 262/266) e; Marcelo Eufrosino (fls. 273/277).Ao Sedi para anotações.Após, encaminhe-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000948-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Considerando a extinção do feito sem julgamento do mérito (sentença de fls. 328 e verso) e trânsito em julgado da decisão da superior instância (certidão de fls. 374), remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001768-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001768-0) - RITA MARIA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001898-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001898-5) - MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela parte autora para eventual virtualização dos autos. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002055-14.2010.403.6123 - OSVALDO SCARES DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000275-05.2011.403.6123 - ANGELICA GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000844-69.2012.403.6123 - VICENTE DOMINGUES DE FARIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000953-83.2012.403.6123 - ELIAS FRANCISCO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001089-80.2012.403.6123 - MERCEDES APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002402-76.2012.403.6123 - ANGELINA GONCALVES CARDOSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do julgado (fls. 74/76), no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando nos autos.Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0001015-89.2013.403.6123 - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001475-76.2013.403.6123 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001602-14.2013.403.6123 - RITA CASSIA DE FREITAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 137/138, corrijo o erro material do despacho de fls. 155 para constar como devido à exequente o valor de R\$ 24.150,62. Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 144/150.

0001717-35.2013.403.6123 - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINE MARREIRO(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício assistencial de prestação continuada, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/73).O requerido, em sua contestação de fls. 90/93, alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A requerente apresentou réplica (fls. 126/128).Foram realizadas perícias médicas (fls. 106/110, 166/171 e 187) laudo socioeconômico (fls. 145/149), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 155/156 e 192).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o interessado ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a prova pericial médica é no sentido de que a requerente, portadora de Transtorno Fóbico - Ansioso, ostenta incapacidade laborativa total e temporária desde 22.07.2016, passível de recuperação dentro de até 06 (seis) meses.Tratando-se de incapacidade temporária, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que, como é sabido, reclama a incapacidade definitiva para qualquer ocupação que garanta a subsistência do segurado. No tocante ao benefício de auxílio-doença, fixado o início da incapacidade temporária em 22.07.2016, a requerente não mais detinha a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo previdenciário findou-se em 01.08.2007 (fls. 58 e 96), tendo recebido auxílio-doença até 30.09.2007 (fls. 96).Ainda que aplicado o prazo máximo do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ter-se-ia dado em 16.09.2009.Destarte, a requerente não faz jus ao benefício de auxílio-doença.Relativamente ao benefício assistencial de prestação continuada, a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nº 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e nº 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de concessão de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do. em RESENHA Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. No caso dos autos, com base na perícia médica, conclui-se que a requerente não é pessoa deficiente, já que não possui impedimentos de longo prazo para o exercício regular de suas atividades, inclusive, as laborais, pois que o perito sugeriu período de 06 meses para a sua recuperação funcional. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que não configurada necessidade de realização de nova perícia. Afinal, foi requerida a realização de uma nova perícia apenas e tão somente porque a conclusão foi contrária à pretensão da parte autora. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como substituto de aposentadoria por invalidez. Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados pelo seguro social (artigo 201 da CF) ou pela saúde (artigo 196 da CF). - O requisito da deficiência não restou caracterizado, nos termos do laudo pericial. - A incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, 2º, da LOAS. Todavia, diante do conjunto probatório, infere-se ser indevida a concessão do benefício, porque a parte autora está doente, não propriamente deficiente para fins assistenciais. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, ora majorados para 12% sobre o valor atribuído à causa, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Matéria preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, apelação não provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254388, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2017)Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000838-91.2014.403.6123 - FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001907-27.2015.403.6123 - GONCALO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 187, intimo a parte autora da juntada aos autos do procedimento administrativo em que foi negado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.541.330-7.

0000245-91.2016.403.6123 - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000455-09.2016.403.6329 - OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000271-55.2017.403.6123 - CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a inexistência de relação jurídico - tributária, no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença (15 primeiros dias); d) auxílio- alimentação/refeição; e) prêmios pagos de forma não habitual. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição ou compensação tributária.Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 91/95). A requerida agravou de instrumento desta decisão (fls. 121/145).A requerida apresentou contestação (fls. 98/120), sustentando, em suma: a) a legitimidade passiva das entidades do Sistema S e do INCRa; b) a inépcia da petição inicial, diante da ausência de fundamentação legal quanto às contribuições para terceiros; c) a natureza salarial das verbas pagas aos empregados. A requerente ofereceu réplica (fls. 147/158).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos.Indefiro, de início, o pedido de integração no polo passivo das entidades que compõem o Sistema S, bem como do INCRa, uma vez que, por não possuir poderes para executar as contribuições devidas e não pagas, não podem defender a sua exigibilidade.Neste sentido:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. (...) (Ap/ReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370080, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 05.12.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2017) Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois que dela se extrai de forma clara a fundamentação legal e a pretensão posta em julgamento, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dois percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição social, na medida em que a legislação específica reclama a aplicação da legislação previdenciária quanto à base de cálculo. A propósito: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, 13º salário, salário-maternidade e demais gratificações, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE prejudicada. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370624, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 28.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2017) No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição social: a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de adicional de férias (1/3); c) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, dada por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante. (AMS - APELAÇÃO CIVIL - 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do termo constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o beneficiário. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo em natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014) PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao

ajuzamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido. (TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015) De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição social os pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados a título de auxílio - alimentação/refeição e os prêmios pagos de forma não eventual. Nada há nos autos que comprove o fornecimento de alimentação in natura pela empresa aos seus empregados ou a eventualidade no pagamento de prêmios. A propósito: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRÉCHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916818, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 08.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 07/04/2016) O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE DE ANÁLISE OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituições a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição social, incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) adicional de 1/3 de férias, com reflexo nos recolhimentos de salário-educação e os devidos ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SAT, bem como para condenar a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De outra parte, considerada a sucumbência da requerente no tocante aos pedidos respeitantes aos recolhimentos de auxílio - alimentação/refeição e de prêmios pagos de forma não habitual, condeno-a a pagar à requerida honorários advocatícios, sobre o valor a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior. Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipatória (fls. 91/95). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente decisão. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001986-69.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-09.2015.403.6123) A. C. GOMES CRUZ - SOCORRO - ME X GILBERTO BRAGA X ARLETE CRISTINA CRUZ BRAGA (SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 dias, sobre o pedido efetuado pela Exequente nos autos n. 0001365-09.2015.403.6123, conforme cópia trasladada para estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA X JOEL ROMAGNOLO

Fls. 64/69: Sobre o pedido de extinção formulado pela executada, manifeste-se, em 15 (quinze) dias, a exequente. Indeferido o pedido de desbloqueio, uma vez que já foi determinado no despacho de fls. 52. Intimem-se.

0001365-09.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X A. C. GOMES CRUZ - SOCORRO - ME X GILBERTO BRAGA X ARLETE CRISTINA CRUZ BRAGA

Intime-se a executada para manifestação acerca do pedido de fls. 70, trasladando-se cópia da referida petição para os autos de embargos à execução n. 0001986-09.2016.403.6123. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se a exequente para manifestação e atualização dos cálculos de execução, em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 146 e o cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 206/209), remetam-se os autos ao arquivo. Ressalto que restam pendentes de levantamento pela Caixa Econômica Federal os valores depositados nos autos, aguardando-se, em arquivo, o efetivo requerimento pela autora com os parâmetros necessários para pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0) - ANTONIO FERNANDO REZENDE X GERUSA APARECIDA REZENDE X NIVIA FERNANDA REZENDE X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA FERNANDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001773-73.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001962-80.2012.403.6123 - JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente limitou-se a manifestar sua concordância sem, contudo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (certidão de fls. 153). Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se.

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYLOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de interdição acostada à fl. 192, bem como o parecer ministerial à fl. 195, autorizo o levantamento do requisitório no valor total da conta nº 1181005130844224 em nome da curadora Odete Coqueiro da Silva, CPF nº 837.860.079-34, bem como em nome da advogada, Dra. Simone Aparecida de Souza, OAB/SP 307811. Expeça-se ofício à CEF (PAB), comunicando-lhe a decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer diretamente à Caixa Econômica Federal, da sede deste Juízo, a fim de levantar o requisitório, a partir da publicação desta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES X GERALDO PIRES X BENEDICTA PIRES DE LIMA X HELENA PIRES MARTINS X TEREZA PIRES X FABIANO APARECIDO PIRES X BRUNA DE FATIMA PIRES X CRISTIANE DE FATIMA PIRES X LUIS ALBERTO PIRES X ISABEL CRISTINA PIRES X JOSE RIBERTO PIRES X BENEDITO OSVALDO PIRES (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, Sr. Orlando Pires, ajuizou pedido tendente à obtenção do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a procedência do pedido, a sentença transitou em julgado aos 18/09/2013 (fls. 138), tendo o INSS implantado o benefício a partir de 11/03/2012 e apresentado os cálculos às fls. 164, com os quais concordou a parte autora, requerendo a expedição de requisição de pequeno valor ao TRF (fls. 168/169). O Ministério Público Federal requereu a interdição da parte autora e nomeação de curador, por se tratar de pessoa incapaz (fls. 171). Às fls. 178/179, foi informado o óbito da parte autora, sendo deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores. Após a juntada dos documentos relativos a alguns dos herdeiros indicados como irmãos do autor, na certidão de óbito de seu genitor juntada às fls. 205 (GERALDO, BENEDITA, FRANCISCA, HELENA, TERESA, JOSÉ, SEBASTIÃO, ORLANDO, LUIS E BENEDITO), a autarquia previdenciária, às fls. 231, entre outras providências ali requeridas, se opôs à habilitação de Maria Aparecida França Pires, esposa Sebastião, irmão pré-morto do falecido autor. A autarquia também se opôs à habilitação de Cecília Nogueira Pires, pelo mesmo motivo. Às fls. 272/273, a exequente requereu a habilitação da Sra. Benedicta Pires de Lima, bem como dos Srs. Luís Antonio de Lima e Sebastião Claudio Pires, apenas nas pessoas de seus herdeiros (filhos), sanando a irregularidade apontada pela autarquia às fls. 231 e 266. Requereu também que os herdeiros FRANCISCA E JOSÉ, que se encontram em local incerto e não sabido, fossem citados por edital. Assim, homologo a habilitação dos seguintes herdeiros: GERALDO PIRES, CPF. 713.323.828-15 (fls. 214); BENEDICTA PIRES DE LIMA, CPF. 380.696.768-76 (fls. 260); HELENA PIRES MARTINS, CPF. 349.076.858-23 (fls. 208); TEREZA PIRES, CPF. 030.390.258-21 (fls. 221); FABIANO APARECIDO PIRES, CPF. 328.671.248-59 e BRUNA DE FÁTIMA PIRES, CPF. 383.746.058-47 filhos de SEBASTIÃO CLÁUDIO PIRES; CRISTIANE DE FÁTIMA PIRES, CPF. 273.643.938-46 (fls. 243); LUIS ALBERTO PIRES, CPF. 214.111.398-95 (fls. 247); ISABEL CRISTINA PIRES, CPF. 187.737.258-70 (fls. 281) e; JOSÉ RIBERTO PIRES, CPF. 279.039.068-10 (fls. 256) filhos de LUIS ANTONIO PIRES. BENEDITO OSVALDO PIRES, CPF. 713.351.968-20 (fls. 225). De todo o acima analisado, portanto, firmo que sucedem o autor Orlando, em quotas hereditárias proporcionais de 1/9 (um nono) dos valores previdenciários a ele porventura devidos para cada irmão vivo. O quinhão (1/9) cabido a cada um de seus falecidos irmãos Sebastião e Luís Antônio deverá ser repartido entre os respectivos filhos acima nomeados. Fica reservada a cota-parte relativa aos irmãos FRANCISCA E JOSÉ, (1/9 para cada um), devendo a exequente providenciar a qualificação dos mesmos para citação por edital, que fica desde já, deferida. Deiro a prioridade da tramitação requerida. Diante da concordância da exequente ficam também homologados os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 162/163. Expeçam-se as requisições dos valores respectivos às cotas-partes para cada um dos habilitados, intimando-os para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi para incluir no polo ativo do feito principal as pessoas acima nomeadas, em substituição da parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0002699-44.2016.403.6123 - FRANCINE AMABILE COLTRI (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que proceda ao aditamento à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Bragança Paulista no polo passivo da ação. Outrossim, manifeste-se, em igual prazo, sobre as petições da União às fls. 198/201. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão agravada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-52.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNOR ARCANJO DA SILVA (SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, sobre o pedido da executada de fls. 53/54. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, sobre o pedido de fls. 162/163. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPORIUM DOS PAES DE TAUBATE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-94.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PAULA JUNQUEIRA VAZ

Despacho

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-09.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequirente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Considerando a existência de Embargos à Execução Fiscal nº 5001061-57.2017.403.6121, os honorários advocatícios serão analisados naqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-09.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequirente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Considerando a existência de Embargos à Execução Fiscal nº 5001061-57.2017.403.6121, os honorários advocatícios serão analisados naqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-02.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO JOAO PAULO II
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja afastada a exigibilidade de débitos tributários relativos a multas de ofício, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já que a impetrante obteve anteriormente decisão que reconheceu a imunidade em relação aos tributos a que se referem às multas.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que obteve decisão liminar favorável proferida nos autos no MS 0001493-90.2005.403.6119, 1ª Vara de Guarulhos (abril/2005), que autorizou o desembaraço aduaneiro de determinadas mercadorias importadas, sem a necessidade de recolhimento imediato dos tributos. Após, foi denegada a segurança e dado provimento ao recurso de apelação para reconhecer que a impetrante goza de imunidade em relação aos tributos que incidiriam sobre os produtos que importou, já que a impetrante é entidade de assistência social, sem fins lucrativos e que os produtos se destinavam à consecução de suas finalidades essenciais (ID 4457049).

Atualmente, o *mandamus* está no Superior Tribunal de Justiça e a última movimentação indica que houve rejeição do Recurso Extraordinário interposto pela impetrada (29/11/2017).

Paralelamente, com o fito de impedir a decadência (Set/2005), foram lavrados autos de infração relativos à multas de ofício em relação aos mesmos débitos objeto da ação judicial, sendo que a impetrante apresentou defesa administrativa. Em abril de 2017, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) negou seguimento ao recurso da impetrante e determinou a reativação no Sistema da RFB das multas de ofício relativas ao auto de infração nº 10814-009808/2005-54, as quais constaram, como óbice à renovação de CPD-EM.

A impetrante informa, ainda, que formulou requerimento administrativo perante a PFN (ID4457053), em dezembro de 2017, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas, sendo o pleito indeferido por entender a autoridade impetrada que tais multas não foram abrangidas pela decisão oriunda do Mandado de Segurança que tramita pela 1ª Vara de Guarulhos (ID 4457208).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 4476607, tendo em conta que contém pedido e partes diversos do presente *mandamus*.

No caso em tela, verifica-se que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região deu integral provimento para a apelação da impetrante e que o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda foi rejeitado pelo STJ, sendo que não foi deferido qualquer efeito suspensivo ao mencionado acórdão de ID 4457049.

Assim, entendo que os débitos relativos às multas concernentes aos débitos objeto do acórdão que reconheceu a imunidade à impetrante não devem obstar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ainda que o mencionado acórdão não tenha transitado em julgado.

A jurisprudência é firme no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO

CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu *recurso* não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência. 3. No caso, consta, da Consulta Regularidade junto ao Fisco Previdenciário, a existência do débito nº 35.591.936-2, o qual obsta a expedição de *certidão positiva* de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

4. Sendo os créditos da impetrante, conforme demonstrado nos autos, mais do que suficientes para a quitação de seus débitos previdenciários, inclusive aquele *objeto* da NFLD nº 35.591.936-2, deve prevalecer a *sentença* recorrida que, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35.591.936-2, 35.550.610-6, 35.591.937-0, 60.235.822-1 e 37.045.502-9, determinou a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices.

5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, nem trouxe nenhum Jurisprudência/ Acórdãos elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

6. Agravo improvido.

AMS 316717/SP. 0005163-91.2008.403.6100. Rel Des. CECILIA MELLO. e-DJF3 09/01/2015. Décima Primeira Turma. TRF3 .

Assim, entendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, já que presentes o *fumus boni iuris*, na medida em que há decisão judicial reconhecendo a imunidade do impetrante em relação aos tributos II, IPI, ICMS, PIS-Importação e COFINS-Importação sem contar efeito suspensivo e verifico ainda a existência do *periculum in mora* pelo fato do impetrante ser tolhido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão de multa vinculada aos mesmos tributos em que foi reconhecida a imunidade.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a impetrada, em obediência à determinação judicial, suspenda a exigibilidade dos débitos objeto dos autos de Infração: 80.7.17.018963-30; 80.4.17.131607-30; 80.3.17.000856-30 e 80.6.17.034326-00, e expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que não haja outros débitos, além daqueles supramencionados.

Recolha a impetrante as custas processuais e comprove o valor atual dos débitos cobrados, a fim de ser aferido o valor atribuído à causa e o correspondente proveito econômico.

Notifique-se a impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

No caso em apreço, não ficou evidenciado que a renda recebida pelo autor fica abaixo do teto estipulado pelo juízo, pois não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se reconhecimento da insalubridade no período de 15/01/1980 à 10/03/1999 consta como pedido principal, juntamente com o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na inicial consta como pedido subsidiário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (fls. 30).

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 15) e, conforme a perícia médica judicial realizada em 09/11/2017, apresenta “incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de quadro característico de síndrome de pânico em componente depressivo.” A Perita fixou o início da incapacidade em dezembro de 2014, sugerindo afastamento durante 03 (três) meses, quando o periciando deverá passar por nova avaliação.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO - CPF: 144.617.798-07, a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício por 03(três) meses a contar do restabelecimento do benefício.

Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá arcar com o ônus de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Formulou pedido sucessivo de repetição de indébito acaso não seja deferido o pedido de compensação.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao seu patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em comento, verifico a presença dos requisitos autorizadores quanto à exclusão do valor do crédito relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **Que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014 Dje-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a não inclusão do ICMS (efetivamente pago pela autora) na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a ré se abstenha de atuar/cobrar a autora em razão da não inclusão autorizada até ulterior decisão.

Cite-se e intime-se, encaminhando cópia da presente decisão.

Prejudicado o pedido de prazo para juntada de procuração, tendo em conta que já existe instrumento de mandato acostado aos autos (ID4476027).

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 4480414, posto que não há identidade de pedidos entre as ações.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESDRAS DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAUL ANDERSON DE LIMA - SP145898
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESDRAS MATTOS, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando o cancelamento de débitos referentes a imposto de renda, bem como a restituição de valores indevidos.

Afirma o impetrante ser anistiado político e, por essa razão está isento de imposto sobre sua renda, por força da Lei nº 10.559/2003 e Decreto Regulamentar nº 4.897/2003, mas que a autoridade impetrada, desconsiderando tal condição, emitiu Darf em dezembro/2017 cobrando do impetrante a importância de R\$ 162.032,53, relativo ao IRPF relativo aos anos base de 2012 a 2015, após finalização de procedimento administrativo fiscal.

Aduz que ajuizou ação anteriormente na Justiça Estadual (autos nº 1016739-96.2016.8.26.0625) em face da SPPREV para que a mesma deixasse de proceder aos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária de seus proventos de aposentadoria. A ação foi procedente em parte, determinando-se a cessação dos descontos de IRPF a partir do trânsito em julgado da decisão.

O impetrante, requereu o cancelamento dos débitos perante a Receita Federal do Brasil (ID4406439), acostando ao pedido a sentença proferida pela Justiça Estadual.

Aduz que a autoridade fazendária indeferiu o pleito administrativo, ignorando sua condição de anistiado político.

Custas recolhidas (ID 4406353).

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

De acordo com o previsto no art. 1º do Decreto Regulamentar nº 4.897/2003:

“Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de Imposto de Renda, nos termos do art. 9º da Lei 10.559/2002.

§1º - O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões e proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis e militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”

A Lei 10.559/2002, em seu artigo 9º, parágrafo único, dispõe:

“Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda”.

No caso em comento, o impetrante comprova a condição de anistiado político militar pelo documento de ID 4406624, consistente em Ata da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, expedida em 04 de fevereiro de 2010.

Verifico que o débito tributário cobrado pela autoridade impetrada refere-se ao Imposto de Renda, anos base de 2012 a 2015, portanto, após a ratificação da declaração de anistiado político apresentada pelo impetrante. Constatado, ainda, que tais débitos incidiram sobre os proventos de aposentadoria que estavam sendo pagos pela SPPREV.

Portanto, diante do exposto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para impedir que a autoridade impetrada inclua os dados do impetrante no CADIN em razão do citado débito, bem como seja impedida de promover a inscrição do débito em dívida ativa, até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3178

CARTA PRECATORIA

0001301-34.2017.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP X UNIAO FEDERAL X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a Indaru Indústria e Comércio Ltda para manifestação acerca da complementação do laudo apresentado pelo Sr. Perito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-43.2004.403.6121 (2004.61.21.003923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-80.2004.403.6121 (2004.61.21.003539-6)) UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I- Abra-se vista a embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015.II - Desapensem-se dos autos principais.III- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001089-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000862-9)) VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da embargada quanto aos valores da condenação de honorários, fixado em R\$2.000,00(fl. 459), expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor.Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se ciência à embargante.Int.

0000506-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000506-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002093-5)) JOSE DE ALMEIDA DIAS(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Manifeste a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0000855-75.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-87.2002.403.6121 (2002.61.21.001907-2)) INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Em face da manifestação da União Federal à fl. 259 pelo arquivamento destes Embargos à Execução Fiscal, JULGO EXTINTA a execução do título judicial, com fulcro no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001317-95.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000120-7)) PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência à embargante do depósito de fl.260.

0002284-43.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-33.2009.403.6121 (2009.61.21.000097-5)) PREFEITURA MUN REDENCAO SERRA(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o requerido à fl. 159 e determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 0265 - Justiça Federal - Av. Paulista, 1682 - Bela Vista - São Paulo/SP, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 86403576-7 - op. 005 - agência 0265, para a conta nº 86400223-1 - op. 005 - ag. 4081 - Taubaté/SP. Com o cumprimento, intime-se o Município de Taubaté para que informe os dados bancários necessários ao levantamento das quantias depositadas à disposição do Juízo, bem como quanto à satisfação integral de seu crédito. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001227-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-81.2010.403.6121) ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE X GERALV DE ALMEIDA(SP098457 - NILSON DE PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

GERVAL DE ALMEIDA e ADOUT - ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, devidamente qualificados e representados nos autos em epígrafe, após embargos à execução (execução fiscal n.º 0002911-81.2010.403.6121).Nos presentes autos o embargante objetiva, preliminarmente, o apensamento dos autos da execução fiscal aos autos da ação ordinária nº 0001879-46.2007.403.6121 (Ação Anulatória de Débito Fiscal, referente às NFLDs 35.606.820-0 e 35.606.821-8), a suspensão da execução fiscal em virtude da propositura da mencionada ação anulatória. Requer ainda em sede de preliminar a o cancelamento do lançamento tributário, sob a alegação de que inexistiu fato gerador para o lançamento, vez que este deve obedecer ao entendimento de que somente a Justiça do Trabalho é competente para reconhecer vínculo empregatício, diante da previsão legal contida no 1º do art. 144 do CTN.No mérito, requer a anulação do débito e o cancelamento do lançamento referente às NFLDs 35.606.820-0 e 35.606.821-8.Alega que a ADOUT é uma sociedade civil sem fins lucrativos cuja finalidade é promover cursos, conferências, congressos e que para tanto, contrata trabalhadores autônomos e ou avulsos, sem vínculo empregatício, por tarefa definida e prazo certo, conforme previsto em seus regulamentos.Aduz que sempre contribuiu para a Previdência Social considerando os professores contratados como autônomos ou avulsos, sem vínculo empregatício.Alega, no entanto, que fiscalização entendeu que os trabalhadores possuíam vínculo de emprego entre a ADOUT e que, esta, portanto, era devedora das contribuições previdenciárias referente a parte dos empregadores, ao SAT e a outras entidades e fundos (terceiros), o que deu origem a três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD). São objetos da presente ação as Notificações Fiscais de nº 35.606.820-0 e nº 35.606.821-8, consubstanciadas nas execuções Fiscais de nº 0000578-25.2011.403.6121 e nº 0002911-81.2010.403.6121, respectivamente, as quais se encontram apenas a estes autos.A primeira, com data de 15.05.2004, refere-se ao período de maio de 1996 a dezembro de 2001, com valor apurado de R\$ 201.735,79. A segunda, com data de 15.05.2004, referente ao período de abril de 1995 a dezembro de 2001, com valor apurado de R\$ 82.009,03.Os embargos foram recebidos à fl. 12.O Embargado, às fls. 14/16, impugnou os embargos alegando que não há interesse ou utilidade na sua interposição, uma vez que o embargante reconheceu a legalidade da cobrança da dívida constante na execução fiscal de nº 0002911-81.2010.403.6121 e optou por pagá-la nos termos da Lei 12.996/2014. À fl. 23, a Juíza da 1ª Vara Federal de Taubaté proferiu decisão dando-se por impedida para julgar o presente feito, o que fez com fundamento no art. 144, inc. VII, do CPC/2015, em razão da ora executada, ADOUT - Associação de Docentes do Departamento de Odontologia da Universidade de Taubaté, estar envolvida com a Universidade de Taubaté - UNITAU, instituição para a qual a Magistrada presta serviços. À fl. 26 foi juntado documento designando esta Juíza para atuar no presente feito.É o relatório.Fundamento e decido.Para fins de litispendência, como é cediço, as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Forçoso reconhecer, portanto, a existência de litispendência entre o presente feito e Ação Anulatória de Débito Fiscal autos nº 0001879-46.2007.403.6121 por referir-se às mesmas notificações fiscais objeto destes Embargos e tendo como resultado prático a quitação das dívidas com base nos benefícios da Lei nº 12.996/2014.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citadas as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daquelas. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança daqueles pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.(AC 00217332120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. P. R. I.

0004259-27.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000570-0)) TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA SAITO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

EXECUCAO FISCAL

0001171-06.2001.403.6121 (2001.61.21.001171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X WILLIANS DONIZETE NEVES ESTEFANO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto aos valores apresentados pelo executado (fl. 130), expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor.Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000721-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000721-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X IRENILDA MIGUEL DE SOUZA(SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Diante da manifestação e documentos de fls. 90, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 35.283.278-9, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Declaro desconstituída a penhora realizada.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001239-19.2002.403.6121 (2002.61.21.001239-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SUPORTE EMPRESARIAL LTDA. X PAULO SERGIO RIOS DE MAGALHAES X JORGE HENRIQUE MEDINA DE PAULO X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA MAGALHAES(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X EDSON PONCIANO DOS SANTOS(PO22230 - EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS)

Diante da comprovação de que a conta n.º 00028013-6 da agência n.º 2898 da Caixa Econômica Federal, contém valores pertinentes à percepção de Seguro Desemprego e proventos (fls. 119/120), os quais são absolutamente inpenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretária as medidas pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência. Int.

0003779-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CORT E FUROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURAL S/ C LTDA X ANA CARLA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de Taxa de Fiscalização de funcionamento (TFF), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações, com fundamento no artigo 2º, alínea f, artigo 6º, 2º, e artigo 8º e parágrafos, todos da Lei 5.070/66, alterada pela Lei nº 9.472/97. Os créditos discutidos referem-se ao período de 1999 a 2003. É a síntese do necessário. Decido. DA LITISPENDÊNCIA De acordo com o artigo 337, 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repetem atos que estão em curso. Segundo disposto no 2º do mesmo diploma legal, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, analisando os documentos apresentados às fls. 89/189 e 190/371 dos autos, constato que não há litispendência entre este feito e o processo nº 0003099-16.2006.403.6121. Com efeito, as dívidas cobradas nas mencionadas execuções fiscais referem-se a autorizações diferentes, sendo uma para atuar no município de Caçapava - SP, com Físel nº 110230494417, cobrada na execução fiscal nº 0003099-16.2006.403.6121 e outra para atuar no município de Taubaté - SP, com Físel nº 02024036457, cobrada no presente executivo fiscal. DA DECADÊNCIA A Autoridade Fiscal dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário e a contagem inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I, do CTN). O prazo para constituição definitiva do crédito tributário é decadencial, consubstanciando-se causa extintiva do referido crédito, consoante dispõe o art. 156, V, do CTN. Tratando-se o apreço de tributo sujeito ao lançamento por ofício, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do sujeito passivo. Ausente a comprovação, constitui-se no momento em que os créditos foram inscritos em dívida ativa. Analisando os documentos de fls. 67/77, constato que a notificação do lançamento do crédito tributário foi feita à parte executada em 17.11.2004. Considerando que o crédito mais antigo, com data de vencimento em 31/03/1999 (fls. 04), tem o termo inicial da decadência em 01.01.2000, segundo previsto no artigo 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do crédito ora cobrado. DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO Alega a parte executada às fls. 61/64 e 79/82 que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é indevida, uma vez que a empresa Eliane Ortiz Neves de Azeredo Coutinho - ME encerrou suas atividades em 26.07.1996, conforme Declaração de Contribuinte do Serviço de Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Taubaté - SP (fls. 84), inexistindo, desse modo, contraprestação de serviços e materialização do poder de polícia apto a legitimar a cobrança da contribuição pleiteada. A questão refere-se à legalidade da exigência da taxa de fiscalização, a qual integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência. Pois bem. Em pesquisa ao sistema processual informatizado, verifiquei que nos autos da execução fiscal nº 0003099-16.2006.403.6121, que trata de cobrança diversa desta, referente à licença concedida à executada para atuar no serviço de radiocomunicação na área correspondente ao município de Caçapava - SP, mas que possui a mesma natureza do valor ora cobrado - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, o e. TRF da 3ª Região se manifestou em grau de recurso, proferindo decisão cujo teor reproduzo *ipsis litteris*: Apelação interposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra sentença que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, sob o fundamento de que não restou caracterizado o efetivo exercício do poder de polícia, visto que a empresa executada comprovou o encerramento de suas atividades em 26/07/1996 e a cobrança da taxa de fiscalização abrange o período de 1999 a 2003 (fls. 55/57 vº). Alega, às fls. 61/67, que a taxa em questão decorre do poder de polícia que possui a apelante, a qual é responsável por fiscalizar todas as frequências outorgadas e o faz por meio eletrônico, de maneira que é prescindível o comparecimento à sede da apelada, possuidora de licença para exploração de radiocomunicação, cuja outorga foi extinta em 09/2005, após regular procedimento administrativo; b) o encerramento da empresa foi irregular e o documento apresentado não o comprova, já que se cuida de mera declaração, bem assim a certidão exarada pela servidora da Prefeitura de Taubaté é posterior ao aludido cancelamento. Sem contrarrazões. É o relatório. Cinge-se a questão à legalidade da exigência da taxa de fiscalização, a qual integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência. Sobre taxas decorrentes do poder de polícia, o Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO firmou entendimento sobre a legalidade da exigência, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização, verbis: Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJE 02.09.2010, destaques) Em julgado mais recente, o E.S.T.J., em situação semelhante, no tocante ao encerramento de atividade, orientou-se no sentido de que a taxa é devida em razão do exercício do poder de polícia, e não da efetiva prática dos atos sujeitos à fiscalização. Assim, a abstenção de atividade não constitui isenção relativamente à obrigação do respectivo recolhimento. Por outro lado, a atividade regulatória tendente à cessação da autorização decorre da efetiva fiscalização, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FATO GERADOR. 1. A controversia tem por objeto a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, relativa aos exercícios de 2000 e 2001, cujo fato gerador vem definido no art. 2º da Lei 7.940/1989: Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. 2. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, constatou que a recorrida, desde 12/1998, deixou de exercer atividades na Bovespa. Por essa razão, afastou a exceção nos seguintes termos: (...) da documentação trazida aos autos, verifica-se que a empresa consta como registrada na BOVESPA até 09/12/1998, quando foi cancelada sua autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da empresa na bolsa (fl. 39). Sendo assim, a partir do encerramento dos negócios com as ações da embargante, não mais havia o pressuposto motivador da fiscalização pela CVM. 3. A taxa é devida em razão do exercício do poder de polícia, e não da efetiva prática dos atos sujeitos à fiscalização. Assim, se a empresa integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, por qualquer motivo, optar por um período de abstenção de atividade, não obterá isenção relativamente à obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização, que, reitero, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, e não a prática concreta das operações relativas ao mercado imobiliário. 4. É correto, aliás, dizer que a fiscalização permanece necessária, tanto para apurar o exercício de atividades jurídicas como a sua abstenção. Em outras palavras, o próprio juízo quanto à cessação da autorização para negociar na Bovespa só pode ser extraído a partir da efetiva fiscalização pela CVM, sendo que as consequências negativas daí advindas (por exemplo, a configuração de eventual ilegalidade na ação ou omissão da empresa) são estranhas à relação tributária (no que concerne ao pagamento da Taxa de Fiscalização). 5. O segundo equívoco identificável no acórdão hostilizado decorre da constatação de que a Bovespa não é o único órgão no qual é possível realizar as atividades relacionadas à distribuição de valores mobiliários. Em obiter dictum, merece registro que o documento a partir do qual o órgão Colegiado extrai essa valoração jurídica expressamente reconhece que a empresa recorrida continua (...) registrada em bolsa, tendo como sede a Bolsa de Valores do Extremo Sul (fl. 66, e-STJ). 6. Quer isto dizer que o cancelamento definitivo para negociação na Bovespa não autoriza a conclusão de que a empresa deixou de integrar a CVM e, por decorrência, de estar sujeita à fiscalização pela referida autarquia. 7. Superado o fundamento adotado pelo acórdão hostilizado, deve o feito retornar ao Tribunal a quo para fins de prosseguimento do julgamento da Apelação, tendo em vista a devolução do tema relativo à prescrição. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201300853425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/11/2014 ..DTPB: -grifei) Relativamente ao aludido encerramento da atividade outorgada, os documentos de fls. 26 e 27 não o comprovam. Veja-se que constitui mera declaração dirigida ao serviço de cadastro fiscal mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté, a qual não é o órgão responsável pela fiscalização do serviço objeto da concessão. Note-se que o lançamento datado de 11/04/2006, aparentemente firmado por servidora do ente municipal, não esclarece sequer o que restou cancelado, em 26/07/96. É inservível para o fim de desobrigar a concessionária em relação ao ente fiscalizador, o qual detém o poder de polícia no tocante à outorga de rádio chamada. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. A decisão supramencionada esclarece que a taxa é devida em razão do exercício do poder de polícia, e não da efetiva prática dos atos sujeitos à fiscalização. Assim, a abstenção de atividade não constitui isenção relativamente à obrigação do respectivo recolhimento. No caso em questão, a executada, para comprovar suas alegações de que encerrou a atividade em 26.07.1996, trouxe aos autos o documento de fls. 84 - Declaração de Contribuinte do Serviço de Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Taubaté - SP. Trata-se do mesmo documento apresentado nos autos da execução fiscal nº 0003099-16.2006.403.6121. Conforme exposto na decisão acima transcrita, o referido documento constitui mera declaração dirigida ao serviço de cadastro fiscal mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté, a qual não é o órgão responsável pela fiscalização do serviço objeto da concessão. Outrossim, observa-se que o lançamento datado de 11/04/2006, aparentemente firmado por servidora do ente municipal, não esclarece sequer o que restou cancelado, em 26/07/96. Portanto, adoto como fundamento para decidir a decisão prolatada pelo e. TRF da 3ª Região no bojo do executivo fiscal nº 0003099-16.2006.403.6121, no sentido de que o documento apresentado não serve para o fim de desobrigar a concessionária em relação ao ente fiscalizador, o qual detém o poder de polícia no tocante à outorga de rádio chamada. Desse modo, resolvidas as questões incidentes apresentadas nos presentes autos sem qualquer fundamento legal os pedidos constantes nas petições de fls. 31/32, 61/64 e 79/82, prossiga-se com o andamento da presente execução. Int.

0000705-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000705-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALERIA AUGUSTA MARANHÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001125-02.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ HUMBERTO SILVA

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUZ. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002099-39.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FLAVIA ELIANE DA SILVA

Reconheço o erro material presente da decisão de fl. 64, pois constou o nome errado do Conselho no primeiro parágrafo da sentença de embargos de declaração. Assim, retifico o para que fique constando o seguinte: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, no qual sustenta a inaplicabilidade do Recurso Extraordinário n. 704292 do STF na decisão prolatada. P. R. I.

0002243-13.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MRA PLASTICOS LTDA. X SERGIO FERRAZ X DEBORA PEREIRA RANIERI X THEMIS HOFFMEISTER VILLEGAS(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca dos cálculos do contador.

0001915-49.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Às fls. 172/6 a executada apresentou petição IMPUGNANDO A REAVALIÇÃO apresentada pelo Oficial de justiça de fls. 76/77, referente ao imóvel penhorado às fls. 25/31, alegando que o Oficial de justiça não tem conhecimento técnico (item 4), requerendo seja considerado o valor da avaliação total para R\$29.300.000,00, conforme laudo confeccionado pelo perito judicial nos autos do processo nº 0028100-55.2008.8.26.0625 da 3ª Vara Cível de Taubaté (fls. 97/116). Requer, ainda, o levantamento da penhora realizada por excesso de execução e a substituição pelo imóvel denominado Sítio Água Preta, situado em Pindamonhangaba/SP (itens 27 e 30) instando a se manifestar (fl. 129), a exequente não concorda com a substituição requerida, uma vez que o imóvel indicado enfrenta diversas pendências judiciais em função da existência de duplicidade de matrículas, restando a manutenção da penhora e seja mantida a reavaliação procedida pelo Oficial de Justiça, uma vez que a documentação trazida pela executada não traz elementos que efetivamente maculem o laudo apresentado pelo Oficial de Justiça, pois reflete a valoração do mercado em dezembro de 2016. Em petição de fls. 149/167, a exequente requer que a constituição do imóvel penhorado nestes autos se estenda às todas as execuções fiscais apensadas (processos nºs 0002740-90.2011.403.6121, 0003782-77.2011.403.6121, 0002642-71.2012.403.6121, 000926-38.2014.403.6121, 000834-26.2015.403.6121, 0002985-96.2014.403.6121 e 002534-08.2013.403.6121), alcançando o montante atualizado de R\$3.948.192,19. Assim, DECIDO: Indefiro o pedido de substituição da penhora realizada, pelas razões aduzidas pela exequente. II- Determino a expedição de novo mandado para que o Oficial de Justiça proceda à reavaliação do imóvel penhorado para garantia dos autos principais e apensos no valor atualizado R\$3.948.192,19 em 11/2017. Observe que o Oficial de Justiça Federal é também avaliador, sendo esta uma de suas atribuições. Garantida a execução, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos. Cumpra-se. Intime-se.

0003509-98.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOCEL MANOEL DE OLIVEIRA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

Em face do pleito de fl. 38, não se observou qualquer hipótese legal de impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil. Diante da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução fiscal, nos termos do despacho de fl. 37. Int.

000208-12.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIA MARA DOS SANTOS BUENO CAMPOS

Reconheço o erro material presente da decisão de fl. 64, pois constou o nome errado do Conselho no primeiro parágrafo da sentença de embargos de declaração. Assim, retifico-o para que fique constando o seguinte: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, no qual sustenta a inaplicabilidade do Recurso Extraordinário n. 704292 do STF na decisão prolatada. P. R. I.

0001049-07.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Recebo a petição de fls. 32/33 como exceção de pré-executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 267, VI, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil/1973, em razão da sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar, a Exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 54). Como é cediço, contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Não sendo mais a CEF proprietária do imóvel no momento do fato gerador do tributo (exercícios 2008 e 2009) - houve transferência da propriedade em julho/2005, ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU (Nesse sentido: AC n. 0034452-83.2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal. Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 07/10/2011, pág. 867). Portanto, o fato de ser a Caixa Econômica Federal credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica-tributária, razão porque é a referida instituição financeira parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. (AC 200861050074477, Rel. Juiz Fed. Ricardo China, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, DJF3 de 13/04/2011, pág. 1156) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR DO BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1 - O fato gerador da obrigação tributária é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, conforme inteligência do ART-32 do CTN-66. Demonstrada relação jurídica, vinculada tão-somente por uma garantia hipotecária, não pode ser cobrado IPTU da CEF. 2. Apelação improvida. (AC 9404136166, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/01/1997 PÁGINA: 1037) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0002935-41.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X THIAGO NOGUEIRA ALVES

Reconheço o erro material presente da decisão de fl. 64, pois constou o nome errado do Conselho no primeiro parágrafo da sentença de embargos de declaração. Assim, retifico-o para que fique constando o seguinte: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, no qual sustenta a inaplicabilidade do Recurso Extraordinário n. 704292 do STF na decisão prolatada. P. R. I.

0003194-36.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, ciência ao causídico do pagamento da sucumbência.

0001517-97.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENILDA FALCAO DA CRUZ

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002825-34.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a declaração de inexigibilidade do título executivo e consequente extinção do presente feito, ante a possibilidade de compensação do valor cobrado com créditos que alega ter perante o Fisco. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 58/61 pela rejeição, ao argumento de que é inadequada a via processual, ante a impossibilidade de instrução probatória. Alega que os supostos créditos que o excipiente quer compensar sequer são líquidos e certos. Outrossim, aduz que no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 há vedação expressa quanto a possibilidade de compensação nos autos da execução fiscal. Houve manifestação do excepto às fls. 63/71. É a síntese do essencial. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Passemos ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Desse modo, segundo exposto no mencionado dispositivo, é admitido ao contribuinte realizar compensação entre débitos e créditos que possui perante o Fisco, desde que sejam da mesma espécie. No entanto, o art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com ressalvas. Admite-se que o contribuinte alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). Por outro lado, não é permitido, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (débitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajudadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. Outrossim, segundo entendimento firmado no STJ admite-se a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras. Como se pode observar, a compensação tributária somente pode ser alegada como matéria de defesa desde que os créditos compensáveis revistam-se das mesmas características de liquidez e certeza do título executivo que se pretende deconstituir, incumbindo ônus da prova ao embargante/credor. O direito à compensação, na via eleita, exige a prova de liquidez e certeza dos valores, seja por ato administrativo ou judicial. A compensação constitui, em face de sua natureza jurídica, negócio jurídico que exige para a sua integração, o encontro de créditos que sejam líquidos e certos. No caso em apreço, o Excipiente sustentou que possui créditos junto à Receita Federal os quais podem ser compensados com o débito ora executado. Alega ainda que os mencionados créditos foram reconhecidos em sede administrativa, todavia não traz aos autos quaisquer documentos para comprovar suas alegações. Nesse contexto, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestar, uma vez que necessária dilação probatória para se aferir se o autor possui ou créditos para compensação. Nessa esteira, prorebatório o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DE CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, por entender que as alegações do agravante exigiriam dilação probatória; 2. A via de exceção de pré-executividade é instrumento válido apenas em situações excepcionais, sendo cabível para arguição de matéria de ordem pública, quando o título executivo não está revestido dos requisitos legais quanto à sua higidez ou quando ausentes um dos pressupostos processuais ou uma das condições da ação de execução; 3. No caso, as alegações exigem dilação probatória, sobretudo quanto à repetição da cobrança feita em outra execução fiscal (argumento que a Fazenda refuta), bem assim quanto à compensação dos débitos exequendos com créditos advindos de ação de repetição de indébito; 4. Agravo de instrumento improvido. Processo AGTR 83209 PB 0082709-72.2007.4.05.0000. Órgão Julgador Terceira Turma TRF 5. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto). Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/04/2009 - Página: 304 - Nº: 73 - Ano: 2009. Conforme já dito, só podem ser admitidas como matéria de defesa, as compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA. No mesmo sentido, a defesa alegada também não serve para sede de embargos à execução, vez que vedada expressamente por lei. De acordo com o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso) O E. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o normativo em foco, consolidou a possibilidade da compensação validamente realizada, enquanto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), ser oposta ao credor fiscal, inadmitindo-se, contudo, que os autos dos embargos sirvam de meio para a própria realização da compensação. Nessa esteira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - PRETENSÃO PRIVADA, DE INSTAURAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (A PARTIR / DENTRO DOS AUTOS), A ESBARRAR NA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 16, 3º, LEF - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 74, 3º, III, DA LEI N. 9.430/96 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela. 2. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, reciprocamente, dispõe o 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o normativo em foco, consolidou a possibilidade da compensação validamente realizada, enquanto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), ser oposta ao credor fiscal, inadmitindo-se, porém, que os autos dos embargos sirvam de solo para a própria realização da compensação. (Precedentes) 4. Nem cabe avançar, nestes autos, sobre a discussão em torno da existência ou não de crédito a compensar, sendo suficiente à resolução do feito o impeditivo legal radicado no art. 16, 3º, LEF, que a vedar a pretensão ora veiculada, consistente, nos estritos termos do pedido recursal, na autorização de compensação, nestes autos. 5. Ressente-se de validade o intento privado também em virtude do quanto disposto no art. 74, 3º, inciso III, da Lei n. 9.430/96, inobservado material e temporalmente pelo ora apelante, vez que o crédito em cobro já há muito se mostra constituído (desde os idos de 2003, fls. 111). 6. Inabafada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 7. Impositiva a manutenção da r. sentença, tal qual lavrada, improvido-se, por conseguinte, ao apelo interposto. 8. Improvimento à apelação. Processo AC 34067 SP 0034067-88.2013.4.03.9999. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA TRF3. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. Publicação: 5 de Junho de 2014. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM SEDE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE I. O Colendo STJ, em face do advento da Lei nº 8.383/91, firmou orientação no sentido da possibilidade de alegação, como matéria de defesa, de compensação tributária, desde que os créditos compensáveis revistam-se das mesmas características de liquidez e certeza do título executivo que se pretende deconstituir, incumbindo ônus da prova ao embargante/credor. II. O direito à compensação, na via eleita, exige a prova de liquidez e certeza dos valores, seja por ato administrativo ou judicial. III. A compensação constitui, em face de sua natureza jurídica, negócio jurídico que exige para a sua integração, o encontro de créditos que sejam líquidos e certos. Processo. AC 9902055699 RJ 99.02.05569-9. Órgão Julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF2. Relator Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. Publicação E-DJF2R - Data: 08/04/2010 - Página: 209/210. Julgamento 2 de Março de 2010. Outrossim, conforme disposto no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, o que não acontece no presente caso uma vez que o débito cobrado diz respeito ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributos previstos na Lei nº 9.249/95, enquanto que o crédito alegado pelo excipiente tem natureza previdenciária, estando previsto na Lei 8.212/91. Por fim, rejeito o pedido do excipiente para que a parte excepta apresente todos os comprovantes dos valores por ela recebidos referentes à retenção dos 11% estabelecidos no Art. 31, da Lei nº 8.212/91, vez que não admitida dilação probatória, ainda que em sede de embargos à execução, em torno da existência ou não de crédito a compensar. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade em razão da via inadequada. Prossiga-se na execução. Int.

0000685-30.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, regularize o executado sua representação processual.

0000769-31.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA SILVA

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000801-36.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA DA SILVA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000808-28.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA DE TOLEDO RONCONI REZENDE

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000812-65.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA CHISTE

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000816-05.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CYNARA MOREIRA DE FREITAS

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001369-52.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON FRANCISCO TOME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002232-08.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA DANIELE SILVA MEDEIROS SALVATTI

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 76046 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de valores eventualmente bloqueados pelo BacenJud. P. R. I.

0002268-50.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA CRISTINA DA SILVA DONEGATTI

Diante da manifestação às fls. 23, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 4774 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002269-35.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA SHU MOELLER DE CARVALHO

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 51255 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de valores eventualmente bloqueados pelo BacenJud. P. R. I.

0002466-87.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LIVIA MARIA PINO(SP311898 - MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto aos valores apresentados pelo executado (fl. 182), expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor. Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0003380-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ RAPOSO(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA)

I- Diante da comprovação de que a conta n.º 29116-1 da agência n.º 6536-6, do Banco do Brasil S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 74/75), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. II- Intime-se o executado para que proceda à assinatura da Procuração de fl. 69. Prazo de 10 (dez) dias. III- Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Int.

0001172-63.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA FABIOLA DE MOURA PEREIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001321-59.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LANFRANCHI CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0001831-72.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES)

I- Sustenta a Executada que não foi analisado pedido de justiça gratuita, formulado por ocasião da especificação de provas (fl. 141). Indefiro os Embargos de Declaração apresentados pela Executada de fl. 141, tendo em vista a ausência da omissão apontada (análise de pedido de justiça gratuita formulado por ocasião da especificação das provas). Primeiro porque não foi realizado pedido de assistência judiciária gratuita. Segundo, tratando-se de Execução Fiscal, não há momento para especificação de provas. II- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme informação da Exequente (fls. 136/138), suspendo o curso do presente feito pelo prazo do parcelamento. III - Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0001985-90.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 412 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 436/437 em 23/11/2017. O executado apresenta petição às fls. 435/448 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Instada a se manifestar a exequente concorda com o desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, uma vez que o bloqueio ocorreu após o parcelamento do débito. Assim sendo, determino: I- O imediato desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD (fl. 449/450). Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. II- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0002004-96.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Às fls. 157/177 a parte executada pleiteia a suspensão dos Leilões designados (fl. 148), alegando que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária. Em manifestação de fls. 178/189 a exequente informa que os débitos em cobro nesta execução encontram-se parcelados, no entanto, requer o prosseguimento da execução com a manutenção da Hasta designada, uma vez que o há diversas inscrições ajuizadas com plena exigibilidade, bem como o parcelamento se deu após a designação de hasta pública. Analisando os autos, verifico que a petição e os documentos juntados pela exequente às fls. 178/189 demonstra cabalmente que o executado procedeu ao parcelamento das inscrições objeto desta execução. No caso, vislumbro que na mencionada petição a exequente arrola várias inscrições ativas ajuizadas em plena exigibilidade, referentes a outros processos em curso nessa r. Vara, porém, não são objetos desta execução fiscal. Assim, diante do exposto, susto as hastas públicas designadas em relação aos presentes autos. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Intemem-se. Cumpra-se.

0002428-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON GERALDO MEDEIROS AVILLA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003169-81.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO

Diante da comprovação de que a conta n.º 00-000014429-0 da agência n.º 6536 do Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de proventos/aposentadoria (fl. 29), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito. Int.

0003377-65.2016.403.6121 - UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DE ANDRADE FARIA X AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud, fls. 49/51, o executado apresenta petição, fls. 52/63, alegando bloqueio de valores em sua conta-corrente, atingindo valores de proventos mensal do INSS, bem como valores oriundos de empréstimo consignado. I- Diante da comprovação de que a conta n.º 01.027.001-1 da agência n.º 0016, Banco Mercantil do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 61/63), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), determino o imediato desbloqueio. II- Quanto aos valores oriundos do empréstimo consignado, conforme entendimento do TRF-2, transcrevo a seguir... os valores encontrados na conta do agravado referem-se a valores decorrentes de empréstimo consignado, devendo ser entendido como impenhorável, dado o seu caráter alimentar, porquanto o valor da aposentadoria é o garantidor do contrato. - Acertadamente foi determinado o desbloqueio de valores penhorados através do sistema BACENJUD na conta mantida pelo executado... (TRF-2 - AG: 00082835820164020000 RJ 0008283-58.2016.4.02.0000, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 27/07/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim, determino o imediato desbloqueio da referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003571-65.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003848-81.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POLO WEAR SHOPPING PATIO PINDA COMERCIO DE C(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Diante da manifestação da exequente, confirmando que a executada aderiu ao parcelamento, SUSTO às realizações das Hastas designadas à fl. 30. Suspendo o curso do presente feito pelo do parcelamento. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Intime-se.

0004041-96.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO WESLEY DA SILVA

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado, dou por prejudicado o pedido. Abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho retro.

0004530-36.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DA SILVA

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000029-68.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CENTERGAS COMERCIO E INSTALACAO DE KIT GAS LTDA - ME

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

0000067-80.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO YOKOYAMA XAVIER

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

0000074-72.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDESIO ANDREOLLI NETO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

0000085-04.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AMERICO SANTOS SILVA JUNIOR

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

0000086-86.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AURELIO SALGADO DE BARROS

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO

REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado *Replagal*, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora ser portadora de doença de Fabry e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado *Replagal* e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco Alfacalsidase consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por frasco, que necessita de 6 frascos por mês e 72 por ano, e que não tem condições financeiras de adquirir o produto.

Ao final requer a concessão da tutela de urgência e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A previsão de outorga de mandato judicial por instrumento público ou particular constante do artigo 105, do CPC/2015 e do artigo 692 do CC/2002 não exclui a aplicação da norma constante do artigo 654 da lei civil. Em outras palavras, o mandato judicial pode ser outorgado por instrumento particular se o outorgante for capaz, ou seja, maior ou emancipado, em pleno gozo dos direitos civis.

No caso dos autos, no polo ativo da ação encontra-se menor impúbere. Logo, a autora é incapaz e, por isso mesmo, legalmente representada por sua mãe. O artigo 105 da lei adjetiva civil admite a outorga do mandato por instrumento particular assinado pela parte. Sendo incapaz a parte, imperiosa é a forma pública do instrumento.

Assim, faz-se necessária a regularização da representação processual.

Outrossim, no texto petição inicial a autora afirma que necessita de 72 frascos de medicamentos por ano e que cada frasco custa certa de 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Contudo, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, haja vista a necessidade de se apurar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal e sua competência absoluta para causas cujo valor corresponda a no máximo sessenta salários mínimos, consoante artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, deve a parte autora esclarecer a urgência do pedido, uma vez que os documentos juntados aos autos, inclusive a procuração, estão datados do mês de outubro de 2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 14/02/2018, ou seja, após o decurso de lapso temporal superior a 90 dias.

Por fim, deve a parte autora comprovar que fez pedido ao Sistema Único de Saúde, a fim de demonstrar a negativa do réu e o respectivo interesse de agir.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para: a) regularização da representação processual, b) esclarecer o valor dado à causa e a urgência do pedido e c) para demonstrar que fez pedido diretamente ao sistema de saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 15 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JUDITH GONCALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448, VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650

RÉU: IVANILDA APARECIDA DA SILVA, ESPOLIO DE ALCINO MACHADO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação e fazer ajuizada por **JUDITH GONÇALVES DA COSTA** em face de **IVANILDA APARECIDA DA SILVA** e **ESPÓLIO DE ALCINO MACHADO DE OLIVEIRA**, objetivando, em síntese, a sentença de adjudicação compulsória, substitutiva da vontade dos requeridos quanto ao imóvel objeto de compromisso de cessão de direitos de compra e venda.

Sustenta-se que em 03/08/2001 as partes firmaram contrato de cessão de direitos de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na cidade de Campos do Jordão/SP, o qual havia prestações atrasadas de financiamento junto à CEF, que foram quitadas pelos requerentes, bem como quitado referido contrato, tendo ocorrido a tradição do imóvel no momento da avença.

Alega que a requerida se recusa outorgar a competente escritura definitiva do imóvel aos cessionários e sustenta a ocorrência da prescrição em relação à qualquer “pretensão” da parte requerida com relação ao legítimo direito da autora.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão/SP, tendo o Juízo Estadual deliberado *que a causa de pedir denota interesse de instituição financeira que deve compor o polo passivo, pois o negócio jurídico ocorreu sem a respectiva amúncia*, determinando ao autor a emenda à inicial e posterior remessa dos autos à Justiça Federal tendo em vista interesse de empresa pública (doc id 2611682).

A parte autora manifestou-se pela petição doc id 2611682 informando que em 08/12/2004 ocorreu o cancelamento da hipoteca do referido imóvel e por autorização expressa da credora CEF, conforme matrícula nº 21.942, e que portanto, a CEF seria parte ilegítima para figurar na ação.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e, posteriormente redistribuídos perante este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a adjudicação compulsória do imóvel que adquiriu através de contrato de cessão de direitos de compromisso de compra e venda firmado com os réus.

Inicialmente, observo que, o imóvel em questão foi objeto de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de venda e compra, pactuado entre **Alcino Machado de Oliveira** e **Ivanilda Aparecida da Silva** (cedentes) e **Adauto Amaral da Costa** e **Judith Gonçalves da Costa** (cessionários), em 03/08/2001 (doc id 2611421 – pág. 06/08).

Consta do referido contrato que o imóvel foi havido por força de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca – financiamento de imóveis na planta e/ou em construção – recursos FGTS, tendo sido credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Consta da matrícula do imóvel (nº 21942) a **averbação do cancelamento de hipoteca por autorização expressa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, datada de **02/12/2004** (doc id 2611722).

O objetivo da adjudicação compulsória é meramente o suprimento judicial da outorga da escritura definitiva, ou seja, da vontade assumida no compromisso de compra e venda e não cumprido pela ré, mediante sentença constitutiva com a mesma eficácia do ato não praticado, a qual terá ingresso no fôlio real uma vez preenchidos todos os requisitos registrares (*Ap 00161606520104036100, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

Pois bem. No presente caso a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em vista averbação do cancelamento da hipoteca que recaía sobre imóvel objeto da ação por autorização expressa, conforme consta da matrícula nº 21942 (doc id 2611722). Ademais, a demanda não questiona qualquer elemento do financiamento imobiliário realizado entre os cedentes e a CEF tampouco qualquer relação jurídica entre a parte autora e a CEF.

Em síntese, a presente demanda envolve apenas interesses particulares, não indica qualquer relação controvertida com a CEF e não envolve qualquer interesse ou bem, ainda que remoto, da empresa pública federal passível de ser tutelado.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar na presente demanda, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal combinado com artigo 44 do CPC.

Por conseguinte, em razão da exclusão do ente federal, o juízo competente para processar e julgar a presente ação é a Justiça Estadual, motivo pelo qual restituo os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, nos termos do artigo 45, §3.º, do CPC.

Nesse sentido importa destacar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CR, ART. 109, I). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 3. Reconhecida a ilegitimidade passiva federal não subsiste a competência da Justiça Federal (CR, art. 109, I) para apreciar a demanda proposta, que deve prosseguir na Justiça Estadual em face do litisconsorte remanescente. 4. Verifica-se que o compromisso particular de venda e compra celebrado entre as partes não foi regularmente levado a registro, o que era possível mesmo que existente ônus real sobre o bem em razão da expressa previsão dos §§ 2º e 5º do art. 32 da Lei n. 4.591/64, do que é evidência o fato de que os diversos outros compromissos celebrados entre a incorporadora e seus respectivos compradores foram registrados. Do mesmo modo, não foi outorgada e levada a registro a escritura definitiva de compra e venda, motivo pelo qual consta da matrícula do imóvel, portanto, a empresa Nassar como proprietária da fração ideal referente ao apartamento objeto dos autos (fls. 319/347v.). Desse modo, somente a empresa incorporadora Nassar detém legitimidade ativa para requerer o cancelamento da hipoteca referente à fração ideal do imóvel correspondente ao apartamento n. 92, sendo o autor, portanto, carecedor da ação com relação ao pedido perante a CEF. 5. Não se ignora que o autor tenha celebrado o compromisso de compra e venda e efetivamente quitado o débito, o que constituiria, em tese, título para demandar a adjudicação compulsória perante a incorporadora, uma vez que o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor do atual Código Civil (STJ, Súmula n. 239). Contudo, sem que se verifique a referida adjudicação ou a outorga da escritura definitiva e, então, se promova o registro do título aquisitivo, não tem o autor domínio sobre o imóvel por força do art. 1.245 do Código Civil e, portanto, carece de legitimidade ativa para demandar contra a CEF. 6. O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto à corré Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. com relação ao pedido de adjudicação compulsória, por ser juridicamente impossível, e julgou improcedente o pedido contra a empresa de indenização por danos morais (fls. 358/365). Entretanto, a relação jurídica de direito material entre o autor e a empresa Nassar, que se refere à pretensão de outorga da escritura definitiva que permitiria a transmissão da propriedade imobiliária, não guarda conexão com aquela supostamente existente entre o autor e a CEF, que concerne à pretensão de cancelamento da hipoteca. O objetivo da adjudicação compulsória é meramente o suprimento judicial da outorga da escritura definitiva, ou seja, da vontade assumida no compromisso de compra e venda e não cumprida pela ré, mediante sentença constitutiva com a mesma eficácia do ato não praticado, a qual terá ingresso no fôlio real uma vez preenchidos todos os requisitos registrares. 7. Trata-se, portanto, de hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra réus distintos, que não se adequa à previsão do art. 292 do Código de Processo Civil e impõe a cisão do processo em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer dos pleitos indenizatório e adjudicatário contra a empresa privada, mesmo porque não se verifica a legitimidade passiva da CEF quanto a tais pleitos e restou extinto o feito sem resolução do mérito com relação à empresa pública em razão da carência da ação para o cancelamento da hipoteca. Assim, no que concerne aos pedidos de adjudicação compulsória e de indenização por danos morais formulados contra a empresa deve ser reconhecida a nulidade da sentença, pois incompetente a Justiça Federal para seu conhecimento e julgamento. 8. Agravo legal não provido. (Ap 00161606520104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)

Por todo o exposto, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça combinado com artigo 109, I, da Constituição Federal e artigo 45, §3.º, do CPC **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda e **determino, com urgência**, o retorno dos autos à **Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP**, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de praxe.

Intime-se.

Taubaté-SP, 16 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARCELU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a alegação de ocorrência de decadência quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor constante da contestação, dê-se vista ao autor para se manifestar nos termos do artigo 487, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEIVID DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239
RÉU: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

DEIVID DUQUE propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão e posterior declaração de nulidade do procedimento administrativo decorrente do **Auto de Infração nº T104145397**.

Sustenta que no dia 25/02/2017, por volta das 18h37, foi autuado na BR101, km31, no Município de Ubatuba, por se recusar a realizar o teste do etilômetro e supostamente ter infringido o disposto no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Relata que foi abordado pelo Policial Rodoviário Federal durante fiscalização e que foi solicitada a realização de teste de embriaguez por meio de "bafômetro". Afirma que se recusou a fazer o teste por motivo de saúde, uma vez que estava com o tórax machucado, o que lhe impedia de fazer o movimento de sopro, mas que se colocou à disposição para fazer exame de sangue de modo a comprovar que não havia ingerido bebida alcoólica.

Afirma que o agente de trânsito argumentou que não poderia sair da base policial para se dirigir a uma unidade médica, culminando por lavrar o auto de infração.

Requer a anulação do autor de infração em razão do vício apontado e, conseqüentemente, da notificação 0018136197, com o cancelamento de qualquer punição que pudesse recair, bem como a restituição do valor da multa pago indevidamente, corrigidos com os acréscimos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com a legislação pertinente à espécie, a autuação por condução de veículo sob influência de álcool é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165.

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008).

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 165-A.

Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 277. *O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

Pela exegese dos artigos transcritos, a submissão ao teste de alcoolemia constitui medida fiscalizatória, de nítido caráter preventivo, destinada a disciplinar atividade de risco e salvaguardar a segurança no tráfego, prescrevendo que a verificação do estado de embriaguez, ao menos para cominação de penalidade administrativa, pode ser feita por outros meios de prova que não o teste do etilômetro.

Além do mais, quando o condutor do veículo se envolver em acidente de trânsito ou for alvo de fiscalização, independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, o legislador previu que a recusa em se submeter a qualquer procedimento destinado a certificar a influência alcoólica impõe as sanções previstas no artigo 165-A do CTB.

Entendo que o auto de infração, como documento administrativo, tem a seu favor presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, essa presunção não é absoluta, podendo ser afastada pela parte autuada com apresentação de provas ou demonstração de inexistência de requisitos formais ou materiais do documento.

No caso dos autos, diante das provas trazidas pela parte autora, não há como se deferir a tutela de urgência, pois não restou demonstrado que o autor estava impossibilitado de realizar o teste do etilômetro tampouco que se dispôs a fazer exame de sangue.

O autor trouxe aos autos cópia do auto de infração em que consta no campo observações a indicação de que ele se recusou a realizar o teste de etilômetro, razão pela qual foi autuado por infração ao artigo 165-A do CTB. Trouxe, também, cópia da notificação de penalidade n. 42774048, em que consta o indeferimento da defesa e a anotação de que "as razões que levaram ao indeferimento da defesa da autuação estão descritas em processo específico, podendo V. Sa. pedir cópia da decisão em qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal" (doc id 3517558).

Não tendo o autor trazido aos autos cópia do procedimento administrativo antes referido, inclusive em que constam as razões de defesa levadas à apreciação da autoridade administrativa e o fundamento da decisão de manutenção do auto de infração, não é possível, ao menos em sede de cognição sumária, deferir o requerimento de tutela de urgência.

Desse modo, somente por meio de produção e cotejo de provas, ao longo da instrução processual, poderá ser afastada a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo questionado nesta ação judicial, e, nessa linha, prevalecendo por ora a afirmação policial de recusa ao teste do etilômetro ou bafômetro, deve imperar o disposto no art. 231 do Código Civil, que entendo aplicável ao caso analogicamente, consoante o qual "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa".

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União Federal.

Requisite-se à 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal cópia integral do procedimento administrativo.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-45.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 300 e 138 dos autos n. 0000532-23.2017.4.03.6122, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 27 de MARÇO de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 5168

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) berr(ris) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 04/04/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 198ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 04/07/2018, às 11h, para o segundo leilão, da 202ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 202ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/09/2018 para o segundo leilão da 206ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 2.472/2.475. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 2.482 Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada ADRIANA FIORILLI PORATO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 2.485. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 2.487. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANTÔNIO ROBERTO PAULON, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que a defesa da ré ADRIANA FIORILLI PORATO informou que arrazoará o recurso de apelação na superior instância. Intimem-se as defesas dos acusados LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL e ANTÔNIO ROBERTO PAULON para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal, bem como a defesa da ré ADRIANA FIORILLI PORATO para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL e ANTÔNIO ROBERTO PAULON. Fl. 2.495. Homologo a manifestação do réu NELSON YOSHIHIRO NARUMIA. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Ação Penal Pública Autos n.º 0001862-35.2006.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, CLÁUDIO DE FREITAS, ADEMILSON GERALDO PEREIRA, WALMIR CORREA LISBOA, MARCOS ANTONIO DE MESQUITA e ADILSON DE JESUS SCARPANTE REGISTRO Nº 796/2017SENTEÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, CLÁUDIO DE FREITAS, ADEMILSON GERALDO PEREIRA, WALMIR CORREA LISBOA, MARCOS ANTONIO DE MESQUITA e ADILSON DE JESUS SCARPANTE, já qualificados nos autos, em razão de fatos criminosos praticados por meio de uma verdadeira organização criminosa. Segundo consta da denúncia, por meio da intitulada Operação Grandes Lagos, descortinou-se a existência de organizações criminosas compostas por diversas quadrilhas que interagiam a fim de praticar habitualmente os delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade

ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros. Para alcançar o intento criminoso as organizações criminosas providenciavam a criação de uma série de empresas fantasmas, colocadas em nome de laranjas, a fim de servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios e beneficiários. No presente caso, a denúncia versa apenas sobre parte dos crimes capitaneados pelo líder do grupo empresarial Itarumã, quais sejam, formação de quadrilha, lavagem ou ocultação de valores, sonegação fiscal e falsidade ideológica quanto à criação e utilização fraudulenta da empresa denominada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA. Consta, então, da peça inicial acusatória que os acusados em 31 de maio de 1999, promoveram a abertura da empresa Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda, colocando-a em nome dos acusados Cláudio de Freitas e Ademilson Geraldo Pereira, sendo constituída com um capital social declarado de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), abrindo desde logo duas filiais. Por meio de alteração de contrato social, Ademilson se retirou da sociedade, ingressando em seu lugar Walmir Correa Lisboa, este, retirou-se da sociedade em 04/06/2001, quando então, em 25/09/2002, Marcos Antônio ingressou como sócio, permanecendo no quadro social da empresa ao lado de Cláudio de Freitas. Na realidade, Cláudio de Freitas, Ademilson, Walmir e Marcos, apesar de figurar como sócios de direito da referida empresa, eram, na realidade interpostas pessoas vulgarmente conhecidas como laranjas, cooptados pelos reais proprietários da empresa João Altomari, João do Carmo e Ari Altomari, para integrarem apenas formalmente o quadro societários, diretamente ou por intermédio de Cláudio. Muito embora tenha sido informado no contrato social que a matriz da Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda encontrava-se sediada no município de São Paulo/SP, posteriormente alterada para Osasco/SP, a sua administração sempre foi concentrada no município de Jales/SP. A empresa Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda foi criada com a finalidade de servir aos propósitos da quadrilha, por meio da qual os denunciados João Altomari, João do Carmo e Ari Altomari poderiam exercer as atividades de frigorífico e correlatas, sem recolher a maior parte dos tributos e contribuições devidas, de forma que o real sujeito passivo da obrigação tributária não fosse identificado pelo Fisco. No caso de eventuais execuções fiscais da Fazenda Pública, os bens do verdadeiro sujeito passivo tributário, Grupo Empresarial Itarumã, bem como os patrimônios pessoais de João Altomari, João do Carmo e Ari, estariam totalmente protegidos. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI E CLÁUDIO DE FREITAS, nas penas dos crimes previstos no art. 288, caput, do Código Penal, c.c. a Lei nº 9.034/95; do artigo 299, caput, por vinte e sete vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (contrato social e alterações); do artigo 1º, inciso II, c.c. art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90; todos combinados com o artigo 69 do Código Penal. Requereu, também, a condenação dos acusados ADEMILSON GERALDO PEREIRA, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, c.c. a Lei nº 9.034/95; do artigo 299, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (contrato social e uma alteração); todos combinados com o artigo 69 do Código Penal; do artigo 1º, inciso II, c.c. art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90; todos combinados com o artigo 69 do Código Penal; WALMIR CORREA LISBOA, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, c.c. a Lei nº 9.034/95; do artigo 299, caput, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (alterações do contrato social); do artigo 1º, inciso II, c.c. art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90; todos combinados com o artigo 69 do Código Penal; MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, c.c. a Lei nº 9.034/95; do artigo 299, caput, por quinze vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (alterações contratuais arquivadas na JUCESP); do artigo 1º, inciso II, c.c. art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90; todos combinados com o artigo 69 do Código Penal; ADILSON DE JESUS SCARPANTE, nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, c.c. a Lei nº 9.034/95; do artigo 299, caput, por quinze vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (alterações contratuais arquivadas na JUCESP); do artigo 1º, inciso II, c.c. art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90; todos combinados com o artigo 69 do Código Penal (fs. 360/389). Na denúncia foram arroladas as testemunhas Ricardo da Silva Rosa, Manuel Fernandes dos Santos, Humberto Zanin, Marcotúlio Nilsen Viola, João Pereira Fraga e Antônio Octávio Simões Moita (fs. 379). Consigno que, a denúncia de fs. 02/21 deixou de ser recebida pelo Juízo, sendo determinada, na mesma oportunidade, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Receita Previdenciária, ambas de São José do Rio Preto/SP, para conclusão dos trabalhos fiscais (fs. 247). Acostadas aos autos as informações da Receita Federal, vista ao MPF, foi oferecida nova denúncia (fs. 358/358). As folhas 392/394 receberam o Ministério Público Federal o não recebimento da denúncia de fs. 02/21. Todavia, que a denúncia de fs. 360/389 fosse recebida e processada em todos os seus termos. A peça inicial acusatória de fs. 360/389 foi recebida em 05 de março de 2007, como aditamento à denúncia de fs. 02/21 (fs. 395/396). Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes dos acusados fs. 424/447, 473/482, 494/511. O réu ADEMILSON GERALDO PEREIRA foi devidamente interrogado (fs. 530/531). Os acusados CLAUDIO DE FREITAS, WALMIR CORREA LISBOA e MARCO ANTONIO DE MESQUITA pletearam às folhas 546/551 a reconsideração da r. decisão que recebeu a denúncia, para rejeitá-la, uma vez que a acusação foi embasada em mera informação do fisco, sem esgotamento das vias apropriadas na esfera administrativa-fiscal. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fs. 553/554). Pelo Juízo, restou decidido que a alegação da defesa somente há de ser admitida no âmbito do habeas corpus (fs. 555/556). Foram trasladados para esta ação penal os interrogatórios dos acusados e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação constantes nos autos nº 2006.61.24.000363-1 (fs. 559/618). Foram interrogados os réus Adilson de Jesus Scarpante, Cláudio de Freitas, João do Carmo Lisboa Filho, Marcos Antônio de Mesquita, Walmir Correa Lisboa, Emílio Carlos Altomari, Ari Félix Altomari e João Carlos Altomari (fs. 626/703). As folhas 705/706, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, exclusivamente quanto ao acusado EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, a fim de que seja corrigido erro material constanciado na atribuição do tipo penal previsto no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, para que passe a constar: Emílio Carlos Altomari, como incurso nas penas do art. 288, caput, do Código Penal, c.c. a Lei nº 9.034/95; do artigo 299, caput, por vinte e sete vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (contrato social e alterações); do artigo 1º, incisos I e II, c.c. art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90, por x vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, o qual foi recebido pelo Juízo (fl. 707). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva das testemunhas Dorival Pedro Belini e Antônio Octávio Simões Moita (fl. 737). Os acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI e ARI FÉLIX ALTOMARI, por seu advogado constituído, apresentaram defesa prévia, arrolando como testemunhas de acusação JOÃO CARLOS, Moacir Moretto, Antônio Carlos Rodrigues, Edgar de Andrade, José Rodrigues Filho, Nilton José Costa, Jarbas Elias Zuri Junior, Deivanir Martins Costa e Dmitri Beliaev; e do acusado ARI FÉLIX, Alexandre Rodrigues Ferreira Silva, Adelino de Souza Leite Neto, Carlos Enrique Favier, Geraldo Cunha, Roberto Seba, Salvador João Grecco, Luis Carlos Floriano da Silva e Luiz Carlos Saquetto (fs. 742/774). O acusado JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando como testemunhas Hailton Gomes da Pena, Carlos Henrique Salcico e Reinaldo MMayesh, Sebastião Batista Macedo, Márcio Antônio Amaral, Dácio Epitânio Soares e Carlos Antônio Borges (fs. 775/778). O acusado EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando como testemunhas Genésio Elmano Cristovam, Fábio de Souza Fonseca, Miguel Ângelo Dutra Vistel, Manoel Idelfonso Paz Landim, Waldair Alves, Nilton Fabiano Saramble, Hélio Honório Neves e Andréia Coelho Alves (fs. 779/781). O acusado ADEMILSON GERALDO PEREIRA, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando como testemunhas Cid Roner de Castro Paulino, João Sérgio Cervoni, João Flores e Miako Miyamoto Pereira (fs. 782/785). O acusado JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO emendou a defesa prévia para inserir no rol de testemunhas Luiz Sérgio Mantovani (fl. 788). Os acusados WALMIR CORREA LISBOA, CLÁUDIO DE FREITAS e MARCO ANTONIO DE MESQUITA, por seu advogado constituído, apresentaram defesa prévia, arrolando como testemunhas Alessandro Gean Boton, Manoel Idelfonso Paz Landim, Francisco Luiz Alonso Grez, Carlos José Sacco, João Bracci Neto, Reginaldo Brazão, Elizabeth de Oliveira da Silveira, Araides Domingos Leal, Joel Gregorin, Darci Pereira da Silva, Eufrázio José Roberto Colombo, Eduardo Antônio, Anderson Santos Oliveira, Rodney Leandro Guardia, Nelson da Veiga Pimentel, Ronivan dos Reis Santana, Ronildo Santana Guimarães, José Casale Neto e Heraldo Pereira de Lima (fs. 789/797). O acusado ADILSON DE JESUS SCARPANTE, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, esclarecendo que apresentou, em apartado, exceção de ilegitimidade de parte passiva, arrolando como testemunhas Adalberto Binatti, Felisberto Faidiga, Éder Aparecido Barsan, Antônio Sérgio Fracaroli, Vanilda Aparecida Giovanni Gurian, Eldis Freitas da Silveira, Maurício Benedito de Oliveira, Nêrgio Barbosa de Oliveira, Rosário Scervino Neto e Emerson Aparecido Mouco (fs. 798/800). Instado a se manifestar sobre elas, o Ministério Público Federal requereu que sejam rejeitadas todas as preliminares arguidas pelos acusados em sede de defesa prévia, nada se opondo quanto à dispensa dos acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO e ADEMILSON GERALDO PEREIRA, das audiências para oitiva das testemunhas de acusação (fs. 821/825). Foram inquiridas as testemunhas de acusação João Pereira Fraga (fs. 841/854), Marcotúlio Nilsen Viola (fs. 855/862), Humberto Zanin (fs. 863/869), Belcior Carlos de Lima (fs. 870/878). As folhas 879/882 foi juntada cópia do Termo de Deliberação de audiência realizada no processo nº 2006.61.24.001720-4, conforme requerido na audiência realizada em 28.06.2007 (fl. 826). Foi homologado pelo Juízo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de acusação Dorival Pedro Belini e Antônio Octávio Simões Moita (fs. 886/887). Foram ouvidas as testemunhas de defesa João Valdir Passarini, Ricardo da Silva Rosa, Jausson Jarbas Morello e Maurício dos Santos Vulpini (fs. 1215/1224). Foi ouvida, ainda, a testemunha de acusação Manuel Fernandes dos Santos (fs. 1257/1258). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Genésio Elmano Cristovão (CD - fl. 1367), Salvador João Grecco (fs. 1387/1391), João Flores (fs. 1411), Myako Miyamoto Pereira (CD - fl. 1426), Adelino de Souza Leite e Neto (fl. 1440), Hailton Gomes da Pena (fs. 1453/1454), Carlos Antonio Borges (fl. 1463), Luiz Sérgio Mantovani (CD - fl. 1482), Nêrgio Barbosa de Oliveira (fl. 1491), João Bracci Neto (CD - fl. 1509/1512), Ronildo Santana Guimarães (fs. 1527/1528), Alexandre Rodrigues Ferreira Silva (CD - fl. 1545), Waldair Alves (fl. 1562), Rosário Scervino Neto (CD - fl. 1578), Geraldo Cunha (fs. 1602/1605), Deivanir Martins da Costa (fs. 1624/1625), Rodney Leandro Guardia (CD - fl. 1642), Cid Roner de Castro Paulino (CD - fl. 1657), Fábio de Souza Fonseca (CD - fl. 1677), Maurício Benedito de Oliveira (fs. 1696/1697), Jarbas Elias Zuri Junior (fs. 1731), Miguel Ângelo Dutra Vistel (fs. 1756/1757), Ronivan dos Reis Santana Guimarães (CD - fl. 1804), Sebastião Batista de Macedo (fs. 1834), Alessandro Gean Boton (fs. 1911/1912), Anderson Santos Oliveira (fs. 2034/2036) e Roberto Seba (CD - fl. 2142). Foi homologada pelo Juízo a desistência das testemunhas de defesa Dmitri Beliaev (fl. 1849), Elizabeth de Oliveira da Silveira, Araides Domingos Leal, Darci Pereira da Silva e Eufrázio José Roberto Colombo (fl. 2163). Foram ouvidas, também, as testemunhas Edgar de Andrade (CD - fl. 2191), José Rodrigues Filho, Luis Carlos Floriano da Silva, Luiz Carlos Saquetto, Dácio Epitânio Soares, Eldis Freitas da Silveira, Emerson Aparecido Mouco (CD - fl. 2201), Andréia Coelho Alves, Francisco Luiz Alonso Grez, Carlos José Sacco (CD - fl. 2208), Heraldo Pereira de Lima, Joel Gregorin, Eduardo Antonio (CD - fl. 2214), Luis Henrique Balbalo Ortigosas (CD - fl. 2241), Sérgio Carlos Callil Abdala (CD - fl. 2260), Adalberto Binatti (fl. 2317), Antônio Sérgio Fracaroli (fl. 2318), Felisberto Faidiga (fl. 2326) e Vanilda Aparecida Giovanni (fl. 2327). Em audiência realizada na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul, pelo advogado do réu Adilson de Jesus Scarpante, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Eder Aparecido Barsan (fl. 2339). Foram deferidos pelo Juízo os pedidos formulados pela defesa dos réus João Carlos Altomari e João do Carmo Lisboa Filho, no sentido de substituir as testemunhas Nilton José da Costa e Márcio Antônio Amaral, por Wanderlei Antônio Merotti e Marcos Antonio Oliveira Farias, respectivamente. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de substituição das testemunhas Carlos Henrique Salcico e Reinaldo MMayesh formulado pela defesa do acusado João do Carmo Lisboa Filho, e da testemunha Ednei Donizeti do Amaral, formulado pela defesa do acusado Ademilson Geraldo Pereira (fl. 2343). Foram, ainda, ouvidas as testemunhas Armando Kaoro Fujihara (CD - fl. 2370), Wanderlei Antonio Merotti (CD - fl. 2404) e Marcos Antonio de Oliveira Farias (CD - fl. 2421). Foi homologada pelo Juízo a desistência da oitiva da testemunha Eder Aparecido Barsan (fl. 2425). Na fase de diligências (fl. 2425), os réus JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, requereram o seguinte: a) a realização de novos interrogatórios, nos termos do artigo 400, caput, do CPP; b) transcrição integral dos diálogos cujas interceptações telefônicas foram utilizadas no processo; c) oitiva dos peritos ou analistas da Polícia Federal que tenham (sic) na degravação das interceptações telefônicas, nos termos do artigo 159, 9º, do CPP; d) expedição de ofício à autoridade fiscal competente para que informe sobre o encerramento dos Termos de Verificação Fiscal Parciais, eventual lavratura de auto de infração e lançamento de débito em face das empresas Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda e filiais, especificamente com relação aos tributos e períodos mencionados na denúncia, indagando-lhe, ainda, sobre eventuais recursos administrativos interpostos pelos contribuintes; e) expedição de ofício à Receita Federal, requisitando-se informações sobre o processo administrativo nº 0811300-2006-00075-9; f) expedição de ofício à Receita Federal, requisitando-se informações sobre o Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002416/2006-31 da DRF/OSASCO/SP e Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002209/2006-87; g) requisição de esclarecimentos quanto às filiais mencionadas no Demonstrativo do Faturamento conforme GIAS - ano calendário 2001, mencionado na denúncia (fs. 2445/2460). O réu ADILSON DE JESUS SCARPANTE requereu novo interrogatório, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial para verificar o nome do responsável pela abertura da empresa, na qualidade de contador (fl. 2461). Os réus ADEMILSON GERALDO PEREIRA, WALMIR CORREA LISBOA e MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem, nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 2462). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a data da constituição definitiva dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 0811300-2006-00075-9, bem como sua situação, isto é, se já quitados, se em execução fiscal ou outra (fl. 2466). A folha 2467 foi determinado pelo Juízo o desarquivamento dos autos do inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1 e do procedimento de interceptação telefônica nº 2006.61.24.000210-9, os quais foram digitalizados e as mídias respectivas encartadas nestes autos (fl. 2468). Na mesma decisão, foi deferido o requerimento ministerial de fl. 2466. Quanto aos pedidos dos acusados para realização de novos interrogatórios, foram indeferidos pelo Juízo, ante a inexistência de novas provas capazes de alterar significativamente o conjunto probatório, bem como que os interrogatórios foram realizados sob o manto da legislação da época, sendo, portanto, plenamente válidos (fl. 2486). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estar plenamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos narrados na inicial acusatória, requereu a condenação dos réus JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, WALMIR CORREA LISBOA, ADILSON DE JESUS SCARPANTE, CLÁUDIO DE FREITAS, ADEMILSON GERALDO PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA, nas penas dos crimes que lhe foram imputados (fs. 2487/2511). Os acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, no prazo para apresentar suas alegações finais, requereram a análise dos pedidos apresentados às folhas 2445/2460, alegando que seus pedidos não foram objeto de apreciação. Após a realização das diligências, requer a concessão do prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos memoriais dos acusados (fs. 2514/2521). Os acusados WALMIR CORREA LISBOA, CLÁUDIO DE FREITAS e MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA, em suas alegações finais, requereram, preliminarmente, conversão do julgamento em diligência, para designar audiência para o reinterrogatório dos corréus, sob pena de nulidade. No mérito, sustentou ser impossível apresentar alegações finais porque a defesa necessita de esclarecimentos diante das provas produzidas na instrução e da manifestação em alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 2523/2528). O acusado ADEMILSON GERALDO PEREIRA, em suas alegações finais, requereu em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para novo interrogatório do réu. No mérito, por ausência de provas para condenar o réu, pugnou pela improcedência da ação penal (fs. 2530/2539). O acusado ADILSON DE JESUS SCARPANTE, em suas alegações finais, requereu a conversão em diligência para atendimento das diligências já requeridas à folha 2461. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, alegando atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP), inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, por causa excludente de culpabilidade e inexistência de prova suficiente para a condenação (fs. 2541/2569). Restou decidido pelo Juízo, quanto aos requerimentos dos acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI e EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, que a fase do artigo 402 do CPP já foi ultrapassada, determinando assim nova intimação dos referidos réus para apresentarem suas alegações finais, sob pena de constituição de advogado dativo ou ad hoc para o regular prosseguimento do feito (fl. 2570). Sendo assim, os acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI e EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, em suas alegações finais, sustentaram em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário (liciteza da prova), ilegitimidade da prova, inépcia da denúncia, violação do devido processo legal e do direito de defesa; indeferimento da realização de novos interrogatórios, nos termos do art. 400, caput, do CPP e necessidade de transcrição dos diálogos telefônicos que foram utilizados expressamente pela acusação. No mérito, sustentou ausência de lançamento definitivo do tributo, inexistência de lançamento tributário contra os acusados ou contra suas empresas e insuficiência da prova de autoria para condenação. Dessa forma, pugnou

pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, c.c. Súmula Vinculante nº24 do STF ou por insuficiência de prova de autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, c.c art.155 do CPP (fls. 2573/2631).As folhas 2679/2680, em sede de liminar, foi proferida decisão nos autos do Habeas Corpus nº 0024625-88.2014.403.0000/SP, impretado em favor dos acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI e EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, para determinar que este Juízo analisasse os pedidos realizados pelos pacientes às folhas 2430/2444 (fls. 2679/2680). Em cumprimento à referida determinação, das diligências requeridas pelos acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI e EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, este Juízo deferiu o seguinte: transcrições apenas dos diálogos utilizados na presente ação penal pela acusação, competindo à Polícia Federal realizar as transcrições dos referidos diálogos relacionados na denúncia e/ou eventuais manifestações, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias (fls. 2710/2712). Em cumprimento à referida determinação, foi informado pela Polícia Federal que referidas transcrições já foram realizadas (fls. 2722/2726). Os acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI e EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, reiteraram o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal para verificar a constituição definitiva dos débitos tributários e o eventual montante devido (fls. 2734/2737), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 2738). Em razão do indeferimento, peticionaram requerendo que a Serventia deste Juízo certificasse em quais folhas dos autos estão juntadas as transcrições de interceptações telefônicas mencionadas pela autoridade policial às folhas 2722/2723, bem como certificasse que os diálogos utilizados pela acusação nesse processo estão efetivamente transcritos nos autos (fls. 2740/2742). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou que as alegações não prosperaram, uma vez que os diálogos e registros telefônicos seguem nos apensos desta ação penal desde sua propositura, por tal razão, os requerimentos dos acusados devem ser indeferidos (fl. 2745). Assistiundo razão o MPF, o Juízo indeferiu o requerimento dos acusados, uma vez que manifestamente protelatório (fl. 2747).Requeriu o senhor Marcos Antônio Camatta (terceiro estranho à lide), vista dos autos para extração de cópias (fls. 2749/2750). Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pedido (fl. 2758), o que restou deferido pelo Juízo o requerimento do senhor Marcos Antônio Camatta (terceiro estranho à lide), para ter acesso a estes autos, para conhecimento e eventual extração de cópias que interessem, ciente da necessidade de manter o devido sigilo daquilo que tiver conhecimento (fls. 2759/2760).É o relatório do necessário. Decido.A denúncia é apta, porquanto descreve com suficiente precisão a atuação de cada réu nos fatos, que em tese são típicos, de modo a possibilitar o regular exercício da ampla defesa. Aliás, reparo que ela descreve minuciosamente cada conduta criminosa e o seu respectivo tipo penal, incluindo todas as ações e funções de cada acusado na engenharia criminosa construída para fraudar o Fisco e a Justiça em benefício dos verdadeiros interessados. Daí decorre a justa causa para a ação penal e o claro conhecimento acerca dos fatos imputados. Ademais, na atual fase processual, a alegação de inépcia se mostra desrazoada, já que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte dos acusados.Inexistem vícios nas quebras de sigilo e nas interceptações telefônicas, baseadas em decisões corretamente fundamentadas. Além do mais, tais medidas se mostraram indispensáveis à perfeita configuração dos delitos em tela. É importante notar que estamos tratando de condutas voltadas, única e exclusivamente, para a prática de crimes tributários, e não de uma outra conduta criminal qualquer que poderia restar suficientemente proveda por outros elementos. As provas principais e decisivas num caso como este necessariamente passam pelas aludidas quebras, principalmente se o maior lesado é o próprio Fisco. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BUSCA APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS QUE AS AUTORIZARAM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na autorização de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, antes do lançamento do crédito tributário, quando as medidas investigatórias são autorizadas para apuração dos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, também imputados ao Paciente, que supostamente se utilizava de intrincado esquema criminoso, com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. 2. Inexiste a aventada nulidade processual, tampouco a alegada ausência de elementos indiciários para fundamentar a acusação. As medidas investigatórias atenderam aos pressupostos e fundamentos de cautelariedade e, quando do oferecimento da denúncia, os créditos tributários já tinham sido definitivamente lançados. 3. Habeas Corpus denegado. ..EMEN: (STJ - HC 200901888863 - HC - HABEAS CORPUS - 148829 - QUINTA TURMA - DJE DATA:27/08/2012. -DTPB: - REL. LAURITA VAZ) (grifos nossos). Afásto, ainda, a alegação de nulidade processual decorrente da interceptação telefônica suscitada. Ora, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de ser desnecessária a transcrição integral das interceptações telefônicas, bastando, para tanto, que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia. No caso em tela, vejo que a inicial veio acompanhada de relatórios contendo a degravação das conversas interceptadas. Ademais, a defesa dos acusados teve pleno acesso a todas as gravações, inclusive com a obtenção de cópias. Nesse sentido, trago à colação a ementa de um julgado proferido pelo c. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APENSAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES EM AUTOS DIVERSOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACESSO DA DEFESA A TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. ACESSO DAS PARTES AOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. SUFFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento firmado de que, embora a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente, admite-se que tal lapso temporal seja ultrapasado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada, o que ocorreu, in casu. 2. A insurgência em relação ao apensamento das interceptações telefônicas em autos diversos não merece prosperar, porquanto, de acordo com os autos, a defesa teve acesso a todos os documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tal como o histórico das conversas entre os corréus e seus clientes, não podendo alegar nenhum prejuízo, incidindo a máxima pas de multité sans grief. 3. A alegação de ser necessária a transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica não prospera, visto que, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, sendo exatamente esse o caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201200745359 - 5ª T. - Rel. Campos Marques - Desembargador Convocado do TTPR - DJE DATA: 05/03/2013) (grifos nossos). Ressalto, dentro desse ponto, que a decisão que determinou a interceptação telefônica (e prorrogações) encontra-se devidamente fundamentada pela autoridade judicial, inclusive com o pleno encaixe dos fatos concretos à legislação de regência (v. fls. 63/66 do processo nº 2006.61.24.0002/10-9 anexado em mídia eletrônica - fl. 2468 destes autos). Não foi a primeira providência tomada para se apurar os crimes em tela. Entretanto, se mostrou indispensável ao aprofundamento das investigações, bem como à perfeita configuração das condutas criminosas praticadas, principalmente no que se refere à hierarquia que existia entre os acusados. Vale lembrar que as empresas e os criminosos encontravam-se em endereços diversos e bem distantes uns dos outros. Além disso, dificilmente os fatos seriam tão bem elucidados sem a utilização dessa ferramenta, visto que tudo se passava dentro de um laço de amizade muito íntimo. Não se trata, assim, da única e principal prova como quer fazer parecer a defesa dos acusados. Revela-se, na verdade, como mais um dos vários elementos de prova em desfavor dos acusados, e, se assim é, não é capaz, por si só, de envenenar ou contaminar as demais provas que a complementam ou dela derivam.Observo, posto oportuno, em face das diversas diligências requeridas pelos acusados, e algumas indeferidas fundamentadamente pelo Juízo, que é dever do magistrado conduzir o processo penal de forma a garantir o preceito constitucional da razoável duração do processo. Deve, portanto, dentro de sua esfera de atuação, indeferir diligências infundadas, desnecessárias ou protelatórias, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. ARGUMENTAÇÃO DE OFENSA AO ART. 381, INCISOS III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste nulidade no acórdão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória e do parecer ministerial, agregando-lhes motivação própria, para rechaçar todas as teses defensivas. Precedentes. 2. Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a exordial acusatória aponta, de maneira precisa, a conduta praticada pelo Agravante, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201101552920 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1263175 - QUINTA TURMA - DJE DATA: 09/12/2013. -DTPB: - REL. LAURITA VAZ) (grifos nossos).Do mesmo modo, afásto a preliminar referente à necessidade de reinterrogatório dos acusados. Ora, é indiscutível que se repita perfeitamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência, segundo o princípio do tempus regit actum e dos demais princípios que informam o processo penal. Aliás, sobre o princípio do tempus regit actum, Júlio Fabrin Mirabete tece o seguinte comentário.O art. 2º do CP refere-se à aplicação do princípio tempus regit actum, do qual derivam dois efeitos: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos; b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo. Fica assim estabelecido o chamado princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, que se aplica também à matéria de competência, seja ela regulada por leis do processo, seja por normas de organização judiciária. (Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial : atualizado até julho de 2003 - 11. Ed. - São Paulo : Atlas, 2003).Assim, se o ato judicial (interrogatório) foi praticado sob a égide da legislação anterior, ele é plenamente válido e deve ser respeitado, ainda que legislação superveniente venha a alterar a sua disciplina normativa. Saliento, posto oportuno, que a jurisprudência pátria corrobora o presente entendimento, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCAMBIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (STF, HC 104555 / SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 28/09/2010).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS RÉUS: DENÚNCIA RECEBIDA E CO-RÉ INTERROGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08: APROVIMENTO DOS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR: ART. 2º DO CPP.; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. I - Paciente e co-réus denunciados em 07.01.08 pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, 1º, I e 337-A do CP, art. 1º, I da Lei 8137/90, c/c os arts. 29 e 71 do CP. II - Denúncia recebida em 09.04.08 e audiência designada para 03.09.2008. III - Em 22.08.08 entrou em vigor a Lei 11.719, e o Juízo impretado indeferiu o pedido de sua aplicação imediata, sob os argumentos de que a denúncia já havia sido recebida e a co-ré interrogada. III - Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. IV - Desnecessária a anulação do processo ou a suspensão da ação penal, porquanto o CPP permite novo interrogatório dos réus após a final da instrução, continuando válidos e eficazes os atos processuais já praticados sem que isso signifique constrangimento ilegal ou prejuízo para a defesa. V - Ordem parcialmente concedida, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente, bem como o dos co-réus, ao final. (TRF3 - HC 200803000424702 HC - HABEAS CORPUS - 34704 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 298 - REL. JULZ HENRIQUE HERKENHOFF) (grifos nossos).Destaco, dentro desse ponto, que a decisão anterior que firmou esse entendimento não foi objeto de recurso por nenhuma das partes aqui envolvidas.Em relação à prescrição, uma vez que cabe ao Juízo o reconhecimento de ofício, considerando a pena máxima do crime de quadrilha à época (3 anos), o disposto no art. 109, IV, do CP, no sentido de que o prazo prescricional é de 8 anos, bem como que o recebimento da denúncia se deu em 05 de março de 2007 (fls. 395/396), e, por fim, que o lapso prescricional é considerado para cada crime isoladamente no caso de concurso de crimes (art. 119 do CP), o crime de quadrilha está prescrito. Verifico, ainda, que os acusados foram denunciados por, supostamente, ter praticado o crime de falsidade ideológica, regularmente previsto no art. 299 do Código Penal, ao realizar alteração societária fraudulenta da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGO LTDA, de modo que, nessa ocasião, supostamente teriam inserido em documento particular declaração falsa e diversa da que devia ser escrita. Analisando esse tipo penal, é de se ver que ele prevê penas distintas para o caso de documento ser público (reclusão de 1 a 5 anos e multa) ou particular (reclusão de 1 a 3 anos e multa). No caso de contrato social e posteriores alterações, firmou-se o entendimento de que, para fins penais, os mesmos são considerados documentos particulares, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPPOSTAS PRÁTICAS DE CRIMES DE FALSIDADE EM CONTRATO SOCIAL (CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO). FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. MARCOS DISTINTOS. ANÁLISE A CADA UM DOS CRIMES ISOLADAMENTE (PRECEDENTE DO STF). EXCLUSÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA SUPOSTAMENTE PERPETRADO NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE (OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO). CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL EM FACE DO FALSO, EM TESE, PRATICADO NA ALTERAÇÃO SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Recurso manejado com o objetivo de reconhecimento (ou não) da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, residindo o argumento no fato de os delitos de falsidade, cometidos em duas oportunidades, apresentarem-se como crimes autônomos ou permanentes. 2- Consoante a denúncia, a primeira falsidade supostamente ocorreu na constituição da sociedade (10 de maio de 2002), quando os acusados inseriram como sócios-coistas pessoas que não participavam efetivamente da administração da pessoa jurídica e omitiram sócios de fato que não integravam de fato a empresa constituída, tudo com o fim de alterar verdade sobre fato jurídicamente relevante. A segunda falsidade, ainda em documento particular, em tese, ocorreu quando os acusados efetivaram a primeira alteração contratual da referida empresa mediante assinatura falsa (01/08/2003). 3- A acusação é pela suposta prática de falsidade ideológica, crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que dispõe: Omitir em documento público ou particular, declaração, falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante. Pena - reclusão de 1(um) a 5(cinco) e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa, se o documento é particular. 4- Consoante o Superior Tribunal de Justiça O contrato social, ando que devidamente registrado, com a finalidade de lhe dar publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular (STJ, HC Nº 24.674/PR (PROCESSO 2008/0227983-2), RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) julgado: 19/02/2009). 5- Diferentemente do deduzido pela acusação, que entendia pela reiteração delitiva, cujo marco prescricional deveria ser considerado como sendo o da alteração do contrato, no mesmo precedente acima citado, aquele Colenda Corte pontuou, no que se refere à prescrição, que a falsidade inserida no contrato originário e suas alterações, deve ser examinada em relação a cada um dos crimes isoladamente 6- Reconhecimento de suposta prática de falsidade ideológica em documento particular (contrato social), cuja pena em abstrato é de 1 a 3 anos de reclusão, prescrevendo em 8 anos (CP, Art. 109, IV). 6- Entre os fatos perpetrados em 10 de maio de 2002 até a data do recebimento da denúncia (01 de julho de 2011), transcorreram mais de 08 anos, o que autoriza a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado pela pena em abstrato. Reconhecimento da prescrição do crime perpetrado em 10/05/2002, extinguindo-se a punibilidade dos acusados MARCOS MORAIS DE MEDEIROS, VAGNER SADRAGA CABRAL VILAR, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, CARLOS HUMBERTO PEREIRA MACHADO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO JÚNIOR no que tange ao crime de falsidade ideológica em documento particular (CP, Art. 299 c/c 298). 7- Em relação à suposta falsidade perpetrada em 01/08/2003 não houve o transcurso dos 8 anos até a data do recebimento da denúncia (01 de julho de 2011) a autorizar a ocorrência da prescrição, pelo que deve remanescer a

imputação da falsidade ideológica relativamente à alteração social ocorrida em 01/08/2003 em relação aos acusados MARCOS MORAIS DE MEDEIROS, VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, CARLOS HUMBERTO PEREIRA MACHADO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO JUNIOR. 8- Excluído da persecução penal em face da falsidade ideológica em documento particular perpetrada, em tese, em 10/05/2002, porquanto prescrita pela pena em abstrato. 9- Continuidade da ação penal em face da suposta prática do crime de falsidade perpetrada em 01/08/2003. 10- Recurso em Sentido estrito parcialmente provido. (TRF5 - RSE 00012585320134058200 - RSE - Recurso em Sentido Estrito - 1877 - Quarta Turma - DJE - Data:03/04/2014 - Página:419 - REL. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira). (grifos nossos).Ora, se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (05 de março de 2007) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). É o caso, portanto, de se reconhecer, no tocante a esse específico crime, a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que será feito ao final desta sentença. O mesmo não se dá quanto aos crimes de sonegação fiscal, que ostentam penas máximas de cinco anos, o que faz com que o prazo prescricional seja de doze anos, ainda não decorrido. Passo, assim, ao exame do mérito. II - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. O Ministério Público Federal aduz que, por meio da operação intitulada Grandes Lagos, deflagrada pela Polícia Federal de Jales/SP, verificou-se a existência de organizações criminosas compostas por diversas quadrilhas que interagiam a fim de praticar habitualmente os delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros. Para alcançar o intento criminoso as organizações criminosas providenciavam a criação de uma série de empresas fantasmas, colocadas em nome de laranjas, a fim de servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios e beneficiários. Em relação especificamente à denúncia aqui oferecida, a imputação versa apenas e tão somente sobre a criação e utilização fraudulenta da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA pelos líderes do grupo empresarial ITARUMÁ para a prática de toda sorte de crimes, dentre eles, os delitos de sonegação fiscal, apropriação indevida previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e falsidade ideológica. De acordo com a inicial acusatória os réus João Carlos Altomari, João do Carmo Lisboa Filho e Ari Félix Altomari, utilizaram a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA para fraudar o fisco, colocando como sócios laranjas os réus Cláudio de Freitas e Ademilson Geraldo Pereira em 25/09/1999, este posteriormente foi substituído por Walmir Corrêa Lisboa (27/09/1999). Walmir saiu do quadro em 04/06/2001. Por fim, adentrando ao quadro societário o réu Marcos Antônio de Mesquita em 21/05/2002. Além deste artifício utilizado pelos réus para fraudar a fiscalização tributária, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA possuía diversas filiais, mas nenhuma delas possuía empregados ou sede própria, possuindo sede em Osasco, quando sua administração centrava-se em Jales/SP, com claro objetivo de dificultar as fiscalizações do órgão tributário. Assim, com esse expediente os verdadeiros sócios de fato da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA ficavam isentos de responsabilidade sobre os tributos devidos pela empresa, que não possuía lastro patrimonial para responder pelas dívidas. Dessa forma, todos os encargos tributários eram transferidos para a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA sendo que, ao tentar satisfazer o crédito constituído, a Fazenda Pública verificava que o patrimônio delas e de seus sócios era inexistente, configurando-se a situação de inadimplência. Destaca o MPF, assim, que a criação da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA em nome de laranjas pela organização criminosa visou sonegar parte dos tributos incidentes sobre as operações do Grupo ITARUMÁ, de forma a proteger o patrimônio do Grupo e de seus verdadeiros sócios contra as ações do Fisco e da Justiça mediante o estrategema de interpor empresa sem qualquer lastro patrimonial. Emílio Carlos Altomari seria a face visível da família Altomari na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA. Formalmente era empregado da empresa, ocupando o cargo de gerente de vendas e receberia ordens de Cláudio de Freitas, com o intuito de dissimular uma subordinação em relação a este. No entanto, ao contrário, Emílio Carlos Altomari exerceria, sim, atos de gestão, ainda que de forma dissimulada. Por fim, Adilson de Jesus Scarpante seria o expertise técnico da quadrilha, fornecendo seu know how para a prática delituosa nas empresas fraudulentas, além de intermediar a prática de atos de corrupção da organização criminosa junto a fiscais estaduais. Assim, a conduta imputada aos acusados (em não houve prescrição) amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifos nossos). Percebe-se, assim, que o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. O tipo subjetivo, por sua vez, consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Destaco que, por se tratar de crime material, exige-se, em regra, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Todavia, no presente caso, entendendo inaplicável a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Isto porque o caso em tela se amolda perfeitamente à hipótese tratada na decisão proferida pelo c. STF no Habeas Corpus nº 96.324, datado de 14.06.2011, de relatoria do Min. Marco Aurélio, cuja ementa a seguir transcrevo: AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal. Saliente, posto oportuno, que aquela decisão também diz respeito à Operação Grandes Lagos, em que se apurava, além do crime de sonegação fiscal, outras espécies de delito que, embora conexos, não dependiam e não dependem, logicamente, do término do processo administrativo fiscal (v.g. falsidade ideológica, ocultação de bens, corrupção ativa e passiva, entre outros). Não por acaso, como concluiu o Exmo. Ministro Relator: (...) não se pode considerar impróprio o curso da ação penal, não cabendo, no caso, exigir o término do possível processo administrativo fiscal. (grifo nosso). Colocadas essas considerações, passo imediatamente ao exame do caso sub judice, onde será analisado apenas o delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A materialidade do delito do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 está bem demonstrada pelo conjunto probatório formado nos autos, especialmente, pelos documentos juntados, quebra de sigilo bancário e fiscal, escutas telefônicas, materiais apreendidos, depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados. Analisando o quadro societário da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, verifico que ela foi constituída em 21/05/1999, com um capital societário de R\$ 40.000,00, sendo que o acusado ADEMILSON e CLÁUDIO (sócios e administradores) tinha cada um 50% de participação societária (fl. 63). Note que, posteriormente, este primeiro senhor foi substituído no quadro societário por WALMIR CORRÊA LISBOA (fl. 70), o qual saiu posteriormente (fl. 83). Note também, que, posteriormente, MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA passou a atuar como o sócio minoritário desta empresa (fl. 108). Tais pessoas não possuíam capacidade econômico-financeira ou patrimônio considerável para estar à frente de empresa desse porte. Não obstante tenha ocorrido a formalização do contrato societário em nome dos acusado supracitados, vejo pelos elementos colhidos nos autos, sobretudo pelas escutas telefônicas, que, desde a sua constituição, a administração da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA não era incumbida a eles, mas sim aos proprietários das empresas lícitas do Grupo ITARUMÁ. Como se verá um pouco mais adiante, quando da análise da autoria em relação a cada um dos réus, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA estava em nome de testas de ferros ou laranjas, de modo que os tributos que incidiam sobre as suas operações eram declarados, porém não eram pagos, fazendo crer aos olhos do Fisco que essa empresa estava em situação de mera inadimplência. Todavia, em verdade, a referida empresa era utilizada com a finalidade de camuflar a movimentação financeira das empresas lícitas integrantes do núcleo Altomari, visando, assim, à proteção do patrimônio de seus verdadeiros proprietários. Esse artifício, aliás, consistiu na principal fraude perpetrada pelos sócios de fato e de direito da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA para a consecução do delito tributário. Assim, resta claro que os réus se valeram da criação de uma empresa de fachada, qual seja, a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, a fim de dissimular a movimentação de valores e, assim, livrar o patrimônio da empresa ITARUMÁ e de seus sócios do pagamento de tributos. Assim, no ponto, que o reconhecimento da fraude não incumbe à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário. Conforme se verifica pelo relatório da Receita Federal do Brasil sobre a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, nos anos-calendário 2001 a 2005, a referida empresa teve um receita total declarada de R\$ 18.806.480,72 e uma movimentação financeira de R\$ 587.084.530,75 (fl. 170). Uma rápida comparação com a movimentação financeira da empresa lícita do grupo Altomari é elucidativo do montante sonegado pelos réus, observando-se que a empresa ITARUMÁ obteve uma receita total declarada de R\$ 2.886.589,98 e uma movimentação financeira de R\$ 2.968.565,78 no mesmo período (fl. 171). Não obstante os elevados valores movimentados e auferidos, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA recolheu valores pouco significativos de tributos aos cofres públicos, conforme se observa no mesmo relatório fiscal no montante de R\$ 1.475.933,14 (fl. 170). Efetivamente, a autoridade fazendária efetuou o lançamento dos seguintes impostos e contribuições sociais em nome da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA- COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), no ano de 2001, no valor de R\$ 7.515.713,40 (sete milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos) - fl. 312; e- PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), ano de 2001, no valor de R\$ 1.628.404,26 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos) - fl. 321. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos, conforme se observa pela cópia do processo administrativo fiscal nº 10882.002209/2006-87, em nome da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, juntadas às fls. 301/321 e informação da Receita Federal de fl. 357. Comprovada e reconhecida a materialidade do delito, conforme dito acima, cumpre, então, verificar, pelas provas carreadas aos autos deste processo penal, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 com aumento de pena previsto no artigo 12, I da mesma lei em decorrência do alto valor dos tributos sonegados. I. JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO: Em relação ao referido réu, oníforo que nasceu em 27/02/1947 (fl. 494), contando nesta data com idade superior a 70 (setenta) anos. No presente caso, o crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, tem pena máxima privativa de liberdade em 5 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, incisos III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito). In casu, verifico que o acusado é maior de 70 (setenta) anos, nascido em 27/02/1947 (fl. 494), circunstância para redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 115 do CP (v. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (05/03/2007) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, motivo pelo qual a declaração da extinção da punibilidade é de rigor. 2. JOÃO CARLOS ALTOMARI: É um dos chefes da organização criminosa, juntamente com os réus Ari Félix Altomari, João do Carmo Lisboa Filho e Emílio Carlos Altomari, à época era administrador da empresa Itarumá S/A, e, portanto, um dos principais beneficiários da fraude, pois com a criação fraudulenta da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA conseguiu movimentar parte do faturamento do grupo, mantendo-se imune do pagamento de tributos devidos pela empresa fictícia. O esquema foi detalhado pelos sócios laranjas Cláudio de Freitas e Marcos Antônio em seus interrogatórios policiais (fs. 571/574 e 585/587) em que admitem cabalmente que os verdadeiros donos da empresa são os irmãos Altomari: Ari, João Carlos e Emílio, bem como o réu João do Carmo Lisboa, que é um dos administradores da empresa ITARUMÁ, os quais também eram donos de outras empresas tais como a AGROCARNES e AGROINDUSTRIAL. Ambos confirmaram, ainda, que eram apenas laranjas e que eram os proprietários/administradores da empresa ITARUMÁ que indicavam as pessoas que deveriam constar como sócios da empresa GRANDES LAGOS LTDA. Embora o réu Cláudio, em interrogatório judicial, tenha negado todo o teor de seu depoimento perante a Polícia Federal, extremamente rico em detalhes, diga-se de passagem, alegando ter sido pressionado pelo delegado, vê-se que as suas alegações em Juízo não se sustentam, pois, apesar de ter afirmado que era sócio de fato e de direito da empresa GRANDES LAGOS foi extremamente vago e impreciso acerca da atividade da empresa e de sua movimentação financeira, pouco esclarecendo sobre isto ao Juízo, apesar de ter sido perguntado e de ter dito que era o sócio administrador da empresa. Verifica-se que sequer soube explicar a intensa movimentação financeira da empresa durante os anos de 2001/2004 (fs. 634/648). O mesmo pode se dizer sobre o interrogatório judicial de Marcos Antônio Mesquita (fs. 660/668), que, apesar de ter afirmado ter sido convidado pelo Sr. Cláudio de Freitas para ingressar no quadro societário da empresa GRANDES LAGOS e de alegar desconhecer se os réus João Carlos Altomari, Ari Félix e João Carmo Lisboa seriam donos de fato da empresa, acabou por confirmar o depoimento prestado perante a Polícia Federal. Afirmando, ainda que todo mundo sabe que os donos do frigorífico são os Altomari e que apenas assinava os documentos em nome da empresa a pedido de Cláudio e nunca tinha ido à sede da empresa, sequer sabia onde se localizava. De fato, observo que os elementos de prova indicam que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, na verdade, pertencia aos irmãos Altomari, João Carlos, Ari e Emílio e ao réu João do Carmo Lisboa, que se valiam dela para a sonegação de tributos devidos pela empresa lícita (ITARUMÁ). O depoimento prestado pela testemunha JOÃO PEREIRA FRAGA confirma o fato de que João Altomari, João do Carmo Lisboa e Ari Félix eram sócios da empresa GRANDES LAGOS, desde o início e que o réu Cláudio de Freitas sempre foi funcionário deles. Afirmando, ainda, que quando negociava com a empresa, João do Carmo era quem sempre comprava gado, João Carlos era o que vendia a carne e Ari ficava mais dentro da indústria (fs. 841/854). O depoimento da testemunha Manuel Fernandes dos Santos de fs. 1257/1260 é bastante elucidativo em relação à dinâmica dos fatos, em especial de que a empresa GRANDES LAGOS era constituída por laranjas, de acordo com a movimentação bancária e outros elementos apurados na fiscalização de que Cláudio de Freitas era sócio laranja e que a empresa seria de propriedade de outros três réus, João Carlos, João Lisboa Filho e Ari Altomari. Em relação aos outros réus que figuraram no contrato social e alterações, o gerente financeiro e o contador não era proprietários de fato, mas sim colaboradores. Além do mais, os diálogos interceptados pela Polícia Federal são esclarecedores quanto à autoria do réu e seu relacionamento com a empresa Comércio Grandes Lagos como proprietário de fato e um dos líderes do esquema criminoso, consoante se verifica às fls. 665/675 do Acervo, em que as conversas remetem a sua atuação na empresa como verdadeiro dono e a quem o réu Cláudio sempre se reportava quando o assunto era relacionada a ela (aluguel de sala, pagamentos de honorários advocatícios), o que não deveria ocorrer caso o réu Cláudio de Freitas fosse dono de fato da sociedade. Está comprovado, assim, que o réu JOÃO CARLOS era um dos líderes da organização criminosa e comandava a atividade dos demais integrantes, tanto na alteração fraudulenta do contrato social da INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS, como no esquema dos crimes contra a ordem tributária. Como verdadeiro dono da empresa, JOÃO CARLOS valia-se desta para atribuir-lhe toda a reponsabilidade fiscal, esquivando-se ao pagamento dos tributos devidos por sua empresa lícita (ITARUMÁ). Por esse motivo, deve ser condenado nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº

8.137/90, porquanto suprimidos os tributos relativos a 01 ano-calendário (2001) com o aumento de pena previsto no artigo 12, I da mesma lei em virtude de grave dano causado à coletividade (alto valor de tributos sonegados).3. ARI FÉLIX ALTOMARIÉ um dos chefes da organização criminosa, juntamente com os réus João Carlos Altomari, João do Carmo Lisboa Filho e Emílio Carlos Altomari, à época era administrador da empresa Itarumã S/A, e, portanto, um dos principais beneficiários da fraude, pois com a criação fraudulenta da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA conseguiu movimentar parte do faturamento do grupo, mantendo-se imune do pagamento de tributos devidos pela empresa fictícia.O esquema foi detalhado pelos sócios laranjas Cláudio de Freitas e Marcos Antônio em seus interrogatórios policiais (fs. 571/574 e 585/587) em que admitem cabalmente que os verdadeiros donos da empresa são os irmãos Altomari: Ari, João Carlos e Emílio, bem como o réu João do Carmo Lisboa, que é um dos administradores da empresa ITARUMÁ, os quais também eram donos de outras empresas tais como a AGROCARNES e AGROINDUSTRIAL. Ambos confirmaram, ainda, que eram apenas laranjas e que eram os proprietários/administradores da empresa ITARUMÁ que indicavam as pessoas que deveriam constar como sócios da empresa GRANDES LAGOS LTDA.Embora o réu Cláudio, em interrogatório judicial, tenha negado todo o teor de seu depoimento perante a Polícia Federal, extremamente rico em detalhes, diga-se de passagem, alegando ter sido pressionado pelo delegado, vê-se que as suas alegações em Juízo não se sustentam, pois, apesar de ter afirmado que era sócio de fato e de direito da empresa GRANDES LAGOS foi extremamente vago e impreciso acerca da atividade da empresa e de sua movimentação financeira, pouco esclarecendo sobre isto ao Juízo, apesar de ter sido perguntado e de ter dito que era o sócio administrador da empresa. Verifica-se que sequer soube explicar a intensa movimentação financeira da empresa durante os anos de 2001/2004 (fs. 634/648).O mesmo pode se dizer sobre o interrogatório judicial de Marcos Antônio Mesquita (fs. 660/668), que, apesar de ter afirmado ter sido convidado pelo Sr. Cláudio de Freitas para ingressar no quadro societário da empresa GRANDES LAGOS e de alegar desconhecer se os réus João Carlos Altomari, Ari Félix e João Carmo Lisboa seriam donos de fato da empresa, acabou por confirmar o depoimento prestado perante a Polícia Federal. Afirmando, ainda que todo mundo sabe que os donos do frigorífico são os Altomari e que apenas assinava os documentos em nome da empresa a pedido de Cláudio e nunca tinha ido à sede da empresa, sequer sabia onde se localizava. De fato, observo que os elementos de prova indicam que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA., na verdade, pertencia aos irmãos Altomari, João Carlos, Ari e Emílio e ao réu João do Carmo Lisboa, que se valiam dela para a sonegação de tributos devidos pela empresa lícita (ITARUMÁ). O depoimento prestado pela testemunha JOÃO PEREIRA FRAGA confirma o fato de que João Altomari, João do Carmo Lisboa e Ari Félix eram sócios da empresa GRANDES LAGOS, desde o início e que o réu Cláudio de Freitas sempre foi funcionário deles. Afirma, ainda, que quando negociava com a empresa, João do Carmo era quem sempre comprava gado, João Carlos era o que vendia a carne e Ari ficava mais dentro da indústria (fs. 841/854).O depoimento da testemunha Manuel Fernandes dos Santos de fs. 1257/1260 é bastante elucidativo em relação à dinâmica dos fatos, em especial, de que a empresa GRANDES LAGOS era constituída por laranjas. De acordo com a movimentação bancária e outros elementos apurados na fiscalização de que Cláudio de Freitas era sócio laranja e que a empresa seria de propriedade fato de outros três réus, João Carlos, João Lisboa Filho e Ari Altomari. Em relação aos outros réus que figuraram no contrato social e alterações, o gerente financeiro e o contador não eram proprietários de fato, mas sim colaboradores.Além do mais, os diálogos interceptados pela Polícia Federal são esclarecedores quanto à autoria do réu e seu relacionamento com a empresa Comércio Grandes Lagos como proprietário de fato e um dos líderes do esquema criminoso, consoante se verifica às fs. 665/683 do Apenso, em que as conversas remetem a sua atuação na empresa como um dos seus donos de fato em conjunto com seus irmãos, também réus. Dos diálogos transcritos, demonstra-se que o réu Cláudio de Freitas mantém estreita e estranha relação com a empresa UNIDOS AGROINDUSTRIAL, cujos sócios eram os irmãos Altomari, comprovando-se que a empresa GRANDES LAGOS era na realidade de propriedade destes réus.Está comprovado, assim, que o réu ARI FÉLIX era um dos líderes da organização criminosa e comandava a atividade dos demais integrantes, tanto na alteração fraudulenta do contrato social da INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS, como no esquema dos crimes contra a ordem tributária. Como verdadeiro dono da empresa, ARI FÉLIX valia-se desta para atribuir-lhe toda a responsabilidade fiscal, esquivando-se ao pagamento dos tributos devidos por sua empresa lícita (ITARUMÁ).Por esse motivo, deve ser condenado nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, porquanto suprimidos os tributos relativos a 01 ano-calendário (2001) com o aumento de pena previsto no artigo 12, I da mesma lei em virtude de grave dano causado à coletividade (alto valor de tributos sonegados).4. EMÍLIO CARLOS ALTOMARIÉ um dos chefes da organização criminosa, juntamente com os réus João Carlos Altomari, João do Carmo Lisboa Filho e Ari Félix Altomari, à época era administrador da empresa Itarumã S/A, e, portanto, um dos principais beneficiários da fraude, pois com a criação fraudulenta da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA conseguiu movimentar parte do faturamento do grupo, mantendo-se imune do pagamento de tributos devidos pela empresa fictícia.O esquema foi detalhado pelos sócios laranjas Cláudio de Freitas e Marcos Antônio em seus interrogatórios policiais (fs. 571/574 e 585/587) em que admitem cabalmente que os verdadeiros donos da empresa são os irmãos Altomari: Ari, João Carlos e Emílio, bem como o réu João do Carmo Lisboa, que é um dos administradores da empresa ITARUMÁ, os quais também eram donos de outras empresas tais como a AGROCARNES e AGROINDUSTRIAL. Ambos confirmaram, ainda, que eram apenas laranjas e que eram os proprietários/administradores da empresa ITARUMÁ que indicavam as pessoas que deveriam constar como sócios da empresa GRANDES LAGOS LTDA.Embora o réu Cláudio, em interrogatório judicial, tenha negado todo o teor de seu depoimento perante a Polícia Federal, extremamente rico em detalhes, diga-se de passagem, alegando ter sido pressionado pelo delegado, vê-se que as suas alegações em Juízo não se sustentam, pois, apesar de ter afirmado que era sócio de fato e de direito da empresa GRANDES LAGOS foi extremamente vago e impreciso acerca da atividade da empresa e de sua movimentação financeira, pouco esclarecendo sobre isto ao Juízo, apesar de ter sido perguntado e de ter dito que era o sócio administrador da empresa. Verifica-se que sequer soube explicar a intensa movimentação financeira da empresa durante os anos de 2001/2004 (fs. 634/648).O mesmo pode se dizer sobre o interrogatório judicial de Marcos Antônio Mesquita (fs. 660/668), que, apesar de ter afirmado ter sido convidado pelo Sr. Cláudio de Freitas para ingressar no quadro societário da empresa GRANDES LAGOS e de alegar desconhecer se os réus João Carlos Altomari, Ari Félix e João Carmo Lisboa seriam donos de fato da empresa, acabou por confirmar o depoimento prestado perante a Polícia Federal. Afirmando, ainda que todo mundo sabe que os donos do frigorífico são os Altomari e que apenas assinava os documentos em nome da empresa a pedido de Cláudio e nunca tinha ido à sede da empresa, sequer sabia onde se localizava. De fato, observo que os elementos de prova indicam que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA., na verdade, pertencia aos irmãos Altomari, João Carlos, Ari e Emílio e ao réu João do Carmo Lisboa, que se valiam dela para a sonegação de tributos devidos pela empresa lícita (ITARUMÁ). Emílio era o gerente da empresa GRANDES LAGOS. No entanto, de fato, era quem coordenava e gerenciava a empresa e que dava ordens ao sócio laranja Cláudio de Freitas.Além do mais, os diálogos interceptados pela Polícia Federal são esclarecedores quanto à autoria do réu e seu relacionamento com a empresa Comércio Grandes Lagos como proprietário de fato e um dos líderes do esquema criminoso, consoante se verifica às fs. 665/683 do Apenso, em que as conversas remetem a sua atuação na empresa como um de seus donos de fato em conjunto com seus irmãos, também réus. Dos diálogos transcritos, demonstra-se que o réu Cláudio de Freitas mantém estreita e estranha relação com a empresa UNIDOS AGROINDUSTRIAL, cujos sócios eram os irmãos Altomari, comprovando-se que a empresa GRANDES LAGOS era na realidade de propriedade destes réus.No registro 200607011030244, Luciano, do escritório da empresa Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos, telefonou a Emílio Carlos Altomari e o chama de patrão. Em seguida, Luciano pergunta a Emílio se uma nota fiscal emitida pelo grupo foi faturada para a Agro Carnes Indústria ou para a Agro Carnes Comércio.No registro 20060706104524, Pezão telefona ao escritório da Grandes Lagos e conversa com uma funcionária de nome Rose sobre uma multa a ser paga pela empresa, dizendo que Emílio (Emílio Carlos Altomari) pediu para parcelar a multa, o que sugere que tinha ingerência grande nas finanças da empresa, que, em tese, não pertencia a ele e sim a Cláudio de Freitas, o qual confirmou, inclusive, em seu interrogatório judicial (fs. 641), que EMÍLIO não cuidava da parte financeira da empresa na época em que foi gerente e que seria uma funcionária Rose a responsável por esse setor.Está comprovado, assim, que o réu EMÍLIO CARLOS ALTOMARI era um dos líderes da organização criminosa e comandava a atividade dos demais integrantes em conjunto com seus irmãos, tanto na alteração fraudulenta do contrato social da INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS, como no esquema dos crimes contra a ordem tributária. Como verdadeiro dono da empresa, EMÍLIO valia-se desta para atribuir-lhe toda a responsabilidade fiscal, esquivando-se ao pagamento dos tributos devidos por sua empresa lícita (ITARUMÁ).Por esse motivo, deve ser condenado nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, porquanto suprimidos os tributos relativos a 01 ano-calendário (2001) com o aumento de pena previsto no artigo 12, I da mesma lei em virtude de grave dano causado à coletividade (alto valor de tributos sonegados).5. CLÁUDIO DE FREITASÉ um dos sócios laranjas da organização criminosa, constando como sócio desde a sua fundação em 31/05/1999, e, embora não fosse o proprietário de fato da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA tinha papel importante na atuação da quadrilha, pois trabalhava na empresa, recebendo ordens dos réus irmãos Altomari e João do Carmo Lisboa Filho. Com isso, proporcionava aos donos de fato que movimentassem parte do faturamento do grupo, o que os mantinham imunes do pagamento de tributos devidos pela empresa fictícia.O esquema foi detalhado pelo próprio réu CLÁUDIO DE FREITAS e o outro sócio laranja Marcos Antônio em seus interrogatórios policiais (fs. 571/574 e 585/587) em que admitem cabalmente que os verdadeiros donos da empresa são os irmãos Altomari: Ari, João Carlos e Emílio, bem como o réu João do Carmo Lisboa, que é um dos administradores da empresa ITARUMÁ, os quais também eram donos de outras empresas tais como a AGROCARNES e AGROINDUSTRIAL. Ambos confirmaram, ainda, que eram apenas laranjas e que eram os proprietários/administradores da empresa ITARUMÁ que indicavam as pessoas que deveriam constar como sócios da empresa GRANDES LAGOS LTDA.Embora o réu, em interrogatório judicial, tenha negado todo o teor de seu depoimento perante a Polícia Federal, extremamente rico em detalhes, diga-se de passagem, alegando ter sido pressionado pelo delegado, vê-se que as suas alegações em Juízo não se sustentam, pois, apesar de ter afirmado que era sócio de fato e de direito da empresa GRANDES LAGOS foi extremamente vago e impreciso acerca da atividade da empresa e de sua movimentação financeira, pouco esclarecendo sobre isto ao Juízo, apesar de ter sido perguntado e de ter dito que era o sócio administrador da empresa. Verifica-se que sequer soube explicar a intensa movimentação financeira da empresa durante os anos de 2001/2004 (fs. 634/648).O mesmo pode se dizer sobre o interrogatório judicial de Marcos Antônio Mesquita (fs. 660/668), que, apesar de ter afirmado ter sido convidado pelo Sr. Cláudio de Freitas para ingressar no quadro societário da empresa GRANDES LAGOS e de alegar desconhecer se os réus João Carlos Altomari, Ari Félix e João Carmo Lisboa seriam donos de fato da empresa, acabou por confirmar o depoimento prestado perante a Polícia Federal. Afirmando, ainda que todo mundo sabe que os donos do frigorífico são os Altomari e que apenas assinava os documentos em nome da empresa a pedido de CLÁUDIO e nunca tinha ido à sede da empresa, sequer sabia onde se localizava. De fato, observo que os elementos de prova indicam que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA., na verdade, pertencia aos irmãos Altomari, João Carlos, Ari e Emílio e ao réu João do Carmo Lisboa, que se valiam dela para a sonegação de tributos devidos pela empresa lícita (ITARUMÁ) como o auxílio imprescindível do réu CLÁUDIO. O depoimento prestado pela testemunha JOÃO PEREIRA FRAGA confirma o fato de que João Altomari, João do Carmo Lisboa e Ari Félix eram sócios da empresa GRANDES LAGOS, desde o início e que o réu CLÁUDIO DE FREITAS sempre foi funcionário deles. Afirma, ainda, que quando negociava com a empresa, João do Carmo era quem sempre comprava gado, João Carlos era o que vendia a carne e Ari ficava mais dentro da indústria (fs. 841/854).O depoimento da testemunha Manuel Fernandes dos Santos de fs. 1257/1260 é bastante elucidativo em relação à dinâmica dos fatos, em especial, de que a empresa GRANDES LAGOS era constituída por laranjas, de acordo com a movimentação bancária e outros elementos apurados na fiscalização de que CLÁUDIO DE FREITAS era sócio laranja e que a empresa seria de propriedade fato de outros três réus, João Carlos, João Lisboa Filho e Ari Altomari. Em relação aos outros réus que figuraram no contrato social e alterações, o gerente financeiro e o contador não era proprietários de fato, mas sim colaboradores.Além do mais, os diálogos interceptados pela Polícia Federal são esclarecedores quanto à autoria do réu, consoante se verifica às fs. 665/675 do Apenso, em que as conversas comprovam que o réu CLÁUDIO sempre se reportava aos demais réus (João Carlos, João do Carmo, Ari e Emílio) quando o assunto era relacionado à empresa (aluguel de sala, pagamentos de honorários advocatícios), o que não deveria ocorrer caso fosse dono de fato da sociedade.Está comprovado, assim, que o réu CLÁUDIO DE FREITAS era elemento importante para consumação do delito, não sendo apenas um simples sócio laranja, executando outras tarefas sob o comando dos demais réus.Por esse motivo, deve ser condenado nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, porquanto suprimidos os tributos relativos a 01 ano-calendário (2001) com o aumento de pena previsto no artigo 12, I da mesma lei em virtude de grave dano causado à coletividade (alto valor de tributos sonegados).6. ADEMILSON GERALDO PEREIRAEste réu constou como sócio da empresa GRANDES LAGOS no período de 31/05/1999 a 27/09/1999. No entanto, não encontrei nos autos provas robustas de sua participação na empresa após esta data, em especial no ano de 2001, período a que se refere o crime de sonegação fiscal analisado neste processo, não podendo, assim, ser responsabilizado por crime cometido naquele período.Deste modo, o réu deve ser absolvido da imputação do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.7. WALMIR CORRÊA LISBOAFOI um dos sócios laranjas da organização criminosa, constando como sócio 24/09/1999 a 04/06/2001, e, embora não fosse o proprietário de fato da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA teve papel importante na atuação da quadrilha, pois trabalhava na empresa, recebendo ordens dos réus irmãos Altomari e João do Carmo Lisboa Filho. Com isso, proporcionava aos donos de fato que movimentassem parte do faturamento do grupo, o que os mantinham imunes do pagamento de tributos devidos pela empresa fictícia.O esquema foi detalhado pelos réus CLÁUDIO DE FREITAS e o outro sócio laranja Marcos Antônio em seus interrogatórios policiais (fs. 571/574 e 585/587) em que admitem cabalmente que os verdadeiros donos da empresa são os irmãos Altomari: Ari, João Carlos e Emílio, bem como o réu João do Carmo Lisboa, que é um dos administradores da empresa ITARUMÁ, os quais também eram donos de outras empresas tais como a AGROCARNES e AGROINDUSTRIAL. Ambos confirmaram, ainda, que eram apenas laranjas e que eram os proprietários/administradores da empresa ITARUMÁ que indicavam as pessoas que deveriam constar como sócios da empresa GRANDES LAGOS LTDA.Embora o réu CLÁUDIO DE FREITAS, em interrogatório judicial, tenha negado todo o teor de seu depoimento perante a Polícia Federal, extremamente rico em detalhes, diga-se de passagem, alegando ter sido pressionado pelo delegado, vê-se que as suas alegações em Juízo não se sustentam, pois, apesar de ter afirmado que era sócio de fato e de direito da empresa GRANDES LAGOS foi extremamente vago e impreciso acerca da atividade da empresa e de sua movimentação financeira, pouco esclarecendo sobre isto ao Juízo, apesar de ter sido perguntado e de ter dito que era o sócio administrador da empresa. Verifica-se que sequer soube explicar a intensa movimentação financeira da empresa durante os anos de 2001/2004 (fs. 634/648).O mesmo pode se dizer sobre o interrogatório judicial de Marcos Antônio Mesquita (fs. 660/668), que, apesar de ter afirmado ter sido convidado pelo Sr. Cláudio de Freitas para ingressar no quadro societário da empresa GRANDES LAGOS e de alegar desconhecer se os réus João Carlos Altomari, Ari Félix e João Carmo Lisboa seriam donos de fato da empresa, acabou por confirmar o depoimento prestado perante a Polícia Federal. Afirmando, ainda que todo mundo sabe que os donos do frigorífico são os Altomari e que apenas assinava os documentos em nome da empresa a pedido de CLÁUDIO e nunca tinha ido à sede da empresa, sequer sabia onde se localizava. É certo que o réu WALMIR em nenhum momento admitiu ter sido sócio laranja da empresa, no entanto, conforme bem detalhado anteriormente, restou amplamente demonstrado nos autos quem eram os sócios de fato da empresa GRANDES LAGOS e nenhum dos réus que constaram no quadro societário da empresa foram sócios de fato desta, sempre estiveram sob o comando dos réus João Carlos, Ari, Emílio e João do Carmo, sendo escolhidos e destituídos por estes.Consta, ainda, dos autos que o réu WALMIR foi empregado da empresa ITARUMÁ no período de 04/1990 a 06/1997 e da empresa Indústria e Comércio de Produtos Frigoríficos de Jales LTDA no período de 07/1997 em diante. Consta-se, assim, que tinha relacionamento com o Grupo Itarumã e que mesmo constando como sócio de uma empresa de porte considerável, no mesmo período era empregado registrado de outra empresa do ramo (v. informação da Previdência Social de fs. 42/43).O depoimento prestado pela testemunha JOÃO PEREIRA FRAGA confirma o fato de que João Altomari, João do Carmo Lisboa e Ari Félix eram sócios da empresa GRANDES LAGOS, desde o início e que o réu CLÁUDIO DE FREITAS sempre foi funcionário deles. Afirma, ainda, que quando negociava com a empresa, João do Carmo era quem sempre comprava gado, João Carlos era o que vendia a carne e Ari ficava mais dentro da indústria (fs. 841/854).O depoimento da testemunha Manuel Fernandes dos Santos de fs. 1257/1260 é bastante elucidativo em relação à dinâmica dos fatos, em especial, de que a empresa GRANDES LAGOS era constituída por laranjas, de acordo com a movimentação bancária e outros elementos apurados na fiscalização de que CLÁUDIO DE FREITAS era sócio laranja e que a empresa seria de propriedade fato de outros três réus, João Carlos, João Lisboa Filho e Ari Altomari. Em relação aos outros réus que figuraram no contrato social

e alterações, o gerente financeiro e o contador não eram proprietários de fato, mas sim colaboradores. Além do mais, os diálogos interceptados pela Polícia Federal são esclarecedores quanto à autoria do réu, consoante se verifica às fls. 665/667 do Apenso, e demonstram que o réu nunca se desligou da empresa, mesmo após sua saída formal (v. registro 200606061242449 no qual Cláudio de Freitas e Walmir Correira conversam sobre o aluguel de uma sala em Osasco para transferir a matriz da empresa e registro 200605311445539 - fl. 253/254 do apenso). Está comprovado, assim, que o réu WALMIR CORREIA LISBOA é elemento importante para consumação do delito, não sendo apenas um simples sócio lanterna, executando outras tarefas sob o comando dos demais réus. Por esse motivo, deve ser condenado nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, porquanto suprimidos os tributos relativos a 01 ano-calendário 2001) com o aumento de pena previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 em virtude de grave dano causado à coletividade (alto valor de tributos sonegados). 8. MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA Este réu foi admitido como sócio da empresa GRANDES LAGOS em 24/09/2002. No entanto, não encontrei nos autos provas robustas de sua participação na empresa anteriormente a tal data, em especial no ano de 2001, período a que se refere o crime de sonegação fiscal analisado neste processo, não podendo, assim, ser responsabilizado por crime cometido naquele período. Deste modo, o réu deve ser absolvido da imputação do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. 9. ADILSON DE JESUS SCARPANTE Por fim, em relação a este réu não encontrei provas suficientes de autoria para condená-lo pelo crime de sonegação fiscal relacionado especificamente à empresa GRANDES LAGOS. Não restou comprovado qual o papel dele na fraude e como sua atuação ocorria para prática do delito. Ainda que tenha sido condenado por crime semelhante relacionado à outra empresa do Grupo Itarumã, nada há nos autos de sua efetiva participação na fraude referente à empresa Grandes Lagos. Do exposto, deve ser absolvido da imputação do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. III - DA DOSIMETRIA DA PENACOM ESTRIA observância ao artigo 68 do Código Penal passo à dosimetria da pena aplicada aos réus, ora condenados. 1. JOÃO CARLOS ALTOMARI- Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta.- Antecedentes: não há notícias nos autos de fatos anteriores, sendo certo que inquiridos policiais e processos penais em andamento não podem ser considerados.- Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social.- Personalidade: nada foi coletado.- Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal.- Circunstâncias: o delito foi cometido de forma organizada, valendo-se da criação de uma empresa de fachada em nome de sócios lanterna, para obtenção da supressão de tributos, o que pesa negativamente para o réu.- Consequências: as consequências do delito são graves, eis que a inserção de sócios lanterna ou testas de ferro em atos constitutivos da INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS LTDA propicia não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes. No tocante ao delito de sonegação fiscal, as consequências são danosas à coletividade, já que o valor dos tributos sonegados supera a cifra de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que será utilizado como causa de aumento de pena previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 a fim de evitar bis in idem. Assim, em havendo circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base para o crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 04 (quatro) salários mínimos, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o réu possui, o que denota condição financeira favorecida. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e para 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição, incidindo, no entanto, a causa de aumento previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 em virtude do altíssimo valor sonegado (mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)), motivo pelo qual entendo que o aumento deve ser fixado na fração máxima (1/2). Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado. 2. ARI FÉLIX ALTOMARI- Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta.- Antecedentes: não há notícias nos autos de fatos anteriores, sendo certo que inquiridos policiais e processos penais em andamento não podem ser considerados.- Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social.- Personalidade: nada foi coletado.- Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal.- Circunstâncias: o delito foi cometido de forma organizada, valendo-se da criação de uma empresa de fachada em nome de sócios lanterna, para obtenção da supressão de tributos, o que pesa negativamente para o réu.- Consequências: as consequências do delito são graves, eis que a inserção de sócios lanterna ou testas de ferro em atos constitutivos da INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS LTDA propicia não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes. No tocante ao delito de sonegação fiscal, as consequências são danosas à coletividade, já que o valor dos tributos sonegados supera a cifra de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que será utilizado como causa de aumento de pena previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 a fim de evitar bis in idem. Assim, em havendo circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base para o crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 04 (quatro) salários mínimos, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o réu possui, o que denota condição financeira favorecida. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e para 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição, incidindo, no entanto, a causa de aumento previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 em virtude do altíssimo valor sonegado (mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)), motivo pelo qual entendo que o aumento deve ser fixado na fração máxima (1/2). Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado. 3. EMÍLIO CARLOS ALTOMARI- Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta.- Antecedentes: não há notícias nos autos de fatos anteriores, sendo certo que inquiridos policiais e processos penais em andamento não podem ser considerados.- Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social.- Personalidade: nada foi coletado.- Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal.- Circunstâncias: o delito foi cometido de forma organizada, valendo-se da criação de uma empresa de fachada em nome de sócios lanterna, para obtenção da supressão de tributos, o que pesa negativamente para o réu.- Consequências: as consequências do delito são graves, eis que a inserção de sócios lanterna ou testas de ferro em atos constitutivos da INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS LTDA propicia não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes. No tocante ao delito de sonegação fiscal, as consequências são danosas à coletividade, já que o valor dos tributos sonegados supera a cifra de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que será utilizado como causa de aumento de pena previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 a fim de evitar bis in idem. Assim, em havendo circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base para o crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 04 (quatro) salários mínimos, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o réu possui, o que denota condição financeira favorecida. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e para 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição, incidindo, no entanto, a causa de aumento previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 em virtude do altíssimo valor sonegado (mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)), motivo pelo qual entendo que o aumento deve ser fixado na fração máxima (1/2). Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado. 4. CLÁUDIO DE FREITAS: Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta.- Antecedentes: não há notícias nos autos de fatos anteriores, sendo certo que inquiridos policiais e processos penais em andamento não podem ser considerados.- Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social.- Personalidade: nada foi coletado.- Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal.- Circunstâncias: o delito foi cometido de forma organizada, valendo-se da criação de uma empresa de fachada em nome de sócios lanterna, para obtenção da supressão de tributos, o que pesa negativamente para o réu.- Consequências: as consequências do delito são graves, eis que a inserção de sócios lanterna ou testas de ferro em atos constitutivos da INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS LTDA propicia não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes. No tocante ao delito de sonegação fiscal, as consequências são danosas à coletividade, já que o valor dos tributos sonegados supera a cifra de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que será utilizado como causa de aumento de pena previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 a fim de evitar bis in idem. Assim, em havendo circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base para o crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude de ter uma condição de vida razoável, com profissão de operador financeiro, ganhando à época dos fatos cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, conforme declarado em interrogatório judicial. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição, incidindo, no entanto, a causa de aumento previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 em virtude do altíssimo valor sonegado (mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)), motivo pelo qual entendo que o aumento deve ser fixado na fração máxima (1/2). Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado. 5. WALMIR CORREA LISBOA: Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta.- Antecedentes: não há notícias nos autos de fatos anteriores, sendo certo que inquiridos policiais e processos penais em andamento não podem ser considerados.- Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social.- Personalidade: nada foi coletado.- Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal.- Circunstâncias: o delito foi cometido de forma organizada, valendo-se da criação de uma empresa de fachada em nome de sócios lanterna, para obtenção da supressão de tributos, o que pesa negativamente para o réu.- Consequências: as consequências do delito são graves, eis que a inserção de sócios lanterna ou testas de ferro em atos constitutivos da INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS LTDA propicia não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes. No tocante ao delito de sonegação fiscal, as consequências são danosas à coletividade, já que o valor dos tributos sonegados supera a cifra de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que será utilizado como causa de aumento de pena previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 a fim de evitar bis in idem. Assim, em havendo circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base para o crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude de ter uma condição de vida razoável, com profissão de operador financeiro, ganhando à época dos fatos cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, conforme declarado em interrogatório judicial. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição, incidindo, no entanto, a causa de aumento previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/1990 em virtude do altíssimo valor sonegado (mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)), motivo pelo qual entendo que o aumento deve ser fixado na fração máxima (1/2). Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, CLÁUDIO DE FREITAS, ADEMÍLSON GERALDO PEREIRA, WALMIR CORREA LISBOA, MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA e ADILSON DE JESUS SCARPANTE em relação aos delitos previstos nos artigos 299 e 288, ambos do Código Penal pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos acima mencionados; b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/1990 pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos acima mencionados; c) ABSOLVER os réus ADEMÍLSON GERALDO PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, com base no artigo 386, VII, CPP;d) ABSOLVER o réu ADILSON DE JESUS SCARPANTE da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, com base no artigo 386, VII, CPP; e) CONDENAR os réus JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI, EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, CLÁUDIO DE FREITAS e WALMIR CORREA LISBOA pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, c/c artigo 12, I da Lei nº 8.137/1990 em relação a tributos sonegados de PIS/COFINS durante o ano de 2001, nas seguintes

pena:1) JOÃO CARLOS ALTOMARI: pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais.Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado.e.2) ARI FÉLIX ALTOMARI: pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais.Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado.e.3) EMÍLIO CARLOS ALTOMARI: pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais.Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado.e.4) CLÁUDIO DE FREITAS: pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais.Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado.e.5) WALMIR CORRÊA LISBOA: pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2001), devidamente corrigidos pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.f) Disposições finais:Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que, em relação aos crimes tributários, a vítima (União), já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reparação do prejuízo suportado.Condenos os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunicar-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.4) O material apreendido nos autos deve ser encaminhado para reciclagem, doação ou destruição, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005:Após o cumprimento dessas medidas e nada mais havendo a ser feito, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000160-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000160-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER DE SOUZA E CINTRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ERISSON ALVES VILELA X EUGENIO FERNANDES PORTELA(GO025760 - LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES) X IRAN GONCALVES DE JESUS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X IVAN DA SILVA SOUZA X JORDELAN ALVES DE SOUZA X VALCIVON ALVES MORAIS(GO025760 - LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES) X ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Autos nº 0000160-49.2009.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: CLÉBER DE SOUZA E CINTRA e outrosREGISTRO Nº 810 /2017.SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLEBER DE SOUZA E CINTRA, ERISSON ALVES VILELA, EUGENIO FERNANDES PORTELA, IRAN GONCALVES DE JESUS, IVAN DA SILVA SOUZA, JORDELAN ALVES DE SOUZA, PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS, VALCIVON ALVES MORAIS, ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, no dia 29 de dezembro de 2008, de forma livre consciente e voluntária, os acusados iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras descritas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal acostados aos autos (fs. 231/234).A peça inicial acusatória foi recebida em 27 de abril de 2010 (fl. 236).Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes dos acusados (fs. 248/249, 266/276, 278/289, 290/298, 301/309 e nos autos dos expedientes em apenso).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ERISSON ALVES VILELA, IVAN DA SILVA SOUZA, JORDELAN ALVES DE SOUZA e PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS, deixando de fazê-lo em relação aos demais acusados por não terem feito jus ao benefício do sursis processual (fs. 310/311).Foi determinada a expedição de carta precatória para citação e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados ERISSON ALVES VILELA, IVAN DA SILVA SOUZA, JORDELAN ALVES DE SOUZA e PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS acerca da proposta oferecida, bem como para citação dos demais corréus (fs. 312/313).Foi apresentada resposta à acusação pelos corréus VALCIVON ALVES EUGÊNIO, às fs. 317/325.Designada audiência no Juízo Deprecado, os acusados ERISSON ALVES VILELA, IVAN DA SILVA SOUZA, JORDELAN ALVES DE SOUZA e PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fs. 371/372).Os acusados CLEBER, ZAQUEU e IRAN, por meio de seus defensores dativos, ofereceram resposta à acusação às fs. 378/383, 393/398 e 399/403.Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistir hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual em relação aos acusados CLEBER, EUGÊNIO, IRAN, VALCIVON e ZAQUEU (fl. 408). Foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fs. 433 e 459), bem como interrogados os acusados CLEBER e VALCIVON (fs. 481 e 759).O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo em relação ao acusado PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista que, posteriormente, foi verificado que o acusado já não fazia jus ao benefício desde a época que lhe fora proposto, por estar sendo processado por fato ocorrido no ano de 2007 (fs. 509/510). Por tal razão, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao referido acusado (fl. 520).As fs. 528/698, foi acostada carta precatória devidamente cumprida, expedida para designação de audiência de suspensão condicional do processo.O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 763/764, requerendo seja declarada a extinção de punibilidade dos fatos imputados a ERISSON ALVES VILELA, IVAN DA SILVA SOUZA e JORDELAN ALVES DE SOUZA, bem como seja declarada, nos termos do artigo 367 do CPP, a revelia dos acusados IRAN GONCALVES DE JESUS, ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO e EUGENIO FERNANDES PORTELA, tendo em vista que o primeiro não foi localizado nas diversas tentativas de intimação, e os dois últimos não compareceram aos seus interrogatórios.Em prosseguimento, foi aberta vista dos autos ao MPF para que se manifestasse acerca da prescrição (fl. 765).O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fs. 767/769, requerendo o trancamento da ação penal em relação aos acusados CLEBER DE SOUZA E CINTRA, VALCIVON ALVES MORAIS, IRAN GONCALVES DE JESUS, ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO e EUGENIO FERNANDES PORTELA, com fundamento no art. 648, I, do CPP, tendo em vista que, diante da ausência de antecedente criminal que implique em reincidência, bem como da ausência de outras circunstâncias judiciais negativas, nem mesmo circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus a patamar superior a 2 anos, a pena imposta aos agentes seria alçada pela prescrição.E o relatório do necessário.Fundamento e Decido. Acesso em parte as manifestações do Ministério Público Federal (fs. 763/764 e 767/769).No tocante à extinção de punibilidade dos acusados pelo cumprimento das condições impostas, verifico que o corréu ERISSON ALVES VILELA, embora tenha comparecido mensalmente pelo período de prova (fs. 561/52), não cumpriu integralmente as prestações pecuniárias fixadas no Termo de Audiência Admonitória (05 salários mínimos divididos em 24 parcelas de 141,25, as quais totalizariam R\$-3.390,00). Isto porque, constam nos autos, em nome do referido acusado, apenas as seguintes guias: nº 294577 - R\$-141,25 (fs. 613 e 617); guia nº 294535 - R\$-141,25 (fl. 621); guia nº 568482 - R\$-141,25 (fs. 623 e 627); guia nº 683617 - R\$-141,25 (fs. 624 e 628); guia nº 294592 - R\$-141,25 (fs. 641 e 643-v.); guia nº 294593 - R\$-141,25 (fs. 642 e 643); guia nº 689395 - R\$-706,25 (fs. 677 e 678); guia nº 294536 - R\$-847,50 (fl. 689-v. e 690); guia nº 754455 - R\$-423,75 (fs. 694 e 695); que totalizam o valor de R\$-2.825,00.Deste modo, o referido acusado deverá ser intimado para efetuar o depósito relativo ao valor faltante, comprovando nos autos, ou, apresentar as guias, caso já tenha sido efetuado o pagamento integral do valor imposto como prestação pecuniária.Em relação aos acusados IVAN DA SILVA SOUZA e JORDELAN ALVES DE SOUZA, verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas, através dos documentos acostados às fs. 557/558 e 563/564 (referente ao comparecimento de cada um deles em Juízo), bem como às fs. 588/588-v. e 608 (guia nº 294643); fs. 607 e 616 (guia nº 692970); fs. 614 e 632 (guia nº 692971); fl. 615 (guia nº 692971); fl. 620 (guia nº 692972); fs. 637/637-v. (guia nº 692973) e às fs. 675 e 677-v. (guia nº 7545506), em nome de IVAN (referentes à prestação pecuniária) e, ainda, às fs. 612 e 618 (guia nº 294582); fl. 622 (guia nº 294543); fs. 625 e 629 (guia nº 294603); fs. 626 e 630 (guia nº 294604); fl. 674-v. (guia nº 590510); fl. 690-v. (guia nº 692973), em nome de JORDELAN (referentes à prestação pecuniária), pelo que deve ser declarada a extinção da punibilidade dos acusados.Em prosseguimento, verifico ser o caso de se reconhecer a extinção de punibilidade dos acusados CLEBER DE SOUZA E CINTRA, VALCIVON ALVES MORAIS, IRAN GONCALVES DE JESUS, ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO, EUGENIO FERNANDES PORTELA em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. Explico. Diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a acarretarem reincidência, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus acima do mínimo legal, a eventual condenação dos agentes seria, na hipótese, ao cumprimento de pena mínima estabelecida no artigo imputado na denúncia e, deste modo, a execução da sanção estaria alcançada pela prescrição.Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se:EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010)Deste modo, o crime em questão, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, tem pena mínima privativa de liberdade cominada em 01 (um) ano de reclusão. Se assim é, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois); No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (27/04/2010) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, em relação aos referidos corréus, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP).DISPOSITIVO.Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados IVAN DA SILVA SOUZA e JORDELAN ALVES DE SOUZA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, bem como declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados CLEBER DE SOUZA E CINTRA, VALCIVON ALVES MORAIS, IRAN GONCALVES DE JESUS, ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO e EUGENIO FERNANDES PORTELA, pela verificação da prescrição (v. artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade.Sem condenação em custas.Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que os equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes.Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelos corréus IVAN e JORDELAN, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJP nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fl. 373), 1) Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150, 2) Dr. Aislán Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308, e 3) Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP 314/714, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJP), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo;b) Proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário.No mais, expeça-se carta precatória ao Juízo de Goiânia/GO, a fim de intimar o acusado ERISSON ALVES VILELA para dar cumprimento integral à prestação pecuniária, comprovando nos autos o recolhimento do valor faltante, nos termos da fundamentação exposta acima. Encaminhem-se as cópias necessárias.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 15 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001491-32.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SATURIANO GUEDES FILHO X EDIVALDO BARBOSA DE CASTRO(Df029872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS E DF044256 - CLEVERTON ALVES DE MOURA E DF046038 - TIAGO BERNARDO CHAVES E DF048197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO) X LUIS CLAUDIO GOMES FERREIRA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

Autos nº 0001491-32.2010.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SATURNIANO GUEDES FILHO e outros REGISTRO Nº 791/2017. SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SATURNIANO GUEDES FILHO, EDINALDO BARBOSA DE CASTRO, EDIVALDO BARBOSA DE CASTRO, EBER FRONI DA MATA SAMPAIO E LUÍS CLÁUDIO GOMES FERREIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, com redação dada pela Lei 4.729/1965, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 29 de setembro de 2010, de forma livre, consciente e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, os acusados adquiriram mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e as introduziram clandestinamente no Brasil. Foram arrolados testemunhas de acusação, Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos César Lazaretti, policiais militares rodoviários (fls. 110/112). A peça inicial acusatória foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fl. 114/114-v). Na mesma decisão, determinou-se o relaxamento da prisão cautelar do denunciado SATURNIANO, mediante termo de compromisso de comparecimento e outras obrigações descritas à fl. 114. Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes dos acusados nos autos do expediente em apenso. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados SATURNIANO, EDINALDO, EBER e LUÍS CLÁUDIO, e deixou de propor a suspensão condicional do processo ao acusado EDIVALDO, por não fazer jus ao benefício, requerendo o normal prosseguimento daquele feito em relação a ele (fls. 158/159). Foi determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus, bem como carta precatória para realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fls. 161/163). Designada audiência nos Juízos Deprecados, somente os acusados EDINALDO E EBER aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, pelo que foi desmembrado o feito em relação a estes dois acusados, recebendo a numeração 0001031-06.2014.403.6124 (fl. 344/344-v e fl. 354). Na mesma decisão que determinou o desmembramento do feito (fls. 344/344-v), foi determinada a citação por edital do acusado SATURNINO. Nomeado defensor dativo, o acusado LUÍS CLÁUDIO apresentou resposta à acusação às fls. 348/351. Foi expedido o edital de citação e intimação do acusado SATURNINO (fl. 425). O acusado EDIVALDO, citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 438/441, pugnano pela inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Em prosseguimento, foi aberta vista dos autos ao MPF para que se manifestasse acerca da prescrição (fl. 448). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 450/452, requerendo a extinção da punibilidade dos acusados SATURNIANO GUEDES FILHO, EDIVALDO BARBOSA DE CASTRO e LUÍS CLÁUDIO GOMES FERREIRA, posto que os agentes não seriam alcançados pela pretensão punitiva Estatal, diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados, Saturniano e Luís Cláudio, e da existência de antecedentes antigos do acusado Edivaldo, os quais sequer caracterizam reincidência, bem como pela ausência nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, nem mesmo circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus. É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade dos acusados SATURNIANO GUEDES FILHO, EDIVALDO BARBOSA DE CASTRO e LUÍS CLÁUDIO GOMES FERREIRA em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico. Diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados que pudessem configurar reincidência, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus acima do mínimo legal, a eventual condenação dos agentes seria, na hipótese, ao cumprimento de pena mínima estabelecida no artigo imputado na denúncia e, deste modo, a execução da sanção estaria alcançada pela prescrição. Nota, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial elaborada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal coninado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A perseguição penal, com espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010) Deste modo, o crime em questão, tipificado no artigo 334, caput, 1º, alíneas c e d, com redação dada pela Lei nº 4.729/1965, tem pena mínima privativa de liberdade cominada em 01 (um) ano de detenção. Se assim é, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (10/11/2010) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, em relação aos referidos acusados, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados SATURNIANO GUEDES FILHO, EDIVALDO BARBOSA DE CASTRO e LUÍS CLÁUDIO GOMES FERREIRA, pela verificação da prescrição (v. artigo 334, caput, 1º, alíneas c e d, com redação dada pela Lei nº 4.729/1965, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custos. Quanto aos bens apreendidos, verifico já tiveram sua destinação determinada pela decisão de fls. 161/163. Proceda a Secretária ao desentranhamento da carta precatória acostada às fls. 370/421 (protocolo n.º 2015.61240011610-1), tendo em vista que se refere ao acusado EBER FRONI DA MATA SAMPAIO e, sem seguia, proceda-se à juntada nos autos do processo n.º 0001031-06.2014.403.6124, certificando-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP nº 173.021 (fl. 344), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. b) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002718-46.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO APARICA APARICIO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONCA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANT E SP246043 - NIELSEN HEJJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - CARLOS EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP292771 - HELIO PELA E SP218094 - JOSEANE QUEIROZ LIMA) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANT E) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP324028 - JULES BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP019494 - ANIZO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FABIO TADEU DESTRO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA)

Fls. 5.731/5.736. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, em relação aos réus JOSÉ CARLOS MARQUINI, DALTON SOUZA NAGAHATA e RICARDO APARECIDO QUINHONES. Fls. 5.742. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALDER ANTONIO ALVES, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 5.746/5.747. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES e HÉLIO ANTUNES RODRIGUES, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que as defesas dos réus manifestaram o desejo de apresentar as razões do recurso de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Fl. 5.768. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 5.769. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada JAQUELINE VILCHES DA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 5.770. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que a defesa do réu manifestou o desejo de apresentar as razões do recurso de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Fl. 5.771. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 5.772. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 5.777/5.831. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOÃO CARLOS GARCIA, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 5.834. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que a defesa do réu manifestou o desejo de apresentar as razões do recurso de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Fls. 5.835/5.840. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada KARLA REGINA CHIAVATELLI, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos acusados VALDER ANTONIO ALVES, OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, JAQUELINE VILCHES DA SILVA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR e ADINALDO AMADEU SOBRINHO para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal, bem como as defesas dos acusados JOSÉ CARLOS MARQUINI, DALTON SOUZA NAGAHATA e RICARDO APARECIDO QUINHONES, para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados VALDER ANTONIO ALVES, OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, JAQUELINE VILCHES DA SILVA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, JOÃO CARLOS GARCIA e KARLA REGINA CHIAVATELLI. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008361-86.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000018-35.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AIRTON CARLOS HENTZ(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Autos n.º 0000018-35.2015.4.03.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Airton Carlos Hentz REGISTRO Nº 658/2017 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AIRTON CARLOS HENTZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/93. Narra a peça acusatória que o denunciado, na condição de responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Trânsito de Jales, de forma consciente, livre e voluntária, fraudou, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato para aquisição de bens, alterando quantidade de mercadoria fornecida, tendo em vista ter autorizado o pagamento de 10 (dez) conjuntos semaforicos, sem que um deles tivesse sido efetivamente instalado (fls. 174/176). A denúncia foi recebida em 19.01.2015 (fl. 179). O acusado foi citado (fl. 184) e, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, alegando que os fatos imputados na denúncia foram objeto da ação nº 0005546-33.2014.8.26.0297, a qual tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP e foi arquivada por falta de justa causa para a persecução penal. Na ocasião, arrolou as testemunhas Eduardo Gabriel de Souza, Nelson Guzo Junior, Vanessa Cristina Vicentin e Luis Fernando Rosalino (fls. 185/307). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo afastamento da preliminar arguida, requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 311/312). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar da defesa do acusado, por verificar que o pedido destes autos é idêntico ao formulado nos autos nº 0005546-33.2014.8.26.0297, os quais foram arquivados, em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Saliento que o fato da decisão ter sido emanada por juiz absolutamente incompetente, não impede o reconhecimento da coisa julgada material, uma vez que os fatos e as partes são as mesmas, mudando apenas a capitulação do delito. Destarte, o reconhecimento da coisa julgada visa evitar que se repita uma ação que já foi decidida, ou seja, o que se proíbe é a repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional quando há identidade de partes, objeto e fundamentos do pedido. Nesse sentido, perfilha a jurisprudência, vejamos: I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QQ 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (HC 83346, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) (grifei) Diante disso, nada mais resta a esse Juiz Federal senão extinguir o presente feito, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, aplicando-se por analogia o artigo 485, inciso V, do CPC c.c artigo 3º do CPP. Revogo as medidas cautelares aplicadas ao réu, nos autos do processo nº 0000036-56.2015.403.6124. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0000036-56.2015.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BENTES - ME, JOSE FERNANDO BENTES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o r. despacho retro (ID 3920482).

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o competente mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRAL SAO JOAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 44.232,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

Espeça-se mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER - ME, ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 75.517,41 (setenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficar(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

Expeça-se mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL MIRIAM GARCIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL
Advogado do(a) AUTOR: ISLEBRITTES JUNIOR - SP111276
Advogado do(a) AUTOR: ISLEBRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para autorizar o levantamento de saldo do FGTS para amortização de saldo devedor de mútuo habitacional.

Decido.

A Lei n. 8.036/90, em seu artigo 20, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, dentre outras situações, para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria desde que comprovado que o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes, e que seja a operação financiável nas condições vigentes para o sistema financeiro da habitação – SFH.

A Caixa informou administrativamente que o contrato da parte autora não se enquadra no sistema financeiro da habitação (ID 4358001), de modo que não vislumbro, neste exame sumário, ilegalidade a ser sanada em decisão de urgência.

Por isso, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Se o caso, tal medida pode ser apreciada e deferida quando da prolação da sentença.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 4441979: defiro, como requerido.

Cite-se, pois, a executada, conforme despacho inicial, expedindo-se as competentes deprecatas, observando-se os endereços declinados pela exequente, quais sejam, Rua Constantino de Souza, 1.205, Campo Belo, CEP 04.605-003, São Paulo, Capital e Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, Planalto Verde, CEP 13.990-000, Espírito Santo do Pinhal/SP.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração das Cartas Precatórias para citação das partes executadas.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estarão disponíveis as supracitadas Cartas Precatórias. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição das deprecatas junto aos juízos competentes (inclusive como recolhimento de todas as custas/despesas naqueles juízos exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição das deprecatas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DE CASSIA GOMES CHAVES - SP340115, THIAGO MACHADO FRANCATTO - SP304206
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Roberta Rodrigues** em face do **Instituto Educacional Jaguary – LTDA (FAJ - Faculdade de Jaguariúna)** objetivando condená-la a fornecer corretamente seus dados junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC para validação de seu diploma.

A ação foi proposta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência.

Decido.

A ação, que não se trata de mandado de segurança, e sim de cunho ordinário, de obrigação de fazer, envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do artigo 109 da Constituição Federal de 1988.

De um lado a autora, pessoa física, e de outro a Faculdade, pessoa jurídica privada, litigando em decorrência de atos de gestão desta última.

Desse modo, deve o feito prosseguir no Juízo da execução.

Assim, em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia, da efetividade e da duração razoável do processo, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem (2ª Vara de Mogi Mirim -SP), para regular processamento e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORESTES NUNES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLERES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4579994: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DE ARAUJO MENDES VALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4586946: defiro, como requerido.

Sobreste-se, pois, o feito, arquivando-o temporariamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500927-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 4557887 e 4573887: indefiro os pedidos sucessivos.

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos ulteriores.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MAURO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI - SP69577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP

DECISÃO

Considerando o teor das informações (ID 4477025), esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5000584-16.2017.403.6127.

Considerando que nos autos principais foi apresentada garantia (seguro garantia), e que houve questionamento por parte do exequente acerca do preenchimento dos requisitos que a envolvem, e considerando ainda que a parte executada foi intimada a se manifestar para, se o caso, retificá-la (havendo ainda fluência de prazo para tanto), postergo o recebimento dos presentes embargos para após a manifestação da empresa executada naquele feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, bem como proceda à inclusão de alertas e certificação em ambos os processos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000062-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5000893-37.2017.403.6127.

Considerando que nos autos principais foi apresentada garantia (seguro garantia), e que houve questionamento por parte do exequente acerca do preenchimento dos requisitos que a envolvem, e considerando ainda que a parte executada foi intimada a se manifestar para, se o caso, retificá-la (havendo ainda fluência de prazo para tanto), postergo o recebimento dos presentes embargos para após a manifestação da empresa executada naquele feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, bem como proceda à inclusão de alertas e certificação em ambos os processos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WILSON CRISTENSEN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSILENI VALENTE MASSUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4399346: defiro, nos termos do requerido.

Oficie-se à gerente da CEF - PAB Justiça Federal, Sra. Simone Barin Biasotto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor integral dos honorários sucumbenciais depositados nos presentes autos (ID 3035244 - R\$ 1.362,08) para a Conta Corrente 50.854-3, agência 0022 (Banco Itau), em nome do patrono Dr. José Henrique Manzoli Sassaron (CPF 252.840.088-80).

No mesmo prazo, deverá transferir 70% do valor devido à parte autora (ID 3035235 - valor total R\$ 13.620,84) para a Conta Corrente 42.843-4, agência 065-5 (Banco do Brasil), em nome da autora Rosilene Massuia da Silva (CPF 172.878.548-05), e os 30% restantes para a conta do patrono acima informada.

Deverá a gerente comprovar nos presentes autos e no prazo estipulado o cumprimento da ordem.

Servirá o presente despacho como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9618

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, conforme requerido à fl. 727. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ED CARLOS CORREIA MOTOBOY - ME, ED CARLOS CORREIA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme § 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4600922: Diante da inviabilidade de conciliação noticiada pela CEF, retire-se de pauta.

Aguarde-se o decurso de prazo da parte autora para oferecimento de réplica e especificação de provas.

Intimem-se, com urgência.

MAUÁ, 16 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação de que não será possível estabelecer conexão com as Subseções Judiciárias de Campinas e de Americana no dia 07.03.2018, **redesigno a audiência de instrução** para o dia **30.05.2018**, às **14h**.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana, para que a testemunha *Cláudio Jonas Nascimento*, residente na cidade de Cosmópolis/SP (id. 4374283) seja intimada a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de ser ouvida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para que as testemunhas *João Batista Almeida Medeiros* e *Robson Ferreira Da Silva*, residentes nas cidades de Campinas/SP e Sumaré/SP, respectivamente (id. 4374283), sejam intimadas a comparecerem à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Ficam mantidas as demais cominações contidas na decisão de id. 3727265.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 16 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000025-83.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que o valor dado à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo seria, em tese, competente para o processamento e julgamento da causa. Todavia, tendo em vista que este valor é o mesmo daquele atribuído à causa nos autos nº 5000680-37.2017.4.03.6140, evidencia-se sua incorreção, porquanto não acrescidas as parcelas supostamente vencidas desde o ajuizamento da demanda primeva.

Por outro lado, indefiro o pedido de aproveitamento das custas recolhidas pela distribuição do processo n. 5000680-37.2017.4.03.6140. Isto porque o ajuizamento da presente demanda constitui novo fato gerador da taxa judiciária, distinto do evento anterior. Além disso, o autor fora condenado no bojo da demanda extinta a arcar com as custas processuais, cujo pagamento é pressuposto para o conhecimento da presente ação na forma do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino à parte autora que emende a inicial para atribuir o valor correto à causa e para que promova o adiantamento das custas processuais devidas em razão da propositura da presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Pelas mesmas razões, torno sem efeito a certidão lançada nos autos, Id Num. 4459307.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, 15 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Mantenho a r.decisão Id Num. 4315206 por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da data designada pelo sr. perito (Id Num. 4390671).

Com a vinda do laudo, cumpra-se o já determinado e após, tomem os autos conclusos.

Intímem-se.

MAUÁ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501200-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISANGELA GOES DA SILVA, AMANDA FANTINY GOES CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício de amparo assistencial, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPA CHO

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora a sua representação processual de Sineide Soares da Silva, bem como apresente comprovante de renda.

Oportunamente, proceda-se à inclusão de Sineide Soares da Silva no polo ativo da presente demanda.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, 15 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000033-60.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBERTO CESAR TIBERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 15 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000055-21.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DARCI REIS DOMINGUES

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme relação de remunerações cuja juntada ora determino e que aponta a última remuneração do autor no valor de R\$7.406,79 em janeiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 500059-58.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme relação de remunerações cuja juntada ora determino, que aponta a última remuneração do autor no valor de R\$6.443,52, para a competência janeiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO ALBOK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALBERTO ALBOK**, com qualificação nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.663.423-2 concedida em 07/04/1997) para que seja considerado no período básico de cálculo os trinta e seis últimos salários de contribuição imediatamente anteriores a agosto de 1994, com a incorporação na renda mensal de benefício já recalculado da diferença percentual entre o teto da época da concessão e o novo salário de benefício apurado, limitando-se o teto a cada mês e, após as ECs nº 20/98 e 41/03, aos tetos por essas emendas estabelecidos. Pretende ainda o pagamento das diferenças vencidas.

Para tanto alega, em síntese, que com o trânsito em julgado da ação nº 2005.63.01.346965-7 (ocorrido em 13/12/2010), passou a contar com 37 anos, 11 meses e 10 dias de tempo contributivo em 7/4/1997. Contudo, não obstante tivesse preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria em agosto de 1994, o réu calculou a renda mensal inicial considerando os salários de contribuição imediatamente anteriores a DER.

Juntou documentos (ID Num. 1844201 a ID Num. 1844263 - Pág. 1).

Concedida a gratuidade da justiça (ID Num. 2475682 Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2760055 - Pág. 1/35), alegando, em síntese, a ocorrência da decadência pela incidência do prazo decenal, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que o autor não faz jus ao pedido revisional alegando que o IRSM só pode ser aplicado para atualização do salário de contribuição se houver subscrição de termo de acordo ou de transação judicial e, se adotado o IRSM, deve ser observado o limite máximo do salário de contribuição. Argumenta que deve ser incluído o fator previdenciário no salário de benefício para apuração do índice teto. Por fim, pede a improcedência da ação para que não sejam aplicados os novos tetos dos salários de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de nº 20/98 e 41/2003.

Sobreveio réplica (ID Num. 3130200 - Pág. 1/10)

Instada as partes a produzir provas, a parte autora nada requereu (ID Num. 3130235 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os pressupostos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Além disso, o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê que, com o trânsito em julgado, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia ter arguido para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido.

Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado (ID Num. 1844231 - Pág. 1/6 e ID Num. 1844251 - Pág. 1) em feito no qual a parte autora requereu o recálculo da renda mensal do seu benefício (**processo n.º 2005.63.01.346965-7- JEF/São Paulo-SP**).

Ocorre que as questões relativas à fixação e recálculo da renda mensal inicial foram exaustivamente debatidas em Juízo naquela ocasião, culminando na alteração do coeficiente de cálculo e fixação da data de início da aposentadoria nos termos da pretensão deduzida.

Nesse contexto, o exame da pretensão deduzida na presente demanda encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada, a qual alcança todos os argumentos e pedidos que poderiam ter sido deduzidos na ação primeira.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFESA DO EXECUTADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 16 DA LEF. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REDISCUSSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I- A defesa do executado deve correr, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.

II- A questão relativa à legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal e sua responsabilidade para com a dívida inscrita como ativa restou resolvida em definitivo nos embargos à execução fiscal, com sentença já transitada em julgado desde 19/09/2008, sendo objeto de análise pelo Magistrado de Primeiro Grau no *decisum* de fls. 91/100, dos autos principais.

III- A sentença transitada em julgado faz coisa julgada material, não podendo, nesse momento, rediscutir o que foi julgado, e nem apresentar novos pedidos sobre o tema, sob pena de ofensa à segurança jurídica obtida com o trânsito em julgado. Inteligência do art. 508 do CPC.

IV- Recurso improvido.

(grifei)

Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto nos artigos 85, § 2º e 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID Num 2475682 - Pág. 2).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 16 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000089-93.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LORENA RODRIGUES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a restituição da quantia recebida indevidamente pela primeira ré, bem como o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 15 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando o número elevado de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução que antecede à audiência agendada neste feito, a fim de evitar atrasos e para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 30 de maio de 2018, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução, outrora agendada para 21/02/2018 às 17h30min. Providencie-se o necessário para a intimação das partes, com urgência, mantendo-se, no mais, os demais termos já deliberados na r. decisão de fls. 410. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-19.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-59.2011.403.6140) ENZO BARTALINI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0001891-85.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-26.2014.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104/05: Indefiro a realização de perícia contábil, eis a prova pretendida não possui relação com as matérias impugnadas pela embargante, as quais são eminentemente de direito. Intime-se o representante judicial do embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda (embargada). Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0002763-03.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-29.2015.403.6140) DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 208-210: Anote-se. Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000391-47.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-88.2016.403.6140) VILSON BATISTA TEIXEIRA(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

VISTOS EM SENTENÇA. VILSON BATISTA TEIXEIRA opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0002337-88.2016.403.6140 e, ainda, a condenação do embargado em honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado a emendar a petição inicial, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte embargante tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tais valores estão em cobrança na ação principal, consoante disposto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos principais, intimando-se a Fazenda Nacional, naqueles autos, para manifestação em 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001687-41.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) HUGO ORTEGA DA SILVA(SP180043 - ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS JORDAO

Intime-se o representante judicial do embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda (embargada), e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003708-63.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA X ASSOCIACAO BENEFICENTE RECREATIVA E EDUCACIONAL COFAP X ABRAHAM KASINSKI X YVONNE KASINSKY(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0004133-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA. X EDGARD GRECCO FILHO X JOSE CARLOS CRECCO(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de G.C.I. - CONSTRUÇÕES LTDA., EDGARD GRECCO FILHO e JOSÉ CARLOS GRECCO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CICERO FRANCISCO SILVA MAUA ME(SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA E SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

Folhas 72-118: inicialmente, regularize o requerente o seu petitório, haja vista não o ter subscrito (folha 75). Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de folhas 72-75. Em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006117-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ANCHIETA LTDA - ME X ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISELE FARIA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Anchieta LTDA - ME, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (p. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. As custas processuais foram recolhidas (p. 38). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006874-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remeta-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006921-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0007559-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO OURO NEGRO LTDA X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA X JUVENAL GALINDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO)

Chamo o feito à ordem. Publique-se a decisão de folhas 196-197, uma vez que o patrono da executada não fora cadastrado no sistema processual à época da prévia intimação. Transcorrido o prazo deflagrado pela publicação, voltem os autos conclusos, para preciação da petição de folhas 264-301. Após a prévia oitiva da exequente (fls. 148/150), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 127/139. Não assiste à exequente razão quanto à nulidade de citação em juízo, porquanto esta foi realizada no endereço correto, conforme se verifica da carta com aviso de recebimento de fl. 83, em local coincidente com o da qualificação do exequente (fl. 140). Em edifício é comum o recebimento por funcionários do condomínio. A Lei n. 6.830/80 (art. 8º) estabelece a citação do executado por meio postal, com aviso de recebimento. Isso porque é obrigação do contribuinte manter seu domicílio fiscal atualizado nos órgãos fiscalizadores. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que é eficaz o ato de citação na execução fiscal por meio postal, independentemente, da pessoa que a recebeu, desde que, inequivocamente, a citação tenha sido entregue no domicílio fiscal da executada - como é o caso dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) De outro lado, verifico que a prescrição não ocorreu, de acordo com a argumentação da Fazenda Nacional à fl. 129º e documentação juntada às fls. 151/195. O débito de IRPJ refere-se ao ano base 1983, exercício financeiro 1984. A empresa foi notificada do lançamento em 14/01/1989, tendo sido constituído o crédito no prazo do artigo 173, inciso I, do CTN. Após, houve impugnação do contribuinte, com suspensão da exigibilidade, e nova notificação da decisão em 23/03/1991 (fl. 1994), com subsequente inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal em 04/05/1993 e citação por edital em 29/07/1994, de modo que não foram ultrapassados cinco anos entre os marcos interruptivos. A partir de então, foi realizada penhora de bens da empresa e houve o ajuizamento da embargos à execução, suspendendo novamente a exigibilidade do crédito e a contagem do lapso de prescrição intercorrente. Apesar da improcedência e da apelação do embargante recebida sem efeito suspensivo, os autos da execução, por erro judiciário da vara estadual de origem, foram remetidos ao TRF3, inviabilizando, temporariamente, o prosseguimento da execução, o que não pode ser imputado à inércia da exequente. Na sequência, somente 07/02/2006 os autos retornaram à origem em condições de prosseguimento e os bens penhorados não foram mais encontrados em 16/11/2009 (fl. 41), ocasião em que a exequente requereu a inclusão do exequente no pólo passivo (fls. 43/44). Dessa forma, não houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0008422-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ARGETEC COMERCIO PECAS E SERVICOS AUTORIZADOS X ESTER CURCOVEZKI AMARAL X MELCHIZEDECK CURCOVEZKI(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Folha 222: Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0011819-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remeta-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000267-40.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA ME(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0000412-96.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LJD PINTURAS LTDA EPP X LUIZ CARLOS DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM)

Defiro o pedido retro. Suspensa-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000544-56.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA, postulando a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, bem como da multa aplicada em 2009, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 02.03.2012 (fls. 16). Juntado o comprovante de citação da executada (fls. 17) Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 21v). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 31). Suspensa a execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Às fls. 56/57, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 60/78. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal, defiro a alteração das CDAs, conforme requerido pelo exequente às fls. 60/67. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, no sentido de que a referida autarquia possui lei própria que disciplina os valores das anuidades a serem pagas por seus associados (artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, no valor total de R\$ 2.542,38. Como o montante executado é superior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº Lei nº 12.514/11, impõe-se o prosseguimento da execução. Intime-se o representante judicial do executado (fls. 24) acerca do aditamento da inicial (alteração das CDAs). No silêncio ou não havendo impugnação, intime-se o conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, devendo ainda apresentar o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remeta-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0001221-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP270472 - CINTIA FERREIRA TARDOQUI)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001600-27.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Deiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000858-65.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA - EPP X MARCIO ANTONIO LAFORT X MAURO LEFORT X JOAO CARLOS LEFORT(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Fls. 39/41: mantenho a r. decisão de fls. 32/33 por seus próprios fundamentos. Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0002135-19.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA E SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0002442-70.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABRAAO LINCOLN DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO em face de ABRAÃO LINCOLN DE OLIVEIRA. Às fls. 73/74, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Procede-se à liberação de quaisquer bens porventura constritos nesses autos. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002633-18.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELMA CINTIA DA SILVA JERONIMO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de ELMA CINTIA DA SILVA JERONIMO, postulando a cobrança das anuidades de 2009 a 2012, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 12.11.2013 (fls. 24/25). Citada (fls. 28), a executada comunicou o parcelamento da dívida (fls. 32/36). Suspensa a execução em razão do parcelamento do débito (fls. 39). Às fls. 48/49, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 51/55. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Conselheiro Yoshida - Publicado em 13.05.2016). Apenas com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 a 2011, com fulcro no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil. De outra parte, o Conselho exequente postula a cobrança da anuidade remanescente de 2012, cujo valor total equivale a R\$ 198,00 (fls. 04). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança da anuidade de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-93.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FLAVIO RIBEIRO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção da execução proferida. O embargante argumenta, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições das Leis n. 6.994/1982, n. 7.394/1985 e n. 8.383/1991 e que não houve apreciação o requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A Lei n. 7.394/1985 nada explicita sobre parâmetros de cobrança de anuidades. Com efeito, o artigo 12 da referida lei citado pela embargante como fundamento para a cobrança, no bojo do recurso (p. 58v.), explicita que: Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Ou seja: o aludido artigo 12 não confere nenhum amparo legal para cobrança da anuidade. De outra parte, o argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/1982 não encontra suporte fático na própria CDA do exequente (p. 4), donde não haveria que se falar em omissão no julgado, haja vista que não se pode exigir que o magistrado se manifeste sobre algo que não existe na CDA. Na verdade, trata-se de mera inovação argumentativa em sede de embargos de declaração, numa última tentativa de contornar a manifesta ilegalidade da CDA. Ademais, já que houve menção à Lei n. 6.994/1982, deve ser dito que o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derogação de dispositivos da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi julgado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, não há como ser aplicada a Lei n. 6.994/1982, sendo certo que há manifesto prejuízo, por decorrência lógica, na referência aos termos da Lei n. 8.381/1991, que instituiu a UFIR. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001142-39.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSE MARY ALVES GUIMARAES DE SOUZA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de ROSE MARY ALVES GUIMARÃES DE SOUZA, postulando a cobrança das anuidades de 2008 a 2012, conforme CDAs encartadas com a inicial.Determinada a citação da parte executada em 03.04.2014 (fls. 24).Após a citação (fls. 30), determinou-se às fls. 31/32 que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fls. 33 e 35/39.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).Apenas com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 a 2011, com fulcro no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil.De outra parte, o Conselho exequente postula a cobrança da anuidade remanescente de 2012, cujo valor total equivale a R\$ 171,00 (fls. 04). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança da anuidade de 2012.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-37.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA VENTURA DE OLIVEIRA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de SILMARA APARECIDA VENTURA DE OLIVEIRA SILVA, postulando a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2012 e 2013, conforme CDAs encartadas com a inicial.Determinada a citação da parte executada em 14.05.2014 (fls. 27).Suspensa a execução haja vista o parcelamento da dívida (fls. 33).Citada (fls. 39), a executada informou que o débito estaria regularizado.Às fls. 44, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fls. 47/50.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).Apenas com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, com fulcro no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil.De outra parte, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades remanescentes de 2012 e 2013, cujo valor total equivale a R\$ 349,03 (fls. 04). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-57.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, postulando a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, bem como da multa aplicada na eleição de 2009, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 04.02.2015 (fls. 23/24). As fls. 31, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 35/36 e 43/52. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, no sentido de que a referida autarquia possui lei própria que disciplina os valores das anuidades a serem pagas por seus associados (artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte acerca da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajustamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp nº 1235676/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado em 15.04.2011). De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República). Até mesmo a norma contida no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno. Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do artigo 219, 5º, do CPC de 1973, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (Resp nº 1.100.156/RJ - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Zavascki - Publicado em 18.06.2009). Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 01.12.2014 para a cobrança da anuidade de 2009, cujo vencimento ocorreu em 01.04.2009. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 04.02.2015 (fls. 23/24). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da presente execução fiscal, manifesta a consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição do crédito em relação à anuidade de 2009 e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tão somente para desconstituir o crédito tributário referente à anuidade de 2009, conforme CDA nº 2010/005582, que instrui a presente execução fiscal. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança da anuidade de 2010, no valor total de R\$ 710,80. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse para a cobrança da anuidade de 2010, devendo a execução prosseguir apenas em relação à multa eleitoral de 2009. Diligencie o exequente a citação do executado, devendo ainda apresentar o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida.

0000403-32.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE ANDRADE SILVA

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de GERALDO DE ANDRADE SILVA, postulando a cobrança das anuidades de 2009 a 2012, bem como da multa aplicada na eleição de 2009, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 23.03.2015 (fls. 25/26). As fls. 34, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 38/39 e 46/53. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, no sentido de que a referida autarquia possui lei própria que disciplina os valores das anuidades a serem pagas por seus associados (artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte acerca da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajustamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp nº 1235676/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado em 15.04.2011). De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República). Até mesmo a norma contida no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno. Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do artigo 219, 5º, do CPC de 1973, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (Resp nº 1.100.156/RJ - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Zavascki - Publicado em 18.06.2009). Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 16.03.2015 para a cobrança da anuidade de 2009, cujo vencimento ocorreu em 01.04.2009. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23.03.2015 (fls. 25/26). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da presente execução fiscal, manifesta a consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição do crédito em relação à anuidade de 2009 e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tão somente para desconstituir o crédito tributário referente à anuidade de 2009, conforme CDA nº 2010/004018, que instrui a presente execução fiscal. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2010 e 2012, no valor total de R\$ 1.969,18. Como o montante executado é superior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº Lei nº 12.514/11, impõe-se o prosseguimento da execução. Intime-se o conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, devendo ainda apresentar o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0000506-39.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELIN AZEVEDO MENDES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de EVELIN AZEVEDO MENDES, postulando a cobrança das anuidades de 2010 a 2013, conforme CDAs encartadas com a inicial.Determinada a citação da parte executada em 06.04.2015 (fs. 25/26).Após a citação (fs. 28), determinou-se às fs. 35 que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fs. 40/46.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).Apenas com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);RS 500.000,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fulcro no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil.De outra parte, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades remanescentes de 2012 e 2013, cujo valor total equivale a R\$ 349,03 (fs. 04). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-02.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDER LEANDRO DE BARROS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou execução fiscal em face de EDER LEANDRO DE BARROS, postulando a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2013 e 2014, bem como da multa aplicada em 2009, conforme CDAs encartadas com a inicial.Determinada a citação da parte executada em 30.04.2015 (fs. 12/13).Juntada do comprovante de citação às fs. 15.Às fs. 22, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fs. 27/30.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional.Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte acerca da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento.Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajuizamento de execução fiscal.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do C. STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da renúncia do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp nº 1235676/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado em 15.04.2011).De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República).Até mesmo a norma contida no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno.Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do artigo 219, 5º, do CPC de 1973, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (Resp nº 1.100.156/RJ - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Zavascki - Publicado em 18.06.2009).Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 24.04.2015 para a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, cujo vencimento ocorreu em 01.03.2009 e 01.03.2010, respectivamente.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30.04.2015 (fs. 12/13).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da presente execução fiscal, manifesta a consumação do prazo prescricional.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição do crédito em relação às anuidades de 2009 a 2010 e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tão somente para desconstituir o crédito tributário referente às anuidades de 2009 e 2010, previstas na CDA nº 030643/2014, que instrui a presente execução fiscal.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 887,93. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse para a cobrança das anuidades de 2013 e 2014, devendo a execução prosseguir apenas em relação à multa eleitoral de 2009.Intimem-se o conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, devendo ainda apresentar o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da executante desta decisão.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0000838-06.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA REZENDE PEREIRA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou execução fiscal em face de ELISANGELA REZENDE PEREIRA, postulando a cobrança das anuidades de 2010 a 2014, bem como da multa aplicada em 2009, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 30.04.2015 (fls. 12/13). Após a citação da executada (fls. 22), determinou-se às fls. 23 que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 27/28 e 31/34. As fls. 36/41, procedeu-se ao desentranhamento e à juntada de cópias da sentença e das demais peças relativas aos embargos à execução opostos pela executada (processo nº 0002574-59.2015.4.03.6140), julgado extinto sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte acerca da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1235676/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado em 15.04.2011). De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte à da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República). Até mesmo a norma contida no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquela prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magnó. Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do artigo 219, 5º, do CPC de 1973, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (Resp nº 1.100.156/RJ - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Zavascki - Publicado em 18.06.2009). Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 24.04.2015 para a cobrança da anuidade de 2010, cujo vencimento ocorreu em 01.03.2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30.04.2015 (fls. 12/13). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da presente execução fiscal, manifesta a consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição do crédito em relação à anuidade de 2010 e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tão somente para desconstituir o crédito tributário referente à anuidade de 2010, previstas na CDA nº 007175/2011, que instrui a presente execução fiscal. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2011 a 2014, no valor total de R\$ 1.907,96. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse para a cobrança das anuidades de 2011 a 2014, devendo a execução prosseguir apenas em relação à multa eleitoral de 2009. Intime-se o conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, devendo ainda apresentar o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0001602-89.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Regularize a executada o seu petitiório de folhas 141-142, haja vista lhe faltar a assinatura do subscritor. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desentranhamento da peça. Outrossim, incabível a análise dos requerimentos elencados pela executada às folhas 141-142, em razão de esse não ser o objetivo da execução fiscal. Demais disso, acolho o pedido retro da exequente (folha 139) e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-88.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001969-16.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EDIVALDO FERNANDO DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de EDIVALDO FERNANDO DE LIMA. À fl. 36, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-49.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP325178 - DANILO ARAUJO GOMES)

Folhas 45-74: nada a deliberar, uma vez que não houve, nos presentes autos, determinação de bloqueio de valores. Remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença de folha 41. Publique-se. Cumpra-se.

0002167-53.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POWER SYSTEMS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Às fls. 36, a exequente requereu a desistência do presente feito. Considerando que a parte ré não apresentou contestação, pois, sequer foi citada e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, reputo desnecessária tal aquiescência à mingua de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-11.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS)

Folhas 53/54: Trata-se de requerimento apresentado pelo executado de expedição de ofício à Fazenda para baixa da negatificação de seu CNPJ, junto ao SERASA. Indefiro o pedido de expedição de ofício. Observo que o documento de folhas 55/58 não corresponde à anotação de inadimplemento, mas sim de anotação de distribuição de ação de execução fiscal, registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por esse Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração, a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas do registro da referida informação. A exemplo, pode-se requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis, com a notícia de que há parcelamento. Folhas 64/68: Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0002288-81.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EDIVALDO JOSE BOARETO - ME(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0002784-13.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA DE PAULO MAEDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SANDRA DE PAULO MAEDA. À fl. 62, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003058-74.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIMARA SANTANA DA SILVA

DECISÃO/Fs. 32/39: Trata-se de petição do executado postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, bloqueados por força de decisão proferida na presente ação, através do sistema BacenJud. Em síntese, alega que a conta afetada possui natureza impenhorável, por se tratar de valor proveniente de conta poupança, cujo montante não supera 40 salários mínimos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. Os extratos bancários de fs. 48/49, que referem-se ao mês de novembro/2017, são de época diversa da época em que foi realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros, que se deu em 04.08.2017 (fs. 24). Desta feita, não restou comprovada a natureza impenhorável dos valores constritos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de liberação do valor penhorado, a saber, R\$3.193,17. Sem prejuízo, poderá a parte executada comprovar suas alegações, por meio da apresentação de extratos correspondentes ao mês em que efetivada a ordem judicial de bloqueio. Caso nada mais seja requerido, cumpra-se o já determinado às fs. 30, arquivando-se o feito, que está sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-84.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Folha 82: haja vista a manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos da executada, através do sistema BacenJud. Após, em razão da notícia de parcelamento, determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-44.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDIC

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de METALÚRGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes das CDAs encartadas com a inicial (fs. 02/12). Citada (fs. 18), a executada informou que se encontra em recuperação judicial e que, em razão disso, foi decretada a indisponibilidade de seus bens (fs. 19/25). Decisão de fs. 49, determinando que a exequente se manifestasse acerca da pertinência da suspensão da execução. Manifestação da Fazenda às fs. 51/53, pugnano pelo prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em 12.05.2017, esta 1ª Vara Federal de Matá foi cientificada, via e-mail, do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, pelo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, que admitiu recurso especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, qualificando-o como representativo de controvérsia e, com fundamento do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, bem como a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instada a se manifestar, a Fazenda aduziu que a hipótese em apreço seria distinta daquela abarcada na aludida decisão, eis que não houve o deferimento de plano de recuperação judicial em favor da executada e que o TRF pretende apenas dirimir a questão sobre a prática de atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, situação que não enseja a suspensão do executivo fiscal. Em razão desses argumentos, requereu o prosseguimento do feito com base no artigo 1.037, 9º, do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado pela Fazenda, entendo que a hipótese se amolda àquela a que alude a r. decisão proferida pelo DD. Vice-Presidente da Egrégia Corte Regional. Impende asseverar que o que se busca na ação de execução fiscal é a satisfação do crédito, primordialmente pela localização e bloqueio de bens do executado e sua posterior alienação. Desse modo, tendo em vista que o executado já foi citado e não efetuou o pagamento da dívida em cobrança, caberia a prática de atos tendentes à garantia do Juízo, o que é vedado por força da v. decisão em destaque. Afianço a alegação da Fazenda no sentido de que a executada não teria comprovado a aprovação do plano de recuperação judicial (fato este que impediria a eficácia suspensiva da execução), posto que a prévia elaboração do plano não é requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial e pode ser apresentado em momento posterior, como é o caso dos autos (item 8 da decisão da 9ª Vara Cível de Guarulhos - fs. 24). Assim sendo, determino a suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até que sobrevenha a decisão do STJ a respeito da afetação do recurso especial, cabendo à exequente a referida comunicação. Intimem-se.

0001120-10.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKY CORTE LASER LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Vistos. Fs. 101/104: A executada requer o levantamento do bloqueio incidente sobre ativos financeiros efetivado por meio do Sistema BacenJud em 23/1/2018, haja vista o parcelamento dos débitos fiscais objeto da presente demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Esta demanda tem por objeto a execução das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 15 021929-30, 80 6 15 094158-79, 80 6 15 094159-50 e 80 7 15 024880-45 (fs. 02/91). Quanto ao requerimento formulado pela executada, comprovado o parcelamento do débito antes da realização da constrição judicial, sem constar do extrato do Sistema de Parcelamento da PGFN notícia de exclusão (fs. 114/115), não pode ser mantido o bloqueio tal como realizado. Diante do exposto, defiro o requerimento da parte executada para determinar o imediato levantamento do bloqueio dos valores constritos (fs. 98/100). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à notícia de parcelamento. Com a vinda da resposta, tomem conclusos. Intimem-se.

0001453-59.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F.B.N. - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-63.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABRAAO LINCOLN DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO em face de ABRAÃO LINCOLN DE OLIVEIRA. Às fs. 30/31, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002018-23.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JETRO LEANDRO ALVES LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JETRO LEANDRO ALVES LIMA. À fl. 09, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-97.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA FRANCA ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDA FRANÇA ALVES. À fl. 16, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-27.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CENTER CARNES CAMPEAO DE MAUA LTDA(SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0002649-64.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DENILDO OLIVEIRA SOUSA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de DENILDO OLIVEIRA SOUSA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-58.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BERSHA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BERSHA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME. À fl. 12, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-16.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO DE PAULA MARTINS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RENATO DE PAULA MARTINS. À fl. 39, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-77.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA. - EPP(SP168085 - ROGERIO PESTILI)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-83.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CESSI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0000312-68.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RAMON NICOLAS SANCHEZ - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0000470-26.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDIC(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de METALÚRGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes das CDAs encartadas com a inicial (fls. 02/11). Manifestação da executada, informando que se encontra em recuperação judicial e que, em razão disso, foi decretada a indisponibilidade de seus bens (fls. 15/35). Decisão de fls. 36, dando por citada a executada e determinando que a exequente se manifestasse acerca da pertinência da suspensão da execução. Manifestação da Fazenda às fls. 38/42, pugando pelo prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em 12.05.2017, esta 1ª Vara Federal de Mauá foi cientificada, via e-mail, do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, pelo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, que admitiu recurso especial em que se discutia a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, qualificando-o como representativo de controvérsia e, com fundamento do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, bem como a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instada a se manifestar, a Fazenda aduziu que a hipótese em apreço seria distinta daquela abarcada na aludida decisão, eis que o TRF pretende apenas dirimir a questão sobre a prática de atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, situação que não enseja a suspensão do executivo fiscal. Alegou ainda que a jurisprudência do STJ admite a continuidade da execução fiscal e que a admissão do representativo de controvérsia não implica na automática suspensão da execução. Em razão desses argumentos, requereu o prosseguimento do feito com base no artigo 1.037, 9º, do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado pela Fazenda, entendo que a hipótese se amolda àquela a que alude a r. decisão proferida pelo DD. Vice-Presidente da Egrégia Corte Regional. Impende asseverar que o que se busca na ação de execução fiscal é a satisfação do crédito, primordialmente pela localização e bloqueio de bens do executado e sua posterior alienação. Desse modo, tendo em vista que o executado já foi citado e não efetuou o pagamento da dívida em cobrança, caberia a prática de atos tendentes à garantia do Juízo, o que é vedado por força da v. decisão em destaque. Assim sendo, determino a suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até que sobrevenha a decisão do STJ a respeito da afetação do recurso especial, cabendo à exequente a referida comunicação. Intimem-se.

0000517-97.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0000639-13.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IVAN RODRIGUES SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVAN RODRIGUES SOUZA. À fl. 17, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-65.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MICTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Folhas 43-44: Indefiro o pedido de baixa nos registros SERASA, formulado pela executada. A executada não comprovou em seu petição se a anotação realizada pelo SERASA se trata de informação de inadimplemento, o que se caracterizaria, por outro ponto, de anotação de distribuição de ação de execução fiscal, registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por esse Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas da referida anotação, podendo requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Não obstante, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as demais alegações apresentadas pela executada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluído os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000994-23.2017.403.6140 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IVO DAMO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-81.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MICTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Folhas 48-49: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, eis que o o petição da executada não apresenta nenhuma informação que possa relacionar a referida inscrição à presente execução fiscal. Ainda que assim não fosse, observo ser fato notório que a anotação comumente realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito, em regra, não corresponde à anotação de inadimplemento, mas sim versa sobre a anotação de distribuição de ação de execução fiscal, registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por esse Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração, a fim de que conste a inexistência da ação, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas do registro da referida informação. Por exemplo, pode-se requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, e requerer a averbação desta informação junto ao SERASA. Outrossim, acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001494-89.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de G.C.I. - CONSTRUÇÕES visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **EDNAMARIA MENDES DA MOTTA**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP**.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de pensão por morte que recebia em decorrência do falecimento de seu marido, Isaac Felix da Motta (NB 179.964.457-7).

Pleiteia, também, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que era beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido Isaac Felix da Motta, contribuinte do INSS em razão do recebimento de auxílio-doença até a data do óbito, em 21/04/2017.

Alega que foi notificada em 20/10/2017 pelo INSS, de haver indício de irregularidade no recebimento do benefício pensão por morte, visto ter sido constatada irregularidades no benefício auxílio-doença anteriormente recebido por seu falecido marido.

Sustenta que após a apresentação de defesa prévia no procedimento administrativo instaurado para apreciar a irregularidade constatada, teve o benefício pensão por morte suspenso.

Argui que a decisão administrativa do INSS foi totalmente infundada, tendo em vista que o benefício pensão por morte NB 179.964.457-7 seguiu o trâmite legal, "pois o benefício auxílio-doença NB 609.165.357-5 estava sendo pago mensalmente sem que houvesse qualquer objeção por parte da Autarquia, até a data do requerimento da pensão por morte".

Por fim, aduz que o benefício recebido por seu marido somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica, o que não ocorreu, visto o óbito ter ocorrido em 21/04/2017.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, não está demonstrado o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante.

Com efeito, conforme se depreende do Ofício nº. 21.038.020/567/2017-sav (fl. 02 do documento de Id. 4506379, anexo à petição inicial), a impetrante foi notificada pelo INSS para apresentar defesa administrativa, porque teriam sido identificados indícios de irregularidade na concessão do benefício pensão por morte NB 179.964.457-7, tendo em vista que o benefício auxílio-doença do seu marido também ter se tornado indevido.

Apontou a Autarquia Previdenciária, que houve indício de irregularidade na concessão do auxílio-doença NB 609.165.357-5 em decorrência da revisão médica realizada 27/09/2016, quando houve mudança nas datas de início da incapacidade e início da doença, fixadas pela perícia médica em 11/07/2013, não atendendo às condições necessárias para o deferimento do benefício (fls. 56/57, do documento de Id. 4506379).

Por sua vez, insurgiu-se a impetrante contra a cessação da pensão por morte que vinha recebendo, não contestando, contudo, as conclusões da impetrada, mas insurgindo-se tão somente quanto à possibilidade de rever a concessão de auxílio-doença sem a realização de perícia.

Alegou que seu marido recebeu auxílio-doença até falecer, em 21/04/2017.

Sustentou a impetrante que a autoridade impetrada considerou irregular a concessão do auxílio-doença ao seu marido, e, como consequência, cancelou a pensão por morte que ela recebia.

A impetrante argumentou que a impetrada só poderia cancelar o auxílio-doença do seu marido se tivesse feito perícia antes de ele falecer.

Nesse contexto, não há necessidade de dilação probatória.

Do exame dos autos, especialmente dos documentos de fls. 85/86, verifica-se que, embora o falecido tenha recebido auxílio-doença até a data do óbito, que, a autoridade impetrada, fundada em documentos periciais, concluiu que o auxílio-doença era indevido.

Não era possível fazer nova perícia porque o marido da autora já tinha falecido e, ademais, a autoridade se guiou pela perícia anterior.

De acordo com a súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Registre-se que não cabe aqui discussão a respeito da correção ou não da conclusão pericial, sobre a data de início da doença e da incapacidade, porque isto não constitui causa de pedir. Além disso, esse debate demandaria dilação probatória, o que não cabe na estreita via do mandado de segurança.

Anote-se, outrossim, que a celeuma a respeito da alta programada não tem nada a ver com o que ocorreu nestes autos, daí porque não se pode compreender muito bem o porquê de ter sido invocada jurisprudência nesse sentido pela impetrante.

Desse modo, a atuação da Administração Pública em suspender o benefício, por ora, não merece ser modificada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 4580387, visto que o processo nº 0002931-81.2011.403.6139 trata de requerimento de auxílio-doença realizado pela impetrante, trazendo em discussão matéria estranha a estes autos, e o processo nº 0000084-38.2018.4.03.6341, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trata de mandado de segurança julgado extinto, sem resolução do mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO COMUM

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Complementar de Estudo Social juntado aos autos às fls. 168/169.

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Carta Precatória 459/73, juntada às fls. 80/85.

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que o despacho de fls. 87/88 determinou a expedição de carta precatória para realização de perícia médica a ser realizada na Comarca de Buri/SP. Verificando o andamento processual eletrônico no Juízo Deprecado observei que o mandado consta como cumprido e devolvido conforme certidão às fls. 92/93. No entanto até a presente data não houve a devolução da carta precatória. Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a carta precatória distribuída sob o n. 0000277-58.2015.8.26.0691. Cumprida à determinação tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001048-31.2013.403.6139 - DIRCELA SANTANA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de remessa ao Tribunal por se tratar de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição e considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001914-39.2013.403.6139 - ALZIRA FERREIRA NUNES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo derradeiro prazo (15 dias) para que seja promovida a substituição de parte no processo, sob pena de extinção, por falta de pressuposto de existência. Com efeito. Com a morte da autora cessa o mandato (art. 682, inc. II, do Código Civil), de modo que não é possível ao morto litigar em nome próprio e nem ao advogado é lícito peticionar em seu nome. Quem deve pedir a sucessão, portanto, são os vivos e não os mortos em nome deles. Intime-se.

0003353-51.2014.403.6139 - NILDA LEME LOPES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observando a certidão de fls. 169 verifiquo o trânsito em julgado, bem como a baixa definitiva dos autos para o Tribunal. Assim, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procaução outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento); d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000665-48.2016.403.6139 - APARECIDA CAETANA DE SALLES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as decisões do Agravo em Recurso Especial (fls. 191/192) e do Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 195/196), dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001300-29.2016.403.6139 - WILSON BRIENE FERRAZ(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia contestou a ação às fls. 135/139, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora suscitou, novamente, a tutela de urgência, matéria já apreciada e indeferida às fls. 92/93, razão pela qual mantenho a decisão. Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 110/116, afixando-os na contracapa dos autos, pois já foram juntados na inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0000080-25.2018.403.6139 - VALDINEI DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 131), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-02.2011.403.6139 - LUCAS GALVAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito. Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do(a) advogado(a) da parte Autora, o Dr. Luis Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, OAB/PR 47.569 e o Dr. Regis Cotrin Abdo, OAB/PR 48.216 para futura ciência do despacho de fls.166/166v. (procuração à fl. 162)

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/176: ante o falecimento de Joel Gonçalves Pontes, necessária sua substituição no processo. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 12/06/2015 (certidão de óbito à fl. 175), deixando cônjuge e seis filhos, todos maiores de 21 anos, além de uma filha já falecida. Desse modo, defiro a habilitação de IVANILDA RODRIGUES DE PONTES, esposa do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro a habilitante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Joel Gonçalves Pontes (fl. 165) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da herdeira habilitada. Intime-se.

0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A Autarquia Federal apresentou execução invertida às fls. 105/106, havendo discordância da parte autora que apresentou o demonstrativo discriminado dos cálculos às fls. 111/116. O INSS, então, foi intimado nos termos do artigo 535 e seguintes do NCPD apresentando impugnação à execução às fls. 119/120. Ante a discordância das partes quanto aos valores a serem liquidados, os autos foram remetidos à contadoria que elaborou o parecer de fls. 127/134. Nesse interim a parte autora peticionou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS em fase de execução invertida (fls. 105/106). Fls. 136: A matéria, contudo, está preclusa. Desta forma, vista às partes do parecer da contadoria (fls. 127/134). Em seguida, tomem-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Buri/SP. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal da Vara acima referida, DEPRECA a Vossa Excelência a CONSTATAÇÃO de eventuais herdeiros da parte autora falecida, INTIMANDO-O dos termos das decisões de fls. 123 e 124, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, promovendo o regular andamento do processo (com eventual substituição de parte), sob pena de arquivamento do processo. 1. Herdeiros de JOSÉ MARIA FERREIRA, domiciliado na Fazenda Nova Larga, Buri/SP. Segue anexa a cópia do despacho de fls. 123 e 124, para sua perfeita compreensão.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-54.2011.403.6139 - NEUZA TEREZINHA VEIGA X RITA MARIA DA CONCEICAO X MINERVA MARIA DE JESUS X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X JOAO BUENO DA CRUZ X ELISARIO LARA DOS SANTOS X ARGEMIRO DO ESPIRITO SANTO X LEVINO DANIEL LEITE X JOSE FRANCISCO DA FE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000695-25.2012.403.6139 - MARIA ANTONIETA PAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que a parte foi regularmente intimada do desarquivamento. Certifico, ainda, que não há petições com protocolo pendente de juntada para estes autos, conforme consulta.

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE X SUELEN ELIANA DUARTE BATISTA X MILEYNE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X HELEN DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ANDRIELLE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ORAZIL BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do cumprimento da carta precatória (f. 104-124).

0000561-90.2015.403.6139 - ELIAS DO NASCIMENTO X IVANILDA PROENCA DA CRUZ NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 169-182).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-46.2010.403.6139 - APARICIO SILVA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X APARICIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 119 e 123-124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000528-42.2011.403.6139 - ENOCH DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ENOCH DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 143).

0001990-34.2011.403.6139 - LEODIR MOGIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEODIR MOGIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 188-193 e 195-196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002834-81.2011.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X SALVADOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 118).

0003262-63.2011.403.6139 - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 103).

0004060-24.2011.403.6139 - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 116-119).

0004172-90.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 132 e 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005960-42.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 158).

0006904-44.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 181)

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MISAEL SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106-107 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001445-27.2012.403.6139 - FRANCIELE DA ROSA AMARAL SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCIELE DA ROSA AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91-92 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X ELENICE APARECIDA CASTILHO X ELLIANA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 193-194).

0002383-22.2012.403.6139 - FABIO DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FABIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 327-328).

0000148-48.2013.403.6139 - MARLENE RAMOS PROENCA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RAMOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 79-84).

0000150-18.2013.403.6139 - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 131-138).

0001541-08.2013.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA MADALENA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 73, 80-81 e 82-83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA URSULINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105-106 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000590-77.2014.403.6139 - DONATILIA DE OLIVEIRA TOME(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DONATILIA DE OLIVEIRA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 195-196 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000979-62.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA ROSA COSTA X ANA LUCIA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 144-151)

0002689-20.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 111-114).

0002847-75.2014.403.6139 - ANISIO PAULINO DE MORAES X PEDRO BONIFACIO DE MORAES X APARECIDO DE MORAES X LUZIA APARECIDA DE MORAES X MARIA JOANA MORAES X ANA MARIA DE MORAES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO BONIFACIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 261-263, 268-273 e 275-287, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003025-24.2014.403.6139 - JOSE PLACEDINO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X VICENTINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 196).

0000361-83.2015.403.6139 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 303-304).

0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ACIR DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 190).

0001032-09.2015.403.6139 - DIDI RODRIGUES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X DIDI RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 194).

0000338-69.2017.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 341-354).

Expediente Nº 2744

ACAO CIVIL PUBLICA

0001297-74.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3336 - NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X FUNDAO CULTURAL PALMARES

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor da Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da União, do Instituto Chico Mendes de Conservação Ambiental - ICMBio, do Instituto do Patrimônio Cultural e Artístico Nacional - IPHAN, da Agência Nacional de Águas - ANA, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Fundação Cultural Palmares - FCP, com pedido de liminar. As fls. 185/186, foi determinada a intimação da União, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação Ambiental - ICMBio, Instituto do Patrimônio Cultural e Artístico Nacional - IPHAN, Agência Nacional de Águas - ANA, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Fundação Cultural Palmares - FCP, para que se manifestassem sobre o pedido de liminar. As fls. 205/231, a União apresentou manifestação sobre o pedido de liminar. As fls. 234/311, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação Ambiental - ICMBio, o Instituto do Patrimônio Cultural e Artístico Nacional - IPHAN, a Agência Nacional de Águas - ANA, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Fundação Cultural Palmares - FCP se manifestaram sobre o pedido de liminar. As fls. 313/319, foi proferida decisão, postergando a análise do pedido de liminar para após a defesa dos réus. As fls. 329/333, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, para requerer a reconsideração da decisão de fls. 313/31, ao menos quanto aos pedidos liminares 2 e 3 de fl. 169, em virtude do trâmite do processo administrativo de prorrogação da concessão de aproveitamento do potencial de energia hidráulica junto ao Ministério de Minas e Energia (MME); e, como cautela mínima, fosse determinado ao IBAMA, A União (MME), ANEEL e ANA que informassem nos autos, imediatamente, qualquer nova decisão administrativa que sobrevenha em relação ao empreendimento UHE Tijuco Alto. À fl. 334, foi proferida decisão, que manteve a mesma de fls. 313/319; e deferiu o pedido de Parquet para determinar ao IBAMA, A União (MME), ANEEL e ANA que informassem nos autos, no prazo de três dias, qualquer decisão administrativa que sobrevenisse em relação ao empreendimento UHE Tijuco Alto. À fl. 343, foi juntado aos autos cópia de correspondência eletrônica, em que a União confirma o recebimento da intimação acerca da decisão de fl. 334. À fl. 350, foi determinada a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo (litisconsorte ativo) por intermédio do membro com atuação em Itapeva/SP. As fls. 354/355, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação, aduzindo que a Promotoria de Justiça de Itapeva não possui atribuição territorial ou funcional para se manifestar nesta demanda. À fl. 356, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, para que se manifestasse sobre a recusa do órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo em Itapeva/SP em receber as intimações do presente processo. As fls. 359/360, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, sugerindo a remessa dos autos para a Justiça Federal de Registro, para o fim de realizar a intimação do litisconsorte ativo. À fl. 361, foi proferida decisão, para declarar a validade das intimações do Ministério Público do Estado de São Paulo por intermédio da Promotoria de Justiça de Itapeva. À fl. 363, foi certificada a intimação do IBAMA, da ANEEL e da ANA acerca da decisão de fl. 334. As fls. 375/389, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN, a ANA, a ANEEL e a FCP apresentaram contestação e juntaram documentos. As fls. 390/498, a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA apresentou contestação e juntou documentos. As fls. 502/513, a União apresentou contestação e juntou documentos. À fl. 514, foi determinada a intimação da ré Companhia Brasileira de Alumínio, para regularizar a representação nos autos, bem como a intimação dos autores, para que se manifestassem sobre as contestações. As fls. 522/524, a ré juntou procuração e substabelecimento. As fls. 525/558, o Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações. À fl. 559, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. À fl. 560, foi designada audiência de conciliação. À fl. 563, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal. À fl. 565, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, afirmando o desinteresse na composição e requerendo o cancelamento da audiência designada, bem como o julgamento antecipado da lide. À fl. 567, foi determinada a retirada do processo da pauta de audiências. É o relatório. Fundamento e decido. 1. INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. Chamo o processo à ordem. Verifica-se que parte dos pedidos deduzidos na presente demanda apresentam vícios que impedem o seu julgamento. Serão vejamos. 1.1 - Ausência de correlação com a causa de pedir: vedação de sentença condicionalmente, observa-se que a técnica de formulação dos pedidos nos presentes autos se deu de forma relativamente distinta: no pedido de 6.1, a pretensão do autor está deduzida única e exclusivamente no caput - sendo certo que os sub-tópicos do pedido (6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4) não são novos pedidos, tendo natureza de causa de pedir (sintetiza a causa de pedir); nos demais casos, os sub-tópicos são pedidos individualizados, que se combinam com o caput. Por outro lado, os autores apresentam pedidos dirigidos a obter eventual empreendimento análogo que suceda a Usina Hidrelétrica do Tijuco Alto. Neste sentido, são os seguintes pedidos: 6.1, 6.2 e seus sub-tópicos, e 6.3 e seus sub-tópicos. Ocorre que os referidos requerimentos, no que tocam a empreendimentos análogos que eventualmente sucedam aquele discutido na demanda, devem ser indeferidos - com exceção dos pedidos de item 6.2.1 e 6.2.2, que não se relacionam a vícios do licenciamento em si, mas se dirigem especificamente ao Decreto nº. 96.746/1988 (concessão de aproveitamento do potencial de energia hidráulica e outorga de direito de uso de recursos hídricos). Isto porque a extensa e detalhada causa de pedir elaborada versa única e exclusivamente sobre vícios referentes ao licenciamento da Usina Tijuco Alto - empreendimento da ré Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, do Grupo Votorantim, especialmente no tocante ao EIA-RIMA; e sobre a concessão de exploração do potencial de energia hidráulica decorrente do Decreto nº. 96.746/1988. O pedido, quando não é consequência lógica da causa de pedir, implica em inépcia. Ou seja, é inapto a se submeter a julgamento. A sentença, nos termos do parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser certa, não podendo ser condicional - devendo firmar a norma jurídica para o caso concreto que solucione a lide. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. (grifo acrescido ao original) Desse modo, não pode o Judiciário se pronunciar sobre eventuais empreendimentos futuros, cujas características sequer se pode antever, e que não necessariamente replicarão as mesmas circunstâncias fáticas da Usina Hidrelétrica Tijuco Alto. Ou seja, não se pode transpor a causa de pedir e, da mesma forma, a sentença, para eventos futuros e incertos. Até mesmo as exigências legais para o licenciamento ambiental podem se modificar, no futuro. Ademais, o contrário significaria esvaziar por completo de suas atribuições legais os entes públicos que compõem o polo passivo da demanda - que ficariam impedidos de apreciar os requerimentos administrativos próprios de suas esferas de atuação. Assim, os pedidos apresentados pelos autores somente podem ser conhecidos em relação ao empreendimento da Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto. 2. PRELIMINARES. No caso dos autos, arguem as rés a existência de questões preliminares que determinarão, ao que sustentam, a extinção do processo. O IBAMA, o ICMBio, o IPHAN, a ANA, a ANEEL aduzem (fls. 375/389): 1) a perda do objeto da demanda, em virtude do indeferimento do pedido de licença prévia (e da ausência de interposição de recurso administrativo da decisão de indeferimento); 2) a ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Cultural Palmares-FCP, tendo em vista que esta, ao se manifestar na fase de licença prévia, teria imposto condições a serem cumpridas previamente às visitas às comunidades; 3) a ilegitimidade passiva do Instituto Chico Mendes de Conservação Ambiental-ICMBio, sustentando que o ente não possui atribuição para processos de licenciamento ambiental que possam afetar o patrimônio espeleológico, quando o empreendimento não tiver potencial de afetar as unidades de conservação federal; e 4) a ilegitimidade passiva do Instituto do Patrimônio Cultural Artístico Nacional-IPHAN, ao argumento de que a Autarquia não pôde se manifestar conclusivamente sobre a viabilidade do empreendimento, porque as condicionantes impostas não foram cumpridas (fls. 375/389). A ré Companhia Brasileira de Alumínio-CBA sustenta a perda superveniente do interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva; e impugna o valor da causa (fls. 390/498). Alega, em suma: 1) em relação à outorga de aproveitamento do potencial de energia hidráulica concedida pelo Decreto nº. 9.746/88 pelo período de 30 (trinta) anos, que requereu à ANEEL, em 13/08/2012, a prorrogação da concessão; que foram exarados os Pareceres nº. 147/2013-PGE/ANEEL e nº. 0527/2013/PGE-ANEEL/PFG/AGU, ambos denotando a impossibilidade da postergação pretendida; que a ANEEL indeferiu a solicitação de recomposição do prazo da concessão (despacho 169/2014); que solicitou a reconsideração da decisão, mas novamente o pedido teria sido negado (despacho da ANEEL nº. 1.393/2014); que a ANEEL, no despacho nº. 2416/2015, decidiu recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME a instauração de procedimento de extinção da outorga em epígrafe; e que, em 16/12/2016, solicitou ao MME a rescisão da concessão que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 9.746/88 (carta VE/DIR-382/16), com base na Lei nº. 9.074/95; que foi instaurado procedimento para analisar o requerimento de extinção, bem como apresentado parecer pela inexistência de impedimento judicial para o pedido (Parecer 00022/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU) - de modo que seria certa a iminente perda pela demandada do direito de exploração do potencial hidráulico de trecho do Rio Ribeira do Iguaçu; 2) em relação ao processo de licenciamento ambiental, que foi indeferido em definitivo o pedido de licença prévia do empreendimento da Usina Hidrelétrica - UHE Tijuco Alto (Despacho nº. 02001.024695/2016-14 DILIC/IBAMA), em razão de sua inviabilidade ambiental; que não foi interposto recurso desta decisão administrativa (inexistindo, desse modo, pretensão resistida); e que todos os demais pedidos formulados na petição inicial buscam evitar que a UHE Tijuco Alto seja implantada ou mitigar e compensar seus impactos; 3) em relação à alegação de ilegitimidade passiva, que o único pedido formulado contra si é o de item 5 (referente à realização de visitas técnicas a todas as comunidades quilombolas da área de influência do empreendimento) - que somente teria interesse processual se houvesse a possibilidade de o empreendimento em discussão nos autos ser implantado, e; 4) no que tange à impugnação ao valor da causa, que inexistem fundamentos para o valor atribuído pelo autor à demanda, por versar sobre pretensão para que sejam determinadas obrigações de fazer e de não fazer; que a ação não trata sobre o custo estimado da construção do projeto; e que o valor atribuído carece de razoabilidade - e requer seja o valor da causa reduzido para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A União defendeu a ausência de interesse processual, ao argumento de que a própria interessada na outorga de exploração de potencial hidráulico resignou-se com o indeferimento definitivo do licenciamento ambiental ocorrido em 10/11/2016 e com o indeferimento do pedido de recomposição do prazo da referida outorga (fls. 502/413). O Ministério Público Federal insurgiu-se contra as preliminares arguidas, alegando, em síntese: 1- que o pedido de prorrogação da concessão de aproveitamento do potencial de energia hidráulica permanece em trâmite, e que a decisão a cargo do Ministério de Minas e Energia não tem vinculação com as decisões do IBAMA; que não há informações quanto ao deferimento do pedido de rescisão da concessão outorgada pelo Decreto nº. 9.746/88, havendo, em virtude da inexistência de decisão definitiva do MME (ou ausente a sua comprovação), a possibilidade efetiva de prorrogação da concessão (fls. 525/558); 2- que o indeferimento da licença prévia pelo IBAMA ocorreu após o ajuizamento da ação e que a decisão respectiva é precária; que não há comprovação do arquivamento definitivo do processo de licenciamento e que a decisão de indeferimento mencionada pode, em tese, ser reformada em virtude de recurso; e que há interesse de agir até mesmo na simples declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica (CPC, art. 19), que, em relação a condenações a obrigações de não fazer, ainda que atendidas voluntariamente pela parte demandada no interregno da ação, não se exauram ou consolidam, de modo que poderiam dar azo à extinção do processo apenas com resolução do mérito; 3- quanto à arguição de ilegitimidade da FCP, que a atuação desta autarquia deve ser considerada isoladamente, não sendo excluída sua responsabilidade por eventual pronunciamento do IBAMA, pois o contrário significaria a impossibilidade de responsabilização daqueles que, devendo fazê-lo, não contribuíram ou contribuíram deficitariamente para o procedimento; que a FCP tem personalidade jurídica própria e atribuições previstas taxativamente na lei; que é dever do Poder Público assegurar a primazia dos direitos das comunidades tradicionais a ter preservado seu território e o acesso a recursos naturais que tradicionalmente utilizem; que a FCP - que teria o dever de analisar os impactos do empreendimento sobre todas as comunidades quilombolas ameaçadas -, informou existirem 15 comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento, mas que avaliaria os impactos do empreendimento apenas sobre a comunidade João Surá; que, após manifestação da Equipe de Articulação e Assessoria às Comunidades Negras do Vale do Ribeira/SP - EAACONE, a FCC estabeleceu que, juntamente com esta Equipe, articularia visitas em todas as comunidades envolvidas para, a partir disto, avaliar os impactos do empreendimento sobre elas - mas que as visitas não aconteceram; que o EIA/RIMA é totalmente insatisfatório quanto aos impactos sobre a comunidade, e que não se poderia sequer verificar quais e quantas comunidades seriam afetadas; 4- no que tange a alegação de ilegitimidade passiva do IPHAN, que a Autarquia, de forma contraditória, sinaliza pela viabilidade do empreendimento (Pareceres nº. 159/07-9SR/IPHAN/SP e nº. 045/06/GERAM/IPHAN), mesmo considerando o EIA insatisfatório; 5- quanto à preliminar de ilegitimidade passiva avertada pelo ICMBio, sustenta que o réu participou do processo de licenciamento em discussão nos autos e, por intermédio de órgão a ele vinculado - Centro Nacional de Pesquisas e Conservação de Cavernas (CECAV) -, exarou parecer; e que a área impactada contém cavidades subterrâneas de domínio da União, especialmente protegidas pela Política Nacional do Meio Ambiente, e; 6- por fim, em relação à impugnação ao valor da causa, que a demanda tem valor inestimável em razão de seu escopo (impedir a degradação do meio ambiente); que a causa deve guardar relação com seu objeto mediato, e que eventual improcedência do pedido implicaria na inviabilidade de implantação de empreendimento orçado em R\$536.000.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões de reais), valor que retrataria o benefício econômico imediatamente aferível; e que a ré não oferece elementos que demonstrem a inadequação do valor inicialmente atribuído à demanda. O autor requereu ainda o julgamento antecipado da lide. 2.1- Preliminares de ilegitimidade passiva. As arguições de ilegitimidade passiva ad causam apresentadas pela CBA, pelo IPHAN, pelo ICMBio e pela FCP devem ser afastadas. Serão vejamos. Verifica-se que as arguições de ilegitimidade apresentadas pelos réus IPHAN, ICMBio e FCP se confundem com o próprio mérito. Com efeito, as alegações apresentadas pela IPHAN e pela FCP tangenciam questões como o estrito cumprimento pelos referidos entes de seus deveres legais, no que respecta à efetiva tutela das comunidades tradicionais e do patrimônio cultural (sítios arqueológicos ou pré-históricos), no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental. Em relação ao ICMBio, in status assertionis, não se pode, de igual forma, excluí-lo do contraditório. Isto porque, muito embora o réu afirme não ter atribuição legal para atuar no processo de licenciamento em discussão nos autos, a parte autora alega que efetivamente participou de etapas já realizadas, emitindo parecer para o fim de subsidiar a análise do pedido de licença prévia, quanto aos impactos do empreendimento sobre o patrimônio espeleológico. Assim, constitui o próprio mérito a questão referente à (in)existência de dever de intervenção do referido ente no processo de licenciamento ambiental em epígrafe. Não obstante, nota-se que o Ministério Público Federal, ao se manifestar sobre as contestações, não

esclareceu-se a área impactada pelo empreendimento atinge unidade de conservação federal. Com efeito, o autor não impugna a alegação do réu de que não possui atribuição para processos de licenciamento ambiental que não afetem unidades de conservação federal - tendo-se manifestado tão somente para sustentar a suposta insuficiência do EIA/RIMA e da tutela do patrimônio espeleológico, no processo administrativo de licença prévia, bem como a inviabilidade do empreendimento. Ademais, os pedidos dirigidos contra o ICMBio (pedido de item 6.1, subitem 6.1.4, e pedido de item 6.3, subitem 6.3.18) referem-se: 1) à obrigação de não fazer consistente na proibição da concessão de autorização ao empreendimento UHE Tijuco Alto, em razão da Inviabilidade de conciliá-lo com a adequada proteção do relevante patrimônio espeleológico nacional de sua área de abrangência (fls. 172), e; 2) à obrigação de não fazer consistente na proibição da concessão de autorização ao empreendimento UHE Tijuco Alto, sem que antes se desenvolvesse o competente estudo prévio de impacto ambiental, inclusive levantamentos biospeleológicos, em todas as cavidades naturais subterrâneas da área de influência do empreendimento, independentemente de suas dimensões; a detalhar o mapeamento desses estudos ao nível BCRA5D ou superior; bem assim a condicionar as conclusões sobre a viabilidade do empreendimento e, por conseguinte, sobre a emissão ou não de licença prévia, à prévia aprovação dos estudos pelo Centro Nacional de Pesquisas e Conservação de Cavernas - CECAV do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (fls. 180/181). Assim, especialmente considerando o pedido de item 6.3.18 (fls. 180/181), compõe o próprio mérito da ação a análise da necessidade da aprovação dos estudos de impacto ambiental pela CECAV, órgão pertencente ao ICMBio. Finalmente, a legitimidade passiva ad causam da Companhia Brasileira de Alumínio é flagrante. Com efeito, a essência da demanda é obter, condicionar ou desconstituir ato administrativo de processo de licenciamento ambiental, instaurado para analisar pedido de licença prévia; bem como desconstituir ou inviabilizar a prorrogação de outorga de utilização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica, ambos apresentados pela demandada. Sendo a CBA parte das relações jurídico-administrativas em discussão nos autos, ostenta a condição de litisconsorte passiva necessária, em razão da natureza jurídica controvertida - tratando-se inclusive de litisconsórcio unitário, pois a relação jurídica é uma e indivisível. Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nul, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo. II - Ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes. 2.2- Preliminares de falta de interesse quanto ao pedido de indeferimento do licenciamento e pedidos subsidiários. Alegam os réus a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de indeferimento do licenciamento ambiental e seus pedidos subsidiários, em razão de ter sido indeferido administrativamente o pedido de licença prévia; e de não ter sido interposto recurso administrativo da decisão de indeferimento - de modo que não haveria pretensão resistida. Por outro lado, sustenta o Ministério Público Federal que existe interesse de agir até mesmo quanto à simples pretensão meramente declaratória. Entretanto, o pedido de indeferimento do licenciamento ambiental e seus pedidos subsidiários não veiculam pretensão declaratória. Na verdade, versam sobre a anulação de licenças/autorizações, bem como sobre obrigações de fazer ou não fazer. Também não se sustenta a tese do Parquet Federal de que as obrigações de não fazer ainda que atendidas voluntariamente pelo réu no curso da ação, não se consolidam ou exauram-se (fl. 531), de modo que somente ensejariam a extinção do processo com resolução do mérito. Com efeito, o interesse de agir - cuja ausência leva o processo à extinção sem resolução do mérito - relaciona-se com a necessidade e a utilidade do processo, e não com a viabilidade de exaurimento da obrigação. Desse modo, também as pretensões relativas a obrigações de não fazer podem ser fulminadas em decisão que extinga o processo sem resolução do mérito. A tese do autor - que mistura a natureza da obrigação com a utilidade, necessidade e regularidade do processo judicial - não se sustenta, portanto. Se assim não fosse, um vício no pedido ou na causa de pedir relativos a uma obrigação de não fazer não poderia dar causa ao indeferimento da inicial - já que implica na extinção do processo sem resolução de mérito! Muito embora o obrigação de não fazer não possa se exaurir (mas, ao contrário, sofrer inadimplemento absoluto), as atividades administrativas que as tocam se exauram, de modo que é perfeitamente viável a análise da utilidade e necessidade da demanda judicial em relação a tais obrigações. Frise-se, por fim, que não importa à análise da preliminar em comento que a decisão administrativa respectiva seja posterior à presente demanda, visto que nesta não foi proferida decisão liminar que obrigasse o IBAMA e os demais entes federais que intervieram no processo administrativo de licenciamento. No caso dos autos, impõe-se o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, em relação ao pedido de indeferimento do licenciamento ambiental e seus pedidos subsidiários. Serão vejamos. De todo o exposto nos autos, se verifica que o trâmite administrativo toma rumos em direção à extinção, com o indeferimento definitivo da licença prévia em discussão nesta demanda. Com efeito, o IBAMA, em 04/11/2016, proferiu decisão administrativa de indeferimento da licença prévia ao empreendimento da UHE Tijuco Alto, nos autos do processo administrativo 02001.001172/2004-58 (Despacho nº. 02001.024695/2016-14 DILIC/IBAMA - fl. 481/485). Conforme a Nota Técnica 02001.000263/2017-91 (fl. 382) e o Ofício 02001.012456/2016-11 DILIC/IBAMA (fl. 480), comunicada a CBA acerca do indeferimento da licença, e ausente protocolo de recurso da decisão, foi sugerido o arquivamento definitivo do processo de licenciamento ambiental. Ademais, a ré CBA, na contestação, afirmou sua renúncia com a decisão administrativa, informando, que não foi interposto recurso administrativo (fl. 395, ponto 22). Frise-se, por fim, que ante o indeferimento da licença prévia pelo IBAMA, também restam prejudicados e evitados de ausência de interesse processual os pedidos de item 6.2.3, item 6.2.4, item 6.2.5, visto que tratam de medidas que somente demandariam discussão e análise, caso a licença prévia houvesse sido deferida, ou se estivesse pendente a manifestação do órgão licenciador a seu respeito. Assim sendo, não há lide/preensão resistida a ser dirimida pelo Poder Judiciário. A pretensão do autor foi acolhida pela via administrativa. 2.3- Preliminar de falta de interesse em relação ao pedido de indeferimento da prorrogação da outorga de utilização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica. Extrai-se dos autos que a ré CBA, em agosto/2012 (fls. 423/424), requereu a prorrogação do prazo da concessão outorgada pela União por meio do Decreto nº. 9.746/88, inicialmente previsto para terminar em 21/09/2018 - processo nº. 00000.700909/1983-44. A ANEEL, em 28/01/2014, indeferiu o pedido, e determinou ainda o encaminhamento do processo ao MME (fls. 447/450). A ré solicitou, em 17/02/2014, a reconsideração do pedido (fls. 451/464), que foi novamente indeferido (Despacho nº. 1.393, de 06/05/2014 - fls. 465/471). A ANEEL recomendou ainda ao Ministério de Minas e Energia - MME o indeferimento do pedido de prorrogação da concessão, bem como a instauração do procedimento de extinção da outorga em discussão (Ofício nº. 1384/2015-SCG/ANEEL e Despacho nº. 2416/2015 - fls. 472/479). Aduzem a União e a CBA a falta de interesse processual superveniente no que tange ao pedido em comento. Alegam, em suma, que a CBA resignou-se com o indeferimento do pedido de recomposição do prazo da referida outorga. A CBA afirma ainda que em 16/12/2016 solicitou ao MME a rescisão da concessão outorgada pelo Decreto nº. 9.746/88, com base no art. 4º-A da Lei nº. 9.074/1995. A este requerimento se reporta o Ofício nº. 2/2017/DOC/SPE-MME, de 01/02/2017, endereçado pelo MME à ANEEL. E, neste ofício, e a respeito da solicitação de extinção da outorga encaminhada pela ANEEL, aponta o Ministério de Minas e Energia que Diante do (...) requerimento da concessionária, a prorrogação do prazo de concessão perde o objeto; e requer a manifestação da ANEEL. Ocorre que inexistente comprovação de que a decisão administrativa de indeferimento de prorrogação da outorga seja definitiva: não consta dos autos provimento administrativo final do Ministério de Minas e Energia, ao qual foi encaminhado o processo de pedido de recomposição da outorga. Também não demonstram os réus se eventualmente foi deferido o pedido de rescisão da concessão, que alega a CBA estar em trâmite junto ao Ministério de Minas e Energia - MME. Diante disso, inviável se mostra o acatamento da preliminar. Importante destacar que, em relação aos pedidos que têm por objeto a outorga concedida à CBA por meio do Decreto nº. 96.746/1988, o processo está pronto para apreciação do mérito - o que se fará adiante. 2.4- Impugnação ao valor da causa. A ré Companhia Brasileira de Alumínio impugna o valor da causa e requer sua redução para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Para tanto, argumenta que existiriam fundamentos para o valor atribuído pelo autor, por versar sobre pretensão com vistas a que sejam determinadas obrigações de fazer e de não fazer. Alega que a ação não trata do custo estimado da construção do projeto de construção do empreendimento Tijuco Alto; e que o valor atribuído carece de razoabilidade. O Parquet Federal rebate os argumentos da ré, sustentando que a demanda tem valor inestimável em razão de seu escopo de impedir a degradação do meio ambiente. Aduz que a causa deve guardar relação com seu objeto material, e que eventual improcedência do pedido implicaria na viabilidade de implantação de empreendimento orçado em R\$536.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhares de reais) - valor que retrataria o benefício econômico imediatamente aferível. Defende ainda que a ré não oferece elementos que demonstrem a inadequação do valor inicialmente atribuído à demanda. Razão assiste à ré. A ação visa à proteção do meio ambiente, que nada tem a ver com o valor estimado da obra (conteúdo patrimonial) ou com o proveito econômico visado pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. O valor do bem jurídico ambiental em debate não é passível de aferição, de modo que, com base no poder geral de cautela, acolho o valor sugerido pela CBA, fixando o valor da causa em R\$250.000,00. 3. MÉRITO. Pedidos de item 6.2.1 e 6.2.2: pretensões relativas aos efeitos do Decreto nº. 96.746 de 21/09/1988. 3.1- Concessão de aproveitamento de potencial hidroenergético/inicialmente, frise-se que o pedido de item 6.2.1 não fica prejudicado pela extinção sem resolução de mérito com relação aos pedidos referentes ao licenciamento ambiental. Com efeito, como se passará a demonstrar, as questões concernentes à outorga de exploração do potencial hidroenergético permanecem ainda que superado o debate quanto ao interesse na ação, em relação à licença prévia em discussão. No pedido de item 6.2.1, os autores pretendem a condenação da ANEEL e da União, em relação ao empreendimento Tijuco Alto, nas obrigações de FAZER e NÃO FAZER consistentes em Reconhecerem como nula e como extinta ipso iure a concessão de aproveitamento do potencial de energia hidráulica à UHE Tijuco Alto, efetivada pelo Decreto nº. 96.746, de 21/09/1988 e normas infralegais posteriores, bem como absterem-se de, por qualquer meio, recompor ou prorrogarem o prazo da referida concessão, bem assim de realizarem nova concessão sem o devido processo licitatório e sem prévia declaração de reserva de disponibilidade hídrica por parte da ANA (fl. 173). Relatam os autores que a CBA obteve concessão para a exploração do potencial de energia elétrica, pelo período de 30 anos, pelo Decreto nº. 96.746 de 21/09/1988; e que o referido Decreto foi revogado por outro, datado de 15/02/1991, e que teria declarado que continuavam vigentes as outorgas em questão. Aduzem que, nos autos da ação civil pública 94.15691-0 (0015691-78.1994.403.6100), que tramitou na 3ª Vara Federal de São Paulo, foi declarada a invalidade da outorga efetivada pelo Decreto nº. 96.746, e a CBA, condenada a não empreender qualquer ato tendente a dar início ao empreendimento antes de regular concessão (pelo então Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, sucedido pela ANEEL). Afirmam que, não obstante a declaração de nulidade da outorga pelo Poder Judiciário, a ANEEL entenderia válida a concessão deferida à CBA, ao argumento de que teria sido mantida pela Portaria do Ministério de Infra-Estrutura nº. 306 de 28/11/1991. Os autores sustentam, entretanto, que a referida Portaria não significou novo ato de concessão de outorga, tendo apenas compilado as outorgas do Decreto nº. 96.746/88, preservadas pelo Decreto s/nº. de 15/02/1991. Relatam que a CBA pleiteou junto à ANEEL a recomposição do prazo da concessão, para que passasse a ser contado a partir da emissão da licença prévia - quando o correto seria a contagem a partir da assinatura do contrato e, no caso, da publicação do Decreto 96.746/1988 (o prazo original se encerraria em 21/09/2018). E que, tendo o pedido sido indeferido (processo nº. 00000.700909/1983-44), a referida ré pleiteou junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) a prorrogação do prazo da concessão, com base na Lei nº. 12.783/2013 - o que, mesmo abstraído-se da declaração da nulidade da outorga, também não poderia ser acatado, em razão de a Lei nº. 8.987/95 ter extinguido todas as concessões de serviço público obtidas sem licitação, antes da CF/88 ou posteriores a ela. Afirmam os autores que a prorrogação autorizada pela Lei nº. 12.783/2013 só abarca concessões não extintas pela Lei nº. 8.987/95 e em relação a empreendedores que já estejam em funcionamento, e com vistas a assegurar a continuidade, e a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, bem como a qualidade do atendimento aos consumidores. Destacam ainda que a concessão obtida pela CBA em 1988 foi outorgada sem licitação, o que hoje é peremptoriamente vedado pela Constituição e leis de regência. A ANEEL e a ANA, em contestação (fls. 375/380), e em relação ao ponto (concessão de aproveitamento do potencial de energia hidráulica à UHE Tijuco Alto), afirmaram, em suma: que a ANEEL, por meio do despacho nº. 2416, recomendou ao Ministério de Minas e Energia o indeferimento do pedido de prorrogação da concessão e a instauração de procedimento de extinção da outorga da concessão à UHE Tijuco Alto, outorgada por meio do Decreto nº. 96.746/1988 - e objeto do processo administrativo 00000.700909/1983-44; e que o processo administrativo em questão, à época da apresentação da contestação (março de 2017), estava sob análise pelas áreas técnicas. A CBA, na contestação (fls. 390/412), quanto ao mérito, não enfrentou a alegação do autor de impossibilidade da prorrogação da outorga em discussão; aduziu, diversamente, sua legitimidade passiva (questão cuja análise já foi superada), ao argumento de que requereu a extinção da concessão outorgada pelo Decreto nº. 9.746/88, de modo que não poderia, assim, explorar o empreendimento em discussão nos autos. A União, na contestação (fls. 502/505), arguiu apenas a carência da ação, sem adentrar no mérito. No caso dos autos, verifica-se que há ação precedente, em que se discutiu a necessidade de prévio licenciamento ambiental para o início das obras da UHE Tijuco Alto. Destaque-se que não se verifica, entretanto, litispendência, pois, na presente demanda, a lide não se refere à necessidade de licenciamento ambiental prévio, mas a supostos vícios relativos ao processo de licenciamento ambiental em trâmite e às outorgas que nele são exigidas. Neste caminho, a ação civil pública nº. 0026840-32.1998.403.6100 foi distribuída por dependência ao processo nº. 0015691-78.1994.403.6100 (fl. 2997 do apenso sem registro LC 1.34.012.000268/2003-20, Volume IX). Nesta, foram partes, originariamente, o Ministério Público Federal (autor), o Estado de São Paulo, a Companhia Brasileira de Alumínio e a União (réus); naquela, segundo o cadastro no sistema Processual, figura como autor o Ministério Público Federal, e como réus, a Companhia Brasileira de Alumínio, a União e o Estado do Paraná. Os extratos de movimentação processual junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostados aos autos revelam que, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº. 0015691-78.1994.403.6100/SP, em que participaram do contraditório o Ministério Público Federal, a União, a Companhia Brasileira de Alumínio, o Estado de São Paulo e o Estado do Paraná (fls. 615/628), bem como nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº. 0026840-32.1998.403.6100/SP, em que participaram do contraditório o Ministério Público Federal, a União, a Companhia Brasileira de Alumínio e o Estado do Paraná (fls. 630/640), se decidiu que a CBA não pode iniciar qualquer obra da UHE Tijuco Alto, enquanto não outorgada licença ambiental pelo órgão competente - IBAMA, bem ainda regular concessão para aproveitamento da energia hidráulica, a cargo do DNAEE (ANEEL). Frise-se que, muito embora o autor afirme que o aresto declarou a invalidade da outorga efetivada pelo Decreto nº. 96.746, de 21/09/1988 (fl. 45, in fine), não consta do dispositivo o alegado provimento declaratório - mas a vedação ao início do empreendimento sem a obtenção de prévia outorga de aproveitamento da energia hidráulica. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DA UINSA HIDRELÉTRICA DO TIJUCO ALTO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA E DA ANEEL. 1. A competência para o licenciamento ambiental da obra hidrelétrica do Tijuco Alto é dos órgãos federais, porquanto o empreendimento será implementado na Região do Vale do Ribeira dentro da Mata Atlântica, que é considerada Área de Proteção Ambiental federal, sendo certo que em 1999 tornou-se uma das seis áreas brasileiras que passaram a ser consideradas pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura) como Patrimônio Natural da Humanidade (<http://www.socioambiental.org/inst/camp/Ribeira/vale>). 2. O Rio Ribeira de Iguape banha dois Estados da federação - São Paulo e Paraná, de sorte que nos termos do artigo 20, III da Constituição Federal é considerado como bem da União, restando de tal condição a competência para os órgãos federais autorizarem e fiscalizarem as obras ali implementadas, sendo certo que em se tratando de licenciamento ambiental é de se reconhecer a atribuição do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, para o mister. 3. Nos termos da Portaria DNAEE de 17 de agosto de 1984, há necessidade de prévia apresentação e aprovação do Projeto Básico, para concessão do aproveitamento hidroelétrico do trecho do Rio Ribeira do Iguape, sendo certo que um dos pré-requisitos para a validade de dita concessão é exatamente o devido licenciamento ambiental do IBAMA. 3. Não pode a ré iniciar qualquer obra da UHE Tijuco Alto, enquanto não outorgada licença ambiental pelo órgão federal competente - IBAMA, bem ainda regular concessão para aproveitamento da energia hidráulica, a cargo do DNAEE (ANEEL). 4. Desnecessária a fixação de multa diária para o caso de descumprimento desta determinação porquanto a ré, durante todo o curso do processo, não demonstrou qualquer intenção de dar início às obras sem as competentes autorizações para o mister. 5. Em se tratando de ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda, são indevidos honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não se podendo fazer incidir, na espécie, o disposto no parágrafo único do art. 13 da referida Lei. 5. Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo provida e demais apelações desprovidas. (Ementa na APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015691-78.1994.403.6100/SP) Diante desses esclarecimentos, tem-se que: i) existe provimento jurisdicional

transitado em julgado que condiciona o início das obras da UHE Tijuco Alto à regular concessão para o aproveitamento energia hidráulica pela ANEEL (de modo que esta questão está preclusa/acobertada pela coisa julgada); e; ii) diversamente, na presente ação, pretende o Ministério Público promover providência jurisdicional declaratória da nulidade e da extinção concessão de aproveitamento do potencial de energia hidráulica à UHE Tijuco Alto, efetivada pelo Decreto nº. 96.746, de 21/09/1988 e normas infralegais posteriores, bem como provimento jurisdicional que condene a União e a ANEEL a se absterem de recompor ou prorrogarem o prazo da referida concessão, bem assim de realizarem nova concessão sem o devido processo licitatório e sem prévia declaração de reserva de disponibilidade hídrica por parte da ANA. Ressalte-se que, muito embora os autores utilizem para o pedido 6.2.1 a denominação obrigações de FAZER e NÃO FAZER e requeiram que as res sejam condenadas a reconhecerem como nula e como extinta ipso iure a concessão do Decreto nº. 96.746/88, a pretensão é, no ponto, de natureza declaratória: é o Judiciário que reconhece e declara a nulidade e a extinção da outorga, se sujeitando as partes aos efeitos desta declaração. É justamente em razão da natureza declaratória do provimento pretendido que se mostra presente o interesse na ação, pois, até o momento, em relação ao pedido da ré CBA de prorrogação da outorga concedida pelo Decreto nº. 96.746/88, não demonstraram os autores que os provimentos administrativos, seja da ANEEL, seja do Ministério de Minas e Energia, sejam contrários aos que eles defendem - apesar de os fundamentos que baseiam o posicionamento das partes quanto à impossibilidade de recomposição da concessão não sejam idênticos. Feitas estas considerações, verifica-se que o processo, quanto à questão, está apto para o julgamento. E, no mérito, a pretensão dos autores deve ser acolhida. Com efeito, a outorga do Decreto nº. 96.746/88 não se adequa à ordem constitucional vigente, haja vista que não foi precedida de procedimento licitatório, na forma do art. 175 da Constituição Federal. O Decreto nº. 96.746/88, publicado em 21/09/1988, e que outorgou à Companhia Brasileira de Alumínio CBA concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio Ribeira do Iguape, no local denominado Tijuco Alto, nos Municípios de Cerro Azul e Adrianópolis, Estado do Paraná, e Ribeira, Estado de São Paulo, assim dispôs: Art. 1º É outorgada à Companhia Brasileira de Alumínio CBA concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio Ribeira do Iguape, no local denominado Tijuco Alto, de coordenadas latitude 24º38'57" e longitude 49º02'16", com potência a ser instalada entre 120.000 a 150.000 Kw, nos Municípios de Cerro Azul e Adrianópolis, Estado do Paraná, e Ribeira, Estado de São Paulo, não conferindo o presente título delegação de Poder Público à concessionária. Art. 2º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito. Art. 3º A concessionária concluirá as obras no prazo fixado na portaria de aprovação do projeto, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias. Art. 4º O projeto relativo a esta concessão deverá ser desenvolvido considerando o aproveitamento integrado e otimizado do potencial hidrelétrico do Rio Ribeira do Iguape, tanto na definição das características permanentes da usina quanto das suas futuras regras de operação. Art. 5º O projeto de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE, pela concessionária, até o dia 30 de junho de 1989 e deverá contemplar os usos múltiplos das águas, em especial o controle de cheias. Art. 6º A concessão a que se refere o artigo 1º vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da data da publicação deste Decreto. Art. 7º Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou comunicar, no mesmo prazo, sua desistência. 1º No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado. Art. 8º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos. Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. O Decreto em questão foi revogado pelo Decreto s/nº. de 15/02/1991, que manteve concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona, e estabeleceu: Art. 1º Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgadas para: I - funcionamento de empresas de mineração, de navegação aquaviária e de energia elétrica; II - derivação de águas, bem assim a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais; III - exploração de serviços de energia elétrica e de transportes aquaviário e ferroviário. III - exploração de portos marítimos, fluviais e lacustres e de serviços de energia elétrica e de transportes Ferroviário e aquaviário. (Redação dada pelo Decreto de 15 de dezembro de 1992) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais títulos de direitos minerários. Art. 2º O Ministro de Estado da Infra-Estrutura declarará, mediante portaria, as concessões, permissões e autorizações ou demais títulos de que trata o artigo anterior. Art. 3º Ficam ressalvados os efeitos das declarações de utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo. Frise-se que o Decreto s/nº. de 15/02/1991 enumera em seu anexo o Decreto nº. 96.746/88, dentre aqueles que revoga. Conforme bem apontaram os autores, a Lei nº. 9.878/95, que regulamenta o art. 175 da Carta Magna e dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e que é posterior ao Decreto s/nº. de 15/02/1991, extinguiu as concessões anteriores à Constituição Federal, cujas obras ou serviços não tinham sido iniciados quando de sua vigência. Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei. Ademais, dispõe a Lei nº. 9.074/95 acerca da impossibilidade de prorrogação das outorgas sem licitação anteriores à Constituição, cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a vigência da Lei nº. 9.878/95. Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei no 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei. (...) Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei no 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado: I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente; II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação. Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizador no parágrafo único do art. 44 da Lei no 8.987, de 1995. (grifo acrescido ao original) Desse modo, sendo o Decreto nº. 96.746/88 anterior à Constituição da República, e não tendo sido iniciado o empreendimento da UHE Tijuco Alto até a entrada em vigor da lei nº. 8.987/1995 (ocorrida em 14/02/1995), há que se declarar a extinção da concessão concedida à Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), bem como a sua impossibilidade de prorrogação. 3.2. Outorga de direito de uso dos recursos hídricos - ANA defendem os autores que, atualmente, a outorga de aproveitamento do potencial de energia elétrica pela ANEEL compreende a outorga de uso de recursos hídricos pela ANA, que lhe deve preceder, consoante a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº. 9.433/97) e da Lei nº. 9.984/2000. Aduzem os autores que a concessão da outorga de uso pela ANA está condicionada à análise dos impactos do empreendimento em termos de disponibilidade do recurso, qualidade da água e preservação do seu múltiplo uso, conforme plano de recursos hídricos - art. 12, caput, inciso IV e 2º, e art. 13 da Lei nº. 9.433/97. Alegam que a outorga de aproveitamento do potencial hidrelétrico implica automaticamente na outorga do uso do recurso hídrico, na forma do art. 7º, 2º, da Lei nº. 9.984/2000, c/c art. 3º, II, da Lei nº. 9.427/96 - razão pela qual a outorga da ANEEL condiciona-se à prévia autorização da ANA. Alegam que a ANA, entretanto, de forma temerária, entenderia que a outorga efetivada pelo Decreto nº. 96.746/1988 supriria a falta de outorga de uso do recurso hídrico. Aduzem ainda que, instada a esclarecer se o empreendimento em discussão nos autos de adequa às prioridades de uso de recursos hídricos definidas no Plano Nacional de Recursos Hídricos e no Plano da Bacia Hidrográfica, a ANA teria informado inexistir plano para o uso das águas do Rio Ribeira do Iguape, cuja elaboração ainda não teria sido demandada; e, embora admitindo a necessidade de revisão do plano do direito de uso de recursos hídricos, teria afirmado que a revisão somente ocorreria após a definição ambiental sobre a preservação de cavernas na região, que implicará alterações no projeto objeto da outorga. Defendem que a postura da ANA permitiria o avanço do licenciamento ambiental sem a devida avaliação quanto ao uso da água. Relatam ainda que o Parecer Técnico elaborado pelo GAEMA/MPSP em 24/10/2014 teria apontado a necessidade de análise da proposta de uso de recursos hídricos, ante a inexistência no EIA/RIMA de demonstração técnica da compatibilidade do projeto com o Plano de Bacia atualizado do Vale do Ribeira. A extinção da outorga concedida pelo Decreto nº. 96.746/88 já foi objeto de análise no tópico precedente, o que implica, necessariamente, por decorrência lógica, na impossibilidade de sua adoção para suprir a exigência de outorga para a utilização de recursos hídricos. Frise-se que, na contestação apresentada (fls. 375/380), a ANA não impugna especificamente a alegação do autor quanto à necessidade de outorga de uso do recurso hídrico, sendo a questão, portanto, incontroversa. Com efeito, no mérito, a referida ré apenas aponta o seu posicionamento quanto à validade da outorga de direito de uso dos recursos hídricos concedida à CBA; e discute questões atinentes à definição de vazões remanescentes a jusante de barragens. Do mesmo modo, a Companhia Brasileira de Alumínio não impugna na contestação (fls. 390/412) a necessidade de outorga de uso do recurso hídrico. Por fim, frise-se que a parte final do pedido de item 6.2.2, - condenação da ANA na obrigação de exigir desde já, para o empreendimento, prévia outorga de uso dos recursos hídricos e/ou declaração de reserva de disponibilidade hídrica, cuja análise respeite notadamente o disposto no art. 13 da lei n. 9.433/97 e considere os Planos de Bacia atualizados do Vale do Ribeira (abordagem do Estado de São Paulo e do Paraná) - assim como os demais pedidos afetos especificamente à licença prévia, carece de interesse processual, por ser o debate a ele referente absolutamente inócua. Ante o exposto: 1- JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 319, inciso III, 330, caput, inciso I, e 1º, I, todos do Código de Processo Civil, os pedidos 6.1, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8, 6.3.9, 6.3.10, 6.3.11, 6.3.12, 6.3.13, 6.3.14, 6.3.15, 6.3.16, 6.3.17, 6.3.18; 6.3.19, no que se referem a empreendimentos análogos que venham a suceder a UHE Tijuco Alto; 2- AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva; 3- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual superveniente em relação aos pedidos de item 6.1 e seus subtópicos, item 6.2.3, item 6.2.4, item 6.2.5 e item 6.3 e seus subtópicos; 4- JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual superveniente no que tange à parte final do pedido de item 6.2.2 (fl. 173) - exigir desde já, para o empreendimento, prévia outorga de uso dos recursos hídricos e/ou declaração de reserva de disponibilidade hídrica, cuja análise respeite notadamente o disposto no art. 13 da lei n. 9.433/97 e considere os Planos de Bacia atualizados do Vale do Ribeira (abordagem do Estado de São Paulo e do Paraná); 5- ACOLHO a impugnação ao valor da causa; 6- JULGO PROCEDENTE o pedido de item 6.2.1, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a extinção da concessão de aproveitamento do potencial de energia elétrica à UHE Tijuco Alto operada pelo Decreto nº. 96.746/1988 e alterada pelo Decreto s/nº. de 15/02/1991, bem como a impossibilidade de recomposição ou prorrogação do prazo da referida outorga; e; 7- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de item 6.2.2, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a extinção da concessão operada pelo Decreto nº. 96.746/1988 e alterada pelo Decreto s/nº. de 15/02/1991, bem como a impossibilidade de sua adoção como outorga de direito de uso de recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas (ANA). Deixo de conceder liminar em sentença, ante a ausência de perigo de lesão (em virtude do indeferimento administrativo da licença prévia) e a natureza declaratória da sentença. Sem condenação nas custas, considerando que os autores, por serem isentos, não são adiantarant; que a ré Companhia Brasileira de Alumínio - CBA sucumbiu em parte mínima da ação; que os demais réus são isentos de custas; bem como considerando o disposto pelo art. 85, 10, do CPC. Deixo de fixar honorários em desfavor da ré Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, tendo em vista que, por razões de simetria, e na linha do entendimento fixado pelo STJ, o Ministério Público não tem direito a honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000327-45-2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, recebo o petítório e a documentação Id 4588696, 4588737, 4588740, 4588744 e 4588748 como aditamento à inicial.

Prosseguindo, é de se pontuar que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, providência que impõe, por óbvio, o afastamento de ônus apontados pelo Fisco. Assim, a quantia exata das dívidas versadas no presente feito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa, o que, contudo, não foi feito.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante **emende a petição inicial**, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Ademais, considerando a narrativa fática exposta e a pretensão deduzida pela demandante, bem como os documentos encartados aos autos, notadamente aqueles que instruíram a petição de aditamento – os quais dão conta de já ter sido inscrito em Dívida Ativa da União um dos débitos em discussão e estar, portanto, sob a administração da **Procuradoria da Fazenda Nacional** –, deverá a parte indicar como autoridades impetradas todas as pessoas detentoras de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Por fim, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (Id 4572218 e 4572221).

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco/SP, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENGECORPS ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANIEL ZILIO NOLLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Daniel Zilio Nolletto** contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure a realização de perícia domiciliar.

Narra o demandante, em síntese, que contribui regularmente para a Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo.

Afirma ter sido acometido por enfermidade identificada pelo CID 10 – F 20 – Esquizofrenia, deixando de ter convívio social desde novembro de 2017.

Assegura que, em virtude da mencionada doença, sofreria de alucinações e surtos de violência, motivo pelo qual não teria condições de sair de sua residência.

Por essa razão, teria solicitado ao INSS a realização de perícia domiciliar, a qual, no entanto, fora indeferida.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Sob esse aspecto, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, é direito do segurado ter agendada perícia médica destinada à obtenção de benefício previdenciário e, na impossibilidade de comparecimento à agência da Autarquia, receber o atendimento em hospital ou residência.

Todavia, em que pesem as assertivas iniciais, apenas os documentos Id 4432430 não permitem aferir a verossimilhança das alegações, não restando devidamente demonstrada, ao menos em exame preliminar, a alegada impossibilidade de locomoção que inviabilizaria o comparecimento do Impetrante à sede da Autarquia Previdenciária para ser submetido à perícia médica.

Destarte, em análise de cognição sumária, **não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada.**

Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-77.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NUNES DE PAULA(SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu SERGIO NUNES DE PAULA, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo consta, o denunciado, livre e conscientemente, a partir de data incerta, porém até 05/07/2016, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação (distribuição e exploração comercial do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), na Avenida Lyons, 1035, Jardim Leonor, Cotia/SP, sede da empresa Sergio Nunes de Paula ME (CNPJ nº 20.241.903/0001-71). A peça acusatória (fs. 73/74) foi recebida em 02 de outubro de 2017 (fs. 75/76). Citado (fs. 93), o réu apresentou resposta à acusação (109/114), por intermédio da Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. A defesa alegou, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e da multa cominada no preceito secundário, bem como a necessidade do contraditório judicial do laudo pericial. Requeru a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Este Juízo indeferiu a absolvição sumária do réu (fs. 115). Audiência de instrução e julgamento designado para o dia 22/02/2018, às 14h30. O réu constituiu defensor às fs. 125 e requereu a devolução do prazo para apresentar resposta à acusação, o que foi deferido às fs. 131. Destarte, o réu apresentou resposta à acusação (141/187), por intermédio de defensor constituído, arrolando uma testemunha de defesa. A defesa alegou, em síntese, a inépcia da inicial, a falta de justa causa e a atipicidade da conduta. É o relatório. Decido. Inicialmente, destituo a Defensoria Pública da União de defender os interesses do réu, uma vez que este constituiu defensor às fs. 125. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Esclareço que as demais alegações do réu serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu SERGIO NUNES DE PAULA. Diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação Murilo da Silva Amaro no dia 22/02/2018, bem como a imprescindibilidade de sua oitiva, conforme manifestado pelo MPF às fs. 185, redesigno a audiência para o dia 08/03/2018, às 14h00, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, forneça a defesa do réu Sergio o endereço completo da testemunha Rodrigo dos Santos Oliveira. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-19.2018.4.03.6133

AUTOR: RUDNEY DA SILVA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-68.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância expressa do autor/apelado, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo realizado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Apresente o INSS planilha com os cálculos devidos, conforme ajuste, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP, JOAO LINO DE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983, JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318

DESPACHO

Tendo em vista a recusa da exequente com os bens indicados, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento e/ou oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, tomemos os autos novamente conclusos para apreciação dos demais pedidos

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-14.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO BORGES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou realize o recolhimento das devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-81.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO - ME, HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO NUNES DOS REIS, MARIA ANGELA DE SOUZA REIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço a ser diligenciado), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: ECUS INIECAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre o valor em execução e o valor que entende devido), apresentando memória simplificada do cálculo; e,

2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato dos embargantes.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000231-21.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA GIMENEZ - SP189938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Certifique-se a oposição destes nos autos principais

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes, juntando aos autos a certidão de intimação da execução.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO LEONEL FERRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do desmembramento e redistribuição do feito a esta Vara Federal.

No mais, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, exclusivamente em relação ao autor remanescente, recolhendo as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, KATIA FERREIRA ZIMIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos.

Após, tomem novamente conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ FURTADO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que indique o endereço para citação do executado, obtido na ocasião da regularização parcial dos débitos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre o valor executado e o que entende devido), apresentando memória simplificada dos cálculos.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000671-51.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANDRESSA JACQUELINE DA SILVA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s), no prazo de 10 (dez) dias (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretária as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000240-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JOAO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON RESENDE - SP133082
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento da presente petição, uma vez que a manifestação deve ser realizada nos autos respectivos.

Intime-se e arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALTER KASUMI YSHIKAWA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF acerca dos documentos juntados aos autos, referentes ao pagamento do débito, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-55.2018.4.03.6133
AUTOR: JOGÍ SUGUITA
PROCURADOR: NILCE KEIKO SUGUITA SHIGUENO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009, ELISABETH DE FATIMA SONA - SP350412,
RÉU: 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial e a justificativa acerca da representação em juízo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Contudo, tendo em vista que o autor, devidamente intimado para incluir o INSS no polo passivo atendeu integralmente a decisão, sem recurso voluntário, não há que se falar em incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CF.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **BENEDITO JOSÉ TOBIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3329879).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 4372072).

Réplica apresentada no ID 4551611.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 9.975,12.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra sua má-fé ao firmar declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

No mais, cumprida a determinação para recolhimento das custas, **DEFIRO** a perícia técnica a ser realizada na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Tratando-se de empresa sediada na cidade de São Paulo, depreque-se o ato, nos termos do art.465, §6º do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **METAK – SP FERRAMENTARIA LTDA ME** em face da decisão proferida no id 4453644 que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a sustação dos protestos relativos às CDA's de nºs 80716056410-59, 80616175440-64 e 80216098349-20.

Aduz o embargante a existência de omissão na decisão, eis que não constou a sustação do protesto relativamente a CDA 80616175441-45.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, não consta no id 4240026 que a CDA nº 80616175441-45 tenha sido levada a protesto.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004967-41.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-94.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 861: Reporto-me ao despacho de fl. 859 no que tange à juntada de documentos.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER) X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP391288 - GUILHERME CALEFFI SAITO E SP353357 - MARCO ANTONIO LANZA FILHO)

Compram os renunciante a determinação de fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que consideram-se válidas as intimações feitas aos renunciantes enquanto não comprovado o disposto no art. 112 do CPC.Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000105-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: JOSE FIRME DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY WIEDERSPERGER RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-60.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAC - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, TALITA FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA, JOAO CLEBER FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-30.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO, LUCIANE LUZIA DE SA BASILIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002266-03.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES

AUDIÊNCIA.....: 10/05/2018 – 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS

AUDIÊNCIA.....: 23/03/2018 – 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DESSIDERIO WALDIR BERNUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525 Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A. intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MGI COUTIER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRINEU ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867, ADEMIR QUINTINO - SP237930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO COIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO COIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MAURICIO MURBACH DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA PERBONI - SP90658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Fazer c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MAURÍCIO MURBACH DE MELLO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS.

Aduz que adquiriu um bem imóvel e tomou-se inadimplente. Argumenta, ainda, que foi ajuizada contra sua pessoa ação de obrigação de fazer para devolução do imóvel ou quitação da dívida e, no bojo dessa ação, foi marcada audiência de conciliação, em que há possibilidade de quitação do débito, caso seja utilizado o saldo depositado em sua conta de FGTS.

Afirma que solicitou o levantamento à CEF, a qual se negou alegando que a hipótese não estava prevista no rol da Lei n.8.036/1990, negando-se até mesmo a iniciar o tramite administrativo de solicitação de levantamento de FGTS.

Defende a interpretação extensiva da lei 8.036/90, sendo o saldo do FGTS a única forma de quitar a dívida e adquirir o imóvel.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

O E. TRF3 já fixou jurisprudência no sentido de que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para quitação de financiamento contraído para a aquisição da casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI - Remessa desprovida.

(ReeNec 00151073920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, a propriedade do bem imóvel que o autor objetiva quitar restou devidamente comprovada, por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda (id. 4302423), bem como sentença judicial proferida pela 2ª Vara Cível de Jundiaí (id. 4302502).

De mesmo modo, o perigo na demora também foi devidamente comprovado, tendo em vista a audiência de conciliação marcada para o dia 19 de fevereiro, às 920 horas (processo 1016634-78.2015.8.26.0309 – id. 4583955).

Tendo em vista que a conciliação para eventual quitação do imóvel do autor foi designada para o dia 19/02/2018, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para que, **no prazo de 24 horas, a ré providencie a liberação dos valores constantes na conta de FGTS do autor.**

Intime-se a Caixa em regime de plantão.

Após, cumpra-se a parte final do despacho do evento 4428408, citando-se a CEF, por mandado, intimando-se o MPF para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e dando-se ciência à União, por meio da PFN.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVERTON DIAS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS OTTO WAGNER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIVALDO MORAIS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEVANIR PALADINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHEUERMANN + HELIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-84.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004271-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-06.2014.403.6128) REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 118), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 76/78, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 76/78, do v. acórdão/decisão às fls. 109/110, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 113 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0006457-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-02.2014.403.6128) VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos com vistas a desconstituir o débito em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0006456-02.2014.403.6128.Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 12/27.É o relatório. Fundamento e decido.Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, verifica-se menção no processo n.º 0009217-74.2012.403.6128, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, ao encerramento da falência da parte embargante em 19/06/2017.Ora, em virtude do encerramento da falência, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, do que decorre a necessidade de sua extinção.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006452-62.2014.403.6128, desapensando-se os autos.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-43.2014.403.6128) RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por RHM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, HELVÉCIO GERALDINO MIGUEL e LUIZ AMADIO, objetivando, em preliminar, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Em prejudicial de mérito, requerem a declaração de Decadência e no mérito propriamente dito, postulam pela nulidade da CDA que embasou a execução fiscal principal, porquanto decorrente de NFLD ilegal. Requerem, ainda, a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória 2006.61.05.009643-9 (0009643-68.2006.403.6105 - 4ª Vara Federal de Campinas/SP).Juntam documentos.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 210/228).As fls. 258/259, a embargada concorda com a exclusão dos sócios Helvécio Geraldino Miguel e Luiz Amadio do polo passivo da execução fiscal, bem como requereu que não seja conhecida a conexão com a ação anulatória em curso na 4ª Vara Federal Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Observo inicialmente que a atuação está incorreta, tendo em vista que não consta o nome dos embargantes pessoas físicas no sistema processual.Com relação à ilegitimidade dos sócios, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que eles sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequeute deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a própria União concordou com a exclusão dos sócios.Assim, a exclusão dos sócios é medida que se impõe.Quanto ao mérito, é o caso de extinção do processo por litispendência.Com efeito, conforme se observa das fls. 93/133, todas as questões aventadas na inicial destes embargos foram contempladas na ação anulatória 2006.61.05.009643-9 (0009643-68.2006.403.6105 - 4ª Vara Federal de Campinas/SP), anteriormente ajuizadas pela embargante. Além do mais, os elementos das duas demandas são os mesmos. Inclusive, nesse sentido, já decidiu o E. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido.Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) grifeiPor fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 21, do CPC de 1973.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal HELVÉCIO GERALDINO MIGUEL e LUIZ AMADIO.Com relação aos demais pedidos autorais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.Desnecessária a remessa destes autos ao SEDI para retificar a exclusão dos sócios do sistema processual, uma vez que já se encontram excluídos.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da ação principal, bem como providencie-se o desapensamento e posterior encaminhamento destes autos ao arquivó, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010321-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-48.2014.403.6128) BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA(SP120988 - WILLIAM RUNGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 71), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 66/68, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 69 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0010494-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-72.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 62), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgadoii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 48/54, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0010878-20.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-50.2014.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACCHIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Engordadouro Transportes de Cargas Ltda. com vistas à desconstituição da cobrança promovida nos autos da execução fiscal apensada (processo n.º 0010876-50.2014.403.6128).Certidão indicando a inexistência de garantia (fls. 7), o que motivou o despacho que a sucede, determinando que se aguardasse a efetivação da penhora (fls.8).Impugnação às fls. 9É a síntese do necessário. Decido. Há que se reconhecer a incidência da coisa julgada no presente feito.Ao que tudo indica, após a relatada suspensão do andamento dos presentes embargos, a parte embargante distribuiu novos embargos à execução fiscal relativos à mesma lide (processo n.º 0010877-35.2014.403.6128).Compulsando-se os autos da referida execução (processo n.º 0010876-50.2014.403.6128), verifica-se que já houve trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução n.º 0010877-35.2014.403.6128, extinguindo-os sem julgamento de mérito. E a partir da leitura da sentença e do acórdão, infere-se que a lide é a mesma e que ambos os embargos - estes e aqueles - tinham idêntica finalidade. Assim, verifica-se a incidência da coisa julgada nos presentes embargos.Por fim, anote-se que, como visto, a lide em questão prosseguiu pelos autos dos embargos n.º 0010877-35.2014.403.6128, que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença, para pagamento dos honorários devidos à União, motivo pelo qual não se entrevê fundamento para condenação em honorários também nestes autos, sob pena de locupletamento ilícito por parte da União. DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0010876-50.2014.403.6128, desapensando-se.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011076-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-72.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.FL217-v: Considerando que a Execução Fiscal nº 0011075-72.2014.403.6128 encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011672-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-56.2014.403.6128) MARIA APPARECIDA ALMEIDA JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MARIA APARECIDA ALMEIDA - ME (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0011671-56.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) exclusão da multa e do encargo legal, em virtude da decretação de falência da Embargante e (iii) incidência dos juros até a data da quebra, com o destacamento dos juros posteriores. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 33/35. Quanto à prescrição, argumentou que, considerando-se como marco inicial a data de entrega da declaração (31/05/1996), não há se falar em transcurso do quinquídio legal, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2000. No mérito, não se opôs à exclusão da multa e contagem dos juros nos exatos termos do Decreto-lei n.º 7.661/45. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, os créditos objeto da CDA foram constituídos por meio de declaração prestada em 31/05/1996, a qual, nos termos acima delineados, deve ser tomada como marco inicial da contagem do quinquídio legal. Assim, efetuando-se a contagem a partir do aludido marco, disporia o Fisco até a data de 31/05/2001 para ajuizar a execução, sendo certo que a distribuição ocorreu antes disso, em 11/01/2000, dentro, portanto, do quinquídio legal. Nesse contexto, conforme acima delineado, não há se falar em prescrição. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Ademais, conforme fundamentado, a citação retroage à data da propositura da ação. Por fim, não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a parte Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égida, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora. Do mesmo modo, deverão ser incluídos os juros de mora incidentes até a data da quebra, subordinando-se os posteriores à suficiência da massa. Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA A SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto o presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011671-56.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014032-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-61.2014.403.6128) CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA/SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Construtora Jundiaí Ltda. - Massa Falida em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende, ainda, a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra apenas sejam devidos apenas comportando o ativo. Juntos documentos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 55. Sobreveio nos autos pedido de prazo suplementar para elaboração de manifestação (fls. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que o pedido de prazo suplementar formulado às fls. 56 se mostra incompatível com a prévia impugnação apresentada (fls. 55), ambas assinadas pelo mesmo subscritor e protocolizadas na mesma data (14/08/2017). Passo ao julgamento. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A CDA cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2º T, TRF 3JE também APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CDA. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Cuida-se de apelação cível interposta por EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou improcedentes embargos à execução opostos. II - Defende a recorrente, em síntese, merecer reforma a sentença prolatada, sustentando ser nula a CDA que lastreia a execução embargada em razão desta não indicar a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora; estar a dívida executada prescrita; ser a dívida inexigível em razão dos respectivos valores haverem sido pagos diretamente aos respectivos trabalhadores quando de suas rescisões contratuais; a iliquidez da dívida em razão da inconstitucionalidade da TR/IRD e da SELIC; a incerteza da dívida em razão da não especificação dos beneficiários da contribuição ao FGTS executada; impossibilidade apurar o saldo devido uma vez excluída determinada parcela (trecho da sentença). III - O cerne da presente lide consiste em determinar se é nula a CDA que lastreia a execução por não trazer em seu bojo a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora. IV - É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. V - A jurisprudência dominante entende que quando há a comprovação do pagamento feito pelo empregador diretamente ao empregado dos valores do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de a empresa ser obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Assim, apenas os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados em sede de acordos trabalhistas devem ser considerados para o abatimento da dívida do FGTS. In casu, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar a quitação do débito. V - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 200183000193517) Por fim, a alusão a acordos trabalhistas, por si só, não importa em procedência dos embargos, cabendo à parte a inequívoca demonstração dos pagamentos e sua correlação com os débitos em cobrança. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. FGTS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. I. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 2. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte. 3. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, visto o contribuinte já ter pleno conhecimento da dívida. Precedentes do STJ. 4. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. 5. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 93926320154049999 RS 0009392-63.2015.4.04.9999) Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7.661/45. Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra com um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45, vigente à época da decretação da falência em questão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0014031-61.2014.403.6128, desapensando-se. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015281-32.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015280-47.2014.403.6128) G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a parte embargada (fls. 39), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença/decisão proferida em fls. 37 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o decurso de prazo trasladando sua cópia, bem como da sentença/decisão proferida para o executivo fiscal. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0004536-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128) IVO ANTONIO FINARDE/SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X FAZENDA NACIONAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0005104-72.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-34.2015.403.6128) SONIA MARIA BIFANI - ESPOLIO(SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 110/111. Argumenta que a sentença se omitiu quanto à indispensável análise da Receita Federal do Brasil quanto ao recálculo do novo montante de imposto de renda suplementar, tendo-se em conta as balizas fixadas pela sentença. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Acrescente-se que inexistia a vinculação do Juízo tal qual pretendida pela União, sendo certo que, sob o prisma do livre convencimento motivado, a sentença se mostra irretocável. Como cedido, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJO julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010345-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SURMAL SERVICO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0005679-23.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FALUS TECIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FALUS TECIDOS LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 341).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pag. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 12.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 88-v. Defiro. Intime-se a executada para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 88-v no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Intime-se.

0002377-14.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X OUEIDA CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OUEIDA CIA. LTDA.Às fls. 75, na justiça estadual, a exequente requereu o apensamento da presente execução fiscal à execução nº. 2802/86. O apensamento foi efetivado às fls. 77, sem, contudo haver tramitação em conjunto.Por seu turno, consoante certidão impressa do sistema processual da Justiça Federal (fls. 84), observa-se que a ação principal (2802/86 - 002376-29.2013.403.6128) foi extinta por pagamento a requerimento da exequente.Assim, tendo em vista o pedido fazendário na execução fiscal principal, deve a presente execução também ser extinta pelo mesmo fundamento.DECIDIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003465-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LILIA ALEXANDRE DIAS

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ajuizada em 05/02/2007, relativa a anuidades de 2004 a 2006, além de multa 2005. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.16). Processo arquivado em 04/06/2009. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. Não é incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULLIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apeação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Prescrição intercorrente. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o último ato útil no processo, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do 40, 4º, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004700-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDMILSON LOPES FILHO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 1998 a 2000, além de multa eleitoral de 1999. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004903-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON PEDRO MELONI PEREIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 1998 a 2000, além da multa eleitoral de 1999. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: *EMENTA: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.* 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar de 4 (quatro) anuidades, conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012. Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: *EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.* 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamentava a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remeta-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005534-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO DURVAL CAROLLA

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0005845-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ONICIO FABRI

VISTOS. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0010222-97.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA no presente feito e apensos. 2. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. 3. A secretaria efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 00102228220134036128, 00102246720134036128, 00084731120144036128, 00084722620144036128, 00085372120144036128 e 00102255220134036128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Após, intime-se o administrador judicial Sr. Dr. Rolf Milani de Carvalho para apresentar os cálculos referente a CDA 32.019.935-5 que ficou faltando dos apresentados às fls. 276/293, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0010223-82.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-97.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGACERTA RANGEL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob nº 0010222-97.2013.403.6128. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Cumpra-se. Intime-se.

0010224-67.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-97.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob nº 0010222-97.2013.403.6128. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Cumpra-se. Intime-se.

0010225-52.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-97.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGACERTA RANGEL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob nº 0010222-97.2013.403.6128. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Cumpra-se. Intime-se.

0000939-16.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

VISTOS. Somente com a quitação do débito em cobro poderá a garantia do juízo ser liberada, além disso, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 152/2017 a adesão ao Programa de Regularização Tributária implica na manutenção da garantia prestada nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação do depósito efetuado. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0004596-63.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA LANFRANCHI RODRIGUES

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2000 a 2002, além de multa eleitoral de 2001. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juristicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o caráter de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É inabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição da qual não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR–segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFEPI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFEPI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFEPI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelais de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008472-26.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-97.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob nº 0010222-97.2013.403.6128.A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

0008473-11.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-97.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob nº 0010222-97.2013.403.6128.A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

0008537-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-97.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob nº 0010222-97.2013.403.6128.A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

0008853-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOCERIA JUN DOCE LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DOCERIA JUN DOCE LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 106/07, a executada requereu a extinção do feito, em observância ao disposto no artigo 158, III, da Lei 11.101/05.Às fls. 123verso, a parte exequente informa que a certidão de objeto e pé de fls. 113 menciona expressamente a ausência de apuração de crime falimentar, com encerramento da falência em 18/08/06. Aduz, ademais, que não se opõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, inpondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ. 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009512-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos.(Fls. 57/74 e 84/109). Deixo de apreciar as exceções de pré-executividade ofertadas pelos coexecutados Luiz Arnado e Helvécio Geraldino Miugle, por perda superveniente de objeto, em decorrência de sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0009513-28.2014.403.6128 (15/01/2018), que os excluiu do polo passivo da presente execução fiscal. Em razão da exclusão dos sócios, torno sem efeito a penhora do imóvel de fls. 56 que era de propriedade de Helvécio Geraldino Miugle (fl. 30), inclusive, por ela não ter sido efetivamente constituída. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 dias, requiera o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0014031-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ADELINA MARQUESIM RODRIGUES X MARCO AFONSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PAOLETTI IACOVINO X RAQUEL TAIS RODRIGUES X DOMINGOS SAVIO RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0015228-51.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA ANDREA CANDIDO - ME X CARLA ANDREA CANDIDO(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual 1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.2. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.3. A secretaria efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0003275-85.2017.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).4. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.5. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0016892-20.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud.

0004068-92.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP263711 - TALITA CRISTINA DIAS E SP262482 - TIAGO ALAN DIAS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, (na petição de fl. 20/44 não foi devidamente constituída e assim não validando o substabelecimento juntado aos autos fl. 69/70), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social e/ou atos constitutivos e documentos pessoais de pessoa física representante legal, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

0007564-32.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PDF SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PDF SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.Às fls. 17/22, a executada ofertou exceção de pré-executividade, sustentando que o débito em cobrança já havia sido pago. Juntou documentos.Às fls. 285, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, consoante informação prestada pela Receita Federal do Brasil às fls. 287, a cobrança da dívida ativa resultou de erro da empresa. Ademais, os pedidos de retificação somente foram feitos após o envio do débito à Procuradoria. Assim, pelo princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da UNIÃO em honorários advocatícios.Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante fundamentação supra.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007827-64.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA DE PSICOLOGIA VIVA S/S LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001534-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X B R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001637-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON YUKIO FUTINO

Fl. 15: O Exequente requer a extinção dos presentes autos, considerando a sentença proferida às fl. 13 extinguindo o feito dou por prejudicado o pedido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003220-37.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X H. M. GENNARI CONSULTORIA - EPP(SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA)

Trata-se de petição visando TUTELA DE URGÊNCIA para SUSTAÇÃO DE PROTESTO (fls. 56/73).Sustentam os executados que os débitos apontados na CDA foram devidamente recolhidos e que existem dois processos administrativos na Receita Federal que ainda não foram apreciados (nº 13839.505530/2015-23 e 13839.505531/2015-78). Acrescenta que nomeou bens à penhora (fls.37/47).Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Contudo, no presente caso, verifico que o executado vem de oferecer bem à penhora, automóvel Citroen, modelo C3 Picasso G.L. 1.5, ano modelo 2013, com preço na tabela FIPE estimado em R\$ 31.010,00 (fls.45/46).Ademais, há pedido administração de alocação de pagamentos efetuados por DARF, processos nº 13839.505530/2015-23 e 13839.505531/2015-78 (fls.62/69). Assim, os executados estariam com o débito garantido neste juízo e no aguardo do deferimento de seu pedido de revisão do montante devido.Anoto que o cancelamento do protesto não prejudica ao credor, por se tratar de ato que pode ser revisto a qualquer momento.O perigo na demora é patente, uma vez que o contribuinte não pode ficar protestado e no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito haverá a possibilidade de prosseguimento do protesto e mesmo da execução da garantia.Observo, porém, que corre por conta do executado as custas decorrentes do cancelamento do protesto, inclusive quanto a dos emolumentos cartorários, uma vez que o requerimento administrativo de revisão dos débitos foi feito após à data de apresentação do título para protesto.Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino o cancelamento do Protesto das CDA's 80215051840 e 80615147974.Oficie-se com urgência o Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, se possível por email ou fax (tel. 11 4806-5555), para que cancele o protesto de tais CDA's, mediante o pagamento das custas e emolumentos pelo executado.Oficie-se, valendo a cópia desta decisão como ofício.Proceda-se a penhora do veículo no sistema Renajud (restrição de transferência), ficando desde já nomeado o devedor Heraldo Martini Gennari como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.Intime-se, ficando cientes os devedores da abertura do prazo para eventual embargos.

0003275-85.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015228-51.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA ANDREA CANDIDO - ME(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob 0015228-51.2014.403.6128.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PEDRO ANTONIO ZORZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 4158492), por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Acerca da controvérsia exposta, aduz o autor que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial (NB 070.550.735-1) com data de início do benefício (DIB) em 02/11/1982, sendo que o salário de benefício teria sido limitado ao "menor valor teto" vigente na data de concessão".

No entanto, não logrou a parte autora demonstrar no bojo da exordial os fundamentos de fato especificamente relacionados ao contexto previdenciário do autor, de forma a sustentar a tese defendida.

Ademais, a exordial não se fez acompanhar dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sem justificativa hábil para tanto.

Contudo, considerando a idade avançada da parte autora, para conferir maior celeridade ao feito, requiriu-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/070.550.735-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para que, querendo, emende a peça exordial a fim de delinear o indispensável cotejo entre a situação fática do autor e a tese jurídica exposta na inicial, observando o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, em prosseguimento, considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, segundo o qual as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO GOMES MATIUZZO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Egidio Gomes Matiuzzo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 183.105.115-7 (DER em 13/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-76.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME, THAIS ARKCHIMOR LUCENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado em cédula de crédito bancário 25.3197.556.0000066-81, interpostos por Thais Arkchimor Revestimentos Eireli – Me e Thais Arkchimor Lucena em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência para exclusão das embargantes do cadastro de inadimplentes e suspensão da execução.

Alegam as embargantes, em síntese, a incidência de cláusulas abusivas, com juros capitalizados e extorsivos, taxas bancárias indevidas e cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros e multa.

Decido.

No caso, a alegação de excesso de execução das embargantes deveria vir acompanhada do demonstrativo de quanto elas entendem ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, uma vez que não negam a assinatura na cédula de crédito bancário juntada pela exequente-embargada na inicial da execução 0001704-50.2015.403.6128, mas debatem-se apenas contra o valor e encargos executados. Na execução, foram apresentados demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que não se sustenta a alegação da impossibilidade de impugnar os cálculos.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC/2015.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Embargos de declaração (ID 4565471): a sentença abordou a questão da compensação e reconheceu que, por não ter sido demonstrado que as exações foram majoradas pela incidência do ICMS, haveria inadequação da via eleita. Transcrevo:

“Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 1624816 e ANEXOS, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, reconheço a preliminar de inadequação da via eleita.”

Com efeito, não houve omissão, mas decisão fundamentada sobre a questão, esgotando-se a função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado em cédula de crédito bancário n. 04593197, interpostos por Thais Arkchimor Revestimentos Eireli – Me e Thais Arkchimor Lucena em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência para exclusão das embargantes do cadastro de inadimplentes e suspensão da execução.

Alegam as embargantes, em síntese, a incidência de cláusulas abusivas, com juros capitalizados e extorsivos, taxas bancárias indevidas e cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros e multa.

Decido.

No caso, a alegação de excesso de execução das embargantes deveria vir acompanhada do demonstrativo de quanto elas entendem ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, uma vez que não negam a assinatura na cédula de crédito bancário juntada pela exequente-embargada na inicial da execução 0001706-20.2015.403.6128, mas debatem-se apenas contra o valor e encargos executados. Na execução, foram apresentados demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que não se sustenta a alegação da impossibilidade de impugnar os cálculos.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC/2015.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIS APARECIDO DE TOLEDO, JESSICA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retire-se o processo da pauta de audiências da CECON, uma vez que inviável a conciliação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais atos, bem como especifiquem as partes eventuais provas a produzir.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização do documento constante no ID 4563671, uma vez que a digitalização, na forma em que realizada, impede a leitura total de seu conteúdo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERIVALDO SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte embargada nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifieste-se o autor em *réplica*.

Após, intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e a pertinência, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARCY CLEMENTA RIGHI CANTAMESSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/3005621679, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/0771357087, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIO RIZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os presentes autos, até que a parte autora apresente cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.215.977-2, conforme requerido na decisão de ID 4188368.

Ressalte-se que o requerente poderá comparecer à Agência da Autarquia, onde realizou o agendamento, munido de cópia da referida decisão deste juízo, visando dar maior celeridade à obtenção dos documentos requeridos. Não se pode olvidar, ademais, das decisões proferidas no âmbito da ação civil pública n.º 26178-78.2015.4.01.3400.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMEA DECOLO REGATIERI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já decidido (ID 4188953), deve a parte autora apresentar cópia do Processo Administrativo nº 21/169.164.863-6. Assim, sobrestem-se os presentes autos, até que a parte autora apresente os documentos requeridos.

Ressalte-se que o requerente poderá comparecer à Agência da Autarquia, onde realizou o agendamento, munido de cópia da referida decisão, visando dar agilidade à obtenção dos documentos requeridos. Não se pode olvidar, ademais, das decisões proferidas no âmbito da ação civil pública n.º 26178-78.2015.4.01.3400.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já decidido (ID 4188532), a parte autora deverá apresentar cópia do Processo Administrativo nº 46/074.338.457-1. Assim, sobrestem-se os presentes autos, até que a parte autora apresente os documentos requeridos.

Ressalte-se que o requerente poderá comparecer à Agência da Autarquia, onde realizou o agendamento, munido de cópia da referida decisão, visando dar maior celeridade à obtenção dos documentos requeridos. Não se pode olvidar, ademais, das decisões proferidas no âmbito da ação civil pública n.º 26178-78.2015.4.01.3400.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FRANCISCO BECATTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/0844110248, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROLANDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no calculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/0705509575, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de

Jundiaí

AUTOR: UBIRATAN JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **DER em 13/06/2016**, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a saber: **05.03.77 a 14.07.77, 13.01.81 a 08.09.81, e 19.10.09 a 16.04.16**, conforme consubstanciado no ato administrativo impugnado no feito.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as **questões de fato** à comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes malsãos, de forma habitual e permanente e não ocasional ou intermitente, acima dos respectivos limites de tolerância, durante sua jornada laboral.

Delimito as **questões de direito** à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora **se manifeste de forma circunstanciada sobre os termos do quanto exposto na análise técnica pericial realizada pela autarquia previdenciária (fls. 96/99 do ID 4439941)** e para que, querendo, apresente PPP ou laudo técnico referente aos períodos pleiteados, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MADEROA MADEIRAS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDA's **80.7.10.000046-96, 80.6.10.000185-84, 80.6.10.000184-01, e 80.2.10.000049-24**, e, ao final, concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que reconheça como válidos os pagamentos feitos pela impetrante com base na opção pelo parcelamento sob o regime do PERT, promovendo a consolidação no referido regime das CDA's referidas, na modalidade escolhida pela impetrante.

Aduz, em breve relato, que desistiu do parcelamento efetuado sob a égide da Lei n. 11.941/09 com intuito de aderir ao PERT

Pontua que, para tal finalidade, na impossibilidade de adesão online (ID 4518049), dirigiu-se até o atendimento presencial, tendo sido orientada a fazer a adesão manual, bem como o pagamento das parcelas devidas via DARF emitida via SICALC, em consonância com o artigo 8º, §1º, da Lei n. 13.496/2017.

Salienta ter calculado as parcelas a serem pagas, tendo, na sequência, realizado os pagamentos devidos a título de antecipação, nas datas corretas e com código de receita correto (ID **4518241- fls. 06/13**), o que restou informado à i. autoridade coatora (ID **4518241- fls. 03/04**). Tal requerimento foi reiterado, conforme ID **4518076**.

Contudo, alega que, apesar dos pagamentos já efetuados (**R\$ 200.325,40**), o sistema da PGFN consignou a parcela de **R\$ 172.010,21** para pagamento a título de antecipação (ID **4518129**).

Coloca que tal parcela seria indevida, ante os pagamentos já efetuados via DARF's emitidas pelo SICALC, e que, mesmo, diante de tais argumentos, a i. autoridade impetrada, no Despacho Decisório n. 54/2018, entendeu que a impetrante teria deixado de recolher validamente o valor de entrada de 5% previsto no artigo 3º, § único, I, da Lei n. 13.496/2017, no valor de R\$ 172.010,21 em 28/12/2017, indeferindo o parcelamento pleiteado.

Notícia que a i. autoridade coatora **considerou inválidos os pagamentos realizados pela impetrante, em que pese superiores aos devidos, em função das DARF's não terem sido emitidas via SISPAR (Portaria PGFN nº 690/2017, art. 10), mas de forma avulsa** (ID **4518263**).

Afirma, ademais, que não teve ciência do despacho n. 986/20, no qual teria orientada a emitir os DARF's via SISPAR, como se poderia depreender dos ID **4518274 - fls. 4, e ID 4518096**.

Em sede de liminar, requereu a concessão da ordem para que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDA's **80.7.10.000046-96, 80.6.10.000185-84, 80.6.10.000184-01, e 80.2.10.000049-24**, tendo-se em vista o risco de ajuizamento de execução fiscal e a perda dos descontos a que fazia jus sob o regime de parcelamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **decisão**.

É o breve relato. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Pois bem.

Na hipótese em cena, **reconheço** a plausibilidade do direito vindicado.

Com efeito, à luz do teor do ato apontado como coator (ID 4518263), verifica-se que o **cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da validade ou não dos pagamentos efetuados** pelo contribuinte-impetrante a título de antecipação prevista no regime de parcelamento denominado PERT. Em outros termos, mais especificamente, a validade dos pagamentos é sustentada, *verbi gratia*, não em função de eventual verificação concreta do recolhimento ou do código de receita, data de vencimento, etc., mas, sim, em sentido diverso, por terem sido efetuado por meio de DARF's avulsas e não por meio de DARF's emitidas pelo denominado SISPAR, como determina a Portaria PGFN n.º 690/17 em seu artigo 10, referido no bojo do pretenso ato coator.

Por não terem sido recolhidos os valores via DARF's emitidas pelo SISPAR, a i. autoridade coatora entendeu que o impetrante teria descumprido os termos do art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.496/17, e indeferiu o pedido de parcelamento do contribuinte.

Ora, à luz da legislação de regência, o regime de parcelamento denominado PERT assegurou aos contribuintes interessados, nos termos do mencionado art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.496/17, **a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.**

Neste sentido, o fato **que se deve considerar** hábil a ensejar o indeferimento do pleito de parcelamento do contribuinte **é propriamente a ausência de pagamento e não a divergência em relação ao sistema no qual a DARF deveria ser emitida.**

Ressalte-se, no ponto, que o art. 8º da legislação de regência assegura que:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Importa mencionar, ademais, que o impetrante trouxe aos autos, sobretudo no ID 4518049 documentos indicativos das dificuldades de se utilizar os sistemas da PGFN, sendo certo que, quando exarado o ato apontado como coator, diversos pagamentos já tinham sido realizados pelo contribuinte para fins de atendimento dos requisitos inerentes ao regime em cena.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para suspender os efeitos do **Despacho PSFN/JUNDI/PNG nº 54/2018 (ID 4518263)**, até o julgamento final da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o parecer do **MPF**, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA, MARIA OLDI PAULINO RATSSTONE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS FERREIRA - SP369783
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS FERREIRA - SP369783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme decisão (ID 2720079), foi reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito, remetendo-o para o Juizado Especial desta Subseção.

Assim, deve o réu peticionar perante aquele Juízo.

Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X GILDO BELLAFONTE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos etc.Em cumprimento à r. decisão de fls. 406/408, intime-se a defesa dos réus para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 299

CARTA PRECATORIA

0000098-79.2018.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X CARLOS EDUARDO DE MELLO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Cumpra-se, servindo o presente de mandado para INTIMAR a testemunha de defesa ALEXANDRE FRANCO, com endereço à Rua Alfredo Abaid, 468, Vila Pires, nesta urbe, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, em Jundiaí/SP, CEP 13209-430, no dia 14 de março de 2018, às 15h00m, munido de documento de identidade pessoal, para prestar seu depoimento em carta precatória criminal.Dê-se ciência aos patronos dos réus quanto à designação da audiência.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante por mensagem eletrônica ou fac-símile, com cópia deste despacho.Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Int.(AUDIENCIA RELATIVA AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N.º 0014046-94.2016.403.6181)

Expediente Nº 300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-53.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI)

Vistos etc.Em vista da manifestação ministerial de fls. 198, designo o prosseguimento da audiência instrução e julgamento para o dia 18 de ABRIL de 2018, às 14h00.Intime-se a testemunha do juízo DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA no endereço indicado pelo Parquet, bem como o réu para eventual interrogatório.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-35.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELSON PEREIRA DA SILVA(SP104865 - JORGE BASCEGAS E SP239286 - SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA)

Vistos em decisão.O réu, Elson Pereira da Silva, apresentou resposta escrita (fls. 154/157), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 339, caput, do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, que o acusado apenas queria receber seus direitos trabalhistas, sendo que em momento nenhum existiu contradições em suas alegações, ou ainda tentou induzir o Judiciário em erro. Em vista da ausência de preliminares a ser combatidas, pugna pela realização de audiência de instrução. É o relatório. DECIDO.Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto no artigo 339, caput, do CP, em razão do acusado, no dia 23 de maio de 2011, com cognição e liberdade volitiva, ter dado causa à instauração de investigação policial contra o advogado Rodrigo Ismael Ferreira de Araújo, imputando-lhe crime de que o sabia inocente.A materialidade delitiva está configurada por meio da certidão lavrada a fls. 27 do IPL, bem como das cópias encaminhadas à Polícia Federal a fls. 04 do IPL.Os indícios de autoria consistiram nas provas produzidas no processo investigatório criminal e nas declarações do réu (fls. 37 e 126 do IPL).Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ELSON PEREIRA DA SILVA.Isso posto, designo o dia 09 de MAIO de 2018, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ CARLOS ZAMBOLLI, JOSÉ OSVALDO DA COSTA e RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAÚJO, e o réu para eventual interrogatório.Antes, porém, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente o endereço atualizado das testemunhas por ele arroladas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Expeça-se. Intimem-se. Requistiem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução postos por Maria das Dores Anequini e Caue Anequini Shahateet, como objetivo de desconstituir a ação executiva que move a Caixa Econômica Federal.

A autora alega que, embora tivesse direito à prorrogação da dívida rural com a manutenção das condições firmadas anteriormente, a embargada teria obrigado os embargantes a renegociar a dívida rural através do contrato de confissão de dívidas (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 24090191000280242, pactuado em 11/03/2016). Segundo os embargantes, a prorrogação da dívida era devida em razão da dificuldade de comercialização dos produtos. Requer a revisão do contrato e o alongamento da dívida. Subsidiariamente, requer a revisão do contrato com a exclusão da cobrança de comissão de permanência, encargos moratórios, limitação dos juros contratuais remuneratórios, exclusão da capitalização de juros.

A tutela antecipada foi indeferida e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sua impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal sustentou: inépcia da inicial, em razão da existência de pedidos indeterminados; regularidade do título executivo; certeza, liquidez e exigibilidade da cédula rural; impossibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados; impossibilidade de inversão do ônus da prova; regularidade do contrato firmado e de seu conteúdo.

A parte autora manifestou-se acerca da impugnação aos embargos, alegando não haver inépcia da ação. Ainda, reiterou os termos da inicial.

Relatei. Decido.

Preliminarmente. Não constato inépcia da inicial. Não houve alegação de excesso de execução, por isso a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante não acarreta a inépcia da peça inicial. Ainda, não vislumbro a ocorrência de indeterminação do pedido apta a declarar a inépcia. Deveras, a pretensão está razoavelmente definida e permite a apresentação de defesa.

Inicialmente, decreto o sigilo dos documentos dos autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais pelos embargantes.

Converto o julgamento em diligência.

É importante ressaltar que a contestação da Caixa Econômica Federal deixou de tratar de alguns dos pontos tratados na inicial.

Os embargantes sustentaram que deixaram de efetuar o pagamento regular das parcelas referentes à Cédula Rural Pignoratícia nº 22712, com vencimento em 03/06/2015, em razão da grave crise econômica que atingiu o setor da pecuária, ocasionando o fechamento de vários frigoríficos. Com isso, os embargantes não teriam conseguido vender os bovinos.

Trata-se de matéria de fato alegada pelos embargantes e não contestada pela Caixa Econômica Federal, de maneira que devem ser presumidas verdadeiras, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Tal assunção é importante para análise do direito dos embargantes ao alongamento das dívidas originárias do crédito rural.

No entanto, embora tal fato tenha restado incontroverso, o direito ao alongamento da dívida proveniente de cédula de crédito rural depende do cumprimento de diversos requisitos pelo devedor, bem como de requerimento específico (nesse sentido: STJ, AREsp: 431224/MG/2013/0377934-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 09/04/2015).

Dessa forma, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

LINS, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução postos por Maria das Dores Anequini e Caue Anequini Shahateet, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que move a Caixa Econômica Federal.

A autora alega que, embora tivesse direito à prorrogação da dívida rural com a manutenção das condições firmadas anteriormente, a embargada teria obrigado os embargantes a renegociar a dívida rural através do contrato de confissão de dívidas (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 24090191000280242, pactuado em 11/03/2016). Segundo os embargantes, a prorrogação da dívida era devida em razão da dificuldade de comercialização dos produtos. Requer a revisão do contrato e o alongamento da dívida. Subsidiariamente, requer a revisão do contrato com a exclusão da cobrança de comissão de permanência, encargos moratórios, limitação dos juros contratuais remuneratórios, exclusão da capitalização de juros.

A tutela antecipada foi indeferida e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sua impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal sustentou: inépcia da inicial, em razão da existência de pedidos indeterminados; regularidade do título executivo; certeza, liquidez e exigibilidade da cédula rural; impossibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados; impossibilidade de inversão do ônus da prova; regularidade do contrato firmado e de seu conteúdo.

A parte autora manifestou-se acerca da impugnação aos embargos, alegando não haver inépcia da ação. Ainda, reiterou os termos da inicial.

Relatei. Decido.

Preliminarmente. Não constato inépcia da inicial. Não houve alegação de excesso de execução, por isso a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante não acarreta a inépcia da peça inicial. Ainda, não vislumbro a ocorrência de indeterminação do pedido apta a declarar a inépcia. Deveras, a pretensão está razoavelmente definida e permite a apresentação de defesa.

Inicialmente, decreto o sigilo dos documentos dos autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais pelos embargantes.

Converto o julgamento em diligência.

É importante ressaltar que a contestação da Caixa Econômica Federal deixou de tratar de alguns dos pontos tratados na inicial.

Os embargantes sustentaram que deixaram de efetuar o pagamento regular das parcelas referentes à Cédula Rural Pignoratícia nº 22712, com vencimento em 03/06/2015, em razão da grave crise econômica que atingiu o setor da pecuária, ocasionando o fechamento de vários frigoríficos. Com isso, os embargantes não teriam conseguido vender os bovinos.

Trata-se de matéria de fato alegada pelos embargantes e não contestada pela Caixa Econômica Federal, de maneira que devem ser presumidas verdadeiras, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Tal assunção é importante para análise do direito dos embargantes ao alongamento das dívidas originárias do crédito rural.

No entanto, embora tal fato tenha restado incontroverso, o direito ao alongamento da dívida proveniente de cédula de crédito rural depende do cumprimento de diversos requisitos pelo devedor, bem como de requerimento específico (nesse sentido: STJ, AREsp: 431224/MG/2013/0377934-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 09/04/2015).

Dessa forma, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

LINS, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 017/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s SONIA MARIA GUEDES, brasileiro, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 15.256.326 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 061.828.848-19 residente e domiciliado(a) na RUA MARIANO MALHEIROS, JARDIM ALVORADA, 1500, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 37.574,90** (atualizada em 18/12/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 017/2018 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instruí a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECIR ADRIANO FERREIRA

DESPACHO MANDADO Nº 057/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite-se o(a) executado(a): VALDECIR ADRIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 23.983.944-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 161.981.708-02 residente e domiciliado(a) na RUA DOUTOR PAULO MAGALHÃES, JARDIM BANDEIRANTES, 311, CEP 16401-207, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 93.570,77** (atualizada em 18/12/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEJE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 057/2018, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 93.570,77**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSEFINA AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora Josefina Afonso Rodrigues postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500008-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OZORIO MENDES - ME, OZORIO MENDES

DESPACHO MANDADO Nº 058/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) OZORIO MENDES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.413.255/0001-98 instalada na RUA PROFESSOR BELIZARIO DE SOUZA FREITAS, 483, CENTRO, CEP 16660-000, em PONGAI/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

OZORIO MENDES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 12.174.298-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.685.998-03 residente e domiciliado(a) na RUA PROFESSOR BELIZARIO DE SOUZA FREITAS, 483, CENTRO, CEP 16660-000, em PONGAI/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **R\$82.281,23** (em 22/12/2017), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 058/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Instui o presente, a cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deise-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ELAINE CRISTINA PORTO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES BELEZOTE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora Elaine Cristina Porto postula a concessão de benefício assistencial.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 14.310,00 (quatorze mil trezentos e dez reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: N P N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TOLEDO - SP181813

DECISÃO

A parte executada opõe exceção de pré-executividade na qual alega, em síntese, a ocorrência de **prescrição tributária** e a **declaração de inexigibilidade do crédito fiscal**, por se tratar de Microempresa, o que a isentaria da tributação (arquivo ID 3440622).

Impugnação acostada aos autos, pugnando a parte exequente, em resumo, pela rejeição do incidente em apreço.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

O Código de Processo Civil em vigor consagrou a existência da Exceção de Pré-Executividade, conforme artigos 525, § 11, e 803, parágrafo único.

Pois bem

Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.

A parte omitiu em sua manifestação o fato de que realizou parcelamento dos créditos fiscais em execução.

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui vencimento em **2011 (3725633)**.

A parte excepta notícia a adesão da Executada ao parcelamento em **11/2012**, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

No caso, a constituição definitiva do crédito **ocorreu mediante declaração do próprio contribuinte** (pedido de parcelamento apresentado) de modo que sequer se pode falar em decadência, considerada a data dos fatos geradores.

A Lei 6.938/1981, alterada pela Lei 10.165/2000, que trata da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tributo objeto do presente feito, determinou que o pagamento se dá por meio de preenchimento por parte do próprio contribuinte. Em outras palavras, a referida taxa constitui tributo sujeito à lançamento por homologação.

Nota-se, pois, que entre a data de constituição definitiva do crédito fiscal mais antigo e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em **janeiro de 2013** é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.

A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em **10/2017** e a ordem de citação do Executado deu-se naquele mesmo mês.

Observe, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (01/2013) e a ordem de citação (10/2017) do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional de cinco anos.

E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, § 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)”

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.” (grifêi).

(STJ – AGARESP 589646 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no Dje de 16/12/2014).

Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.

Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos.

Aponto, outrossim, que houve confissão do débito fiscal, conforme se extrai de parcelamento anexado aos autos. O Artigo 17-H da Lei, § 1º, da Lei 6.938/81, expressamente indicado pelo excipiente em seu pedido de parcelamento deferido pelo IBAMA, faz alusão à incidência da legislação tributária em matéria de parcelamento.

A Lei 10.522 em seu artigo 37-B, § 6º, é claro no sentido de que: " O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação".

Anoto, também, que o artigo 34 da Instrução Normativa IBAMA 8/2003 é categórico sobre a necessidade de confissão do débito para deferimento do parcelamento de taxas devidas àquela autarquia, origem dos créditos em execução (TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental).

E havendo parcelamento e confissão do débito, está proibido o reexame de questão fática, conforme já definiu o STJ por ocasião do RESP 1133027/SP, julgado sob o regime dos repetitivos.

Portanto, não se pode examinar a questão relativa ao enquadramento tributário da excipiente - microempresa ou empresa de pequeno porte - porque questão de fato já reconhecida como verdadeira pela parte ao promover o pedido de parcelamento acostado ao feito, que implica confissão do débito fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DEPLENÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JURÍDICA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PI 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a 'confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos as (STJ - AgRg no AREsp 847229/SP - 2ª Turma - Publicado no Dje de 17/03/2016).

Observe-se que a análise sobre a correção da incidência tributária, no caso, vai além da mera subsunção do fato à norma. Há necessidade de avaliar não apenas a questão do enquadramento tributário da excipiente (microempresa ou não), mas, também, avaliar se as atividades por ela desenvolvidas não se ajustam às exceções que levam à tributação, ainda que em menor patamar, mesmo de microempresas . Refiro-me ao quanto disposto no anexo IX da Lei 6.938/81.

É claro que, em relação à essa segunda análise, há necessidade de reexame de questão fática, o que é vedado em razão da confissão tributária realizada, conforme jurisprudência acima indicada.

Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por N P N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no Dje de 29/06/2009).

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente, considerado o decurso do prazo para pagamento espontâneo do valor executado e a inexistência de efeito suspensivo em relação a este incidente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO contra comportamento atribuído ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU/SP.

Contudo, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função do domicílio funcional da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial tem seu domicílio funcional em BAURU/SP, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de BAURU/SP, conforme artigo 64, § 1º. do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações e comunicação pertinentes.

Int.

LINS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio parcial de valores (ID3639329) e a necessidade de intimação pessoal do executado acerca da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 12, da Lei nº 6.830/80, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para intimação do executado, sob pena de liberação do bloqueio.

Com a indicação de endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se o necessário para a intimação do executado acerca do bloqueio, desde que em termos.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 16 de fevereiro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142) LATICINIOS MILKLINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o pedido da embargante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2018, às 16h00. Às partes incumbirá providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 455, 4º, do CPC, considerando que as testemunhas Fernanda Gomes Ferreira e Alexandre Lopes de Souza, arroladas pela embargante, são Auditores Fiscais, requisite-se seu comparecimento à audiência ora designada ao o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, repartição em que estão lotados (v. fls. 180/181). Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 16 de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-12.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ITAMAMBUCA TWIN INN LTDA, PATRICIA HOLZMANN DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: B. R. Z. INCORPORADORA LTDA, MARCELO BRITO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-75.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEME CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO EIRELI - ME, DELCILANE APARECIDA LEMES MARTINS DO VALLE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KESIA VIEIRA BORGES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PENEDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE JESUS PENEDO CAVALCANTI, ANTONIO PENEDO CAVALCANTI FILHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COLCHOES UBATUBA LTDA - EPP, FABIO AUGUSTO FERRARI LIBANEO, CELESTE CONCEICAO DIAS MARTINS SEBE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ODAIR DE JESUS SAMPAIO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R.A.EMPREENHEIRA LTDA - ME, ANDRE LUIS QUELMEJIAN, ROBSON SANTOS FERNANDES BARBOSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LANCHONETE E PETISCARIA LUI DE JORGE LTDA - ME, ANA ROSA KISS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-04.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RODRIGO CLARO DA SILVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-93.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: HABITENGE ENGENHARIA LTDA - EPP, MANUEL JOAQUIM DA FONSECA CORTE, CIBELE ALMEIDA DO NASCIMENTO CORTE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARGARIDA MARIA SALVATORE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: CEVIBRAZ COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, AMIRO DO NASCIMENTO, CIRLENE JOSELIA DE RESENDE NASCIMENTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500005-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: A TAVERNA T PAPASEIT - ME, ANDRE TAVERNA TARRAGO PAPASEIT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-14.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RODRIGO TAVARES DA SILVA POUSADA - ME, RODRIGO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SD BRINDES LTDA - ME, DANILO FERREIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AURELIA COSTA DE OLIVEIRA - ME, AURELIA COSTA LUZ

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: E.GONCALVES TINTAS - ME, EDMARA GONCALVES

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: SORAYA SAIMA RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

ATO ORDINATÓRIO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DURVAL PUERTAS DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-37.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTINA CELIA MACHADO RESENDE IMOVEIS - ME, CRISTINA CELIA MACHADO RESENDE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500009-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intinem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500003-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL TAVERNA EIRELI - ME, ANDRE TAVERNA TARRAGO PAPASEIT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intinem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500003-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL TAVERNA EIRELI - ME, ANDRE TAVERNA TARRAGO PAPASEIT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intinem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DECISÃO

Vistos em embargos.

Trata-se, em apertadíssima síntese, de embargos de declaração opostos por **FUNDIFERRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de decisão que **indeferiu** a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental para determinar "... que a União Federal se abstenha de exigir da ora Embargante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa" (sic), sob a alegação de ocorrência de equívoco na fundamentação da decisão combatida, já que, na sua visão, teria se fundamentado em "... precedentes jurisprudenciais que não se aplicam à hipótese discutida nos autos (ADIs nº 2.556 e 2.568 e Agravo Interno no Recurso Especial de autos nº 1.659.449/RS), restando omissa nos termos do artigo 489, §1º, V, do Código de Processo Civil, por se limitar a invocar precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (sic).

É o brevíssimo relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, em **juízo de admissibilidade**, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 24/01/2018, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da decisão recorrida, ocorrida em 18/12/2017 (v. intimação de ID n.º 3898255) (v. art. 1.023, *caput*, do CPC). A recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, **conheço do recurso**.

Em **juízo de mérito**, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**, razão pela qual, aliás, tenho por despicienda a aplicação da regra do § 2.º, do art. 1.023, do CPC.

Explico o porquê.

Segundo o *caput* do art. 1.022, do CPC, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*"; seu parágrafo único estabelece que "*considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º*".

Nessa linha, penso ser importante pontuar que "*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença*" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475); são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

À vista disso, **a partir da análise da decisão guerreada, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Com efeito, tenho comigo que o *decisum* impugnado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde liminar da controvérsia. Nesse sentido, por óbvio que **não se deve confundir, como faz a embargante, discordância com a fundamentação empregada pelo juízo com ausência dela**. Além do mais, de se pontuar que se mostra minimamente espúria a tese de que o C. STJ não detém competência "... para o exame de questões que envolvem afronta à Constituição Federal..." (sic), como se não pudesse aquela Corte, como pode qualquer órgão jurisdicional, realizar o controle difuso de constitucionalidade de ato normativo.

Desse modo, como da decisão embargada não exsurge qualquer vício ensejador da oposição dos aclaratórios, por certo que inviável o seu combate pela via eleita. Nesse sentido, sendo evidente que os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente **infringente**, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a **alterar**, em seu favor, o teor da decisão outrora proferida, entendo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada o manejo do remédio cabível.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento**, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

Catanduva, 05 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do 4º parágrafo do despacho aqui copiado sob id. 4580083, pág. 77/78, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetuado pela parte autora sob. Id. 4607237 em cumprimento ao acordo entabulado entre as partes, efetuado dentro do prazo acordado, devendo requerer o que de direito e informar quanto à satisfação do acordo, bem como, manifestar-se sobre as petições da parte autora de Id. 4607020 e Id. 4607668. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de fevereiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2000

EXECUCAO FISCAL

0006862-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de MAUA IND COM DE TINTAS LTDA, CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO, EUNICE FONTANA e LUIZ FIGUEIREDO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé referente a este feito, mediante o devido recolhimento das custas necessárias à sua expedição. P. R. I. C. Botucatu, 16/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0006863-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X LUIZ FIGUEIREDO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de MAUA IND COM DE TINTAS LTDA e LUIZ FIGUEIREDO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé referente a este feito, mediante o devido recolhimento das custas necessárias à sua expedição. P. R. I. C. Botucatu, 16/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0006864-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X LUIZ FIGUEIREDO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de MAUA IND COM DE TINTAS LTDA, CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO, EUNICE FONTANA e LUIZ FIGUEIREDO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando não haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé referente a este feito, mediante o devido recolhimento das custas necessárias à sua expedição. P. R. I. C. Botucatu, 16/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargada ainda não fora intimada, recebo a emenda à inicial juntada sob ID 3316026.

Declarada e demonstrada a hipossuficiência econômica, conforme documentos acostados sob ID 3316075 e 3316067, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme certidão acostada sob ID 2813782.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos nº 0004256-06.2016.403.6143 a tramitação eletrônica destes.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargada ainda não fora intimada, recebo a emenda à inicial juntada sob ID 3316026.

Declarada e demonstrada a hipossuficiência econômica, conforme documentos acostados sob ID 3316075 e 3316067, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme certidão acostada sob ID 2813782.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos nº 0004256-06.2016.403.6143 a tramitação eletrônica destes.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de documentos probatórios, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Da procuração juntada aos autos, noto ausente a identificação do outorgante do mandato, necessária para fins de aferição dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante.

Ainda, verifico que a representação da pessoa jurídica, nos termos do seu contrato social, deverá ser sempre com a assinatura conjunta de dois administradores nomeados.

Do exposto, deverá a impetrante regularizar sua representação processual no mesmo prazo supramencionado, sob pena de indeferimento liminar da inicial, nos termos do art. 321, par. único, do CPC.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO a dilação de prazo conforme requerido pela impetrante sob ID 4535781.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCL-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LONGUINI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO a dilação de prazo conforme requerido pela impetrante sob ID 4542561.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRMAOS LONGUINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

DEFIRO a dilação de prazo conforme requerido pela impetrante sob ID 4543060.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de documentação probatória, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-32.2016.403.6143 - NELSON APARECIDO FISCHER PIVA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI E SP321986 - MARINA DE PAULA E SILVA BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laud pericial médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMILDO GONCALVES MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O réu alegou, em sua contestação, inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita (id 4166662).

A parte autora, por sua vez, apesar de intimada, não se manifestou acerca da impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conforme se verifica no extrato do CNIS (id 4166663), o postulante é funcionário da empresa *KRATON POLYMERS DO BARSIL IND. E COM. DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA.* e percebe acima de 14 (catorze) mil reais por mês (dezembro/2017). Embora ainda não haja informações acerca da remuneração referente à competência de fevereiro/2018, o vínculo empregatício com a referida empresa, à primeira vista, permanece.

Ante o exposto, **revogo o benefício da assistência judiciária gratuita**, com esteio no art. 100, parágrafo único do CPC.

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 290 do CPC.

Ultimada a determinação supra ou transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA, WILLIAM BORGES DE SOUZA
REPRESENTANTE: CAMILA CUNHA DE MENEZES, JACIMAR BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BEATRIZ DE SOUZA e WILLIAM BORGES DE SOUZA, representados pelas genitoras Camila Cunha de Menezes e Jacimar Borges de Carvalho, movem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai, Sávio Francisco de Souza, ocorrida em 19/10/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a última remuneração "integral" do recluso teria superado o limite estabelecido pela Portaria Interministerial vigente na época da prisão (id 4203746).

Houve réplica (id 4411009).

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (id 4516383).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (negrite).

Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

É hoje benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado.

Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Outrossim, em se tratando de segurado desempregado à época do recolhimento à prisão, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição, conforme, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. **A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes.** (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. **Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício** (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que **o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.** 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002130-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

No caso concreto, à época do recolhimento à prisão, Sávio Francisco de Souza estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, em razão da cessação de seu último vínculo empregatício em 21/10/2015 (extrato do CNIS na página 01 do arquivo id 4203771).

A qualidade de dependente dos autores, por sua vez, é indubitosa, conforme documentos de identificação nas páginas 01 do arquivo 3185617 e do arquivo 3185602.

Outrossim, conforme certidão de recolhimento prisional, datada de 17/11/2017 (arquivo 3614053), o segurado foi preso em 19/10/2016 e atualmente cumpre pena em regime fechado na Penitenciária II em Sorocaba/SP.

Feitas essas observações, o ponto controvertido a nortear a julgamento da lide reside na condição de baixa renda do segurado.

A esse respeito, consoante se extrai do extrato do CNIS (arquivo id 4203771), a última remuneração "integral" do segurado a ser considerada, em outubro de 2015 (**RS 3.813,34**), ultrapassa o limite legal vigente à época para a aferição da situação de segurado de baixa renda, ou seja, **RS 1.212,64** (Portaria Interministerial n.º 1, de 08/01/2016).

Ausente, pois, um dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, qual seja, a baixa renda do segurado, impõe-se a rejeição do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA, WILLIAM BORGES DE SOUZA
REPRESENTANTE: CAMILA CUNHA DE MENEZES, JACIMAR BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, WILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BEATRIZ DE SOUZA e WILLIAM BORGES DE SOUZA, representados pelas genitoras Camila Cunha de Menezes e Jacimar Borges de Carvalho, movem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai, Sávio Francisco de Souza, ocorrida em 19/10/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a última remuneração "integral" do recluso teria superado o limite estabelecido pela Portaria Interministerial vigente na época da prisão (id 4203746).

Houve réplica (id 4411009).

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (id 4516383).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (negritei).

Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

É hoje benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado.

Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Outrossim, em se tratando de segurado desempregado à época do recolhimento à prisão, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição, conforme, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. **A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes.** (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. **Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício** (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que **o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.** 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002130-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

No caso concreto, à época do recolhimento à prisão, Sávio Francisco de Souza estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, em razão da cessação de seu último vínculo empregatício em 21/10/2015 (extrato do CNIS na página 01 do arquivo id 4203771).

A qualidade de dependente dos autores, por sua vez, é indubitosa, conforme documentos de identificação nas páginas 01 do arquivo 3185617 e do arquivo 3185602.

Outrossim, conforme certidão de recolhimento prisional, datada de 17/11/2017 (arquivo 3614053), o segurado foi preso em 19/10/2016 e atualmente cumpre pena em regime fechado na Penitenciária II em Sorocaba/SP.

Feitas essas observações, o ponto controvertido a nortear a julgamento da lide reside na condição de baixa renda do segurado.

A esse respeito, consoante se extrai do extrato do CNIS (arquivo id 4203771), a última remuneração “integral” do segurado a ser considerada, em outubro de 2015 (RS 3.813,34), ultrapassa o limite legal vigente à época para a aferição da situação de segurado de baixa renda, ou seja, **RS 1.212,64** (Portaria Interministerial n.º 1, de 08/01/2016).

Ausente, pois, um dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, qual seja, a baixa renda do segurado, impõe-se a rejeição do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (id 4403570).

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (pet. id. 4416934).

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (pet. id. 4526135).

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Caio Eberton Brugnera.

A requerente informou o pagamento integral do débito (id 4427357).

Decido.

Ante a quitação da dívida, **julgo extinto o processo** nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CICERO TRAJANO BARBOSA
Advogado do IMPETRANTE: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício, conforme determinado no acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que o benefício foi deferido e que o impetrado não cumpriu a decisão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1778142).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 2093299).

O MPF ofertou parecer, sem análise do mérito (id 2410749).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso pelo segurado, que foi provido pela 14ª JR/CRPS. O INSS encaminhou o processo para a Seção de Saúde do Trabalhador que emitiu parecer a fim de subsidiar recurso especial interposto pela Autarquia em 02/05/2017.

Assim, não se visualiza direito líquido e certo que justifique determinar a imediata implantação do benefício, porquanto não restou esgotada a tramitação administrativa em que se busca o reconhecimento do direito.

Acerca da morosidade na apreciação do pedido na esfera administrativa, deve-se destacar que é do conhecimento deste Juízo que, em função de número de processos superior à capacidade de atendimento da Agência local, foi firmado acordo de cooperação entre agências executivas para a análise das atividades especiais, de modo que houve redirecionamento dos processos ao grupo de trabalho criado para atender à grande demanda. Assim sendo, a Autarquia está envidando esforços para analisar os casos pendentes e restabelecer a rotina de prazos, de modo que o atraso não é injustificado.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o impetrante deverá apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **LUIZ CARLOS BARCELOS**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Outrossim, considerando a observação feita pela 27ª Junta de Recursos do CRPS no sentido de que, no caso do autor, “*a reafirmação da DER por si só não seria capaz de preencher o tempo faltante para a aposentadoria pleiteada*” (doc. id. 4439439), infere-se, em sede de cognição superficial, que à APS cabia tão somente averbar o período especial reconhecido.

De todo modo, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSENI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000054-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial do vínculo laborativos referente ao período de 15/04/2002 a 06/02/2017 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade coatora prestou informações (id 4282696).

O MPF não se manifestou no mérito (id 4447472).

É relatório. Passo a decidir.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o impetrante requer o reconhecimento da especialidade do período de 15/04/2002 a 06/02/2017.

Para comprovação, o impetrante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4017916, emitido pela empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda. Tal documento informa que os níveis de ruídos a que ele estava exposto durante a jornada de trabalho eram inferiores aos limites estabelecidos. Com efeito, entre 15/04/2002 e 18/11/03 trabalhava exposto a ruído de 79 dB quando o limite mínimo exigido para a época era de superior 90 dB, ao passo que entre 19/11/2003 e 06/02/2017 laborava exposto a ruído de 81 dB quando o limite de tolerância era de 85 dB.

Frise-se, por oportuno, que o referido PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual com relação aos hidrocarbonetos, o que igualmente descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ISMAEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **ISMAEL GOMES**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OLÉQUI S ANDRE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a "a reativação do processo administrativo nº 42/183.812.736-1, mantendo a fixação da DER na data do agendamento, que ocorreu em 06/07/2017, com a consequente análise do pedido de aposentadoria do impetrante".

Narra o postulante, em suma, ter agendado em 06/07/2017 o pedido de aposentadoria para 17/11/2017; na data designada, a advogada do impetrante compareceu na APS e foi orientada a se dirigir ao balcão de atendimento prioritário dos advogados, setor este fruto da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400. Realizado o protocolo do nº 42/183.812.736-1, prossegue o postulante, em “05/12/2017 o INSS emitiu carta de exigência para o (a) procurador (a) do impetrante assinar termo de responsabilidade e preencher requerimento de atendimento, tomando ciência que não seria mantida a DER – Data de Entrada do Requerimento do agendamento”. Em resposta, o impetrante afirmou ao INSS que não concordava com a alteração da DER. Diante desse cenário, o INSS cancelou o processo administrativo sob o argumento de ter havido “*desistência administrativa*” do processo.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Conforme se verifica no doc. id. 4472898 (pág. 05), o ato impugnado invoca a alínea “h”, do item “2”, do Memorando-Circular Conjunto nº 16 /DIRAT/PFE/DIRBEN/INSS, que dispõe: “[n]ão será garantida a DER para atendimentos previamente agendados onde o Advogado optar pelo atendimento exclusivo nos moldes da ACP. O Servidor deve cancelar o agendamento atendido antecipadamente no SAG”.

O sobredito ato normativo visa organizar a operacionalização dos trabalhos das Agências da Previdência Social à luz das determinações constantes na r. decisão liminar proferida nos autos da ACP nº 0026178-78.2015.4.01.3400, dentre as quais destaca-se a obrigação de o INSS garantir “*aos advogados atendimento diferenciado nas suas agências, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente*”.

Feitos esses apontamentos, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que o procedimento levado a efeito pelo INSS parece descurar dos limites traçados na mencionada decisão liminar, bem como ensejar desarrazoado prejuízo ao segurado.

Com efeito, quanto ao *primeiro ponto*, considerando que o comparecimento da advogada do impetrante na APS se deu no dia agendado, dessume-se que, em verdade, a patrona não se valeu da “*prerrogativa*” consignada no *decisum* quanto à possibilidade de ser atendida sem agendamento prévio. Em outros termos, o segurado agendou normalmente o atendimento e, no dia designado, fez-se representar por sua advogada, a qual, orientada por um servidor da autarquia, dirigiu-se a uma fila preferencial. Destarte, não tendo sido o INSS “surpreendido” com a necessidade de realizar um atendimento não agendado da causídica, a invocação da decisão liminar e da respectiva norma de “*operacionalização do fluxo de trabalho*” não se justifica.

Outrossim, no tocante ao segundo aspecto, em sede de cognição sumária, a alteração da DER do segurado como consequência à opção do advogado pelo atendimento na forma da Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400 parece implicar prejuízo imoderado àquele. Isso em razão de *possíveis* efeitos deletérios da concretização da decisão liminar para os próprios destinatários dos serviços públicos prestados pelo INSS – o que, neste momento, não se nega nem se afirma. O efeito previsto no Memorando-Circular Conjunto nº 16 /DIRAT/PFE/DIRBEN/INSS aparentemente prejudica o segurado, “punindo-lhe” por uma escolha que, no mais das vezes, é tomada exclusivamente pelo patrono (amparado por decisão judicial). A par disso, não se pode olvidar o que dispõe o art. 669 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *in verbis*:

“Art. 669. **Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço**, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;
- II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou
- III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento. [...]”

Há, pois, *plausibilidade jurídica* na pretensão.

Outrossim, em se tratando de verba de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

Ante o exposto, **defiro a medida** liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada **reative** o processo administrativo nº 42/183.812.736-1, devendo ser considerada, para tanto, a **DER em 06/07/2017** (doc. id. 4472898, pág. 2)

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEI OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor, “enquanto não seja realizada a correta e devida reabilitação profissional, sucessivamente enquanto não seja realizada perícia de reavaliação, agendada somente para 04/04/2018 para verificação da incapacidade laboral do Impetrante, bem como a possibilidade de reabilitação profissional para outra função ou em caso de impossibilidade a concessão da aposentadoria por invalidez”.

Narra o postulante, em suma, ter obtido judicialmente o benefício de auxílio-doença, com DIP em 20/03/2013. Ocorre que o INSS cessou a aludida prestação previdenciária “indevidamente e sem a realização de nova perícia administrativa, alegando como motivo decisão judicial (doc. 16) que não existe”.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

No caso em tela, não obstante os documentos juntados pela parte impetrante, não resta suficientemente claro, a esta altura, os motivos que governaram a cessação do benefício pelo INSS, notadamente a qual decisão judicial a anotação aposta no doc. id. 4333372 (pág. 01) diz respeito. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-41.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Às fls. 167/170 foi proferida sentença julgando procedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando o réu a restituir ao erário valores indevidamente recebidos.. O trânsito em julgado ocorreu em 09/10/2017 (fls. 252).Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 111.114,71 (cento e onze mil, cento e quatorze reais e setenta e um centavos), atualizada até 12/2017, por meio de GRU, Código UG: 110060, Gestão: 00001 e Código de Recolhimento: 13905-0, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.Caso não haja pagamento, venham-me os autos conclusos a fim de serem apreciados os pedidos d, e, f e g de fls. 256v e 257.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0001947-10.2014.403.6134 - ANGELO APARECIDO MOREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000125-49.2015.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 424: por ora, mantenho o valor dos honorários fixados à fl. 401, pois condizente com a complexidade dos trabalhos, conforme já externado.Manifstem-se as partes acerca dos laudos, em 10 (dez) dias, devendo inclusive a parte requerente prestar esclarecimentos sobre a informação do perito de que a empresa Radier Indústria Têxtil Ltda. não funciona no endereço mencionado.Após, tomem conclusos.

0000278-82.2015.403.6134 - ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003153-25.2015.403.6134 - AIRTO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003155-92.2015.403.6134 - JESUE LUIZ CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022890-67.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIVA GARCIA RAMOS(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001912-79.2016.403.6134 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002082-51.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUCIMARA REGIANE GINETTI(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Dê-se vista à executada acerca da manifestação do INSS de fls. 119/120.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002618-62.2016.403.6134 - RAPHAEL LUCHIARI OTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003138-22.2016.403.6134 - FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMLTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o advogado do requerente, em 10 (dez) dias, acerca da última determinação deste Juízo, devendo também se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, considerando que em sua última petição informou que não conseguia contatar seu constituinte.Após, tomem conclusos.

0003172-94.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO)

Fl. 354: defiro. Providencie a juntada de nova cópia do CD de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias. Última diligência supra, vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0003556-57.2016.403.6134 - G. CREN - COMBUSTIVEIS - EPP X GILBERTO CREN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vista aos requerentes, para manifestação, também em 10 (dez) dias.Em seguida, tomem conclusos.

000443-61.2017.403.6134 - CRISTIANE APARECIDA DO CARMO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, por 5 dias, fazendo-se conclusão em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0018624-37.2016.403.6105 - VALDIR MACIEL DE GOES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os documentos referidos nas decisões de fls. 532, quais sejam, os instrumentos de cessão de crédito à sociedade de advogados (fls. 536/539) e a declaração de que a verba contratual ainda não foi paga (fl. 540), tendo também colacionado o contrato que prevê o pagamento dos honorários convencionais (fl. 470), defiro o pedido de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerido às fls. 463/468 e 521.Tal medida encontra consonância com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionais. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgrG no AREsp 485801 PR 2014.0053242-7). Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários, bem assim dos devidos à parte autora, ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas previstas na Resolução CJF nº 405/2016.Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual como parte interessada.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001572-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X EDINE FERRACINI DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X LUIZA TROMBIN DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X MARCIO MARTINS X MARCELO MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON

Fls. 822 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes aos precatórios dos credores EUCLIDES MELARE DEMARTINI e FLEURY MARTINS, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.Intimem-se os credores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

000265-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA - ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA - ME

Vistos.Considerando o teor da impugnação de fls. 64/69, em que o executado alega, unicamente, que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação fica liminarmente rejeitada, porque o excesso de execução é o seu único fundamento, procedendo-se desde logo na forma do Ofício da representação jurídica da CEF em Praticaba nº 24/2017, arquivado em Secretaria.Apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, intime-se a CEF para responder à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar, se for o caso, o valor atualizado da dívida, fazendo-se conclusão em seguida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002677-84.2015.403.6134 - CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP037212 - JOAO ELIAS DE TOLEDO E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Após apresentação de cálculos (fls. 376/383), a União Federal apresentou impugnação às fls. 386/388, nos quais aduziu que as contas do contém excesso de execução. A exequente se manifestou à fls. 407. É o relatório. Decido. Diante da concordância manifestada pela exequente, acolho o alegado excesso de execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 389/392v (R\$ 121.553,98 - maio/2017). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 163.856,63 e o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 121.553,98 = R\$ 42.302,65). Intime-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0002626-39.2016.403.6134 - CICERO DIOGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento de sentença pelo INSS, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005212-54.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO COVEZZI X IVAN COVEZZI X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Diante da decisão proferida no HC 402.288-SP inpedrado pela sentenciada (fls. 1070/1072) e considerando que até a presente data nada mais foi requerido ou informado nestes autos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137

AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à ausência de cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, nos termos da decisão prolatada às fls. 4493950, comprovando nos autos o seu efetivo cumprimento, ante o teor dos documentos apresentados, sob pena de, desde já incidir da multa diária fixada na decisão.

Com a manifestação, vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo interesse na produção de prova testemunhal desde já deverão ser arroladas eventuais testemunhas, com as devidas qualificações, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 9 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137

AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI

Advogados do(a) A AUTOR: DANIEL ACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à ausência de cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, nos termos da decisão prolatada às fls. 4493950, comprovando nos autos o seu efetivo cumprimento, ante o teor dos documentos apresentados, sob pena de, desde já incidir da multa diária fixada na decisão.

Com a manifestação, vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo interesse na produção de prova testemunhal desde já deverão ser arroladas eventuais testemunhas, com as devidas qualificações, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-72.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EUCLYDES CESTARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA - SP294097
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada (id. 4605044), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro prolatada (id 3686919).

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-72.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: RIO NOVO EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento informado no evento ID2925249.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo legal.

Int.

Avaré, 16 de fevereiro de 2018.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 983

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001963-62.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-57.2017.403.6132) MAURICIO GASPAR(PR076864 - AMANDA NAKANO BORGONHONI E PR076337 - MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA E PR055860 - FRANCIELI LEONARDI MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópias da decisão de fls. 35/35v. e fls. 42 para o inquérito policial nº 0001931-57.2017.403.6132. Tal fato deverá ser certificado em ambos os processos. Diante das informações de fls. 40/42, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. C U M P R A - S E.

INQUERITO POLICIAL

0001931-57.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X WILSON CARLOS FOLLMANN(PR076864 - AMANDA NAKANO BORGONHONI E PR076337 - MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA E PR055860 - FRANCIELI LEONARDI MARQUES)

Remetam-se os autos ao MPF, COM BAIXA na distribuição através da rotina processual LC-BA opção 3 - Demais Baixas, código 131 (Baixa Remessa MPF Resolução CJF 63/09), para tramitação direta entre o parquet e a Delegacia de Polícia Federal, para continuidade das investigações, até que sobrevenha necessidade de provimento jurisdicional por parte deste Juízo, nos termos do item 7 do Comunicado CORE 98/2009 c.c. art. 264-B do Provimento CORE 64/05, item 1 do Comunicado CORE 93/09 e art. 3º da Resolução nº 63/09 da CJF. Prazo: 90 (noventa) dias. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0003497-28.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO BRANCO DA SILVA (SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o indígena, LUIS FERNANDO BRANCO DA SILVA, imputando-lhe a prática do fato típico penal descrito, em tese, como homicídio duplamente qualificado (art. 121, 2, incisos II e IV, c/c art. 61, II, alínea a, ambos do Código Penal) de seu pai, Fernando Branco da Silva, também indígena. Conforme se extrai dos informes inseridos no Boletim de Ocorrência da DP de Itariri/SP (fs. 03/04), policiais militares foram até o Distrito de Ana Dias, onde foram informados pelo filho da vítima, que o cacique da tribo Capoeirão havia saído, no dia anterior, para procurar plantas medicinais na mata e não havia retornado. Assim, os policiais saíram em procura e o encontraram caído no solo já em óbito. Posteriormente, a polícia técnica constatou que se tratava de homicídio com arma de fogo. A denúncia foi oferecida perante o juízo estadual paulista (foro distrital de Itariri), em data de 21.05.2014 (fs. 01/02), tendo sido recebida por despacho/decisão na data de 22.05.2014 (fs. 54). Foi juntado o Laudo Pericial n. 131.413/2014 sobre as armas de fogo apreendidas (fs. 31/33). Também foi juntado o Laudo Pericial n. 62342/2014, o qual concluiu que A vítima teve morte de causa violenta e devido a choque hemorrágico por ferimento perfuro contuso causando pela ação vulnerante de agente perfuro contundente (fs. 38/47). O réu foi citado pessoalmente (fs. 61), tendo apresentado resposta à acusação (fs. 63/68), por intermédio de advogado dativo. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se regular prosseguimento ao feito (fs. 74). Em audiência realizada na Vara Única da Comarca de Itanhaém/SP, em 22.10.2014, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, CLEUSA ROSE, PM Flávio Luiz Ribeiro de Souza, PM Saulo Oshiro e Ricardo de Souza (fs. 89/94). Posteriormente, foi realizada audiência na 1ª Vara do Juri, da Comarca de São Paulo, em 09.03.2015, sendo ouvida a testemunha de acusação, Cláudio Fernando da Silva Branco (fs. 132 e 133 - mídia de gravação). No dia 23.07.2015, na Vara Única da Comarca de Itanhaém, foi realizada audiência de instrução, procedendo-se à oitiva das testemunhas de defesa, Jatchuca Leonara Ramires e Rosenilda Rose, bem como o interrogatório do réu, Luis Fernando Branco da Silva (fs. 135/139). A seguir, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, exercente da assistência judicial dos direitos e interesses (individuais e coletivos) dos povos indígenas, manifestou-se em parecer (fs. 144/150). Em sede de alegações finais, o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de memórias escritas, requereu a pronúncia do acusado (fs. 154/163). A defesa técnica apresentou memórias escritas, requerendo seja julgada improcedente a denúncia, a fim de que seja declarada a impronúncia ou a absolvição sumária do réu (fs. 175/193). Conclusos os autos, o MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Balhazar de Matos, entendeu que o fato se trata de um homicídio ligado a uma disputa por direitos indígenas, atingindo os interesses coletivos e de toda a aldeia; então, reconhece a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito penal e determinou que os autos fossem remetidos à Justiça Federal (fs. 194/196). De início, os autos foram encaminhados para 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, tendo o Juiz Federal declinado a competência e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Registro/SP (fs. 233 e 233-verso). Instado a se manifestar, o Órgão do Ministério Público Federal emitiu parecer, quando entendeu que o crime em tela não expressa disputa sobre direito indígena, requerendo que esse Juízo reconheça sua incompetência e suscite o conflito negativo de competência. É o relato, DECIDO. Embora não se desconheça o motivo que ensejou a remessa do feito para o âmbito desta justiça federal (disputa sobre direitos indígenas, mais precisamente sobre a posição de cacique da Aldeia Serra dos Itatins - fl. 194, primeiro parágrafo), no caso em apreço, ousou entender de forma diversa, com vênia à decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito paulista. A Constituição Federal, em seu art. 109, inc. XI, prescreve que será competência dos juizes federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Já em seu art. 231, a Constituição Federal prevê que São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Assim, entende-se que os direitos indígenas são aqueles relacionados à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças, tradições e terras que ocupam. Verifica-se, com base nos elementos de prova colhidos até o momento, que o delito em questão não tem como motivo as situações supracitadas. O homicídio teria ocorrido por questões de cunho pessoal. O suposto alcance pelo acusado da posição de cacique da aldeia apenas foi ventilada nos autos, sendo negada em diversas passagens da prova colhida. Corroborando com tal posicionamento, vejamos os testemunhos prestados na prova colhida na instrução dos autos processuais. Ouvida perante a autoridade policial, a companheira da vítima, CLEUSA ROSE, declarou (fs. 08/09) que morava há mais de vinte e cinco anos com Fernando que era cacique da aldeia onde mora. Revela que Fernando não tinha bom relacionamento com o filho LUIZ, o qual é dado a vício de bebida alcoólica, sendo que há meses atrás, seu companheiro Fernando, tendo a casa invadida por LUIZ e vindo o seu filho menor ser agredido por LUIZ, teve que tentar imobilizar LUIZ, oportunidade em que FERNANDO teve dois dedos quebrados da mão direita. Refere que, no dia em que aconteceu isso, LUIZ disse que iria matar seu pai de qualquer jeito, e que isso iria ocorrer a qualquer tempo. Relata que, depois dessa briga, LUIZ e FERNANDO não mais conversavam, uma vez que FERNANDO receava vir a ser morto por LUIZ. Das antes dessa briga, afirma que FERNANDO haveria escondido uma espingarda que LUIZ havia conseguido com alguém. Esclarece que, na última vez que viu FERNANDO, por volta das 10,30 horas, ele teria dito que iria procurar um cipó para fazer remédio para dor. Inclusive falando onde iria procurar isso. Nesse dia FERNANDO teria mostrado muita preocupação com que poderia acontecer, já que havia muitas ameaças feitas por seu filho, que, inclusive nesse dia, encontrava-se na Aldeia. Acrescenta que da casa de LUIZ há visão para toda a aldeia e que LUIZ pode ter visto FERNANDO quando ele saía de casa. [...] Afirma que LUIZ já haveria demonstrado na aldeia que desejava ser o cacique da Aldeia caso o pai morresse. Consigna que LUIZ é uma pessoa bastante fria e violenta. Em seu interrogatório, na fase inquisitiva, o réu, LUIS FERNANDO BRANCO DA SILVA, afirmou (fs. 10/11) que sabe ler e escrever, e quanto ao ocorrido, tem a dizer que no dia 03 de março de 2014, que por volta das 11,00 horas, sem que ninguém soubesse, pegou uma espingarda, calibre 28, que pertencia ao seu pai, e foi caçar. Chegando perto de uma casa que aloja caçadores, ouviu um barulho e matou se mexendo, e, imaginando que poderia ser um queixada que é um tipo de porco do mato, fez o disparo a uma distância de cinco para seis metros. Ao se aproximar, verificou que, na verdade, havia atingido o seu pai, FERNANDO, e que ele já estava morto. Em seguida, deixou seu pai caído e foi embora para a aldeia, vindo a entregar a espingarda para RICARDO, seu cunhado, pedindo que a guardasse, sem no entanto revelar que havia matado seu pai. Somente no dia seguinte ouviu as pessoas comentarem que seu pai não havia retornado para casa, mas mesmo assim não disse nada sobre o que havia acontecido. Atribui ocorrido a uma fatalidade, pois não queria matar seu pai, muito embora tivesse manifestado isso para ele e para diversas pessoas. Confirma que já teve divergência com seu pai, inclusive tendo ambos entrado em luta corporal vindo seu pai a se ferir. Manifesta desejo de vir a ocupar o cargo de cacique da aldeia deixado por seu pai, mas que isso não foi o motivo de tê-lo matado. Refere que, tempo atrás, foi questionar seu pai sobre comentários que haviam feito de que ele teria matado a sua mãe, sendo que seu pai negou isso, e até então tinha ódio mortal de seu pai e queria, até então, vingar-se disso. Está arrependido pelo que aconteceu, pois acha que deveria ter sido mais cauteloso ao disparar. Ao final, acrescenta que está mais aliviado por contar a verdade sobre os fatos, embora muito triste com o ocorrido. Nunca foi processado anteriormente. CLÁUDIO FERNANDO DA SILVA BRANCO, filho da vítima e irmão do réu, nos autos do inquérito policial, declarou (fs. 17/18) que embora não conste de seu registro de nascimento é filho biológico de FERNANDO que era o cacique da Aldeia Serra dos Itatins, em Ana Dias, em Itariri. Esclarece que não conviveu com LUIS, pois foram criados em locais diferentes. Relata que seu pai e seu irmão passaram a se ver depois do ano de 2000. Cerca de um ano atrás, seu irmão, havendo feito uso de bebida alcoólica, disse para o declarante que não gostava de FERNANDO, mas não declinou a razão disso. Que cerca de seis meses atrás, LUIS veio a agredir FERNANDO, oportunidade essa em que fazia-se presente e revê que intervir. Recorda que LUIS apossou-se de uma roçadeira e investiu contra seu pai, desferindo um golpe, mas seu pai conseguiu desviar-se, mas LUIS, insistindo em novo golpe, acertou com o cabo da roçadeira a cabeça de seu pai, produzindo um sangramento. O declarante então amarrou LUIS e o levou para a casa dele. Uma semana depois que isso aconteceu, foi caçar com seu irmão, sendo que Luis usou a espingarda de FERNANDO, sendo que ao retornarem para a aldeia com uma caça, seu pai viera a repreender LUIS, oportunidade em que discutiram, quando então LUIS falou que iria matar FERNANDO. Relata, que passado algum tempo, seu pai, FERNANDO, ligou para o declarante que estava na cidade de São Paulo, vindo a falar que LUIS havia comprado uma espingarda e que estaria ameaçando de morte. Refere que, houve nova briga entre seu pai, FERNANDO e LUIS, quando então soube que LUIS haveria quebrado dois dedos da mão de seu pai, oportunidade em que seu pai tomou a espingarda de LUIS e a escondeu. Depois que soube da morte de seu pai, informado por sua madrastra CREUZA onde estava escondida a espingarda foi buscá-la, deixando para que RICARDO guardasse com ele. Teve conhecimento da morte de seu pai, não sabia que ele fora assassinado, só vindo a saber disso, quando veio para a aldeia, e diante das ameaças que ele fizera, imediatamente suspeitou que ele poderia ser o autor. Notou o declarante que, por ocasião do velório, LUIS evitava olhar para o declarante, com atitude bastante suspeita. [...] Acrescenta que, em uma das oportunidades que conversou com LUIS, ele manifestara a vontade de ser o cacique dessa aldeia depois que o pai morresse. Não tem conhecimento que possa haver outra arma na aldeia além das duas que apresentou no dia de hoje. Em seu depoimento, perante a autoridade policial, RICARDO DE SOUZA, genro da vítima e cunhado do réu, afirmou (fs. 19) que é genro do cacique Fernando que foi morto no dia 03 de março passado e, por conseguinte, cunhado de LUIS. Que conheceu Luis a cerca de quatro anos atrás. Confirma que o relacionamento entre Luis e o sogro do declarante, FERNANDO, sempre foi conturbado, pois Luis trata-se de uma pessoa bastante fria e agressiva, e também aparentemente faz uso de bebida alcoólica ou outra coisa que não sabe definir. Refere que tem muito medo de LUIS pois ele já fez ameaças de morte para o declarante e para sua mulher, que, embora seja filha de Fernando, tem como mãe a atual companheira de FERNANDO. LUIS sempre disse para todos que um dia viria a matar FERNANDO. A cerca de seis meses atrás, teve conhecimento que LUIZ, em briga com seu sogro havia quebrado dois dedos da mão de FERNANDO, e que, seu sogro, no dia seguinte, veio a confirmar isso. Acrescenta que FERNANDO tinha muito receio de vir a ser morto por LUIS, uma vez que várias vezes haveria sido ameaçado. O declarante declina que tem medo de vir a ser morto por LUIS caso o mesmo permaneça em liberdade, pois a companheira de FERNANDO, dona Creuza, também tem medo de ser morta por ele por que ele é uma pessoa muito dissimulada. No dia de ontem, a pedido dos funcionários da FUNAI, pegou as duas espingardas que estava guardando e em sua casa, uma de dois anos, que, dias antes, estava na posse de LUIS e foi retirada por FERNANDO, em oportunidade anterior em que LUIS ameaçara FERNANDO, e a outar de um cam, pertencia ao Sr. FERNANDO que foi deixada por CLÁUDIO, seu cunhado, para que a guardasse em sua casa. Sendo que somente no dia de hoje é que foi possível fazer a entrega dessas armas nesta delegacia. Em Juízo, Cleusa Rose (fs. 94 - mídia de gravação) declarou que o réu já havia brigado com a vítima 03 (três) ou 04 (quatro) meses antes do homicídio. O réu já havia ameaçado a vítima. Confirmou o que foi dito em sede policial. Disse que o réu tinha interesse em se tornar cacique da aldeia. Não soube informar se o acusado gosta do atual cacique da aldeia. Afirmo que o réu sempre foi agressivo com a vítima. Que já havia batido no pai em outras oportunidades. A vítima tinha dinheiro guardado no banco, numa conta poupança. A testemunha de acusação, Fábio Luiz Ribeiro de Souza, Policial Militar, em juízo, declarou (fs. 94 - mídia de gravação) que foi chamado pelo réu, via 190, para o encontro do cadáver da vítima, em local indicado pelo réu. Os próprios índios haviam encontrado a vítima. O réu se comportava estranhamente. Ficou sabendo, posteriormente, que o acusado há havia brigado com a vítima. Não soube informar se o réu tinha interesse de ser cacique da aldeia. Saulo Oshiro, Policial Militar, testemunha de acusação (fs. 94 - mídia de gravação), disse que estava de serviço no dia dos fatos, foi chamado até o local, sendo que os parentes mostraram o local onde estava a vítima. Não soube informar se os demais indígenas tinham medo do réu. Ricardo de Souza, testemunha de acusação, declarou (fs. 94 - mídia de gravação), em juízo, que conhecia a vítima, afirmando que era o cacique da tribo. Depois, a comunidade escolheu um novo cacique para a tribo. O novo cacique da tribo só é escolhido depois que acontecem os fatos, não tendo como saber com antecedência. A testemunha afirmou por diversas vezes que queria matar a vítima, mas não sabe o motivo. Disse que o réu havia brigado com a vítima algumas vezes, tendo, inclusive, quebrado dois dedos da mão da vítima. Afirmo que a vítima tinha medo do réu. Declarou que tem medo do réu, pois o mesmo também havia prometido que iria mata-lo. Afirmo que o acusado fazia uso de bebida alcoólica. Para ser cacique, a comunidade escolhe, não precisando se candidatar. A comunidade escolhe a melhor pessoa para ser o cacique. Em juízo, a testemunha de acusação, Cláudio Fernando da Silva Branco, declarou que é filho da vítima. Disse que o réu cresceu com as tias, sendo que as mesmas afirmavam que a vítima tinha matado a mãe do réu. Por isso que o réu cresceu com essa ideia na cabeça. Declarou que o réu já havia ameaçado diversas vezes a vítima. Que o acusado já havia agredidos em várias oportunidades a vítima. Que o réu somente iria sossegar depois de matar seu pai. Que o acusado comprou uma espingarda, mas que a vítima pegou essa arma e escondeu. Não sabe responder se o acusado matou a vítima para ser o cacique da tribo. O réu nunca comentou isso. Declarou que não é matando o cacique que a pessoa se torna o cacique da tribo. O cacique é uma pessoa de responsabilidade, pois é ele quem busca as melhorias para a aldeia. O réu sempre declarou que o fato de não gostar do pai decorria do mesmo ter matado a sua mãe (fs. 132 e 133 - mídia de gravação). Rosenilda Rose, testemunha de defesa, esposa do réu, declarou (fs. 139 - mídia de gravação) que não sabe nada sobre os fatos. Nunca conversou sobre o acontecido. Conhecia a vítima, que era o cacique da tribo. Não sabe dizer se o réu tinha interesse de ser o cacique da aldeia. Jatchuca Leonara Ramires, testemunha de defesa, em juízo, declarou (fs. 139 - mídia de gravação) que é sogra do réu. Informou que não sabe nada sobre os fatos. Disse que a vítima era o cacique da aldeia. Declarou que o réu queria virar o cacique da aldeia. Afirmo que, depois da morte da vítima, quem se tornou cacique foi Júlio. Em seu interrogatório judicial, o réu, LUIS FERNANDO BRANCO DA SILVA, declarou (fs. 139 - mídia de gravação) que sua mulher ouviu na aldeia que a vítima teria saído para procurar remédio e não retornou. Então, quando foi procurar, a mulher da vítima já tinha ido. Negou ter efetuado o disparo. Não sabe quem matou. Declarou que na delegacia havia afirmado que matara o pai, que tinha saído para caçar e que tinha algo mexendo, e disparou. Disse que não disparou a arma. Alegou que confessou na delegacia porque estava sendo acusado e ficou nervoso. Disse que quando bebica ficava com ódio do pai, pois o pessoal falava que a vítima havia matado a sua mãe. Declarou que tinha interesse em se tornar o cacique da aldeia. O interesse de virar cacique não o faria matar seu pai. Informou que não sabe dizer quais os benefícios que o cacique tem. Não sabe se a vítima tinha dinheiro no banco, não tendo conhecimento se alguém sacou esse dinheiro. Foi procurar a vítima sozinho e que chegou até o local em que ele estava morto. Que a mulher da vítima já tinha encontrado o corpo antes dele. Desta forma, como se depreende dos depoimentos prestados pelas testemunhas, o réu, LUIS FERNANDO BRANCO DA SILVA, não tinha um bom relacionamento com a vítima, seu pai, FERNANDO BRANCO DA SILVA. O acusado, inclusive, já havia agredido a vítima em outros momentos. O réu ameaçou, por diversas vezes, assassinar a vítima, bem como o fez com outras pessoas, razão pela qual as testemunhas têm medo do acusado, LUIS FERNANDO. Conforme se apurou na prova colhida, o réu tinha ódio do pai, pois supõe que o mesmo havia matado a sua mãe, o que lhe fora dito desde a infância por sua tia, a qual o criou. Constata-se que a razão para matar o pai decorreu de suposto ódio que nutria, porquanto, pensar que a vítima havia matado a sua mãe. O aludido fato de o acusado querer vir a se tornar o cacique da tribo indígena mencionada não foi o motivo do homicídio qualificado em apuração no feito. Nesse viés, confirma-se o que foi dito pelo próprio acusado, em seu interrogatório judicial, quando na oportunidade, afirmou que não mataria o pai para se tornar o cacique da tribo. Instata salientar que a escolha do cacique da tribo é feita pela própria comunidade indígena por meio de eleição. A comunidade elige a pessoa na qual tem mais confiança, pois ela que buscará as melhorias que a tribo necessita. Frise-se que, não é matando o cacique que a pessoa se tornará o próximo líder, pois a atitude de matar outrem é totalmente contra os ideais perseguidos pelas etnias

Guaranis. Impede frisar que, em decorrência da morte da vítima, FERNANDO BRANCO, já foi escolhido o novo cacique pela comunidade, que não é a pessoa do réu. Imperioso destacar, consoante registra a prova coleta, que a ocorrência do homicídio em exame não teria como motivação o intento do autor do fato/acusado de alcançar o posto de cacique da Aldeia indígena Serra dos Itatins. A ocorrência do fato criminoso se deveu por suposta questão pessoal entre pai (vítima) e filho (acusado): a raiva que o filho sentia em relação ao genitor, uma vez pensar ser sído ele (pai) o causador da morte da sua mãe. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, exercente da assistência judicial dos direitos e interesses (individuais e coletivos) dos povos indígenas, manifestou-se em preceito no feito. Na oportunidade, tendo expressado seu entendimento no sentido de que (fls. 144/150): As demandas individuais dos indígenas integram um contexto cultural que está intrinsecamente relacionado ao próprio fato de ser índio. O modo de pensar, sua cosmologia e suas tradições, bem como o chamado capital étnico, estão sempre presentes nas relações estabelecidas com quais quer sujeitos ainda que o indígena esteja pleiteando resoluções de questões singulares e aparentemente distantes de seu contexto cultural. Não é exatamente isso que se identifica neste específico caso concreto, à luz dos elementos até então colhidos. A questão jurídica envolve fatos e pessoas que, inobstante a condição de indígena declarada, não apresentam elementos em que indiquem discussão, ou seja necessário, o manejo do direito indígena para a compreensão da ocupação territorial, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Por tais razões também não é cabível nossa atuação defensiva do réu, momento porque causaria revolta, por certo, em toda a comunidade indígena (conflito de interesses), que tem demonstrado sua indignação e medo pela conduta do acusado. Nesse contexto, tendo em vista que não estão sendo discutidas questões relacionadas aos direitos indígenas, competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse norte apontam os dizeres da súmula 140, do e. STJ: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CRIME EM QUE O INDÍGENA FIGURE COMO AUTOR OU VÍTIMA**. No mesmo sentido, vejamos outros julgados que servem como exemplo da competência da justiça estadual para o processo criminal em casos com tais: **PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME PRATICADO POR ÍNDIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM INDEFERIDA**. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ formou entendimento sumulado (verbete n. 140 da Súmula do STJ), segundo o qual compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima, na esfera privada. 2. Havendo necessidade de dilação probatória, para aferir o pedido de não conhecimento da ação penal, então, este pedido não deve ser conhecido no estreito via do habeas corpus. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, tratando-se de homicídio com três qualificações, o que revela gravidade anormal que justifica a construção extrema, não há que se falar em ilegalidade a concessão da concessão da ordem de habeas corpus. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.879/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) **PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIMES COMETIDOS POR ÍNDIOS. REPRESENTAÇÃO PELA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI. INTERVENÇÃO QUE NÃO DESLOCA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. DELITOS QUE NÃO REVELAM INTERESSE DA COLETIVIDADE INDÍGENA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 109 DA CF. SÚMULA 140/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE IBIRAMA/SC**. 1. O presente conflito se estabeleceu em virtude de estarem sendo processados diversos indígenas, cuja representação judicial está sendo realizada pela Procuradoria Federal Especializada - FUNAI. Contudo, é pacífico o entendimento no sentido de que a intervenção da FUNAI no processo, por si só, não desloca a competência para a Justiça Federal. 2. Em se tratando de conduta sem conotação especial, inapta a revelar o interesse da coletividade indígena, não se vislumbra ofensa a interesse da União. (CC 43.328/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES). Incidência do verbete n. 140 da Súmula desta Corte. 3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ibirama/SC, o suscitante. (CC 136.773/SC, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 15/12/2014) **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RÉU SILVÍCOLA. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA COMUNIDADE INDÍGENA OU DISPUTAS DE TERRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO**. 1. No caso em tela, o crime de furto cometido por agente considerado indígena não evidenciou interesse da comunidade ou vinculação com disputas por terras silvícolas, mas somente proveito pessoal, o que atrai a competência da Justiça comum estadual. 2. Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.227/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013) **PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA QUE ENVOLVE CRIMES DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, SUBMISSÃO À PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO, VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A ADOLESCENTES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PRATICADAS COM PARTICIPAÇÃO DE ÍNDIOS E COM EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE CRIMES RELACIONADOS A DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. ART. 109, XI, DA CF/88. SÚMULA 140/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL BICACO/RS**. I. Os delitos praticados são crimes comuns, que não se relacionam com disputa sobre direitos indígenas, na forma do art. 109, XI, da CF/88. II. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a competência da Justiça Federal, fixada no art. 109, XI, da Constituição Federal, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena. (STF, RE 419.528, Rel. p/ acórdão Ministro CEZAR PELUSO, PLENO, DJU de 09/03/2007, p. 26). III. Caso é de aplicação da Súmula 140/STJ: **Compete a Justiça Comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima**. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Coronel Bicaco/RS, o suscitado. (CC 38.517/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012) **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. (I) VÍTIMA INDÍGENA. INTERESSES DA COLETIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (2) RECURSO EM SENTIDO. IRREGULARIDADE NO PROCESSAMENTO. PLEITO PREJUDICADO**. 1. O crime perpetrado em desfavor de índios determinados, não sendo o caso de afetação de interesses da coletividade dos povos indígenas, não conduz à especializada competência da Justiça Federal - inteligência da Súmula 140 desta Corte. 2. Ordem concedida para anular a ação penal 97.1403074-9, que transitou pela 2ª Vara Federal de Santo Ângelo da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a partir do oferecimento da denúncia, inclusive, prejudicando o pleito relativo à irregularidade no processamento do recurso em sentido estrito. (HC 76.744/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) **No julgamento do Conflito de competência n. 43.328-MS (2004/0066419), o Senhor Ministro Relator, OG Fernandes, em seu voto, doutrinou sobre o ponto controvertido: Tratam os autos de ação penal instaurada para se apurar crime de homicídio atribuído a João Ramires, em razão do mesmo, sob influência de bebida alcoólica, ter desferido golpe fatal de arma branca contra seu irmão, Miguel Ramires, no interior da aldeia indígena Bororó, em Dourados/MS. Conforme bem salientado no parecer do Ministério Público, não se verifica in casu, a existência de disputa sobre direitos indígenas, apta a atrair a competência da Justiça Federal. Com efeito, colhe-se do processado que o acusado dirigiu-se previamente armado até a casa de seu irmão e, enquanto conversavam, o réu, de maneira inesperada, sacou de sua arma e atingiu de surpresa a vítima. Ao que se observa, trata-se de conduta movida por interesses individuais, sem o necessário envolvimento da comunidade ou de sua liderança. Desta forma, tratando-se de conduta sem conotação especial, inapta a revelar o interesse da coletividade indígena, não se vislumbra ofensa a interesse da União, pelo que aplicável na espécie o Enunciado Sumular 140 desta Corte que dispõe, verbis: **Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Por todas essas ponderações, (i) REJEITO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA** tal como realizado no presente feito criminal, e, (ii) **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO**, determinando a **IMEDIATA** remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo de magistrado e servidores da justiça federal em Registro/SP. Diligências da Secretaria do Juízo: 1. deverá instruir a presente decisão de remessa ao Tribunal da Cidadania as seguintes cópias: da denúncia, da decisão de declínio de competência da justiça estadual paulista, do parecer do Órgão do MPF e outros pertinentes; 2. a cada 90 (noventa) dias deverá ser verificado no site do Tribunal a situação do presente Conflito e certificar nos autos. 3. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Cumpra-se. Intimem-se as partes, o MPF pessoalmente.**

Expediente N° 1484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO DO AMARAL SENATORI(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 208/12 - oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Cajati/SP, ofereceu denúncia em face de RODRIGO DO AMARAL SENATORI, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n. 33805664-SSP-SP, natural de Santo André/SP, filho de Pedro Paulo Preti Senatori e Zenaida Nascimento do Amaral Senatori, residente na Rua Bassano Del Grappa, 500, Vila Carrão - São Paulo/SP. Ao réu foi imputada a prática do crime em tese previsto no art. 308, do Código Penal. Colhe-se da narrativa da denúncia ofertada na data de 21.08.2013 (fls. 130/131-verso): [...]**Consta dos autos que RODRIGO DO AMARAL SENATORI, no dia 07 de junho de 2012, no município de Cajati/SP, de forma consciente, livre e voluntária, utilizou, como próprio, documento de identificação alheio, - carteira Nacional de Habilitação, - para ludibriar Agente da Polícia Rodoviária Federal no exercício da função. Como consta, na data supra, RODRIGO DO AMARAL SENATORI, ao passar por praça de pedágio no município de Cajati/SP, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais e quando solicitados seus documentos, exibiu à Polícia Rodoviária Carteira de Habilitação de Rodrigo Alves de Sá, identificando-se falsamente. (fls. 03/05). Ao ser inquirido pelos policiais, declarou seu nome de maneira diversa da que constava no documento exibido. Diante de tal fato, os Policiais Rodoviários apreenderam o documento. (fls. 06)** Voltando a inquirir o denunciado, este confessou que estava portando o documento de outrem para identificar-se falsamente, pois sobre ele pendia mandado de prisão. (fls. 08/10) denunciado RODRIGO DO AMARAL SENATORI foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil do município de Cajati/SP e apreendido em flagrante delito. Munidos do documento de identidade Registro Geral (RG) do denunciado, pesquisas da Polícia Civil constataram que pendia sobre ele Mandado de Prisão oriundo da Justiça Federal no Estado do Paraná. (fls. 03/10, 108/113) O documento de identificação pertencente a outrem foi encaminhado para o Instituto de Criminalística que atestou ser o documento autêntico quanto ao seu suporte material. Quanto aos escritos do documento, pesquisa anexa demonstra serem verdadeiros. (fls. 21/23)[...] A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 135/137) O réu foi citado pessoalmente (fl. 177-verso). Tendo em vista que não foi apresentada resposta à acusação, embora o réu possuísse advogado constituído, foi nomeado defensor dativo (fls. 179/179-verso), o qual ofertou a resposta à acusação (fls. 188/189). Na peça processual, requereu a absolvição do acusado ao final do processo, bem como tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da resposta à acusação, requerendo regular prosseguimento do feito penal (fls. 199). Não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu (fl. 206). Em audiência realizada neste juízo, em data de 20.04.2016, foi colhido o depoimento da testemunha comum Rodrigo Alves de Sá, através do sistema de videoconferência com a Vara Federal de Boa Vista/RR (fls. 244/246). Em nova audiência instrutória, realizada na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no dia 01.06.2016, foi ouvida a testemunha tomada comum pela defesa, Ricardo Aguiar Santana (fls. 317/319). Posteriormente, em 13.12.2016, foi feita audiência de instrução, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, procedendo-se a oitiva da testemunha comum Vítor Hugo de Oliveira Castro (fls. 334/335). Com a finalidade de realizar o interrogatório judicial do réu, foi realizada audiência neste Juízo, em 19.07.2017. Todavia, o acusado, RODRIGO DO AMARAL SENATORI, não compareceu ao ato, porquanto não foi localizado em seu endereço fornecido no processo. Desta feita, deu-se prosseguimento ao processo (fls. 357). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o órgão do Ministério Público Federal nada requereu (fls. 363). A defesa, apesar das diversas publicações realizadas, não se manifestou (fls. 365). Em sede de alegações finais, na forma de memoriais escritos (fls. 369/387), o Órgão do MPF pugnou pela aplicação do instituto da emendatio libelli, para alterar a imputação da prática do crime tipificado no art. 308, do Código Penal, para a prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. Outrossim, requereu a condenação do acusado na pena do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade delitivas. A defesa técnica particular do acusado, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 389/395), requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da presente sentença, terá decorrido o prazo prescricional. Requereu, também, a absolvição do acusado, em face da insuficiência de provas para a condenação. Demeritadamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLIO Órgão Acusador, em alegações finais, aduziu: De plano, cabe pontuar, contudo, que se faz necessário um reexame da tipicidade da conduta imputada ao acusado, na espécie. Com efeito, conquanto, em decorrência do quanto narrado, ao acusado tenha sido imputada a prática do crime de identidade falsa, tipificado no art. 308 do Código Penal, vislumbra este órgão acusador, por força do instituto da emendatio libelli, sua melhor adequação ao art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, uma vez que estou comprovado nos autos, principalmente do laudo de perícia criminal e do quanto relatado no testemunho judicial de RODRIGO ALVES DE SÁ, que a CNH apresentada por RODRIGO DO AMARAL SENATORI na ocasião é documento autêntico, mas alterado por meio de substituição da fotografia de identificação. Assim, em consonância com a ressalva já prevista no laudo pericial de fls. 21/23, o documento utilizado pelo acusado, ainda que tenha se mostrado materialmente verdadeiro, teve seus elementos preenchedores alterados, tomando-o, portanto, ideologicamente falso. Assim, como ao tempo do oferecimento da oral acusatória, o Parquet não tinha condições de analisar a veracidade das informações constantes do documento em tela (algo que dependia de diligência junto a seu órgão expedidor), entendeu-se que a conduta do ora acusado se subsumia ao tipo previsto no art. 308do Código Penal, sobretudo diante da ausência de evidências de substituição da fotografia. Sendo a fotografia parte integrante do documento, a substituição gera, por conseguinte, o falso ideológico. Com razão no ponto ao il. Representante do MPF. Observa-se que o laudo pericial (fls. 21/23) constatou que a Carteira Nacional de Habilitação é autêntica. Entretanto, a testemunha tomada comum pela defesa, RODRIGO ALVES DE SÁ, declarou que a fotografia constante na CNH não era a correta (fls. 245 e 246 - mídia de gravação). Portanto, foi realizada a substituição da fotografia, ou seja, alterados dados de documento público. Desta feita, não se trata, em tese, da conduta prevista no art. 308 (falsa identidade), mas sim a descrita no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal (uso de documento falso cumulado com falsidade ideológica). Uma vez que se alterou documento público autêntico. Em vista de tais considerações fáticas/jurídicas, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, para dar correta captação ao fato descrito na denúncia, enquadrando-o no artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua captação legal. DA PRESCRIÇÃO A defesa técnica alega, em sede de alegações finais, que teria operado a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prevista no art. 109, inc. V, do CP. Todavia, tal alegação

não deve prosperar. O art. 109, do Código Penal, prevê: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Verifica-se que a pena máxima em abstrato prevista para o crime de falsidade ideológica é de 05 (cinco) anos. Desta feita, verifica-se que o prazo prescricional, antes de transitar em julgado, é pautado pela pena máxima em abstrato prevista no tipo penal. Assim, uma vez que a pena em abstrato máxima do crime em questão é de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, prazo esse que ainda não decorreu. No caso dos autos, o fato ocorreu em 07.06.2012. O recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição - art. 117, inc. I, do CP) se deu em 11.02.2014 (fls. 135/137). Diante do exposto, não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com pedido pela defesa. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO: Oitiva-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado RODRIGO DO AMARAL SENATORI, por violação do art. 304 cumulado com art. 299, ambos do Código Penal Brasileiro. Segundo se infere da peça acusatória e das alegações finais, no dia 07 de junho de 2012, no posto de pedágio localizado no Km 486 da BR-116, na altura de Cajati/SP, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, RODRIGO fez uso de Carteira Nacional de Habilitação autêntica, mas ideologicamente falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. DA TIPICIDADE: Os tipos penais em que se enquadraram a conduta perpetrada pelo réu têm a seguinte dicitio, in verbis: Falsidade ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso - Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. DA MATERIALIDADE: A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência (f. 03/05); b) Auto de exibição e apreensão (fls. 06); c) Carteira Nacional de Habilitação apreendida na ocasião, acondicionada e lacrada em saco plástico (fls. 20); d) Laudo da Perícia Criminal (Documentoscopia) nº. 7.145/2012 - IC - Santos - SP, no qual se registrou (fls. 21/23)... PEÇA DE EXAME: Constitui peça do presente exame o espelho n. 942.897.515 da Carteira Nacional de Habilitação, com seus campos preenchidos em nome de Rodrigo Alves de Sá, registro n. 03573405430 e data de emissão de 28/11/2007. DO OBJETIVO DA PERÍCIA: Consoantes termos da solicitação, o presente exame tem por finalidade determinar a autenticidade ou não do espelho do referido documento. APARELHAMENTO UTILIZADO: No decurso de seus trabalhos e sempre que se fez necessário, o perito fez uso de adequado aparelho óptico, além de iluminação invisível. DA CONCLUSÃO: O espelho n. 942.897.515 da Carteira Nacional de Habilitação enviado para exames, é AUTÊNTICO. Fundamentação: O caráter de autenticidade do suporte pode ser verificado através da presença dos seguintes elementos de segurança: presença calcografia em sua moldura; presença das fibras coloridas incorporadas à massa do papel suporte; presença de fibras óticas fluorescentes; Com relação aos seus elementos preenchedores, somente o órgão apontado como expedidor poderá apreciar quanto à sua legitimidade. A falsidade do preenchimento restou comprovada com base no depoimento da testemunha, tomada comum pela defesa, Rodrigo Alves de Sá, que declarou que a fotografia apresentada na CNH não era a correta (fls. 245 e 246 - mídia de gravação). Logo, foi realizada a troca da foto que consta no documento, alterando-se, assim, documento público. Ademais, em seus depoimentos na fase inquisitorial, os Policiais Rodoviários Federais, Victor Hugo de O. Castro, Andrey P. Soukup e Antônio de Pádua Castro Santos Filho (fls. 08/10), foram unânimes ao declarar que o réu, no momento em que foi inquirido, afirmou que montou a CNH em virtude de estar com Mandado de Prisão em seu desfavor. O que demonstra que a habilitação era adulterada. Portanto, devidamente comprovada restou a materialidade do delito. DA AUTORIANO que tange à autoria, está também restou devidamente comprovada na instrução processual. Passo a análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva como judicial. O PRF, Andrey P. Soukup, em sede inquisitorial, relatou perante a autoridade policial (fl. 09)... QUE, no dia 07 de junho de 2012, por volta das 21h00min, estava em trabalho de fiscalização de rotina na Praça do Pedágio de Cajati, SP, quando foi abordado um veículo Celta, cor prata, placas ARX-8501, Curitiba/PR, no qual viajavam duas pessoas, sendo um de nome RICARDO AGUIAR SANTANA e outro que ao ser solicitado a documentação, constatou-se que a C.N.H. apresentava indícios de falsidade; que, aprenderam a C.N.H. e indagado o indiciado sobre os fatos, este respondeu que o seu nome verdadeiro é RODRIGO DO AMARAL SENATORI, e que havia montado a C.N.H. em virtude de estar com Mandado de Prisão em seu desfavor; que, foi efetuada pesquisas através do INFOSEG e constatou que o indiciado estava com Mandado de Prisão aberto pelo Estado do Paraná. [...] Antônio de Pádua Castro Santos Filho, PRF, também em sede policial, afirmou (fls. 10)... QUE, no dia 07 de junho de 2012, por volta das 21h00min, estava em trabalho de fiscalização de rotina na Praça do Pedágio de Cajati, SP, quando foi abordado um veículo Celta, cor prata, placas ARX-8501, Curitiba/PR, no qual viajavam duas pessoas, sendo um de nome RICARDO AGUIAR SANTANA e outro que ao ser solicitado a documentação, constatou-se que a C.N.H. apresentava indícios de falsidade; que, aprenderam a C.N.H. e indagado o indiciado sobre os fatos, este respondeu que o seu nome verdadeiro é RODRIGO DO AMARAL SENATORI, e que havia montado a C.N.H. em virtude de estar com Mandado de Prisão em seu desfavor; que, foi efetuada pesquisas através do INFOSEG e constatou que o indiciado estava com Mandado de Prisão aberto pelo Estado do Paraná. [...] JO PRF, Victor Hugo de O. Castro, condutor, em sede inquisitorial, relatou perante a autoridade policial (fl. 08)... Que, no dia 07 de junho de 2012, por volta das 21h00min, estava em trabalho de fiscalização de rotina na Praça do Pedágio de Cajati, SP, quando foi abordado um veículo Celta, cor prata, placas ARX-8501/ Curitiba/PR, no qual viajavam duas pessoas, sendo um de nome RICARDO AGUIAR SANTANA e outro que ao ser solicitado a documentação, constatou-se que a C.N.H. apresentava indícios de falsidade; que, aprenderam a C.N.H. e indagado o indiciado sobre os fatos, este respondeu que o seu nome verdadeiro é RODRIGO DO AMARAL SENATORI, e que havia montado a C.N.H. em virtude de estar com Mandado de Prisão em seu desfavor; que foram efetuadas pesquisas através do INFOSEG e constatou que o indiciado estava com Mandado de Prisão aberto pelo Estado do Paraná. [...] Em audiência de instrução, a testemunha, Victor Hugo de O. Castro, Policial Rodoviário Federal, declarou (fls. 335 - mídia de gravação), em livre transcrição: que se recorda vagamente dos fatos. Disse que abordou um veículo, na praça de pedágio de Cajati/SP, sentido Paraná-São Paulo. O carro estava com dois ocupantes. Então, solicitou os documentos, sendo que um dos ocupantes entregou uma CNH que tinha indícios de falsidade. Perguntado a respeito, o ocupante teria falado que andava com outro documento porque estava com um mandado de prisão expedido. Realizou uma consulta, tendo verificado que constava um mandado de prisão expedido no Paraná. Declarou que o réu confirmou que havia adquirido a CNH de forma irregular. Disse que não se recorda se o réu se apresentou com o nome de outra pessoa. Na seara judicial, Rodrigo Alves de Sá, testemunha tomada comum pela defesa, relatou (fls. 245 e 246 - mídia de gravação), em livre transcrição das principais partes: que não tinha ciência de que terceira pessoa teria utilizado sua carteira de habilitação. Que não conhece o réu, RODRIGO DO AMARAL SENATORI. Também não conhece a cidade de Cajati/SP. afirmou que morava em São Bernardo do Campo/SP. Declarou que nunca perdeu sua habilitação. Disse que a única CNH que não está em sua posse foi a que entregou ao Poupateempo, quando da troca de permissão para a original normal. Que a fotografia que consta na CNH apreendida não é a correta. Perante a autoridade policial, a testemunha, Ricardo Aguiar Santana, respondeu (fls. 11)... Que, no dia 07 de junho de 2012, estava viajando juntamente com RODRIGO quando ao passar pela Praça do Pedágio foram abordados por P.R.F. que segundo eles constaram que a C.N.H. de Rodrigo era falsa; que, conhece Rodrigo somente pelo primeiro nome; que, não sabia que ele estava portando a C.N.H. falsa; que, não sabia sobre o Mandado de Prisão; que, conhece Rodrigo do seu bairro e que estava somente passando no Estado do Paraná. [...] Já em seu depoimento judicial, Ricardo Aguiar Santana, testemunha tomada comum pela defesa, declarou (fls. 318 e 319 - mídia de gravação), em livre transcrição as principais partes: que conheceu o réu aproximadamente 02 (dois) anos antes dos fatos, por frequentarem a COHAB, local onde jogavam bola e bebiam juntos. Não soube informar qual nome o acusado teria falado ao policial quando perguntado, visto que não escutou porque estava longe. Respondeu que quando o policial perguntou a respeito dos documentos, o réu teria respondido que estava no carro. Alegou que não sabia que o documento era falso e que havia um mandado de prisão expedido contra o acusado. Declarou que, mesmo no momento da abordagem, não soube que o documento era falso. Disse que não presenciou o réu afirmando aos policiais que teria montado a CNH falsa, pois estava longe. O réu, RODRIGO DO AMARAL SENATORI, ao ser interrogado em sede policial (fls. 07), declarou que se reservava ao direito de se manter calado e responder somente em juízo. Entretanto, o mesmo não compareceu à audiência em que seu interrogatório iria ser realizado (fls. 357). A defesa, em sede de alegações finais, alega que o réu não cometeu o delito, uma vez que não entregou o documento ao Policial Rodoviário Federal. O PRF teria encontrado a CNH na lateral do automóvel, conforme testemunhou Ricardo Aguiar Santana. Todavia, a declaração da testemunha Ricardo Aguiar Santana restou isolada nos autos, bem como se mostra cheia de contradições e pontos omissos. Ricardo Aguiar Santana declarou que os policiais perguntaram ao réu sobre o seu documento, tendo o acusado respondido que estava no carro. Assim, os policiais se dirigiram até o veículo e encontraram a CNH (dita falsa). Entretanto, ao ser questionado a respeito de qual nome o acusado teria falado para a polícia, bem como sobre o fato do réu ter informado que havia um mandado de prisão expedido contra ele, a testemunha, Guilherme Aguiar Santana, declarou que não presenciou, não tendo escutado o que o réu disse, visto que estava longe. Assim, a testemunha apenas escutou o que lhe convinha, não informando nada que imaginava que pudesse vir a piorar a situação do acusado. Ao ser questionado acerca do motivo da viagem, a testemunha, Guilherme Aguiar Santana, mencionou que iria para São José dos Pinhais, PR, a fim de participar de um leilão de automóveis. Entretanto, o mesmo não soube informar qual seria o local, nem a data do leilão. Não soube, ainda, mencionar qual veículo que estava com a intenção de arrematar. Indagado sobre como iria comprar o veículo, uma vez que não portava dinheiro suficiente no momento dos fatos, a testemunha, Guilherme Aguiar Santana, informou que o dinheiro estava na conta do irmão, sendo que faria o pagamento através de uma transferência bancária. Ora, a versão delineada pela testemunha, Guilherme Aguiar Santana, é pouco crível, visto que não soube detalhar o ocorrido, bem como não soube responder a maior parte das perguntas. Já os Policiais Rodoviários Federais, Andrey P. Soukup, Antônio de Pádua Castro Santos Filho e Victor Hugo de O. Castro, afirmaram, perante a autoridade policial, que solicitaram os documentos aos ocupantes do veículo, sendo que um deles apresentou um documento com indícios de falsidade. Victor Hugo de O. Castro, PRF, em seu depoimento em juízo, manteve a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, afirmando que solicitou a documentação pessoal e um deles apresentou uma CNH que tinha indícios de falsidade. Ademais, o fato de entregar o documento ao policial ou informar à autoridade onde estava o documento para que o mesmo pegue é irrelevante, pois o réu estava fazendo uso da CNH. Entregando ou informando onde estava, o réu estava utilizando documento ideologicamente falso. A defesa alega que não há falar em uso do documento, pois o acusado não teria entregado o documento aos policiais. Entretanto, conforme uníssono depoimentos dos policiais, o réu teria entregado o documento a eles. Outrossim, a testemunha, Guilherme Aguiar Santana, disse que o réu informou onde estava o documento por solicitação da polícia. Tal argumento não merece prosperar. É pacífico nos nossos tribunais que o simples fato de estar portando a Carteira Nacional de Habilitação não autêntica, no momento em que se está dirigindo veículo automotor, já caracteriza o crime de uso de documento falso. Neste sentido, vejamos alguns julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297. DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE POR AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 304 do CP se consubstancia na vontade livre e consciente de utilizar o documento inidôneo, ainda que após solicitação ou exigência de autoridade policial, conforme preconiza a jurisprudência das Cortes Superiores. 2. No momento em que são ouvidos na qualidade de testemunhas, os policiais estão sujeitos às implicações da violação ao compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, inclusive a possibilidade de instauração de inquérito policial por falso testemunho, razão pela qual não devem ser aprioristicamente considerados suspeitos, tampouco merecendo valor absoluto o teor dos seus depoimentos pela mera condição de agentes públicos. 3. Embora os militantes não tenham sido recordado de alguns detalhes relativos ao instante da apresentação dos documentos de identidade falso, foram firmes ao asseverar que os réus os apresentaram voluntariamente após a exigência de identificação por parte dos policiais, indo buscá-los em suas carteiras que se encontravam no interior da edícula onde foram encontrados e no carro em que um deles dormia no momento da abordagem policial. 4. Por outro lado, as inconsistências dos depoimentos da testemunha de defesa e dos acusados fragilizam as versões apresentadas em juízo. 5. Apelação ministerial provida. Condenação. (ACR 0000605220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, D.E. 15/05/2014). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PORTE. TIPICIDADE. DOLO. 1. Fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa, apresentando-a perante a Polícia Rodoviária Federal, constitui o crime do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. 2. O fato de a exibição do documento ter sido exigida da polícia, e não iniciativa do agente, não descaracteriza o crime. 3. O bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. 4. Portar a Carteira Nacional de Habilitação falsa quando na condução de veículo automotor já importa em uso, pois sem ela não pode o agente dirigir o veículo, quando comprovado que sua Carteira de Habilitação verdadeira está vencida. 5. O dolo exigido para a configuração do tipo de uso de documento falso é o genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer uso do documento que sabe ser falso. 6. Para fixação do valor do dia-multa, deve ser levada em conta a capacidade financeira do réu. 7. No que tange à prestação pecuniária, por sua vez, seu valor deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado. (ACR 50098998020134047000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/05/2015). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUTA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSA PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INIDÔNEA PARA enganar. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. NÃO OBSTANTE A SANÇÃO TENHA SIDO FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS, A REINCIDÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. A RECIDIVA CRIMINAL, AINDA QUE NÃO ESPECÍFICA, É OBSTÁCULO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões declinadas na petição do regimental ressaltam-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de se mostrar inafastável o óbice da Súmula n.º 07 nas hipóteses em que a apreciação de fatos e provas se fazem imprescindível, como ocorre no caso. 2. Ademais, ao contrário do alegado pelo Agravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável e de reincidência obsta a concessão de regime de cumprimento de pena menos grave e de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Agrado regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOCUMENTO GROSSEIRO. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. I - Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa e a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiário. (HC 70.179/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24/06/1994). II - Se o decurso condenatório afirmou, após realização de exame pericial, que o documento utilizado era capaz de lesar a fé pública, não há falar em absolvição por atipicidade da conduta, por falsificação grosseira do referido documento. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes). Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (STJ - HC: 110449 SP 2008/0149911-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje

19/12/2008)Observa-se que não há controvérsia sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, substanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública.No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, só pode ser introduzida da responsabilização objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3)Nesse viés, a defesa técnica do acusado em nenhum momento alegou que o réu não sabia acerca da falsidade do documento.Os Policiais Rodoviários Federais declararam, no auto de prisão em flagrante, que perceberam indícios de falsidade na CNH apresentada pelo réu, assim o indagaram acerca do documento, tendo o mesmo respondido que montou a carteira porque estava com um mandado de prisão expedido em seu nome.Em juízo, a testemunha, Victor Hugo de Oliveira Castro, declarou que o réu confirmou que havia adquirido a habilitação de forma ilegal.Veja-se que, as circunstâncias em que os fatos se deram conduzem à conclusão de que, de fato, tinha conhecimento da falsidade do documento por ele apresentado. Diante do exposto, restou comprovado que o acusado, RODRIGO DO AMARAL SENATORI, sabia que havia obtido uma CNH que não era autêntica, bem como que estava usando a mesma, quando foi abordado por agentes da PRF em Registro/SP.Os depoimentos das testemunhas tomadas comuns pela defesa não são suficientes a afastar o dolo do acusado quanto à falsidade do documento. Não se omite, caba à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória.Resta, portanto, comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal.DA ILICITUDEA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADEA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RODRIGO DO AMARAL SENATORI, às penas do artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal.DA APLICAÇÃO DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 culado com o art. 299, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, inferiu-se o seguinte: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) há nos autos do processo registro de que o réu possuía mais antecedentes [consigo que para tanto, utilizo os dados da folha de antecedentes expedida pelo IIRGD, documento dotado de fé pública, o qual contém todos os dados suficientes para um juízo seguro sobre os antecedentes e/ou reincidência (como, o nº da ação penal, o tipo de crime, a data da condenação, quantidade de pena imposta, e outras - precedente ACR 000730320014036105/TRF3R)] - no caso processo n. 904/2000, da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, condenado à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e à pena 03 (três) dias-multa, pela prática roubo triplamente majorado tentado - apontado na fl. 143, coluna da esquerda, parte superior. Tendo sido extinta a punibilidade na decisão proferida em 19.11.2002, nos autos da execução n. 519688/0000, da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém - apontado na fl. 143, coluna da direita, parte superior. Registro que deixou de considerar os demais apontamentos dos IPLs e/ou ações penais em andamento; c) não há elementos objetivos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das cédulas falsas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, verifica-se a ocorrência da agravante da reincidência, para tanto, utilizo novamente os dados da folha de antecedentes expedida pelo IIRGD, conforme exposto acima. O réu aparece como tendo sido condenado pela prática de furto qualificado (art. 155, 4º, inc. IV, do Código Penal), nos autos do processo n. 20095001171392, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 18.05.2011, conforme documento de fls. 149/150. Portanto, o acusado é reincidente. Assim, acrescento 1/6 da pena-base (02 meses e 06 dias) a pena intermediária. Não há atenuante reconhecida. Logo, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva do réu RODRIGO DO AMARAL SENATORI em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão.Pena de multaNos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena corporal acima do mínimo legal, arbitro a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da condição econômico-financeira do acusado. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a reincidência e os mais antecedentes do acusado, deverá ser o fechado. Tal se deve, segundo a jurisprudência do nosso Regional, porquanto, A regra estabelecida pelo Código Penal dispõe que o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena sempre no regime fechado, pouco importando o montante de sua pena. Réu reincidente, possuidor de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve cumprir a pena em regime inicial fechado, ainda que a condenação não exceda a oito anos (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 8ª ed, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 220). Na espécie, o recorrido é reincidente, conforme se verifica da certidão (sem numeração) dos autos em apenso, segundo a qual transitou em julgado a sentença condenatória em 12.05.03, enquanto que os fatos referidos na denúncia ocorreram em 02.06.07 (TRF da 3ª Região, Acr n. 2007.60.05.000683-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.12.10).No mesmo sentido, decidiu o e. STJ: O AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O STF já consagrou o entendimento no sentido de ser possível a aplicação do princípio da insignificância, desde que observada a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 2. No caso, todavia, o valor dos bens subtraídos é superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, de acordo com a sentença condenatória, o acusado é reincidente e pratica reiteradamente infrações penais contra o patrimônio alheio, conforme certidões dos autos, não sendo possível admitir seu comportamento como uma conduta normal, não reprovável (e-STJ fl. 153), o que afasta a insignificância penal. 3. Apesar de a pena final do recorrido ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e a reincidência não ser empecilho, por si só, à fixação do regime intermediário - Súm 269 STJ -, o fato de o acusado possuir circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a imposição do regime fechado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN(A)GRES P 201702529140, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA24/11/2017. DTPB:Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte a reincidência em crime doloso, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal.Desta feita, deixo de substituir a pena privativa de liberdade.Em face da reincidência do acusado, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.Do veículo apreendidoEm relação ao veículo GM Celta, placas ARX-8501/Curitiba/PR, apreendido (fls. 06 do IPL), não consta dos autos processuais que tal bem seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal, razão pela qual deve ser restituído, após o trânsito em julgado desta sentença, ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e seu aditamento para(a) CONDENAR o réu RODRIGO DO AMARAL SENATORI, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime fechado e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Condenado o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-59.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL DE BARROS ARRUDA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X VALDEIR MARQUES SA TELES(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados:VALDEIR MARQUES SÁ TELES, brasileiro, borracheiro, nascido em 21.03.1988, filho de Valdir Alves Sá Teles e Benelice Rosa Marques, portador do RG 37.706.559/SSP/SP, residente na Avenida Campo Grande, n. 1.039, Jardim Vista Alegre, Erubá das Artes/SP, e ISRAEL DE BARROS ARRUDA, brasileiro, supervisor de limpeza, nascido em 24/07/1974, filho de Edson Floro de Arruda e Maria de Barros Arruda, portador do RG 22.282.031/VSSP/SP, residente na Rua Niterói, n. 322, Jardim Vista Alegre, Erubá das Artes/SP. As condutas penais descritas nos artigos 155, caput, e do artigo 289, 1º, todos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 15.01.2016, pelo agente do Ministério Público Federal (fls. 111/117)[...].Consta dos autos que os ora denunciados VALDEIR MARQUES SÁ TELES e ISRAEL DE BARROS ARRUDA, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram crime de furto qualificado, introduziram moeda falsa em circulação e, após abordagem policial, guardavam cédulas falsas e substâncias entorpecentes (crack), incorrendo nos crimes descritos nos arts. 289, 1, art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, bem como nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes.Segundo documentos de fls. 45 do Inquérito Policial, por volta da 1h da madrugada do dia 28/12/2014, a partir de denúncia de que indivíduos estavam introduzindo cédulas falsas em circulação, policiais efetuaram a abordagem do veículo Hyundai Tucson, cor prata, placa EMK 3366/SP, conduzido pelos denunciados.Ao ser abordado, foi realizada a revista pessoal de VALDIR MARQUES SÁ TELES, sendo encontrado em suas vestes duas cédulas de vinte reais falsas, e no bolso da bermuda de ISRAEL DE BARROS ARRUDA foram localizadas cinco notas de cem reais, sendo quatro falsas e uma autêntica, uma cédula de cinquenta reais, duas cédulas de vinte reais, uma cédula de dez reais, todas falsas.No interior do veículo, carteira de VALDEIR MARQUES SÁ TELES foram encontradas mais quatro cédulas de cem reais, duas cédulas de vinte reais, duas cédulas de dois reais, todas falsas, e um cheque do Banco Itaú, agência Barueri, em nome da correntista Juliana Souza Tozzi, preenchido no valor de quinhentos reais, com carimbo de devolução no verso.Pelas informações dos autos (fls. 46), verifica-se que debaixo do banco do passageiro ainda foi encontrado uma caixa de fósforo, a qual continha seis pedras de crack, embaladas individualmente, possivelmente prontas para venda, cuja propriedade da droga nenhum dos denunciados assumiu, declararam, apenas, que não eram usuários e nem traficantes. (Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente às fls. 30/30v).Consta às fls. 08 informações a respeito do depoimento da vítima RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, que alegou que a noite anterior, por volta às 23h50min, se encontrava na fila de uma adega para efetuar pagamento das bebidas adquiridas, frisando que segurava uma nota de cem reais. Declara que repentinamente uma pessoa se aproximou e, após puxar a nota de sua mão, saiu correndo, oportunidade em que a vítima correu atrás do indivíduo e pediu devolução do dinheiro. Nesse momento, teria sido devolvida uma nota de cem reais, a qual percebeu ser falsa, ocasião em que novamente correu atrás do indivíduo e pediu a nota verdadeira, recebendo outra nota de cem reais. Ao retornar ao caixa do comércio para pagamento de sua conta, foi informado de que a nota também era falsa, todavia, que havia sido anotado o emplacamento do veículo.A vítima informou a Polícia Militar e, após as abordagens, compareceu na unidade policial e reconheceu ISRAEL DE BARROS ARRUDA como o indivíduo que furtou a nota verdadeira e devolveu, duas vezes, nota de cem reais falsa.No intuito criminoso, utilizaram o mesmo veículo abordado pelos policiais posteriormente, sendo que se ISRAEL DE BARROS ARRUDA dirigiu-se a pessoa da vítima, VALDEIR MARQUES SÁ TELES conduzia o veículo, que inclusive teve a placa anotada por populares, atuando os denunciados em concurso de agentes.Verifica-se a tipificação de furto na modalidade qualificada em razão do uso de destreza, já que o denunciado ISRAEL DE BARROS ARRUDA subtraiu a nota verdadeira e por duas vezes fingiu restituída, demonstrando a intenção criminosa de ludibriar a vítima.Nesse sentido, diante dos fatos amplamente narrados nos autos, observa-se eu os denunciados incorreram nos crimes previstos nos artigos 289, 1, art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, bem como nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, in verbis[...].Consigno que os acusados também foram denunciados como incurso nos crimes da lei de drogas, nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.Entretanto, a decisão/sentença judicial (fls. 121/129) proferida em 01.04.2016, (a) deixou de analisar a denúncia no tocante aos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, determinando o envio de cópia dos autos à Justiça Estadual de Iguape/SP, para prosseguimento e adoção das medidas que entendessem cabíveis; (b) recebeu parcialmente a denúncia com relação ao delito de furto, nos termos do art. 155, caput, do Código Penal, rejeitou a qualificadora prevista do mesmo artigo, 4, inciso II, do Código Penal; e, (c) recebeu a denúncia no tocante ao delito do art. 289, 1, do Código Penal.Citados pessoalmente (fls. 224/225), os acusados apresentaram resposta à acusação, pela Defensoria Pública Federal, sem arrolar testemunhas (fls. 228/235 e 236/243).O acusado, VALDEIR MARQUES SÁ TELES, constituiu advogado nos autos (fls. 247/249), tendo o mesmo ratificado os termos da resposta à acusação apresentada (fls. 252).Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 253/253-verso).O réu, ISRAEL DE BARROS ARRUDA, posteriormente, também constituiu advogado nos autos, tendo o mesmo ratificado a resposta acusação já apresentada (fls. 265/265-verso).A seguir, não havendo testemunhas arroladas, foi realizada, neste juízo federal, audiência de instrução (fls. 265/265-verso), tendo sido realizados os interrogatórios dos acusados, VALDEIR MARQUES SÁ TELES (fls. 267 e 268 - mídia de gravação) e ISRAEL DE BARROS ARRUDA (fls. 266 e 268 - mídia de gravação).A seguir, a defesa formulou pedido de diligências e o MPF nada requereu, tendo sido indeferida a diligência postulada pela defesa, na fase do art. 402 do CPP.Em sede de alegações finais (fls. 271/290), o Órgão do MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, entendendo presentes

dado sinal de parada ao motorista do veículo, tendo o conduzido Valdeir obedecido e estacionado o veículo. Ambos foram submetidos a uma revista pessoal, procedida pelo Cabo Aécio, o qual localizou nas vestes dos conduzidos Valdeir, duas cédulas de vinte reais falsas, sendo que em poder do conduzido Israel, no bolso da bermuda, lado esquerdo, o Cabo Aécio localizou cinco notas de cem reais, sendo quatro falsas e uma autêntica, uma cédula de cinquenta reais, duas cédulas de vinte reais, uma cédula de dez reais, um I phone marca Apple e dentro do veículo, o Cabo Aécio localizou a carteira do conduzido Valdeir a qual continha quatro cédulas de cem reais, falsas; duas cédulas de vinte reais falsas; duas cédulas de dois reais e um cheque do Banco Itaú, Agência Barueri, em nome da correntista Juliana Souza Tozzi, preenchido no valor de quinhentos reais, com carimbo de devolução no verso. O Cabo Aécio que localizou no assaolho, debaixo do banco do passageiro dianteiro, uma caixa de fósforo, contendo em seu interior seis pedras de substância entorpecente conhecida como crack, embaladas individualmente e prontas para a venda. Indagados sobre a procedência das notas falsas, o conduzido Valdeir disse que havia vendido uma motocicleta para um indivíduo, tendo recebido mil e duzentos reais em cédulas, que sabia serem falsas. Quanto ao conduzido Israel, disse que o dinheiro e que estava em poder dele, recebeu de um serviço que efetuou, não especificando que tipo de serviço. Ressalta o depoente que dentre as notas falsas de cem reais que estavam em poder dos ora conduzidos, cada um estava de posse de uma nota de cem reais, com o número de série idêntico, ou seja n BC245898934. Indagados sobre a droga localizada, os conduzidos negaram a propriedade da droga, dizendo não serem usuários de crack, bem como negaram a prática do tráfico. Indagou ao conduzido Valdeir sobre a folha de cheque que estava dentro da carteira do mesmo, o qual não soube explicar. Diante dos fatos, o Cabo Aécio deu voz de prisão aos conduzidos por moeda falsa, tráfico e associação pra tráfico de drogas e apresentaram os mesmos nesta delegacia, para as providências necessárias [...]O réu ISRAEL DE BARROS ARRUDA, interrogado perante a autoridade policial, afirmou (fl. 09/10)[...] Quanto aos fatos, salienta que é colega de Valdeir, o qual mora no mesmo bairro que o interrogando. Ambos se hospedaram com as respectivas famílias na casa da mãe de Valdeir, neste município, sendo que o Valdeir veio de São Paulo com um veículo importado Tucson, cor prata, que ele emprestou de uma colega, enquanto o interrogando veio outro veículo. Frisa que tinha conhecimento de que Valdeir estava de posse de dinheiro falso, que ele havia recebido de um indivíduo lá em São Paulo, sobre a venda de uma motocicleta. Alega que na data de ontem, por volta de 23:50 estava comprando bebida numa adega perto de um parque de diversão, na Avenida Beira Mar, sendo que conheceu um rapaz naquele local, com o qual manteve uma conversa, tendo dado uma cédula de cem reais, para o rapaz comprar bebida para ambos, sendo que quando ele foi passar a nota, a moça do caixa não aceitou. Depois disso permaneceu algum tempo pelo local, retirando-se em seguida com Valdeir, ocupando o veículo Tucson. Frisa que foram parados em bloqueio da Polícia Militar, sendo ambos revistados, salientando que em seu poder foram encontrados seus cartões de crédito e seu aparelho de telefone celular, tendo os policiais encontrado dentro do carro, certa quantidade em dinheiro, de propriedade do Valdeir, não sabendo precisar a importância, sabendo entretanto que dentre aquele dinheiro, haviam cédulas falsas, assim como cédulas verdadeiras. Ressalta que não acompanhou a revista no interior do veículo, tendo os policiais aparecido com uma caixa de fósforo, contendo maconha dentro, alegando que acharam dentro do carro. Somente quando chegou nesta delegacia, os policiais informaram que encontraram crack dentro da caixa de fósforo, fato que o interrogando disse não ser verdade [...].O réu, VALDEIR MARQUES SÁ TELES, interrogado perante a autoridade policial, declarou (fl. 16/17)[...] Que é colega do conduzido Israel, sendo que residem no mesmo Bairro no município de Embu. Frisa que sua genitora tem um quiosque na praia deste município e o interrogando vem regularmente para esta município, para ajudar sua genitora. Salienta que na data de ontem, no período da manhã, apanhou o veículo Tucson emprestado de uma colega e veio para este município, sendo que Israel também veio para este município, para se hospedar em sua casa, porém, ele veio com o carro dele. Na data de ontem, depois das 23:30 horas, saiu com Israel com o veículo Tucson, para tomar cerveja, sendo que enquanto estava estacionando o veículo, o Israel dirigiu-se até uma adega, sendo que o interrogando convidou Israel para voltar para casa, sendo que foram parados em um bloqueio da Polícia Militar na Avenida São Paulo, tendo os policiais revistado ambos, fisando o interrogado que não acharam nada em seu poder, bem como não acharam nada em poder de Israel. Depois, os policiais passaram a revistar o carro, cuja revista, o interrogado e Israel não acompanharam. Os policiais informaram que acharam uma caixinha de fósforo com maconha, cuja droga não exibiram, dizendo que acharam dentro do veículo, bem como localizaram a carteira do interrogando, contendo cédulas falsas e verdadeiras. O interrogando admitiu que as cédulas eram suas, sendo que tinham conhecimento de que parte delas eram falsas, contendo cédulas de cem reais, alegando o interrogando que recebeu em São Paulo, há cerca de dois meses atrás, referente a venda de uma motocicleta, que vendeu por mil e quatrocentos reais. Em momento algum os policiais falaram que acharam pedras de crack no interior do veículo e nem exibiram droga alguma. O interrogando alega que não usa nenhum tipo de droga, negando a prática de tráfico de drogas. Afirma com certeza que não havia nenhum tipo de droga no carro. Ressalta que não chegou a colocar em circulação nenhuma das notas falsas que adquiriu. Alega que Israel não praticou furto algum na adega perto do parque. [...]Ao depois, quando interrogado em Juízo (fls. 266 e 268 - mídia de gravação), o acusado, ISRAEL DE BARROS ARRUDA, disse (em livre transcrição): saiu junto com Valdeir, tendo encontrado um grupo de pessoas, com o qual ficaram conversando. Então, enquanto Valdeir foi estacionar o carro, visto que estava parado em lugar irregular, foi junto com Rafael comprar bebida, tendo entregado uma nota de cem reais, a qual pertencia a Valdeir, para que o Rafael adquirisse as bebidas. Entretanto, a moça que trabalha no mercado não aceitou a nota, afirmando ser falsa. Desta forma, Rafael foi ao seu encontro, tendo falado que a moça não aceitou a nota porque era falsa. Israel afirmou que não sabia que a nota era falsa. Assim, se dirigiu até Valdeir, tendo informado a respeito do acontecido. Ciente do ocorrido, Valdeir teria falado que recebera essas notas na venda de uma moto, que iria procurar o comprador para que entregasse o dinheiro verdadeiro. Israel afirmou que não tinha dinheiro nenhum em sua posse, nem na sua carteira, visto que somente tinha cartões guardados. Declarou que após saber a respeito da falsidade da nota, não repassou outras notas a terceiros. Em seu depoimento prestado em Juízo (fls. 267 e 268 - mídia de gravação), VALDEIR MARQUES SÁ TELES declarou (em livre transcrição) que saiu junto com Israel. Após chegar ao local dos fatos, entregou uma nota de cem reais para Israel ir compra bebida, em companhia de Rafael, tendo ido estacionar o carro neste momento. Posteriormente, Israel voltou e falou que a nota era falsa. Afirmo que, até então, não tinha conhecimento da falsidade da nota. Disse que foi embora junto com Israel, uma vez que estava com medo do tumulto que estava se formando no local. Quanto à origem das notas, disse que as recebeu ao vender uma moto a um conhecido do vizinho, o qual pagou a vista com um cheque no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e notas de real, perfazendo um montante de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirmo que já havia gastado parte do dinheiro, sendo que não houve problemas, tendo, inclusive, retornado posteriormente aos locais em que gastou as notas, sendo informado pelas pessoas que as notas eram verdadeiras. Alego que longo tempo após o ocorrido, encontrou o comprador da moto, tendo o mesmo jurado que as notas que ele lhe entregara eram verdadeiras. Declaro que após receber a notícia de Israel quanto à falsidade da nota, não repassou mais notas para terceiros. As declarações prestadas pelos réus não gozam de credibilidade, visto que são inverossímeis. Assim vejamos. Ambos nararam que conheceram o terceiro, Rafael, na noite dos fatos, tendo entregado a ele uma nota de cem reais para que realizasse a compra de bebidas no local. Ora, não é crível que os acusados, acabando de conhecer uma pessoa na rua, lhe entregassem a importância de cem reais para a realização da compra de bebidas. Essa versão, então, apenas tem sentido se os réus já soubessem da falsidade da nota. Assim, tudo leva a crer que entregaram a nota para terceiro, a fim de que este repassasse o dinheiro falso no mercado. Desta forma, caso a falsidade da moeda de Real fosse identificada pela caixa da loja, não teriam sido eles que teriam tentado colocá-la em circulação. Bem como, estariam livres para se esvair do local, o que veio a acontecer na ocasião. Então, ao entregar a nota a Rafael, os acusados, presumivelmente, já sabiam da falsidade da mesma moeda. Pois, caso contrário, não entregariam tal quantia a um desconhecido, visto que este, entre outras possibilidades, poderia fugir do local levando consigo o dinheiro, não havendo garantias, nem sequer confiança entre os envolvidos, de que Rafael iria cumprir o combinado (comprar bebidas). Portanto, resta claro que os acusados, ISRAEL e VALDEIR, sabiam que a nota era falsa, bem como que enganaram o terceiro Rafael, fazendo com que este acabasse por colocar em circulação moeda falsa. Ademais, corroborando com tal entendimento, observa-se que as declarações prestadas pelos réus, em juízo, apresentam contradições. Diferentemente dos depoimentos prestados pelos policiais militares no auto de prisão em flagrante, que são similares, não havendo divergências. Nesse sentido, aponto no contexto de provas, ter ISRAEL afirmado que deixaram o local dos fatos porque iria procurar a pessoa que havia repassado o dinheiro a Valdeir, no ato da compra da moto. Todavia, ao ser questionado em juízo, VALDEIR declarou que foram embora do local porque estava com medo do tumulto que estava se formando, uma vez que já havia presenciado pessoas serem agredidas em situações semelhantes. Tais alegações divergem, visto que não exprimem a realidade dos fatos. O que se espera de um cidadão que seja inocente, é que o mesmo aguardar no local a chegada de policiais, a fim de explicar o ocorrido e informar o Estado quem havia entregado as notas falsificadas. Todavia, a conduta realizada pelos réus, qual seja, de fugir do local, demonstra que os mesmos sabiam da falsidade das notas e tinham medo de serem abordados pela polícia, a qual estava prestes a chegar no local dos fatos. Outro ponto relevante é que os policiais militares, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, declararam, de forma uníssona, que Israel, ao ser questionado a respeito do dinheiro falso, declarou que havia recebido como contraprestação de um serviço realizado, mas que não sabia precisar qual era esse serviço. Enquanto que Valdeir afirmou que recebeu os valores pela venda de uma motocicleta. Não se esqueça, cabia à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência dos acusados e a inverossimilhança da tese acusatória. Assim, em nenhum momento a defesa trouxe aos autos alguma prova acerca da alegada venda da motocicleta. Não foram juntados documentos que Valdeir era proprietário de uma moto, nem comprovando a venda do veículo a terceiro. A defesa sequer arrolou o comprador para testemunhar acerca do negócio jurídico celebrado. Logo, afasta-se a possibilidade de enquadrar as condutas dos réus no crime previsto no art. 289, 2º, do Código Penal, uma vez que restou comprovado que os acusados sabiam a respeito da falsidade das notas, não tendo agido de boa-fé. Insta salientar que, no tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a afirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indicatório suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Desta feita, observa-se que as declarações dos réus não gozam de credibilidade suficiente para fins de esculpa-los do ilícito penal, o qual ora lhes é atribuído pela acusação. Portanto, do conjunto de provas inserido no feito criminal, resta comprovado que os réus sabiam da existência das notas falsas, bem como que ludibriaram o terceiro Rafael, fazendo com que este colabasse a nota em circulação. Assim, a autoria delitiva dos acusados, ISRAEL DE BARROS ARRUDA e VALDEIR MARQUES SÁ TELES, é inconteste. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, na fase inquisitiva, a ausência de provas trazidas pela defesa a fim de comprovar o alegado, bem como as versões destoantes apresentadas pelos réus indicam a responsabilidade criminal dos acusados pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consigno que, o delito de moeda falsa trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. Tutela-se a fé pública, no concernente à confiança na autenticidade e na regularidade da emissão ou circulação da moeda. Também tutela-se, de modo secundário, os interesses das pessoas prejudicadas. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicariamente ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteia. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto as suas imputabilidades. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados VALDEIR MARQUES SÁ TELES e ISRAEL DE BARROS ARRUDA, às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Cito precedentes do nosso Regional (TRF/3ªR). APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. BOA FÉ NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. O objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita, razão pela qual deixo de aplicá-lo. II - Não prospera alegação de inconstitucionalidade do art. 289 1º do art. 289 do Código Penal. Desclassificação para o 2º do artigo 289 do Código Penal que não se viabiliza. III - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS, que concluiu pela falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida com o réu. Assim, restou asseverado pelo expert que as cédulas apreendidas com o réu possuem atributos capazes de ludibrar pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. IV - A autoria também restou comprovada. Comprovam-na o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apreensão, o interrogatório e os depoimentos de testemunhas. V - Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não fê-lo o réu para comprovar mediante elementos concretos que cometeu o delito sob erro de tipo, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extrai-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. Assim, incabível a absolução por erro de tipo. VI - Em suas razões de apelação, o réu afirma que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. No entanto, da análise do conjunto probatório careado aos autos, pode-se inferir que o réu tinha, efetivamente, ciência da falsidade das cédulas, pelo que devem ser rejeitadas suas alegações. VII - Mantida a penalidade aplicada e o regime aberto VIII - De ofício, aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 1 (um) salário mínimo. Prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União. IX - Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 00002469520094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 19/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MOEDA FALSA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO PELA GUARDA DAS CÉDULAS FALSAS COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade por cerceamento de defesa com a falta de laudo pericial complementar. O acusado não requereu a elaboração de laudo complementar em sua defesa prévia e deixou de se manifestar na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, o laudo pericial constante dos autos é suficiente para comprovar a materialidade delitiva. 3. Ausência de nulidade por falta de acareação entre o depoimento do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Não há discrepância entre os depoimentos do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Desnecessidade de acareação quando não há ponto divergente entre os depoimentos. Precedente. 3. Materialidade comprovada pelo laudos conclusivos quanto à falsidade das cédulas. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir Juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, bem como considerando-se o contexto em que a moeda foi introduzida em circulação. Acrescente-se, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 4. Autoria delitiva comprovada pelo interrogatório do próprio acusado, bem como das testemunhas. 5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua

apreensão. Precedentes. 6. No caso dos autos, o condutor do flagrante afirmou que, quando da abordagem policial, o acusado lhe contou que as notas recebidas eram suas e que havia recebido de uma pessoa conhecida como Zezinho, pela venda de um assom, e que tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo, inclusive, feito outra transação com tal pessoa anteriormente. Ademais, as cédulas falsas foram encontradas no interior do veículo Belina, em local de difícil acesso, sob o assento do banco do motorista, o que demonstra que tinha conhecimento do caráter espúrio das mesmas. Acrescente-se que o réu sequer trouxe explicação plausível quanto à origem das notas falsas. Assim, resta claro que o réu, ciente da falsidade das cédulas, manteve-as sob sua guarda. Isso é o quanto basta para a condenação do réu pelo crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, não se exigindo tenha o agente intenção de introduzi-las em circulação. 7. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de modo que processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. 8. A sentença comporta reparo quanto à destinação da pena de prestação pecuniária que deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. (ACR 00012944720034036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 125 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DA APLICAÇÃO DA PENA - do réu ISRAEL DE BARROS ARRUDA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se o seguinte: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos do processo registro de que o réu possuía maus antecedentes [consigno que para tanto, utilizo os dados da folha de antecedentes expedida pelo IIRGD, documento dotado de fé pública, o qual contém todos os dados suficientes para um juízo seguro sobre os antecedentes e/ou reincidência (como, o nº da ação penal, o tipo de crime, a data da condenação, quantidade de pena imposta, e outras - precedente ACR 00073033020014036105/TRF3R)] - no caso o processo n. 1251/1994, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, condenado à pena de 10 dias-multa, pela prática da infração penal prevista no art. 19, da Lei de Contravenções Penais - apontado na fl. 11, coluna da direita, parte inferior, do apenso de Folhas de Antecedentes; bem como o processo n 341/1995, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, condenado à pena de 15 dias de detenção em regime aberto - apontado na fls. 12, coluna da direita, parte superior, do apenso de Folhas de Antecedentes. Registro que deixo de considerar os demais apontamentos dos IPLs e/ou ações penais em andamento; c) não há elementos objetivos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das cédulas falsas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, verifica-se a ocorrência da agravante da reincidência, para tanto, utilizo novamente os dados da folha de antecedentes expedida pelo IIRGD, conforme exposto acima. O réu aparece como tendo sido condenado à pena de 10 anos, 06 meses e 03 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime extorsão mediante sequestro (art. 159, do Código Penal), no autos do processo n. 16865/1999, conforme documento de fls. 12, coluna da direita, na parte inferior, do apenso de Folhas de Antecedentes. Segundo aqueles dados, a execução da pena gerou os autos n. 000371151/0000, da 3ª Vara de Execuções Criminais-SP, tendo a decisão de extinção da pena privativa de liberdade sido proferida em 30.05.2013, de acordo com o documento de fls. 13, coluna da esquerda, parte inferior, do apenso de Folhas de Antecedentes. Portanto, o acusado é reincidente. Assim, acrescente 1/6 da pena-base (06 meses e 15 dias) a pena intermediária. Logo, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva do réu, ISRAEL DE BARROS ARRUDA, em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena corporal acima do mínimo legal, arbitro a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da condição econômico-financeira do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a reincidência do acusado, deverá ser o fechado. Tal se deve, segundo a jurisprudência do nosso Regional, porquanto, A regra estabelecida pelo Código Penal dispõe que o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena sempre no regime fechado, pouco importando o montante de sua pena. Réu reincidente, possuidor de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve cumprir a pena em regime inicial fechado, ainda que a condenação não exceda a oito anos (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 8ª ed, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 220). Na espécie, o recorrido é reincidente, conforme se verifica da certidão (sem numeração) dos autos em apenso, segundo a qual transitou em julgado a sentença condenatória em 12.05.03, enquanto que os fatos referidos na denúncia ocorreram em 02.06.07 (TRF da 3ª Região, Acr n. 2007.60.05.000683-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.12.10). Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante a reincidência em crime doloso do réu ISRAEL, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal. Desta feita, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Em face da pena ser superior a 02 (dois) anos e da reincidência do acusado, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, do CP. - do réu VALDEIR MARQUES SÁ TELES Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se o seguinte: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos do processo registro de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos objetivos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das cédulas falsas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, verifica-se a ocorrência da agravante da reincidência, para tanto, utilizo os dados da folha de antecedentes expedida pelo IIRGD. O réu aparece como tendo sido condenado à pena de 10 dias-multa, pela prática do crime de desacato (art. 331, do CP), no processo n. 461/2012, da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes, conforme documento de fls. 19, coluna da direita, do apenso de Folhas de Antecedentes. Portanto, o acusado é reincidente. Assim, acrescente 1/6 da pena-base (06 meses) a pena intermediária. Logo, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva do réu, VALDEIR MARQUES SÁ TELES, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena corporal acima do mínimo legal, arbitro a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da condição econômico-financeira do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a reincidência do acusado, deverá ser o fechado. Tal se deve, segundo a jurisprudência do nosso Regional, porquanto, A regra estabelecida pelo Código Penal dispõe que o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena sempre no regime fechado, pouco importando o montante de sua pena. Réu reincidente, possuidor de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve cumprir a pena em regime inicial fechado, ainda que a condenação não exceda a oito anos (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 8ª ed, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 220). Na espécie, o recorrido é reincidente, conforme se verifica da certidão (sem numeração) dos autos em apenso, segundo a qual transitou em julgado a sentença condenatória em 12.05.03, enquanto que os fatos referidos na denúncia ocorreram em 02.06.07 (TRF da 3ª Região, Acr n. 2007.60.05.000683-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.12.10). Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante a reincidência em crime doloso do réu, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal. Desta feita, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Em face da pena ser superior a 02 (dois) anos e da reincidência do acusado, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, do CP. Direito de Apelar em Liberdade (ambos os réus) Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justificando seja determinada a reclusão dos acusados, VALDEIR e ISRAEL, nesta fase da ação penal. Acresço mais, diante do fato de terem respondido ao processo soltos, em liberdade. Do celular apreendido Quanto ao aparelho celular apreendido (fls. 24), não se comprovou ter origem ilícita. Embora as circunstâncias do delito, é certo que não se comprovou se tratar de produto do crime ou obtido como proveito deste, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Assim, proceda-se a devolução ao seu dono, após o trânsito em julgado da sentença. Do veículo apreendido Em relação ao veículo Hyundai/Tucson/Gl apreendido (fls. 28/29), aguardo, oportunamente, manifestação do Ministério Público Federal quanto a sua destinação. Do cheque apreendido No que tange à folha de cheque apreendida, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencente a Juliana Souza Tozzi, que consta o carimbo de devolvido no verso (fls. 209), o mesmo deverá, por ora, permanecer juntado nos autos. Das Cédulas Apreendidas Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que providencie a destruição das cédulas falsas apreendidas e vinculadas aos presentes autos, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE n. 64/2005 e da Carta-Circular n. 3.329/2008 do BCB. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) ABSOLVER os réus, ISRAEL MARQUES SÁ TELES e ISRAEL DE BARROS ARRUDA, qualificados nos autos do processo, da prática da conduta descrita no artigo 155, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu, ISRAEL DE BARROS ARRUDA, pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e à pena de multa no total de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (27.12.2014), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. c) CONDENAR o réu, VALDEIR MARQUES SÁ TELES, pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e à pena de multa no total de 15 (quinze) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (27.12.2014), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos sentenciados/condenados. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das penas de multa e, após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

USUCAPÃO (49) Nº 5001747-86.2017.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALZIRA TOJEIRA NIGRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VERISSIMO DA SILVA - SP274835

RÉU: UNIAO FEDERAL, CLOTILDE PEREIRA DE TOLEDO LARA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de certidão, solicite-se informações a Central de Mandado.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA NECOS DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO - SP262348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI 21785022881, SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de certidão, solicite-se a Central de Mandados informações sobre o respectivo cumprimento.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, IVETE KALAES STORTI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a penhora efetivada nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO HEHN

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO HEHN

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL V.V. & RESTAURANTE DO FORTE LTDA - ME - ME, ANIBAL MENEZES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo no caso em exame.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: TELMA REGINA GONCALVES O REILLY

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo no caso em exame.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de óbito do executado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo no caso em exame, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido.

Int..

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente em balcão, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD COSTA SAURA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

As providências requeridas pela CEF já foram efetivadas em novembro/2017, conforme pode ser verificado nos resultados das buscas acostados aos autos.

Anoto que as tentativas de contração acima referidas restaram frustrada e, considerando o exíguo lapso de tempo decorrido, indefiro a realização de novas buscas.

Assim, cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se a execução até que a CEF indique bens de propriedade do executado passíveis de contração.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE TERESINHA DOS SANTOS LOSADA

DESPACHO

Vistos,

As providências requeridas pela CEF já foram efetivadas em novembro/2017, conforme pode ser verificado nos resultados das buscas acostados aos autos.

Anoto que as tentativas de contração acima referidas restaram frustrada e, considerando o exíguo lapso de tempo decorrido, indefiro a realização de novas buscas.

Assim, cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se a execução até que a CEF indique bens de propriedade do executado passíveis de constrição.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Indeferido o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que a própria instituição financeira pode diligenciar diretamente nos Cartórios de Registros de Imóveis para consultar a existência de imóveis em nome do executado.

Ademais, a existência de veículos ou aplicações financeiras teriam constado nas pesquisas realizadas por este Juízo, RENAJUD e BACENUD, as quais restaram frustradas.

Judiciário.

Assim, cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se a execução até que a CEF indique bens de propriedade do executado passíveis de constrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIANA DIAS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500039-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO ROMANI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequerente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500063-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o pedido de que as intimações fossem dirigidas ao patrono Dr. Romulo, sob pena de nulidade, a própria exequerente cadastrou advogado diverso por ocasião da distribuição.

Assim, atente a entidade de classe para o correto cadastramento do patrono por ocasião da distribuição, nos termos da Resolução PRESI 88/2016.

Proceda a secretaria a exclusão do advogado cadastrado na distribuição e inclusão do patrono acima referido.

Defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE.

Na hipótese de ser localizado outro endereço, expeça-se mandado de citação e penhora do veículo localizado na consulta RENAJUD.

Sendo o endereço o mesmo constante na petição inicial, intime-se a exequerente para que se manifeste sobre a citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500048-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALISSON SILVA SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequerente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURITA MOTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

De início esclareça o peticionário se representa todos os executados.

Caso positivo, regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI I LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

De início esclareça o peticionário se representa todos os executados.

Caso positivo, regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Proceda a secretaria alteração da classe processual.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA GRACA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Proceda a secretaria alteração da classe processual.

Intime-se o INSS para promover a execução invertida no caso em exame, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA MARCIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O feito foi digitalizado e incluído no PJe totalmente desordenado, o que, por certo, prejudicará a análise pela Egrégia Corte e, futuramente, por este Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para proceder nova inclusão integral do feito físico de **forma ordenada**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a secretaria a exclusão dos documentos inicialmente incluídos, deixando apenas a futura inclusão a ser feita pela parte autora.

Atendido a determinação e, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a questão controvertida no caso em exame, aliado aos documentos acostados aos autos, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE COSTA SOUZA - SP262488, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
RÉU: WALTER DE FRANCA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o determinado no tópico final da sentença, prosseguindo-se naqueles autos.

Processse-se o recurso.

As contrarrazões.

Após, remeta-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder à digitalização das folhas 256, 259, 261, 263, 268, 269, 277, 279, 280, 295, 296, 297 e 298, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O feito foi digitalizado e incluído no PJe totalmente desordenado e incompleto, o que, por certo, prejudicará a análise pela Egrégia Corte e, futuramente, por este Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para proceder nova inclusão integral do feito físico de **forma ordenada**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a secretaria a exclusão dos documentos inicialmente incluídos, deixando apenas a futura inclusão a ser feita pela parte autora.

Atendido a determinação e, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALDA ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A digitalização está incompleta.

Proceda a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: PAULO F. MORAES SERVICOS S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA MIEKO MAGARIO NARDIS - SP227327

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a União.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000233-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CONSTRUTORA TREVINO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA DALL AMICO - SP139560
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUTORA TREVINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA DALL AMICO - SP139560

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a União.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000259-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a distribuição destes embargos à execução, nos autos principais.

Manifeste-se o embargado.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
LITISDENUNCIADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OLIVIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EUDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, acostando aos autos declaração de pobreza referente a Sra. Maria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RANGAN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDEMIR GUILLEN TELLES
Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão da absoluta incompetência deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000297-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a interposição destes embargos à execução nos autos principais.

Manifeste-se o embargado.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000299-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a interposição destes embargos à execução nos autos principais.

Manifeste-se o embargado.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRA MARIA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Conforme já determinado no despacho retro a CEF deverá provocar o desarquivamento do feito.

Sobreste-se a execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BIOTEC-IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, conforme requerido.

Anoto que na hipótese de posterior manifestação requerendo dilação de prazo, fica desde já deferido, devendo o processo aguardar sobrestado em arquivo provocação do exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferir a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
RÉU: IZANEIDE VIEIRA LIMA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: KLEBER RODRIGO MAIA

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria consulta na base de dados WEBSERVICE.

Constatado novo endereço, cite-se por carta.

Na hipótese de constar o mesmo endereço fornecido pelo exequente, intime-se para que se manifeste sobre a citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500289-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente .

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ULYSSES GUILHERME FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ULYSSES GUILHERME FERNANDES** por intermédio da qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde a DER em 10/05/2012.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a revisão de sua aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que o autor atualmente recebe aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial - Revisão). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 901

EMBARGOS A EXECUCAO

0005306-10.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-89.2015.403.6141) J. MORGADO CONSULTORIA - ME(SP139617 - OMAR PARTENIO MURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se o conselho embargado acerca da proposta de acordo formulada pelo embargante. No mais, intime-se o conselho acerca da decisão de fls. 94, com teor: Vistos. Manifeste-se a parte embargante em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico inoperará em preclusão do direito à prova. Int. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução - diante da prova testemunhal requerida pelo embargante. Int.

0001648-07.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-65.2014.403.6141) ALEXSANDRO PEREIRA LEITE(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, nos autos principais, não ofereceu garantia integral à execução - alegando, nestes embargos, que tal exigência é contrária à previsão legal do artigo 914 do CPC. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que o artigo 914 do CPC não se aplica às execuções fiscais, ao contrário do que afirma o embargante, em sua petição inicial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004660-34.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-49.2014.403.6141) ELIANE ALVES FLORIDO CAPAROZI(SP229132 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO E SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0005325-50.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-65.2014.403.6141) ASSOCIACAO LIGUE TAXI CORUJA(SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal. 3- Nada sendo requerido e diante do trânsito em julgado da decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 242 e verso), Trasladem-se cópias de fls. 242 e verso, 283/285, 299 e 301 para prosseguimento nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3- Cumpra-se.

0005517-80.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-95.2014.403.6141) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP133750 - MARIANGELA GARCIA TREVIZAN E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Drogaria São Paulo S/A em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dada a execução fiscal que este lhe promove (nº 0005516-95.2014.403.6141). Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que nula a CDA (Certidão de Dívida Ativa) pelos argumentos que expõe. Sucessivamente, requer a redução das multas ao mínimo legal. O feito foi distribuído originariamente na Vara da Fazenda Pública de São Vicente, onde tramitavam também os autos da execução fiscal e, após, foram redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação. Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou (fls. 99/102). Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma manifestou interesse (fls. 103, 105 e 107/157). Instado pelo Juízo, o embargado providenciou a juntada de documentos (fls. 103, 107/157, 165 e 167/171). Por sua vez, a embargante manifestou-se sobre esses às fls. 159/164. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 355, I, do CPC (Código de Processo Civil) e 17 da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais). Preambulando, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, assim, à análise do mérito. De início cabe afastar a alegação de cerceamento deduzida pela embargada à fl. 107, na medida em que sua intimação sobre o despacho de fl. 99 foi devidamente certificada nesta Vara à fl. 101. Pela mesma forma, aliás, foi intimada do despacho de fl. 103, conforme certidão de fl. 106, manifestando-se às fls. 107/157, de modo que ratifico sua revelia, sem prejuízo do quanto decidido à fl. 103 e do disposto no artigo 345, IV, do CPC. Estes embargos versam a respeito da execução fiscal apensa, proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Drogaria São Paulo S/A, na qual são cobradas multas aplicadas entre 2009 e 2013. Verifico que parcial razão assiste à embargante no que se refere à nulidade da CDA nº 287011/14, eis que nulo o procedimento administrativo que nela resultou. Isto porque o recurso administrativo interposto pela embargante não foi processado em razão da ausência de depósito prévio, em manifesta violação ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Conprovam os documentos anexados aos autos que a embargante, quando notificada da lavratura do auto de infração, apresentou defesa, a qual foi indeferida pelo CRF/SP. Diante do indeferimento, foi notificada a recolher a multa, apresentando, então, recurso ao CFF. Tal recurso, porém, não teve seguimento por falta do depósito prévio da multa (fls. 50/55), conduta considerada inconstitucional pelo E. STF, que, inclusive, no mesmo ano de 2009, editou a Súmula Vinculante nº 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Tal Súmula foi editada, aliás, poucos dias antes da decisão de fl. 55, mas o procedimento para sua edição se iniciou com publicação de edital para ciência dos interessados em maio de 2009. Ademais, em 2007 o E. STF já havia declarado a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, quando do julgamento da ADIN nº 1976-7/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (ADIN 1976/DF, pleno, unânime, j. em 28/03/2007) (grifos não originais) Importante destacar o silêncio da embargada quanto a esta alegação em sua manifestação de fls. 107/112. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade do procedimento que resultou na CDA nº 287011/14, com a consequente extinção parcial da execução fiscal ora embargada. O mesmo estende-se à CDA nº 287012/14 porque, embora instada pelo Juízo a trazer cópia integral do respectivo procedimento administrativo, nos documentos acostados às fls. 56/60, 116/151, 160, 163 e 164 não há comprovação efetiva da data de notificação da embargante quanto à decisão do CRF. Considerando, pois, que na Notificação de Recolhimento de Multa impõe-se o pagamento desta ou a apresentação de recurso ao CFF no mesmo prazo de 10 dias; a guia encaminhada com a notificação tem vencimento em 22/10/2010 e apresenta certidão, não impugnada pela embargada, de recebimento em 15/10/2010; houve o feriado de 12/10/2010; e que o recurso foi comprovadamente interposto em 22/10/2010, mesmo termo inicial de contagem de juros lançado na CDA, tem-se por tempestivo o recurso dirigido ao CFF e, por conseguinte, nulo o procedimento administrativo, com a consequente extinção parcial da execução fiscal ora embargada. Cumpre assinalar que o mesmo entendimento não se estende a outras CDAs porque: a) quanto a de nº 287010/14, o recurso dirigido ao CRF não foi recebido por sua intempestividade, questão esta não esclarecida pela embargante e que desafia as informações constantes nos documentos de fls. 44 e 45; b) quanto a de nº 287013/14 e 287014/14, cabia à embargante comprovar, ao menos, a interposição do recurso ao CFF, o que não foi feito. Em que pese as determinações judiciais de fls. 103 e 165, o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, combinado com os artigos 373, II, e 434 do CPC, impõe à embargante o ônus de provar suas alegações. Não socorre a embargante o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto nenhuma das multas aplicadas correspondeu aos múltiplos dos salários mínimos vigentes, nem tampouco ao valor máximo previsto (3 salários mínimos). Cumpre notar que as multas correspondentes às infrações apuradas após 17/02/2009 (data da primeira infração objeto da execução ora em debate) ultrapassaram o limite de 3 salários mínimos, mas com fulcro na permissão legal do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com redação da Lei nº 5.724/71, em virtude da reincidência. Não comprovou a embargante que: a) houvesse diferença entre as infrações aplicadas a ensejar o afastamento da reincidência, motivadora da majoração das multas impostas após 17/02/2009; b) ter havido desrespeito ao prazo mínimo de 30 dias entre as autuações de 23.01 e 22.02.13, já que o mês de janeiro tem 31 dias; e que) o CRF tenha alterado a capitulação da infração entre a lavratura do auto e a emissão da notificação para recolhimento da multa, pois em todos os documentos, inclusive na CDA, constam os artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, e 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. A esse respeito, é importante salientar, as multas foram aplicadas em razão da ausência de farmacêutico no estabelecimento da embargante no momento da fiscalização, o que indiretamente foi admitido à fl. 15, e não porque não houvesse profissionais inscritos e registrados pela farmácia. Os precedentes colacionados às fls. 13 e 14 são impertinentes à discussão em questão. Não há que se falar em ausência de motivação da valoração das multas, pois estipuladas dentro dos parâmetros legalmente previstos. Quanto ao lapso temporal entre as infrações, é necessário assentar que estes autos cuidaram de duas infrações em 2009, uma em 2010 e outras duas em 2013 e que este Juízo já apreciou embargos versando outra infração apurada em 2009 (autos nº 0000148-3.2016.403.6141), de modo que a reincidência foi corretamente caracterizada. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar apenas a nulidade das CDAs de nº 287011/14 e 287012/14, e, por conseguinte, extinguir, nessa parte, a execução fiscal nelas fundamentada, de nº 0005516-95.2014.403.6141. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da embargante em proporção às multas anuladas. Fls. 161 e 165; providencie a Secretaria a alteração do nome do advogado para fins de intimação oficial.

0003348-86.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-47.2015.403.6141) FABIO RANDALL DOS SANTOS GOMES/SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Vistos. Preliminarmente, desapensem-se os presentes Embargos da Execução da Execução Fiscal nº 0002885-47.2015.403.6141. Prossiga-se nestes autos, apenas e tão-somente, a execução com relação à sucumbência. 3- Após, Intime-se o Embargante, através do seu representante legal, fl. 18, para pagamento de honorários nos termos do requerido a fl. 102/103.4- Cumpra-se. Intime-se.

0000418-61.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-73.2015.403.6141) FAICAL SALIBA/SP038615 - FAICAL SALIBA E SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos. 2- Prossiga-se nestes autos, apenas e tão-somente, a execução com relação à sucumbência. 3- Após, Intime-se o Embargante, através do seu representante legal, fl. 08 e/ou 97, para pagamento de honorários nos termos do requerido a fl. 105/107.4- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000037-82.2018.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-09.2014.403.6141) THIAGO ORAGGIO SOUZA/SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Vistos. 2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0003627-09.2014.403.6141. 3- Após, intime o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes aos Embargos de Terceiro e apresentar a referida guia de pagamento. 4- Posteriormente, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. 5- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-32.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SEMAT SERVICOS DE MANUTENCAO TENCICA LTDA X SELMA REGINA SOUZA DO ROSARIO GUIMARAES X ESDRAS SOUZA GUIMARAES/SP298913 - RUBIA SOUZA GUIMARAES)

A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. Fls. 247/262. Defiro o levantamento de R\$ 10.882,64, tendo em vista a comprovação de recebimento de proventos, efetuados no Banco do Brasil, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 11,18 e R\$ 170,57) efetuados, no Banco do Brasil, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se o executado Esdras Souza Guimarães, acerca do bloqueio de fl. 231. Int. e Cumpra-se.

0001081-78.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SUART CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ CARLOS SUART JUNIOR X ALESSANDRA CRISTINA SENO SUART/SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Vistos, Os valores bloqueados nestes autos, bem como a restrição inserida no sistema RENAUD, referem-se a garantia a ser executada na hipótese de inadimplemento. Assim, não há de se cogitar em excesso de penhora, tampouco em composição da dívida com dedução da garantia. Proceda a secretaria a transferência dos valores para conta judicial a disposição deste Juízo. Mantenho a decisão atacada. Int. Cumpra-se.

0001263-64.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA/SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES E SP382363 - ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS)

1- Chamo o feito à ordem. 2- Diante da representação processual regularizada às fls. 75, indique a Executada a localização do veículo restrito às fls. 66, sob pena de descumprimento de ordem judicial. 3- Publique-se.

0002086-38.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DORATTO REPRESENTACOES LTDA - ME/SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos. fl. 166: Anote-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 123. Int.

0002450-10.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X GILBERTO MARTINS FERREIRA/SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, Considerando o certificado à fl. 49-verso, intime-se o executado para providenciar a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, no qual conste poderes especiais para receber e dar quitação. Com a juntada, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int. Cumpra-se.

0003311-93.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALERIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003374-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CLAUDENICE SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003471-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X GERALDA REIS SILVA(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR E SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)

Comprovada a natureza de conta benefício, defiro o levantamento do valor total da penhora on line, efetuado no Banco Mercantil do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial à fl.190.Int. Cumpra-se.

0003723-24.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COLEGIO LIDER LTDA - ME(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA E SP395051 - MONICA DA ROCHA LUNARDI STELLA)

Vistos.fl. 128: Anote-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 127.Int.

0004012-54.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DORATTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos.fl. 138: Anote-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 136.Int.

0000978-37.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO BISPO DE SENA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1- Vistos.2- Manifeste-se o Exequente no tocante ao bem oferecido à penhora pelo Executado.3- Int.

0001024-26.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON ROGER NARDES(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Bradesco de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$ 11,65) efetuado, na Caixa Econômica Federal, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0002190-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONATO EIRAS PORBEN

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 36, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002625-67.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS SOARES DE SOUZA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002689-77.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARMANDO ACACIO SIQUEIRA DA SILVA(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte executada, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

0003730-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE ROSSI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Vistos, Considerando a expressa concordância da União com a substituição da garantia, defiro a pretensão deduzida pelo executado às fls. 45/46. Proceda a secretaria as devidas providências no sistema RENAJUD. De outra parte, parcelado o débito impõe-se o arquivamento do processo. Cumpra-se.

0005297-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFONSO MONTEOLIVA MARTINS

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000493-03.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSMAIRY CIQUEIRA DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000911-38.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES BELLO

Vistos.Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001220-59.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WENDEL SILVA DE SOUSA GOMES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002769-07.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA LUIZA NASCIMENTO(SP358539 - TARCISIO OLIVEIRA SILVA)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.28.Int. e cumpra-se.

0002994-27.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASSIA MARIA BEATO DE ANDRADE(SP280029 - LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, Tratam-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de CASSIA MARIA BEATO AMORIM.Contudo, conforme demonstrado às fls. 85/86 (0005546-62.2016.403.6141) e 87/88 (0002994-27.2016.403.6141), ambos os débitos foram parcelados em 04/11/2017, cujo fato não foi noticiado nos autos pela exequente, o que ensejou determinação de constrições sobre bens e ativos financeiros da executada, os quais foram efetivados em janeiro deste ano.Assim, suspensa a exigibilidade do débito em razão do parcelamento efetivado em data anterior às constrições efetivadas nos autos em referência, impõe-se as respectivas liberações.Proceda a secretaria ao imediato levantamento das constrições.Por fim, determino o sobrestamento dos feitos, aguardando-se no arquivo sobrestado, se for o caso, expresse requerimento de continuidade das execuções.Cumpra-se e intime-se as partes

0005453-02.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDSON MARCOS SILVA(SP139560 - SONIA CRISTINA DALL'AMICO)

Analisando os documentos de fls. 30/31, observa-se que o acordo de parcelamento ocorreu anteriormente à constrição efetivada nestes autos, imperioso é o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD e/ou RENAJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I - A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II - In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III - Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV - Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2013). Assin. DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRICÇÕES EFETIVADAS nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005546-62.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASSIA MARIA BEATO DE ANDRADE(SP280029 - LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, Tratam-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de CASSIA MARIA BEATO AMORIM. Contudo, conforme demonstrado às fls. 85/86 (0005546-62.2016.403.6141) e 87/88 (0002994-27.2016.403.6141), ambos os débitos foram parcelados em 04/11/2017, cujo fato não foi noticiado nos autos pela exequente, o que ensejou determinação de constrições sobre bens e ativos financeiros da executada, os quais foram efetivados em janeiro deste ano. Assin, suspensa a exigibilidade do débito em razão do parcelamento efetivado em data anterior às constrições efetivadas nos autos em referência, impõe-se as respectivas liberações. Proceda a secretária ao imediato levantamento das constrições. Por fim, determino o sobrestamento dos feitos, aguardando-se no arquivo sobrestado, se for o caso, expresso requerimento de continuidade das execuções. Cumpra-se e intime-se as partes

0006604-03.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO ROBLES

Vistos. Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007046-66.2016.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN GOMES RIBEIRO CONSTRUCAO - EPP X ALAN GOMES RIBEIRO(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Vistos. Fl. 19: Anote-se. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro. Aguarde-se 10 dias, no silêncio tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008219-28.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL TAVARES PLA VIEGAS(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte do executado. O executado não traz aos autos extrato que comprove, de fato, se tratar de uma conta corrente utilizada para fins de recebimento de salário ou outre natureza salarial. PA 1,10 É necessário no comprovante de que o valor bloqueado esteja depositado na referida conta, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio. Diante disso, indefiro o pedido do executado, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

0008451-40.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OTAVIO ARAKI(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Santander de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 10,11 e R\$ 3,75) efetuados, no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.14. Int. e cumpra-se.

0008586-52.2016.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 3355 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP294840 - VANESSA APARECIDA SENA PEDROSO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000705-87.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LEANDRO GEFÉ DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 930

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004135-18.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Vistos, 1-Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha para o dia 24/05/2018 às 14h30min. Atente a secretária para a efetivação das intimações. 2- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o réu Rodrigo, providencie a juntada aos autos dos documentos referentes aos autos da ação penal n. 0010282-45.2013.403.6104 (5ª Vara Federal Santos), uma vez que podem ser obtidos diretamente pelo interessado, uma vez que participou daquela relação processual. No mais, cumpridas as intimações necessárias, aguarde-se a realização da audiência. Int.

USUCAPIAO

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Em seguida, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretária desta vara. Cumprido, caberá a Secretária atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2018 às 14:30. Intime-se. Após aguarde-se a realização da audiência.

0004455-68.2015.403.6141 - MARIA GAIOFATTO(SP025463 - MAURO RUSSO) X GIUSEPPE PAGNOSCIN - ESPOLIO X MARIA ISBELA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, intime-se o réu Espólio de Giuseppe Pagnoscin pela imprensa, para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 257/262, no prazo legal. Decorridos, intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 252/254v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006099-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0003572-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MATEUS VIEIRA DE SOUZA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004004-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA(SP076654 - ANA MARIA SACCO)

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004720-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001672-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001801-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DI POLLINI

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002468-60.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R. SILVEIRA DE ARAUJO - ME X RODRIGO SILVEIRA DE ARAUJO

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 5.035,18 (cinco mil, trinta e cinco reais e dezoito centavos) da penhora on line, efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o réu para que informe a que se refere a prestação de contas juntada às fls. 110/111, eis que, de uma primeira análise, parece tratar-se de documentos estranhos aos autos. Int. e cumpra-se.

0000049-33.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO DA SILVA DONCEV

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000081-38.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE HENRIQUE DUARTE

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000494-51.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELLEN STUART TEIXEIRA HAIDUK

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-08.2015.403.6141 - JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003934-26.2015.403.6141 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO REIS CHAVES(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X ELKE JULIE COELHO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Diante da juntada das matrículas atualizadas às fls. 258/269, intime-se as partes para que providenciem a regularização do cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal de Praia Grande, comprovando nos autos a efetivação da medida. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados às fls. 283/287, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0005059-92.2016.403.6141 - MACEDO & OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que não adequadamente justificados (fl 207). Indefiro também a juntada das fotos como requerido pelo autor, tendo em vista a informação no Boletim de Fiscalização de folha 117 de que foram extraviadas. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença. I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002314-13.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0001672-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS FONTES PIZZARIA - ME X JOSE MARTINS FONTES(SP367018 - SERGIO LOURENCO SEIXALVO)

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004045-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR

Vistos, Observe o autor que o executado não foi localizado. Cumpra-se o despacho de folha 67.

0004831-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA REIS DA SILVA

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

000005-48.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME X ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002195-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0005063-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Vistos,Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se.

0007693-61.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA DA SILVA ALVES

Vistos,Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E SP365681 - AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA TELES DA SILVA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 486/487, autorizo o pagamento do saldo devedor referente aos honorários advocatícios, dividido em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme requerido. O pagamento da 1ª parcela deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês de março/2018 e as demais na mesma data dos meses subsequentes, devendo ser comprovado nos autos mês a mês. Após o término do parcelamento, ou havendo inadimplência de qualquer das parcelas, venham os autos imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003964-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Manifeste-se a CEF acerca das petições e guias de pagamento de fls. 75/76 e 77/79, no prazo de 15 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante dos 3 (três) depósitos já efetivados, informe a CEF, no mesmo prazo, qual o valor remanescente para quitação da dívida. Cumprido, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0003988-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES X CLAUDIA ELAINE DE JESUS CARVALHO

Vistos,Indefiro o requerido na petição de folha retro, pois trata-se de diligência meramente administrativa, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

0004018-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO ALBERTO DE AGUIAR

Vistos,Ciência ao autor de folhas 58/61, após voltem-me conclusos. I-se.

0002742-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIEGO ALVES NASCIMENTO(SP371030 - SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI)

Vistos,Ciência ao réu da petição de folha 86 e 89.Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001824-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMYR BARCOT FERNANDES(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

Expediente Nº 934

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003480-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

Providencie o autor, no prazo de 05 cinco dias, o valor da dívida atualizado.Sem prejuízo, considerando-se a realização 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados à folhas 86/87, COM URGÊNCIA.

0004525-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

Providencie o autor, no prazo de 05 cinco dias, o valor da dívida atualizado.Sem prejuízo, considerando-se a realização 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIA REGINA QUIRINO DA GRACA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

2 Citação da União e provas.

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado teria se dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

2 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO MENEZES DUMANI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado teria se dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

2 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WS DA SILVA PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 3656240: reconheço a competência deste Juízo para o feito.

2 No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. ún., CPC), oportunizo que a impetrante regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Assim, atribuo máxima efetividade ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca manifestação quanto a presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Somente após a emenda acima, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

5 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

6 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de SMS Infocomm Serviços e Gerenciamento de Soluções de Tecnologia LTDA em face da União Federal - Fazenda Nacional. Visa à suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 12420.000351/2017-13, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

A parte autora alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 22/08/2017, a fim de regularizar o pagamento de dívida lançada em auto de infração que atestou o recolhimento a menor de contribuição previdenciária em 28/07/2017. Porém, em 11/01/2018, teve o mencionado débito inscrito em certidão de dívida ativa nº 80.4.17.1317444-8, sem os benefícios do PERT. Em consulta à Receita Federal, foi informada de que o débito foi inscrito em dívida ativa pois, quando da inscrição no PERT, foi selecionada a opção “débito previdenciário”, em vez de “débito fazendário”. Alega que, à época, o débito ainda não tinha sido inscrito em dívida ativa; logo, não seria “fazendário”. Menciona também que a única opção apresentada pelo sistema da Receita Federal era “débito previdenciário”. Informa que apresentou impugnação administrativa em 17/01/2018, em que requereu a imediata baixa da CDA e a consolidação do débito remanescente. Mas, como a Receita Federal ainda não teria consolidado o débito, resolveu calcular por conta própria os valores que entendia devidos. Em 31/01/2018, realizou o pagamento integral da dívida. Advoga que a comprovação de adesão ao PERT, seu devido pagamento e a comprovação de quitação da totalidade da dívida permitem a aplicação à espécie da norma contida no artigo 151, incisos II, III, V e VI, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a autora a suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 12420.000351/2017-13, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Compulsando os autos, contudo, não verifico a existência do risco extremado, conforme apontado, sobretudo porque dos autos nem mesmo se colhe elemento objetivo que indiciem a iminência da paralisação das atividades da autora. Da mesma forma, não há comprovação de que houve o início da cobrança mediante atos indiretos como o protesto.

Assim, previamente à análise da tutela pretendida, determino a intimação da União, oportunizando-lhe apresentar manifestação prévia no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo legal para a apresentação de contestação.

Com isso, atribuo máxima eficácia ao princípio do prévio contraditório, sem prejuízo da urgência advogada pela parte autora.

Expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Osasco, para citação e intimação da União Federal - Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Intime-se, com urgência.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SMS INFOCOMM SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de SMS Infocomm Serviços e Gerenciamento de Soluções de Tecnologia LTDA em face da União Federal - Fazenda Nacional. Visa à suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 12420.000351/2017-13, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

A parte autora alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 22/08/2017, a fim de regularizar o pagamento de dívida lançada em auto de infração que atestou o recolhimento a menor de contribuição previdenciária em 28/07/2017. Porém, em 11/01/2018, teve o mencionado débito inscrito em certidão de dívida ativa nº 80.4.17.1317444-8, sem os benefícios do PERT. Em consulta à Receita Federal, foi informada de que o débito foi inscrito em dívida ativa pois, quando da inscrição no PERT, foi selecionada a opção “débito previdenciário”, em vez de “débito fazendário”. Alega que, à época, o débito ainda não tinha sido inscrito em dívida ativa; logo, não seria “fazendário”. Menciona também que a única opção apresentada pelo sistema da Receita Federal era “débito previdenciário”. Informa que apresentou impugnação administrativa em 17/01/2018, em que requereu a imediata baixa da CDA e a consolidação do débito remanescente. Mas, como a Receita Federal ainda não teria consolidado o débito, resolveu calcular por conta própria os valores que entendia devidos. Em 31/01/2018, realizou o pagamento integral da dívida. Advoga que a comprovação de adesão ao PERT, seu devido pagamento e a comprovação de quitação da totalidade da dívida permitem a aplicação à espécie da norma contida no artigo 151, incisos II, III, V e VI, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a autora a suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 12420.000351/2017-13, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Compulsando os autos, contudo, não verifico a existência do risco extremado, conforme apontado, sobretudo porque dos autos nem mesmo se colhe elemento objetivo que indicie haver iminência da paralisação das atividades da autora. Da mesma forma, não há comprovação de que houve o início da cobrança mediante atos indiretos como o protesto.

Assim, previamente à análise da tutela pretendida, determino a intimação da União, oportunizando-lhe apresentar manifestação prévia no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo legal para a apresentação de contestação.

Com isso, atribuo máxima eficácia ao princípio do prévio contraditório, sem prejuízo da urgência advogada pela parte autora.

Expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Osasco, para citação e intimação da União Federal - Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Intime-se, com urgência.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante, advogado com atuação em causa própria, pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e a concluir o processo administrativo em que o INSS analisa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de terceira pessoa (Gilberto Amaurilio - Id 4590794).

O impetrante alega que protocolou recurso administrativo em 12/12/2017 em favor de seu constituinte, a fim de lhe pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social Barueri, sob o nº 42/179.033.445-1. Informa que até a presente data não houve a distribuição dos autos à Junta de Recursos da Autarquia, muito menos o julgamento da questão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

É manifesta a ilegitimidade ativa do impetrante. Neste feito ele, em nome próprio, pretende buscar amparo a direito alheio.

Invoca sua profissão de advogado para em seu próprio nome vindicar o processamento de pedido administrativo previdenciário de seu constituinte. Com isso, amplia indevidamente, pois sem amparo legal, o instituto da representação.

Note-se que o impetrante nem mesmo declina causa de pedir que invoque a violação, pela autoridade impetrada, de suas prerrogativas de profissional da advocacia. Antes, lastreia a inicial no direito à razoável duração do processo referente ao Sr. Gilberto Amaurilio, seu constituinte no âmbito administrativo (Id 4590794). Também o pedido cumulado vem apresentado sem os necessários elementos a dissociar-lo do benefício pretendido a seu constituinte.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 330, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança**, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

O impetrante deverá pagar as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas o impetrante.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001143-19.2017.4.03.6144
REQUERENTE: NEIDE GARCIA BARBOSA CERA VOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA SARAIVA - SP388203
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desinteresse da parte autora (Id 4471764) e do corréu INSS (ID 4519405), retiro o presente processo da pauta, cancelando a audiência designada para as 1500 horas do dia 20/02/2018.

Eventual futuro interesse conciliatório das partes ensejará a redesignação do ato.

Intimem-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-62.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: WS DA SILVA PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob a mesma pena de indeferimento anterior, emende novamente a impetrante a petição inicial, no prazo de até 15 (quinze) dias. Ao fim de regularizar sua representação processual, junte cópia de seu contrato social, documento que permitirá ao Juízo conferir os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* Id 4606077.

Após o cumprimento da determinação, cumpra-se a decisão ID 4445661.

Intime-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011812-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAL JOSE GARRAFOLI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Inicialmente, à despeito do argumento deduzido pela parte autora, sob o ID 3867428, verifico que houve algum tipo de erro no momento da inserção da contestação, no sistema PJE.

Assim, em sintonia com os princípios do contraditório e ampla defesa, INTIME-SE o CADE, para que, querendo, complemente o documento juntado sob o ID 2782904, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autora, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia **17/04/2018, às 15:30 horas**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a **oitiva das testemunhas de ambas as partes**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, e cujos róis, devidamente identificados e qualificados, deverão ser apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão**, conforme 4º do art. 357 do CPC.

Quanto ao requerimento de perícia técnica contábil, INDEFIRO, posto que desnecessária, neste momento, para o deslinde da questão fática e de direito em litígio.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva do "Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n. 18186.731209/2016-29.

Postula o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora que aprecie os autos administrativos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Afirma a impetrante, em síntese, que o pedido mencionado foi protocolado há quase 15 (quinze) meses, encontrando-se paralisado desde julho/2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob o Id **4517603**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na Aba Associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

No caso vertente, por meio dos documentos anexados aos autos sob o Id n. **4517642**, a impetrante comprova o protocolo do processo administrativo de n. **18186.731209/2016-29**, em **06/12/2016**, cuja última movimentação data de 28/07/2017.

Em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** pretendida para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do PA n. 18186.731209/2016-29.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS, TIAGO HIRATA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, em face da **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), até a efetiva entrega da obra, bem como a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*funus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Alega a parte autora, em síntese, que em 04/07/2010 firmou compromisso de compra e venda de futura unidade autônoma do "Residencial Conviva Barueri – Módulo II" e, posteriormente, em 30/08/2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do bem. Relata, no entanto, que além da obra se encontrar em atraso, em razão da previsão de entrega, estimada para agosto/2013, os mutuários vêm sofrendo prejuízos de ordem financeira, tendo em vista a cobrança de encargos considerados indevidos.

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre a autora e a CAIXA (ID. 3585160), a avença foi celebrada em 30 de agosto de 2011. E, segundo consta no item C6 do instrumento negocial, o prazo estipulado para a entrega do empreendimento, era, inicialmente, de 19 (dezenove) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

Com efeito, segundo o prazo estipulado pela construtora, a conclusão da obra estava prevista para 30/08/2013 (ID. 3585066), após, estendido para agosto/2014 (ID. 3585370) e, por fim, para outubro/2015 (ID. 3585509), não havendo notícia do seu término até o momento.

Ademais, a parte autora anexou aos autos comunicados oficiais da Construtora Conviva (ID. 3585509/3585571), que evidenciam o atraso e as medidas tomadas pela empreiteira nesse interim, mas que ainda não resultaram na sua conclusão com a consequente entrega das chaves.

É importante consignar que, no caso dos autos, não há que falar em isenção de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, já que esta atua na condição de fiscal do cumprimento da obra, com poderes para promover a substituição da construtora, caso não haja conclusão dentro do prazo contratual, a teor do disposto na cláusula nona, item "F", do contrato de financiamento (ID. 3585160).

Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tornar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser imposto à parte mais fraca, o mutuário, o ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora, mediante o pagamento dos encargos previstos para a cobrança na fase de construção da obra, quando esta é reiteradamente prorrogada, por culpa exclusiva das correqueiras.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e suspendo a cobrança de juros de obra/juros de financiamento e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), bem como das exações previstas na CLÁUSULA SÉTIMA, I, do contrato 855551532920 (ID. 3585160).

Intimem-se e cite-se os correqueiros para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULTIPLUS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MULTIPLUS S.A.**, que tem por objeto a determinação de análise conclusiva do pedido de restituição nº 06545.94986.180216.1.6.03-2711, referente a imposto pago a maior.

Sustenta, em síntese, que a demora na análise do referido pedido viola o disposto no inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, o art. 49 da Lei n. 9784/99 e o art. 24, da Lei n. 11.457/2017.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 3834881**.

Apresentada procuração no **Id. 3885756**.

Nos termos do despacho de **Id. 3900673**, o Impetrado prestou informações (**Id. 4113029**), afirmando a possibilidade de análise manual do pedido de restituição em comento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Por conseguinte, a Impetrante reiterou o pedido da exordial e, subsidiariamente, requereu seja concedida parcialmente a medida liminar, para análise do pedido no prazo de 90 (noventa dias), conforme exposto pelo Impetrado (**Id. 4211338**).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 4278868**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 3885756 e 4211338: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Por meio do documento anexado aos autos sob a **Id n. 3834915**, a impetrante comprova o protocolo do pedido de retificação da restituição pleiteada de n. **06545.94986.180216.1.6.03-2711**, em 18/02/2016.

Por sua vez, o Impetrado informa que, por uma sequência de procedimentos incorretos executados pelo contribuinte, não foi possível identificar a existência de saldo a ser restituído, no caso vertente. Afirma, ainda, que não foi emitida decisão administrativa no referido pedido de restituição, uma vez que, na situação específica, a Receita Federal entende não haver necessidade.

Entretanto, é notório que o limite temporal previsto em lei, para a análise da demanda fiscal, foi excedido, já que transcorridos quase 2 (dois) anos sem que a autoridade se pronunciasse, de forma conclusiva, acerca do pedido de habilitação de crédito formulado pelo contribuinte.

No que tange à necessidade de observância dos prazos na seara administrativa, faço menção à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Entendimento esse que se reflete na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(REsp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo razoável para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Contudo, a delimitação de prazo muito exíguo para apreciação do pedido de restituição restaria insuficiente, diante da situação epigrafada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise do pedido protocolado em 18/02/2016, sob o n. 06545.94986.180216.1.6.03-2711.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural e em atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, determino, à parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, que no prazo de **até 15 (quinze) dias**, junte outros documentos que melhor corrobore o tempo exercido em atividade rural, conforme apontado na certidão de **ID 4489380** e indique rol de testemunhas aptas a corroborar o tempo de atividade campesina, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência.

No mesmo prazo, junte cópia do certificado de reservista do autor.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para contestar, conforme art. 335 do CPC

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-41.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TBLK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) negativos juntado(s), intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

Por oportuno, informo que, tendo em vista ter constado no ato ordinatório Id 4607038, por equívoco, a indicação desta funcionária como - Diretor de Secretaria, faço nova expedição, de igual teor, para retificar a informação.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-54.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARGEM GRANDE PAULISTA PET - SHOP LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BIAGGIO, JOSE ANTONIO BIAGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4609364, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-96.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: UNITA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, PAULO AFONSO GASPAS, LOURENCO BORGES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4609928, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-03.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4610465, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-29.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: Q DRINKS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, D.C.A. PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA, DANIELA DE CASTRO ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) negativos juntado(s), intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-90.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NET HELP CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLANTACAO DE REDES DECOMPUTADORES LTDA, JOSE AMAURI GOMES BARBOSA, RAFAEL DOS SANTOS CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4612667, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-70.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SILVA & LOURENCO PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME, MARCELO SANTOS DA SILVA, ROSELI LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4613605, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-36.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) negativos juntado(s), intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIOLINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial (id 4627447).

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do despacho de id 3381643.

Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000425-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: REGINALDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que a classe dos autos está equivocada, portanto, promova a Secretaria o cadastramento correto da classe, alterando-a para procedimento comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 3825817: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, processada pelo rito ordinário, proposta por UNIFILA BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, como o fim de obter a declaração da nulidade da "patente de modelo de utilidade n" MU 8802836-4, cujo título é "DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM BASE PARA MONTAGEM DE FILA ÚNICA".

Sustenta que a "patente n° MU 8802836-4 não tem por trás de sua concepção um ato inventivo, porque o modelo de utilidade nela descrito é, para um técnico do assunto, apenas uma decorrência comum e vulgar do estado da técnica já constatável à época do depósito de pedido que deu-lhe origem", tendo em vista que este modelo de utilidade "já era antecipado em todos os seus aspectos por três patentes norte-americanas publicadas anteriormente ao depósito do pedido que originou a patente que conferiu-lhe o INPI, mais precisamente, pelas patentes US3415475 (Weighted Base), publicada em 10 de dezembro de 1968; US4219176 (Trophy Base), publicada em 26 de agosto de 1980; US2003189005 (Umbrella Base), publicada em 1° de setembro de 2005".

Requer a declaração de nulidade da patente "porque a concepção do modelo de utilidade nela descrito não é fruto de um ato inventivo", mas "decorrência comum e vulgar do estado da técnica existente à época do depósito do pedido", "contrariando os preceitos do artigo 9° e 14 da LPI".

Requer, em sede de tutela de urgência, de forma antecipada *instituto litis*, a suspensão *erga omnes* dos efeitos da Patente MU 8802836-4 ou, subsidiariamente, a suspensão em face da requerente, "permitindo-lhe que durante o curso do presente feito possa continuar a produzir e comercializar as bases para pedestais moldadas em plástico oco e lastreadas por cimento". Argumenta que a "presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo que concede uma patente é relativa". Sustenta, ainda, que o *periculum in mora* é evidente, considerando a vigência da patente e a suposta violação desta perpetrada pela empresa autora com a simples comercialização de seus produtos.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

A verificação da contrariedade da patente de modelo de utilidade n° MU 8802836-4, outorgada ao requerido RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, às disposições da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que rege os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, depende da comprovação, por meio de prova técnica, de que o modelo de utilidade patenteado não envolve "ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação" (artigo 9° da LPI).

Não mais, como pontuado pela própria empresa autora, o ato do INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL que concedeu a Patente de Modelo de Utilidade, após regular processo administrativo (**Data do Depósito: 04/12/2008**), goza de presunção de legitimidade, não afastada de plano pelos documentos apresentados com a petição inicial.

Ainda em sede de cognição sumária, não é possível a suspensão dos efeitos da patente combatida em face da empresa autora, uma vez que os elementos dos autos **não evidenciam a similitude entre os objetos comercializados com o modelo de utilidade patenteado**.

O Contrato Social da empresa autora (**ID n. 4289239** - CLÁUSULA TERCEIRA) descreve que a sociedade "tem por objeto a exploração do ramo da indústria, comércio, locação, importação e exportação de equipamentos e acessórios para organização de espaços públicos, tais como: pedestais metálicos e não metálicos, displays, banners, painéis eletrônicos numéricos sequenciais e dispensador de senhas". Não há qualquer identificação visual dos produtos comercializados pela empresa autora.

De outro giro, consta da Carta de Patente n° MU 8802836-4 (**ID 4289099**) que o "modelo de utilidade refere-se a aprimoramentos técnicos e funcionais especialmente desenvolvidos tendo em vista a caracterização de uma base em forma composta por duas partes", "injetadas em material plástico", "as quais são adequadamente unidas preferivelmente por solda ultrassom", "configurando uma espécie de caixa oca, porém, com acesso para que seu interior possa ser integralmente preenchido com um material de lastro, preferivelmente nata de cimento, conferindo ao conjunto um efeito maciço e substancialmente pesado, condizente para ser utilizado como base para um mastro vertical", conforme ilustrações que integram o documento. "Após a secagem, a base" do modelo de utilidade analisado "torna-se maciça, finalizando assim um componente com as mesmas características funcionais dos modelos conhecidos, porém, obtido com um custo de fabricação substancialmente menor". Assim, a "principal característica do modelo em questão é o fato de a mesma não ser produzida em material metálico e apresentar as mesmas características vantajosas, porém com um custo reduzido e um processo de fabricação realmente mais simples" (grifos).

Portanto, pelos elementos constantes destes autos, não é possível identificar a semelhança entre os produtos comercializados pela empresa autora e o objeto da patente acionada de nula. Não há, ainda, informação sobre materiais eventualmente utilizados pela empresa autora, sendo esta a principal característica do modelo de utilidade patenteado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida.

Note-se, por fim, que a patente outorgada ao requerido RICARDO AUGUSTO DE LORENZO refere-se substancialmente ao **processo para fabricação** de base para mastro vertical.

Assim nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC, a empresa autora deve apresentar, **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, documentos relacionados às suas atividades industriais e catálogos de produtos, esclarecendo se em sua "exploração do ramo da indústria" dedica-se à fabricação de "pedestais metálicos e não metálicos".

Considerando a questão versada nestes autos, nos termos do artigo 320 do CPC, estes documentos são indispensáveis para análise, em sede preliminar, da pertinência subjetiva do requerimento de nulidade da patente e, quanto ao mérito, para verificação das alegações da autora no que tange à suposta violação da patente pela comercialização de seus produtos.

Com os documentos, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grand, MS.

IMPETRANTE: DOUGLAS ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2018 711/784

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare nulo o edital, no ponto em que adotou o critério eliminatório para avaliação na fase de análise curricular do processo de seleção para o programa de residência médica da FUFMS, garantindo-lhe a permanência entre os candidatos aprovados (especialidade ortopedia e traumatologia) e, se for o caso, posterior convocação para matrícula.

Alega que se inscreveu e realizou provas escritas (1ª e 2ª fases) para o programa de residência médica 2018 (Edital UFMS/PROPP n. 158 de 25/01/2018), em que obteve 60 pontos, classificando-se em 5º lugar; por ocasião de fase de análise curricular (3ª fase), de caráter classificatório e eliminatório, apresentou 03 títulos que não foram pontuados, obtendo zero nessa fase e sendo eliminado do processo seletivo; conforme previsão do item 10.8 do Edital e solicitação da Comissão de Avaliação, enviou título que comprovava a realização de curso com a respectiva carga horária, mas ainda assim foi eliminado; que a adoção do caráter eliminatório por ocasião de análise de títulos é desproporcional, não razoável e ilegal, eis que os títulos devem ter apenas natureza complementar; que sem o critério eliminatório, após a fase de análise curricular, estaria classificado em 6º lugar e seria o próximo da lista de convocação, na hipótese de não comparecimento ou de não preenchimento dos requisitos pelo 5º classificado, este convocado para matrícula em 16/02/2018. Enfim, insurge-se contra a sua eliminação no certame.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O impetrante busca declaração de nulidade do edital na parte em que esse documento prevê que, na 3ª fase do processo de seleção para o programa de residência médica, a análise curricular é de caráter eliminatório e também classificatório, permitindo-lhe permanecer no processo, ainda que não tenha obtido pontuação nessa fase, mas apenas com a classificação que alcançou nas duas primeiras fases (provas escritas). Sustenta que tal critério é ilegal, em vista do desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem. Extraí-se do item 6.1.3 do Edital UFMS/PROPP n. 158 de 25/10/2017, que a terceira fase do processo de seleção, de análise curricular, seria eliminatória e classificatória (ID 4560104, PDF – pág. 22). Já o item 10.3 do Edital estabelecia que: “A prova de Análise Curricular será analisada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e terá caráter classificatório e eliminatório” (ID 4560104, PDF – pág. 27).

O impetrante não obteve pontuação na fase de análise curricular, sendo 0,00 (zero) sua nota lançada no Anexo I do Edital UFMS/PROPP (ID's 4560104, PDF – pág. 48 e 4560128, PDF – pág. 2), que tornou público o resultado da 3ª fase do processo seletivo, sendo eliminado do processo seletivo.

Contudo, ao menos nesta análise preliminar, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* na presente impetração, o que inviabiliza o deferimento da medida liminar.

Com efeito, o processo seletivo em debate é atrelado ao princípio da vinculação ao edital, instrumento que estabelece as regras do certame, definindo direitos e deveres dos candidatos e da própria Administração.

Desse modo, em situações da espécie, as normas editalícias devem ser cumpridas pelos candidatos, pois representam “a lei” que regula o certame, e apenas devem ser afastadas em casos extremos, quando se mostram ilegais a *primu ictu oculi*, o que não me parece ser o caso.

É que o Edital é claro a respeito do assunto e, ademais, não foi impugnado no momento oportuno, pelo impetrante, que, juntamente com os demais candidatos, a ele se submeteu, insurgindo-se contra as regras ali estabelecidas apenas quando por elas restou desfavorecido, o que milita no sentido de que o deferimento da medida liminar pleiteada implicaria em tratamento desigual em relação àqueles candidatos que cunpriram todas as regras estabelecidas no Edital e obtiveram aprovação.

Contudo, anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei *lato sensu*.

Assim, considerando que no Edital restaram claros quais os requisitos que seriam avaliados, bem como quais os critérios seriam adotados para a avaliação de cada fase do processo de seleção, afastado, ao menos neste momento preliminar, a tese da ilegalidade em relação ao ato praticado pela Administração.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário analisar-se os demais requisitos para o deferimento do pleito *in itinere*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação através do qual busca a parte autora a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que impeça o réu de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico do seu estabelecimento comercial, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, além de novas autuações, até julgamento final da lide. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência.

Narra a autora, em síntese, que é uma microempresa que atua no ramo de *pet shop*, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, artigos de caça, pesca e *camping*, plantas e flores naturais, além de higiene e embelezamento de animais domésticos, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e, a necessidade de restituição do valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores ID 4325570 a 4325581.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4325572), e, bem assim, do requerimento de empresário (identificador 4325571), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela e para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica na espécie, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro os benefícios da justiça gratuita.**

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CRISTHIAN DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Cristhian de Almeida Rodrigues de Oliveira** objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de adido, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. No mérito, pugna pela declaração de insubsistência do ato de anulação de sua incorporação e pela reforma em grau hierárquico imediato, além de indenização por danos morais.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 01/08/2015, após os regulares exames e formalidades legais. No entanto, passou a apresentar dores no joelho, o que ensejou a abertura de sindicância para averiguar se houve omissão quando da inspeção inicial de saúde.

Como as dores não melhoraram, o Exército optou por anular o ato de sua incorporação, interrompendo o serviço militar, por suposta irregularidade no recrutamento, mesmo diante da inexistência de provas de que a moléstia precedeu à sua seleção às fileiras das Forças Armadas.

Defende, por fim, que o ato de anulação da incorporação é ilegal e que faz jus à reincorporação e reforma, além da indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos consubstanciados nos identificadores 4338593 a 4338746.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que anulou sua incorporação às Forças Armadas, com a sua consequente reincorporação. Contudo, da prova documental juntada – a maioria produzida unilateralmente – não há como se inferir qual o real estado de saúde do autor antes, durante e depois do ato ora objurgado.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato que anulou a incorporação do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar-se acerca da juntada dos documentos ID 4554164.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 7º do art. 85 do CPC, "*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*".

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a digitalização do processo, considerando que o mesmo não foi completamente digitalizado (quase todas as peças somente com o anverso).

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000661-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos ID nºs 4499733, 4499754, 4499764 e 4499863 referem-se à Execução de nº 0000018-82.2016.403.6000 (processo principal), e não aos Embargos à Execução de nº 0002083-50.2016.403.6000, como mencionado no documento ID 4499636.

Assim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Feito, juntado aos autos cópia digitalizada do processo nº 0002083-50.2016.403.6000.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELIZA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DESPACHO

Intime a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 568,42 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Intime-se, ainda, a Executada, para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os pedidos III e IV, formulado na peça inicial (ID 4561091).

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIENE FATIMA FERREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4575078

O arquivo [5000789-04.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F847E2A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F847E2A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE - ME, CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4575214

O arquivo [5000792-56.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B861FA2C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B861FA2C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARGARIDA PROTASIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por Margarida Protásio Barbosa em face do INSS, pela qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Instada a comprovar pedido atual na seara administrativa (ID 3580220), a autora trouxe aos autos indeferimento administrativo datado de 2013, aduzindo que não detém qualidade de segurado para requer administrativamente o benefício em questão, eis que desde aquela época já não mais contribuía com a previdência social (ID 3675660).

Com efeito, o documento apresentado traz como motivo para o indeferimento a existência de “parecer contrário da perícia médica” (ID 3675691).

Nesse contexto, tenho como pertinente deferir o prosseguimento do feito, com a citação do INSS.

Registro, por fim, que a autora pleiteou a antecipação da tutela apenas por ocasião da sentença, após a regular tramitação processual.

Assim, cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO ID 4602273

O arquivo [5000801-18.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0ABB6DCF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0ABB6DCF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO ID 4602583

O arquivo [5000802-03.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3141DFCA8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3141DFCA8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO ID 4602744

O arquivo [5000805-55.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C1F6E460) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C1F6E460>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4602866

O arquivo [5000811-62.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P573528646) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P573528646>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA ROSA ANDRADE FERREIRA BRANDAO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4602997

O arquivo [5000819-39.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K310660FD7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K310660FD7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4603122

O arquivo [5000827-16.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E9A84D2F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E9A84D2F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4603200

O arquivo [5000829-83.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0629E87F7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0629E87F7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4603422

O arquivo [5000833-23.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I383B619B5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I383B619B5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4603573

O arquivo [5000837-60.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85479D9EA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85479D9EA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4603754

O arquivo [5000838-45.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01EC56EE5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01EC56EE5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4603911

O arquivo [5000839-30.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32CA8B523) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32CA8B523>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4604172

O arquivo [5000840-15.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D54C4F74) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D54C4F74>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000841-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.702,28 (sete mil, setecentos e dois reais e vinte oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.221,99 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELENA HIKARI TOMINAGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TAGLIARI - MS14776-B, CARLOS EDUARDO TIRONI - MS16311-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora, na inicial, manifestou-se no sentido de que tem interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição) e com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 19/03/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500816-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERALDO OVIEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928, IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
RÉU: BONIFACIA RIBEIRO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado do(a) RÉU: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do Feito a este Juízo.

Intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse na causa e em que qualidade pretende atuar, bem como se já adotou alguma providência quanto à ocupação da gleba nº 221 do PA Gibóia.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, inclusive quanto à competência para o processamento desta demanda, considerando que há pedidos relacionados a menor de idade (guarda e fixação de alimentos).

Depois, vindas as manifestações, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 16 de fevereiro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000792-90.2017.4.03.6000
AUTOR: PAULO ROBERTO HOLZ

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500821-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KATIELLY CRISTINA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que autorize a matrícula extemporânea da impetrante no curso de Odontologia.

Narra, em breve síntese, ter prestado vestibular para cursar Odontologia – grau de bacharelado, turno no campus da impetrada em Campo Grande/MS. No ato da inscrição optou pela modalidade de vaga L2 – candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Sua avaliação, nessas condições, restou indeferida pelo edital UFMS/PROGRAD nº 44 de 06 de fevereiro de 2018. Inconformada, interpôs recurso contra tal decisão, nos termos do edital. A Instrução de Serviço nº 35 determinava que a verificação dos recursos ocorreria no dia 08 de fevereiro de 2018 (quinta-feira) das 12:00 as 18:00, sem constar data de avaliação/divulgação dos resultados dos recursos.

Na sequência, o edital UFMS/PROGRAD nº 49 de 09 de fevereiro de 2018 (sexta-feira), divulgado às 14h19min, acabou por acolher seu recurso e deferir sua matrícula na condição por ela escolhida (L2), contudo, as matrículas seriam somente até às 17h00min horas do mesmo dia.

A impetrante foi prejudicada com prazos tão exíguos como o da situação ora colocada - menos de 03 (três) horas para a realização da matrícula - além do mais, em nenhuma parte do edital, estava prevista a data e o horário da divulgação dos resultados dos recursos previstos no edital UFMS/PROGRAD nº 44.

Destaca a violação à razoabilidade consistente no excesso de formalidade e em tempo exíguo para a realização da matrícula, haja vista que a impetrante cumpriu todos os requisitos do edital e não pode realizar sua matrícula no curso de Odontologia justamente em razão do exíguo prazo concedido pela Administração.

Alega correr o risco de perder o ano letivo e ainda de não ser aprovada num futuro vestibular, atrasando sua formação. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos presentes autos, verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, haja vista que, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, a impetrante teve inicialmente indeferido sua avaliação da veracidade de autodeclaração dos convocados em primeira chamada do processo vestibular UFMS 2018. Em razão da interposição de recurso, sua declaração foi deferida (EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 49, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018):

Relação de candidatos que interpueram recurso perante o Edital UFMS/Prograd nº 44/2018 e

respectivo resultado:

...

318102 KATIELLY CRISTINA FONSECA L2 DEFERIDO

...

2. O candidato que teve seu recurso DEFERIDO deve realizar sua matrícula até 09 de fevereiro de 2018, na Secretaria Acadêmica do curso para o qual foi convocado, conforme Edital de convocação UFMS/Prograd nº 38/2018, item 2.1.

O referido Edital 38/2018 dispõe:

2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA

2.1. Datas da matrícula: 08/02/2018 a 09/02/2018, das 7h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30...

Ademais, de uma análise da documentação que acompanha a inicial, é possível verificar que o Edital nº 48/2018 foi disponibilizado às 14:19 (fls. 20 dos autos eletrônicos), de modo que restou aos interessados menos de 3 horas para a formalização da matrícula nos termos dos Editais do certame.

Tal prazo, nesta análise inicial dos autos, se revela desproporcional e desarrazoado, até mesmo para os candidatos residentes nesta capital - quanto mais para os residentes em outras cidades do Estado, como é o caso da impetrante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERÍODO DE MATRÍCULA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PRAZO EXÍGUO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade" (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135).

2. Caso em que a convocação da autora (convocada em 4ª chamada) se deu via internet e publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação, tendo essa publicação ocorrido durante o final de semana e o prazo para matrícula sido exíguo (dois dias) e imediatamente após a publicação, dificultando a possibilidade de ciência e de atendimento da convocação.

...

5. Apelação e remessa oficial não providas.

APELAÇÃO 00074681520134014100 APELAÇÃO CIVEL – TRF1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2017

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável também está presente, haja vista que se a liminar não for deferida, a vaga para a qual foi aprovada a impetrante será prontamente disponibilizada em segunda convocação, fazendo com que o objeto do presente feito se perca.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no curso de Odontologia, *campus* Campo Grande, no prazo de cinco dias, recebendo a respectiva documentação e informando a este Juízo o cumprimento da presente medida.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE MARTINEZ NEIVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, para suspender o ato coator e determinar que a OAB/MS garanta a inscrição do impetrante nos seus quadros.

Narra, em brevíssima síntese, ser bacharel em direito regularmente aprovado no Exame de Ordem. Contudo, sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/MS foi indeferida, ao argumento de não comprovação de idoneidade, uma vez que está respondendo a um processo criminal (vias de fato, contravenção penal-Maria da Penha), ainda não sentenciado.

No seu entender, a negativa de inscrição viola o princípio da presunção de idoneidade e da inocência, caracterizando a nulidade do ato.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Postula o impetrante, em breve síntese, provimento judicial que autorize sua inscrição nos quadros da OAB/MS, independentemente de estar respondendo a processo criminal sem condenação, com fundamento no princípio da presunção da inocência.

E de uma análise prévia da questão litigiosa posta, vejo que a Lei 8.906/94 prevê como requisitos para a inscrição como advogado:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

Ocorre que, em que pese o dispositivo normativo acima elencado, *a priori*, entendo que o fato do impetrante estar sendo processado criminalmente não justifica o impedimento à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional MS, haja vista que o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, insculpido no art. 5º, LVII, estabelece claramente que antes da condenação criminal transitada em julgado não há que se falar em "culpa" criminal. Logo, a ausência de condenação do impetrante transitada em julgado é insuficiente para afirmar que não possui idoneidade moral para exercer a profissão da advocacia.

Neste sentido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. IDONEIDADE MORAL. LEI 8.906/1994, ARTIGO 8º. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da decisão para que a autoridade impetrada inscrevesse o ora impetrante em seus quadros, desde que o único óbice à inscrição fosse a existência das ações judiciais em curso e desde que demonstrada a ausência de condenação criminal com trânsito em julgado, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "o artigo 5º da Carta Política estabelece, em seu inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando o princípio da presunção de inocência", e que por "esta razão, a existência de inquérito policial e a mera expectativa de eventual sentença penal condenatória não têm o condão de impedir a inscrição do ora agravado na OAB", restando afastada, destarte, a alegação de existência de punição de natureza administrativa - gize-se, inclusive, que, in casu, a pena de demissão foi aplicada em momento posterior ao ajuizamento do presente mandamus, podendo, ainda, ser revertida em caso de absolvição do impetrante na ação penal competente.

5. Neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.288.479/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 07/02/2012, DJe 13/02/2012, esta C. Corte, na AMS 2011.61.00.010438-2/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 29/03/2012, D.E. 13/04/2012, e na AMS 2011.61.00.010422-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 30/09/2013, e as demais Cortes Regionais Federais: TRF - 2ª Região, na REO 201350010041177/RJ, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, j. 27/11/2013, E-DJF2R - Data: 10/12/2013, e na APELREEX 201251090002507/RJ, Relator Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS, Sexta Turma Especializada, j. 15/05/2013, E-DJF2R - Data: 27/05/2013, e TRF - 1ª Região, na AC 0024928-47.2010.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, j. 23/10/2012, 31/10/2012 e-DJF1.

6. Embargos de declaração rejeitados.

AMS 00038958920144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356294 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016

Logo, se há a presunção de inocência dos que possuem inclusive condenação ainda não transitada em julgado, com muito mais razão não pode ser penalizado o impetrante, vez que sequer houve o julgamento de sua ação penal.

Destá feita, ao menos por ora, entendo não haver razões para o impedimento do impetrante na sua inscrição nos quadros da instituição impetrada.

O perigo da demora também é evidente, diante da impossibilidade de que o impetrante possa desempenhar a sua profissão, e, com isto, tenha prejudicado o seu sustento.

Diante de todo o exposto, **defiro em parte** a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição provisória do impetrante nos seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função da ação criminal n. 0007519-07.2014.8.12.0008.

Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-32.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNIM LAMOUNIER FERREIRA - MG105479, ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a concessão de medida liminar determinando 1) a remoção do impetrante, ainda que provisoriamente, para a ESAN; e 2) a vaga II, do Edital UFMS/PROGEP n. 84, de 29 de dezembro de 2017, destinada ao Campus de Aquidauana, para que não haja vacância naquela Unidade Setorial, a fim de evitar eventual prejuízo.

Narrou, em síntese, que a UFMS procedeu consulta às Unidades da Administração Setorial, por meio da Instrução de Serviço n. 1.024/2017, acerca do interesse na remoção dos seus servidores docentes, destinando 04 (quatro) vagas para a ESAN – Escola de Administração e Negócios, e caso não houvesse docentes aptos e interessados em lotá-las, essas seriam destinadas a concurso de ingresso.

Informou que se inscreveu no processo seletivo de Remoção, contudo, o Conselho da ESAN rejeitou seu pedido, alegando que os sete candidatos não preenchiam os requisitos necessários para lotação na vaga.

Argumentou que na hipótese de remoção a pedido, para outra localidade, enquadrado no inciso III, do art. 36, da Lei n. 8.112/90, o instituto passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever de promover seu deslocamento.

Ao analisar a inicial, este Juízo determinou a não disponibilização da vaga em questão – vaga II, destinada a Escola de Administração e Negócios (ESAN), na área de Ciências Sociais Aplicadas -, seja por remoção ou concurso público, até a apreciação do pedido de liminar, bem como solicitou informações à autoridade impetrada.

Vieram as informações, alegando ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

A impetrante informa descumprimento de decisão judicial.

É o relato. Decido.

De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou o ato apontado na inicial como ilegal.

Conforme o § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou que determinou a sua prática. Vejamos:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Aduziu o impetrante acerca das ilegalidades praticadas pela autoridade impetrada quanto às manifestações favoráveis do Conselho da Faculdade de Direito (FADIR) à remoção da servidora Tchoya Gardenal Fina do Nascimento e da docente Josélia Gomes do Carmo, além da manifestação desfavorável contra seu direito de ser removido para uma das seis vagas destinadas à Faculdade de Direito da FUFMS, onde entende que reúne os requisitos necessários para a remoção.

É forçoso constatar que o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não tem participação sobre as referidas manifestações ou quaisquer procedimentos relativos ao concurso de remoção em questão, sendo tal atribuição exclusiva da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP).

Neste passo, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como no caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal.

Há, portanto, falta de pertinência subjetiva do primeiro impetrado - Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - em compor o polo passivo do presente *writ*.

E mesmo que seja adotada a Teoria da Encampação para suprimir o vício e, em decorrência, permitir o julgamento do mandado de segurança, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e c) **manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.**

Esse é o entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL, IN CASU. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO, PELO JUÍZ, DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Busca o impetrante, ora agravante, a suspensão dos efeitos da Resolução n. 006/05-CM, “que respeitam à desanexação do Tabela de Notas, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira, determinando, via de consequência, que a autoridade coatora não pratique qualquer ato formal ou material visando a aludida desacumulação”. É fato, portanto, que qualquer ato tendente a efetivar a referida cumulação somente pode ser obstado, acaso se entenda, antes, que nula a Resolução n. 006/05-CM. Ocorre que tal resolução foi baixada pelo Conselho da Magistratura, motivo por que o Vice-Corregedor não pode ser considerado autoridade coatora, eis que não tem poderes para corrigir o ato alegadamente ilegal, sendo, no máximo, seu mero executor material. Precedente citado: RMS 24620/RJ, Primeira Turma, DJ de 06.03.2008. II - Também não há falar em aplicação da Teoria da Encampação, na hipótese, tendo em vista ser firme o entendimento deste eg. Tribunal, no sentido de que “são três os requisitos para aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedente da Primeira Seção: MS 10.484/DF, Rel. Min. José Delgado” (MS 12779/DF, Primeira Seção, DJ de 03.03.2008). III - Na hipótese, a autoridade competente é hierarquicamente superior àquela apontada como coatora. Por isso mesmo não há ato praticado por autoridade hierarquicamente inferior a ser encampado pela superior. Em verdade, o ato foi praticado pela autoridade superior, a qual não foi indicada como coatora e não prestou qualquer informação, motivo por que, inclusive, não aplicáveis os precedentes colacionados pelo agravante, in casu. Precedente citado, no particular: AgRg no REsp 875672/DF, Quinta Turma, DJ de 10.12.2007. IV - Por fim, de se relevar que “é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança”. (RMS 22518/PE, Primeira Turma, DJ de 16.08.2007). V - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AROMS 200702511637, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2008. ..DTPB.)

Com efeito, no presente *mandamus*, a autoridade apontada como coatora se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, não adentrando no mérito da ação, o que a torna ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HERBERT LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição do impetrante de fls. 626/628, **homologo** para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação.

Consequentemente, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1415

PROCEDIMENTO COMUM

0006200-60.2011.403.6000 - DENISE APARECIDA LINS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF3ª Região, que determinou a anulação da sentença para que seja dada a oportunidade de produção de prova pericial, (fl. 380 frente e verso), ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Deiro o pedido de f. 1531, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a autora promova o pagamento das parcelas em aberto.Com a quitação do débito, intime-se o perito para designar data e horário para iniciar os trabalhos periciais. Intimem-se.

0004152-94.2012.403.6000 - RANULFO ALVES DE JESUS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Processo: 0004152-94.2012.4.03.6000Tendo em vista as informações apresentadas pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS à fl. 209, redesigno a audiência de instrução e julgamento (fl. 188-v) para o dia 18/04/2018 às 14:30h.Intimem-se.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013774-32.2014.403.6000 - FERNANDO PEREIRA VIANA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).O perito judicial (Dr. Júlio Pierin) designou o exame pericial no autor para o dia 24 de abril de 2018, às 13h, na Clínica Neotrauma (Rua Pernambuco n. 246, Centro, nesta Capital).

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

Em que pese a manifestação da CEF, contrária expedição de ofício ao CIOPS, entendo que necessária a referida diligência, para melhor elucidação dos fatos.Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho de f. 191, expedindo ofício ao Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS.

0000062-04.2016.403.6000 - NPQ TURISMO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 308 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0005348-60.2016.403.6000 - ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARRERA) X BANCO BMG S/A(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

PROCESSO: 0005348-60.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a legalidade dos descontos na remuneração da parte autora, conforme descritos na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora não pleiteou a produção de outras provas, além das existentes nos autos (fls. 522/532). A CEF e o Banco do Brasil também não pleitearam provas.O Banco Daycoval S.A, contudo, pleiteou a expedição de ofício ao órgão pagador (fls. 564/565, a serem remuneradas), a fim de conhecer as situações descritas às fls. 564. Os demais requeridos não pleitearam provas (fls. 570).E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Contudo, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa, expeça-se ofício ao Estado de Mato Grosso do Sul - MS, nos termos do requerimento de fls. 564.Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, voltando, em seguida conclusos para sentença.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Não havendo outros requerimentos, registrem-se os autos para sentença.Por fim, renuncie-se os autos a partir da fl. 618, atualmente com numeração 518 (Expediente Processual nº 1285/2017), haja vista a incorreção. Intimem-se.Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009873-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FLAVIO MARCAL FREIRE X KARLA RIBEIRO

PROCESSO: 0009873-85.2016.403.6000Considerando que os valores das prestações do imóvel em discussão estão sendo depositadas nos autos em apenso - 0003797-45.2016.403.6000 - e por tratar os autos de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2018 às 14:00 h/mín. Intimem-se as partes. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009993-31.2016.403.6000 - MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET) X GILBERTO JOSE DOS SANTOS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).O perito judicial (Dr. Fernando Luiz de Arruda) designou o exame pericial no autor para o dia 1º de março de 2018, às 7h, na Clínica do Joelho Fernando Arruda (Rua Rui Barbosa n. 3.968, Centro, nesta Capital, telefone: 3325-7468).

0002612-35.2017.403.6000 - TATIANI DOS SANTOS(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BANCO BMG SA

PROCESSO: 0002612-35.2017.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a legalidade dos descontos na remuneração da parte autora, conforme descritos na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora não pleiteou a produção de outras provas, além das existentes nos autos (fls. 123/124 e 130).A CEF, contudo, pleiteou a expedição de ofício ao órgão pagador, a fim de conhecer as situações descritas às fls. 129. O Banco BMG S.A não pleiteou provas (fls. 131).E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Contudo, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa, expeça-se ofício ao Município de Campo Grande - MS, nos termos do requerimento de fls. 129.Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, voltando, em seguida conclusos para sentença.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Não havendo outros requerimentos, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

000239-36.2014.403.6000 (2001.60.00.004978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO ELIAS CORREIA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

Intimação das partes para se manifestarem sobre a informação de fl.168.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5119

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007005-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ROBERTO SARAIVA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Roberto Saraiva Branco opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco E, apartamento 11, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS.Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel de Wilson Sales de Almeida e sua esposa, Ana Maria Ramos de Almeida, de Eliene Sales de Almeida Dip e seu ex-posso, Almir Dip, de Walter Sales de Almeida e sua esposa Lázara Oliveira de Almeida, os quais herdaram o bem de sua genitora, Delourdes Sales de Almeida. Esta, por sua vez, teria adquirido o imóvel da empresa Kroonma Construção e Comércio Ltda, em data anterior à indisponibilidade decretada pela 10ª Vara Federal de São Paulo/SP. O embargante alega ter comprado o imóvel pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), cujo pagamento se deu da seguinte forma: R\$ 148.104,00 (cento e quarenta e oito mil cento e quatro reais) pagos por meio da emissão de cheques; R\$ 1.896,00 (mil oitocentos e noventa e seis reais) foram descontados, para pagamento de imposto atrasado; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficaram retidos e seriam pagos apenas após a transferência do imóvel ao comprador. Informa ter tomado ciência da medida de sequestro, porquanto seu filho, que também reside no mesmo condomínio, informou ter sido realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual informou que o imóvel estava sob administração judicial.Desse modo, assevera ser terceiro de boa-fé e não ter logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem.Juntos os documentos de f. 09/65.Por meio da decisão de f. 67/67-v, foi indeferido o pedido liminar de sus-pensão da nomeação da administradora judicial, além disso, indeferiu-se o pleito de levantamento do sequestro naquela fase do processo. Ademais, foi retificado o polo passivo da demanda, para que constasse apenas o Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos por parte do embargante, para a comprovação da onerosidade do negócio e da boa-fé (f. 81).Roberto Saraiva Branco prestou esclarecimento e juntou documentos (f. 85/94).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, tendo em vista que restado comprovado o efetivo pagamento pelo bem imóvel e demonstrada sua capacidade econômica para a aquisição do apartamento (f. 95).Foi determinada a juntada por este Juízo do contrato de compra e venda do imóvel firmado entre a construtora e os anteriores proprietários (f. 98), o que foi atendido pelo embargante (f. 101/105).O Parquet Federal novamente manifestou-se pelo deferimento do pleito inicial (f. 107).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiência a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante repre-sentação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis:Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o con-traditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fl. 13/18.No particular, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública ajuizada em face dos sócios da empresa construtora do bem.Do cotejo do documento de f. 70/79, infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pelo embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22.04.2015 (f. 11/18) e que consta a averbação do sequestro de-cretado por este Juízo, datada de 10.05.2016 (f. 77/78).Assim, merece guarida a alegação do embargante de que teria adquirido o bem de forma lícita e onerosa, consoante se infere do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel- Apto, celebrado em 05.03.2014, entre o embargante e os indicados por ele como herdeiros de Dilurdes Sales de Almeida (f. 62/63-v), do extrato bancário (f. 88/89) e cheques utilizados para o pagamento pela aquisição do bem (f. 90/94).Além disso, comprova a origem lícita do imóvel, mediante a juntada do Ins-trumento Particular de Compra e Venda Irrevogável e Irretirável (f. 103/105), celebrado entre a Kroonma Construção e Comércio Ltda e Dilurdes Sales de Almeida, datado de 22.11.2007. Além disso, constou da cláusula segunda que a vendedora conferiu plena quitação no ato da assinatura do contrato.Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade-de do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro que recaí tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pás-saros bloco E, apartamento 11, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS.Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181.Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 11, bloco E, do imóvel registrado na matrícula 66.854.Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008512-96.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000) IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Irlan Kardec de Oliveira, qualificada, apresenta pedido de restituição dos seguintes bens sequestrados nos autos 0001122752017.403.6000:1) Caminhonete GM/Chevrolet S10 LTZ, cabine dupla 4x4, motor 251 Ecotec, vermelha, 2016/2017, placa QAA 8218/MS;2) R\$ 119.010,45 (cento e dezoito mil, dez reais e quarenta e cinco centavos); Sustenta, em síntese, ser legítima possuidora do veículo apreendido, adquirido com recursos lícitos. A compra foi efetuada com a entrega de um carro de propriedade da requerente, pelo valor de R\$ 37 mil reais, e o restante encontra-se em alienação fiduciária, correspondendo a R\$ 87.660,00 (oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta reais). Quanto ao valor sequestrado de sua conta, alega, igualmente, ser legítima proprietária, sendo o dinheiro proveniente de sua atividade empresarial. Por fim, aduz que a medida constritiva está impondo severas privações à requerente. Foram juntados os documentos de f. 07/41 e, após instada, também os de f. 44/60. Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido, às f. 61/62. Passo a decidir. Com efeito, o pedido é improcedente. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O art. 4º, 2º, da Lei 9.613/98, autoriza a liberação de bens nos seguintes casos: 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Não há socorro para a requerente. As razões do presente pedido confundem-se com o próprio mérito da ação penal 00088353820164036000, onde a requerente Irlan Kardec de Oliveira e seu companheiro Adelino Lopes Zanella, presos em flagrante, são acusados da prática de crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, reiteradas vezes. Os bens podem ser atingidos por eventual pena de perdimento, ao findar da ação. Os indícios de que estão relacionados com os crimes de lavagem e evasão e de que são recursos provenientes do tráfico de drogas são fortes e motivaram a apreensão e a decisão de sequestro. Extraí-se da decisão que autorizou o sequestro do dinheiro o seguinte: Sustenta a autoridade policial que IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA foi presa em flagrante na data de ontem, quando tentava enviar para a Bolívia aproximadamente R\$ 94 mil reais. Juntamente com Irlan foi encontrado extrato bancário dando conta de alta movimentação financeira, incompatível com sua capacidade econômica. Há assim fortes indícios de que trata-se de prática de remessa de dinheiro de origem ilícita ao exterior. Foram encontrados ainda TEDs nos valores de R\$ 18 mil e R\$ 9.500,00 com Irlan. Dos documentos encontrados com Irlan se extrai que permanecem depositados R\$ 119.010,45, cujo sequestro se requer. (f.22) Dos autos 00030324020174036000, onde foi decretado o bloqueio das contas bancárias da requerente, dada a pertinência temática, destaco a seguinte fundamentação: O pedido formulado veio acompanhado de substanciais indícios que recomendam o acolhimento da medida requerida. A lesão em apuração não é desprezível, conforme se verifica das narrativas policial e ministerial, que fazem amplo apanhado dos fatos, com indicativos concretos sobre a movimentação financeira dos investigados, v.g., Relatório de Análise 001/2017 - afastamento de sigilo bancário, realizado em relação ao período de 01/01/2014 a 31/12/2016 (f. 110/158, autos do IPL). A elevada movimentação bancária é incompatível com a renda declarada pelos investigados, sendo que um deles recebe benefício social governamental, qual seja, o bolsa-família (f. 40/41). Há coerência na sustentação inicial feita com base em informação de pesquisa obtida junto ao COAF e a partir de outras diligências. Há indícios do emprego das empresas pertencentes aos investigados, com a finalidade de branquear valores de origem ilícita. Irlan Kardec de Oliveira e Adelino Lopes Zanella possuem antecedentes que indicam fortemente a dedicação exclusiva do casal à atividade criminosa, que remonta ao ano de 1995. Há indícios fortes de materialidade do crime e indícios de autoria (fúmus commissi delicti), no sentido de que os valores que transitam nas contas correntes dos investigados e suas empresas são provenientes do tráfico de drogas e objeto das condutas típicas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Os elementos indicativos de materialidade e autoria dos delitos apresentados pelas autoridades requerentes guardam correspondência com o constante do respectivo inquérito policial, baseado em documentos obtidos através de quebra de sigilo bancário. Além disso, a narrativa dos fatos, pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, também guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial, relativamente a extensas informações levantadas durante as investigações. Efetivamente, os autos registram robustos indícios de fatos que convergem na direção central de que Irlan Kardec de Oliveira e Adelino Lopes Zanella estariam a serviço do tráfico de drogas, fazendo a intermediação dos pagamentos de compra e venda entre fornecedores e compradores. Os fatos apontados nos treze itens do relatório da presente decisão guardam correspondência com documentos apresentados no inquérito policial. O resultado preliminar das investigações está baseado em fotos, relatórios financeiros, relatórios de diligências, históricos de antecedentes, levantamentos de depoimentos prestados pelos próprios investigados em inquéritos diversos, entre outros elementos revestidos de elevada densidade indiciária. Ademais, insta salientar que, além da existência de tais indícios, é latente a possibilidade de que integrem organização criminosa, dedicada ao tráfico de drogas. Nesse passo, vale destacar o seguinte conteúdo das declarações prestadas por Irlan Kardec de Oliveira, em 15/06/2011, perante a autoridade policial: 6- QUE não foi a fornecedora do entorpecente apreendido com ADELINO no dia 02/05/2011; 7- QUE a interroganda é apenas mula não sabendo para quem ele trabalha; (...) 17- QUE não era a interrogada quem vendia, o papel do meu marido era ser mula de um boliviano que não conhece e o papel da interrogada era receber o dinheiro em conta corrente e repassar para um boliviano; (...) (f. 49/50 do IPL). O pedido, portanto, encontra respaldo nos fatos, e o interesse público recomenda a adoção de medidas urgentes em relação aos valores que, segundo tudo indica, são objeto de evasão de divisas e sinalizam lavagem de dinheiro. Assim sendo, à vista da evidência dos indícios apontados, urge o deferimento do pedido. Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a apreensão e o sequestro seria possível acolher o pedido inicial. Todavia, o presente pedido de restituição veio basicamente acompanhado de cópias da ação penal e de seus incidentes, sem acrescentar nada de novo que pudesse alterar o quadro fático. Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial. Os indícios já apontados estão a impedir a restituição dos bens por esta via tão sumária. Com efeito, havendo dúvida quanto ao real proprietário dos bens, inaplicável o art. 120 do CPP, que prevê a restituição de bens apreendidos, somente quando houver certeza quanto ao direito do reclamante. Com efeito, não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Providencie-se cópia desta sentença para os autos do sequestro 00011227520174036000 e da ação penal 00088353820164036000 e de eventual procedimento de alienação antecipada. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FABRÍCIO ALBUQUERQUE YOUSSEFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - SP211975

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS

DECISÃO

FABRÍCIO ALBUQUERQUE YOUSSEFF impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Da narração fática consta, em síntese, que:

O Impetrante teve seu veículo apreendido no dia 9 de fevereiro de 2018 às 16h00min pela PRF, quando passava pelo Km 503 da BR 163, no município de Jaraguari, MS, sob os seguintes motivos:

- i) Conduzir veículo com equipamento ou acessório proibido (art. 230, XII do CTB);
- ii) conduzir veículo com a cor ou característica alterada (art. 230, VII do CTB);
- iii) conduzir veículo com equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados (art. 230, XIII do CTB)

Ocorre que requereu previamente junto ao órgão estadual DETRAN/MS as alterações tidas por irregulares em seu veículo e, conforme consta no CRLV a respectiva alteração foi autorizada e homologada pelo DETRAN/MS, desde 2015, conforme se comprova pelos documentos de 2015 e 2016.

Observa que o CRLV exercício 2018 restou recolhido pela autoridade coatora, conforme consta no documento anexo.

Nesse contexto uma vez tendo sido autorizado pelo órgão competente as alterações existentes no veículo pertencente ao impetrante não há se falar em ilegalidade, muito menos em infração ao Código de Trânsito Brasileiro.

Entende que a apreensão e autuação são ilegais, uma vez que obteve a autorização junto ao DETRAN para realizar as alterações no veículo. Ademais, tais atos ferem o princípio da segurança jurídica.

Pede ordem liminar para que seja determinada a imediata liberação do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, cor prata, placa EBR 8480, chassi 8AJFZ29G486066246 e respectivo CRLV.

Juntou documentos.

Decido.

No Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo – DRV (doc. 4546180), além de constar a ausência de equipamentos obrigatórios (macaco, chave de rodas e triângulo), são informados como motivos do recolhimento:

- Infração ao CTB (Lei 9503/97) – Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido (230, XII); A.L.: T132053527;

-Infração ao CTB (Lei 9503/97) – Conduzir o veículo com cor ou característica alterada (230 VII); A.L.: T132053535

- Infração ao CTB (Lei 9503/97) – Conduzir o veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados (230 XIII); A.L.: T132053543

E no Recibo de Recolhimento de Documentos constam as irregularidades a serem sanadas (doc. 4546180):

Colocar conjunto roda-pneu original com medidas 255/70R15 ou de 28 polegadas. Retirar os caixos da suspensão traseira. Retirar engate de gancho na parte traseira. Retirar dispositivo de lâmpadas LED instalado no painel dianteiro

Nesse documento também é informada a existência de um quarto auto de infração, T132094231, além dos três já mencionados, não sendo apresentadas pelo impetrante as cópias dos quatro autos de infrações lavrados na ocasião.

Por outro lado, o CRLV do veículo apreendido consta apenas “ALT SUP, CONJ RODA/PNEU E SIST SINAL. E ILUMINAÇÃO”.

Como se vê, os documentos apresentados sequer permitem concluir que as alterações encontradas pelo agente policial são aquelas mencionadas no CRLV, seja porque esse documento nada menciona quanto ao gancho traseiro, seja porque nele não há maiores informações quanto às demais alterações, tanto que o documento foi encaminhado para o DETRAN “para apurar possíveis irregularidades” (doc. 4546180).

Note-se que a autorização de alterações é precedida de procedimento administrativo com inspeção veicular, cujo teor também não foi trazido aos autos.

Não há, portanto, prova pré-constituída do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2018.

4º Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-41.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANTONIO & CIA LTDA - ME, IRAPUA ANTONIO, MARCOS VILALBA ANTONIO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 4217660, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 3283649) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EDY CARLA DA SILVA PORTIERI

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. 4525108, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA

SENTENÇA

Afasto a prevenção indicada pela certidão – doc n. 3274563, uma vez que o processo lá mencionado já foi julgado e arquivado.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. 3482283, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. 3876249, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO CESAR BUDIB

DESPACHO

Suspensão do curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição – doc. 3670799, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito em dez dias.

Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5495

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se o SERVAN para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual, formulado pela FUFMS.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006841-87.2007.403.6000 (2007.60.00.006841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS009851 - VALERIA SAES COMINALE) X FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS) X NELSON NASSAR RIOS X APOLONIA NASSAR - ME X NCJ - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra ALCIDES DIVINO FERREIRA, ELAINE ARAÚJO E SILVA, FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO, NELSON NASSAR RIOS, APOLÔNIA NASSAR - ME e NCJ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pretendendo a condenação destes nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. Sustenta que, em 26 de maio de 2004, o Município de Campo Grande - MS desenhcou o Procedimento Licitatório nº 28999/2004-59, na modalidade Convite (nº 485/2004), visando à aquisição de botinas e sapatos em couro destinados aos agentes de saúde da Secretaria de Saúde, com recursos federais oriundos da Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPIVS repassados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Fundo a Fundo). Foram convidadas para participação as réus Apolônia Nassar - ME e NCJ - Comércio e Indústria LTDA, sagrando-se vencedora a primeira empresa. Aduz que os servidores municipais Alcides Divino Ferreira, Sílvia Barbosa do Carmo e Elaine Araújo e Silva atestaram o recebimento das botinas e dos sapatos em 28 de julho de 2004, mesma data em que, no período da manhã, o município efetuou o pagamento na ordem de RS 58.866,85, em favor da empresa vencedora Apolônia Nassar - ME. Entretanto, depois de aproximadamente três meses, a Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde do Município, ao analisar o processo, estranhou a notícia de que os agentes de saúde não haviam recebido as botinas e sapatos. De sorte que encetou medidas para a apuração do fato e comunicou o ocorrido ao MPF que por sua vez abriu o respectivo PA. Afirma que foi constatada fraude, porquanto as mercadorias não foram entregues na data referida, conforme atestaram Alcides, Sílvia e Elaine, ademais porque as botinas e sapatos foram adquiridos em 3 de setembro de 2004, não pela empresa Apolônia Nassar, mas pela vencida NCJ - Comércio e Indústria LTDA, perante a empresa SAFETLINE Equipamentos de Segurança Ltda., conforme nota fiscal trazida pelo réu Nelson Nassar Rios, que admitiu tal transação. Diz que o êxito da fraude contou essencialmente com manjão dos réus Alcides Divino Ferreira, Elaine Araújo e Silva, Nelson Nassar Rios e Francisco Gonçalves de Carvalho, ao tempo em que tiveram pleno envolvimento na falsidade mencionada, fazendo com que terceiro (a empresa APOLONIA NASSAR - ME) recebesse o pagamento antes mesmo da efetiva entrega dos materiais, em total desacordo com as normas e princípios da Administração Pública e em especial com as regras do aludido certame. Sustenta extrema culpabilidade a cargo do réu Nelson Nassar Rios, sócio das empresas NCJ - Comércio e Indústria LTDA e Moraes & Rios LTDA., que também administrava a microempresa Apolônia Nassar - ME, cuja titularidade é de sua mãe, Apolônia Nassar. Com a inicial juntou o Inquérito Civil nº 1.21.000.000173/2005-6 (fls. 8-987). A f. 990 determinei a notificação dos requeridos para manifestação, assim como a intimação do Município de Campo Grande e da União acerca de seu interesse no feito. Notificada (f. 993), a requerida Elaine Araújo e Silva apresentou defesa prévia (fls. 1008-25), ocasião em que arguiu inépcia da inicial e teceu considerações sobre o mérito. Notificado (fls. 1005-6), o requerido Francisco Gonçalves de Carvalho ofereceu defesa prévia às fls. 1026-40 e apresentou documentos (f. 1041-69). Arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da demanda. Defendeu que jamais teve responsabilidade pelo recebimento das mercadorias, não havendo sequer assinado a nota, entendendo, assim, que não há prova formal da prática de improbidade administrativa. Notificados (fls. 999, 1000, 1001), os requeridos Apolônia Nassar - ME, NCJ - Comércio e Indústria LTDA, e Nelson Nassar Rios apenas pugnaram por prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 1071-3, 1074-6 e 1077-79). O requerido Alcides Divino Ferreira foi notificado para oferecimento de defesa prévia (f. 1007), oportunidade em que combateu os argumentos ministeriais. A União e o Município de Campo Grande foram intimados às fls. 994-5 e 996-7. A União manifestou-se às fls. 1087-9 pugnando por sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF. O Município de Campo Grande não se manifestou (f. 1099). As fls. 1100-2 rejeitei as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e de incompetência da Justiça Federal ao tempo em que recebi a inicial determinando a citação dos réus. Na oportunidade, deferi a inclusão da União no polo ativo da demanda e indeferi o pedido de dilação de prazo para apresentação da defesa prévia formulado pelos réus Nelson e NCJ. Citada (fls. 1106), a ré Elaine Araújo Silva apresentou contestação (fls. 1112-24). Discordou do recebimento da inicial em relação à sua pessoa, contra quem não há sequer indício capaz de determinar que o ato realizado importe em violação aos princípios administrativos. Sustentou que, a pedido de seus colegas, simplesmente atendeu no verso da nota fiscal a entrega das mercadorias, o que não consiste em ato de improbidade. Afirmando ter afirmado à Promotoria que presenciou o recebimento de algumas caixas, mas não as conferiu. Diz que atendeu na NF o recebimento de 343 pares de botinas e 1.052 pares de sapatos, em conjunto com outros chefes de setores. Acrescenta que assim procedeu a pedido de colega de trabalho responsável pelo setor e pelo recebimento das mercadorias, prática comum nas repartições públicas e entre chefes das repartições. Ademais, segundo teria afirmado o mesmo colega de trabalho, seria apenas uma parte das botinas, já que o almoxarifado não comportava o armazenamento de mais de 1.000 pares de sapatos e botinas. Na sua avaliação o membro do Ministério Público distanciou-se do princípio da igualdade ao processá-la, pois deixou de incluir no polo passivo da demanda a servidora Sílvia Barbosa do Carmo, que também declarou não ter conferido as caixas, tampouco verificado a quantidade. Prosseguiu asseverando que a conferência das mercadorias não era de sua competência, mas do requerido Divino. Este teria garantido que a mercadoria já havia sido conferida e estava sendo armazenada no almoxarifado e na SECOVE. Ademais, vê sua conduta pautada na completa boa-fé, sem qualquer intenção dolosa de fraude, conluio ou qualquer outra ação ímproba, podendo, no máximo, constituir sanção disciplinar, mas em hipótese alguma configuraria improbidade administrativa. Ressalta que as cominações da Lei nº 8.429/1992 são demasiadamente severas para quem apenas atestou o recebimento de mercadorias, não pretendendo sequer auferir vantagem pelo ato negligente. Disse que para constituir ato de improbidade administrativa pendente prova da lesão ao patrimônio público, sendo que sem este elemento subjetivo não há falar em condenação. Contesta e estranha as conclusões da controladoria da União acerca de indícios de combinação de preços, dado que se limitou a firmar a referida nota, mesmo porque sequer conheceu os sócios da licitante vencedora. Chama a atenção para a inexistência de lesão ao patrimônio público, porquanto não participou do processo de licitação, tampouco sabia da forma de pagamento, limitando-se a ajudar a colega de trabalho a atestar a nota fiscal. Além disso, todas as mercadorias foram entregues, ainda que parte delas com atraso. Por último ressalta que antes de apor sua assinatura na NPF os funcionários Severino e Mauro, assim como o servidor Alcides confirmaram que receberam e conferiram a mercadoria. Citado (fls. 1005), o réu Alcides Divino Ferreira apresentou contestação (fls. 1126-36) e documentos (fls. 1137-40). Invocou as conclusões da Sindicância desencadeada no Município, segundo a qual não houve falha no atesto e nem mesmo negligência no recebimento desses materiais por parte dos funcionários e que também não houve prejuízo ao erário público, posto que os materiais foram efetivamente entregues. Aduz que naquele processo foi sugerido o encaminhamento de um expediente ao Centro de Controle de Zoonoses/CCZ no sentido de alertar que o atesto das notas fiscais deveria ser feito com mais rigor. Defendeu a ausência de demonstração danosa e a fragilidade dos argumentos investigatórios. Contesta a versão do MPF de que Nelson Nassar tenha admitido a fraude. Depois de transcrever o depoimento da referida pessoa perante o MPF, assevera que ela confirmou que não havia espaço suficiente para acondicionar as botinas. Alegou que as notas em questão foram emitidas em 8/7/2004 e que o recebimento foi atestado em 28/7/2004 (f. 1129), não havendo qualquer irregularidade no pagamento pontual da obrigação assumida pelo Município. Frisa que o Ministério Público reclama mera irregularidade administrativa, o que não contém magnitude para invocar condenação por ato ímprobo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diz que o autor tenta estabelecer nexo entre a aquisição sob apuração e remessas decorrentes de outros processos licitatórios. Citado (fls. 1109), o réu Francisco Gonçalves de Carvalho apresentou contestação às fls. 1141-56. Explicou o funcionamento do almoxarifado do CCZ e da SECOVE, com base em expediente interno, para afirmar que tal setor tinha duplo comando. Diz que um dos almoxarifados ficava sob a responsabilidade do Serviço de Controle de Vetores (SECOVE), chefiado pelo requerido Alcides; enquanto que o almoxarifado do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) era de sua responsabilidade. Diante do duplo comando havia conflitos administrativos, tanto que tal quadro foi um dos motivos de seu pedido de exoneração do cargo, conforme a CI nº 126/2005. Tal conflito teria sido resolvido depois da visita do Auditor do Ministério da Saúde no local. Refutou sua responsabilidade quanto ao exame das mercadorias recebidas. Explicou que em razão dessa duplicidade na administração não foi o responsável pelo recolhimento e checagem dos produtos objeto do feito, atuando apenas como testemunha de que houve respectiva entrega junto ao setor de almoxarifado da SECOVE, do qual não era responsável. Defendeu que o Ministério Público Federal não demonstrou satisfatoriamente sua participação no alegado ato de improbidade, sendo que jamais teve assinado quaisquer documentos que afirmasse havê-los conferido ou recebido. Valendo-se do documento de fls. 1042-69, ponderou que o material entregue ao almoxarifado da SESAU foi encaminhado para a SECOVE, sendo exclusiva responsabilidade dos funcionários daquele setor. Afirmando que não possuía qualquer responsabilidade legal ou funcional pelo recebimento dos materiais adquiridos pela prefeitura. Por fim, asseverou que jamais agiu de má-fé ou dolo quando auxiliou seus companheiros de trabalho na contagem do material entregue na SESAU. Citada (fls. 1110), a ré NCJ - Comércio e Indústria LTDA não apresentou contestação. Intimado acerca da certidão negativa de f. 1111, o MPF manifestou-se à f. 1162 pedindo a expedição de ofícios às concessionárias de água, energia elétrica e telefonia, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de localizar o endereço da ré Apolônia Nassar - ME. Deferi o pedido (f. 1163). Ante as diligências negativas o MPF pediu a citação da ré Apolônia Nassar - ME por edital (f. 1218). O pedido foi deferido (f. 1223). Edital de citação à f. 1225, publicado em 18/10/2013 (f. 1227). Decorrido o prazo do edital sem manifestação da ré Apolônia Nassar - ME, foi-lhe nomeado curador especial um dos Defensores Públicos da União (f. 1229) que contestou a ação por negativa geral (f. 1231). Decreei a revelia dos requeridos Nelson Nassar Rios e NCJ - Comércio e Indústria LTDA, porém deixei de aplicar os efeitos por ela decorrentes em razão das contestações apresentadas pelos corréus (f. 1233). Instei as partes a declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 1233). O autor pediu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva da testemunha Sílvia Barbosa do Carmo. Os réus Elaine Araújo e Silva, Alcides Divino Ferreira e Francisco Gonçalves de Carvalho requereram a produção de prova testemunhal. A ré Apolônia Nassar - ME pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Deferi o pedido de produção de prova testemunhal (f. 1247). Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 1260-1, na qual foram colhidos os depoimentos dos réus Alcides Divino Ferreira, Elaine Araújo e Silva, Francisco Gonçalves de Carvalho, bem como das testemunhas Sílvia Barbosa do Carmo, Mauro Lúcio Rosário, Severino Josué Campos da Silva e Júlio José Leite Porto, conforme termos de fls. 1260-8 e DVD de f. 1269. Razões finais pelas partes às fls. 1273-77, 1279-84, 1285-89, 1290-6 e 1297-99. É o relatório. Decido. As questões preliminares já foram decididas, conforme observei no relatório desta decisão. Segundo apurou a Controladoria da União, Nelson Nassar Rios relacionava-se com o Município de Campo

Grande de forma habitual e através de várias empresas. Assim é que, no período de janeiro de 2001 a maio de 2006, a Empresa Apolônia Nassar ME foi beneficiária de 36 pagamentos; a empresa Moraes e Rios Ltda, recebeu 36 pagamentos; NCJ Comércio e Indústria Ltda recebeu 15 pagamentos e a empresa Nilcater Têxtil recebeu 1 pagamento. No total foram 74 pagamentos, devendo ser ressaltado que a primeira empresa é da mãe de Nelson Nassar Rios, que figura como sócio das duas outras e tem relações com o sócio da última. Já a empresa Prett Modas Ltda tem um de seus sócios, o Sr. Paulo Rabelo Dias, que é contador das empresas Moraes & Rios Ltda e Apolônia Nassar - ME. Consta dos presentes autos que o requerido Francisco S. de Carvalho deu início a um processo visando à aquisição dos materiais acima referidos pelo MPF (343 botinas e 1.057 sapatos), conforme documento de f. 30, datado de 5 de maio de 2004. Nessa ocasião, como de costume nas repartições do Município, segundo informaram os servidores, o proponente anexou a um orçamento da empresa Apolônia Nassar ME, datada de 6 de maio de 2004 (f. 32), no valor de 59.094,00. A Secretaria Municipal da Saúde, em 7 de maio de 2004, determinou a juntada de mais dois orçamentos (f. 31). Na sequência outra empresa, a NCJ Comércio e Indústria Ltda, apresentou orçamento datado de 7 e maio de 2004, no valor de R\$ 60.211,2; enquanto que a empresa MR Moraes & Rios ofereceu R\$ 61.016,90, na mesma data (fs. 33-4). A Comissão de Licitação endereçou convites, em 21 de junho de 2004, para as empresas Apolônia Nassar ME (f. 48), NCJ Comércio e Indústria Ltda (f. 53), Moraes & Rios Ltda (f. 58) e Prett Modas Ltda (f. 63). Em 28 de junho de 2004 a empresa Apolônia Nassar ME apresentou sua proposta no valor de R\$ 58.866,85 (f. 52). No mesmo dia a empresa NCJ Comércio e Indústria Ltda subscreveu proposta de R\$ 58.936,85, no que foi seguida, no mesmo dia, pela convidada Moraes & Rios Ltda, com proposta de R\$ 59.514,00 (f. 62) e pela licitante Prett Modas Ltda, no valor de R\$ 59.080,00 (f. 67). Reunida no dia 28 de junho de 2004 (f. 69) a Comissão de Licitação fez suas considerações e encaminhou o processo à SESAU para análise e aprovação. Chamado a opinar, o requerido Alcides Divino Ferreira concluiu que a amostra apresentada pela licitante a NCJ Comércio e Indústria Ltda não atendia as especificações da Secretaria; que a convidada Apolônia Nassar ME apresentou amostra que atende às especificações e que a licitante Prett Modas Ltda apresentou somente uma amostra e não atendia as especificações desta Secretaria (f. 71). O processo culminou no parecer conclusivo da Comissão, composta pelos servidores Renato Leite da Silva, Adriana Cardoso Zago e Luciana Rezende Lopes da Silva, segundo o qual o processo atendeu a todas as formalidades legais pertinentes à matéria e chegamos a lação que o objeto deste certame poderá ser adjudicado à empresa Apolônia Nassar - ME, nos itens 1 e 2 (f. 72). A Secretaria Municipal de Administração homologou o procedimento e adjudicou o objeto à referida empresa, em 7 de julho de 2004 (f. 72), de forma que em 8 de julho de 2004 ocorreu o empenho (f. 75). A empresa vencedora emitiu as notas de nº 395 e 396, no dia 22 de julho de 2004 (fs. 76 e 77), enquanto que os requeridos Elaine Araújo e Silva, Alcides Divino Ferreira e a servidora Sílvia Barbosa do Carmo atestaram, na forma do estabelecido do art. 15, 8º, da Lei nº 8.666/93 que as mercadorias foram entregues no dia 28 de julho de 2004 (fs. 76-verso e 77-verso). O pagamento foi efetuado no mesmo dia, ou seja, no dia 28 de julho de 2004 no período da manhã, como mostram os papéis de fs. 85-89. Como se vê réu Nelson Nassar valeu-se de três empreitamentos para concorrer no Procedimento Licitatório nº 28999/2004-59 (fs. 280-328), a saber: a) Apolônia Nassar - ME, de sua mãe, Apolônia Nassar, cujas atividades são também conduzidas por ele (fs. 161-8); b) NCJ - Comércio e Indústria LTDA., também na qualidade de sócio em conjunto com Joseli Justina de Moraes (cônjuge) e Eldo Umbelino (fs. 169-78); c) Moraes & Rios LTDA. ME, na qualidade de sócio, em conjunto a Joseli Justina Moraes (cônjuge) (fs. 188-216). Não deve ser olvidado o fato de a quarta empresa licitante pertencer ao contador do requerido. Sucede que no mês de outubro de 2004 não se tinha notícias da distribuição dos materiais aos servidores que utilizarão os calçados adquiridos (f. 217). Ora, as Notas Fiscais nº 051322 e 052227, emitidas pela empresa Safeline Equipamentos de Segurança LTDA., em 6 de agosto de 2004 e 3 de setembro de 2004 comprovam a venda das botas e sapatos objeto da licitação para a empresa a ré NCJ - Comércio e Indústria LTDA, desclassificada do certame (fs. 230-32). Como se vê, as mercadorias não poderiam ser recebidas em data anterior à saída do estoque da fornecedora, como atestaram falsamente os referidos servidores, propiciando o pagamento antecipado dos bens. Aliás, o próprio requerido Nelson Nassar Rios admitiu no expediente de f. 434, endereçado ao MPF, que a compra foi efetuada em nome da empresa NCJ - Comércio e Indústria Ltda, material entregue ao município de Campo Grande-MS em nome da firma Apolônia Nassar - ME, para atender ao Convite nº 485/004 (f. 434). Ademais, asseverou que somente parte das mercadorias ficou armazenada no almoxarifado do CCZ, que, por ser pequeno, não coube o restante, que ficou guardado em depósito da firma e foi entregue gradativamente ao CCZ, conforme solicitado por aquele órgão; que no máximo em 45 (quarenta e cinco) dias as mercadorias que ficaram com a empresa foram totalmente entregues (f. 404). Em suma, constata-se que o requerido Nelson Nassar Rios, valendo-se de facilidades encontradas no âmbito da Prefeitura local, praticou ato que destoa dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, tanto ao participar de uma licitação totalmente direcionada, como também ao receber o preço, sem que tivesse sequer adquirido o produto. A desculpa de falta de espaço para armazenamento dos calçados não convence, mesmo porque a empresa licitante não conseguiu adquirir as mercadorias, de sorte que foi outra quem adquiriu e os entregou, mas bem depois do recebimento do quantum respectivo. Os servidores Alcides Divino Ferreira e Elaine Araújo e Silva também agiram de forma reprovável, porquanto atestaram falsamente fato ainda não concretizado, possibilitando o pagamento então indevido à empresa vencedora. Recorde-se que os referidos réus atestaram, na forma do estabelecido do art. 15, 8º, da Lei nº 8.666/93 que as mercadorias foram entregues no dia 28 de julho de 2004 (fs. 76-verso e 77-verso). Por conseguinte, não vem a propósito a alegação de que prestaram tal declaração a pedido de terceiros ou em razão do inusitado costume de assinar papéis por mera formalidade. O mesmo entendimento não tem em relação ao servidor Francisco Gonçalves de Carvalho. Não há prova de que ele soubesse da estranha desenvoltura de Nelson Nassar Rios no âmbito da Prefeitura. Ademais não foi ele quem atestou o recebimento das mercadorias, em ordem a justificar o pagamento. No mais, não se contesta que o Município chegou a receber e bem licitado. Com isso quero dizer que servidores que depuseram nos autos devem ter falado a verdade, equivocando-se, no entanto, quanto à data do recebimento das mercadorias. Também não procede o pedido de reconhecimento da improcedência do pedido pelo fato de o autor não ter chamado a servidora Sílvia do Carmo na presente ação. As consequências da prática de ato de improbidade de determinado servidor não desaparecem pelo falta da propositura de ação contra eventuais coautores. No que diz respeito ao sustentado pelos réus Elaine Araújo e Silva (fs. 112-25 e 1290-6) e Alcides Divino Ferreira (fs. 1126-36 e 1297-99) de que a inexistência de dano ou prejuízo ao erário afasta o ato de improbidade administrativa, melhor sorte não lhes ocorre. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de ser dispensável a ocorrência de dano para caracterização da improbidade administrativa que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ato contra os princípios da administração). Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. De fato, o art. 21, I, da Lei 8.429/1992 dispensa a ocorrência de efetivo dano ao patrimônio público como condição de aplicação das sanções por ato de improbidade, salvo quanto à pena de ressarcimento. (STJ, REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, Dje 4/9/2014). Em síntese, entendo que a ação dos réus enquadrada-se no art. 37, 4º, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em sede de improbidade administrativa, as cominações do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 deverão ser dosadas pelo magistrado à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aos fins sociais a que se propõe referido diploma legal (No mesmo sentido: REsp 1229596, AgRg no REsp 1319480, REsp 1091420 e AgRg no AREsp 149487): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é atribuição do magistrado a realização da dosimetria da pena, não havendo obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, que devem ser fixadas em obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. 2. O reconhecimento do ato como ímprobo, além da reparação patrimonial, traz indesejáveis consequências ao condenado, repercutindo, inclusive, sobre a capacidade eleitoral passiva, o que torna inequívoca a natureza sancionatória do decisum. 3. Diante das circunstâncias do caso, a majoração do quantitativo da pena aplicada pelo Tribunal a quo implica o reexame de matéria de ordem fática, o que é vedado no âmbito do apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 239300, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, Dde 1.7.2015). Os réus Nelson Nassar, Apolônia Nassar - ME e NCJ - Comércio e Indústria LTDA atestaram de forma reprovável no episódio, dado que após comprometerem a concorrência do Procedimento Licitatório nº 28999/2004-59, vieram a contribuir com a fraude no recebimento sem que tivessem entregue as mercadorias adquiridas pelo poder público. De maneira também censurável laboraram os réus Alcides Divino Ferreira e Elaine Araújo e Silva, sendo aquele, no entanto, o chefe responsável pelo recebimento dos referidos produtos, devendo sua reprimenda ser mais acentuada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em relação a Francisco Gonçalves de Carvalho e procedente em relação aos réus Alcides Divino Ferreira, Elaine Araújo e Silva, Nelson Nassar Rios, Apolônia Nassar - Me E NCJ - Comércio E Indústria Ltda., para: 1 - condenar: 1.1) - Nelson Nassar Rios, Apolônia Nassar - ME, NCJ - Comércio E Indústria Ltda e Alcides Divino Ferreira a pagarem multa equivalente a 10 vezes o valor da remuneração por este percebida em julho de 2004, corrigida pelo IPCA-E; 1.2) - Elaine Araújo e Silva pagar multa equivalente a 5 vezes o valor da remuneração percebida em julho de 2004, corrigida pelo IPCA-E; 2 - suspender os direitos políticos dos requeridos pessoas físicas, proibindo todos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, contados do trânsito em julgado desta decisão; 3 - determinar a suspensão do cargo e da função pública, sem direito a remuneração, do requerido Alcides Divino Ferreira, pelo prazo de 15 dias, e da requerida Elaine Araújo e Silva, pelo prazo de 5 dias; 4 - Condeno-os ainda a pagar as custas do processo. Sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1.531.504 - 15.9.2016). P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão do nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade.

0002719-78.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X CELSO MENEZES DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO)

Intime-se a parte ré para que apresente os documentos aludidos na defesa prévia de Celso Menezes de Souza (fs. 43-45), quais sejam, cópia da petição protocolizada em 15.08.2011, relatório anexo, e decisão judicial proferida pelo juízo de Naviraí. Após, dê-se ciência ao MPF para manifestação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0014701-27.2016.403.6000 - ELOY KENER REIS DE SOUZA X ODILON KELVIS REIS DE SOUZA(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS propôs a ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos, autuada sob n. 0000760-78.2014.403.6000, contra a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e EDILBERTO ANTONIO, Cacique Indígena da Aldeia Moreira. Alegou ser a usufrutuária da pequena gleba rural denominada Chácará 2K, também chamada Santo Antônio, figurando como proprietários seus filhos Odilon Kelvis Reis de Souza e Eloy Kener Reis de Souza, adquirida em 14 de junho de 1999. Aduziu ter arrendado o imóvel a Jesus Pereira de Souza, em abril de 2010. No entanto, no dia 9 de outubro de 2013, índios da etnia Terena, da Aldeia Moreira, liderados pelo réu Edilberto Antônio, foram até o local e abordaram o arrendatário, instando-o a desocupar imediatamente a gleba. Sem opção, Jesus Pereira de Souza deixou a área com sua família, de onde retirou o seu gado que ali estava apascentado. Disse que as tentativas de diálogo visando ao seu retorno à posse do bem foram frustradas. Ao contrário, os indígenas destruíram a cerca de arame da propriedade, construída recentemente, passaram arado em toda a pastagem e cortaram árvores frutíferas. Pediu sua reintegração na posse, em sede de liminar. Ao final, requereu a confirmação da liminar e condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos, correspondente ao aluguel mensal de R\$ 831,00, desde a data do esbulho até a efetiva reintegração, bem como de danos morais. Pugnou pela gratuidade da justiça. Sucessivamente, pleiteou indenização por danos materiais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 16-43. No despacho inaugural determinei a citação dos réus e a intimação dos respectivos representantes judiciais para que se manifestassem sobre o pedido de liminar (f. 45). Os réus foram citados (fs. 46-8). A UNIÃO manifestou-se (fs. 49-51) sustentando a impossibilidade da concessão da liminar pretendida, em que pese a ação ter sido proposta após o esbulho. No passo, disse que a questão indígena é de ordem social, segundo a vontade do legislador constitucional, o que implica em cuidado redobrado na adoção de medidas extremas. Admitiu que os estudos levados a efeito pela FUNAI na região têm contribuído para as referidas retomadas. Advertiu, no entanto, que fatos então recentes impunham cautela na concessão de eventual reintegração. Afirmou que não tem ingerência sobre a conduta dos indígenas. Ressaltou que a alegação da autora, acerca da existência de cadeia dominial de proprietários que ocupam a área, não se sobrepõe ao direito constitucional pertinente às terras indígenas. A Comunidade Indígena Pilad Rebuá (Aldeia Moreira e Passarinho) também se manifestou (fs. 52-7) e apresentou o documento a seguir mencionado (fs. 58-66). Disse que a FUNAI elaborou relatório técnico sobre o caso, sendo que os indígenas informaram que há sobreposição do sítio 2K em terra tradicional indígena, o que teria motivado a reocupação do local, o qual, ao invés de depredado, conforme pretende fazer crer a autora, passou a cumprir sua função social, pois as famílias estabeleceram diversos tipos de plantação de subsistência, de forma que haverá um dano coletivo inenunciável caso se defira a liminar à autora, pois a comunidade indígena vive em situação de vulnerabilidade social. Mencionou parte do relatório da FUNAI, assim elaborado: aproximadamente metade das famílias não possui rede e recebem em torno de 300 cestas básicas do governo do Estado de três em três meses, além da bolsa família. A falta de emprego em parte se dá também pela baixa escolaridade. (...) No dia da reocupação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a reocupação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas está plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e alguma hortaliça. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção. Prosseguindo informou que a Terra Indígena Pilad Rebuá possui 208,370 hectares e foi homologada pelo Decreto n. 299, de 29 de outubro de 1991. Entretanto, tal demarcação não atende ao conceito de terra indígena tradicional, e não garante a sobrevivência física e cultural dos indígenas, vez que apenas 94 ha são habitáveis e o restante é constituído de brejo. A comunidade é constituída por 2400 pessoas, e duas aldeias, Moreira e Passarinho, sendo que antigamente habitavam de forma esparsa pela região até serem confinados ao aldeamento (T.I. Pilad Rebuá), com a ajuda do próprio órgão governamental de proteção do índio à época (SPI). Com efeito, na época, roças eram da área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem teria retirado a comunidade da área teria sido próprio Estado através do SPI. Segundo relatos, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cachoeirinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e Moreira (aldeia). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendido a terras a um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muitos vendo que o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo a se retiraram do local. Na sua avaliação a pretensão da requerente envolve a discussão em torno da posse permanente decorrente de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, cujos direitos sobre eles são imprescritíveis. Teceu considerações sobre esse direito indígena. Alegou que do relatório da FUNAI consta que a chácará estava com aspecto de abandono, restando controversa a posse por parte da requerente, que se diz usufrutuária de um imóvel arrendado. Acrescentou que extratos obtidos no site do TJMS demonstram ser a autora microempresária e possuidora de imóveis em Miranda, além de exercer a profissão de contadora, de forma que se torna duvidosa a afirmação de que a

suposta renda decorrente do arrendamento da gleba seria indispensável à sua sobrevivência. A FUNAI apresentou a petição de fls. 67-9 e o original do relatório antes aludido (fls. 70-5). Reiterou as informações alinhadas pela Comunidade. Acrescentou que por não ter a demarcação homologada em 1991 atendido ao conceito constitucional de terra indígena tradicional nem mesmo às necessidades de sobrevivência física e cultural dos Terena, há processo administrativo visando aos estudos sobre a área. Disse, no passo, que houve recentemente, constituição de GT da FUNAI para o estudo da área e adequação aos parâmetros constitucionais (Portaria n. 158 de 17.02.2009 e subsequentes), observando que a demarcação anterior foi realizada sem estudos de caráter técnico, pois no passado esses estudos eram feitos basicamente com fundamento em parecer de agrimensor, com certa discricionariedade, mas depois de comprovada a ocupação indígena. Prosseguiu criticando a forma como eram feitos esses trabalhos. Pediu a designação de audiência de conciliação e justificação. Informou que não pratica ou estimula a ocupação em área sob estudos, delimitadas ou demarcadas, sem o competente processo de saída voluntária, após indenização de benfeitorias de boa-fé, ou desintrusão de não índios. Contestou a possibilidade de ser condenada a pagar indenização por danos materiais ou morais. Finalizou asseverando que não se fazem presentes os requisitos para a concessão de liminar. Com base nas manifestações das partes, o representante do MPF opinou pela designação de data para a realização de audiência de conciliação (fls. 77 e 77-v). Designei e presidi essa audiência (f. 78 e 85). Na ocasião, frustrada a possibilidade de acordo, colhi o depoimento da autora e de dois representantes da Comunidade, após o que determinei que a FUNAI processasse à juntada aos autos de informação contendo a quantidade de índios da Aldeia Moreira, a dimensão da área por eles ocupada, a área reivindicada e o andamento de eventual processo visando à regulação dessa área. Prometi deferir o pedido de liminar após a vinda dessas informações quando também decidiria sobre o pedido formulado pela autora de desrespeitamento dos aludidos documentos juntados pela comunidade, obtidos no site do TJMS. A FUNAI prestou as informações solicitadas em audiência (fls. 107-11). A Comunidade Indígena também ofereceu documentos para demonstrar o andamento do processo administrativo (fls. 112-3). Deferi o pedido de liminar (fls. 114-23). As fls. 148-9 mantive aquela decisão por seus próprios fundamentos, ficando assim indeferido o pedido de reconsideração daquela decisão. No entanto, como demonstração de boa vontade para solucionar o conflito, decidi pela realização de nova audiência de conciliação, suspendendo provisoriamente a execução da ordem. A Comunidade Indígena e a FUNAI interpueram recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 186-238 e 429-54), que foram julgados prejudicados em razão da perda do objeto (fls. 460 e 491). Passo a transcrever o termo de fls. 174-5, alusivo à referida audiência. Presentes em audiência cerca de 50 pessoas, entre homens, mulheres e crianças, membros da Comunidade indígena, sendo que o Sr. EDNO FARIA e as Sr.s. SILSA VIEIRA e ENEZITA, falaram em nome da Comunidade. A autora e os representantes da Comunidade apresentaram suas ponderações. O porta-voz EDNO, líder da Comunidade Boa Esperança, ratificou as alegações antes prestadas na primeira audiência pelo indígena Paulino. D. Silsa e D. Enezita manifestaram o desejo de por fim ao litígio sem enfrentamento e também a importância da área para a Comunidade. Acrescentaram que a água que serve a Comunidade é salobra, sendo que a área ocupada conta com água doce. Disse que a área da comunidade faz divisa com a área ocupada e dela é separada por uma rua. Manifestou sua curiosidade acerca desse fenômeno da natureza. Disse ainda que acredita que problemas de saúde que acometem membros da comunidade (diabetes) é atribuída ao uso de água salobra. D. Enezita afirmou que membros da universidade, cujo nome não se recorda, chegou a fazer pesquisa de campo concluindo que problemas renais que acometem membros da Comunidade decorrem da água. Aberta a discussão visando a um acordo os membros da comunidade propuseram desocupar a sede da chácara de imediato, concedendo-lhes a autora prazo de doze meses para desocupação do restante, prazo em que poderão colher o que lá plantaram (mandioca, feijão de corda, abóbora, banana e hortaliça), sem prejuízo de se instar a FUNAI a concluir os estudos que estão sob sua atribuição. A autora rejeitou a proposta, ponderando que não depende somente da sede, mas também do remanescente ocupado. Instada à respeito pelo MM. Juiz informou que já recusou R\$ 300.000,00 pela propriedade, calculando que o seu valor está em torno de R\$ 400.000,00, sendo aproximadamente R\$ 200.000,00 de benfeitorias. Reiterou que a gleba estava alugada por R\$ 800,00 mensais. O representante do MPF, diante da recusa da autora, pugnou pela reconsideração da liminar mediante a fixação de uma taxa de arrendamento à custa da União e da FUNAI até que sejam concluídos os estudos, desde que a autora comprove o referido valor. Alternativamente, se não atendido esse pedido, não atendido esse pedido, se não atendido esse pedido, se não atendido esse pedido, se não atendido esse pedido, no sentido de executar a decisão somente depois de decorrido o prazo de doze meses. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho/decisão: Com a concordância das partes, suspendo a decisão liminar pelo prazo de 40 dias para análise dos pedidos formulados na presente audiência. Defiro a juntada do substabelecimento de procuração apresentado pelo advogado da autora..A Coordenadora Regional da FUNAI subreveu os ofícios de fls. 239-40, 242-3 e 253-4 contendo informações acerca da comunidade indígena interessada. Decidi visitar a Aldeia e a área litigiosa (f. 241). O termo de inspeção encontra-se às fls. 257 e seguintes. As fls. 276-343 decidi rever a liminar deferida e converti a ação possessória em desapropriação indireta do usufruto, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa, observando às partes que a indenização da terra nova e das benfeitorias depende da manifestação dos nu-proprietários; bem como, a liminar de reintegração na posse em obrigação da UNIÃO e da FUNAI de pagar à autora, na condição de usufrutuária, a título de indenização pelo apossamento definitivo, a renda mensal prevista no contrato de arrendamento (f. 39), na ordem de R\$ 831,30, sujeita ao reajustamento também previsto naquele instrumento, com termo inicial em 9/10/2013. Na oportunidade, determinei também a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A UNIÃO interpôs recurso de agravo contra a decisão (fls. 363-75), enquanto a FUNAI, informando que não pretendia produzir outras provas, requereu sua exclusão da obrigação de pagamento de renda mensal à autora (fls. 377-8). Mantive a decisão por seus próprios fundamentos (f. 380). A FUNAI reiterou seu pedido de exclusão (fls. 387-8) e a UNIÃO requereu a suspensão do feito até o julgamento do AI (f. 389). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito da FUNAI (fls. 391-2); já a Comunidade Indígena pugnou pela apreciação do pedido da FUNAI após o julgamento do AI (f. 398). Considerando que não houve pedido de produção de provas, determinei a conclusão dos autos para sentença (f. 400). Sobreveio petição da autora, com planilha, informando que desde abril de 2013 não recebia qualquer valor de aluguel (fls. 402-6). O Desembargador Federal Relator do AI deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 276-343. A Turma deu provimento ao recurso (f. 498). Por outro lado, não conheceu do AI interposto pela Comunidade Indígena (fls. 427-8). As fls. 500-3, cancelo o registro dos autos para sentença, afastei a preliminar de legitimidade ativa arguida pela FUNAI e determinei a retificação da autuação, a fim de substituir o réu EDILBERTO ANTÔNIO pela COMUNIDADE INDÍGENA PILAD REBUÁ (ALDEIA MOREIRA E PASSARINHO). AUTOS N.º 0000577-39.2016.4.03.6000 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Posteriormente FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais, contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), autuada sob o nº 0000577-39.2016.4.03.6000 e distribuída por dependência àquela. Reiterou os fatos alinhados às fls. 2-4 da reintegração de posse, pedindo a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes/danos emergentes) tendo em vista que a requerente não poder utilizar o imóvel está impedido de receber os frutos do usufruto em decorrência da invasão ocorrida sendo esse valor corrigido mensalmente com juros e atualização monetária até a data do seu pagamento, bem como no pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a requerente em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, o qual, no entendimento da autora, anparado em pacificada jurisprudência, seja superior a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou então nos moldes que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos. Pleiteou, ainda, gratuidade da justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-110. Citada (f. 115), a UNIÃO contestou (fls. 117-20). Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de danos morais e a improcedência da ação, ante a ausência de danos. A FUNAI, citada (f. 116), também apresentou contestação (fls. 121-36) com documentos de fls. 121-78. Alegou, preliminarmente, a conexão da presente ação com a de nº 0000760-78.2014.4.03.6000 e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo inexistência de dano e ausência de culpa, vez que não deu causa aos danos buscados pela autora. Réplica à fls. 181-7. A parte autora e a FUNAI informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 188-92). AUTOS N.º 0014701-27.2016.4.03.6000 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Na sequência, ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA ajuizaram ação de desapropriação indireta c/c reparação de danos materiais e morais, contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), autuada sob o nº 0014701-27.2016.4.03.6000. Sustentaram os fatos relatados às fls. 2-4 da ação de reintegração de posse n.º 0000760-78.2014.4.03.6000. Discorreram acerca da desapropriação indireta, lucros cessantes/danos emergentes e dano moral. Pediram gratuidade da justiça e a condenação das requeridas em danos materiais e morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-73. A demanda foi distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e redistribuída a este juízo, tendo em vista possuir o mesmo objeto da ação de reintegração (f. 95). Citada (f. 99), a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) apresentou contestação às fls. 101-27. Sustentou, preliminarmente: inépcia da inicial, vez que a peça vestibular não apresenta coordenadas geográficas ou UTM que situem geograficamente o imóvel, sendo, pois, impossível saber se o imóvel em tela incide sobre Terra Indígena, a embasar o pedido de desapropriação indireta; falta de interesse de agir, ante a ausência de esbulho possessório por parte do poder público; e sua ilegitimidade passiva. No mais, discorreu acerca da posse indígena e do processo demarcatório, destacando que não se sabe se imóvel objeto dos autos incide sobre terras indígenas. Defendeu que não pode ser responsabilizada, diante da ausência de nexo causal entre a atividade dos agentes públicos e eventuais danos supostamente sofridos pelos autores. A UNIÃO, citada (f. 100), contestou às fls. 129-45. Alegou incorreção do valor atribuído à causa. Sustentou que o esbulho narrado não foi praticado pelo Poder Público, de forma que não se configura o apossamento administrativo ou desapropriação indireta a ensejar o pagamento de indenização. Destacou que há descaracterização da pretensão indenizatória com fundamento na desapropriação indireta se constatado que o imóvel objeto dos autos está inscrito na denominada terra indígena Burití. Aduziu sua ilegitimidade (e da FUNAI) por eventuais danos materiais e morais, vez que, além e não ter causado os danos alegados pelos autores, não detém qualquer poder sobre os índios que ocuparam a propriedade e tampouco os representa processualmente, já que possuem personalidade processual própria (art. 232, CF). Disse que o pedido de indenização quanto aos lucros cessantes e danos emergentes resta frustrado, eis que não foi demonstrada a forma como chegaram aos valores pretendidos, admitindo-se que pleiteiam direito próprio. Réplica às fls. 149-55. Designei (f. 156) e presidi a audiência de conciliação noticiada no termo de fls. 162-3, ocasião em que determinei a conclusão dos autos para sentença após a concordância das partes em realizar a prova pericial, para avaliação do imóvel, na fase de liquidação de eventual sentença de procedência do pedido. E o relatório. Decido. AUTOS N.º 0000760-78.2014.4.03.6000 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Relembro que na decisão de f. 500 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FUNAI e pela UNIÃO. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão na qual deferi o pedido de liminar nos autos nº 0000760-78.2014 (fls. 114-23): A FUNAI admite que a Reserva Indígena Pilad Rebuá, conta com 208,3702 hectares e está devidamente demarcada desde 1991. Desta feita pretende-se e ampliar a reserva, porque as dimensões atuais estariam incompatíveis com a quantidade de pessoas indígenas da Aldeia. Ademais, a demarcação referida não teria atendido à norma do art. 231 da CF. No passo, a testemunha Narciso Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001, informa que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958. De sorte que a FUNAI pretende proceder a estudos visando comprovar que 10.400 hectares vizinhos à reserva já demarcada são terras tradicionalmente indígenas. Por sua vez a Comunidade decidiu reocupar a área com o fim de chamar a atenção das autoridades (f. 89). O ex-cacique também informou que a autora era a ocupante da gleba, antes dessa reocupação. Como se vê, a autora provou o domínio (f. 20) e a posse da gleba. Já os indígenas alegam que em épocas remotas perderam a posse do mesmo imóvel para os brancos. Por conseguinte, a posse somente será entregue aos indígenas, se e quando, mediante futuros estudos a FUNAI concluir que estão com a razão ou, se isso não for possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolver adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. Antes disso não se justifica a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. Tampouco a alegação de que plantaram na gleba serve de fundamento para o prosseguimento da posse, pois sabiam de antemão que não podiam obtê-la à força. Diante do exposto, dou por justificada a posse da autora Fátima Aparecida Gama dos Reis, ao tempo em que concedo a liminar para reintegrá-la na posse da Gleba denominada Chácara 2K, também denominada Santo Antônio, descrita na matrícula 0648, Lº 02, do RGI de Miranda, MS (f. 20), que fará parte integrante do mandado. Expeçam-se os mandados. Intimem-se. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para contestação. Não obstante, depois de ter visitado a pequena gleba litigiosa e a Aldeia, escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; ponderado os argumentos alinhados nos recursos de agravo interpostos pela comunidade e pela FUNAI; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas, e refletido sobre as alternativas alvitadas na audiência de conciliação, cheguei a conclusão que tal decisão liminar deveria ser revista e a fiz nos seguintes termos (fls. 286-343): (...)ÁREA DA ALDEIA PILAD REBUÁ X POPULAÇÃO INDÍGENA Com efeito, na Aldeia Pilad Rebuá - que se transformou em um bairro da cidade de Miranda - residem 2.310 indígenas, sendo 1.113 na Aldeia Moreira e 1.197 na Aldeia Passarinho (f. 239). A área total demarcada da Aldeia Pilad Rebuá é de 208,3702 hectares, o que equivale a 0,0902036 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 462 famílias vive em menos de meio hectare. Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a essas equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (62,31 há), conclui-se que a cada família restará 0,31 hectare (pouco mais de 3000 metros quadrados) para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é maior. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. Eis o que disse a servidora subscritora do expediente de f. 59: (f. 239) Relatório Técnico 01/SEGAT/CR-GR/2014 Comunidade Terena de Pilad Rebuá Referência a área ocupada: Chácara 2k- Santo Antônio I. A Terra Indígena Pilad Rebuá foi homologada pelo Decreto n 299, de 29 de outubro de 1991, a partir de um processo de demarcação iniciado em 1982 (Funai/BSB/0864/82) que consolida a área indígena criada em 1924 por ato da Intendência Municipal de Miranda em reconhecimento à ocupação indígena na região desde 1850 e à posse imemorial indígena, conforme o Documento no Anexo I. Por decreto homologatório presidencial foi reconhecida uma área localizada no Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, com superfície de 208,3702ha (duzentos e oito hectares, trinta e sete ares e dois centesímetros) denominada Pilad Rebuá, de propriedade da União conforme se depreende da Certidão 02/93 (com registro no SPU desde 28.12.1993). Tendo em vista que esta demarcação não atende ao conceito constitucional de Terra Indígena Tradicional e a área não garante a sobrevivência física e cultural das pessoas que ali vivem, foi autorizado a criação de um Grupo Técnico para estudos e adequação da área aos parâmetros constitucionais. 2. Atualmente a comunidade conta com 2400 pessoas, mas não possuem 94 hectares para moradia, pois na Terra Indígena demarcada há muitas vazantes - brejos - o que impossibilita a construção de habitações e roçados, além de não estarem na posse plena dos 208,73ha. Segundo o Vice-Cacique da Aldeia Moreira, quando a área foi demarcada com os limites definidos em 1982, havia aproximadamente 50 famílias residindo no local. Segundo indígenas que residem na reocupação havia 5 famílias. Essa diferença se dá porque a Terra Indígena Pilad Rebuá é composta pela aldeia Moreira e aldeia Passarinho, a comunidade não entende a unidade da TI; de qualquer forma, eles reivindicam a área hoje retomada, pois, àquela época eles moravam por toda a extensão da área e não estavam confinados ao alcatemado definido pelo SPI. 3. Na época, roças eram na área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem teria retirado a comunidade da área teria sido o próprio Estado através do SPI. 4. Segundo relatos, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cachoerinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e a Moreira (aldeia). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendido as terras à um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muitos vendo que o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo já se retiraram do local. 5. Uma indígena conta, inclusive, que seu avô era uma das pessoas que estava carpindo no local quando da chegada da polícia, assim como muitos outros indígenas. A polícia teria obrigado os indígenas que permaneceram na área a mudar a cerca do local e seriam testemunhas da venda - assinando as escrituras - os indígenas Júlio Pereira e o Sr. Bernardino. A mudança da cerca para novo local é o que mais tarde veio a definir os limites da Terra Indígena. 6. Desde 1978 a área da Aldeia Passarinho não pode mais servir para roças, devido ao aumento populacional a área teve de ser utilizada para moradia, dessa forma, a população percebeu que a produção agrícola não seria mais uma forma de sustento, e então direcionaram os mais jovens, como dizem, a se empenhar como mão-de-obra para auxiliares de pedreiros, serventes, além de trabalhos em outras fazendas e em usinas de cana de açúcar; em algumas fazendas tinham a

carteira assinada, alguns eram contratados por empreiteiros. De qualquer forma, a renda econômica da aldeia ficou atrelada ao trabalho massivo em usinas como a Debrasa e de Nova Andradina.7. Aproximadamente metade das famílias não possuem renda e recebem em torno de 300 cestas básicas do Governo do Estado de três em três meses, além do bolsa família. A falta de emprego em partes se dá também pela baixa escolaridade.8. É importante frisar que não há trânsito de bens de consumo entre as famílias das diferentes Terras Indígenas do município, até porque todas possuem poucas terras para a produção agrícola e são historicamente distintas.9. A falta de espaço tem por consequência muitos conflitos internos, além da iminente vulnerabilidade social da comunidade. Atualmente a Aldeia Moreira virou uma grande vila do município de Miranda, pois não fica a 100 metros da cidade; em época de eleições vira um grande palco de pressões sociais e disputas eleitorais, pois embora a comunidade fique próxima fisicamente ao centro urbano, ela está ainda muito distante das condições e oportunidades dos demais municípios.10. No dia da recuperação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a recuperação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas está plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e algumas hortaliças. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção.11. Sabe-se que as terras indígenas no Mato Grosso do Sul foram arbitrariamente demarcadas pelo Estado sem considerar as reais necessidades dos povos, em uma época que o único direito constitucional desses povos era integração à comunidade social; há incontestáveis vestígios que as comunidades foram coagidas ao aldeamento e ao abandono de suas terras tradicionais e a consequente titulação dessas terras à particulares. É imprescindível o levantamento dos fatos e marcos dessas áreas, conforme determina a legislação pertinente à demarcação de terras indígenas. Cabe a iniciativa por parte do Estado de mitigar conflitos fundiários e garantir a dignidade social das comunidades que beiram ao caos social com altas taxas de miséria e violência devido ao confinamento, falta de renda e espaço para moradias e atividades produtivas. Considerando os efeitos de altas taxas populacionais, miséria e falta de oportunidades, ignorar as necessidades que hora se apresentam é assumir o risco de uma catástrofe social iminente.12. A comunidade relata que por diversas vezes a proprietária do título da Chácara 2k, ou Santo Antônio, tentou diálogo, mas a comunidade está irredutível e não suporta mais as roças irrórias de quintais a que estavam fadados. Disseram que a mesma os teria desafiado a adentrar a área que faz divisa com essa propriedade, pois o proprietário estaria esperando os indígenas com 12 pessoas contratadas e armadas. É evidente que cabe ao Estado evitar confronto entre particulares e revisar o inalienável de ambas as partes. REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE Em síntese, os Terenas de Pilad Rebuá - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quáquá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida. ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES Das alternativas podem ser aviltadas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das quais dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àsquelas das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...) No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF (...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralgado dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indignidade da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO No caso, segundo a FUNAI (f. 59), tendo em vista que essa demarcação não atende ao conceito constitucional de Terra Indígena tradicional e a área não garante a sobrevivência física e cultural das pessoas que ali vivem, foi autorizado a criação de um Grupo de Trabalho para estudos e adequação da área aos parâmetros constitucionais (f. 59). Em data recente, por telefone, instada a respeito, a Srª Coordenadora da FUNAI disse-me que está previsto para o início do ano que vem a entrega do Relatório de Identificação e Delimitação da Área. Sucede que tal procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1924. Sem contar que os próprios beneficiários da medida admitem que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958, ou seja, trinta anos antes do marco temporal reconhecido pelo STF (depoimento da testemunha Narciso Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001) Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNI nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIAO não cogitaram dessa alternativa. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o líquido direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lineares da reserva; 3) - com bastante atraso (mais de 21 anos) a FUNAI promete estudar - num futuro incerto - se a área contígua enquadra-se no conceito de terras tradicionais; 4) - além da natural demora e incerteza nesses estudos, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 5) - é sepulcral o silêncio da FUNAI e UNIAO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 6) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 7) - por não mais suportarem a embroação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar na pequena área contígua. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando da inspeção que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de ocupação como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergoados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Mas, apesar do direito conferido à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. O fato é que seria contraproducente e desnecessária a manutenção da decisão liminar, porquanto já está perfeitamente delineado o resultado da contenda. Ademais, eventual execução da decisão trará pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público. POSSE E DOMÍNIO DA AUTORA Acontece que a autora provou o domínio (f. 20) e a posse da gleba como observei na decisão agravada. Melhor dizendo, a autora tem a posse das terras, assim como o usufruto, pois o domínio é de seus filhos. No tocante a essa posse minha convicção ficou ainda mais reforçada depois da inspeção, quando constatei a existência de divisas bem antigas e definidas entre a aldeia e a gleba da autora. Na área litigiosa não existem casas de indígenas, mesmo depois da recuperação. A casa ali existente é da autora. As cercas são antigas e estão em ambos os lados da estrada que separa as áreas. As glebas limítrofes dos dois outros lados são de terceiros, sendo uma delas ocupada pela concessionária de energia elétrica, onde está uma estação. No passo, a versão do jovem indígena Paulo da Silva, para quem a área litigiosa era usada para coleta, não tem a mínima verossimilhança, pois a usufrutuária usava toda a chácara como pasto. Pareceu-me também bastante fantástica a tese dos silvícolas de que somente aquele local escolhido para ocupação tem água potável. A FUNAI trouxe ainda documentos referentes ao referido indígena, asseverando que se trata de pessoa protegida e tecendo outras considerações. Não obstante, nada demonstra que a autora tenha algo a ver com essa perseguição, sem nenhum nexo com a ocupação agora apurada. Assim, em princípio, ainda naquela linha de entendimento adotado na decisão agravada, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluisse que os silvícolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos silvícolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área à autora. Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriiti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse memorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse memorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.0000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidida: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontestada da Reserva Kadivêu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadivêu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, com terra indígena Kadivêu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emílio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A. Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadivêu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatório do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petitoria, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despojar-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longeva posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior, jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petitoria pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invadidas da Fazenda Quercia, que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI: (...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVA DOS AUTOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIAO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o

dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto).3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Quereência - Terra Indígena Burití, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136)(...):As áreas denominadas com Fazenda Quereência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Burití como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividida entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Burití, não só no que se refere a Fazenda Quereência, encontra-se completamente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Burití. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Quereência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permaneceram até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Burití.(...)Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jaguaços encapuzados nas redondezas, com o intuito de ameaçar os indígenas que ali permaneceriam.(...)Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benéficas encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. É isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benéficas existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dados da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, trará grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intime-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, ali sim, os índios deverão deixar a área ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Burití sobre parte da Fazenda Quereência, localizado no Município de Dois Irmãos de Burití/MS, foi declarada por Portaria n.º 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expandida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Burití, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE. REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ali será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. (AI 00718851620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE. REPUBLICACAO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA. É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorreria após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas informados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, imporião resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colher o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, com o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE. REPUBLICACAO: Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...)Int. São Paulo, 16 de maio de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Burití, também deferiram liminar, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação. E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS suspendeu tal decisão, assim configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conhecido do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis. É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 00038660520014036000, nº 00086696020034036000 e nº 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados. Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão - não possuem efeito suspensivo. Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestígio, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais. Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes. Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalta-se que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Burití, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73, (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente da terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guayraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE. REPUBLICACAO: Grifei)Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá

ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo (...). São Paulo, 05 de junho de 2013. JOSÉ LUNARDELLI E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, recoupu a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Recupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e crítica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e risco de desastres ambientais, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Siderlândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na colina pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos indios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de recuperar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Lucca Presidente Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecida à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeira instância referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS X DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Sobretudo, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). É nela e por ela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, infinitamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a ideia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro concluir: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/proprriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Em suma, no caso, reconheço que a autora tinha a posse e o usufruto do imóvel, enquanto que seus filhos são os não-proprietários da gleba. Entanto, pelos motivos antes expostos, a posse não poderá ser devolvida à autora resolvendo. Com efeito, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do prolapado caso da Aldeia Indígena Buriti, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. De sorte que os direitos da autora (e os de seus filhos) devem ser reivindicados a título de perdas e danos, ademais porque depois que a conversão da possessória em desapropriação foi obtida pelo egrégio TRF da 3ª Região, os detentores da posse e domínio prouseram as ações que adiante serão julgadas. Destaque-se que somente nestes autos, notadamente após a inspeção realizada, é que restou configurado o fato consumado. Com isso quero dizer que, em que pese a improcedência do pedido possessório, a autora faz jus aos ônus sucumbenciais, a cargo de todos os requeridos, os quais, pelas razões expostas, deram causa à prematura ocupação do imóvel. REPARAÇÃO DE DANOS (AUTOS N.º 0000577-39.2016.4.03.6000 e nº 0014701-29.2016.4.03.6000). Não prospera a inspeção da inicial suscitada nos autos de nº 00147012720164036000, porquanto o documento de fls. 48-52, da ação de desapropriação (fls. 20-3, da ação de reintegração) é possível identificar qual é o imóvel objeto dos autos, tanto que possibilitou o exercício do direito de plena defesa pelos réus. A alegada falta de interesse de agir arguida pela FUNAI confunde-se com o mérito, pelo que no momento adequado a questão será abordada. Refeito, ainda, a alegação de incorreção do valor atribuído à ação de desapropriação, eis que o valor do imóvel, objeto dos autos, será apurado somente na fase de liquidação, no caso de eventual sentença de procedência do pedido (fls. 162-3). Nas presentes ações os autores buscam tão somente a indenização da terra nua, benfiteiras e usufruto, pois a posse (a título de domínio) está sendo discutida no processo acima. Logo, como a indenização pleiteada importará na transferência do domínio para a União, por força da norma do art. 231 da Constituição Federal, eventual indenização não repercutirá no patrimônio da FUNAI, de sorte que tal pessoa jurídica não está legitimada para figurar no polo passivo. Cito precedente do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR ÍNDIOS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIRETRIZES FIXADAS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENEFITÓRIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR JUSTO. (...) Existência de interesse social na continuidade da ocupação da área não-indígena, de modo a inviabilizar a reintegração dos proprietários na posse e a reconhecer a desapropriação indireta. Necessidade de indenização da terra nua e das benfiteiras. - Além das terras indígenas, a União poderá reservar outras áreas à posse e ocupação dos índios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.001/73. Por isso, a indenização por desapropriação indireta de imóveis rurais para fins de ocupação indígena deve ser suportada pela União, e não pela FUNAI. (...) (APELREEX 2007783040001745, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/08/2015 - Página: 45.) E não custa reiterar que a FUNAI e a Comunidade compõem o polo passivo da referida possessória, onde defendem os interesses e os da Comunidade. Em suma, a FUNAI deve ser excluída do polo passivo das ações propostas pela usufrutuária e não-proprietários. Pois bem. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos aos particulares que tiveram o seu bem utilizado em favor dos indígenas. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos autores que futuramente os índios deixarão a área hoje ocupada, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. E não venham a UNIÃO alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-terra e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negritas) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito da autora. É possível que a UNIÃO venha ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, REsp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. por acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga a proprietária ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incalculáveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da comunidade está em jogo. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). E especificamente acerca da desapropriação indireta de imóvel ocupado por indígenas, volto a transcrever precedente do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR ÍNDIOS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIRETRIZES FIXADAS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENEFITÓRIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR

JUSTO. (...).Existência de interesse social na continuidade da ocupação da área não-indígena, de modo a inviabilizar a reintegração dos proprietários na posse e a reconhecer a desapropriação indireta. Necessidade de indenização da terra nua e das benfeitorias. - Além das terras indígenas, a União poderá reservar outras áreas à posse e ocupação dos índios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.001/73. Por isso, a indenização por desapropriação indireta de imóveis rurais para fins de ocupação indígena deve ser suportada pela União, e não pela FUNAI (...).(APELREEX 200783040001745, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/08/2015 - PáginaLogo, a usufrutuária autora da ação autuada sob nº00005773920164036000 (Fátima Aparecida Gama dos Reis) tem direito à indenização pelo usufruto do imóvel, limitando ao valor do pedido.Cito precedente do TRF da 4ª Região-ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DOMÍNIO. TITULARIDADE. USUFRUTO. REPRESENTAÇÃO DA USUFRUTUÁRIA. Título de propriedade representado por certidão do Registro de Imóveis, que se reveste de validade não contestada. A detentora de usufruto vitalício possui somente o uso e gozo do imóvel, ao passo que aos nu-proprietários é conferido o seu domínio, a outorgar-lhes legitimidade para o ajuizamento da ação respectiva. Expropriado o imóvel, o usufruto - direito real que recai sobre a coisa - possui conteúdo econômico, podendo a usufrutuária, que perdeu o direito de gozo, postular a devida indenização, paralelamente aos titulares do domínio. Não envolvendo o valor da indenização o usufruto, desnecessária a presença da usufrutuária no feito. Sucumbência mantida por ausência de impugnação. Recurso improvido.(AC 9604055909, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 12/08/1998).Registre-se que indenização devida ao usufrutuário deve corresponder aos juros compensatórios, que se presta justamente para compensar a prematura perda da posse do bem. Mas no caso, tendo a autora optado por mensurar a perda, com base no valor locativo do imóvel, sua vontade deve ser respeitada, sob pena de julgamento ultra petita.E conforme se vê do precedente, aos nu-proprietários, autores da ação nº 00147012720164036000 (Eloy Kener Reis de Souza e Odilon Kelvis Reis de Souza) têm direito à indenização pela expropriação do domínio do mesmo bem.Entanto, não há que se falar em indenização por danos morais, pois a apreensão e o desconforto decorrentes da invasão de terras por indígenas não é suficiente para gerar dano moral ou sofrimento de tal monta que gere o dever de indenizar. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido formulado por FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, autora da ação de reintegração de posse nº 0000760-78.2014.403.6000; 1.1. - defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, isentando-a das custas processuais; 1.2. - no entanto, com base no princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento dos honorários dos advogados da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa; 2) - excludo a FUNAI do processo e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização nº0000577-39.2016.403.6000 e na ação de desapropriação indireta nº 0014701-27.2016.403.600 para: 2.1) - condenar a UNIÃO a pagar à autora FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, na condição de usufrutuária(2.1.1) - juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 15-A, 3º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, incidente sobre o valor do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, mas na forma simplificada prevista no art. 464 do CPC, dada das dimensões do imóvel. O valor encontrado para fins e incidência dos juros moratórios será corrigido a partir da avaliação, de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal. Os juros compensatórios serão contados a partir da data do esbulho (9/10/2013) até a data da emissão do primeiro precatório e será limitando ao pedido, ou seja, à renda mensal prevista no contrato de arrendamento (R\$ 35-verso).2.1.2) - juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento dos juros compensatórios deverá ser efetuado, ex-vi do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.2.2) - condenar a UNIÃO a pagar aos autores ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA, na condição de nu-proprietários do imóvel(2.2.1) - o valor de mercado do imóvel, inclusive das benfeitorias nele erigidas até a data da invasão, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, mas na forma simplificada prevista no art. 464 do CPC, dada das dimensões da gleba, corrigido a partir da avaliação, de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal.2.2.2) - juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento dos juros compensatórios deverá ser efetuado, ex-vi do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.2.2.3) - observar que o usufruto incidente sobre o imóvel, em favor de FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS ficará sub-rogado no valor da indenização e juros moratórios acima fixados (art. 31, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.4.41).2.3) - condenar a UNIÃO a pagar honorários aos advogados dos autores FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA, na ordem de 5% sobre o valor apurado nos itens 2.1 e 2.2. acima, conforme art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.4.41).2.4) - declarar incorporado ao patrimônio da União, para os fins previstos no art. 231 da CF, imóvel objeto das ações, ou seja, Chácara Santo Antônio, objeto da matrícula nº 0.648, Livro 2, do RGI de Miranda (Cartório Maurício Moreira), 50), até então pertencentes aos expropriados, mediante pagamento dos valores já referidos.2.5) - defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA na ação de indenização nº0000577-39.2016.403.6000 e na ação de desapropriação indireta nº 0014701-27.2016.403.600, isentando-os das custas processuais, por consequente. 2.5.1.) - condeno-os ao pagamento de honorários, no valor equivalente à metade de 5% sobre o valor da causa em favor da FUNAI e de 5% do valor dos danos morais pleiteados, em favor da União, ambas as condenações com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado e efetuado o depósito das indenizações, expeçam-se mandado de emissão na posse definitiva, assim como mandado translativo de domínio do imóvel, ambos em favor da União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação n. 0000577-39.2016.403.6000 e n. 0014701-27.2016.403.6000. Cumpra-se a decisão de fls. 500-3 no tocante à retificação da autuação dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0) - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

DURVAL ROSSAFA RODRIGUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Pretende a declaração de nulidade das autuações nº 371617, 342156, 461928 e 443861, lavradas em face de desmatamento em fazenda com endereço no Município de Alcinoópolis, MS. Intimado a se manifestar a respeito da competência deste juízo para julgar a causa, o autor pugnou pelo prosseguimento da ação nesta vara federal ou, subsidiariamente, pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales, SP (R\$ 86-7). Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra- se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no Município de Jales, SP, e os fatos e circunstâncias que envolvem a propositura da ação recaem sobre a área de atuação da Subseção Judiciária de Coxim, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afeine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentação visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe facultia. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203.E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jales, SP, dando-se baixa na distribuição.

0012226-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012226-3) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Nos termos do despacho de f. 522, fica o autor intimado a dizer se concorda com os cálculos apresentados às fls. 533-46.

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Considerando os termos do despacho de fl. 139 e a certidão de fl. 200, intime-se o autor, por meio da DPU, para manifestar-se sobre os atos praticados antes da entrada dela no feito. Na ocasião, deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Fica o advogado, Dr. Ildo Miola Júnior, intimado acerca da manifestação da Defensoria Pública da União de f. 202-verso.Int.

0011857-75.2014.403.6000 - WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 431-61, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 463-4).5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0008661-63.2015.403.6000 - LINCOLN MANTERÓ ESPINDOLA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fls. 408-430: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002864-38.2017.403.6000 - SANTINA DA SILVA ADOLFO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da manifestação de f. 92-verso, destituo o Dr. Marcelo Luiz Quarteiro. Em substituição, nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin. Intime-o, por e-mail, de sua nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 85-6.2. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intimem-se.

0006504-49.2017.403.6000 - AGOSTINHA PEREIRA DA ROCHA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 48-52, intime-se a recorrida (ré) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SPI30519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHÃO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)

1 - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais (fls. 1202 e 1267-9).2 - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006858-50.2012.403.6000 (2004.60.00.002466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-48.2004.403.6000 (2004.60.00.002466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL X WILSON WAGNER NUNES X WOLNEY MARQUES DE SOUZA X VANDERLEI GOMES DE SA X MARCAL BISSOLI X WALMIR ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria juntados às fls. 34-8.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0006462-34.2016.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFFI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS 200-202. INT.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005096-23.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELIANE GUTIERRES BARBOSA - ME

FLS. 18-19: CIÊNCIA AO EXEQUENTE.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007423-72.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-26.2013.403.6000) ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareça a exequente se ainda insiste no pedido de baixa da inscrição e, sendo esse o caso, apresente suas razões.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

FICA PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DE FLS. 627-646.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7) - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X GERALDO APARECIDO DANTAS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEKAWA) X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO APARECIDO DANTAS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A CERCA DA MANIFESTAÇÃO DE FLS.428-441, NO PRAZO LEGAL. INT.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0007368-87.2017.403.6000 - IRINEO RODRIGUES - ESPOLIO X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Fls. 112-14: Acolho a emenda à inicial. À Distribuição para inclusão da Comunidade Indígena Tauray-Ipegue e da União no polo passivo. 2. Citem-se e intimem-se para manifestação sobre o pedido de tutela em 5 (cinco) dias.3. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se.

Expediente Nº 5517

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas que no Juízo Depreçado (comarca de Amambai, MS) foi designado o dia 22.5.2018, às 16h50 para realização do ato depreçado (oitiva da testemunha Dalci de Barros Borges).

Expediente Nº 5518

MANDADO DE SEGURANCA

0008665-03.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI X RICARDO FAVARO NETO(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000775-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES DE JESUS, DANIELLY MENEZES DE JESUS, PHILIPPE MENEZES DE JESUS, IZABELLA MENEZES DE JESUS, WLADYMER MENEZES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, registre-se que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. **Falece**, então, competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declina-se a competência** para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 7 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, **prestar as informações que entender pertinentes.**
- 2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
- 3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/02/2018:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3112B0E55>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 9 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva
Juiz Federal
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) A juntada dos documentos não observou a ordem sequencial dos volumes do processo originário e suprimiu o teor dos documentos colados nas folhas de suporte, impedindo a leitura de seu conteúdo completo e, por consequência, o julgamento do recurso de apelação. Sendo assim, **promova novamente a impetrante**, no prazo de 30 (trinta) dias, a **digitalização dos autos originários**, inserindo-as no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

2) Após o cumprimento do item supra, **exclua-se os documentos** ID 4424157, 4402371, 4402237, 4402186, 4401776, 4401772, 4401729, 4401680, 4401659, 4401646 e manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

4) Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 15 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva
Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000530-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora **opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial**, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, **deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos**.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **a competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS**, local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para incluir **ESPOLIO DE JOSÉ FELIX DE SOUZA** no polo ativo do feito, a ser representado por **IRENE PEREIRA SOUZA**.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, que possui jurisdição sobre o local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

REQUERENTE: GERVASIO YONEYAMA, ROBERTO YONEYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Observa-se que foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da parte ré. Em razão da proteção constitucional conferida aos dados bancários, anote-se o sigilo de documentos, ficando o acesso ao seu conteúdo restrito às partes (CF, 5º, X e XII c/c art. 1º da LC 105/2001).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) ACOUGUE E MERCEARIA SANTA CRUZ LTDA - ME - CNPJ: 12.342.579/0001-50, a ser citada na pessoa de JOAQUIM CUBILHA DA CRUZ - CPF: 582.141.271-49;

b) JOAQUIM CUBILHA DA CRUZ - CPF: 582.141.271-49, no endereço Rua Manoel Santiago, 4400, Vila Rosa, DOURADOS - MS - CEP: 79831-110;

c) ELIANE DOS SANTOS - CPF: 888.357.151-72, no endereço Rua Manoel Santiago, 4400, Vila Aracy, Dourados-MS ou BR 162 Km 07, Sementes Guerra, Dourados-MS;

Valor da causa: R\$ 75.494,35

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7AF913AA9>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ACOUGUE E MERCEARIA SANTA CRUZ LTDA - ME, ELIANE DOS SANTOS, JOAQUIM CUBILHA DA CRUZ

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Observa-se que foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da parte ré. Em razão da proteção constitucional conferida aos dados bancários, anote-se o sigilo de documentos, ficando o acesso ao seu conteúdo restrito às partes (CF, 5º, X e XII c/c art. 1º da LC 105/2001).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) ACOUGUE E MERCEARIA SANTA CRUZ LTDA - ME - CNPJ: 12.342.579/0001-50, a ser citada na pessoa de JOAQUIM CUBILHA DA CRUZ - CPF: 582.141.271-49;

b) JOAQUIM CUBILHA DA CRUZ - CPF: 582.141.271-49, no endereço Rua Manoel Santiago, 4400, Vila Rosa, DOURADOS - MS - CEP: 79831-110;

c) ELIANE DOS SANTOS - CPF: 888.357.151-72, no endereço Rua Manoel Santiago, 4400, Vila Aracy, Dourados-MS ou BR 162 Km 07, Sementes Guerra, Dourados-MS;

Valor da causa: R\$ 75.494,35

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7AF913AA9>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CT COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, GLEYCE TAVARES RUEL, REGINALDO BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Observa-se que foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da parte ré. Em razão da proteção constitucional conferida aos dados bancários, anote-se o sigilo de documentos, ficando o acesso ao seu conteúdo restrito às partes (CF, 5º, X e XII c/c art. 1º da LC 105/2001).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) CT COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME - CNPJ: 13.378.556/0001-68, a ser citada na pessoa de GLEYCE TAVARES RUEL - CPF: 894.371.601-04;

b) GLEYCE TAVARES RUEL - CPF: 894.371.601-04, no endereço Rua Presidente Vargas, 2837, Jardim Europa, Dourados-MS ou Rodovia Itaporã/Dourados, n. Km 01, Zona Rural, Itaporã-MS, CEP 79.890-000 ou Rua Frei Saturnino Benzing, 325, Itaporã-MS;

c) REGINALDO BARBOSA ARAUJO - CPF: 020.486.424-03, no endereço Rua Presidente Vargas, 2837, Jardim Europa, Dourados-MS ou Rodovia Itaporã/Dourados, n. Km 01, Zona Rural, Itaporã-MS, CEP 79.890-000 ou Joaquim F da Silva, 5, Vila Pioneira II, Itaporã-MS ou Avenida Marcelino Pires, 4535, Casa, Jd. Ouro Verde, Dourados-MS.

Valor da causa: R\$ 79.154,76

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E33CB808>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CASA BELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, IVETE APARECIDA SCHUROFF, JOAO PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Observa-se que foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da parte ré. Em razão da proteção constitucional conferida aos dados bancários, anote-se o sigilo de documentos, ficando o acesso ao seu conteúdo restrito às partes (CF, 5º, X e XII c/c art. 1º da LC 105/2001).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRASE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) CASA BELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 13.492.476/0001-39, a ser citada na pessoa de JOAO PAULO DOS SANTOS - CPF: 971.155.171-34;

b) JOAO PAULO DOS SANTOS - CPF: 971.155.171-34, no endereço Rua Helena Ronicci Marciano, n. 433, Piravevê, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua Brasil, 95, B, Centro, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua Antonio Soares Branquinho, 123, CEP 79740-000, Ivinhema-MS;

c) IVETE APARECIDA SCHUROFF - CPF: 446.685.891-87, no endereço Avenida Brasil, 95, Centro, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua José Ramalho, n. 354, Piravevê, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua Helena Ronicci Marciano, 433, Piravevê, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua José Ramalho, 524, Bairro Piraveve, CEP 79740-000, Ivinhema-MS.

Valor da causa: R\$ 184.320,97

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26EEA88C2>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: M.P. PEREIRA EIRELI - ME, MARCOS PAULO PEREIRA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Observa-se que foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da parte ré. Em razão da proteção constitucional conferida aos dados bancários, anote-se o sigilo de documentos, ficando o acesso ao seu conteúdo restrito às partes (CF, 5º, X e XII c/c art. 1º da LC 105/2001).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) M.P. PEREIRA EIRELI - ME - CNPJ: 18.443.342/0001-41, a ser citada na pessoa de MARCOS PAULO PEREIRA - CPF: 041.762.509-09;

b) MARCOS PAULO PEREIRA - CPF: 041.762.509-09, no endereço Rua Monte Castelo, 660, Jardim Independência, Dourados-MS ou Rua Antônio Spoladore, n. 965, Parque Alvorada, Dourados-MS ou Rua Tiete, 212, Jardim Independência, CEP 79814-410, Dourados-MS ou Rua Fernandes Vieira, 991, Zona 02, Maringá-PR;

Valor da causa: R\$ 76.159,07

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4371EF7DE>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: NELSON ALVES PORTUGAL

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Observa-se que foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da parte ré. Em razão da proteção constitucional conferida aos dados bancários, anote-se o sigilo de documentos, ficando o acesso ao seu conteúdo restrito às partes (CF, 5º, X e XII c/c art. 1º da LC 105/2001).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRASE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a NELSON ALVES PORTUGAL - CPF: 308.773.851-49, no endereço Avenida Rui Barbosa, 640, Distrito de Montese, Itaporã-MS, CEP 79.890-000, ou Av. Presidente Vargas, 01, Centro, CEP 79880-000, Douradina-MS ou Av. Presidente Dutra, casa, 885, Vila Nova, CEP 79880-000, Douradina-MS ou Av. São Paulo, 853, Casa, Centro, CEP 79735-000, Deodápolis-MS.

Valor da causa: R\$ 86.515,86

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D9CE6B28>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: I.X. OLIVEIRA - ME, IRENI XAVIER OLIVEIRA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Observa-se que foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da parte ré. Em razão da proteção constitucional conferida aos dados bancários, anote-se o sigilo de documentos, ficando o acesso ao seu conteúdo restrito às partes (CF, 5º, X e XII c/c art. 1º da LC 105/2001).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRASE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a I.X. OLIVEIRA - ME, CNPJ: 10.599.572/0001-92, a ser citada na pessoa de Ireni Xavier Oliveira, e IRENI XAVIER OLIVEIRA - CPF: 004.977.889-77, no endereço: R JANUARIO PEREIRA DE ARAUJO, 775, JD AGUA BOA, DOURADOS - MS - CEP: 79812-080, ou Rua Adroaldo Pizzini, 179, Dourados-MS.

Valor da causa: R\$ 78.435,01

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F55C13ED>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000062-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DANILO TIRLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GABBI SAGGIN - RS70871, EVERTON POTRICH - RS84696

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora **opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial**, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, **deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos**.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, **havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência**. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, que possui jurisdição sobre o local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500066-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DANILO TIRLONI, OSMAR TIRLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GABBI SAGGIN - RS70871, EVERTON POTRICH - RS84696

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GABBI SAGGIN - RS70871, EVERTON POTRICH - RS84696

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a **natureza jurídica da empresa ré**, a competência para processar e julgar a presente demanda é da **Justiça Estadual**. Observo que quando a parte autora **opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial**, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela **arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos**.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, **havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência**. Nessa linha de raciocínio, **a competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS**, local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUGUSTO WILSON DALLA MARTHA DOMINGOS, ALVARO EUGENIO DALLA MARTHA DOMINGOS

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por **ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial**, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela **arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos**.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, **havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência**. Nessa linha de raciocínio, **a competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS**, local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELSA HELENA CORNELI, EVANDRO JOSE CORNELI, FRANCIELE APARECIDA CORNELI, GISELE APARECIDA CORNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora **opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial**, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, **deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos**.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, a **competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS**, local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IVANILDE ALVES VASCONCELOS, ROSANGELA ALVES VASCONCELOS MARTINS, ROBERTO ALVES VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora **opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial**, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela **arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos**.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **a competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio**.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TAKESHI TOGURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora **opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial**, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela **arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos**.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da **competência absoluta**. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **a competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio**.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU FERRATO CAVALCANTE

DESPACHO

1) Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, **as procurações outorgadas pelas partes, do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, da sentença e da certidão de trânsito em julgado**, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2) Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0003327-91.2005.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 8 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva
Juiz Federal
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA NEVES, ODETE FERREIRA

DESPACHO

1) Junte a exequente a **procuração outorgada pela autora, da petição inicial dos autos originários (0003156-66.2007.403.6002), e do documento comprobatório da data e do local de citação dos réus no processo de conhecimento** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

2) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a parte executada **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Considerando a implantação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, o curador Dr. Onildo Santos Coelho fica destituído da defesa das rés, e para este encargo é nomeada a Defensoria Pública da União.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 8 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva
Juiz Federal
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA NEVES, ODETE FERREIRA

DESPACHO

1) Junte a exequente a **procuração outorgada pela autora, da petição inicial dos autos originários (0003156-66.2007.403.6002), e do documento comprobatório da data e do local de citação dos réus no processo de conhecimento** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

2) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a parte executada **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Considerando a implantação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, o curador Dr. Onildo Santos Coelho fica destituído da defesa das rés, e para este encargo é nomeada a Defensoria Pública da União.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 8 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva
Juiz Federal

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4328

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLA(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCX DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ12242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

1) Considerando as divergências entre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal nos Ofícios 553/2017, 554/2017 e 76/2018 (fls. 12319, 12322, 15450-15451) nas quais constam números de contas judiciais diversas para os ID's 072016000008349393 e 072016000003802090 e é informada propriedade diversa dos valores bloqueados relacionados aos ID's 072016000004757080, 072016000004757070, 072016000004757063, 072016000004757055, 072016000004757047, ofício-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos, consignando o contribuinte (proprietário do valor), o número da conta judicial e o respectivo saldo, atentando-se à correção dos itens apontados como conflitantes.2) Decorrido o prazo para manifestação dos réus sobre o item 2 do despacho de fl. 12733, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos às fls. 11.779-11.937, sobre o pedido formulado pelo réu Armando Mariane às fls. 12.450-12.453, 12.556-12.598 e sobre o pedido formulado pelo réu Luciano Galvão Coutinho às fls. 12.599-12.640. Na mesma oportunidade o Parquet deverá se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 041/2018-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para os fins do item 1. Seguem anexas cópias de fls. 12.280-12.315 e 12.427-12.434.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002888-60.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada sobre o despacho abaixo transcrito:1. Designo o audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas e previsão de término às 12:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Locatelli, Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Roberto de Lima, Clemente Antonio dos Santos Atarão, Sérgio Angelo Quatrin e Reinaldo Espíndola Dutra, presencialmente e Emerson Gonçalves Nunes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.2. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do réu Emerson Gonçalves Nunes, para que compareça àquela Subseção no dia e hora supra designados, a fim de ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal; bem como a realização de todos os atos necessários naquela Subseção.3. Intime-se os réus presos aqui neste município.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.5. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todo os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002889-45.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada sobre o despacho abaixo transcrito:1. Designo o audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas e previsão de término às 12:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Locatelli, Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Roberto de Lima, Clemente Antonio dos Santos Atarão, Sérgio Angelo Quatrin e Reinaldo Espíndola Dutra, presencialmente e Emerson Gonçalves Nunes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.2. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do réu Emerson Gonçalves Nunes, para que compareça àquela Subseção no dia e hora supra designados, a fim de ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal; bem como a realização de todos os atos necessários naquela Subseção.3. Intime-se os réus presos aqui neste município.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.5. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todo os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002911-06.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada sobre o despacho abaixo transcrito:1. Designo o audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas e previsão de término às 12:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Locatelli, Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Roberto de Lima, Clemente Antonio dos Santos Atarão, Sérgio Angelo Quatrin e Reinaldo Espíndola Dutra, presencialmente e Emerson Gonçalves Nunes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.2. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do réu Emerson Gonçalves Nunes, para que compareça àquela Subseção no dia e hora supra designados, a fim de ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal bem como a realização de todos os atos necessários naquela Subseção.3. Intime-se os réus presos aqui neste município.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.5. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretária todo os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002924-05.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANJOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada sobre o despacho abaixo transcrito:1. Designo o audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas e previsão de término às 12:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Locatelli, Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Roberto de Lima, Clemente Antonio dos Santos Atarão, Sérgio Angelo Quatrin e Reinaldo Espíndola Dutra, presencialmente e Emerson Gonçalves Nunes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.2. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do réu Emerson Gonçalves Nunes, para que compareça àquela Subseção no dia e hora supra designados, a fim de ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal bem como a realização de todos os atos necessários naquela Subseção.3. Intime-se os réus presos aqui neste município.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.5. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretária todo os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002931-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANJOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada sobre o despacho abaixo transcrito:1. Designo o audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas e previsão de término às 12:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Locatelli, Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Roberto de Lima, Clemente Antonio dos Santos Atarão, Sérgio Angelo Quatrin e Reinaldo Espíndola Dutra, presencialmente e Emerson Gonçalves Nunes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.2. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do réu Emerson Gonçalves Nunes, para que compareça àquela Subseção no dia e hora supra designados, a fim de ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal bem como a realização de todos os atos necessários naquela Subseção.3. Intime-se os réus presos aqui neste município.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.5. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretária todo os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002936-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANJOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada sobre o despacho abaixo transcrito:1. Designo o audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas e previsão de término às 12:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Locatelli, Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Roberto de Lima, Clemente Antonio dos Santos Atarão, Sérgio Angelo Quatrin e Reinaldo Espíndola Dutra, presencialmente e Emerson Gonçalves Nunes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.2. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do réu Emerson Gonçalves Nunes, para que compareça àquela Subseção no dia e hora supra designados, a fim de ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal bem como a realização de todos os atos necessários naquela Subseção.3. Intime-se os réus presos aqui neste município.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.5. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretária todo os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Afirma a impetrante na peça exordial que possui um crédito oriundo de contrato celebrado em 29 de maio de 2017 com a Factum Sac Gestão e Consultoria Tributária – Eireli de cessão dos direitos creditórios adquiridos na ação judicial ordinária n. 0001931-10.1990.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília, no valor de R\$8.500.000,00. Aduz a impetrante que, devido a problemas financeiros atravessados pela empresa, possui débitos com a Fazenda Nacional na ordem de R\$3.502.262,18, dos quais pretende seja declarado o direito a compensar quando da expedição dos precatórios no mencionado processo, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Alega que a empresa passa por dificuldades financeiras e que não tem sequer condições de pagar o salário de seus funcionários, de modo que a inscrição no Cadin e impossibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor só agravam a situação, na medida em que embaraça a obtenção de financiamento junto a instituições financeiras.

Requeru a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade tributária dos débitos fiscais federais, ordenando que os impetrados sejam compelidos a excluí-la do Cadin e expedir certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa.

Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (id 4228813).

Em suas informações (id 4348931), a autoridade coatora aduz que a compensação tributária pretendida deve aguardar o trânsito em julgado da demanda, além disso somente seria o caso de compensação se fossem “débitos tributários próprios do contribuinte [...] posto que a impetrante não figura no polo ativo da ação ao qual cita na inicial” (conforme art. 74, da Lei n. 9.430/96) e, de qualquer forma, “é inviável a compensação antes da emissão dos respectivos precatórios”, nos termos do art. 100, §§9º a 14, da Constituição Federal. Acrescenta que a certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser emitida dentro das hipóteses de suspensão da exigibilidade do débito tributário, sendo que a pretensão à compensação de débitos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Pugna pela denegação da segurança.

Juntou o documento id 4348939.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de a impetrante compensar os débitos tributários que possui perante a Receita Federal, no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 0001931-10.1990.4.01.3400, o qual tramita 6ª Vara Federal de Brasília. Sustenta a impetrante que tendo em vista a iminente compensação dos créditos tributários em importe que supera consideravelmente os débitos tributários que a empresa impetrante possui no momento, a medida judicial razoável seria conceder liminar para ordenar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos tributários.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar ter direito à suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado para se efetuar a compensação de tributos. No presente caso, o processo transitou em julgado e encontra-se em fase de execução, no entanto, verifico que a compensação, que será oportunamente analisada quando da prolação da sentença, não se consubstancia em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito a ser compensado, em decorrência, não há amparo legal para ordenar, nesse momento processual, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão do Cadin, ainda que temporariamente, vez que o débito não está suspenso e a dívida não está garantida (TRF3, RecNec 360911, 4ª Turma, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3:24/08/2017).

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos no caso, à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Considerando a ausência de tais elementos, não há como deferir a medida postulada.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)”

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.”

Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei n.12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das petições da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INVIO LAVEL DOURADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL - PR78191

DECISÃO

Vistos.

Tutela Provisória de Urgência

Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que o Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – CREA/MS abstenha-se de realizar a inscrição das multas decorrentes dos processos de n. 2014003121, 20144003114 e 2014003119, em dívida ativa e/ou no CADIN, bem como de sua cobrança ou execução administrativa e/ou judicial.

Alega a autora ser empresa de prestação de serviços de vigilância e monitoramento e, por conta da existência de equipamentos eletrônicos nos locais de prestação de serviços, está sofrendo fiscalização, autuação e aplicação de multas indevidamente por parte do CREA/MS, sob o fundamento de “*não registrar ART de responsabilidade técnica referente execução de instalação de alarme contra roubo e câmeras para monitoramento (CFTV)*”.

Sustenta que empresas que atuam “*no ramo de instalações elétricas, eletrônicas e comércio de alarmes, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos*”.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de evidência será concedida, liminarmente, nas hipóteses do art. 311, II e III, quais sejam: quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou em casos de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não é o caso dos autos.

Já a tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que diante da aplicação de multa em três processos no âmbito do CREA/MS, estas podem ser inscritas em dívida ativa a qualquer momento – segundo a discricionariedade do Conselho e desde que antes da prescrição do crédito tributário, além da inscrição no CADIN, situação potencialmente lesiva aos interesses da requerente, uma vez que, caso se concretize, terá consideráveis dificuldades para a realização de operações de crédito em geral, seja em instituições financeiras ou comerciais.

Ademais, acerca da matéria, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª região tem adotado o entendimento de que inexistente a obrigação de empresa prestadora de serviços de vigilância e monitoramento inscrever-se junto ao CREA/MS, conforme precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A atividade básica da autora é a exploração do ramo de “manutenção de sistema eletrônico de alarme, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento.” Com relação ao ramo de atuação da autora, esta Corte já se manifestou pela inexigibilidade de registro perante o CREA. (TRF4 – AC 5001190-93.2017.4.04.7007 - QUARTA TURMA – Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 06/12/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS. A empresa que atua no ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou ainda a contratar responsável técnico na área de engenharia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos. (TRF4 – AC 5001036-22.2015.4.04.7015 - TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. 28/06/2016)

Pelo exposto, nota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com base no artigo 300 do CPC e **DETERMINO** que o CREA/MS abstenha-se de inscrever o nome da autora em dívida ativa e/ou de proceder à execução das multas decorrentes dos processos de n. 2014003121, 20144003114 e 2014003119, bem como aos eventuais débitos referentes aos Autos de Infração n. 2017003938 e n. 2017003937, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Cite-se e intime-se o réu, para que dê integral cumprimento a presente determinação judicial e se manifeste se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, deve apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002368-03.2017.403.6002 - CLEIDE MARIA BRAGA X MICAELY BRAGA RODRIGUES X CLEIDE MARIA BRAGA(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra Martins e Oliveira LTDA - ME e outros. A pedido da exequente, foram realizadas pesquisas nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud. Houve bloqueio de valores na conta da fiadora Valquíria de Paula Oliveira (fls. 57/58). A executada se manifestou às fls. 59/64, requerendo o cancelamento da constrição judicial, argumentando que os valores bloqueados referem-se a salário. Juntou documentos. A CEF alegou a possibilidade da constrição para pagamento dos honorários de sucumbência, os quais excepcionariam a impenhorabilidade do salário em razão do caráter alimentar da verba honorária. Vieram os autos conclusos. Decido. Com razão a executada. A legislação de regência (CPC, art. 833, IV) obsta o bloqueio de vencimentos, subsídios, soldos e salários. No caso concreto, o bloqueio judicial ocorreu no mesmo dia em que a executada recebeu sua remuneração do Município de Dourados/MS, conforme fls. 62/63. Portanto, trata-se de valores impenhoráveis. Desta forma, determino, com urgência, o levantamento do bloqueio na conta da executada Valquíria de Paula Oliveira (fls. 57/58). Após, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001142-94.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL FRANCO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002725-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON APARECIDO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000386-60.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE DIVINO DA COSTA

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

13/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000398-74.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA RODRIGUES

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

13/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000399-59.2017.4.03.6003

AUTOR: FLAVIO LUIS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

13/11/2017

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-96.2014.403.6003 - RONNY EMMANUEL VEIGA DE SOUZA X EDUARDA EMMANUELLY VEIGA DE SOUZA X MELLRY APARECIDA LUIZA VEIGA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

0001937-97.2016.403.6003 - SAMUEL FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Tendo em vista que a diligência fixada na decisão anterior foi cumprida em 04/12/2017, tendo os autos permanecido com a parte autora por todo o período não houve tempo hábil para intimar os réus da audiência designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 11h. Citem-se e intemem-se as partes para audiência de conciliação. Poderão os réus, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (CPC, art.334, parágrafo 5º).

0002392-62.2016.403.6003 - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000751-05.2017.403.6003 - ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início intime-se a advogada da parte autora para assinar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. O processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de auxílio-doença, o que também faz parte do pedido desta, todavia ante o caráter transitório do benefício e a incapacidade temporária apontada no laudo concluído não haver litispendência ou coisa julgada. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 03/05/2018, às 13h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do Juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comuniquem-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comuniquem-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001100-08.2017.403.6003 - ROSANE FERREIRA DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 10/03/2018, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/2017, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do Juízo utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comuniquem-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000183-86.2017.403.6003 - ALESSANDRO BISPO DA SILVA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; entendo não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015). Assim, cite-se o DNIT para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho 2018, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar ação ordinária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-72.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SERGIO DONIZETE DE SOUZA - ME X SERGIO DONIZETI DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício de fl. 31, do Juízo de Aparecida do Taboado, que dá conta da necessidade de recolhimento das custas do oficial de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2018 765/784

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos nº: 5000230-69.2017.4.03.6004

AUTOR: ELIZAMA OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial (LOAS) indeferido administrativamente por ausência à perícia social (ID nº 3742215, pág. 1) - que a autora alega não ter ocorrido.

Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida, mormente, neste caso pelo fato de que a autora alega ser convivente de Luiz Eduardo Arruda de Souza (ID nº 3742211, pág. 3) e não consta nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a renda auferida por seu companheiro para fins de apreciação do critério socioeconômico e que, ainda, há nos autos comprovante de conta de energia elétrica (ID nº 3742220, pág. 3) no valor de R\$ 384,83 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) que denotam uma dissonância entre o aparente padrão de consumo da autora com o daqueles que, pela *práxis* jurídica, se beneficiam da concessão *inaudita altera parte* da prestação pleiteada.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo autor, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
 - d) Qual a renda da parte autora?
 - e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Sem prejuízo, designo perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2018, às 09h30min, na clínica NOVACLIN, localizada na Rua 7 de Setembro, n. 709, Centro, nesta cidade.

Nomeio para realização do ato Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (no endereço peritojudicialcrbajf@gmail.com). Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.

b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?

c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?

d) Pedir-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.

e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.

f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?

g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).

h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?

i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?

j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.

k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)

- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)

- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)

- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)

l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)

- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)

- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)

m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)

n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)

o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da produção da referida prova.

2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico que houver realizado a perícia e apresentar o laudo devidamente assinado, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).

6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-22.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELISANDRA GONCALVES VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MSS577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

S E N T E N Ç A - T I P O " B "

ELISANDRA GONÇALVES VALVERDE propôs a presente ação em face de CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cessação, junto ao seu benefício previdenciário, do desconto de parcela de um empréstimo por consignação que a parte autora nega ter contratado (vide doc. Num. 3187941 - Pág. 1), a declaração de inexistência de débito, concernente ao citado empréstimo consignado, a condenação da ré ao pagamento da quantia já debitada de sua conta em dobro e devidamente corrigida e indenização a título de danos morais.

Aduz, em suma, que o débito em questão se refere a um empréstimo por consignação realizado junto à ré, mais especificamente, agência 34455, na cidade de Campo Grande/MS, realizado em data de 09 de setembro de 2017 (documentos num. 3187293 - Pág. 1 e num. 3187941 - Pág. 1). Entretanto, assevera que não realizou a referida contratação, acostando, inclusive, cópia do boletim de ocorrência, na qual noticia a referida fraude de que, em tese, teria sido vítima (num. 3187269 - Pág. 1).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos referentes ao empréstimo por consignação objeto dos autos.

A CEF noticiou nos autos o cumprimento da ordem judicial. Posteriormente, juntou cópia do acordo firmado entre as partes para solução da lide e comprovante de depósito do valor acordado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se verifica da leitura das respectivas petições, as partes se compuseram amigavelmente.

O acordo firmado foi assinado somente pelos advogados da parte autora, contudo, eles possuem poderes específicos para fazer acordos, receber e dar quitação (3187639 - Pág. 1), o que toma plenamente válida a composição firmada.

Do avençado, verifica-se que a Caixa Econômica Federal reconheceu inexistir dívida fundada no contrato de crédito consignado objeto dos autos e comprometeu-se a pagar o valor de R\$55.000,00 (cinco mil reais) de modo a satisfazer a indenização por danos materiais/morais e demais pedidos da inicial, arcando cada parte com os honorários do respectivo advogado, atestando a parte autora a satisfação dos pedidos da inicial, dando quitação, em especial, à repetição de indébito no dobro do valor cobrado indevidamente.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de depósito do valor acordado (3802057 - Pág. 1).

De todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, nos termos da petição n. 3735769 - Pág. 1, que faço integrar ao presente *decisum*.

Ciência às partes.

Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, 19 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: PEDRO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para réplica, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC) justificadamente, sob pena de indeferimento, conforme determinada na r. decisão ID 3776929.

CORUMBÁ, 19 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOS: 5000262-74.2017.4.03.6004
AUTOR: RAMAO ALTAMIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (in)devidos embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 6 de fevereiro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000565-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-78.2003.403.6004 (2003.60.04.000713-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA JUDITH WANDERLEY WERLICH DE ABREU(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X MARIA AMALIA WANDERLEY MAIA GOMES(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X LUIZ ANTONIO WANDERLEY(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X THEREZINHA MARIA WANDERLEY CUNHA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

Indefiro os pedidos de fls. 162-164. Esclareço que o pedido de levantamento da penhora deve ser formulado nos autos principais uma vez que a restrição que recai sobre os bens móveis é oriunda de penhora realizada no bojo da ação executiva. Quanto ao pedido de pagamento de verbas sucumbenciais, estas devem ser cobradas na ação principal em sede de Cumprimento de Sentença, mediante apresentação de cálculos atualizados. Em retorno: não se está a negar o direito da parte, apenas a dizer que deve formulá-los na via adequada. Por fim, traslade-se para os autos da execução cópias das decisões prolatadas no âmbito do TRF3, pois naqueles só há cópia da sentença e da decisão do C. STJ. Não havendo pendências, despensem-se os autos e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-78.2003.403.6004 (2003.60.04.000713-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA JUDITH WANDERLEY WERLICH DE ABREU(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X THEREZINHA MARIA WANDERLEY CUNHA (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X MARIO ANDROLAGE X LUIZ ANTONIO WANDERLEY(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X LUIZ FRANCISCO WANDERLEY X MARIA AMALIA WANDERLEY MAIA GOMES (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FRANCISCO MARIANI WANDERLEY

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Espólio de Francisco Mariani Wanderley e Outros, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. Penhora de bens imóveis às fls. 130/131. O executado opôs embargos à execução nº. 0000565-91.2008.403.6004, o qual foi julgado procedente conforme cópia da sentença transladada às fls. 235-239v. A Fazenda Nacional interps recurso de apelação, todavia o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação mantendo incólume a sentença. Opostos embargos de declaração o Tribunal Regional Federal da 3ª Região os rejeitou. A embargada ora exequente recorreu da sentença nos embargos até o Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foi negado seguimento para o recurso, conforme cópia do acórdão às fls. 244-249v. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 252 pugna pela extinção da dívida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido De início, impende destacar que embora a sentença transladada dos autos de Embargos à Execução nº. 0000565-91.2008.403.6004 tenha sido objeto de recurso, ela restou incólume conforme depreende-se do relatório supra. Nesta senda, é oportuna a transcrição dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior na 13ª edição de sua obra Lei de Execução Fiscal, vejamos: Tendo a sentença acolhida os embargos, no todo ou em parte, em matéria de mérito, afetada estará a força executiva do crédito Fazenda Pública, nas dimensões estatuída pelo decisório. Se a procedência dos embargos tiver sido total em relação à impugnação ao título executivo, extinguir-se-á a execução fiscal. Na espécie, o crédito tributário restou extinto em razão de sentença prolatada em sede de Embargos à Execução que reconheceu a inexigibilidade total do crédito, portanto não há título executivo válido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, a presente ação de execução fiscal, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 495 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois já fixados em embargos. Custas pela exequente, contudo, inane. Com efeito, determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 230/231. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9373

INQUERITO POLICIAL

0000044-97.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ARXYROPOYLOS SOTIRIOS X ELICA VILALVA DA SILVA PENHA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de ARXYROPOYLOS SOTIRIOS e ELICA VILALVA DA SILVA PENHA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal, por cinco vezes, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). À fl. 70, o Ministério Público Federal manifestou pela desistência da oitiva antecipada das testemunhas Zhu Jiateng, Su Jiajin, Zhu Zhiyong, Qiu Liduan e Deng Shulian. Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório do necessário. Decido. 1 - DA DENÚNCIA. Observo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria dos denunciados. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ARXYROPOYLOS SOTIRIOS e ELICA VILALVA DA SILVA PENHA e determino sejam eles citados para, que, em 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, apontem preliminares e aleguem tudo o que interessa a suas defesas, ofereçam documentos e justificações, especifiquem as provas pretendidas e arroleem testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Requistem-se via ofício as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, comarca de Corumbá em nome dos réus, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé que nelas eventualmente constar. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal. Certifique-se nos autos a respeito de eventual resposta ao Ofício 101/2018 (fl. 27 da comunicação do flagrante em apartado). Para o caso de ausência, reitere-se. Por fim, HOMOLOGO a desistência apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 70 no que tange à oitiva antecipada das testemunhas Zhu Jiateng, Su Jiajin, Zhu Zhiyong, Qiu Liduan, e Deng Shulian, a qual já tinha sido deferida por este juízo em audiência de custódia (fls. 71-75). 2 - DA PRISÃO CAUTELAR. Embora a prisão cautelar seja medida excepcional, há inexistência de alteração do quadro fático desde a decretação da medida, a qual foi proferida na audiência de custódia (fls. 71-75). Não há nos autos documentos comprobatórios de residência fixa e emprego lícito dos réus, corroborando o risco à aplicação da lei penal e à ordem pública, caso os réus venham a serem soltos. Especificamente com relação à ré ELICA, tem-se a informação de que ela supostamente estaria grávida, razão pela qual este juízo, tomando ciência desta circunstância, determinou que fosse oficiado ao diretor do Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, solicitando esclarecimentos acerca da veracidade da gravidez da ré (fl. 38 dos autos em apenso da comunicação do flagrante). Contudo, registro que até o presente momento, não houve resposta ao ofício, o que impossibilita, por ora, análise de eventual substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, ou eventual aplicação de medida cautelar diversa da prisão em favor da ré. Por sua vez, o réu ARXYROPOYLOS SOTIRIOS informou em audiência de custódia que necessita urgentemente passar por procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia, motivo pelo qual se oficiou ao diretor do Estabelecimento Penal masculino desta cidade para realizar as medidas que eventualmente entender cabíveis, não possuindo este juízo elementos hábeis que atestem o atual estado de saúde que se encontra o réu, e da gravidade da doença que supostamente o acomete. Desse modo, por ora, a manutenção da prisão preventiva em face dos réus ARXYROPOYLOS SOTIRIOS e ELICA VILALVA DA SILVA PENHA é a medida que se impõe, todavia, registro que a prisão cautelar imposta poderá ser reavaliada (não disse necessariamente revogada) caso sejam apresentados eventuais documentos idôneos que demonstrem a ausência de risco à aplicação da lei penal e à ordem pública, como indicado pelo i. parquet a fl. 64 dos autos de inquérito, o que pode ser providenciado pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Expeça a Secretaria o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9461

ACAO PENAL

0001220-45.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Fls 234-235. Homologo a desistência da oitiva da testemunha referida EMERSON DA SILVA LIMA. 2. Dê-se vista às partes, para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal. 3. Em nada sendo requerido, intem-se as partes à apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 403, 3º, do CPP. Com a juntada dos memoriais, tomem estes autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9462

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000542-64.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-50.2015.403.6005) ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da inércia da parte exequente (fl. 125) e havendo a sentença transitado em julgado (fl. 122), arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 9463

EXECUCAO FISCAL

0002166-17.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

1. Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito dos pedidos de fls. 32/45, 47/50 que se repete, também, às fls. 51/55, bem como em termos de prosseguimento do feito. Prazo:15(quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-23.2014.403.6005 - ARLETE DA ROSA LINO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos etc. ARLETE DA ROSA LINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência em face da manifestação de interesse jurídico da CEF. Intimada a justificar o seu interesse na demanda (fls. 465/466-verso), a empresa pública federal alega que, com a edição da Lei nº 13.000/14, tomou-se possível o ingresso da instituição financeira nas ações que discutem a responsabilidade securitária de imóveis financiados pelo SFH, ante o risco presumido de prejuízo ao FCVCS, pelo qual teria havido superação do precedente do STJ. É o breve relatório. Decido. O ingresso da CEF na lide foi admitido diante da possibilidade de comprometimento de recursos do FCVCS (fl. 391/391-verso). Todavia, conforme já mencionado na decisão de fls. 465/466(...) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração do REsp n. 1091.093 - SC, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal (CEF) nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012). Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVCS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVCS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVCS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVCS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVCS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVCS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVCS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVCS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVCS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14). VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVCS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS. 3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. FRED MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Depreende-se do julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendeu que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVCS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilha. 3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVCS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. 4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente. 5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014). Em análise aos autos, verifico que o contrato da autora foi firmado antes da edição da Lei nº 7.682/88 (fls. 36/38), inexistindo razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Por consequência, não há qualquer evidência de exista comprometimento do FCVCS, sendo injustificável o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples. De igual modo, não há falar em interesse do ente político federal, pois, com reconhecimento às fls. 462/463, não existe responsabilidade direta da União frente à mutuária autora. Ante o exposto, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 45, 3º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0002446-22.2016.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X LIRIO DAUVE X OLAIR TIRLONI X LORENO KRETSCHMENN DAUVE

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União como litisconsorte ativo. Considerando que o Banco do Brasil S/A desistiu do prosseguimento do feito em relação a Lirio Dauve e Loreno Kretschmann Dauve (f. 157), o que foi homologado pelo Juízo Estadual (f. 165), excluíam-se os executados do polo passivo da demanda. Ao SEDI, para que retifique o sistema processual. Antes de apreciar o pedido de fls. 203/206, esclareça o Banco do Brasil se houve cumprimento ao acordo estipulado entre as partes (fls. 155/158 e 177/179), ou novas prorrogações para a sua liquidação. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-42.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA, igualmente qualificada, em que busca o pagamento de débito no valor de R\$ 78.171,29, acrescido de encargos, custas e despesas processuais. À fl. 32, informação da exequente de que a executada compareceu a uma agência e efetuou a renegociação do débito, motivo pelo qual pede a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior. Como o pedido foi formulado antes da apresentação da contestação da parte requerida, deve ser homologado por este juízo, nos termos do artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas ou condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

0000917-65.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOLETRICA PECAS AUTOMOTIVAS E BATERIAS EIRELI - ME X DAVID NUNES IAHN

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, petição de fl. 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0002891-40.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE MARA DE BRITO GOIS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, petição de fl. 18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0003149-50.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X RONALDO JOSE PUCCI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de pagamento da dívida de fls. 27/30.2. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000400-26.2017.403.6005 - MARIA IRACEMA SANTA CRUZ X MARILU SANTA CRUZ(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA IRACEMA SANTA CRUZ e MARILU SANTA CRUZ, em que reclamam o recebimento das diferenças referente à equiparação do padrão remuneratório dos funcionários do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/137. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 141). Citada, a União apresentou impugnação (fls. 143/163), em que defende a incompetência absoluta do juízo; a existência de cláusula de eleição de foro entre as partes; a prescrição da pretensão executiva; e a necessidade de se oficiar ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para exclusão das exequentes do processo coletivo. A parte exequente se manifestou às fls. 167/174. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência não merece acolhida. As normas do CDC, na parte do processo coletivo, inauguram um microsistema para proteção dos interesses transindividuais; àqueles de grupos específicos e os individuais homogêneos. Nesta medida, embora a lide não envolva, direta ou indiretamente, relação de consumo, àquele regramento se aplica a causa para a definição de competência. Neste sentido, conforme o artigo 101 do CDC, a ação executiva pode ser proposta no foro de domicílio do beneficiário. Por sua vez, segundo o parágrafo único do art. 51 do CPC: se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no do Distrito Federal. Em relação à cláusula de eleição de foro, verifico que esta não envolveu intervenção direta dos exequentes, e não retirou a possibilidade de os beneficiários pleitearem os valores individualmente. Logo, não pode ser oposta na causa para impedir o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, afastado a incompetência do Juízo. No que tange à prescrição, a tese também improcedente. Com efeito, o início do prazo da ação executiva ocorre a partir do momento em que se reúnem todos os elementos para que o título executivo se torne líquido, certo e exigível. No presente caso, esta circunstância se consolidou com a fixação dos parâmetros para o cálculo das diferenças dos padrões remuneratórios (quantum debeatur), em sede de liquidação de sentença (fls. 129/136). Como a homologação do acordo para a delimitação do débito somente ocorreu em 2013 (fls. 137/138), não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre o evento e a data de propositura desta ação. Logo, rejeito a preliminar de prescrição. No que se refere à expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a informação do ajuizamento desta ação pode ser fornecida diretamente pela executada, que é parte naquele processo coletivo, não se revelando imprescindível a intervenção deste Juízo. Sobre a demonstração de que, ainda, não houve pagamento em favor dos exequentes, cabe ressaltar que o ônus da prova de causas modificativas ou extintivas da obrigação é da parte executada (art. 535, VI, CPC), sendo inviável a intervenção deste Juízo para delimitação do fato. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a memória de cálculo individualizada a cada dos interessados (art. 534, 1º, CPC). Após, dê-se nova vista à União.

0000401-11.2017.403.6005 - ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que reclama o recebimento das diferenças referente à equiparação do padrão remuneratório dos funcionários do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Aduz ter direito a receber o valor de R\$ 331.214,86 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos). Juntou documentos, às fls. 11/128. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 132). Citada, a União apresentou impugnação (fls. 134/144), juntando documentos (fls. 145/148), em que defende a prescrição da pretensão executiva; e a necessidade de se oficiar ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para exclusão da executante do processo coletivo. A parte executante se manifestou às fls. 151/156. É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, o argumento improcede. Com efeito, o início do prazo da ação executiva ocorre a partir do momento em que se reúnem todos os elementos para que o título executivo se torne líquido, certo e exigível. No presente caso, esta circunstância se consolidou com a fixação dos parâmetros para o cálculo das diferenças dos padrões remuneratórios (quantum debeat), em sede de liquidação de sentença (fls. 117/124). Como a homologação do acordo para a delimitação do débito somente ocorreu em 2013 (fls. 125/126), não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre o evento e a data de propositura desta ação. Logo, rejeito a preliminar de prescrição. Em relação à condenação por litigância de má-fé, ressalto que a defesa de tese contrária ao interesse dos executantes, por si só, não tem aptidão para demonstrar a pretensão do executado em alterar a verdade dos fatos ou o objetivo de provocar erro judiciário. Assim, não estando presentes quaisquer das causas elencadas no artigo 80 do CPC, é inviável a sanção no caso em comento. No que tange a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a informação do ajuizamento desta ação pode ser fornecida diretamente pela executada, que é parte naquele processo coletivo, não se revelando imprescindível a intervenção deste juízo. Sobre a demonstração de que, ainda, não houve pagamento em favor dos executantes, cabe ressaltar que o ônus da prova de causas modificativas ou extintivas da obrigação é da parte executada (art. 535, VI, CPC), sendo inviável a intervenção deste juízo para delimitação do fato. Ante o exposto, não havendo impugnação quanto aos cálculos da parte executante, homologo os valores apresentados às fls. 17/19. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 8% (oito por cento) da condenação (art. 85, 3º, II, CPC), atendidos os parâmetros do 4º do art. 85 do CPC. Intime-se o exequente para apresentar memorial de cálculo atualizado, incluindo os honorários fixados. Preclua a decisão, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Autorizo o destaque de 20% a título de honorários contratuais. Intime-se. Ciência à União.

0000403-78.2017.403.6005 - FLORINDA GAUNA PAES X HONORINA GAUNA PAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por FLORINDA GAUNA e HONORINA GAUNA PAES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que reclamam o recebimento das diferenças referente à equiparação do padrão remuneratório dos funcionários do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Aduzem ter direito a receber o valor de R\$ 87.451,72 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) e R\$ 66.690,78 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e setenta e oito centavos), respectivamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/166. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 170). Citada, a União apresentou impugnação (fls. 172/178), juntando documentos (fls. 179/184), em que defende a prescrição da pretensão executiva; o excesso de execução; e a necessidade de se oficiar ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para exclusão das executantes do processo coletivo. A parte executante se manifestou às fls. 191/196. É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, o argumento improcede. Com efeito, o início do prazo da ação executiva ocorre a partir do momento em que se reúnem todos os elementos para que o título executivo se torne líquido, certo e exigível. No presente caso, esta circunstância se consolidou com a fixação dos parâmetros para o cálculo das diferenças dos padrões remuneratórios (quantum debeat), em sede de liquidação de sentença (fls. 155/164). Como a homologação do acordo para a delimitação do débito somente ocorreu em 2013 (fls. 163/164), não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre o evento e a data de propositura desta ação. Logo, rejeito a preliminar de prescrição. Em relação à condenação por litigância de má-fé, ressalto que a defesa de tese contrária ao interesse dos executantes, por si só, não tem aptidão para demonstrar a pretensão do executado em alterar a verdade dos fatos ou o objetivo de provocar erro judiciário. Assim, não estando presentes quaisquer das causas elencadas no artigo 80 do CPC, é inviável a sanção no caso em comento. No que se refere à expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a informação do ajuizamento desta ação pode ser fornecida diretamente pela executada, que é parte naquele processo coletivo, não se revelando imprescindível a intervenção deste Juízo. Sobre a demonstração de que, ainda, não houve pagamento em favor dos executantes, cabe ressaltar que o ônus da prova de causas modificativas ou extintivas da obrigação é da parte executada (art. 535, VI, CPC), sendo inviável a intervenção deste Juízo para delimitação do fato. Dado o valor incontroverso (fls. 181/182), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento, nos moldes do artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo o destaque de 20% a título de honorários contratuais. Quanto à quantia remanescente, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas em juízo. Após, tomem os autos conclusos.

0000663-58.2017.403.6005 - ROSANE MARIA VASQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROSANE MARIA VASQUES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que reclama o recebimento das diferenças referente à equiparação do padrão remuneratório dos funcionários do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Aduz ter direito a receber o valor de R\$ 61.497,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais). Juntou documentos, às fls. 11/140. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 145). Citada, a União apresentou impugnação (fls. 147/153), juntando documentos (fls. 154/156), em que defende a prescrição da pretensão executiva; o excesso de execução; e a necessidade de se oficiar ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para exclusão das executantes do processo coletivo. A parte executante se manifestou às fls. 191/196. É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, o argumento improcede. Com efeito, o início do prazo da ação executiva ocorre a partir do momento em que se reúnem todos os elementos para que o título executivo se torne líquido, certo e exigível. No presente caso, esta circunstância se consolidou com a fixação dos parâmetros para o cálculo das diferenças dos padrões remuneratórios (quantum debeat), em sede de liquidação de sentença (fls. 129/136). Como a homologação do acordo para a delimitação do débito somente ocorreu em 2013 (fls. 137/138), não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre o evento e a data de propositura desta ação. Logo, rejeito a preliminar de prescrição. No que tange a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a informação do ajuizamento desta ação pode ser fornecida diretamente pela executada, que é parte naquele processo coletivo, não se revelando imprescindível a intervenção deste juízo. Sobre a demonstração de que, ainda, não houve pagamento em favor dos executantes, cabe ressaltar que o ônus da prova de causas modificativas ou extintivas da obrigação é da parte executada (art. 535, VI, CPC), sendo inviável a intervenção deste juízo para delimitação do fato. Dado o valor incontroverso (f. 152), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento, nos moldes do artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo o destaque de 20% a título de honorários contratuais. Quanto à quantia remanescente, digam as partes se pretendem produzir outras provas em juízo. Após, tomem os autos conclusos.

0001072-34.2017.403.6005 - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANTONIO GENESIO TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA ERONY BARBOSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARLI ERONICE TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X RAMAO NORALDO TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VANIA FÁTIMA TORRES DOS SANTOS, ANTONIO GENÉSIO TORRES DOS SANTOS, LÚCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS, MARIA ERONY BARBOSA, MARLI ERONICE TORRES DOS SANTOS e RAMÃO NORALDO TORRES DOS SANTOS, em que reclamam o recebimento das diferenças referente à equiparação do padrão remuneratório dos funcionários do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/170. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 177). Citada, a União apresentou impugnação (fls. 179/199), em que defende a incompetência absoluta do juízo; a existência de cláusula de eleição de foro entre as partes; a prescrição da pretensão executiva; e a necessidade de se oficiar ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para exclusão das executantes do processo coletivo. A parte executante se manifestou às fls. 203/210. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência não merece acolhida. As normas do CDC, na parte do processo coletivo, inauguram um microsistema para proteção dos interesses transindividuais; àquelas de grupos específicos e os individuais homogêneos. Nesta medida, embora a lide não envolva, direta ou indiretamente, relação de consumo, àquele regramento se aplica a causa para a definição de competência. Neste sentido, conforme o artigo 101 do CDC, a ação executiva pode ser proposta no foro de domicílio do beneficiário. Por sua vez, segundo o parágrafo único do art. 51 do CPC: se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Em relação à cláusula de eleição de foro, verifico que esta não envolveu intervenção direta dos executantes, e não retirou a possibilidade de os beneficiários pleitearem os valores individualmente. Logo, não pode ser oposta na causa para impedir o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, afasto a incompetência do Juízo. No que tange à prescrição, a tese também é improcedente. Com efeito, o início do prazo da ação executiva ocorre a partir do momento em que se reúnem todos os elementos para que o título executivo se torne líquido, certo e exigível. No presente caso, esta circunstância se consolidou com a fixação dos parâmetros para o cálculo das diferenças dos padrões remuneratórios (quantum debeat), em sede de liquidação de sentença (fls. 129/136). Como a homologação do acordo para a delimitação do débito somente ocorreu em 2013 (fls. 137/138), não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre o evento e a data de propositura desta ação. Logo, rejeito a preliminar de prescrição. No que se refere à expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a informação do ajuizamento desta ação pode ser fornecida diretamente pela executada, que é parte naquele processo coletivo, não se revelando imprescindível a intervenção deste Juízo. Sobre a demonstração de que, ainda, não houve pagamento em favor dos executantes, cabe ressaltar que o ônus da prova de causas modificativas ou extintivas da obrigação é da parte executada (art. 535, VI, CPC), sendo inviável a intervenção deste Juízo para delimitação do fato. Intime-se a parte executante para que junte aos autos a memória de cálculo individualizada a cada dos interessados (art. 534, 1º, CPC). Após, dê-se nova vista à União.

Expediente Nº 5116

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000222-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) autor(a) acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-91.2014.403.6005 - LAUDEMIRO RIBEIRO DIAS X ROSALINA MARTINS DOS SANTOS VAZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, considerando que a procuração foi emitida em nome da representante, e não do próprio beneficiário (fl. 13). Desde já, fica advertido que o não atendimento à ordem ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 485, IV, CPC). Com a regularização, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0000967-28.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO BIRCK DÜRIGON(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Dê-se vista às partes da mídia de f. 130. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002180-69.2015.403.6005 - INES DUARTE(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por INES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 10/19). Postergada a apreciação da tutela de urgência (fls. 23/26). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 29/42), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 65/74) e estudo socioeconômico (fls. 56/64). Manifestação das partes, às fls. 77/verso e 78/82. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 89/90). Instados a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas em juízo, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 93) e o INSS pugnou pelo julgamento da lide (fl. 94-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Em relação à prescrição quinzenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (02/10/2013 - fl. 12) e a do ajuizamento da ação (21/09/2015 - fl. 02). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de fls. 65/74, a autora é portadora de poliomielite (paralisia infantil), possuindo sequelas nos membros superiores e inferiores que a tornam incapaz parcial e definitivamente ao trabalho (questos 1, 4 e 7). Esclarece o expert que a autora apresenta dificuldade de flexão e atrofia articular dos dedos das mãos direita, seqüela da própria deficiência, somando com o déficit do membro inferior direito com encurtamento e tortuosidade em região do tornozelo direito claudicante ao andar (histórico e anamnese - f. 67). Conclui que ela possui sequelas que são impeditivas do exercício das suas atividades profissionais, mas podendo ser reabilitada para uma atividade de menor nível de complexidade, de acordo com a sua deficiência (discussão final - f. 73). Dessa forma, a autora ostenta barreira física importante (atrofia muscular nos dedos da mão direita, além de encurtamento e tortuosidade do tornozelo direito), decorrente da poliomielite. Em razão da deficiência, não está apta para o exercício de qualquer atividade, pois exige que a tarefa seja adequada às suas limitações. Além disso, considerando a idade e o grau de instrução, possui significativos obstáculos para a inserção no mercado de trabalho em igualdades de condições com os demais. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Quanto ao aspecto da vulnerabilidade, o estudo socioeconômico descreve que a composição familiar integra três pessoas e que todos sobrevivem com o valor do benefício assistencial ao idoso, percebido pela mãe da autora. Menciona que as despesas do mês são calculadas em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). O parecer final foi pela elegibilidade ao recebimento do benefício (fls. 56/64). Conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. É certo que a norma protetiva tem a finalidade de salvaguardar o direito do idoso, facilitando a concessão do valor assistencial em seu favor. Entretanto, por uma perspectiva de isonomia, prevalece o entendimento pela interpretação extensiva para excluir do cálculo qualquer benefício assistencial percebido por outro integrante da família. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (STJ, REsp 1355052/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25.02.2015). Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a ZERO, visto que a parte autora não possui qualquer renda, estando desempregada no momento. Portanto, a autora preenche os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a autora já era considerada deficiente e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados desde a formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2013), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0002234-35.2015.403.6005 - GREGORIA CARDOSO NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por GREGORIA CARDOSO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/19. Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação dos efeitos da tutela (fls. 23/26). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 29/34), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Junta do laudo de exame médico pericial (fls. 42/54) e estudo socioeconômico (fls. 60/68). Manifestação das partes às fls. 71/81 e 83/88. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 90/91 e 116). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (f. 94), as partes pugnam pelo julgamento da lide (fls. 98 e 100/114). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (07/01/2015 - f.17) e a do ajuizamento da ação (30/09/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Delimitadas estas premissas, verifico que, embora conste na inicial o pedido de amparo social à pessoa com deficiência, a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 15) e, portanto, é elegível ao benefício assistencial para o idoso. Este, inclusive, foi o objeto do requerimento formulado ao INSS (f. 17). Destaco que isto não impossibilita este juízo de conhecer a viabilidade de concessão do amparo social ao idoso, seja porque o pedido deve considerar o conjunto da postulação (artigo 322, 2º, CPC), seja porque o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso (artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015). Não há de se falar em violação à congruência, ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque a ação se funda no pedido de benefício assistencial, cabendo ao juízo à análise do preenchimento dos requisitos legais e, se for o caso, aplicar a fungibilidade para garantir a devida proteção social do indivíduo. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 637163 SP 2004/000915-0, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009), CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do 2º do mesmo artigo). 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. É vedada a acumulação do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso com qualquer outro de natureza previdenciária, conforme art. 20 da Lei n. 8.213/1991. 4. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido (AgRg 1.305.049-RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ 8.5.2012). 5. No caso dos autos, a parte autora é idosa e preenche o requisito da hipossuficiência, pelo que tem direito ao benefício assistencial. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93, deve ser deferido o benefício de amparo social ao idoso, de modo que não merece reforma a sentença recorrida. 6. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. Contudo, como a parte autora atingiu o requisito etário posteriormente, o benefício deverá ser concedido a partir de 2009, ano em que alcançou a idade de 65 anos. 7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 8. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 9. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não prolongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF-1 - AC: 00555207120134019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2015), Cumprido o requisito etário (f. 15), resta a análise do critério de vulnerabilidade social. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 60/68), a autora reside com o marido e sobrevive da renda decorrente da aposentadoria dele. Aduz que a interessada não se enquadra no conceito de miserabilidade porque a família possui rendimentos superiores ao limite estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.472/93. Em posse à conclusão da assistência social, é certo que o valor da renda per capita familiar não deve ser o único critério para se comprovar a miserabilidade. Outrossim, a jurisprudência pátria definiu que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não deve integrar o cálculo para fins de aferição da vulnerabilidade, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. É o que se observa pelos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201301166404, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE em 03.02.17), AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CF/88. APECIAÇÃO INVÁLIDA NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 34, PAR. ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INCIDÊNCIA POR ANALOGIA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO - ART. 20, 3.º, DA LEI N.º 8.742/93. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA INCIDIR TAMBÉM NOS CASOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A via estreita do recurso especial não se presta para análise de dispositivos constitucionais, limitando-se à análise da legislação federal infraconstitucional. 2. Não cabe a aplicação do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) aos deficientes físicos ou mentais, por estes possuírem regimento legislativo próprio, inexistindo, portanto, vácuo legislativo. Precedente. 3. Diante da nova orientação firmada nos autos da Pet 7.203/PE, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, a decisão agravada deve ser revista para aplicar o art. 34, par. único, da Lei 10.741/2003, de forma analógica, para excluir o benefício previdenciário da renda familiar per capita, a fim de se conceder benefício assistencial a pessoa idosa. Precedente. 4. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AGARESP 200902479055, Relatora Desembargadora Federal Convocada Alderika Ramos de Oliveira, 6ª Turma, DJE em 01.07.13). Diante disso, a renda mensal per capita da família equivaleria a ZERO, visto que a autora não possui qualquer renda, estando desempregada no momento. Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a autora já cumpria o requisito etário e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial à pessoa idosa em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2015), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretária desta Vara. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0000329-58.2016.403.6005 - VICENTA ROJAS DELGADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por VICENTA ROJAS DELGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 06/12). Foi concedida a gratuidade de justiça (fs. 15). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 17/22), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fs. 53/61) e estudo socioeconômico (fs. 45/51). Manifestação das partes às fs. 65/66 e 68. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 73/74). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 77), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fs. 79 e 80-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (11/11/2015 - fl. 23-v) e a do ajuizamento da ação (11/02/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, o laudo de fs. 53/61 aduz que a parte autora possui Doença ortopédica CID M75.1: síndrome do manguito rotador, gerando a incapacidade temporária e total desde 23/08/2016. Sugeriu, também, a reavaliação em três meses a contar da data desta perícia (30/09/2016). Considerando que o início da incapacidade detectada no laudo médico pericial data de 23/08/2016 e que a conclusão do laudo prorroga a duração da condição encontrada durante o exame por três meses, de forma a estender a doença diagnosticada até a data de 30/12/2016, não há falar em impedimento de longo prazo (mínimo dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial apta a caracterizar deficiência no conceito exigido pela Lei Orgânica da Assistência Social, consubstanciada no 10, do art. 20 (Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos). Portanto, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

0000517-51.2016.403.6005 - OTAVIO DA SILVA CONCEICAO(MS020085 - MURILLO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se vista a parte ré para que diga se concorda com a extinção do processo por abandono (art. 485, 6º, CPC). Após, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0000726-20.2016.403.6005 - ARCEU FRETES ESCOBAR(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por ARCEU FRETES ESCOBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 05/12). Foi concedida a gratuidade de justiça (fs. 15). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 20/33), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fs. 61/70) e estudo socioeconômico (fs. 71/80). Manifestação das partes às fs. 84/86 e 87. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 89). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 90), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 92), apresentando, posteriormente, novos documentos (fs. 93/97). A parte ré pugnou pelo julgamento da lide (fl. 98-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (23/09/2015 - fl. 11) e a do ajuizamento da ação (16/03/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, o laudo de fs. 61/70 aduz que O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) é portador (a) das seguintes patologias: hérnia de disco. Em conclusão o perito médico afirmou que a parte autora apresenta uma incapacidade laborativa total e temporária por 6 (seis) meses. Considerando que o laudo médico colacionado aos autos antes do exame pericial (fl. 12) data de 04/08/2015 e que a conclusão do laudo prorroga a duração da condição encontrada durante o exame por seis meses, de forma a estender a doença diagnosticada até a data de 05/02/2017, não há falar em impedimento de longo prazo (mínimo dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial apta a caracterizar deficiência no conceito exigido pela Lei Orgânica da Assistência Social, consubstanciada no 10, do art. 20 (Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos). Portanto, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

0001393-06.2016.403.6005 - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por MARTINA SOARES SALGUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fs. 18/34). Foi concedida a gratuidade de justiça e negada à tutela de urgência (f. 37). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 40/52), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fs. 70/78) e estudo socioeconômico (fs. 61/68). Manifestação das partes, às fs. 83/85 e 87. O MPF opinou pela não intervenção no feito (f. 88). Indeferida a realização de nova perícia (f. 89). A autora juntou novos documentos e requereu a oitiva de testemunhas (fs. 92/114). Intimada a justificar a pertinência dos testemunhos (f. 115), a autora pugnou pela desistência da prova e pelo julgamento da lide (fs. 118/120). O réu reiterou o pedido pela improcedência (f. 121-verso). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (13/11/2015 - fl. 25) e a do ajuizamento da ação (01/06/2016 - fl. 02). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) (...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o exame pericial, a autora é portadora de doenças ortopédicas inerentes à sua faixa etária, tratáveis e passíveis de controle, não caracterizadas de afecções que levam a impedimento (f. 71). A vista destas circunstâncias, o profissional concluiu pela inexistência de deficiência ou incapacidade laborativa (f. 75). Importante ser ressaltado que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso da autora. Observo que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Ademais, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Como anteriormente destacado, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitam à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições. No caso, estes parâmetros não restam demonstrados. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

1. Intim-se o INSS para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, tomem os autos conclusos.

0002079-95.2016.403.6005 - DECIO ADROALDO BIOLCHI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por DECIO ADROALDO BIOLCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 08/46). Foi concedida a gratuidade de justiça (fs. 49). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 51/55), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de estudo socioeconômico (fs. 61/69). Manifestação das partes às fs. 70-v e 74/78. Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 80), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fs. 62 e 84/87). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (24/09/2015 - fl.42) e a do ajuizamento da ação (18/08/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, o s. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo com um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Sobre o requisito hipossuficiência da família da parte autora, o laudo de estudo socioeconômico (fs. 61/65) consignou que Sua situação socioeconômica é desprovida de renda pessoal. Daquilo que usufruem, como sua residência, foi adquirido pelo árduo trabalho durante sua vida que não é parâmetro para a posição atual. Somente o próprio residir, ainda que seja modesto, já gera custos para manter e se manter. Segundo declaração do periciado, possuem ainda dívidas abertas em uma instituição bancária que não estão tendo possibilidades de serem pagas. A vulnerabilidade se consiste na dependência de outros, no caso dos filhos, para sobreviverem (g.n). A parte autora informou à assistente social que as despesas mensais de seu núcleo familiar totaliza R\$ 1696,82 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos e que tais custos são arcados por seus filhos (item 04 - fl. 62), bem como que sua esposa possui veículo automotor. Os filhos Carlos, Ana Maria e João, contribuem com as despesas para sustento da parte autora, embora possuam suas respectivas famílias. O fato de possuírem famílias não lhes afasta o dever constitucional de amparar os pais. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo a qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, pois essa tem acesso aos mínimos sociais e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, dos filhos da parte, conforme consta do laudo. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se, assim, que a parte autora, embora sem renda, tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito idade, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

0002218-47.2016.403.6005 - MARIO ALBERTINE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO ALBERTINE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fl. 14/36. Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e negada à antecipação da tutela (fl. 39). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 43/54), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Laudo médico juntado às fs. 71/84. As partes se manifestaram às fs. 85-verso e 89/94. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fs. 99 e 100-verso). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, inporta apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a realidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial (fs. 71/84) que o autor teve diagnóstico de tendinopatia do supraespalhal do ombro direito, mas não comprovou a presença da patologia. Observo que as provas trazidas pela parte autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pelo próprio autor. À míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0002390-86.2016.403.6005 - OZEIAS MENDES DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OZEIAS MENDES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresenta deficiência, nos termos dessa lei, e de que sua família não possui meios de prover sua manutenção. Requerer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/20). O requerimento do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, em razão de não ser autoaplicável a Lei nº 8.472/93 e não estarem comprovados os requisitos relativos à deficiência e a renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 25/31). Apresentou quesitos e documentos (fls. 32/37). As fls. 38/38-v determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, cujos laudos foram apresentados às fls. 65/77 e 80/87, respectivamente. Réplica às fls. 91/93, ratificando os termos da inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 98/98-v). Alegações finais às fls. 102 e 104/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prejuízo - Prescrição Quinquenal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 17/06/2016 e a presente ação foi proposta em 13/09/2016, não há prescrição a ser declarada. Mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referida Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. No laudo pericial médico juntado às fls. 65/77 constatou-se que a parte autora portadora de deficiência física que a impossibilita de exercer atividade suficiente para prover à própria subsistência e que tal incapacidade é permanente. Afiriu o Perito, ainda, que a parte autora a) portadora de epilepsia e transtorno mental e comportamental, com grave comprometimento das funções cognitivas - CIDs: G40 e F99. b) tem incapacidade laborativa definitiva. c) necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - é incapaz para a vida independente. (...) f) Data do início da incapacidade (DI): desde a infância. Assim, considero a parte autora deficiente pelo conceito legal, tanto o existente no momento do ingresso da ação quanto o atual. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestritamente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 09/05/2017, que à época da visita domiciliar por ocasião do estudo socioeconômico (29/04/2017) a parte autora residia em casa cedida por parente na parte dos fundos da residência de seu tio. Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei nº 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo a pessoa portadora de deficiência sozinha e inexistindo qualquer outra pessoa que viva sob o mesmo teto, seu núcleo familiar é formada apenas por ele. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social, constatou-se que a parte autora está desempregada e não possui renda, sendo que todas as suas despesas com energia, água e alimentação são suportadas por seu tio João Paulino Mendes. Não foi possível mensurar as despesas mensais da parte autora, afirmando apenas que os valores referentes às despesas da casa são custeados por seu tio. Constatou-se, ainda, que o imóvel habitado é cedido por seu tio, edificado em alvenaria, coberto com etemites, não está com acabamentos, sem piso, contendo cinco cômodos, dois quais três são utilizados. O quarto possui uma cama de solteiro e na cadeira de madeira, o banheiro possui vaso sanitário e chuveiro elétrico e a sala é mobiliada com uma mesa redonda e cadeiras de madeira. A mobília está em péssima condição de conservação. O imóvel está localizado em área urbana e em via não pavimentada. Logo, resta também atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da parte autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Portanto, a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada em favor da parte autora é medida que se impõe, devendo gerar efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (DER), em 17/06/2016. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS à concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora OZEIAS MENDES DA SILVA, com renda mensal no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2006), motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observe, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-69.2016.403.6005 - BRIGIDO ALFONSO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por BRIGIDO ALFONSO MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Foi concedida a gratuidade de justiça (f. 16). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 18/23), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do estudo socioeconômico (fls. 29/33). Manifestação da parte autora às fls. 38/40. O INSS apresentou nova contestação às fls. 43/51. Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (f. 52), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 54 e 55-verso). O MPF opinou pela não intervenção no feito (f. 59). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (12/08/2016 - f.11) e a do ajuizamento da ação (15/09/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Ressalta-se que a condição de estrangeiro não é impeditivo ao gozo do benefício. Com efeito, a Constituição da República elegeu como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (STF, RE 587970, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, publicado no DJE em 22/09/17). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016). O autor reside no Brasil desde 08/06/2016 (fl. 09), de modo que se enquadra no conceito acima. Quanto ao requisito etário, o autor comprovou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 09). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJE 20/11/2009) No caso, o estudo socioeconômico de fls. 29/33 aduz que o autor reside com duas primas e não exerce atividade remunerada. Destaca que todos sobrevivem com o benefício assistencial de uma das primas do interessado. Conclui pelo enquadramento no conceito legal de miserabilidade. Considerando que os primos não integram a definição de família prevista na Lei 8.742/93 (art. 20, 1º), a renda mensal per capita do autor equivale à ZERO, já que ele não possui qualquer renda por estar desempregado. Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor já cumpria o requisito etário e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pela qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2016), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então; sob as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 43/51, devolvendo-os ao seu subscritor, uma vez que o ato processual foi realizado às fls. 18/23 e, portanto, está submetido à preclusão consumativa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0002483-49.2016.403.6005 - EUSEBIA OVELAR(MSO11332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por EUSEBIA OVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 08/12). Foi concedida a gratuidade de justiça (fs. 15). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 1722), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, a impossibilidade de concessão de benefício assistencial estrangeiro, bem como não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, da mesma forma que a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de estudo socioeconômico (fs. 31/36). Manifestação das partes às fs. 40/41 e 43/49. Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 50), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fs. 52 e 53-verso). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (17/08/2016 - fl.25) e a do ajuizamento da ação (22/09/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Inicialmente, no tocante à possibilidade de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Idoso à estrangeiros residentes no Brasil, entendo ser, em tese, possível o pagamento do benefício, nos exatos termos da Repercussão Geral que estabeleceu que Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais, in verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017) Superada essa questão inicial, passo a questão de fundo. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fôsse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Sobre o requisito hipossuficiência da família da parte autora, o laudo de estudo socioeconômico (fs. 31/36) atulza que quatro pessoas residem com a autora, sendo que o filho Manoel Moringo Ovelar e a nora Flávia Oliveira dos Santos exercem atividade remunerada, totalizando R\$ 1580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais), bem como que a parte autora possui outros sete filhos que não residem com a mesma, dos quais três exercem atividade remunerada. Consta, ainda, do referido laudo que o imóvel em que a autora reside pertence à filha Miguêla Ovelar Moringo e seu esposo. A autora reside com a filha quando a mesma mudou-se com a família para outro estado, cedeu a casa para a autora ficar como também acordou para que o irmão com sua família para ficar na casa, cuidando da mesma, até porque a autora não pode trabalhar e não possui renda. A parte autora possui 8 (oito) filhos no total, todos eles com obrigação primária de auxílio dos pais. São 4 (quatro) mulheres e 4 (quatro) homens, a maioria trabalhando ou com seus companheiros (as) trabalhando, embora possuam suas respectivas famílias. O fato de possuírem famílias não lhes afasta o dever constitucional de amparar os pais. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, pois essa tem acesso aos mínimos sociais e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que além do suporte financeiro dado pelo filho que reside com a parte autora, a mesma recebe ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, dos demais filhos empregados, como, por exemplo, a permissão para residir no imóvel de forma graciosa. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alinhamentos civis sem prejuízo de sua manutenção. De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se, assim, que a parte autora, embora pobre, tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça de prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito idade, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, archive-se.

0003033-44.2016.403.6005 - MIGUEL LOPES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por MIGUEL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fs. 06/11). Foi concedida a gratuidade de justiça (f. 14). Juntada do laudo de exame médico pericial (fs. 34/39) e estudo socioeconômico (fs. 26/33). Manifestação das partes, às fs. 43/44 e 46. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 47/55), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. O MPF opinou pela não intervenção no feito (f. 60 e 70). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (f. 63), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fs. 65 e 67-verso). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (14/10/2016 - fl.09) e a do ajuizamento da ação (28/11/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o exame pericial (fs. 37/39), a parte autora é portadora de epilepsia (CID G 40.9), e não possui comprometimento de suas funções cognitivas e motoras nem déficit neurológico. Conclui que não há incapacidade laborativa, pois sua doença neurológica pode ser efetivamente controlada. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

000256-52.2017.403.6005 - BEATRIZ BORBA (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por BEATRIZ BORBA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo seja a ré condenada a restituir o valor das diferenças de crédito em sua caderneta de poupança, ante o lançamento incorreto da remuneração relativa aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; e janeiro de 1991. Consta da inicial que a mãe da autora, Eurides Leite, mantém conta poupança na instituição demandada à época da edição dos planos econômicos Bresser (1987) e Verão (1989). Menciona que as normas previram a incidência imediata de expurgos inflacionários, o que afetou o trintídio de remuneração do capital em andamento, violando o direito adquirido dos poupadores. Descreve que a atualização monetária dos meses de maio e junho de 1990 também foi menor que o devido. Junto documentos às fls. 09/12. A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 14). O réu apresentou contestação, às fls. 24/51, em que pugna pela suspensão do feito até o julgamento da controvérsia pelo STF; pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa; pela inépcia da petição ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura do feito; e pela prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimada para réplica (fl. 54), a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Em que pese à suspensão dos processos que tratam dos expurgos inflacionários (STF, RE 626.307), verifico que a pretensão da autora está manifestamente prescrita, motivo pelo qual se revela injustificável o sobrestamento da causa para aguardar a definição da controvérsia. Com efeito, considerando que a suposta violação ao direito sobreveio durante o CC/1916, e que houve o transcurso de mais da metade do prazo quando da vigência do CC/02, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a prescrição é vintenária. Esta, inclusive, foi a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1147595, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, in verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DEMACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTACORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. COLLAGEM DE COLLAGEM PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardar o julgamento de Argruão de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança estão postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz S 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o Data de Julgamento: 08/09/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data de disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Invável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ - REsp: 1147595 RS 2009/0128515-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Publicação: DJe 06/05/2011) Dessa forma, o direito da titular e dos seus sucessores de reclamar a restituição de eventuais diferenças de crédito da sua caderneta de poupança findou-se em 2011. Como a presente ação somente foi ajuizada em 08.02.2017 (fl.02), resta evidente a perda do direito à pretensão. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se. Ponta Porã, 23 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0000803-92.2017.403.6005 - LIN MING FENG (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Após, tomem os autos conclusos.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000696-82.2016.403.6005 - CLEIDE MARQUES SANCHES (MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000225-32.2017.403.6005 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA XIMENEZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se vista a parte ré para que diga se concorda com a extinção do processo por desistência (art. 485, 4º, CPC). Após, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0000277-28.2017.403.6005 - ROSALINA CORREA RAMALHO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALINA CORREA RAMALHO, qualificada nos autos, propõe esta demanda sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Descreve ser trabalhadora rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Defende que possui mais de 20 (vinte) anos de cômputo para o tempo de trabalho rural. Menciona que ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob o argumento de falta de provas do exercício laborativo em número de meses idênticos à carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 47). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 57). O INSS apresentou contestação, às fls. 58/75, juntamente com documentos, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, alega que não estão preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Impugnação do autor, às fls. 79/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (30/08/2016 - fl. 42) e a do ajuizamento da ação (13/02/17). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, conforme documento de fl. 16. Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A autora apresentou os seguintes subsídios para comprovar a sua condição de rural: comprovante de associação do marido ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 17); cópia da matrícula de imóvel (fls. 19/22); ficha de cadastro na Sociedade Integrada de Assistência Social (fls. 23/25); comprovante de atendimento nas unidades de saúde (fls. 26/29); requerimento de matrícula dos filhos em instituição de ensino (fls. 30/32); certidão de casamento (fls. 33/34). A estes dados se somam o depoimento da parte autora e os das testemunhas colhidos em audiência. A autora disse que: sempre se dedicou às lides rurais; trabalhou um período na propriedade do sogro em Fátima do Sul/MS; mudou-se há 20 (vinte) anos para a cidade de Bela Vista/MS; laborou em uma propriedade rural em Fátima do Sul até o ano passado; atualmente realiza diárias quando precisa. A testemunha Valderi afirmou que: conhece a autora há mais de 30 (trinta) anos; e sempre prestou serviços em chácaras; depois de casar ela foi residir no sítio do sogro; a autora se mudou há mais de 10 (dez) anos para Bela Vista/MS; não sabe quais são as atividades dela atualmente. A testemunha Carlos mencionou que: conhece a autora desde 2000; o marido dela trabalhou como tratorista na Chacara Beira Rio e ela colaborava na criação de porcos e na extração de leite; a autora não recebia salário, advindo o seu sustento dos excedentes da produção; o casal permaneceu na propriedade rural até 2007/2008. A testemunha Maria Aparecida descreveu que: o marido da autora trabalhou como tratorista no imóvel da depoente por cerca de 07 (sete) anos; ela colaborava na produção rural, cuidando dos animais e da horta; após eles se mudarem da propriedade, não manteve contato com a autora. A testemunha Edenildo contou que: conhece a autora há 15 (quinze) anos; nesta época ela residia no sítio do sogro e cuidava da lavoura; a autora se mudou para Bela Vista/MS por volta de 1995 e, desde então, não manteve contato com ela. Desse modo, verifica-se que a prova testemunhal corrobora os indícios de atividade rural, no máximo, até o ano de 2007/2008. Após este período, todos relataram desconhecimento quanto às atividades da autora. Para o trabalhador rural, além do atendimento ao requisito etário e do cumprimento da carência, é exigida a manutenção da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, mesmo que o segurado não esteja propriamente exercendo a atividade rural, faz-se imprescindível que esteja no gozo do período de graça no momento em que atinge a idade mínima e os 180 (cento e oitenta) meses de labor rural. Esta é a interpretação que se extrai dos artigos 39, 48 e 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Tal posição restou consolidada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preenche ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1.357.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell, 1ª Seção, DJe 10/02/2016). (sem grifos no original) No caso, as evidências de que o trabalho rural continua a ocorrer decorrem, exclusivamente, do depoimento pessoal da autora, e não encontram qualquer amparo nas demais provas dos autos. Isso porque, todos os documentos foram emitidos antes de a interessada ter se mudado para a cidade de Bela Vista/MS e, portanto, não atendem ao critério de início de prova material exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios. Nesta diáspora, conclui-se que não há provas de que a autora mantinha a condição de trabalhadora rural, quando completou os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-16.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ROSA HELENA PIANTONI X ANA ROSA PIANTONI X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI

Trata-se de ação executiva proposta pela UNIÃO em desfavor de VAGNER CIRILO PIANTONI, requerendo o pagamento do débito substanciado às fls. 08/09. Ante a notícia de falecimento do executado (f. 14), foi determinada a inclusão dos herdeiros no polo passivo (f. 18). A exequente interpôs agravo (fls. 21/26), ao qual foi negado seguimento (fls. 28/31). Regularizado o polo passivo da demanda (f. 38), os executados foram devidamente citados (fls. 49/50), mas deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 56). A União requereu a desistência do feito (fls. 66/69). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior. Embora citados (fls. 49/50), os executados não se fizeram representar nos autos nem apresentaram embargos (fl. 56). Logo, inexistia a óbice à extinção do feito (art. 775, CPC). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5118

INQUERITO POLICIAL

0000066-55.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALEXANDRE SOUZA SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I e V, da lei 11.343/06 e art. 180, do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.8. Agora quanto ao pleito do item d dos pedidos da denúncia, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.9. No que toca ao pedido de alienação antecipada do veículo apreendido, em que pese o art. 62, 4º da lei 11.343/06, autorizar tal procedimento, esse dispositivo deve ser mitigado quando confrontado com direitos de propriedade de terceiros de boa-fé, alheios à conduta criminosa que deu origem a apreensão, como me parece ser o caso dos presentes autos.10. Assim, INDEFIRO POR ORA o pedido de alienação antecipada do veículo, vez que pelo que dos autos consta o dito veículo é fruto de roubo/furto, cuja vítima/proprietário é terceira pessoa, que nada tem a ver com os fatos delituosos aqui apurados, devendo ser oportunizada a ela o direito de vindicar o bem.11. Nesse aspecto, OFICIE-SE à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos em Curitiba/PR - DFRV em Curitiba/PR por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), com cópia do auto de apreensão de fls. 60, comunicando a Autoridade Policial de que o veículo encontra-se em Ponta Porã/MS apreendido nesta ação penal, para que proceda ao necessário para a notificação do proprietário e/ou vítima que consta do BO que noticiou o furto/roubo do veículo VW/Voyage 2014/2014, cor prata, placas AYE-7830 de Rio Bonito do Iguaçu/PR, RENAVAM 01001687334, para que tome ciência do seu achado.12. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na prolação de fls. 49.13. Publique-se.14. Ciência ao parquet.15. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL

0002252-85.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ESPEDITO DE SA E SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CARLOS ESPEDITO DE SÁ E SILVA, preso em 23 de novembro de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui residência fixa e não é uma pessoa violenta. Pede, ainda, a liberação do veículo apreendido no ato de sua prisão, pois pertence à sua mãe, que se vê privada de seu patrimônio. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 82/83). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos que a prisão em flagrante de Nilton ocorreu em 23.11.2017, ocasião em que transportava 139 cédulas falsas de R\$ 20,00 e 94 cédulas falsas de R\$ 50,00, ocultas no interior do manual, nos forros e portas e, ainda, atrás dos bancos do veículo. Preliminarmente, o requerente teria declarado à autoridade policial que adquiriu as notas de um vendedor de rua, pelo preço de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que iria passá-las para frente no caminho até a cidade em que reside, Dom Elzeu/PA. Destaca que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia na data de 24.11.2017 que decretou a prisão preventiva do requerente nos seguintes termos: [...] No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagrado, caso permança em liberdade, uma vez que já foi condenado pelo delito de roubo. Consoante salientado pelo MPF, o custodiado ostenta condenação anterior pelo crime de roubo cometido no ano de 2014. A medida também se mostra imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, do exame dos documentos obtidos, evidencia-se a grande probabilidade de o custodiado estar descumprindo a prisão domiciliar que lhe foi concedida. Além disso, o endereço informado em seu interrogatório difere daquele constante nas bases de dados (Rede Infoseg), além do que não restam comprovados nos autos ocupação lícita e residência fixa. Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Por tais razões, entendo, por ora, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar conveniência da instrução processual e a aplicação da Lei Penal, pelo que mantenho a prisão do investigado. [...] (negrite) O requerente não traz qualquer documento a fim de embasar suas alegações. Sequer o endereço fixo que sustenta o seu pedido de liberdade encontra-se comprovado nos autos. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Quanto ao pedido de liberação do veículo apreendido, como apontado pelo Ministério Público (fls. 83/84), o automóvel está registrado em nome da mãe do requerente, logo, este não possui legitimidade para pleitear a devolução do veículo, vez que postula em nome próprio acerca de interesses alheios, o que - em regra - é vedado pelo ordenamento jurídico, de modo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CARLOS ESPEDITO DE SÁ E SILVA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. INDEFIRO, ainda, o pedido de restituição do veículo, ante a ausência de legitimidade para pleitear a devolução, vez que o requerente não é o proprietário do automóvel. Ante a informação de que o requerente encontra-se em regime de prisão domiciliar (processo 0010426-42.2015.8.18.0140 - fls. 20/22 do auto de comunicação de prisão em flagrante apenso aos autos principais), comunique-se a prisão, bem como esta decisão ao Juízo da Comarca de Araripina/PE, responsável pela execução da pena. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5120

INQUERITO POLICIAL

0002186-08.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS AURELIO DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS AURELIO DE SOUZA, preso em 10 de novembro de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui residência fixa, profissão lícita, bons antecedentes e colaborou com o processo até o momento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 104/105). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos que MARCOS AURELIO DE SOUZA foi preso em flagrante delito, em 10.11.2017, em razão do suposto transporte de 2 kg (dois quilos) de cocaína. Na ocasião dos fatos, o requerente conduzia o automóvel GM/Onix, placa QHZ-7179, registrado em nome de sua locadora de veículos, quando foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal. Ante a contradição nas respostas e o aparente nervosismo do réu os policiais realizaram vistoria no veículo, encontrando a droga no interior de uma pasta. Preliminarmente, o requerente teria declarado à autoridade policial que adquiriu a droga em uma loja de pneus em Pedro Juan Caballero/PY de uma pessoa desconhecida, por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e revenderia por conta própria, pois sabia ser um negócio lucrativo. Malgrado as alegações do requerente, nota-se a ausência de alteração da situação fática evidenciada quando da situação de flagrância e da conversão da prisão em preventiva ou, ainda, da decisão proferida em 22.11.2017. A materialidade e os indícios de autoria restam evidenciados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 09; pelo boletim de ocorrência de fls. 17/18; pelo laudo preliminar de constatação - positivo para cocaína - de fls. 15/16. Assim, está presente o *fumus commissi delicti*. No que tange ao *periculum libertatis*, cabe salientar que a considerável quantidade de droga apreendida (02 kg de cocaína), de grande valor financeiro, suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Por fim, o próprio acusado confirmou em interrogatório perante a autoridade policial que pretendia revender o entorpecente, por saber ser um negócio lucrativo, o que ressalta o *periculum libertatis*. Como apontado na decisão proferida por este juízo em 22.11.2017, o suposto local onde a droga seria revendida fica em praias famosas e turísticas do país, potencializando a disseminação do entorpecente. Ademais, o valor investido na compra do entorpecente, bem como o modo de sua obtenção (que envolveu duas viagens do requerente a este região), indica a possibilidade de reiteração da conduta, tendo em vista a obtenção de lucro fácil e facilidade de acesso ao fornecedor. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o requerente não reside a mais de 1000 km do distrito da culpa (Palhoça/SC) e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Neste ponto, deve-se considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Ressalte-se, ainda, que a ação penal se encontra com audiência de instrução designada para o dia 22.02.2018, de modo que não há que se afastar a possibilidade de que a soltura do requerente, neste momento, acarrete a dificuldade de aplicação da lei penal, em razão da residência do réu fora do distrito da culpa. Também merece ser consignado que a instrução processual se encontra na iminência de encerramento. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS AURELIO DE SOUZA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5121

ACAO PENAL

0000676-77.2005.403.6005 (2005.60.05.000676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO QUEIROZ DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X CICERO PEGO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES E MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Certifique a secretária se houve encaminhamento da munição apreendida ao Exército. Sem prejuízo, diante da certidão retro, intinem-se os Advogados João Augusto Franco, OAB/MS 2826 (representante do réu Benedito Queiroz de Souza), e Carlos Melo da Silva, OAB/MS 9956 (representante do réu Cicero Pego Barbosa), para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de lhes ser aplicada multa individual no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Outrossim, visando garantir a plenitude da defesa dos réus, caso decorra o prazo supramencionado sem a manifestação dos causídicos constituídos, nomeio aos réus ADVOGADOS DATIVOS na pessoa do Dr Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10063 em favor do Réu Benedito, e do Dr. Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850 em favor do réu Cicero, tão somente para apresentar contrarrazões no prazo legal. Nesse caso, arbitro a ambos os Advogados Dativos o valor mínimo da Tabela CJF, determinando a expedição de solicitação de pagamento após o cumprimento da diligência acima mencionada, caso não seja cumprida pelos Advogados constituídos. Com a vinda das contrarrazões das defesas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: CRISTIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
IMPETRADO: PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

DE C I S Ã O

Nada a reconsiderar acerca da decisão que declarou a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da ação mandamental (Id 4487409).

É que, diferentemente do alegado pela impetrante, não há que se falar que a autoridade impetrada de alguma forma esteja vinculada ao *campus* universitário situado em Naviraí, ou que nele exerça suas atribuições, de modo a estabelecer, nessa cidade, sede funcional.

Com efeito, o Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul^[1], no Título III, que trata de sua organização administrativa, assim dispõe:

Art. 10. A estrutura da UFMS compreenderá:

- I – os Conselhos Superiores;
- II – as Unidades da Administração Central;
- III – as Unidades da Administração Setorial;
- IV – as Unidades Suplementares; e
- V – a Assembleia Universitária.

[...]

Art. 12. Serão Unidades da Administração Central:

- I – a Reitoria;
- II – a Vice-Reitoria; e
- III – as Pró-Reitorias.

Art. 13. Serão Unidades da Administração Setorial:

- I – os Câmpus;
- II – as Faculdades;
- III – os Institutos; e
- IV – as Escolas.

Art. 14. A administração das Unidades da Administração Setorial será exercida:

- I – pelos Conselhos, em nível deliberativo; e
- II – pelas Diretorias, em nível executivo.

Merece destaque, também, que, nos termos do artigo 1º, § 3º, da norma estatutária em comento, “[...] a UFMS adotará regime administrativo descentralizado, coordenado pela Administração Central, localizada na cidade de Campo Grande. Estado de Mato Grosso do Sul” (grifei).

De fato, não existe qualquer pró-reitoria no âmbito das denominadas Unidades da Administração Setorial, somente na Central, a qual, como se depreende do Estatuto, localiza-se na cidade de Campo Grande.

Desse modo, se as Pró-Reitorias são unidades que compõem a Administração Central, e se está estabelecida em Campo Grande, onde o Pró-Reitor de Graduação (autoridade coatora) exerce suas atribuições, por certo que lá deve tramitar a demanda.

Ademais, a questão da hipossuficiência do Impetrante não merece guarida, eis que os autos tramitam de forma digital e não demandam dilação probatória (situação inerente ao rito do mandado de segurança), por conseguinte, a atuação da defensora dativa poderá ocorrer em qualquer localidade.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão em tela, **remetam-se** os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande, consoante determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Disponível em: https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2017/08/35_2011-Estatuto-com-aten%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em: 15/02/2018.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3321

EXECUCAO PENAL

0000208-90.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a WILSON PEREIRA DA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0763/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 11.07.1978, em Iguatemi/MS, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva, portador do documento de identidade RG 1530957 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 018.709.691-03, com endereço na Rua Amanbai, 1747, Bairro Cerâmica, em Eldorado/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pela defensora constituída Dr. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805.

0000393-31.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a JOAQUIM PENASSO NETO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0873/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado JOAQUIM PENASSO NETO, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 21.04.1960, filho de Guerino Penasso e Maria Lopes Penasso, portador da cédula de identidade nº 096057 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 177.097.251-04, com endereço na Rua Bentivi, 538, em Itaquiraí/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pela defensora constituída Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805.